



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 15/2010 – São Paulo, sexta-feira, 22 de janeiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2762**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.032733-5** - ANNA VINGRIS(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 75/79: Diante da impugnação apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.015144-4** - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente o despacho de fls.67, atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico almejado.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.032361-0** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 2763**

**MONITORIA**

**2006.61.00.026401-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA ALVES DA COSTA X RENATO AUGUSTO ALVES COSTA(SP216201 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 166/174 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2009.61.00.026099-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALICE FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CELESTINO

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/41 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0019069-7** - ANA LUCIA COUTINHO LEAL DE OLIVEIRA SALES(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, referente aos valores depositados à fl. 647. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**97.0007805-1** - AIMAR APARECIDO ZATITI X ALCIDES GOMIDE X BELMIRO MACEDO FILHO X CELSO CARLOS MARQUES X DIRCE TOSHIE ODA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processos Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da parte autora as verbas relativas às férias indenizadas e à gratificação denominada prêmio, oriundas do plano de incentivo à aposentadoria promovido pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., e determino que a ré restitua à parte autora o valor relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre tais verbas. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, pelo IPC, no período de março/90 a janeiro/91; pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; pela UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95; e, a partir de 1º.01.96, pela taxa SELIC, nde forma não cumultavia com outros índices de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege...

**97.0030444-2** - C&A MODAS LTDA(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**97.0040199-5** - GILBERTO PERCIANO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor GILBERTO PERCIANO DA SILVA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**98.0050113-4** - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**98.0054542-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046666-5) ANA CRISTINA BORGATTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**1999.61.00.039603-2** - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte

autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional, da primeira prestação até a vencida no mês de maio de 1999, (empregados nas indústrias de laticínios e produtos derivados de São Paulo), bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJP). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

**2000.61.00.029121-4** - LOBY COM/ E REPRESATACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X MARQUES DE MARIALVA ALIMENTOS LTDA(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil; JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado pela co-ré em sede de reconvenção, em face da incompetência deste juízo para analisar e processar o feito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em virtude da improcedência do pedido principal e da extinção sem resolução do mérito da reconvenção, e da conseqüente sucumbência recíproca, a autora e a co-ré Marquês de Marialva Alimentos Ltda. deverão arcar com os respectivos honorários advocatícios. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao co-réu INPI, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

**2000.61.00.050755-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010855-9) MARCOS FERRARI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar aos réus honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

**2001.61.00.007750-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003724-7) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, em razão do reconhecimento do pedido, e declaro a extinção do crédito tributário vinculado à Certidão de Dívida Ativa sob n. 80296005836-02 (Processo Administrativo de n. 13808210057/96-51), extinguindo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento.

**2002.61.00.004249-1** - DAVID RAMOS YANES X DENISE LIMA SOARES X ELISABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS X HELIO YASSUNORI IWAMOTO X HUMBERTO SEIITIRO KADAWAKI X MARIA OKAMOTO MAEDA X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO X SILVIA HELENA BARROS DE MORAES X WILIAN ASSIS DIAS X WLADIMIR MINORU HONDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DAVID RAMOS YANES e outros em face da UNIÃO, por meio da qual os autores veiculam pedido de provimento judicial que declare a existência e inexistência de diversas relações jurídicas minuciosamente descritas na inicial, dentre as quais: relação jurídica entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá ser chamada ao processo, e a UNIÃO FEDERAL, quanto ao dever de pagamento dos juros moratórios, multas e outras penalidades eventualmente agregadas à obrigação tributária, naturais do atraso na execução desta inclusive o principal decorrente do lapso prescricional de dez anos, para tributos sujeitos a auto-lançamento, contados do presente exercício, bem assim em relação a todo e qualquer prejuízo (obrigação de pagar honorários advocatícios, custas e despesas processuais, etc...) para a UNIÃO FEDERAL, que advier da propositura da presente demanda O pedido em questão afeta diretamente a seara jurídica da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo imperiosa a necessidade de sua integração à lide na qualidade de ré. Descabida a alegação dos autores de que deve ser promovido o chamamento ao processo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois tal instituto jurídico somente pode ser avocado pelo réu, o que se depreende da simples leitura dos artigos 77 e 78, ambos do CPC. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja

proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio Evidente, portanto, que a apreciação judicial do pedido referido não prescinde da participação da CEF, na qualidade de litisconsorte necessária, nos termos do artigo 47, do CPC, que determina a necessidade de formação do litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Além disso, é cediço que coisa julgada, doutrinariamente compreendida como qualidade de imutabilidade dos efeitos da sentença, não beneficia nem prejudica terceiros (artigo 472, do CPC). Ora, evidente que, para haver pronunciamento judicial sobre a existência de relação jurídica entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, ambas devem integrar a lide na qualidade de partes. ANTE O EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora promova a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para integrar o feito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de impossibilidade de apreciação do pedido descrito em item 7 da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (prazo de 10 dias). Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.00.010972-0** - LOJAS AMERICANAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)  
...Diante do exposto, em face da manifestação da parte autora, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por terem os réus apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os co-réus, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo...

**2002.61.00.029919-2** - SUPER POSTO 800 MILHAS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
...Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar, em relação à NFLD nº 00496 (fls. 125/146), a incidência da decadência sobre o direito de lançar referente às contribuições para o Programa de Integração Social - PIS concernentes ao ano de 1992. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.002112-9** - ADRIANA MARIA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2005.61.00.004474-9** - MARIA BARBOSA DA SILVA X EDSON CALIXTO SOARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**2005.61.00.018902-8** - CLAUDIO COLDESINA PINOTI(SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, aos réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

**2005.61.00.021659-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015795-7) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP131182E - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para afastar a incidência de multa de ofício e juros de mora na cobrança do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.7.05.021180-10, correspondente ao processo administrativo n. 13808.000956/99-81. Em

consequência, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono.

**2005.61.00.024656-5** - ALESSANDRA ALVES COSTA(SP216201 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 221/229 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2005.61.00.025074-0** - EDSON DIAS DE ALMEIDA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a transação ocorrida, bem como os cálculos de fls. 102/105, pelo que julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos das Resoluções 258 e 117/02, do CJF/STJ e TRF/SP, devendo, desde logo, autor e procurador(a) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Custas na forma da lei...

**2005.61.00.025194-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020415-7) DANIEL LEMOS MACHADO X ADRIANA SANTOS LEMOS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**2005.61.00.900597-2** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, par 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

**2007.61.00.019019-2** - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a ré que receba, processe e julgue os recursos administrativos interpostos em face das decisões notificações nºs 04.423.4.0037/2007, 04.423.4.0038/2007, 04.423.0040/2007 e 04.423.4.0041/2007, independentemente de depósito recursal. Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa...

**2007.61.00.028137-9** - DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA X D O PEREIRA & CIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que efetue o registro do estabelecimento (D.O. Pereira & Cia. Ltda.ME) em seus quadros, com a anotação do co-autor Davi de Oliveira Pereira na qualidade de responsável técnico, afastando-se a imposição de multa ou sanção à parte autora por este fundamento. Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário...

**2008.61.00.024754-6** - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre as verbas referentes ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, recebidas de forma acumulada, no período de novembro/2007, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo

possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2009.61.00.004472-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019486-0) RONALDO SOUZA SILVA X SELMA MARTA RIBEIRO SILVA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

**2009.61.00.014953-0** - NIVALDO SANTIAGO LOURENCO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo...

**2009.61.00.018898-4** - ERNESTO VIDAL (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Gabinete do Exm. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034485-1, interposto pela parte autora, informando-a da presente decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.027109-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.064582-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

...Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 90/91, bem como o erro material contido no julgado, onde constou valor diverso do executado nos autos do processo principal, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 85/86 para fazer constar: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelo embargado (fls. 267/275 do processo principal), ou seja, em R\$ 140.901,95 (cento e quarenta mil, novecentos e um reais e noventa e cinco centavos), atualizados até setembro de 2009, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

**2009.61.00.016734-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020155-7) MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X MARCIO DE CARLI X MONICA GARCIA DE CARLI (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

...Isto posto, em face da extemporaneidade, REJEITO os Presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução n.º 2005.61.00.020155-7 em apenso...

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.005238-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CONCEICAO DE FATIMA SILVA

...Tendo em vista o erro material contido no julgado, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida à fl. 46, para fazer constar: Prossiga-se a execução no tocante ao saldo remanescente. Para tanto, apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. Após, intime-se o executado para pagamento.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0046666-5** - ANA CRISTINA BORGATTO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº 98.0054542-5 e, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte ré, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada às fls. 189/190.

**1999.61.00.002240-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005643-2) ANA LUIZA MARTINS CUTRONE X DONATO CUTRONE NETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 143/150v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2000.61.00.010855-9** - MARCOS FERRARI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n. 2000.61.00.050755-7 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

**2001.61.00.003724-7** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de manter suspensa, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA sob n. 80296005836-02. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em relação aos valores depositados judicialmente.

**2004.61.00.019486-0** - RONALDO SOUZA SILVA X SELMA MARTA RIBEIRO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a decisão liminar de fls. 56/57. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n.º 2009.61.00.004472-0 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

**2005.61.00.015795-7** - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a suspensão da exigibilidade da multa de ofício e juros de mora na cobrança do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.7.05.021180-10, correspondente ao processo administrativo n. 13808.000956/99-81. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2005.61.00.020415-7** - DANIEL LEMOS MACHADO X ADRIANA SANTOS LEMOS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 46/51. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2005.61.00.025194-9 e, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte ré, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 110.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.004150-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP164843 - FERNANDA GABEIRA SECCO) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando a liminar, para o fim de determinar a reintegração na posse da área objeto da presente ação, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a ré ao pagamento à autora da importância de R\$ 58.175,77 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), posicionado para maio de 2007, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido dos encargos estipulados contratualmente. Condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, par. 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

### **Expediente Nº 2769**

## **MONITORIA**

**2004.61.00.014146-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

.....Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 32.335,38 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até 25.03.2004, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, par. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do par. 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

**2005.61.00.902375-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, ao réu, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.

**2006.61.00.013261-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE VELARIANO DE LIMA

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/75 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0010704-5** - BUREAU BANDEIRANTES DE PRE-IMPRESSAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no que tange à prestação de serviços de composição e impressão gráfica, não sendo exigível a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda e para consumidores finais. Destarte, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença dispensada do reexame necessário, porquanto assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.

**98.0054915-3** - CRISTOVAO DE CARVALHO X JOAQUIM SOARES X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA X KLEBER SANCHEZ DA COSTA X JOSE PEREIRA DE SOUSA X SIDNEIA SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X MARCOS MENDES DO PRADO X AILTON LOURENCO DA SILVA X JOSE DONATO FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2000.61.00.022177-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017685-1) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS



TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 133/142 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2000.61.00.047705-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001731-1) CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP224350 - SIMONE LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de a autora não ser compelida ao recolhimento da contribuição para a COFINS, nos moldes do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo, devendo, contudo, quando do recolhimento da exação em tela, observar a base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91, ficando mantidas, quanto ao mais, as disposições da Lei 9718/98 até o início da vigência da n. 10.833/03. Destarte, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados em consonância com a Lei Complementar n. 70/91. Sentença dispensada do reexame necessário, porquanto assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.040495-1, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

**2002.61.00.000434-9** - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.

**2002.61.00.027710-0** - PATRICIA CORREIA DA SILVA(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**2003.61.00.010839-1** - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**2003.61.00.029254-2** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e de forma clara e objetiva, acerca da alegação do INSS, às fls. 196/207, de que a NFLD nº 35.348.889-5, objeto da presente ação anulatória, encontra-se liquidada, e não possui qualquer relação com a requerente, tendo sido lançada em nome de CENTRO DE PROM. HUM. E ASSOC. DA PAROQ. SANTANA - CEPHAS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.021050-2** - ARMANDO ANTONIO CARDOSO X SIMONE CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**2009.61.00.026324-6** - JOSE BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Deste modo, diante da verificação de coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2008.61.00.023113-7** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.61.00.005595-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020692-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PLINIO ALFREDO MALAVAZZI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelo autor nos autos no processo principal (fl. 114), ou seja, em R\$ 5.490,68 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), atualizados até maio de 2004, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 96.0020692-9.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2002.61.00.004468-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015941-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 214/219), o qual acolho integralmente quanto aos valores relativos ao principal e honorários dos autores DONATO GOMES, EURICO ALBERTO FIGUEIREDO e FAUSTINA SOARES DISARO. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários também quanto ao autor que firmou termo de acordo para recebimento por via administrativa (EUNICE GUIMARÃES PASSOS). Deverá o valor ser apurado nos termos da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 97.0015941-8...

**2002.61.00.014622-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059255-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO RODRIGUES UMBELINO) X CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA X MARISA CECILIA PELLEGRINI X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela contadoria do Juízo (fls. 285/322), o qual acolho integralmente quanto aos valores relativos ao principal e honorários dos autores IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS, LEONEL JOSÉ DA SILVA, MARISA CECÍLIA PELLEGRINI e SILVANA REGINA DE OLIVEIRA. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários também quanto ao autor que firmou termo de acordo para recebimento por via administrativa (CLEUZA DA GRAÇA MACHADO). Deverá o valor ser apurado nos termos da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Face a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 97.0059255-3.

### Expediente Nº 2770

### DESAPROPRIACAO

**00.0009519-2** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016600 - CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA) X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0405895-0** - MONTEDISON FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0672381-0** - AUGUSTO MUNEATO WADA(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0009805-3** - AMERICO FORTUNATO DIONISIO LIPARACHI X AURIVALDO CAVICCHIOLI X BRAULIO SPINDOLA RODRIGUES X EUGENIO VERDI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM DE ARRUDA TORRES X RORI SPOLDARI X SALVADOR LEANDRO CHICORIA X TSUTOMU UEDA X VALDIR CUSTODIO MEDRADO(Proc. DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0010151-8** - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSWALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0036487-0** - ANA CATARINA BITTENCOURT(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S. TONIOLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0059065-9** - VALDIR MARINHO X ISaura DIREITO FERREIRA X EUGENIO LUIZ CAUDURO X MARIO PEDRO PAES X CELIO LUIZ BAILONI X ITALIA TEREZA VERGUEIRO X VALDIR GONCALVES X EZEQUIEL AUGUSTO RAMOS LOPES X RICO EVANGELISTA X LUZIA RITA DOS SANTOS SOUZA GONCALVES X HAS ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0067503-4** - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0086289-6** - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP104809 - REGINA ELENA SAMPAIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0013291-1** - WANDERLEY MARGARIA & CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0023726-1** - EDRICIO BUENO DA SILVA X ELSA METTIFOGO DA SILVA X JOAO PARRILHA X ALFREDO SPORNRAFT X DIRCE MENDES PACOLA X WOLF JACOBSON X NEIDE BARBOSA DA SILVA X REGINA ELISABETE VENTURA X FERNANDO CHECON X RICARDO ORLANDO X DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0003900-3** - ANA MARIA PIQUES GARDIM X ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA X APARECIDA CHELOTTI X BEATRIZ DE SOUZA NAZARETH GALESINI X DARCIO ROSSONI X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X MARIO MINORU HIRASHIMA X OSWALDO CASCETTA X ELZA PROHASKA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0007745-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004666-4) CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN LACIAVA PAGNOCCA X HAMILTON CAMPOS X CLAUDIO VICTOR FREESZ X JOSE CARLOS BARRETO JUNIOR X JOSE RUBENS VALENTIM DE SOUZA X MARCELO TEODORO ALVES X MARCIO SOUZA DE CARVALHO(SP006617 - BERNARDO RIBEIRO DE MORAES E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0011527-5** - VALDIR BOSQUETI X VIVALDO CELESTINO DOS SANTOS X WANDERLEY ANTUNES DE LAET X WANDERLEY LIPPI X WILSON GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0012629-3** - CARLOS HISSAO SUGUIHARA X CECILIA TUYAKO HIROSE X CLEONICE MARIM KAZI X HENRIQUE SANCHES X JOSE VICTOR MARTINS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0049486-1** - ANTONIO BENEDITO GOMES X EVERALDO BARROS DA SILVA X GONCALO NONATO DA SILVA X JOAO DIAS FERRAZ X PAULO BATISTA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0041055-4** - JORGE ROBERTO HUMBERG X ABNER AMARILIA FERNANDES X MARIO GARCIA BRETAS X ANTONIO CARLOS SALLES DE MORAES REGO(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.002935-0** - YVONE DA PENHA GUALHARDI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.003772-3** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA I SANTOS, VALERIA A DOS SANTOS E WANDER A DOS SANTOS) X VALERIA ALVES DOS SANTOS X WANDER ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.016118-5** - RUBEN MESQUITA ALVES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.016661-4** - ELIETE DO AMARAL(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.027311-0** - HUGO MADEIRA CAMBUHY(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.034670-7** - WAGNER OTTATI X HELIO FUGAGNOLI NETO X JULIO CESAR VIEIRA X ABEL BIANCO DUARTE X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X SERGIO BIANCO DUARTE X MARCOS ANTONIO STEFANO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.83.004700-2** - SERGIO MIGUEL GAETA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.017450-0** - BRASILWAGEN AUTOLOCADORA S/C LTDA X BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2002.61.00.017282-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012861-0) LUIS ANTONIO DA CRUZ X ISABEL ELISA DA CRUZ(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.011884-0** - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.013410-9** - AUREA RIBEIRO MARCATTI X IZAURA ITSUCO TERAMOTO X JOSE DUARTE GONCALVES X MARIKO ONISHI OBARA X MARINA HISSAE OYAMA X SILVIO HELENA X TADAO OMOTE X TERESA REGINA REALE CORDEIRO X WALTER GABIATTI X WASHINGTON LOURENCO GOMES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.014837-0** - CUSTODIO DIAS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.017939-0** - CLOVIS VIEIRA MONTEIRO(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.002807-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000379-3) VALEO

SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2008.61.00.028474-9** - APARECIDO VILLAS BOAS X ANTONIO CARLOS MAIO X WALTER ROBERTO SOTRATTE LEPTICH X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS PINTO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007246-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009805-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X AMERICO FORTUNATO DIONISIO LIPARACHI X AURIVALDO CAVICCHIOLI X BRAULIO SPINDOLA RODRIGUES X EUGENIO VERDI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM DE ARRUDA TORRES X RORI SPOLDARI X SALVADOR LEANDRO CHICORIA X TSUTOMU UEDA X VALDIR CUSTODIO MEDRADO(Proc. DALMIRO FRANCISCO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.007247-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672381-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X AUGUSTO MUNEATO WADA(SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.026348-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041055-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JORGE ROBERTO HUMBERG X ABNER AMARILIA FERNANDES X MARIO GARCIA BRETAS X ANTONIO CARLOS SALLES DE MORAES REGO(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0054279-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067503-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.003040-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086289-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP009197 - MYLTON MESQUITA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.009251-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013291-1) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X WANDERLEY MARGARIA & CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0002511-2** - ATO AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0004197-5** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP084003 - KATIA MEIRELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA

MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0010142-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAICARA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0011792-0** - BEXLEY COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0042444-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050449-2) PROMON ELETRONICA LTDA(SP159001 - KARINA FRISCHLANDER E SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.003307-9** - UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP087007 - TAKAO AMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.024153-3** - FRIGOSUL & A JATO ALIMENTOS LTDA(SP093297 - WANDERLEI FIORAVANTE E SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.046169-7** - ANTONIO JOSE DUARTE(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.010865-5** - ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X ALAOR AUGUSTO CRUZ X ALBERICO BEZERRA SOBREIRA X ALBERTO DOS SANTOS FREITAS X ALCINDO BONATTO X ARNALDO JOSE PIERALINI X ATAIDE FELIX DA SILVA X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X BENEDICTO DOS SANTOS FILHO X DANIEL ZANINI(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.022096-0** - SATRA SISTEMAS LTDA(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2002.61.00.020924-5** - PET SHOP VIDA DOGS LTDA ME X MARCIA BEATRIZ FERNANDEZ DO PRADO ALVES ME X MARIA TERESA FERREIRA DE CASTILHO ME X EDNA QUINTANILHA BAPTISTA ME X ELIZABETH DE SOUZA REQUENHA PINHEIRO ME X CASA DE AVES DONEGA LTDA ME X JOSE BLANCO ROMAN X DOLLYS AVICULTURA E RACOES LTDA ME X LARROSA & LARROSA LTDA ME X AVICULTURA BENI LTDA ME(SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.000012-9** - ALEXANDRE JOSE AFEXE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**2003.61.00.017383-8 - V ANGRISANI ADVOCACIA(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.028285-8 - EDUARDO MARCELO MARQUES(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.008550-4 - COBRAPE - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.009112-7 - SERVICOS DE ANESTESIA NOSSA SRA DO BELEM S/C LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - SP**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.025691-8 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.004322-1 - JAROSLAV KORES X MARISA CALIL KORES(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.011390-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022256-8) PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA(SP226429 - ÉRIKA DIAS MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.021146-8 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.030824-5 - NEUSA MARIA MECENE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.000084-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada



sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.005891-9** - KATIA DE MOURA RODRIGUES(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.005959-6** - GUSTAVO GODET TOMAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.001278-0** - CRISTINA SAYURI QUIOTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.001746-6** - MARCIO E SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**91.0021923-1** - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP011879 - ALFREDO DE TOLEDO KINKER E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.000379-3** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.012861-0** - LUIS ANTONIO DA CRUZ X ISABEL ELISA DA CRUZ(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **NATURALIZACAO**

**2009.61.00.011522-1** - ROBINSON OSVALDO SANTIBANEZ ALFARO X MINISTERIO DA JUSTICA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2462**

#### **USUCAPIAO**

**2001.61.00.003956-6** - CELIA DE CARVALHO GRACIANO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RONALDO GASTALDINI X CLEUNICE ANA DE SOUZA X CARLOS NELSON KOHLROSER(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que queiram o que de direito.Int.

## **MONITORIA**

**2000.61.00.047391-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES FERREIRA PORTO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2005.61.00.019426-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIANA CASTRO SILVA

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a autora o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

**2006.61.00.010522-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES X MARCO SERGIO VITOR MARQUES

Manifeste-se a impugnada em 10 (dez) dias.

**2007.61.00.007402-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIO DOS SANTOS SAITO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X MARCIO EDUARDO ZANI(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Ante o decurso do tempo, cumpram os réus o determinado às fls. 126. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de preclusão da prova pericial. Int.

**2008.61.00.000557-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SONIA APARECIDA DUARTE

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 62), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.006994-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.015620-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA AGUILAR CLEMENTE(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X JOSE ROBERTO DE SOUZA

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.021404-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO FRANCO DA SILVEIRA X ANNA CORCORUTO DERTINOTTI X IVANA FRANCO DA SILVEIRA

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0032564-7** - PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 241/242: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 128.512,65 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), com data de 26/10/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

**98.0033337-1** - JOSE BAZZO X MAIRI MARTINS BAZZO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Fls. 309 e 315: Intimem-se os autores, ora executados, para o pagamento do valor de R\$ 2.432,67 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), para cada autor/executado, devido ao Banco Central do Brasil, atualizado em Jan/2009 e R\$ 5.029,32 (cinco mil, vinte e nove reais e trinta e dois centavos), total devido pelos

dois autores/executados ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, atualizado em Set/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**98.0046119-1** - MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X ADELELMO BOMBONATO JUNIOR X FERNANDO MARCHI BOMBONATO X FLAVIA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a interposição dos embargos a execução, suspendo o curso do presente feito. Int.

**2000.61.00.027341-8** - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN X MARIA YOKIKO SHIRAIISHI FURLAN(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 137/146: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), com data de 19/06/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

**2001.61.00.022981-1** - ALEXANDRE FEMINA X CIBELLI FERNANDES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 159/162: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 180,08 (cento e oitenta reais e oito centavos), com data de 26/11/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2003.61.00.017117-9** - PITER NOVAES SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 247/250: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 685,35 (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com data de 26/11/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2003.61.00.025497-8** - JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO)(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e depois o réu. Int.

**2006.61.00.008048-5** - EMIR ALVES FERREIRA X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Manifeste-se a denunciante Caixa Econômica Federal acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 262 verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.00.009708-4** - MARIA LUCIA BRAZ X JOSE PAULO BRAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.011099-8** - FAICAL MASSAD X MATHILDE MERICHELLI MASSAD(SP036668 - JANETTE GERAJJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 221/231: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 89.101,30 (oitenta e nove mil, cento e um reais e trinta centavos), com data de 28/10/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

**2007.61.00.029843-4** - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

**2007.61.00.034897-8** - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sra. Fabiana Scanduzzi. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

**2007.63.01.080567-9** - MANOEL ACRISIO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência a parte autora da petição de fls. 95-97. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.009476-6** - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Consulte-se a CEF, via eletrônica, acerca de eventual interesse na inclusão deste feito no mutirão do SFH. Int.

**2008.61.00.017418-0** - ERIKA PODOLCO(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retifico a decisão de fls. 108 e verso para sanar erro material no tópico final para constar: (.....) Diante disso, acolho como montante devido da presente execução o valor de R\$ 85.360,54 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para Abril de 2009 (.....).

**2008.61.00.021620-3** - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.022381-5** - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.00.031283-6** - FERNANDO MORETTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o exequente em seus cálculos utilizou sistemática de juros diferente da deferida na sentença exequenda, promovendo a capitalização de juros, não cabendo na fase executória alteração do título executivo. A parte ré promoveu o depósito do valor apresentado pela exequente, bem como apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 44.559,21 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados até Agosto 2008. Devidamente intimado, o exequente concordou com os valores apresentados pela executada e requereu a expedição do Alvará de Levantamento (fls. 66). Considerando que o exequente concordou com o valor apresentado pela executada, acolho a impugnação apresentada e o montante apresentado às fls. 59/63, totalizando o valor de R\$ 44.559,21 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se Alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 44.559,21 e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 16.792,37, referente a diferença depositada a maior. Intime-se.

**2008.61.00.033865-5** - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 234: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, a Sra. Fabiana Scanduzzi. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de

assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.00.004976-5** - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 84/97? Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 29.077,95 (vinte e nove mil, setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com data de 04/11/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2009.63.01.010769-9** - HELIO MAURO LOPES DA CRUZ - ESPOLIO X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ(SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Mantenho a decisão de fls. 32-32vº por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se decisão do E. STJ. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.000720-1** - CONDOMINIO RESERVA SAO FRANCISCO(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 375/387: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 51.186,85 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em Maio/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.003545-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042037-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)  
Providencie a embargada os documentos requeridos pelo contador às fls. 33. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, tornem os autos ao contador. Int.

**2008.61.00.023955-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.102509-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

**2009.61.00.001194-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022069-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.016065-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020301-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JOAO AUGUSTO CORREA - ESPOLIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Apensem-se os presentes à ação principal. Manifeste-se o embargado em 10 (dez) dias. Se impugnado encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

**2009.61.00.016066-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020301-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Apensem-se os presentes à ação principal. Manifeste-se o embargado em 10 (dez) dias. Se impugnado encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

**2009.61.00.016069-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020301-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LUIZ EDUARDO FRANCO

Apensem-se os presentes à ação principal. Manifeste-se o embargado em 10 (dez) dias. Se impugnado encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

**2009.61.00.022042-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046119-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)  
Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifestem-se os embargos em 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.024543-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016832-8) ARMAZEM PINHEIROS COM/ G. A. L. EPP(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)  
Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.004349-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035962-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

**2004.61.00.001643-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040778-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTENOR ALEXANDRE X WALDEMAR NUZZO X BENEDITO SERGIO DE ALCANTARA X SEBASTIAO FERNANDO MAXIMO X AYRTON IGNACIO DE FARIAS X MARIA ESTHER SEGALLA SAPEDE X IZABEL MARIA MIRANDA X ELZA DE JESUS FERREIRA X REGINA MARCIA PEREIRA X HAMAMORA ITUKU(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o recurso de apelação da Embargante União, fls. 662/667, no efeito suspensivo e devolutivo apenas com relação a parte improcedente. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA - STJ. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

**2004.61.00.010901-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024651-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ELIANE DE GODOY BUENO X ELIANE DE SOUSA X ELIANE PESSOA NOGUEIRA X ELIANE SILVA MARTINS X ELIANE VALENTINA BELUCI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 115 em fa vor da parte autora, consoante requerido às fls. 118/119. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.034626-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NC PAPEIS COML/ LTDA X NELSON RAMOS NOBREGA JUNIOR  
Manifeste-se a CEF, acerca das certidões negativas de fls. 50 verso e 51 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação de novo endereço do executado, providencie a secretaria a expedição de novo(s) mandado(s). Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2008.61.00.004508-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES  
Depreque-se a citação no endereço indicado às fls. 118, devendo a exequente promover a retirada da carta precatória comprovando posteriormente sua distribuição. Int.

**2009.61.00.023560-3** - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a inexistência de título executivo, esclareça o exequente o motivo do ajuizamento da presente ação ao invés de ação de cobrança. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.023535-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013598-7) TCB -

TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)  
Cumpra-se o determinado às fls. 22, dispensando-se estes e arquivando-os.

**2009.61.00.016064-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001194-4) ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)  
Apensem-se os presentes à ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo legal. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2010.61.00.000765-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LINDINALVA DA CONCEICAO SILVA

Designo o dia 17 de Março de 2010, às 14h30min, para realização da audiência de justificação. A autora será intimada através do seu patrono e a Ré pessoalmente. Int.

#### **Expediente Nº 2520**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0031704-0** - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de discordância entre as partes acerca do levantamento e/ou conversão em renda dos valores depositados à disposição deste Juízo a título da contribuição ao PIS. Após todo o processado, a União Federal, às fls. 481-524, apresentou discordância sobre os derradeiros cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 470-475). Desse modo, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste acerca do alegado pela Ré, devendo ainda, em caso de discordância, trazer aos autos a planilha com os valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, já assinalado, regularize a autora a sua situação cadastral, colacionando aos autos a cópia autenticada, ou declaração de autenticidade do contrato social consolidado, bem como novo instrumento de procuração, haja vista a constatação de alteração em sua denominação social. Int.

**93.0033104-3** - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 336-340: ante o lapso de tempo decorrido, defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo a ré informar a este Juízo, conclusivamente, acerca de eventual deferimento de penhora no rosto dos autos em ação de execução fiscal Silente, cumpra-se os despachos de fls. 324 e 334, parte final. Intime-se. Vista à União Federal.

**93.0034468-4** - ANDRELON MAGAZINE LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da Ré com os cálculos apresentados pela autotora, certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado, em arquivo. Int.

**93.0036443-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO GOMES BARBOSA X MIRIAM BEVILACQUA BARBOSA(SP010900 - MAYR GODOY) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Tendo em vista a informação supra, cadastre-se o advogado da parte interessada e posteriormente republique-se a segunda parte do despacho de fls. 356. Defiro a vista dos autos, requerida pelo Banco Nossa Caixa S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**94.0000208-4** - MARIA BELVER FERNANDES X HELCITA FERREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado. Intime-se.

**94.0006786-0** - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Fls. 313: Cumpra a União (AGU) o r. despacho de fls. 311, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**94.0013220-4** - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BORIS SCHNEIDERMAN X SERGIO VLADMIRSCHI X ANA VLADMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, ante a discriminação dos valores apresentados às fls. 290-297, bem como o valor homologado em sentença de embargos à execução (fls. 298-303), aguarde-se o desarquivamento dos autos do embargos à execução n.º2008.61.00.012533-7. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 312-313.

**94.0018757-2** - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGBESSO)

Dê-se ciência às partes acerca da penhora realizada nos rolos dos autos. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação, sobrestado, em arquivo. Int.

**94.0019586-9** - SMV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265-286: Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificar o polo ativo desta ação, fazendo constar SMV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 54.911.523/0001-00, e excluir MERCANTIL AIMORES IMP/ E EXP/ LTDA. Após, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 259.Int.

**94.0032335-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031462-0) CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de fls. 241/259, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**94.0032559-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027781-4) CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante prevê o artigo da Lei n.º . Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, adotando-se os cálculos de fls. 283-284, atualizados até Fevereiro de 2008.

**94.0033291-2** - FARMACIA JEODROGA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X GIGI MARRI IND/ DE CALCADOS LTDA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DAFNE DESENHO E ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a documentação acostada à petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para Dafne Desenho e Assessoria S/C Ltda - ME, CNPJ 59.572.677/0001-47, mantendo-se os demais co-autores.Após, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados às fls. 524/525.Oportunamente, aguarde-se notícia de disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**95.0014112-4** - SERGIO DROPPA X FRANCISCO SOARES DE SOUZA X GIDEON FRANCELINO MARQUES X REGINALDO MARIANO DE PAULO(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0035356-3** - JOSE AUGUSTO VELLUCCI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X ERASMO SOARES DE BARROS JUNIOR X MANOEL BARBOSA VICTAL X MACO AURELIO BRAGA X MARIA ANGELICA GIOMETTI COMAR X MARIA DE LOURDES FERNANDES X MARIA FEITOSA DOS SANTOS X MARTA INES LACH HENRIQUE X MARY MARLY BASILIO DE BARROS X MILTON NUNES DA SILVA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações de fls. 250, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que se manifeste sobre as fls. 282, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**95.0053690-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X PROLOGICA IND/ E COM/ DE MICROCOMPUTADORES LTDA

(...) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 157/160 e 164/168. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.



**96.0009501-9** - ARGRAF TIPOGRAFIA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da consulta supra, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo. Intime-se.

**97.0051878-7** - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito. Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias. Fls. 186-190. Anote-se. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**97.0059568-4** - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CREUZA DE JESUS PINTO X FABIO PINATEL LOPASSO X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 372-375: resta prejudicado o requerido pela parte autora, uma vez que tal pedido não guarda pertinência com o atual momento processual. Defiro a expedição de ofício requisitório, conforme requerido, às fls. 377-378, mediante RPV, dos valores discriminados às fls. 352, homologados em sentença de embargos à execução (fls. 363-364). Consigno, outrossim, que no caso dos autos, em razão da existência de diversos beneficiários, os honorários advocatícios, à base de 5% (cinco por cento) do valor da condenação e as custas judiciais deverão ser considerados como parcela do valor devido, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Resolução CJF n.º 55, de 14 de maio de 2009. Intime-se. Abra-se vista à União Federal.

**98.0032421-6** - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, devendo por ora, juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL com a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Silente, tornem os autos ao arquivo. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**1999.03.99.116566-9** - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da realização de penhora no rosto dos autos. Anote-se. Oficie-se ao Juízo da 7.ª Vara Cível do Foro Central João Mendes Junior, dando-lhe notícia da existência de outras penhoras. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**1999.61.00.006097-2** - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da realização de penhora no rosto dos autos. Anote-se. Oficie-se ao Juízo da 7.ª Vara Cível do Foro Central João Mendes Junior, dando-lhe notícia da existência de outras penhoras. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**2000.61.00.002868-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.016430-7** - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 584/586: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.520,19 (um mil, quinhentos e vinte reais e dezenove centavos), com data de outubro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo, abra-se vista a União (PFN) para requerer o que entender de direito, no tocante à conversão em renda, nos termos do tópico final da sentença de fls. 570/573, com indicação do código de receita. Intimem-se.

**2000.61.00.019335-6** - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Ciência às partes das cópias da r. decisão às fls. 313-318, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2000.61.00.035179-0** - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ante a concordância da Ré com os cálculos apresentados pela autotora, certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado, em arquivo. Int.

**2002.61.00.008146-0** - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS/FAZENDA, mantendo-se o INCRA.Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.00.002523-0** - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do ofício de fls. 199-205, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 194, remetendo os autos à Superior Instância. Int.

**2004.61.00.027136-1** - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.029902-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO JOAO FERRARI(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.019366-8** - JOSE LUCIO MUNHOZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende lhe seja paga a diferença que entende devida, a título do abono variável previsto no artigo 6º da Lei 9655/98, com base no valor do subsídio fixado pela Lei 11143/05 par ao Juiz Substituto ou Titular. Entendo, na espécie, aplicável o artigo 102, inciso I, alínea n da Constituição Federal, uma vez que se trata de pretensão de interesse de todos os magistrados, que tampouco receberam os valores pleiteados nesta demanda. Diz a citada regra de competência:Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:I - processar e julgar, originariamente:n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; Há julgados no sentido esposado:EMENTA: Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei n 9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição). Precedentes: AO n 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR n 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. 2. Correção monetária sobre o abono variável. A própria Lei n 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução n 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei n 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei n 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais,

iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento. 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos. (STF AO 1157 AO - Ação Originária) - grifamos. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ABONO SALARIAL. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto por Juízes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de diferenças do abono variável, na qual o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de diferenças devidas, a título do abono variável, diferenças reflexas de verbas pagas tais como: 13º salário, férias indenizadas, 1/3 de férias e outras, cuja base-de-cálculo foi alterada pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/2005 para o Juiz Substituto, Titular ou Aposentado. O pedido inicial interessa, ao menos de forma indireta, a todos os integrantes da Magistratura, já que todos os juízes não tiveram o abono variável calculado na forma e período pretendidos pelos agravantes. 4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF. 5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência. 6. Agravo de instrumento não provido. (DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 364 PRIMEIRA TURMA TRF3) - grifamos Desta forma, declino da competência, devendo os presentes autos ser remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, para redistribuição e julgamento. Assim, encaminhem-se estes autos ao E. Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se.

**2008.61.00.004780-6** - 3 IRMAOS MUTTON E CIA LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.009531-0** - FAB TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista a notícia de fls. 177, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 170/171. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.00.010563-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o discorrido à certidão de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.029601-6** - LAURA ROSSI X LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA X MARIA DORALICE NOVAES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO X MERCIA TOMAZINHO X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X VANIA PARANHOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.00.035321-8** - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.009803-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE NOJIRI ME

Fls. 91/93: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.521,32 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), com data de dezembro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2009.61.00.009993-8** - IDINEI ROSSI DE GODOI X CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito sobre o discutido de fls. 287(verso), no prazo de 10 (dez) dias.Com a indicação de novo endereço, cite-se.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.017661-1** - ASIT - ASSESSORIA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 127-128: a juntada de nova procuração aos autos implica revogação de mandato, não cabendo a este Juízo a incumbência de notificação ao mandatário anterior. Proceda a Secretaria as anotações necessárias, mantendo-se, por ora, no sistema processual, o(a) advogado(a) outrora constituído.No tocante ao pedido de fls. 130-131, consigno que: 1) compulsando os autos, denota-se que a Sra. Roseli Aparecida Lodi, apesar de assinar o instrumento de mandato de fls. 28 e sustentar a posição de sócia da empresa autora, não consta do contrato social colacionado aos autos às fls. 33-37;2) o disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, exige a renúncia e não a desistência do sujeito passivo que mantiver ação judicial, a fim de fazer jus aos benefícios do parcelamento. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de colacionar aos autos a cópia autenticada, ou declaração de autenticidade dos seus atos constitutivos juntamente com a última alteração contratual, bem como novo instrumento de procuração, com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido supra, voltem retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.017838-3** - ERICO RUHL X DALVA MARTINS X ADIMAR PINHEIRO DO VALE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.019496-0** - JOSE CICERO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.020999-9** - EPAMINONDAS DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Diante da informação do SEDI de fls.142, anote-se no sistema processual o nome da advogada dra. Maria Lucia de Santana Matos Puretachi, conforme procuração ad judicia de fls.17.Após, republique-se o despacho de fls.140.Int.

**2009.61.00.022611-0** - PAULO ROGERIO MARQUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.00.024037-4** - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38: Cumpra-se o despacho de fls. 37, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.Intime-se.

**2009.61.00.025901-2** - ITAPEVI PREFEITURA(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2010.61.00.000132-1** - PEDRO ROMUALDO DA COSTA FILHO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2010.61.00.000348-2** - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X RICARDO ANTONIO SIMIONATO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito.Proceda a autora o recolhimento das custas devidas no prazo de dez dias. sob pena de extinção.Int.

**2010.61.00.000671-9** - JORGE LUIZ MESQUITA ROBLEDO(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

**2010.61.00.000936-8** - NACOU BADOUI SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos aditamento com atribuição ao valor da causa (art. 282, V, CPC), tendo por base o proveito econômico pretendido, bem como comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**94.0005406-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002306-5) PAULO APARECIDO TRINDADE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Agravante, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fls. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2523**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.00.023094-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018382-1) PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de autorização para depósito dos valores que entende devidos, através da qual o Autor visa suspender a exigibilidade do crédito até o julgamento da ação principal em que pretende sejam afastadas diversas determinações contidas na Lei 9964/00, sob a alegação de conterem diversas afrontas a disposições constitucionais. Pretende, ainda, valer-se de disposições contidas na Lei 8620/93 e Medida Provisória 38/2002, bem como de benefícios previstos no Código Tributário Nacional. A realização do depósito foi deferida à fls.

50. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor. Em preliminar, alegou inépcia da petição inicial, prescrição e ausência de interesse de agir. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial e testemunhal; a União Federal pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre indeferir o pedido e produção de provas pericial contábil, bem como a de oitiva de testemunhas, uma vez que se trata de questão unicamente de direito. Cabe, também, analisar as preliminares trazidas pela Ré. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Tampouco se pode acolher a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão posta somente se pode atingir através da atuação do Poder Judiciário. Em relação à prescrição quinquenal, entendo que deve a mesma ser reconhecida, caso a decisão final da demanda acolha pretensão que se refira a direito anterior a cinco anos da propositura da ação. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação sob cautelar, através da qual o Autor pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário parcelado, efetuando o depósito dos valores que entende devidos. A ação ordinária, principal a este, foi extinta nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo acatada a pretensão do Autor. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino, sendo extinta esta e rejeitado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e casso a liminar concedida. Após o trânsito em julgado convertam-se os depósitos efetuados em renda da União Federal. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.010619-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALBERTO ZAMAI(SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal qualificada na petição inicial, ajuizou ação monitória em face de ALBERTO ZAMAI, objetivando o recebimento de numerário advindo do inadimplemento de contrato de crédito bancário. Aduz a CEF, em apertada síntese, que ALBERTO ZAMAI com ela firmou um contrato de crédito rotativo, com limite de R\$2.000,00. Afirma que, a partir de abril/2000, a respectiva conta passou a apresentar saldo negativo, sendo encerrada por inadimplemento contratual, deixando o réu um saldo devedor em aberto de R\$3.236,83. Pleiteia a citação do devedor para o pagamento da dívida, cuja importância atualizada alcançou R\$6.855,10. Citado, o réu apresentou EMBARGOS, fls. 67/84, impugnando os documentos acostados pela autora, por falta de autenticação. No mérito, referiu não ter tomado conhecimento efetivo das cláusulas contratuais do contrato de abertura de crédito, cujo conteúdo foi redigido abusivamente pela instituição financeira credora. Considera que os juros remuneratórios extrapolam os limites legais e são cobrados na forma capitalizada, sem prejuízo da taxa de permanência e de outros encargos abusivos, que não se coadunam com os princípios da boa-fé contratual e do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou IMPUGNAÇÃO aos embargos, fls. 93/106, defendendo a regularidade da cobrança. O embargante especificou a produção de prova técnica,

fl.114. As partes formularam os seus quesitos, fls.116/117 e 118/119. Nomeado o perito de confiança do juízo, fl.120, foi apresentado o laudo contábil de fls.131/162, sobre o qual as partes se manifestaram, fls.171/172 e 173/174. O Sr. Perito ofertou novos esclarecimentos, fls.177/180, seguidos da concordância da CEF, fl.183. O embargante não se manifestou (cf. certidão de fl.184). É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aprecio a questão preliminar levantada pelo embargante acerca da autenticidade das cópias e dos documentos apresentados pela CEF, fls.09/28. Em que pese a impugnação formal às cópias e documentos produzidos pela CEF, o fato é que o próprio embargante deles se vale para argumentar a improcedência dos valores cobrados. Além disso, reconhece mais adiante, nos próprios embargos, a autenticidade do contrato de abertura de crédito de fls.09/11, cuja assinatura não foi negada. Quanto aos extratos e demonstrativos de débitos, os valores encontram-se sujeitos ao regime do contraditório, regularmente observado nos autos, inclusive com a realização de perícia contábil. Não bastasse, o embargante faz impugnação genérica dos documentos, não se utilizando do incidente tratado no art.390 do CPC. Sendo assim, REJEITO a impugnação das cópias e documentos apresentados pela CEF. Passo ao exame do MÉRITO dos EMBARGOS À MONITÓRIA. As partes firmaram um contrato de abertura de crédito bancário, fls.09/11. É incontroverso nos autos o inadimplemento contratual, não tendo o tomador do crédito saldado a dívida com o banco credor. As partes debatem sobre os encargos da dívida bancária, sustentando o embargante a capitalização indevida dos juros remuneratórios, a ilegalidade da taxa de permanência e a abusividade das cláusulas contratuais econômicas, desconformes, segundo alega, ao sistema de defesa do consumidor. Examinado separadamente os tópicos em debate. Com relação à capitalização dos juros remuneratórios em contratos de crédito bancário, tem sido admitida a sua composição mensal em favor das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como se depreende do art.5º. da Medida Provisória n. 2170-83, de 23.8.01, ainda em vigor e antecedida pela MP 1.963-17, de 30.3.00. No que se refere aos limites das taxas de juros, a jurisprudência é pacífica no sentido da inaplicabilidade da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) aos bancos comerciais, consoante o destaque da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Sendo assim, os juros remuneratórios contratados em favor de instituição bancária seguem as taxas do mercado financeiro, sob a orientação do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64. Nesse sentido o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:(...). JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (...).(RESP 1.061.530, proc. 2008.01.199924, DJE 10/03/2009, rel. Min. NANCY ANDRIGHI) No tocante à comissão de permanência, incidente a partir do inadimplemento contratual, a sua cobrança pela instituição credora não encerra qualquer ilegalidade, uma vez tratar-se, na verdade, dos próprios juros remuneratórios do mútuo, combinados ou não com os juros de mora, a depender da previsão contratual (STJ, REsp 787.454, DJ 13/03/2006, rel. Min. ARI PARGENDLER). Proíbe-se apenas a cumulação da taxa de permanência com os juros compensatórios, por ensejar duplicidade de remuneração do capital, consoante o enunciado da Súmula n. 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Já no que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços contemplados no art. 3º, 2º, do CDC, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro quanto as disposições do CDC (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Além disso, as taxas remuneratórias do mercado financeiro podem se compatibilizar com as normas consumeristas, cujas prescrições não chegam a atingir, de modo indiscriminado, os disposições econômicas dos contratos bancários, submetidos que se encontram à autoridade monetária. A propósito dos temas suscitados, confira-se o recente julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância

do encargo. 4. No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 5. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 6. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296/STJ). 7. (...).(AGRESP 1.006.105, proc. 2007.02.696341, DJE 29/09/2008, rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS) Assim, os encargos financeiros previstos no contrato de abertura de crédito de fls.09/11 não violam o ordenamento jurídico, estando em consonância com as normas do Sistema Financeiro Nacional e do Código de Defesa do Consumidor. Não se vislumbra qualquer má-fé do banco credor na redação das cláusulas-padrão do contrato, restando claro que os juros remuneratórios são aqueles consignados nas cláusulas individuais (8,2% ao mês), e que o inadimplemento contratual pelo devedor acarreta a fluência da comissão de permanência (cf. cláusula décima quinta). Quanto à observância dos limites remuneratórios pactuados, o laudo pericial contábil de fls.131/162 esclarece que os valores cobrados pela embargada não excedem as taxas contratadas (fl.134, quesito 5), e que os juros foram aplicados corretamente, com a cobrança da comissão de permanência somente a partir do inadimplemento obrigacional (23/11/2000), sem a sua sobreposição com juros compensatórios ou com juros de mora (fls.139/140, item 7, letras a e b). Diante do rigoroso cumprimento das cláusulas pactuadas pelo banco credor, impõe-se a rejeição dos embargos à ação monitoria, formando-se, em definitivo, o título executivo. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, c.c. o art.102-C, 3º, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria opostos por ALBERTO ZAMAI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, determinando o prosseguimento dos atos executórios em favor da embargada credora. CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, cuja cobrança fica suspensa enquanto ele gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o disposto no art.12 da Lei 1.060/50. Intime-se a CEF a apresentar extrato atualizado da dívida objeto da ação monitoria. Após, intime-se o devedor para o cumprimento da obrigação, nos termos do art.475-J do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.026236-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MOISES SOBRAL ESPOSI X MIRIAM ANTONIASSI ESPOSI**

Diante do exposto, REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, acolhendo o pedido subsidiário de redução da dívida, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua do débito a comissão de permanência, eis que indevidamente cumulada com juros moratórios. Após a apresentação da dívida recalculada pela CEF, nos termos do dispositivo, intime-se os devedores por edital e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0033059-4 - CARLOS HARASAWA X MARIA DARCILA REICHERT X SUNAHO HONDA X EDELICIO POLICASTRO GALHETA X GISLAINE POMIN(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)**

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**94.0003788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001850-9) KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)**

Trata-se de execução de julgado em face da União Federal, em que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**97.0061282-1 - BENEDITO ANTONIO VICENTE X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA**

SEVERINO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos etc. Tendo em vista a guia depósito judicial juntada às fls. 247, referente ao pagamento da execução dos honorários e a expedição do alvará às fls. 257, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.032139-1** - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de determinar à ré a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. A tutela foi concedida, a fim de que a parte autora efetivasse os depósitos das parcelas vencidas e vincendas. Houve sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 293-298). Ato contínuo, a executada foi instada ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e ficou-se inerte. Por esse motivo, houve o atendimento ao pedido da exequente de penhora judicial on line por intermédio do BACEN JUD, do valor referente aos honorários acrescidos de 10% (dez por cento). Houve êxito no bloqueio de conta corrente, cujo valor foi transferido para conta judicial, a disposição deste Juízo o qual, posteriormente, foi levantado com a expedição do alvará de levantamento. Às fls. 363-365, as partes notificaram um acordo extrajudicial e apresentaram pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o requerimento veio acompanhado da assinatura da Autora e da Ré. Restou consignado que os honorários e custas seriam pagos na via administrativa e os depósitos judiciais, se o caso, deveriam ser levantados em favor da Ré. Juntou-se nova procuração. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Apesar do novo instrumento de procuração não conferir poderes expressos à nova patrona para renúncia, verifica-se que a anuência da autora e da ré no requerimento de fls. 363-365. Por fim, denota-se que já foi dado integral cumprimento à sentença (art. 475- J do CPC), com o pagamento dos valores a título de honorários advocatícios. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação e EXTINGO a execução, com fundamento nos artigos 269, V e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.00.005474-5** - ZUELANDE BARRETO DE SOUZA X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERTO NASCIMENTO DE AZEVEDO X RAIMUNDO PEREIRA DA TRINDADE X JORGE MANOEL RIBEIRO X OLIMPIO ARAUJO DA SILVA X SERGIO JOSE DE ANDRADE X RAIMUNDO NONATO ALVES X APARECIDO TIMOTEO X VITOR MARTINHO DA SILVA CAMPOS(SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Roberto Nascimento de Azevedo, Raimundo Pereira da Trindade, Sergio José de Andrade e Aparecido Timoteo, conforme fls. 335-366. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Sebastião Batista de Oliveira, Jorge Manoel Ribeiro, Olimpio Araújo da Silva, Raimundo Nonato Alves, e Vitor Martinho da Silva Campos, conforme fls. 335-366. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): Zuelande Barreto de Souza. Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2002.61.00.014989-3** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X



INSS/FAZENDA(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a nulidade de créditos tributários relativos às NFLD n. 32.680.960-0. Sustenta o autor que parte dos débitos estaria extinta por decadência, além de os valores pagos a seus empregados a título de ressarcimento de despesas de quilometragem ter natureza indenizatória, não remuneratória, o que afasta a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros. Aduz, subsidiariamente, inconstitucionalidade da taxa SELIC, ilegalidade da imputação de solidariedade aos diretores da autora e inconstitucionalidade das contribuições ao SAT e ao SEBARE. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 441/447), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 458/475), cujo efeito suspensivo foi deferido em parte, apenas para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em favor do autor, desde que não haja outros débitos que não aquele representado pela NFLD n. 32.680.960-0 e haja carta de fiança cobrindo o valor integral do débito (fls. 481/482). Às fls. 495/1.210 o INSS apresenta contestação, sustentando que os valores pagos a título de ressarcimento por quilometragem somente poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição se comprovadas as despesas mediante notas fiscais contemporâneas, nos termos do art. 28, 9º, s da Lei n. 8.212/91, além de a autora ter oferecido as mesmas verbas à tributação pelo imposto de renda retido na fonte de seus empregados. Deferida a produção de prova pericial (fl. 1262). Apresentado laudo pericial (fls. 1301/4000), em face do qual se manifestaram o assistente técnico da autora (fls. 4002/4014), a autora (fls. 4023/4031) e a ré (fls. 4042/4060). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, necessária a retificação do pólo passivo da demanda. A Lei n. 11.457/07 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias e de terceiros passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n. 11.457/07 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da substituição processual decorrente da lei, de modo que doravante as intimações deverão ser endereçadas unicamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. Da mesma forma, necessária a retificação da autuação, substituindo-se o INSS pela União. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Decadência Alega a autora a ocorrência de decadência quinquenal do dever da Administração de constituir o crédito tributário quanto a parte dos valores exigidos. No entender da ré, o prazo seria decenal, aplicável o art. 45 da Lei n. 8.212/91. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato, sendo as regras gerais as seguintes. Havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tem a Fazenda o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar ou revisar a constituição do crédito operada pelo contribuinte, mediante lançamento de ofício pautado no art. 149, V, CTN, como se depreende do art. 150, 4º do mesmo diploma. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco

mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. Por seu turno, nos casos em que inexiste dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). 14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265) Observe, por oportuno, que embora o julgado citado fale em pagamento antecipado a menor como fator determinante para a incidência da regra do art. 173 ou do art. 150, o que efetivamente importa é a existência ou não da prévia declaração

irregular, sendo o pagamento mero indicativo de que esta ocorreu anteriormente, pois a decadência tributária é o prazo para a constituição do crédito, que se dá precisamente com a declaração. Nesse sentido já afirmei em artigo doutrinário: Com efeito, o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica a impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de DCTF pelo próprio sujeito passivo, ato que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, com relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação. Neste ponto, deduz-se que o que se homologa, neste tipo de lançamento, é a declaração e o acertamento, não o pagamento. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal. (...) De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V, o que deve ser feito no prazo decadencial do art. 173 do CTN, já que a revisão só é cabível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, como expressamente prescreve o art. 149, parágrafo único do CTN. (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição por sua Retificação, RDDT n. 149, Dialética, p. 109) No caso em tela, a hipótese é de aplicação do art. 150, 4º, já que se imputa apenas o não recolhimento de contribuição incidente sobre valores pagos a título de reembolso de despesas com quilometragem, do que se infere que houve declaração e recolhimento das contribuições sobre os demais componentes da base de cálculo. Dessa forma, como o lançamento foi notificado em 30/11/98, todos os créditos tributários relativos a fatos anteriores a 30/11/93 estão extintos pela decadência, na forma do art. 156, V, do CTN, o que leva à nulidade parcial da NFLD n. 32.680.960-0, fatos de 01/88 a 11/93. Reembolso por Quilometragem A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de reembolso de quilometragem na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. É o que ocorre com seu inciso s, pertinente ao caso concreto: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Tal dispositivo excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição os valores a título de ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, a partir do advento da Lei n. 9.528/97, mas esta exclusão já decorria implicitamente do sistema, pois tal verba tem natureza de ajuda de custo, assim entendidas as indenizatórias, a soma dada pelo empregador para que o empregado possa satisfazer certas despesas em serviço, que não configura salário, tampouco salário-de-contribuição, já que não incluída no conceito constitucional e trabalhista de remuneração, nem no do art. 28, caput, da Lei n. 8.212/91, remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Para que não sejam objeto de tributação, estas verbas devem ter seu caráter indenizatório comprovado, o que não significa que é indispensável a esta prova a apresentação de notas fiscais de despesas do empregado no mesmo valor, deste que a verdadeira natureza da parcela possa ser extraída com segurança de outros elementos. É nesse sentido que deve ser entendida a expressão legal devidamente comprovadas as despesas realizadas, no de demonstração devida do fim indenizatório, com ou sem notas fiscais de despesas. É o que ocorre no caso presente. Como se depreende dos documentos trazidos aos autos e corroborado pelo laudo pericial, as verbas discutidas tinham claro fim de reembolso de despesas dos funcionários que utilizavam veículo próprio a serviço da empresa, indenizando não somente os gastos com combustível, mas também os relativos à depreciação do veículo, estes não passíveis de comprovação mediante notas fiscais, mas apenas sob estimativa dos valores das peças, óleo, lavagem etc., em cotejo com o desgaste estimado por quilômetro, como fez a autora. À fl. 1384 constam fatores considerados, álcool, gasolina, pneus, câmaras, óleo de cârter, óleo de câmbio e veículo, estes custos variáveis, e IPVA, seguro, placa, honorários, xérox e lavagem, estes custos fixos, com variação do valor se a vigem é por estrada de terra e conforme o tamanho do veículo. O cálculo do valor a ser pago observa fórmula descrita em norma interna de fls. 1371/1384, que se mostra razoável e compatível com o fim de indenizar o empregado pelas despesas decorrentes do emprego de seu veículo a favor do empregador. Não foi apurado, sequer alegado pela ré, que esta teria sido descumprida, não seria razoável, seria incompatível como o fim indenizatório ou levaria a valores desproporcionais. Exatamente o contrário é o que se extrai de sua leitura. A efetiva vinculação à utilização de carro próprio em favor da empresa se comprova pelos relatórios de viagem, verdadeiras prestações de contas, em que constam origem, destino, quilômetro inicial e final, quanto do percurso em capital, no interior, em estrada de terra e asfalto, sendo este aprovado por superior imediato e gerente, como condição para pagamento. A alguns empregados foi paga de forma esporádica, em intervalos de meses, à maioria deles de forma contínua, mas não a configurar ganho, uma vez que a recompor os gastos indicados na fórmula, tampouco habitual, já que em valores variáveis, conforme a quilometragem rodada apontada nos relatórios de viagens aprovados pelos superiores. Os valores foram pagos a empregados cujas funções remetem à atividade de vendas, supervisão, cobrança e representação comercial, indicativas da efetiva necessidade de viagens a serviço de forma contínua. Os empregados registrados em funções não relativas a vendas perceberam a parcela de forma esporádica, como Maria José S. Ferraz Barros, contratada como secretária e chefe de comunicações, com viagens em 08/95 e 06 e 10/97 apenas (fls. 1342 e 1459). Tais conclusões foram também as do expert contábil, que afirmou (fls. 1310/1313): Nos comprovantes de recibos disponibilizados pela Autora - ANEXO 7 (Recibos de Pagamento), não se observa o pagamento de reembolso de quilometragem a funcionários que não utilizam seus próprios veículos. A Autora possui além do controle das viagens realizadas pelos empregados, relatório de cada visita realizada, que após a aprovação de seus superiores (coordenadores e gerentes), eram encaminhadas para os pagamentos correspondentes. Observa a perícia, que os reembolsos de quilometragem somente eram realizados mediante verificação e/ou aprovação da gerência. Os pagamentos foram contabilizados na conta n. 310905 - Despesas de Locomoção, onde são escrituradas as despesas com condução de funcionários, inclusive a denominada pagamento de quilometragem. De acordo com levantamento, os pagamentos foram realizados mediante recibo, onde consta, além do nome do funcionário, a quilometragem rodada (percorrida), o valor por quilômetro, o valor bruto, valor do adiantamento e o valor líquido recebido a título de reembolso de despesas. Como constatado por esta signatária, os salários eram pagos, seguindo o contrato de trabalho e nas folhas de pagamento, ao passo que, os reembolsos de quilometragem eram efetuados em separado, mediante recibos e após a prévia verificação e aprovação da gerência. Posto tal quadro, a inexistência de notas comprobatórias das despesas, por si só, não pode ser razão para a configuração do reembolso de quilometragem como salário, se tudo leva a crer que se está diante de verdadeira indenização para o trabalho, mas não de uma evasão fiscal. O fato de a empresa ter retido imposto de renda sobre tais valores pagos aos empregados não leva a outro entendimento, indicando apenas que a autora conformou-se com a exigência da Fazenda acerca desta retenção, mas não com a previdenciária. Tampouco implica confissão, pois não se confessa contra norma imperativa, nem que a exigência do imposto de renda esteja em conformidade com a lei e com a constituição, o que pode ser discutido em ação própria. Com efeito, não paga a ajuda de custo de quilometragem, os empregados teriam despesas próprias com todos os componentes da fórmula, em razão de atuação em favor e no interesse do empregador, quando a atividade dos empregados deve ser por conta e risco deste, sob pena de, a rigor, pagarem para trabalhar. No sentido do ora decidido há precedentes das duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª e da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.(...) 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (Processo RESP 200201726153 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00232 - Data da Decisão 12/04/2005 - Data da Publicação 13/06/2005) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS DE QUILOMETRAGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização de veículo do próprio empregado é um benefício em favor da empresa, por sujeitar seu patrimônio aos riscos e depreciações, custos esses que bem podem ser dimensionados com a comparação de valores locatícios de veículos em empresas especializadas, tudo a indicar inexistir excesso de valores indenizados. 2. O

ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal ressarcimento, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm as referidas despesas natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição.4. Recurso não provido.(REsp 395431/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 25/03/2002 p. 213)EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS EFETUADAS COM VEÍCULO PRÓPRIO. 1. A Constituição só autoriza a instituição de contribuição sobre o que constitua ganho habitual, o que não ocorre com as indenizações ou ressarcimento de despesas que nada mais são do que reembolso de valores que foram objeto de prestação de contas tendo em vista as distâncias percorridas. A ajuda de custo, embora prestada de forma contínua, mas com evidente caráter de restituição de valores despendidos em percursos de trabalho, com valores variáveis e equivalente aos quilômetros percorridos, não caracteriza remuneração, pois nada acrescenta ao salário, servindo apenas à restituição de gastos. 2. Com relação à verba paga em cota fixa, como regra, tal forma de pagamento não pode ser excluída do salário-de-contribuição sob pena de se estar mascarando efetiva percepção de salários, de forma a elidir a incidência da contribuição previdenciária. Tal entendimento, contudo, é possível de ser afastado quando, da prova dos autos, evidencia-se de forma inequívoca que, na realidade, ainda que estabelecida em cota fixa, os valores pagos a título de ressarcimento do uso de veículo próprio são, efetivamente indenizatórios e que, por conseguinte, afastam a incidência da contribuição.(Processo AC 199971070021790 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 13/10/2004 PÁGINA: 382 - Data da Decisão 22/09/2004 - Data da Publicação 13/10/2004)CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS. AUXÍLIO-CRECHE BABÁ . REEMBOLSO DE QUILÔMETROS RODADOS, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES(...) 4. É inegável o caráter indenizatório da ajuda de custo por quilômetro rodado com o próprio veículo. Quilometragem é título atribuído ao valor pago ao empregado quando, por necessidade de serviço, consome óleo e outros combustíveis para se locomover. Ela é tida como não salarial. Trata-se de importância ressarcitória de despesas havidas e, como tal, não faz parte da definição da base de cálculo da contribuição. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares não tem portanto, natureza salarial.(Processo AC 199904011374957 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Sigla do órgão - TRF4 Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJ 04/04/2001 - Data da Decisão 11/12/2000 - Data da Publicação 04/04/2001) Posto isso, merece amparo a pretensão da autora, pela total nulidade da NFLD n. 32.680.960-0, em parte pela decadência, em parte pela ilegal incidência de contribuições sobre valores que não constituem remuneração, mas sim indenização.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para desconstituir a NFLD n. 32.680.960-0, bem como declarar nulos os atos dela decorrentes.Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 1% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.032706-8 o teor desta decisão. Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da ação e inclusão da União, dada a sucessão processual decorrente da Lei n. 11.457/07.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.027257-2** - ADEMIR CONFORTE X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC Julgo improcedente o Pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, pro rata, consoante ao disposto no artigo 20 , paragrafo 4º do CPC, haja visto não vislumbrar acréscimo excepcional de serviço dos casuísticos(...)Esta sentença torna sem efeito r.decisão de fls. 72/74.Oportunamente, remetam-se os autos à SUDIS para inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples da Ré.Publique-se. Registre. Intime-se . Cumpra-se.

**2005.61.00.014241-3** - MARIA REGINA PIMENTEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) Vistos etc.Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, ficando consignado que eventuais custas judiciais e os honorários advocatícios serão pagos diretamente à Ré na via administrativa. Assim, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 201/204 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III e V do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Tendo em vista que o Perito nomeado apresentou, às fls. 205/224, o laudo pericial contábil, determino a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.00.020665-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

X DIGITRON DA BAHIA IND/ E COM/ LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)

(...) Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material apontado, para retificar na sentença de fls. 242/244(verso) o nome da autora, passando a constar: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada. Retifique-se no livro próprio e publique-se.

**2006.61.00.016334-2** - MUG COML/ LTDA(GO018808 - ADRIANO DINIZ E SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a extinção dos créditos tributários que enumera, sob a fundamentação da ocorrência da prescrição. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que, das sete inscrições mencionadas pelo Autor, quatro já foram canceladas e três já tiveram Execução Fiscal ajuizada, motivo pelo qual o mesmo é carecedor da ação em relação à presente demanda, por falta de interesse de agir, haja vista a existência dos embargos à execução. Não houve réplica. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela apresentação dos procedimentos administrativos, o que foi indeferido e a Ré não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o reconhecimento da extinção dos créditos tributários que enumera, em decorrência da prescrição. De acordo com a União Federal, quatro desses débitos já foram cancelados e três encontram-se com Execução Fiscal ajuizada. Referidos ajuizamentos, de acordo com a documentação juntada, ocorreram em junho de 2006 e julho de 2004. A presente ação foi proposta em julho de 2006, ou seja, posteriormente à propositura das execuções fiscais. Desta forma, deve ser acolhida a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que, ajuizado o débito fiscal, quaisquer questionamentos jurídicos devem ser efetuados através dos embargos à execução, apresentados perante o Juiz da Execução, o que evita decisões conflitantes ou contraditórias. A Jurisprudência é pacífica no sentido esposado, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução ( 1º, do artigo 585, do CPC). 2. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 3. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP. (DJE DATA:15/12/2008 - STJ) - grifamos. TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO FISCAL I- Apesar do apelante afirmar que a citação nestes autos é anterior à citação nas execuções fiscais propostas pelo INSS, esse fato não restou comprovado. II- Saliente-se que não há penhora nas execuções fiscais, pois se trata de execução movida contra a Fazenda Pública. III -Quando a execução é proposta antes do ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal, o devedor não tem mais interesse, uma vez que os embargos do devedor, na execução fiscal, veiculam toda e qualquer matéria oponível ao título executivo. IV - A questão, portanto, deverá ser dirimida em sede de embargos à execução. V - Apelação improvida. (DJU - Data::14/06/2005 - Página::105 - TRF2) - grifamos. Desta forma, entendo deva ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, reconhecendo-se a carência de ação por falta de interesse de agir. Assim, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**2006.61.00.018382-1** - PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa sejam afastadas diversas determinações contidas na Lei 9964/00, sob a alegação de conterem diversas afrontas a disposições constitucionais. Pretende, ainda, valer-se de disposições contidas na Lei 8620/93 e Medida Provisória 38/2002, bem como de benefícios previstos no Código Tributário Nacional. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor. Em preliminar, alegou inépcia da petição inicial, prescrição e ausência de interesse de agir. Na

réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial e a União Federal pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre indeferir o pedido e produção de provas pericial contábil, uma vez que se trata de questão unicamente de direito. Cabe, também, analisar as preliminares trazidas pela Ré. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Tampouco se pode acolher a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão posta somente se pode atingir através da atuação do Poder Judiciário. Em relação à prescrição quinquenal, entendo que deve a mesma ser reconhecida, caso a decisão final da demanda acolha pretensão que se refira a direito anterior a cinco anos da propositura da ação. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor efetuar a adesão ao programa de parcelamento Refis, programa de recuperação fiscal proposto pelo Governo Federal veiculado através da Lei 9964/00, sem se submeter às restrições impostas pelo mesmo e aproveitando-se de benefícios fixados em outras normas. Nele, todos os débitos federais podem ser consolidados e pagos, parceladamente, com juros menores e baseados não no valor do débito, mas no faturamento da empresa. Contudo, para tanto, devem se submeter aos pressupostos exigidos pela lei, entendidos pelo Requerente como ilegais e inconstitucionais. A Ré, em sua contestação, afirma que nenhum dispositivo legal ou constitucional está sendo afrontado, inicialmente, porque a opção pelo Refis é facultativa, não sendo imposta para o contribuinte nenhuma obrigação que independa de sua vontade de aderir e, ainda, mesmo que as determinações combatidas pelo Impetrante sejam analisadas detidamente, sem considerar-se que a adesão é voluntária, não há qualquer afronta à Constituição Federal ou à legislação tributária complementar. Vejamos. Primeiramente, há que se considerar que o contribuinte não tem legitimidade para escolher os dispositivos legais de diferentes normas, mais benéficos e utilizá-los, sem o cumprimento das condições impostas na legislação que os previu, uma vez que referidos benefícios tem como finalidade o incentivo ao pagamento dos tributos até então inadimplidos, com maiores benefícios se pagos em uma única parcela ou em poucas, não sendo possível o retalhamento das normas tributárias de modo a propiciar vantagem indevida ao contribuinte inadimplente. Entendo que, analisando a legislação apontada, não há que se falar em afronta a disposições constitucionais, em primeiro lugar, em relação à exigência de desistência de ações judiciais que questionem o débito que se pretende parcelar, porque as atitudes previstas pela norma são excludentes, ou seja, aquele que entende que a exigência é indevida, não deve aderir a programa de pagamento e, aquele que deseja saldar o débito, portanto, entende que o valor é devido, não se insurge contra o mesmo judicialmente. Ocorre, desta forma, a preclusão lógica. Em segundo lugar, não há coerção dos órgãos impetrados para que o contribuinte assumo o programa de refinanciamento, sendo a adesão facultativa. O mesmo pode ser dito sobre a alegação de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º, que determina que o programa pressupõe a confissão irrevogável e irretroatável do débito, que deve, portanto, da mesma forma, ser afastada. Igualmente, a determinação de acesso irrestrito às informações da movimentação financeira da empresa que aderir ao programa, em relação ao qual o Impetrante alega mácula ao princípio que garante o sigilo bancário, não há que se acatada. Sendo facultativo o benefício, deve o beneficiário se submeter e permitir que o órgão que concede o benefício verifique e acompanhe a evolução da empresa, acrescido a este fato o de o parcelamento ser baseado no faturamento da mesma. Deve, assim, haver acesso do órgão público que concede benefício de pagamento refinanciado dos débitos a meio de controle, já que os valores pagos são, na verdade, dinheiro público. Entendo que, sendo uma oferta de benefício ao devedor que, ao ler as cláusulas do acordo pode ou não aderir às mesmas, não há que se falar em inconstitucionalidades. Já decidiu a Jurisprudência no sentido esposado acima (grifamos): MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA REFIS. LEI 9964/2000. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO.- A adesão ao programa REFIS é de natureza facultativa, isto é, prevalece o caráter da espontaneidade, com o que a impetrante, se entender que as condições impostas por tal sistemática não atendem a seus interesses ou não lhe oferecem vantagens, poderá continuar a receber o tratamento tributário dado a todos os outros contribuintes não optantes do regime.- Não pode o Poder Judiciário, em nítida invasão de competência, alterar as regras estabelecidas pela Lei 9.964/2000, para conceder a contribuinte favor fiscal, desvirtuando a finalidade do instituto, que não é a de beneficiar empresas inadimplentes, em detrimento daquelas que se esforçam por cumprir regularmente suas obrigações tributárias, mas tentar obter para o Fisco recursos que lhe são devidos em relação a créditos fiscais em atraso.- Em relação à exigência de garantia para participação no programa REFIS, nada há de inconstitucional, eis que perfeitamente razoável que à concessão das vantagens asseguradas pelo Programa se imponha uma contrapartida, de modo a se assegurar o cumprimento do pactuado. - Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, temos que a Lei 9.964/2000 tem destinatários diferenciados por diferente sua atuação, isto é, seus destinatários são os que estão em débito com suas obrigações, impondo-se a esses tratamento diferenciado. Ademais, tratando-se de favor legal ou benesse fiscal, deve o contribuinte limitar-se ao estabelecido em lei, descabendo qualquer questionamento, nesse aspecto, em relação a outras situações tributárias.- Inexistente violação ao art. 5º, inciso XXXV da CF/88, eis que os contribuintes podem, e não devem, desistir de ações judiciais movidas contra a Fazenda Pública, para que seus débitos sejam beneficiados pelo REFIS. Nada os impede, no entanto, de prosseguirem com seus litígios em relação a determinados débitos e se inscreverem no programa somente em relação a outras exações inadimplidas. Quanto àqueles débitos submetidos ao REFIS, há que se concluir, logicamente, que, uma vez tendo sido objeto de pacto, inexistente qualquer litígio.- No que se refere à quebra do sigilo bancário, esta só é efetivada com autorização do contribuinte, o que automaticamente acontece com sua inscrição no REFIS. Verifica-se, aqui, mais uma vez, que predomina a vontade da parte em aceitar que o Fisco exerça fiscalização em seu patrimônio, o que é feito com a finalidade de aferir sua capacidade contributiva. Por outro lado, embora o sigilo bancário seja considerado garantia constitucional do direito à intimidade, não há de ser entendido como direito absoluto, quando exsurge interesse público relevante.- Quanto à cobrança de juros de mora,

importante ressaltar que, tendo havido atraso no pagamento de encargos tributários, justo o dever de indenizar o credor. Correta a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Custódia (SELIC), eis que a partir de janeiro de 1996 a mesma passou a ser adotada a título de juros moratórios nos tributos federais pagos em atraso, por expressa disposição da Lei 9.065/95.- Nada há de irregular no pagamento do REFIS através de percentagens diferenciadas; pelo contrário, tal prática vem ao encontro do princípio da capacidade contributiva e da isonomia, este no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Relator(A) Juiz Fernando Marques(Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança - 54477 Processo: 200051010098523 Uf: Rj Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 18/08/2004 Documento: Trf200128299 Fonte Dju Data:24/09/2004 Página: 297 )Portanto, nenhuma das ilegalidades ou inconstitucionalidades apontadas pelo Autor subsistem, devendo ser negado o pedido efetuado na inicial. Também deve ser afastada a alegação de ocorrência de denúncia espontânea. O parcelamento do débito e a denúncia espontânea são institutos totalmente diferentes, previstos no Código Tributário Nacional como benefícios concedidos ao contribuinte inadimplente. O parcelamento é espécie de moratória concedida ao devedor, portanto, relacionada no artigo 151, inciso I do CTN. Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada. Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade (Curso de direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, editora Saraiva, 5ª edição, São Paulo, p. 290). Diferentemente ocorre na denúncia espontânea, na qual faz-se necessário o depósito do montante integral, acompanhado do pagamento do tributo e dos juros de mora: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O pedido de moratória do débito, realizado através do pedido de parcelamento, além de não preencher os pressupostos exigidos no artigo supra, referente à denúncia espontânea, (pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa) constitui início de procedimento administrativo, conforme previsto no parágrafo único. Assim, como ambos são espécies de benefícios concedidos ao contribuinte, devem seguir o princípio da estrita legalidade, ou seja, não se pode agir fora do disposto estritamente na lei, com o regime determinado para cada um deles. A jurisprudência é pacífica no sentido de não acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado. EMENTA:TRIBUTARIO. DENUNCIA ESPONTANEA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SUMULA 405 DO STF.1. a denúncia espontânea, como prevista no Código Tributário Nacional (art. 138), pressupõe a inexistência de procedimento administrativo e reclama o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.2. a confissão da dívida, em pedido de parcelamento do débito, não configura denúncia espontânea (súmula n. 208 - TRF).3. a cassação de liminar concedida em mandado de segurança com objetivo de suspender a exigibilidade de tributo faz retroagir os efeitos da decisão contrária (súmula n. 405 - STF).4. improvemento da apelação. Relator: Juiz Olindo Menezes(Origem: Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:18-06-1997 Proc:Ams Num:151909-2 Ano:96 Uf:Go Turma:3 Região:1 Apelação Em Mandado De Segurança Fonte: Dj Data:13-02-98 Pg:320)Por fim, descabe a irresignação do Autor em relação aos acréscimos aplicados ao montante devido. Diz o artigo 192 e seu parágrafo 3º, da Constituição Federal, sobre os juros:Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: ( . . ) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Pelo caput e capítulo no qual está inserida a determinação acima, percebe-se que o limite imposto refere-se a situação não regida por lei específica, não se aplicando, portanto, ao presente caso, regido pela legislação própria (Lei 8212/91, art. 34. Código Tributário Nacional, art 161, 1º e 9065/95, art. 13), que determinou fosse a Selic utilizada como taxa no cálculo dos juros de mora: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12 % ao ano, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais que haver questionamentos sobre a sua aplicação, conforme acima mencionado e demonstra ementa abaixo transcrita, tratando especificamente da taxa Selic, aplicada após 1995:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se



exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira(Tribunal:Tr4 Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma:Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) Da mesma forma, a multa de mora há que ser mantida, uma vez que prevista legalmente e imposta como penalidade pelo descumprimento da legislação tributária, não havendo que se aventar a hipótese de confisco, haja vista que o percentual fixado não é suficiente para caracterizá-la.EMENTA:TRIBUTARIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 202 DO CTN. EXPEDIENTE PROTELATORIO. MULTA DE 30%. HONORARIOS ADVOCATICIOS DE 20%. SUMULA 168 TFR.- A nulidade da certidão da dívida ativa, alegada pelo embargante, por descumprimento do art. 202, inciso II, do CTN, e inexistente na espécie dos autos e se afigura como expediente protelatório. - A multa de mora de 30% incide sobre o débito em atraso por força de previsão contida no art. 1, parágrafo único do decreto-lei n. 1736, de 20.12.79, não podendo ser excluída sua aplicação pelo julgador.- Honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação e indevido, visto que o encargo de 20% do decreto-lei n. 1025/69 os substitui nos embargos a teor da sumula n. 168/TFR.- Apelação oficial, parcialmente, provida.Relator: Juíza Annamaria Pimentel(Tribunal:Tr3 Acórdão Decisão:05/12/1990 Proc:Ac Num:03010273-8 Ano:89 Uf:São Paulo, Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Terceira Região Apelação Cível Fonte: Doe Data:20/05/1991 Pg:115)(. . .)4.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.5.Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.6.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).7.O limite de 12%, a título de juros ( 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.8.No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).9.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Relator: Juiz Carlos Muta(Tribunal:Tr3 Acórdão Decisão:20/06/2001 Proc:Ac Num:0399002075-9 Ano:2001 Uf:São Paulo, Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Terceira Região Apelação Cível - 659086 Fonte: Dju Data:05/09/2001 Pg:470)Verifica-se, desta forma, não haver qualquer razão no pedido efetuado pelo Autor, devendo ser rejeitada a pretensão posta. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**2007.61.00.013993-9 - OSVALDO AZER MALUF X MARIA DEL CARMEN VEIGA MALUF(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Julgo extinta a execução, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, I e 795, c/c 635 do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o creditamento das diferenças de correção monetária- poupança, conforme demonstra o Alvará de Levantamento Liquidado (fls.178). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.00.030948-5 - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre quantia parcialmente resgatada, bem como dos valores percebidos mensalmente a título de suplementação de aposentadoria, decorrente de adesão ao plano de previdência complementar da Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A, denominado VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, proporcionalmente ao valor recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Sustenta que, durante referido período, efetuou o recolhimento do imposto de renda na fonte, sem que fosse, contudo, deduzido da

base de cálculo do tributo o valor correspondente ao plano de suplementação de aposentadoria, debitado mensalmente em seu salário. Aduz que, em razão do advento da Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir sobre o valor do benefício, a partir de seu efetivo resgate. Dessa forma, ante a ocorrência de bitributação, requer a repetição do valor recolhido indevidamente quando do resgate parcial do benefício, bem como dos incidentes sobre as parcelas mensalmente percebidas, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para autorizar o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria do autor. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão do autor (fls. 120/127). Réplica às fls. 134/136. Às fls. 167 foi juntado o ofício expedido por VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, informando o cumprimento da decisão liminar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição No que tange ao prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n 644.736 - PE (2005/0055112-1), o entendimento de que referido prazo é de 10 (dez) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao art. 3 da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3 da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3, o disposto no art. 106, I, da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (Embargos de Divergência no REsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJe 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N.118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos cujo ônus tenha sido do particular para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. 2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 3. A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 4. No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco, segundo a qual os créditos referentes a pagamentos realizados a partir de 14.1.1992 não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14.1.2002. 5. A decisão monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1071168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) Portanto, uma vez que a retenção do imposto de renda sobre o valor parcial resgatado pelo autor se deu em maio/2008, e que, posteriormente, advieram as respectivas retenções mensais, não há que se falar em prescrição no presente caso. Mérito Pretende o autor, por meio da presente ação, a declaração de inexigibilidade do valor correspondente à parcela do imposto de renda incidente sobre a quantia parcialmente resgatada, bem como das mensalmente percebidas a título de complementação de aposentadoria, em razão de já ter efetuado o recolhimento do tributo quando do pagamento das contribuições para o plano de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requer, pois, a repetição dos valores pagos indevidamente, retidos tanto no momento do resgate efetuado, quanto nas parcelas mensalmente percebidas. Vejamos. Sobre a matéria em questão, assim dispunha a Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: ( . . .) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido

tributados na fonte; Tal determinação foi alterada pela Lei 9250/95, do modo abaixo: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º

.....VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Diante dos dispositivos legais apresentados denota-se que, durante a vigência da Lei 7.713/88, os valores pagos pelo beneficiário a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada compunham a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, o qual era retido na fonte, sobre os rendimentos do empregado. Em contrapartida, os benefícios pagos a título de aposentadoria complementar gozavam da isenção do imposto. Todavia, com a edição da Lei 9.250/95, a situação acabou por inverter-se, admitindo-se a dedução da contribuição paga pelo beneficiário da base de cálculo do imposto de renda, passando o mesmo a ter incidência a partir do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. O que pretende o autor é justamente a não incidência do imposto de renda retido no momento do resgate parcial das contribuições, bem como das parcelas mensalmente percebidas, na parte composta pelos valores recolhidos no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entendo assistir razão ao autor, haja vista que as parcelas deduzidas de seu salário no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, a título de contribuição para previdência privada, já sofreram tributação do imposto de renda, sendo que a incidência do mesmo sobre a totalidade do valor resgatado pelo autor caracteriza bitributação. Esta também é a posição pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). 1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR. 6. Explicitamente consignado na decisão agravada que não incide o IR sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, devendo incidir a exação, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 974.172/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 210) Isto posto, conheço o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a devolver ao autor os valores relativos ao imposto de renda incidente no momento do resgate parcial das contribuições, bem como nas parcelas mensalmente percebidas a título de aposentadoria complementar, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, o qual deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n 561 do E. CJF a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Os valores eventualmente depositados nos autos deverão ser compensados quando da execução do julgado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, ante o requerimento efetuado na inicial, bem como a declaração juntada às fls. 106, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (justiça gratuita). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.00.032537-5 - AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO**

PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se declaratória de inexigibilidade de registro com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário ajuizada com o escopo de obter a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a não obrigatoriedade de registro da autora junto ao Conselho réu. Em síntese alega: 1) Que a atividade básica exercida pela empresa não está relacionada à medicina veterinária, pois exerce atividade puramente de comercialização de animais; 2) por tal motivo, não teria obrigação de se registrar perante o Conselho, nem tampouco de manter médico veterinário responsável por sua atividade; 3) que é descabida a cobrança sofrida, que deverá ser declarada inexigível. Não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a citação. Citado, o CRMV contestou o feito, sustentando a legalidade da cobrança. Instados a especificar provas, a parte autora requer o julgamento antecipado da lide, ou caso assim não se entenda, a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal do réu e na oitiva de testemunhas. Reitera o pedido de antecipação da tutela. O Conselho réu não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão debatida nestes autos cinge-se à obrigatoriedade ou não da autora registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter responsável técnico da área em virtude de suas atividades comerciais. Vejamos. Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 5.517/68 - art. 5.º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). - Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. No caso dos autos, conforme contrato social, a empresa tem por objeto social a exploração agrícola e pastoril (fls. 09) e, segundo o CNPJ apresentado pelo Conselho réu, a atividade econômica principal é a criação de bovinos para corte (fls. 39). Diante de tais previsões, não se constata a obrigatoriedade dos registros exigidos pelo réu. É pacífica a jurisprudência do STJ em casos análogos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A CRIAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. No tocante à alegada violação ao artigo 28 da Lei nº 5.517/68, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não houve interposição de embargos declaratórios para sanar eventuais vícios, incidindo o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª T., REsp 130676/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 13.12.2004, p.272) in CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA - 2ª edição - Editora RT) Também o TRF da 3ª Região já se manifestou sobre a matéria, conforme se constata do seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. AGRICULTURA, REFLORESTAMENTO, PECUÁRIA E COMÉRCIO IN NATURA DOS PRODUTOS DECORRENTES. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. 1. Nulidade da sentença que se afasta posto que as preliminares alinhadas no art. 301 do CPC, devem ser alegadas pelo réu na contestação, antes de discutir o mérito, contexto no qual, por evidência palmar, não se quadra a embargante e sua inicial, que resposta não é. Ademais a decisão enfrentou a alegação, relegando-a para o exame do mérito. 2. Descabe a cobrança de anuidades e exigência de

registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de empresas cuja atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/78, tais como a manipulação de produtos veterinários. No caso, cuida-se de sociedade que tem por objetivo a agricultura nas suas diversas modalidades, em terras próprias ou arrendadas, inclusive florestamento e reflorestamento, a criação e engorda de bovinos, equinos, suínos, caprinos e avicultura e a comercialização in natura dos produtos resultantes das atividades enumeradas, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitas à inspeção sanitária. Apelação da embargante a que se dá provimento, invertidos os ônus sucumbenciais, carreando-se a embargada a condenação em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor em cobrança.(AC 96030170380 - TRF3 - Turma Suplementar - 2ª Seção - j. 29.05.2008 - DJF3 11.06.2008 - Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN)A autora exerce atividade agropastoril de criação de bovinos para corte, sem atuação na área de medicina veterinária, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.Portanto, tenho como indevida a cobrança das anuidades. Por tais motivos, procede o pedido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e réu e a não obrigatoriedade de registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;b) afastar qualquer ato tendente à cobrança dos valores relativos às anuidades nos exercícios de 2003 a 2006, abstendo-se o CRMV de inscrevê-las em dívida ativa.Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex legis.

**2008.61.00.033351-7 - RUIKO IVASAKI YUHARA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas contas de caderneta de poupança.Requer a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (IPC 20,37%), fevereiro de 1989 (IPC 20,37%), março de 1990 (IPC 84,32%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e maio de 1990 (IPC 2,49%).A autora foi intimado para providenciar o pagamento das custas processuais, bem como para juntar aos autos procuração ad-judicia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 30). O despacho foi parcialmente cumprido, uma vez que a autora requereu somente a juntada do instrumento de mandato original (fls. 61/62).Dessa forma, às fls. 98 sobreveio despacho determinando a intimação pessoal da autora para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora foi regularmente intimada do referido despacho, conforme certidão de fls. 102, quedando-se inerte, porém, à determinação nele contida, nos termos da certidão de fls. 103. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.00.033702-0 - TIAGO JOSE FONSECA X JOSE MATSUTERU KATEKARU(SPI30533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine à ré a repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física sobre as seguintes verbas recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho:1) FÉRIAS EM DOBRO;2) FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS;3) FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS;4) RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS DE FÉRIAS;5) INDENIZAÇÃO ACORDO COLETIVO POR IDADE;6) GRATIFICAÇÃO TEMPO DE CASA;7) GRATIFICAÇÃO II Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão dos autores (fls. 43/47). Réplica às fls. 50/56.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Mérito: Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelos autores no encerramento do vínculo empregatício.Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pela impetrante.Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pelos autores.FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS INDENIZADAS e respectivos TERÇOS CONSTITUCIONAISNo tocante às verbas relativas às férias pagas em dobro, assim como as vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais, tenho que não constituem acréscimo patrimonial, possuindo, ao revés, natureza indenizatória.Isto porque as férias pagas em dobro e as vencidas decorrem de situações em que o ex-empregado não pôde se valer do período de descanso remunerado, razão pela qual é indenizado.Quanto às férias proporcionais e proporcionais adicionais, destaque-se que também há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado, o qual perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter.Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tais verbas.Esse também o entendimento do Eg. STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

ARTIGO 43 DO CTN.ALCANCE.1. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.2. Recurso especial provido.(REsp 896.720/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 259)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008) Ademais, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de janeiro de 2009 diversos atos declaratórios que dispensam seus procuradores de contestar e recorrer, além de desistir de recursos já interpostos, relativamente a determinadas questões jurídicas, dentre as quais interessa ao presente caso aquelas veiculadas pelos Atos Declaratórios n. 6 e 14, a seguir transcritos:AD n. 6 - Nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7. inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão da rescisão do contrato de trabalho. AD n. 14 - Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a tributação do imposto de renda sobre os valores pagos pelo empregador, a título de férias em dobro ao empregado na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória. Essa orientação administrativa exterioriza o reconhecimento da União ao menos nas discussões judiciais quanto à não tributação do imposto de renda em relação à tais verbas.Por tais motivos, procede o pedido dos autores quanto às verbas em questão.INDENIZAÇÃO ACORDO COLETIVO POR IDADEEm relação às verbas recebidas em decorrência de convenção coletiva de trabalho, tenho que sobre as mesmas não deve haver incidência do imposto de renda.Isto porque o inciso XX, do art. 33 do Decreto n 3.000/99, regulamentando a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, assim dispõe:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);No caso em tela, a verba denominada Indenização Acordo Coletivo por Idade encontra previsão no item 28 da Convenção Coletiva de Trabalho juntada às fls. 30/37, dispondo que: Os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 2 (dois) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, farão jus ao aviso prévio em dobro, caso sejam dispensados sem justa causa. Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 dias, recebendo em pecúnia os 30 (trinta) dias restantes..Dessa forma, diante do enquadramento dos autores aos termos da aludida convenção, forçoso reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a verba em questão.Esse também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS.TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário).3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...).4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas.5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de

férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 978.637/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009) - grifamos Assim, procede o pedido dos autores quanto a referida verba. GRATIFICAÇÃO TEMPO DE CASA E GRATIFICAÇÃO II Quanto às verbas recebidas por liberalidade da empresa, recentemente foi pacificada a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a incidência do IRPF sobre tais valores. Com efeito, em julgamento de embargos de divergência, a Primeira Seção da Eg. Corte Superior decidiu que as gratificações por liberalidade e por tempo de serviço pagas quando da rescisão de contrato de trabalho configuram hipótese de incidência do IRPF. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 742.773/SP, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 223) - grifamos TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRPF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia (indenização especial ou gratificação) concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, porquanto tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (art. 43 do CTN). 2. Embargos de divergência providos. (EResp 1037827/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) - grifamos Ademais, pode-se constatar que as verbas pagas a título de Gratificação Tempo de Casa e Gratificação II aos autores, quando da rescisão do contrato de trabalho, não advieram de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, possuindo, pois, natureza remuneratória. Dessa forma, por acolher o posicionamento atualmente adotado pelo Eg. STJ sobre o assunto, bem como pela reconhecida natureza remuneratória das verbas em comento, tenho que inexistente razão aos autores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do IRPF, incidente sobre as seguintes verbas: 1) FÉRIAS EM DOBRO; 2) FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3) FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS; 4) RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS DE FÉRIAS; 5) INDENIZAÇÃO ACORDO COLETIVO POR IDADE. Dessa forma, condeno ré à devolução dos valores relativos ao imposto de renda indevidamente retidos quando do recebimento das mencionadas verbas pelos autores, corrigidos monetariamente a partir da retenção, nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já se encontram aplicados com a utilização da Taxa Selic. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**2009.61.00.016272-7 - CAMILO BENTO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, decorrentes de adesão ao plano de previdência complementar administrado pela Fundação CESP, proporcionalmente ao valor recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Sustenta que, durante referido período efetuou o recolhimento do imposto de renda na fonte, sem que fosse, contudo, deduzido da base de cálculo do tributo o valor inerente ao plano de suplementação de aposentadoria, debitado mensalmente em seu salário. Aduz que, em razão do advento da Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir sobre o valor do benefício, a partir de seu efetivo resgate. Dessa forma, ante a ocorrência de bitributação, requer a repetição do valor recolhido indevidamente desde o início do resgate do benefício, bem como a não incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício composta pelas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria do autor, de forma proporcional pro rata, sobre os valores retidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 24/24-verso). Regularmente citada, a ré deixou de apresentar contestação, com fundamento na dispensa contida no Ato Declaratório n 04, de 07/11/2006. O autor não

apresentou réplica, conforme certidão de fls. 32 .Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor, por meio da presente ação, a declaração de inexigibilidade do valor correspondente à parcela do imposto de renda incidente sobre a quantia percebida a título de complementação de aposentadoria, em razão de já ter efetuado o recolhimento do tributo quando do pagamento das contribuições para o plano de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requer assim a repetição dos valores recolhidos indevidamente, desde o início do resgate mensal das contribuições.Vejamos.Sobre a matéria em questão, assim dispunha a Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:( . . .)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Tal determinação foi alterada pela Lei 9250/95, do modo abaixo:Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 6º

.....VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.Diante dos dispositivos legais apresentados, denota-se que durante a vigência da Lei 7.713/88 os valores pagos pelo beneficiário a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada compunham a base de cálculo do imposto de renda, o qual era retido na fonte, calculado sobre o total de rendimentos do empregado. Em contrapartida, os benefícios pagos a título de aposentadoria complementar gozavam da isenção do imposto.Todavia, com a edição da lei 9.250/95 a situação acabou por inverter-se, admitindo-se a dedução da contribuição paga pelo beneficiário da base de cálculo do imposto de renda, passando o mesmo a ter incidência a partir do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.O que pretende o autor com a presente ação é justamente a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas mensais de complementação de aposentadoria, na parte composta pelos valores recolhidos no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Entendo, dessa forma, assistir razão ao autor, haja vista que as parcelas deduzidas de seu salário no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, a título de contribuição para previdência privada, já sofreram tributação do imposto de renda, sendo que a incidência do mesmo sobre a totalidade do valor relativo ao benefício atualmente percebido caracteriza bitributação. Esta também é a posição pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996).1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR. 6. Explicitamente consignado na decisão agravada que não incide o IR sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, devendo incidir a exação, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 974.172/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 210)Isto posto, confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 24/24 (verso) e julgo procedente o pedido do autor, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a



União Federal a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988;ii) condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda, incidentes sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições deste para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Condeno ainda a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oficie-se a Fundação CESP, cientificando-se a mesma da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.017684-2 - FLAVIO CALDEIRA VALENTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à ré a repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos durante a vigência de seu contrato de trabalho, nos anos de 2002 e 2003, a título de abono pecuniário de férias e respectivo adicional constitucional de 1/3, sob a alegação de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Alega ainda que referidas parcelas não foram atingidas pela prescrição. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando que, embora se reconheça o direito do autor quanto a não incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, os valores pleiteados encontram-se atingidos pela prescrição quinquenal, uma vez que foram recolhidos nos anos de 2002 e 2003. Réplica às fls. 61/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição No que tange ao prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n 644.736 - PE (2005/0055112-1), o entendimento de que referido prazo é de 10 (dez) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao art. 3 da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3 da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3, o disposto no art. 106, I, da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (Embargos de Divergência no REsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJe 17/12/2007) Portanto, tendo em vista que as retenções do imposto de renda sobre os valores pagos ao autor a título de abono pecuniário de férias e respectivo 1/3 constitucional se deram nos anos de 2002 e 2003 e que a presente ação foi ajuizada em 03/08/2009, não há que se falar em prescrição no presente caso. Mérito ABONO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL No tocante às verbas relativas ao abono de férias, bem como ao respectivo terço constitucional, tenho que não constituem acréscimo patrimonial, possuindo, ao revés, natureza indenizatória. Isto porque na hipótese de recebimento de parcela de férias em pecúnia não pôde o empregado valer-se do período de descanso remunerado, razão pela qual é indenizado. Por tal motivo, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Esse também é o entendimento do E. STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1100604/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) Ademais, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de atos declaratórios que dispensam seus procuradores de contestar e recorrer, além de desistir de recursos já interpostos, exterioriza o reconhecimento da União quanto à não incidência do imposto de renda em relação às verbas em questão. Por tais motivos, assiste razão ao autor quanto à natureza indenizatória de referidas verbas. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda - pessoa física, incidente sobre a(s) verba(s) seguinte(s): 1) abono pecuniário de férias; 2) respectivo terço constitucional. Ademais, condeno ré à devolução dos valores relativos ao imposto de renda indevidamente retidos quando do recebimento das mencionadas verbas pelo autor nos anos de 2002 e 2003, corrigidos monetariamente a partir dos descontos nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já se encontram aplicados com a utilização da Taxa Selic. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em execução de sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0001850-9** - KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.018993-9** - MARIA LUCIA MOURA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse de imóvel localizado na Rua Escorpião, 550, apartamento 22, Tipo C, Bloco 03, Itaquera, São Paulo/SP. Sustenta a autora que aderiu, juntamente com seu companheiro Alírio Peixoto Santana, ao sistema de cooperativa através da co-ré Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes, consubstanciado em Termo de Adesão de Participação de Empreendimento Habitacional, tendo efetuado o pagamento de parcelas devidas a título de sinal, e, posteriormente, a quitação da parte referente ao seu companheiro, em razão de seu falecimento. Alega que buscou o encerramento do contrato de financiamento, todavia, em razão de parcelas inadimplidas pela co-ré Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes em relação à co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, foi compelida a arcar com a referida dívida. Aduz finalmente que, não obstante ser proprietária de mais de 70% (setenta por cento) do imóvel em questão, encontra-se impedida de ter acesso ao mesmo, ante a exigência de documentação em posse da co-ré Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes, bem como da falta de medida judicial que lhe ampare. O feito foi inicialmente distribuído perante a 04ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera/SP. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 125). Em face de referida decisão, foi interposto agravo retido pela autora (fls. 128/129). Devidamente citada, a ré, representando a credora hipotecária do imóvel objeto da ação, Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o julgamento do feito, bem como a carência de ação por parte da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 145/159). Réplica às fls. 163/166. Às fls. 172 sobreveio decisão, acolhendo a preliminar de incompetência argüida pela ré e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP. Os autos foram distribuídos a esta 02ª vara Federal Cível. Às fls. 194, sobreveio pedido da autora de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação em relação à co-ré Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada nos presentes autos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Requereu ainda o prosseguimento da ação em face da co-ré Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada nos presentes autos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 137) e extingo o processo em relação à referida co-ré com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora, aplicando-se o princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada nos presentes autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 561 do Eg. C.J.F. Diante da manutenção da Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes no pólo passivo da ação, determino a remessa dos autos, se em termos, à 04ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera/SP. P.R.I.

### **Expediente Nº 2525**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0012497-1** - ANTONIO BERTUQUI X ANTONIO MARTINHO X CARLOS GERALDO REIS SANDRIN X DORACI BERNARDINO X EDILSON GIRALDELI X ELISABETE BERNARDINO X IOLANDA MORETTI X JOAO LIBERATO HENRIQUE ABRUNHOSA X JOSE FERNANDES SOBRINHO X MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Elisabete Bernardino, Iolanda Moretti e José Fernandes Sobrinho, conforme fls. 451-495. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Bertuqui, Carlos Geraldo Reis Sandrin, Doraci Bernardino, Edilson Giraldeleli, João Liberato Henrique Abrunhosa e Manoel José dos Santos, conforme fls. 451-495. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o

acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Martinho. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**95.0027696-8** - MARCO ANTONIO BUENO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X MARCO ADOLFO VOLLMER X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP205965A - ALICIO NUNES BORGES) X MARIO BULLER SOBRINHO X MARIO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X MAURICIO ANTONIO EVANGELISTA X MAURO GARVILLA GREGORIO X MIGUEL ANGELO PATRICIO RAMALHO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X MIHAI DEMETRESCU X NELSON PIRES ARRUDA FILHO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Marco Antonio Bueno, Marco Adolfo Vollmer, Marcos Antonio de Oliveira, Mario Buller Sobrinho, Mario Rodrigues Teixeira Junior, Mauricio Antonio Evangelista, Mauro Garvilla Gregório, Miguel Ângelo Patrício Ramalho, Mihai Demetrescu e Nelson Pires Arruda Filho, conforme fls.480-493. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**95.0031204-2** - CELIA JOSEFA TORRES X LUIZ ANTONIO GRELL DE MORAES X MARIA APARECIDA TORRES X RENATO FRANCISCO X ROBERTO TADEU PIEROBON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Célia Josefa Torres, Luiz Antonio Grell de Moraes, Maria Aparecida Torres e Roberto Tadeu Pierobon, conforme fls.529-566. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Renato Francisco fls.531. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**95.0034643-5 - JOSE ALDIR MACEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**95.0060125-7 - GILMAR ALVES DA CRUZ X GINO GIUSEPINO COLONELLO X JAIME URGELL RIERA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO RODRIGUES RIBEIRO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOEVAL DA SILVA NINCK X JOSE LUIZ ARMELIM X JOSE OLIVEIRA SANTOS X JOSE RUBENS LOPES ASSUMPCAO(SP054154 - JANETE DE FLORES ALVES E SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Gilmar Alves da Cruz, Jaime Urgell Riera, João Armentano Pacheco, João Rodrigues Ribeiro e José Luiz Armelin, conforme fls. 265-296. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Gino Giusepino Colonello, Joaquim Pereira da Silva, Joeval da Silva Ninck, José Oliveira Santos e José Rubens Lopes Assumpção, conforme fls. 265-296. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**96.0035513-4 - ANTONIO GOMES NOFUENTES X GILBERTO DIPI ABUD JUNIOR X MANOEL CAMPOS FILHO X WALFREDO CAMPOS PEDROSO FILHO X ODIR APARECIDO PESTANA X LHOJI KOMATSU X ORLANDO MORBI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Trata-se de execução do julgado, a título de honorários advocatícios, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF pago integralmente o valor devido. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**97.0031978-4** - ARLINDO MAJELA DA SILVA X OSMARO BARBOSA DE ANDRADE X ADEMIR DE CARVALHO X ABRAAO AMARO ALVES X MANOEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO X EDSON SERAFIM DOS SANTOS X RUI INACIO DE OLIVEIRA X CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Osmaro Barbosa de Andrade, Ademir de Carvalho, Abraão Amaro Alves e Manoel Pereira de Araújo Filho, conforme fls.191-258.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Arlindo Majela da Silva, Rui Inácio de Oliveira, Edson Serafim dos Santos e Cezar Augusto dos Santos fls.191-258.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**97.0047231-0** - ODELIO ROCHA X ELIAS PESSOA CAMELO X ADRIANO HENRIQUE GONCALVES X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ELICIA VECCIO CARAPINA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO ( SIDNEIA APARECIDA PARIZATTO VIEIRA) X EDIMILTON ALMEIDA ARAUJO X DEUSDETE CANUTO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DA MATA X LUISA LUCIO DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Deusdete Canuto de Souza, Edimilton Almeida de Araújo, Elias Pessoa Camelo, Luiz Henrique Ferreira Vieira e Manoel Francisco da Mata, conforme fls.331-385.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Odelio Rocha, Adriano Henrique Gonçalves, José Benedito de Oliveira, Elicia Veccio Carapina e Luisa Lúcio da Silva, conforme fls.331-385.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**97.0056715-0** - ROBERTO CARLOS PEREIRA X TEREZA PIMENTA PIRES X LUIZ JOSE EUGENIO FILHO X JOAO DE FREITAS NETTO X EDINALDO ALVES DA SILVA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º

110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Roberto Carlos Pereira, Tereza Pimenta Pires, Luiz José Eugenio, João de Freitas Netto, Edinaldo Alves da Silva, conforme fls.229-250.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**97.0057529-2 - SALETE LOPES DE LIMA X SALOMAO LIMA DA SILVA X SEBASTIAO ALVES CORDEIRO X SEBASTIAO GABRIEL MARTINS X SEBASTIAO RIO BRANCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Salomão Lima da Silva e Sebastião Gabriel Martins, conforme fls.316-331.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Sebastião Rio Branco da Silva, conforme fls.316-331.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**98.0025749-7 - ANA RITA DA SILVA BARRETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**  
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Ana Rita da Silva Barreto, conforme fls.263-266.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**1999.61.00.000307-1 - BELINO CONSTANTINO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Belino Constantino da Silva de acordo com a fls.159-162.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**1999.61.00.026431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013758-0) ERIK STEINMEYER(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, em decorrência de danos e constrangimentos sofridos pelo autor, diante de débitos automáticos destinados ao pagamento de prêmio de seguro ocorridos indevidamente. Anoto que já foi proferida sentença às fls. 151-158, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou às rés ao pagamento dos valores indevidamente debitados da conta corrente do autor, a título de prêmios de seguro, juros tarifas e tributos cobrados em razão da utilização de cheque especial. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, às fls. 191-201. No prazo para contrarrazões foi informada a transação, sendo que às fls. 256, o autor reiterou que restaria prejudicada a apelação da CEF. Diante do acordo noticiado entre o autor e a Caixa Seguradora S/A, às fls. 223-225, o qual inclusive já foi cumprido, pleiteiam a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em cumprimento à determinação de fls. 254, tendo em vista a não participação no acordo noticiado, a Caixa Econômica Federal informou que insiste no recurso de apelação interposto. É o relatório. Decido. Denota-se, dos documentos de fls. 233-236, que o acordo noticiado entre o autor e a Caixa Seguradora já foi cumprido. Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 223-223, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA SEGURADORA S/A. Sem condenação em honorários. Deve o feito prosseguir em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, subindo os autos para a Superior Instância. P.R.I.

**1999.61.00.052768-0** - ANTONIO DO REGO OLIVEIRA X MARIA ELCA FERREIRA DE CARVALHO X JOAO ALVES PEREIRA X ELPIDIO ALMEIDA DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DIAS X FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA X MARIA FERREIRA DA SILVA X LUIZ SOUSA DE CARVALHO X ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Elca Ferreira de Carvalho, Elpidio Almeida de Souza e João Fernandes, conforme fls. 291-316. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio do Rego Oliveira, Maria Ferreira da Silva, Antonio Pereira Dias e Francisco Rodrigues Pereira fls. 214-215 e 225-226. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.002923-4** - FELISBERTO SALLES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Felisberto Salles, conforme fls. 116-117. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2002.61.00.025067-1** - CARLOS EDUARDO CAPPELLINI TORLONI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E Proc. EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Carlos Eduardo Cappellini Torloni, fls. 95-101. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2003.61.00.036616-1** - MAXIMUS CLAUDIO MARALDI(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maximus Cláudio Maraldi, fls. 152-168. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2006.61.00.009092-2** - ANTONIO DE PADUA ANDRADE X KARINA MILAN ARANTES DE MIRANDA X CLAUDIA MARA LONTRO(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

(...) Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)

**2006.61.00.017474-1** - PL TECNOLOGIA E SERVICOS S/C LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o Autor pretende seja declarado o direito de efetuar compensação dos créditos que acredita possuir. Relata que, por equívoco, após efetuar a opção pelo recolhimento dos tributos devidos através do sistema Simples, não observou o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 9317/96, que determina que o recolhimento nos termos desse sistema somente poderá ser efetuado no exercício seguinte à opção, procedendo ao recolhimento já no mês seguinte. Desta forma, não tendo efetuado os pagamentos como deveriam ter sido, gerou a existência de débitos junto ao Fisco, débitos estes que pretende sejam amortizados com os valores recolhidos equivocadamente. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 30/31. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando inexistência do direito alegado pelo Autor e a ocorrência de decadência. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, há que ser afastada a alegação de decadência, uma vez que os pagamentos acostados aos autos foram efetuados dentro do período de cinco anos antes da propositura da ação, como pode ser observado das autenticações bancárias constantes dos mesmos (fls. 19/24). Passo ao exame do mérito. Tem razão o autor. Pretende o mesmo efetuar compensação dos valores que recolheu equivocadamente e que, por conseguinte, não foram considerados pelo sistema da Receita Federal. Diz o Código Tributário Nacional que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável (artigo 165, inciso I). Verifica-se que o caso dos autos reflete a descrição efetuada pela lei, concluindo-se, assim, que o Autor, tendo recolhido indevidamente de acordo com o sistema Simples, sem obedecer ao prazo para início desse recolhimento, efetuou recolhimento indevido em face da legislação aplicável. Regendo a possibilidade de compensação, a Lei 8383/91, em seu artigo 66, dispôs que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Conclui-se, portanto, que os fatos descritos na inicial permitem a aplicação do instituto da compensação conforme acima descrito, haja vista que houve o recolhimento efetuado de forma equivocada, não computado pelo credor e que gerou a existência de débitos junto ao fisco. Não permitir-se a compensação, neste caso, redundaria em enriquecimento indevido por parte do Fisco, o que não é aceito pelo Sistema Jurídico. Assim, existindo o crédito alegado pelo Autor, tal como demonstrado através dos comprovantes de recolhimento juntados aos autos, deverá o mesmo ser utilizado para quitação de débitos que o mesmo possua perante o fisco, não havendo qualquer impeditivo lógico para tanto. Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.



**2007.61.00.000832-8 - KLEBER DOS SANTOS DINIZ(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais, sob a alegação de haver sofrido indevido constrangimento, nas dependências de uma das agências da Ré, devido ao fato da existência de depósitos de cheques adulterados ou clonados. Afirma que, ao tentar sacar quantia que acreditava referir-se ao PIS, foi instruído a aguardar a gerente e esta, após lhe informar os acontecimentos, chamou a polícia, que o revistou e o conduziu, em viatura, até a delegacia, tudo diante de todos os clientes presentes no momento. Regularmente citada, a Ré alegou que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, não existindo o constrangimento alegado pelo Autor. Afirma, também, falta de demonstração da responsabilidade da CEF no ocorrido.. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pelo julgamento antecipado da lide e a CEF pela oitiva de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor indenização por danos morais devido aos alegados prejuízos morais decorrentes da atuação da gerência da Ré que, segundo afirma, o colocou em situação vexatória perante clientes e amigos. A Ré, na contestação, afirma que não houve a situação descrita na inicial. Que a polícia foi acionada junto com o Autor, para que se averiguasse a autoria dos depósitos fraudulentos, tanto que a gerente o acompanhou à delegacia e foi junto com o mesmo, na viatura. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu. No presente caso, não houve qualquer demonstração ou alegação de dano que prescinda de reparação, como afirmado na contestação, seja material ou moral. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão. No caso, não restou demonstrado qualquer dano. Ainda, não restou cabalmente demonstrado sequer o fato que o Autor alega que lhe teria causado algum dano. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No caso em concreto não restou demonstrada ou comprovada quaisquer das situações acima mencionadas. Limitou-se o Autor a tecer afirmações e citar julgados sem fundamentar logicamente qualquer fato ou direito, uma vez que as provas juntadas, conforme acima ressaltado, não são suficientes para demonstrar o fato descrito. Nos documentos juntados com a inicial, o Autor consta, no Boletim de Ocorrência, como parte, não como indiciado ou acusado. À fls. 18, tanto ele como a gerente foram ouvidos na delegacia como declarantes e, ainda, à fls. 22, o Autor é referido como vítima, não como indiciado, sendo que este, segundo consta do documento, ainda está para ser apurado. Por fim, aberta a oportunidade de apresentação de testemunhas das alegações efetuadas, o Autor preferiu não arrolá-las, restando impossível da comprovação dos fatos. Assim, entendo inexistente o dano moral, não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da inexistência direito invocado, não restando provado o dano material ou moral e qualquer responsabilidade da Ré. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento resta suspenso em vista da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2296**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.015872-8 - CASSIO NEPOMUCENO DE SOUZA X SONIA CRISTINA MOLLO QUINTERO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

Fls. 570: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.00.018734-3 - ALBERTINA BRIGUET(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PHILIP FLORENCE CHAVES(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO)**

Vista à autora da contestação de PHILIP FLORENCE CHAVES, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.015672-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO  
Como última tentativa de localização, e para evitar futuras arguições de nulidade, providencie a Autora pesquisa de endereços junto ao DETRAN. Restando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de citação editalícia.Int.

**2007.61.00.019024-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS  
Fls. 135: Defiro pelo prazo de sessenta dias.Int.

**2007.61.00.019706-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLOS CEZAR ALVES  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2007.61.00.023731-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ADELAR EXPEDITO BARRETO  
Esclareço que a carta precatória já foi enviada, podendo a Autora acompanhar a distribuição através de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.Int.

**2007.61.00.030981-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)  
Fls. 125: Trata-se da terceira petição formulando o mesmo requerimento, pelo que remeto a ilustre causídica às disposições processuais sobre recursos, observando contudo a ocorrência da preclusão. Fls. 129/132: Indefiro o pedido tendo em vista que a Executada adquiriu o imóvel em 25 de junho de 2008 (fls. 114), quando encontrava-se inadimplente em relação à dívida ora executada e após a propositura desta ação.Int.

**2008.61.00.000314-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECOES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)  
Manifeste-se a Autora quanto à certidão negativa de citação de Luiz Antonio Franco de Moraes.Int.

**2008.61.00.001246-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)  
Fls. 155: Já há nos autos cópias das declarações de imposto de renda, apresentadas pela própria executada.Int.

**2008.61.00.004171-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LETICIA TEREZA SENE RODRIGUES X LEANDRO SENE RODRIGUES(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO)  
Fls. 182/183: Comprove o Executado o quanto alegado, juntando os extratos bancários a fim de demonstrar que o salário é a única origem de créditos na referida conta.Int.

**2008.61.00.007063-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FANTOM CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN  
DESPACHO DE FLS. 484: Fls. 115: Defiro, considerando a Súmula 282 do STJ e tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do réu. Expeça-se o edital de citação de MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN, cuja publicação deverá ser comprovada pela Autora em trinta dias.Int. DESPACHO DE FLS. 487: Intime-se a autora para retirar a minuta do edital de citação, mediante recibo nos autos, bem como para providenciar sua publicação.Int.

**2008.61.00.013922-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS  
Defiro a citação editalícia de WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR, tendo em vista o esgotamento das possibilidades de localização. Expeça-se o edital, cuja publicação deverá ser comprovada pela Autora em trinta dias.Int.

**2008.61.00.034199-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC.Int.

**2009.61.00.012922-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDREIA DO CARMO MAURICIO X WALTER DO CARMO MAURICIO(SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA)

A pretensão da Embargante de aplicar ao débito juros simples de 3,5% ao ano, afastando a Tabela Price, constitui matéria de direito sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença.Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa.Venham conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.013771-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAQUEL MELICIO X NAIR MELICIO BRANCO

Vistos, etc...A segunda Requerida, devidamente citada, apresentou embargos onde informa que logrou obter acordo junto à agência de origem do contrato, conforme se observa dos documentos de fls. 55/68, tendo efetuado o pagamento das parcelas em atraso e ainda de honorários advocatícios e despesas.Assim sendo, perdeu o objeto esta ação monitória, observando que não se trata de carência da ação como pretende a Embargante, mas de perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que os pagamentos foram realizados após a propositura desta ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2009.61.00.015111-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X REGINA CELIA DA CRUZ STRUBLIC X IRENE DA CRUZ STRUBLIC X VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça

**2009.61.00.020166-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.011399-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000879-9) PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA X ANTONIO ALONSO AGUIAR X CLOTILDE ALONSO AGUIAR(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 31/38:Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao Embargante, para contrarrazões.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.015086-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente do valor depositado a fls. 217.Após, apresente a Exequente demonstrativo do débito remanescente.Int.

**2007.61.00.027270-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EURICO BATISTA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Vistos, etc...As partes informam que celebraram acordo nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.005776-7, através do Programa de Conciliação, e já houve o pagamento do valor avençado para a quitação do financiamento.Assim sendo, JULGO EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.027651-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.001074-1** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/

LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA  
Tendo em vista a manifestação da Exequente, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado a fls. 86, devendo a Exequente providenciar junto ao Juízo deprecado o recolhimento de custas eventualmente devidas.Int.

**2008.61.00.003785-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

J. aos autos e expeça-se carta precatória à justiça Estadual. Intime-se a autora a acompanhar a distribuição da precatória e recolher as custas e diligências necessárias.

**2008.61.00.010247-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2009.61.00.011321-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA CONFECÇÕES ME X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2009.61.00.017275-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROMA COM/ DE BOLSAS LTDA ME X MARTA JANETE FILORIO RODRIGUES X VICENTINA REZENDE FILORIO

Fls. 59: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

**2009.61.00.019727-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GEILSON FILHO DA COSTA

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que a Exequente se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista ser do conhecimento deste Juízo que o Executado, que era servidor da Justiça Federal lotado neste fórum, faleceu em março de 2009, quedando-se a mesma inerte. Observo que sendo o falecimento anterior à propositura desta ação não se trata de hipótese de substituição processual, contudo foi deferido prazo à Exequente para manifestação, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, não havendo porém manifestação de interesse em redirecionar esta execução. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se. DESPACHO DE FLS. 33: J. Sim se em temros, por quinze dias.

**2009.61.00.019959-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AFFONSO DELLA MONICA NETO-ESPOLIO X CAMILA PEGORELLI

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2009.61.00.020147-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034668-8** - MARIO MIGUEL BRAZ(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

**2008.61.00.034780-2** - CELSO LUIS CASTELHANO BRUNO(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc...Em face do pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. e I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2009.61.00.023510-0** - WANIA LOMBARDI(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES -

ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Vista da contestação à Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4622**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0020110-3** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Face aos documentos juntados pelo(s) réu(s) as fls. 827/954 e 969/983 e à concordância do autor a fls. 964, remetam os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, com a inclusão de Anibal Natario (CPF nº 046073508-00) e do espólio de Jose da Cruz Natario. Defiro, ainda, a inclusão dos herdeiros/sucessores de Cesar Natario (espólio) e Jose da Cruz Natario (espólio) no polo passivo da ação, como segue: Maria de Lourdes Natario (CPF nº 158917698-75), Cesar Natario Filho (CPF nº 615522038-34), Marilda Natario Gouveia (CPF nº 259250298-01), Valdir Natario (CPF nº 614621368-34), Maria de Lourdes Natario Neves (CPF nº 025427708-08) e Alice Natario Duarte (CPF nº 596669868-68). Assinalo que, ao requerer a expedição de alvará de levantamento de valores depositados nos autos, deverá o requerente ater-se ao disposto na sentença de fls. 341/351 no que tange ao rateio das indenizações, e ao recolhimento à União de 5% do valor dos terrenos de marinha, a título de laudêmio. Quanto ao cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41, caberá ao interessado as providências cabíveis, ressalvada a publicação de edital para conhecimento de terceiros, eis que publicados a fls. 296/304. Intimem-se as partes com prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sendo os 10 (dez) primeiros para os réus e os seguintes para o autor.Int.

### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.017878-4** - SANDRA REGINA CASTELHANO PEREIRA(SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação do efeito suspensivo do agravo interposto.Int.

### **MONITORIA**

**2004.61.00.021985-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI SANTANA DE LANA

Este juízo não possui o convênio informado a fls. 209/210, apenas o RENAJUD, assim, caso queira a penhora de um imóvel específico, deverá o autor indicá-lo para que sejam tomadas as providências quanto à penhora. Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência). À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos.

**2006.61.00.015751-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF)

Fls. 178: Manifeste-se o autor.Int.

**2008.61.00.005609-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APOLONIO BATISTA A FILHO

Proceda a secretaria o desbloqueio determinado a fls. 294. Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**2009.61.00.000874-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Preliminarmente, regularize a autora seu substabelecimento de fls. 63, vez que encontra-se sem assinatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a referida petição e devolva ao peticionário. Após, voltem conclusos. I.

**2009.61.00.011762-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE NETO DE LIMA  
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0275557-2** - PEDRO RUFINO DA SILVA X MARIA SANTIAGO DE JESUS SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**00.0977400-9** - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.017501-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004031-9) MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)  
Fls. 130: Manifeste-se o autor.Int.

**2009.61.00.021829-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014683-7) ANTONIO CARLOS PIMENTEL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
Recebo os embargos no efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

**2009.61.00.026016-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0637859-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JORGE DE JESUS MONTEIRO(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, remetam-se os autos ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, nos termos do Provimento 24/97, aplicando-se o Prov. 26/01.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0011281-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ELISEU LOPES DE MORAES X DIMAS MELO DE ALCANTARA X MARIA DE FATIMA LOPES X DELCINA SODRE DE ALCANTARA

Fls. 281: Defiro a vista pelo prazo legal.Int.

**1999.61.00.054880-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPACO TECNICA E COML/ LTDA X SEBASTIAO DAMIAO PINTO X CLAUDIA RAQUEL COELHO PINTO

Tendo em vista certidões de fls. 164 e 166, esclareça a exequente sua petição de fls. 209, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.00.022319-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELISABETH LEITE FERAZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Intime-se o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício mobiliário, conforme artigo 659, parágrafo 4º do CPC.Com a comprovação da averbação, providencie a secretaria a designação de leilão.Int.

**2008.61.00.001350-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.18.000188-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARMELLO MOIDIM JR**

Ciência da redistribuição do feito. Junte o exequente cópia do cartão CNPJ. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado.

**2009.61.00.001882-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO SILVA SANTOS**

Tendo em vista bloqueio de fls. 49 e despacho de fls. 52, preliminarmente esclareça a autora se desiste do referido bloqueio.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.011142-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO**

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**2009.61.00.021264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANGO FRITO D LTDA - ME X MASSAIE MORIMOTO X THIAGO KOGA MORIMOTO**

Tendo em vista as citações positivas de fls. 60 e 62 e a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033413-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KELLI APARECIDA LACERDA SILVA X JOCELINO BEZERRA SILVA**

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**92.0038759-4 - REBELATO & CIA LTDA X TRANSIF TRANSPORTADORA IRMAOS FURUYA LTDA X COML/ LOURENCO PANORAMA LTDA X IND/ CERAMICA SANTA MARIA LTDA X IRMAOS VIEIRA TORCATO LTDA(SP057765 - MARCOS HIYOSHI KUBO E SP085819 - JOAO MARCOS TAKAYAMA E SP084790 - JOEL KANEO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Fls. 195/196: Manifeste-se o autor.Int.

**95.0059186-3 - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Fls. 238: Manifeste-se o autor.Int.

**RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0020934-1 - NAZARETH NUNES DE ABREU(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

Fls. 2817: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**Expediente Nº 4641**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0903598-2 - ODARCI EUGENIO BEROL(SP110776 - ALEX STEVAUX) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Adito o despacho de fls. 603 para incluir o depósito de fls. 194 no alvará de levantamento a ser expedido, e excluir o depósito de fls. 244 eis que referente a honorários de perito.Intime-se o Banco ABN Amro Real para informar o nome do procurador que deverá constar no alvará a ser expedido.Fls. 604: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e

avaliação.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0020299-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Fls. 728/732 e 736/737: Manifeste-se o expropriado. Int.

**00.0274009-5** - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO) X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Existe agravo de instrumento pendente de julgamento referente ao despacho que anulou a perícia, assim, não há que se falar em levantamento de valores, vez que tal questão deverá ser primeiramente analisada.Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final do agravo. Int.

### **USUCAPIAO**

**2009.61.26.002018-0** - MARCO AURELIO DANTAS(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO) X ALZIRA AMBROSIO DANTAS X AURELIO DANTAS X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA NAZARETH FERRETE TORREJON

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Fl. 131/132: Expeça-se certidão conforme requerido. Int.

### **MONITORIA**

**2005.61.00.026221-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CLAUDETE JESUS RIBEIRO TARDELLI

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2007.61.00.005016-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 439402/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.028844-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVANA REGINALDO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X MARIA HELENA GASPARINI(SP241659 - NELSON DE MOURA GASPARINI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2007.61.00.031621-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2008.61.00.004298-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VYTECH TREINAMENTO PROFISSIONAL EM INFORMATICA S/C LTDA(SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X DJANIRA VICENZI(SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X IRANI ALVES(SP122358 - GENTIL COSTA DE CAMARGO)

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo ao findo.Int.

**2009.61.00.005538-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CANDIDA DE SOUZA PELEGRINO X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.00.016596-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBSON MARCELO CORREA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA



Fls. 71: Manifeste-se o autor.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.007337-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031392-0) INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Melhor analisando os autos retifico o r.despacho de fls. 59 para que passe a constar:Considerando proposição da Central de Mandados Unificada desta Capital de fls. retro, intime-se a ré para que promova o recolhimento referente às custas e diligências para expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos expeça-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.004031-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI)  
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.027524-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 74, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.023823-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014463-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO DA SILVA MORALES X ELIANA KOESKES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)

Vistos.Considerando a impugnação acerca do estado de hipossuficiência dos réus e considerando que na petição dos embargos monitórios ambos declinam o exercício de atividade remunerada, determino aos demandados que no prazo de 10 dias, tragam aos autos cópia dos três últimos contracheques ou da declaração de Imposto de Renda do último exercício financeiro.Após, voltem conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016790-0** - HORST ADOLF BOTTA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida no processo nº 2007.61.00.016790-0 por HORST ADOLF BOTTA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 116/118.É o relatório.Decido.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 183,50 (cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos), em 07/2009, enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 146,80 (cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos), em 08/2009. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 145,27 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).Assim, expeça-se alvará em favor da ré, no valor de R\$ 38,23 (trinta e oito reais e vinte e três centavos), e o restante em favor da autora, devendo as partes informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0042940-8** - NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESAR PARK HOTEL X AOKI EMPREENDIMENTOS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 1146/1152 e 1155/1165: Manifeste-se o autor.Int.

**2007.61.05.011362-4** - LUSTRES IDEAL IND/ COM/ E EXP/ DE LUMINARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 134/136: Ciência à autora.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do valor devido.Caso o autor permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**2009.61.00.017132-7** - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, em face do disposto na Lei 12101/2009. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.00.026007-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0654710-9) LELIO GUIMARAES VIANNA(SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Preliminarmente, junte a executada os documentos elencados no item 3 (fls.03). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.022678-0** - ELIO CORREA SOARES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo. Int.

#### **Expediente Nº 4685**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**94.0010249-6** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS)

INICIADOS OS TRABALHOS, pela MM. Juíza foi dito que tendo em vista que não houve a necessária intimação da União, autora do feito, para comparecimento à presente audiência, torna-se prejudicada sua realização. Assim, redesigno o ato para 25/02/2010, às 13:30 horas, neste mesmo recinto, intimando-se pessoalmente a União. Saem os presentes intimados da redesignação, inclusive todas as testemunhas, dispensando-se a expedição de novos mandados. A vista da informação constante de fls. 8.048/8.056, dando conta de que a corre Clélia encontra-se interdita, tendo seu filho Waldir Carvalho Miranda Júnior sido nomeado curador (fl. 8.054), necessária a sua habilitação nos presentes autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de seus documentos, assim como de procuração ad judicium. As partes saem intimadas do ora decidido. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, RF 5643, digitei.

#### **Expediente Nº 4688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.029016-8** - ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA BONFIM(SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Baixo os autos em diligências. Manifeste-se o Sr. Perito sobre as alegações da autora de fls. 275/287, assim como responda ao seguinte quesito do Juízo: é possível afirmar que os sintomas e doenças da autora, pela qual foi EFETIVAMENTE aposentada em 24/05/01, são anteriores a 01/09/00? Prazo: 15 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e voltem conclusos para sentença. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Expeçam-se os ofícios. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 6073

### MANDADO DE SEGURANCA

**90.0033360-1** - PREVIPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP257002 - LILIAN BARBOZA ZUB E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTA E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante dos pedidos formulados nas petições acostadas às fls. 418, 422 e 490, intime-se a impetrante a fim de que a mesma esclareça o nome de qual patrono deverá constar do alvará a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se conforme já determinado. Publique-se o presente despacho bem como a decisão exarada à fl. 489.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2644

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0944328-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP073578 - LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Com a prolação da sentença de fls. 120, inclusive transitada em julgado em 30/04/2007, cessou a prestação jurisdicional. Logo, deixo de apreciar o pedido feito pela parte autora às fls. 152 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**89.0031005-4** - SILVIO MARIO GUZOVSKY(SP053546 - JOSE EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP080779 - CARMEN LUCIA BRANDAO E SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Preliminarmente providencie a parte autora o recolhimento, em guia própria, do valor referente ao desarquivamento. Regularizados os autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**91.0692753-0** - LUIZ JOSE DE SIQUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X EUNICE CAVALCA DE SIQUEIRA X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X FRANCISCA ELIAS LIVINHALE X FIORINA PATRIARCA COCUCI X FLAVIO MARETTI X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP096606 - WILSON JOIA E SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

**93.0008532-8** - JAIR DOS SANTOS X JOSE SILVIO MOTTA PINHEIRO X JOSE REINALDO DAVID X JOSE SILVIO DOS SANTOS X JULIO CESAR QUEIROZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RISPOLI GONCALVES X JOAO AUGUSTO VALENTINI X JOSE VALTER CORREA MAZZOTA X JULIO FRANCISCO REIS X JOSE LUIS BORGHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aceito a conclusão nesta data. Observo que foi homologada a transação realizada entre os autores JOÃO AUGUSTO VALENTINI, JOSÉ VALTER CORREA MAZZOTA e JULIO CESAR QUEIROZ DE OLIVEIRA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme decisão de fl. 116 dos autos. Para o prosseguimento da execução deverão os demandantes apresentar memória de cálculos, atualizando o valor da condenação até a data presente, excetuando-se os co-autores acima mencionados. Cumprido o item anterior, intime-se a ré nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia descrita na memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor,

independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.03.99.021024-6** - AIRTON DE LIMA GOMES X CARLOS ROBERTO MIQUELINO X ELISIO DA CONCEICAO GEMAQUE X GERALDO RODRIGHERO X GUI MI KO X JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIAR(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2000.61.00.009878-5** - JOSE BENEDITO DE MIRANDA X LUIZ PEDROSO X LUIZA FUGI TANAKA X ATHAYDE SILVEIRA FILHO X HERONDINA FREDERICO XAVIER X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X JOSE CARLOS FERNANDES X JOAO VIEIRA SANTOS X WILSON ROBERTO SAMPAIO DE JESUS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

**2004.61.00.016685-1** - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 228/485: nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela União Federal.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

**2005.61.00.008097-3** - EMERSON LUIS BARBOSA X ANDREA CESARIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados até a presente data. O pedido de assistência judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, página 1294, 39ª edição, 2007). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido na inicial. Deverão os autores fornecer nova procuração no seu original, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Assim, cabe ao patrono, se assim o desejar, proceder o reconhecimento de firma, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2005.61.00.011748-0** - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/106: providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os livros e documentos requeridos pelo sr. expert, a permitir a realização da perícia.Por se tratar de farta e volumosa documentação, o material deverá ser entregue no escritório do sr. perito, cujo endereço se encontra à fl.103, devendo a autora comunicar a este Juízo, por petição, para que os autos possam ser remetidos em seguida ao perito, ato desde já deferido.Int.Cumpra-se

**2005.61.00.029646-5** - ANA ANGELICA SANTANA X EDSON DA SILVA LUIZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados até a presente data. Deverá a parte autora providenciar a contrafé e fornecer nova procuração no seu original, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Assim, cabe ao patrono, se assim o desejar, proceder o reconhecimento de firma, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Fls. 97: Mantenho a respeitável decisão de fls. 90/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tornem os autos conclusos, após o cumprimento da determinação acima. Intimem-se.

**2005.63.01.004750-8** - AMAURISO UMBELINO DA SILVA X ANTONIA NUCELIA ALVES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 172/176: manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à alegação da CEF de que a tutela antecipada, tal como foi deferida, não está sendo cumprida. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.017537-0** - VERA LUCIA RUBIO(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 383/388: vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial. Expeça-se a requisição de pagamento em favor do expert. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.022860-9** - PAULO PIRES X CATIA ALVES CORREIA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 360/362: Vista à parte autora dos esclarecimentos do senhor perito, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 345. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.009234-0** - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Comprove a parte autora ter efetuado o depósito relativo à 3ª parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprido o item supra, intime-se o sr. perito judicial para início dos trabalhos. Em caso negativo, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.024333-0** - MARIZILDA GODOY GALHARDO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PASCHOA BELLETTI GODOY(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 221/222 e 228 dos autos. Intimem-se.

**2007.61.00.030329-6** - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA X LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.436: Intime-se a parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia da certidão de casamento da co-autora, Adriana Terra da Silva Ortenburger, bem como cumpra o quinto parágrafo do despacho de fls.431. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

**2007.63.01.085363-7** - MARCIO AUGUSTO LOPES X MILTON LOPES X NEIDE REGANHAN LOPES(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 159/167. Para tanto, nomeio como perito judicial o SR. WALDIR BULGARELLI, CRC - 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 - SP - fone: (11) 3812-8733, para início dos trabalhos. Esclareço, ainda, tratando-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, conforme atestado às fls. 157, a remuneração estará sujeita a Tabela dos Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. No mais, acolho os quesitos apresentados pela parte autora, às fls. 159/167. Intimem-se.

**2008.61.00.000671-3** - MARIA ERMINIA GUIOTTI CHIALLE X SEBASTIAO CHIALLE(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.174: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.003184-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal no prazo legal. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**2008.61.00.003725-4** - MIRIAN APARECIDA RODRIGUES X GERALDO PEREZ GARCIA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.154: Deixo de apreciar por ora a petição da ré. Tendo em vista a decisão de fl. 18 dos autos, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documentação que comprove os depósitos efetuados diretamente na Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos os autos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.010526-0** - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X DINOEL CANDIDO CARNEIRO(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte ré, União Federal(AGU), para que informe a este Juízo, no prazo de 48 hs.(quarenta e oito horas), se deu cumprimento a decisão proferida pela Desembargadora-Relatora da Quarta Turma do E.T.R.F.-3ª Região, acostada aos autos por correio eletrônico às fls.137/140. Determino ex officio a inclusão no pólo passivo da demanda do Estado de São Paulo, bem como do Município de São Paulo. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Ato contínuo, cite-se o réu, Estado de São Paulo, como requerido. No que tange ao co-réu, Município de São Paulo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, mais uma contra-fé.Cumprida a determinação supra, cite-se o Município de São Paulo.Por ora, deixo de apreciar a petição de fls.192/195, por não ser o momento oportuno.I.C.DESPACHO DE FLS. 245:Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.013655-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DURVAL CLAUDIO CONTI

Tendo em vista a informação de fl. 84, torno sem efeito a certidão de fl. 83. Publique-se o despacho de fl. 82 com a maior brevidade. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 82: Vistos. Fls. 79/81: A presente ação não se encontra em fase de execução, mas sim de conhecimento, sendo que até a presente data não houve a efetiva citação do réu. Não dispõe a parte autora de título executivo para embasar requerimento de penhora por falta de pagamento. Desta feita, esclareça a autora seu pedido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. I.C.

**2008.61.00.014646-8** - INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X STAR BKS LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X REGINA SCARPIN(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA)

Vistos.Verifica-se da análise do julgado que é impertinente a realização de prova testemunhal e depoimento pessoal, haja vista que não guardam relação com a comprovação de que os cartuchos apresentados eram novos e totalmente originais.Indefiro, também, o requerimento de prova emprestada, porquanto a afirmação de que a autora detém duas linhas de produção não comprova cabalmente que os produtos entregues durante a licitação em discussão eram absolutamente novos. Ademais, os objetos de análise em outro processo são diversos dos cartuchos aqui apresentados.Desta feita, posto que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria e que não há outros requerimentos de provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

**2008.61.00.014948-2** - EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA(SP265184 - MARIA APARECIDA DE BRITO E SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados. Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435-PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.00.020096-7** - LUIZA VALENTIM DA SILVA X CLAUDIA VALENTIM NUNES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.021420-6** - GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.00.032762-1** - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X CASEMIRO GREICIUS - ESPOLIO X EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X NELSON GREICIUS X NELY BATISTELA GREICIUS X OLGA GREICIUS MACHADO X OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o depósito de fl. 100 e dos cálculos fornecidos pela ré, às fls. 99, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, a individualização dos créditos efetuados a cada um dos autores. Após, expeça a secretaria o alvará de levantamento mencionando os valores de cada autor. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.009233-6** - JOSE TEIXEIRA BRAS(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Tendo em vista que o Banco Central do Brasil já apresentou sua contestação às fls. 35/37, manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. I. C.

**2009.61.00.003931-0** - WILSON FERNANDES DAMASCENO(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C.

**2009.61.00.011503-8** - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 251: Ciência as partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.00.011534-8** - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Informe a autora o nome, RG e CPF de patrono devidamente constituído nos autos, a fim de permitir a expedição do alvará de levantamento, conforme determinação de fl. 100-verso. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

**2009.61.00.012077-0** - IVAN MODOLO X MARLI RABELO SANTOS LUIZ X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODOLO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA DA SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 101: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento, noticiado às fls. 94/100, no arquivo, tendo em vista que até a presente data não foi julgado.Cumpra-se.

**2009.61.00.012419-2** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 47/61), no prazo legal.No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.Cumpra-se.

**2009.61.00.015007-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024860-1) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.015066-0** - MARCIO EDE COMINATO(SP272298 - IZILDA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.107: Fls. 87/106: a considerar o teor dos documentos apresentados pela CEF, decreto segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à parte autora.Publique-se o despacho de fl.86. Int.Cumpra-se.

**2009.61.00.015680-6** - ANTONIO CARLOS TASCETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 28/36.No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.Cumpra-se.

**2009.61.00.016506-6** - VALDEMIR SERAFIN(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.00.016959-0** - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.00.016999-0** - WANDELIN HUEBNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.00.018760-8** - MARCIO ORNELLAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.00.019505-8** - MR DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada em favor da parte autora pelos fundamentos expendidos na própria decisão, conforme fls. 206/207 e 207 verso. Em razão da inexistência de pedidos para a realização de provas, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**2009.61.00.019594-0** - CLEBER DOS SANTOS ROCHA X MIRALVA QUEIROZ DE LIMA(SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Aceito a conclusão nesta data.Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria.Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.98. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I. C.

**2009.61.00.020704-8** - FRANCISCO FERNANDES MAIA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, quanto à contestação e documentos de fls. 166/230, apresentando, inclusive, os documentos requeridos no item 3 de fl.194.Especifiquem as partes as provas de pretendem produzir, no prazo supra, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.00.020725-5** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 109/127: manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

**2009.61.00.021068-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AKI ART CONFECÇOES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP

Ciência à autora da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento da contrafé, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação acima, cite-se.I.C.

**2009.61.00.021595-1** - CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)



Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 137: Fls. 132/136: manifeste-se a autora quanto ao documento ofertado pela União Federal, no qual se permite verificar o reconhecimento ao direito de restituição pleiteado junto à Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 131. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.022031-4** - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA (SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.00.022551-8** - THEOCRITO APARECIDO MORAES MARTINS (SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.00.022705-9** - EDSON JOSE DO NASCIMENTO (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.00.022916-0** - GONCALO MOREIRA DE AZEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 133: Em complemento ao despacho de fls. 107, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre petição da ré, CEF, de fls. 108/132, na qual informa sobre Termo de Adesão assinado pelo autor antes da propositura da presente ação. I.

**2009.61.00.023017-4** - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.00.023358-8** - MILTON BENTO DA SILVA X ALICE GONCALVES DA SILVA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.00.023448-9** - JOSEFINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.00.023619-0** - VALTEMIR FERREIRA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 115: Fl. 82/114: sem prejuízo do determinado à fl. 81, manifeste-se o autor, em igual prazo, quanto às alegações da CEF. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.025423-3** - REGINA BARBOZA DE SOUZA BATISTA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Observo que a estagiária que subscreve a petição às fls. 24, conjuntamente com o outro patrono da parte autora, não consta no cadastro da OAB/SP. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato,

necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte ( STJ, RESP. 616.435/PE Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se como requerido. I.C. Despacho de fls. 65: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.025424-5 - GILMAR COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, compareça em secretaria o patrono da parte autora para apor sua assinatura na peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Observo que a estagiária que subscreve a petição às fls. 22 não consta no cadastro da OAB/SP. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, não há que se apreciar, tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/2003. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cumpridas as determinações acima, cite-se. I.C.

**2009.61.00.025527-4 - VIACAO GARCIA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

**2009.63.01.007523-6 - AMERICO FAZIO FILHO X ROSELI FAZIO LEIVA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.06.012531-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X JOSE TEIXEIRA BRAS(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico que não houve a interposição de recurso frente à decisão de fls. 09, o que enseja a preclusão da matéria, conforme certidão de fls. 14. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para os autos principais, seguindo-se de seu desapensamento, e da sua remessa ao arquivo. I. C.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.026014-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015680-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ANTONIO CARLOS TASCHETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)**

Registre-se. Autue-se e distribua-se por dependência à ação ordinária, processo n 2009.61.00.015680-6, à qual deverá ser apensada. Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2660**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**97.0058707-0 - NOEL JOAO MENDES COSSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)**

Ciência da baixa dos autos. Ante o acordo de fls. 540-542, consulte-se o saldo da conta n.º 0265.005.017737-1 por meio eletrônico, dando-se vista às partes da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**2001.61.00.030439-0 - ROSEMERI FONSECA DE MORAES X FLAVIANE MORAES DOS SANTOS(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

Preliminarmente, reconsidero o r. despacho de fls. 191, exclusivamente no que tange ao valor arbitrado, sob a rubrica de honorários periciais, para enquadrá-lo no limite previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, não obstante seja inquestionável a qualidade dos trabalhos prestados a este juízo, pelo profissional nomeado. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, às fls. 214/219, no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, tendo início com a parte-autora. Inexistindo esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Perito, requirite-se o pagamento da verba honorária, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**88.0032626-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA**

MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X JOSE ARAUJO X JORGE ALBERTO SEOSIANI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 405-406: requer o curador especial nomeado que o Juízo lhe designe assistente técnico para manifestação sobre o laudo pericial. A figura do curador especial, mormente como no caso dos autos (réu revel citado por edital), visa, ultimamente, à observância do devido processo legal com o respeito ao contraditório e ao amplo direito de defesa. Em sua atuação, o curador especial deve, além de assegurar que o processo se desenvolva de acordo com a lei, promover a defesa daqueles sob sua tutela com todos os argumentos e recursos de direito, a fim de buscar a mais lúdima prestação jurisdicional. Contudo, é reconhecida a dificuldade para efetiva e completa defesa daqueles a quem a lei estipula a nomeação de curador especial, especialmente àqueles a quem o curador não tem acesso, para tomar conhecimento de todos os fatos que envolvem a lide. Por esta razão, a própria lei lhe retira o ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, parágrafo único, CPC). Assim como há searas cujo conhecimento especial técnico ou científico não é exigido do Juiz ou das partes que têm procuradores constituídos, também não o é do curador especial. Nesses casos, para formação do convencimento, a lei faculta às partes a indicação de assistentes técnicos e ao Juiz a nomeação de perito de sua confiança, silenciando-se, entretanto, quanto ao curador especial. Não obstante as relevantes considerações do curador especial, tenho que o pedido não encontra amparo legal, restando indeferido. É que a indicação de assistente técnico compete à parte, que arcará com seus honorários, ao passo que o profissional técnico de confiança do Juízo é aquele nomeado como perito, cujos honorários serão honrados pelo sucumbente ou, em caso de assistência judiciária gratuita, pelo Estado. Não há suporte legal para que se confira assistente técnico ao curador especial; anoto que, no âmbito desta Justiça Federal, o Juízo está adstrito aos termos da Resolução CJF n.º 558, de 22.05.07. Defiro ao curador especial o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo de fls. 367-394. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.027879-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2009.61.00.012900-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SIDNEY VIEIRA COSTA

Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.013523-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NODAM COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MAURICIO MAMORU NODA X MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.026648-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046952-0) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.014690-4** - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEX SHIMA ENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a correta grafia do nome do co-réu ALEX SHIMA ENES DE SOUZA (fls. 30). Ante a certidão de fls. 51 e a informação de fls. 64, requeira o autor o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, mormente quanto à formação do polo passivo. I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.029340-0** - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se no arquivo decisão final do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.042360-0. I. C.

**2009.61.00.025273-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor dado à causa ultrapassa o limite previsto no artigo 275, I, do CPC, determino a conversão do rito para procedimento ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização cabível. Após, cite-se. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.001088-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039084-3) ENFASE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP073971 - CARLOS BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando a inexistência de garantia do Juízo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 65/74), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante-apelada para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia do instrumento de procuração (fls. 06), do contrato social, da certidão da JUCESP (fls. 33/40) e da r. sentença (fls. 55/55-verso e fls. 61/62), cumprindo-se, após, a parte final do r. despacho de fls. 52. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0045206-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Fls. 1241: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial. Noticiada a transferência e o número da conta, expeça-se alvará para levantamento em favor da exequente. Quanto ao requerimento final de fls. 1241, inicialmente, apresente a exequente memória de cálculo atualizada do remanescente do débito, no prazo de 10 (dez) dias. I. C. **DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 1250:** Fls. 1245: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o pedido de realização de audiência de conciliação. Havendo anuência, expressa ou tácita, venham-me os autos conclusos, para designação. Publique-se o r. despacho de fls. 1242. Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.001954-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEBASTIAO PINHEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.017468-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA

Fls. 156-158: tendo em vista o noticiado e o compatível montante bloqueado, determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da co-executada FERNANDA OLIVEIRA LIMA junto à conta n.º 14.104-6 do Banco Bradesco - agência 2505, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Ante a manifestação da exequente (fls. 159), determino, ainda, o desbloqueio dos ativos financeiros da co-executada junto aos Bancos Itaú e CEF. Fls. 159: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, junto ao DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis, para localização de bens passíveis de constrição de FERNANDA OLIVEIRA LIMA e de endereço atualizado de JOSE CARLOS DA SILVA e ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

**2006.61.00.020299-2** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal em Americana (fls. 226/299), decreto sigilo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, os documentos sob sigilo fiscal deverão ser desentranhados e encaminhados à DITEC - Divisão de Tecnologia da Informação, para os devidos fins, remetendo-se os autos ao arquivo, até que se verifique eventual provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.017253-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI X JOAO CARLOS BREVIGLIERI

Inicialmente, ante o sigilo fiscal atinente aos documentos de fls. 230-259, decreto sigilo de justiça enquanto permanecerem juntados aos autos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2007.61.00.025754-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SOLANGE MARIA MAGGIOLI MADER(SP190080 -

PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN)

Fls. 133: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial.Indefiro, por ora, o pedido para expedição de alvará de levantamento, ante os efeitos em que foi recebida a apelação da executada nos autos dos Embargos à Execução.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo até decisão final dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.000968-4.I. C.

**2007.61.00.031841-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ

Dê-se ciência da carta precatória devolvida, devendo a parte-autora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 205.No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.034623-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALMARHARTES GRAFICAS LTDA(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X IZILDA APARECIDA RAMUNNO(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ILSO ORLANDI

Verifico que o Dr. Carlos Eduardo Pimenta de Bonis, OAB/SP 160.277 (fls. 98), não possui poderes para receber (fls. 07-08), razão pela qual, condiciono a expedição de alvará para levantamento à indicação pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de patrono devidamente constituído e com poderes para tanto (art. 38, CPC).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**2007.61.00.035030-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUA NOVA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X ISAAC CANHISARES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

REJEITO a exceção de pré-executividade promovida e determino o cumprimento do despacho de fls. 107.Sem condenação em ônus da sucumbência.Int.

**2008.61.00.000825-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Fls. 105: defiro.Anoto que eventual pedido de nova dilação de prazo deverá vir acompanhado das diligências administrativas adotadas pela exequente.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.010520-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA PORTELLA CONFECcoes LTDA ME X ANDREIA PORTELLA DE BIASO X MARCELO PORTELLA DE BIASO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.018922-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Fls. 145-149: manifeste-se a co-executada ENI HELENA BORGES, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela exequente quanto à caracterização de fraude de execução.Independentemente de decisão quanto ao supra mencionado, visando resguardar o direito de terceiros de boa fé, expeça-se mandado para penhora do bem descrito às fls. 147-149, eis que a propriedade do imóvel ainda é da executada ENI HELENA BORGES.Expeça-se mandado para arresto da fração ideal dos bens indicados às fls. 150-164 pertencente aos executados REGIS AUGUSTO BORGES e ENI HELENA BORGES:a) 1/36 (1/84 + 8/504) do bem registrado sob a matrícula n.º 18.077 do 16ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 150-155);b) 1/18 do bem registrado sob a matrícula n.º 104.408 do 6ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 156-158);c) 1/36 (1/84 + 8/504) do bem registrado sob a matrícula n.º 18.076 do 16ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 159-164).Manifeste-se a exequente sobre interesse no bloqueio dos veículos descritos às fls. 185-186, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, expeça-se ofício ao DETRAN para registro de bloqueio ante a ordem de arresto dos bens.Ante as diligências adotadas pela exequente (fls. 146-224), determino que a Secretaria proceda à consulta, junto ao sistema da Receita Federal, do endereço constante em seu cadastro dos executados TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA e REGIS AUGUSTO BORGES.I. C.CONCLUSÃO DE 08.12.09:Fls. 229: ante a infrutífera diligência de fls. 101, cite-se TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA e REGIS AUGUSTO BORGES no endereço objeto do mandado de arresto n. 0006.2009.02846.Cumpra-se.

**2009.61.00.000301-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARTA GOMES DE LIMA

Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução.Em deferimento ao pedido da exequente (fls. 61), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/02/2010, às 15h30min, devendo a parte-ré ser

intimada pessoalmente, por carta precatória, para comparecimento.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.011334-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEXANDRE DOS SANTOS FARIA

Verifica-se que a devolução da carta precatória de fls. 33/36 ocorreu em virtude da falta de pagamento de custas e diligências de Oficial de Justiça, não obstante o Juízo deprecado tenha procedido à intimação da exequente para tal mister, consoante faz prova a certidão de fls. 35.Isto posto, determino seja expedida nova carta precatória à Comarca de Osasco, neste Estado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, devendo a parte-autora zelar pelo recolhimento das custas PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, caso uma nova devolução ocorra, por idêntica razão. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.012918-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALDEMAR ALVES DA ROCHA - ESPOLIO X ANTONIA DE PADUA MELLO ROCHA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado às fls. 96.Atendida a determinação supra, adite-se para integral cumprimento a carta precatória de fls. 80-96, que deverá ser oportunamente desentranhada.I. C.

**2009.61.00.021907-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 56 e fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034113-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE MARTINS DA CRUZ FILHO X MARIA DO CARMO DA SILVA CRUZ

Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0013055-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058707-0) NOEL JOAO MENDES COSSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência da baixa dos autos.Traslade-se para estes autos o termo de audiência de fls. 540-542 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 543 dos autos da Ação Consignatória n.º 97.0058707-0.Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2001.61.00.011330-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001991-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X 850 AVIATON LTDA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**2010.61.00.000761-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINA SILVA BENEDITO

Trata-se de ação visando à reintegração da autora na posse de imóvel sito em Mairiporã/SP.Assim, nos termos do artigo 95 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para redistribuição junto a 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos.I. C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2007.61.00.028764-3** - PAULA BRUHNS GOZZANI DOMINGUES PEREIRA(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 74: atenda-se à determinação final de fls. 73.Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada, mediante recibo nos autos, do alvará expedido.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

#### **Expediente Nº 2705**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.047810-7** - YKK DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 478: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2001.61.00.013333-9** - SASIB BRASIL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Providencie a parte impetrante os documentos requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) às folhas 317/321, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o prazo suplementar dado à empresa já se exauriu.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 322.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.014233-9** - VP SILVEIRA & CIA LTDA ME(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP037583 - NELSON PRIMO) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERSON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Folhas 478/490: Manifeste-se a parte impetrante em face da Certidão do Senhor Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.018313-5** - GERSON HANDRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.022203-7** - WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.023029-0** - CAPITAIS ESTRANGEIROS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.024763-0** - IGNEZ MORILHA DE ARAUJO(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pleiteia a suspensão do ato que motivou o presente desconto mês a mês, de aproximadamente R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo que a última arbitrariedade ocorreu novamente agora em Outubro/Novembro, determinando-se que NÃO sejam mais descontados os valores ilegais da pensão percebida pela impetrante, nem nos meses subsequentes, sendo então restituído o valor de sua pensão para o patamar de aproximadamente R\$ 12.419,00 (doze mil quatrocentos e dezenove reais), ou seja para o mesmo valor antigo mais correções e atualizações pertinentes e que ao final seja julgado procedente o mandado de segurança em questão. Sustenta que teria recebido comunicado informando de que, a partir de 26.06.09, seria dado início a desconto mensal no montante de 10% do valor recebido mas, posteriormente, haveria recebido novo ofício informando que os descontos não mais seria efetuados, em vista do recebimento com boa fé. Entende que sua pensão deveria corresponder a 100% dos valores percebidos pelo falecido marido, considerando, assim, indevidos os descontos que vêm, de fato sendo efetuados, o que desrespeitaria o disposto nos artigos 33, 5º e 40, 4º e 5.º Constituição Federal.Requereu a concessão da justiça gratuita. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário.1. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a pensão mensal ora percebida bem como o valor atribuído à causa. Destarte, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.2. Considerando que o pedido liminar ora postulado envolve o exame de matéria de fato, entendendo indispensável a oitiva da parte contrária, razão pela qual reservo-me a apreciá-lo após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, cientificando-se sua procuradoria.I.C.

**2009.61.00.025963-2** - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 156/159: considerando que muito embora a peça encaminhada pela autoridade coatora, juntada às fls. 149/151,

possa ser reputada formalmente como informações, é certo que nada informam a este Juízo em relação às questões trazidas na petição inicial. Em decisão liminar, inclusive, restou frisada a dependência das informações para que fosse possibilitada a verificação da regularidade de atos praticados pela impetrante. Após, notificada regularmente, sem alegar preliminares, a autoridade coatora se esquivou, de fato, de seu encargo alegando que o processo administrativo nº 12.157000540/2009-35 estaria aguardando distribuição, por ordem cronológica, para posterior análise, omitindo-se em relação ao objeto da ação. Além do descumprimento material da notificação, desde 03.09.09 os autos administrativos não recebem movimentação, conforme se verifica de fls. 158. Embora notórias as mazelas pelas quais passa a Administração Pública, esta situação sob hipótese alguma deveria ocorrer em face do direito legalmente deferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável, o que incoorre. Realmente, o agente público deve ter prazo razoável para a sua consecução. Entretanto, decorridos mais de 4 meses desde o último ato processual, de rigor o reconhecimento da mora, descumpridos os ditames da Lei nº 9.784/99, arts. 48 e 49, a seguir transcritos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Desta forma, a Administração Pública, regida por princípios como o da continuidade e eficiência, não pode postergar indefinidamente a realização de seus atos. Isto posto e dado caráter mandamental do feito, inexistindo na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, renovo a ordem para que as informações sejam efetivamente prestadas, no prazo legal de 10 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista na Lei nº 8.429/92, art. 11, II. Nesse ínterim a autoridade deverá, assim, fazer as análises administrativas necessárias ao esclarecimento, nos autos, das questões fáticas que forem de sua competência.

**2009.61.00.027023-8** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende efetuar o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, advindos de pagamentos de frete de matérias-primas, produtos intermediários, materiais auxiliares, materiais de embalagem e produtos em elaboração, entre os estabelecimentos da impetrante. Pede, ainda, seja assegurada a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Foram juntados documentos... Por fim, é de se ressaltar que tanto a Lei nº 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. Diante do exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**2009.61.00.027155-3** - RICARDO CESAR PINTO ANTUNES X NEUSA VENTURINI ANTUNES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 27: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da r. determinação de folhas 23. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2010.61.00.000744-0** - ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora, bem como a extinção das inscrições de nºs 80.8.08.001419-05, 80.8.08.001521-92 e 80.5.09.002121-79. Ao final do processo pede a confirmação da liminar. Sustenta que as exações que ora lhe são exigidas encontram-se prescritas. Foram juntados documentos... No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.014852-4** - YOCHIKO MORITA X COSMELITO SAMPAIO DE ARAUJO X MIGUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.025489-0** - CHANG ILL LEE(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)



Vistos.1. Retifico de ofício o pólo passivo da demanda, devendo o feito ser remetido à SEDI para que proceda a alteração de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO para UNIÃO FEDERAL.2. Intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil.3. Após a intimação da ré entregue-se o feito à parte autora nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se as devidas baixas, mediante em recibo em livro próprio do representante processual da parte autora.Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0035708-5** - MULTITEL SISTEMAS S.A. X TELEMULTI S.A.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

a) Inicialmente, reitere-se a consulta, via correio eletrônico, à entidade bancária (Caixa econômica Federal) para que forneça o saldo atualizado das seguintes contas:0265.005.00624044-8 - folhas 23-verso Multitel Sistemas S/A0265.005.00624045-6 - folhas 23-verso Telemulti S/A0265.005.00626898-6 - folhas 32 Telemulti S/A0265.005.00626897-0 - folhas 33 Multitel Sistemas S/A0265.005.00632463-3 - folhas 36 Telemulti S/A0265.005.00631496-4 - folhas 37 Multitel Sistemas S/A0265.005.00634130-9 - folhas 39 Multitel Sistemas S/A0265.635.00002302-0 - folhas 44 Multitel Sistemas S/A0265.635.00629193-0 - folhas 45 Telemulti S/A0265.005.00636687-5 - folhas 45 Ambas as empresas0265.005.00629258-8 - folhas 45 Multitel Sistemas S/A0265.005.00004266-0 - folhas 46 Multitel Sistemas S/A0265.005.00004265-2 - folhas 46 Multitel Sistemas S/A0265.005.00007043-5 - folhas 49 Multitel Sistemas S/A0265.005.00059082-0 - contracapa Multitel Sistemas S/A0265.005.00072104-5 - contracapa Multitel Sistemas S/A0265.005.00042400-8 - contracapa Ambas as empresas0265.005.00083781-7 - contracapa Multitel Sistemas S/A0265.005.00038247-0 - contracapa Ambas as empresas0265.005.00031922-0 - contracapa Ambas as empresas0265.005.00034918-9 - contracapa Ambas as empresas0265.005.00016152-0 - contracapa Multitel Sistemas S/A0265.005.00023074-2 - contracapa Multitel Sistemas S/A0265.005.00019386-3 - contracapa Multitel Sistemas S/A0265.005.00012514-0 - contracapa Multitel Sistemas S/A0265.005.00009709-0 - contracapa Multitel Sistemas S/A0265.005.00026060-9 - contracapa Ambas as empresas0265.005.00028898-8 - contracapa Ambas as empresas0265.005.00047277-0 - contracapa Multitel Sistemas S/A0265.005.00052774-5 - contracapa Multitel Sistemas S/Ab) Defiro o prazo suplementar à parte autora para que cumpra integralmente a r. determinação de folhas 135, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

**92.0039439-6** - LUCACHA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 67: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**94.0026954-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011770-1) MARCELLO ABILIO PIZZO X SERGIO BATISTA DE REZENDE X ASTOLFO CARLOS QUINTELLA NORONHA X ANTONIO JOSE PADIN FERRARI X TELMA APARECIDA DA SILVA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação cautelar em que os requerentes pretendiam perante a União Federal e a Companhia Energetica de São Paulo - CESP assegurar o direito à compensação de valores pagos indevidamente, a título de Imposto de Renda, nos anos de 1990 e 1991, com tributo da mesma espécie. Às folhas 106/107 a liminar foi indeferida.As rés apresentaram as suas contestações às folhas 112/113 e 114/119.Às folhas 120 o feito foi extinto, em face da ausência das condições da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem sucumbência diante dos propósitos da cautelar e da atual fase do processo.A União Federal e a parte impetrante apresentaram recursos de apelação, às folhas 125/127 e 128/156 respectivamente.A Sexta Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação dos requerentes e dar provimento à apelação da União Federal, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a devida atualização nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Com a baixa dos autos o representante processual da União Federal apresentou a planilha de folhas 193 atribuindo o valor total a executar no importe de R\$ 31.738,72 (trinta e um mil e setecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).O Juízo às folhas 195 determinou a intimação da parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária e no silêncio a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens dos devedores (autores).Contudo, os autores, às folhas 196/199 alegam que o valor atribuído à causa foi de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais) e que a exequente União Federal equivocou-se nos cálculos. Requer a desconsideração da planilha da Fazenda Nacional e apresenta novos valores às folhas 199.Em nome do princípio do contraditório e pela plausibilidade das alegações da parte autora foi dado vista à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 200). A União Federal, às folhas 201, alega que em razão da existência de impedimento à determinação do valor atribuído a causa, em face do programa de cálculos da entidade considerar apenas a moeda vigente, requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Passo a decidir.1. Tendo em vista o reconhecimento por ambas as partes (autores e União Federal) de que a planilha apresentada pela exequente (folhas 193) não levou em conta que o valor atribuído à causa foi em moeda antiga (cruzeiros reais) e isto não foi considerado quando da confecção dos cálculos, revogo o segundo parágrafo da r. decisão de folhas 195 (expedição de

mandado de penhora e avaliação em bens do devedor). 2. Indefiro o pleito da União Federal, constante às folhas 201 (remessa dos autos à Contadoria Judicial), já que nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil cabe a exequente apresentar o demonstrativo do débito atualizado. 3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que forneça nova planilha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se adotar os cálculos apresentados pelos executados (autores).Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.024583-9** - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP142138 - RENE LUIZ MODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Folhas 112/127: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da parte ré no prazo legal.Após, providencie a Secretaria o pensamento aos autos principais.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4274**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.00.020464-3** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2172 - ANNA TROTTA YARYD E Proc. 2173 - JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR E Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X IVECO LATIN AMERICA LTDA X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA X SCANIA LATIN AMERICA LTDA X VOLKSVAGEM CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COML/ LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X AGRALE S/A X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP196284 - KARINA GOLDBERG BRITTO) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA X FIAT AUTOMOVEIS S/A X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X CAO MONTADORA DE VEICULOS S/A X CUMMINS BRASIL LTDA X MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos de direito.Aos réus, para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0050817-1** - TELMA TOMIE OKINO KAMADA X ARISTEU YASUO KAMADA X DAVID TOSHIO OKINO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057270-5** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE FRANCISCO NATALI(SP005185 - ZAELI MOURA DOS SANTOS)

Compareça a patrona do escritório YARSHELL, MATEUCCI e CAMARGO, para a retirada das petições desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, consoante anteriormente determinado.Intime-se.

**00.0057278-0** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X BENEDITA LEME DA ROSA X MARIA MARGARIDA X JOAO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MOACIR DE OLIVEIRA

Esclareça a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a não retirada dos editais de intimação de terceiros interessados.O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**00.0668581-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HOUSTON S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCIOLLO)

Comprove a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo cumprimento da decisão proferida às fls. 535.Incabível a alegação firmada pela A.G.U., em fls. 537, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 171/175, determinou expressamente a manutenção da União Federal neste feito, na qualidade de assistente simples da expropriante.Após a comprovação de registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**00.0741987-2** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Esclareça a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a não retirada dos editais de intimação de terceiros interessados.O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**88.0034838-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADimir DOS SANTOS X MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Observa este Juízo que a certidão de matrícula apresentada a fls. 410/414 encontra-se depreciada no tempo, eis que foi expedida no ano de 1996.E o mesmo há de ser dito, no tocante ao Certificado de imóvel Rural - CCIR, eis que atina-se aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Diante da pluralidade de expropriados (inclusive citados por edital), apresente o expropriado ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada do imóvel cadastrado na matrícula nº 3.988 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP, bem assim a certidão negativa de ITR.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, observada a proporção do crédito.Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2003.61.00.020046-5** - MIGUEL APPOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CEAGESP-CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS GERACI(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X JOSE ROBERTO GRAZIANO(SP045832 - ITACYR PASTORELO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X JOAO JOSE XAVIER(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X COOPERVER- COOPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DOS VAREJOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X ANGELA MARIA PICCOLOTO DE SOUZA(SP177599 - ALINE PICCOLOTO DE SOUZA) X JORGE HASEGAWA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X CLAUDIO AMBROSIO(SP119197 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X TADASHI YAMASHITA(SP119197 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X FRANCISCO GURGEL RODRIGUES(SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X CETA - COOPERATIVA DOS ESTUDANTES E TRABALHADORES AUTONOMOS(SP111001 - BENJAMIM

RAMOS JUNIOR) X HORACIO KAORO MIYASHIRO(SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X RECITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X LIMPADORA RELUC LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CELIO ROBERTO DOLIVEIRA ROCHA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que seja cientificado da decisão proferida a fls. 2553/2554. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelos réus em seus regulares efeitos de direito. À parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Fls. 2595: Após a apresentação das contrarrazões e considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 2º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, solicitando-se o pagamento dos honorários acima fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis. Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.005693-8** - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Diante da inércia incorrida pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.019021-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PH DENTAL LTDA ME Considerando a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

**2008.61.00.020136-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X LMS SERVICOS DE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Fls. 129: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.026629-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FERNANDO TOQUEIRO TOME X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA (DESPACHO DE FLS. 97/98): Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 24 de março de 2010, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Expeça-se ofício ao Oficial Registrador dos 4º e 13º Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo, solicitando-lhes esclarecimento e/ou manifestação, para informar se a área descrita nas escrituras públicas de fls. 31/35 (item d) e de 24/30, descrito a fls. 25-verso, encontram-se inseridas na área descrita na inicial, na matrícula nº 59.085 do 4º Cartório de Registro de Imóveis e da matrícula nº 36.173 do 13º Cartório de Registro de Imóveis, bem como apresente esclarecimentos pertinentes a respeito de eventuais mudanças de nomes de rua e demais referências que auxiliem o Juízo a delimitar ambas as áreas. Junte-se ao ofício os documentos de fls. 24/49 e da petição inicial (completa). Expeça-se, ainda, ofício ao Departamento de Engenharia do Departamento Patrimonial da Procuradoria Regional do Município de São Paulo, para esclarecer se a área descrita na inicial possui cadastro e a quem se atribui a titularidade e se divisa com terreno da Prefeitura Municipal de São Paulo, juntando-se, ao ofício, os documentos de fls. 24/49, além de cópia de inicial. Sem prejuízo, expeça-se mandado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para proceder conforme de direito, dada a possível co-propriedade da área discutida na inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final. (DECISÃO DE FLS. 106): Fls. 105: Mantenho a decisão de fls. 97/98, que posterga a apreciação do pedido de reintegração de posse. Entretanto, entendo razoável o pedido de suspensão de penalidade ou multa a ser aplicada eventualmente à Caixa Econômica Federal pela Prefeitura do Município de São Paulo, ante a ausência de posse direta do imóvel citado no auto de infração n. 07746, cuja cópia encontra-se às fls. 101, base jurídica imprescindível para a imposição da autuação - eis que pende demanda judicial sobre a posse do terreno onde a exação fora lançada. Assim, determino à Prefeitura do Município de São Paulo que suspensa a imposição de qualquer penalidade ou multa à Caixa econômica Federal, em decorrência da existência de estação de rádio-base no terreno localizado na Rua Professor Geraldo Ataliba com a Rua Henrique Chamma, sem número, no Bairro Vila Olimpia (setor quadra 299.146, lote 0001-6), conforme descrito no auto

de infração n. 7746, sem prejuízo da imposição de multa contra o atual possuidor (a ser constatado pela autoridade administrativa).Intime-se.Oficie-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2010.61.00.000488-7** - EDNALDO JOSE DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da informação supra, verifico que trata-se de vínculos empregatícios diversos, razão pela qual entendo não haver prevenção do Juízo da 15ª Vara.Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial.1,7 Intime-se.

**2010.61.00.000511-9** - RENATO GARCIA LOPES(SP279003 - ROBERTA STEFANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial, para liberação de valores existentes em Caderneta de Poupança, cujo titular é pessoa falecida.No entanto, por se cuidar de titular falecido, entende este Juízo que o pedido de alvará encontra-se afetado pelo Direito das Sucessões, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.Em sendo assim, aplico - analogicamente - o entendimento preconizado na Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, para sua livre redistribuição.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0031514-5** - ALMIR ANTONIO BEGOSSO X ANGELINO COLAUTTO X ARACY ROZOLINO X ANTONIO EMILIO STANZIONE X ARMANDO SILVA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X DARCY LAMOS X DECIO BRANDOLEZI X DINA MARIA TORRES LEITE X DORACI DE JESUS GOMES INACIO GABRIEL X ELCIO DO CARMO DOMINGUES X ELIANA MARIA BRIANEZI DIGNANI CORREA X ELZA DIRCE GABRIEL JUSTO X FABIO JOSE LARA CAMPOS X GILDA DE LIMA GAROFALO PIRES CORREA X GENIVAL BATISTA GABRIEL X HERVAL JOSE & CIA/ LTDA X INES APARECIDA FULAN X JOAO CARLOS FERRAZ - ESPOLIO X ELZA LAGE RAHAL FERRAZ X FERNANDA RAHAL FERRAZ GATO X JOSE ANTONIO MELILLO X JOSE DACAL X JOSE DIGNANI FILHO X JOSE LUIZ GIORGETTO X JOSE SERGIO COIADO X JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X JOSE TOMAZ X KAMEZO ICHIOKA X LUCIANO JOSE FORSTER X LUIZ CARLOS VILLALVA X MARIA ODETE PASCOTTO MAGOLBO X ZEMIRO MAGOLBO X HERMINIO JULIO MAGOLBO X ANTONIO LUIS MAGOLBO X NATAL NOROGILDO RAGOZO X OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA X PAULO ANTONIO DA SILVA X PASCHOAL MARTUCCI X RENATO DE CARVALHO TEDESCO X RENATO MANUEL ACERRA X CARLOS ALBERTO ACERRA X ROSA MARIA ACERRA X LANGONI & CANEPPELE LTDA ME X VERA JARDIM GONZALEZ VIEIRA X WANDERLEY ANTONIO MIRAGLIA X DARCI TEREZINHA INOCENTI RODRIGUES(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**91.0681388-7** - APARECIDO ANTONIO VENSÃO X ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO X ARMINDA BAPTISTA X ANA PAULA PEREZ DE VITTO X AMERICAN WELDING LTDA X BASILIOS CONSTANTINO KORAVOS X CIRIO PEGORARO X CLARICE PIRES DE MORAES X DANILO LIMA MENEZES X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X HABIB ALANE X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X ISMAIL ABEDE X IND/ E COM/ DE ROUPAS MOBIJOUR LTDA X IARA DE LARA BOTTURA MATTURRO X JOSE LUIZ GANDOLPHI X JOAO AUGUSTO GARCIA X LEILA IONES X LUIZ OISHI X LUIZ BACARO X MARIO AUGUSTO MONAZZI X PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI X SIMON PODOLSKY SALA X SIGUEISSA MASSUDA X VITORIA ASSAAD KALIM X AILTON JOSE GIMENEZ X CARLOS JOSE AKKARI X AHMAD ABDUL RAHMAN BADREDDINE(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**96.0026200-4** - INGE DAI KUHNKE X ANTONIO DE ANGELO X JOAO ROQUE VERA TORRES X JOSE LUIS GARCIA PARRA X LUIZ MONTANARI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0026472-6** - NOTHIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.015097-3** - ALBERTO GONCALVES ESTEVES X GILDO FERNANDES X IVAN FONSECA DA SILVA X JOSAFÁ TAVARES DA CRUZ X TERCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.034750-5** - OTAVIO MAGALHAES X BRASÍLIO SOUZA RAMOS X OTACÍLIO PEDRO DA SILVA X NEUZA APARECIDA BRONZERI X JOSE LOPES X LUIZ FRANCISCO GREGO X LUCIANO ARCO BERBEM(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.016018-9** - MARIA GERALDA BARELLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.012365-8** - SERGIO COUTINHO CARVALHAL X MARILISA RIZZO CARVALHAL X JORGE RAMIRO DOS SANTOS X THAIS GUIMARAES FARIA X JOAO CARVALHAL NETO - ESPOLIO X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X VICENTE CARLOS RIZZO X ANELA ANGELICA DONATELLO X NEREIDE DONATELLO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.028053-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0048400-8) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a embargante o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.023011-9** - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 65/66: Esclareça a co-autora SUZANA LUCENTE CAMPOS, no prazo de 5(cinco) dias, a divergência existente entre a sua qualificação na peça inicial, e a constante da Declaração de Hipossuficiência de fls. 67. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.00.022160-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019502-5) DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 140/145: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.014474-9** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Diante do retorno da carta precatória expedida a fls. 155, a qual restou negativa, conforme certidão de fls. 191, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.024270-0** - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/286: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento da Exceção de Incompetência em apenso.Intime-se.

**2009.61.00.025475-0** - MARCELO LAMBIASI X SIMONE MARQUES FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97/98: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 94.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.026168-7** - EDER TEODORO PINTO X ERIKA CUTULO PINTO(SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MESSIAS IMOVEIS S/C LTDA X JULIANA FERRAREZI BRASIL

Fls. 190/199: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2010.61.00.000804-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024270-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)

1. Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.024270-0, apensando-a. 2. Autue-se em apartado.3. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC).Certifique-se nos autos principais.4. Diga o excepto, em 10 (dez) dias.5. Após, conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2010.61.00.000853-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.025502-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ADEMILTON TEIXEIRA NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

1. Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.025502-0. 2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Digam o(s) impugnado(s). 4. Após, conclusos. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0025347-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019898-8) ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para requerer o que de direito sobre a manifestação de fl. 542, no prazo de 5 (cinco) dias.

**89.0010145-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007802-0) ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO)

1. Fl. 361: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 360.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista à União e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**91.0726933-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655447-4) CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA X

PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA X CENTER COML/ DE COMESTIVEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 461/462: defiro o pedido de conversão em renda da União dos depósitos realizados nestes autos em os autos da medida cautelar n.º 91.0655447-4.2. Fls. 456/458: indefiro o pedido da parte autora, de suspensão da conversão em renda dos depósitos realizados nos autos. Primeiro porque o agravo de instrumento n.º 98.03.000879-0 já foi julgado, e eventuais recursos a ser interpostos em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não são dotados de efeito suspensivo. Segundo porque aquele agravo foi interposto pela União a fim de impedir que, sem a oitiva dela, a autora efetuasse o levantamento de depósitos realizados nos autos. Além disso, não procede a alegação de que ocorreu a decadência do direito da União Federal de constituir o crédito tributário. A decadência não pode ocorrer porque já houve a constituição definitiva do crédito tributário. A contribuição ao PIS é tributo que se insere na modalidade de lançamento por homologação. A constituição do crédito tributário, portanto, já ocorreu. A única peculiaridade, que em nada interfere no fato de já ter sido definitivamente constituído o crédito tributário, é que, em vez de pagar o crédito tributário, a autora depositou à ordem da Justiça Federal o respectivo valor. No ato do depósito judicial o crédito tributário já estava definitivamente constituído. Houve o lançamento por homologação. Os valores dos créditos tributários foram constituídos por meio do autolancamento e houve a homologação tácita do lançamento. Em vez de pagar os valores no âmbito do lançamento por homologação, fez-se o depósito deles, no mesmo âmbito. Não era necessário o lançamento, a não ser que a União deixasse de homologar tacitamente os valores informados nos autos pela autora e constituísse outros valores, o que não ocorreu na espécie, uma vez que se está a converter em renda exclusivamente os valores depositados nos autos no âmbito do lançamento por homologação, e não valores constituídos pela União Federal. Além disso, os valores foram definitivamente constituídos por força do título executivo judicial. Quando tal ocorre de modo desfavorável à pretensão do contribuinte, a solução do Código Tributário Nacional é a conversão em renda, nos termos do seu artigo 156, inciso VI. Este fundamento é suficiente, por si só, para autorizar a conversão em renda, sem que se possa cogitar de decadência. Com efeito, mesmo que não se tratasse de lançamento por homologação, incidiria a norma especial do inciso VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Se a pretensão é improcedente, a única consequência juridicamente possível, em havendo depósito judicial, e a conversão do respectivo valor em renda do sujeito ativo da relação tributária. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos seguintes embargos de divergência, conforme revela esta ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA. 1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN. 2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. 3. No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extingue o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227). 4. Embargos de divergência não providos (EREsp 898.992/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 186). Finalmente, observo que a própria autora se manifestou, às fls. 346/347, concordância com a conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos. 3. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**92.0004741-6 - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

1. Oficie-se para transferência da quantia de R\$ 10.453,32, dos depósitos realizados nos autos, para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.024327-5 (Caixa Econômica Federal - Agência 2527). 2. Após, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, comunicando-se-lhe acerca da efetivação da transferência ora determinada e solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência do saldo remanescente para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.047427-2. Solicite-se-lhe ainda informações acerca do valor atualizado a ser transferido. 3. Em seguida, oficie-se para transferência da quantia a ser requisitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.047427-2. 4. Havendo saldo remanescente, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em



Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 98.0504349-5, dos depósitos realizados e o valor atualizado a ser transferido. Publique-se. Intime-se.

**92.0050489-2** - MADEIRANIT - COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 106/108: Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 108. 3. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**94.0010458-8** - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 294/295: afastar a impugnação da parte autora ao pedido da União, de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, tendo em vista que já houve trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.048108-4.2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215/225), que deu provimento à remessa oficial, oficie-se para conversão em renda da integralidade dos depósitos realizados nos autos. 3. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**1999.03.99.021030-8** - ACACIO FRANCISCO NETO X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDISON FIRMINO GOMES X GENY DE SOUZA CRUZ X MATILDE RODRIGUES ROMAO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre o recurso de agravo retido juntado às fls. 588/592, no prazo de 5 (cinco) dias.

**1999.03.99.100706-7** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X BIMAK IND/ METALURGICA LTDA X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 585/587: dê-ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Oficie-se ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista n.º 02670-2004-014-02-00-4, informando-se-lhe que o crédito do advogado José Roberto Marcondes nestes autos é de R\$ 57.680,87 para agosto de 2008 e que, em 16/10/2009 foi realizada penhora no rosto dos autos para garantia da reclamação trabalhista n.º 01708-2009-078-02-00-5, em trâmite na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no valor de R\$ 43.225,05 para julho de 2009. Informe-se-lhe ainda que após o pagamento do ofício precatório expedido em benefício do advogado José Roberto Marcondes o crédito será transferido para os autos da reclamação trabalhista n.º 01708-2009-078-02-00-5, até o limite do valor atualizado da penhora, e que, havendo saldo remanescente, será transferido para os autos da reclamação trabalhista n.º 02670-2004-014-02-00-4. 3. Intime-se a União da decisão de fl. 575. 4. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União. Decisão de fl. 548:1. Fls. 594/597: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Oficie-se ao Juízo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista n.º 1160/2001, informando-se-lhe que o crédito do advogado José Roberto Marcondes nestes autos é de R\$ 57.680,87 (agosto de 2008) e que, em 16/10/2009 e 17/11/2009 foram realizadas penhoras no rosto dos autos para garantia das reclamações trabalhistas n.º 01708-2009-078-02-00-5 e 02670-2004-014-02-00-4, em trâmite, respectivamente, nos juízos da 78ª e da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos valores de R\$ 43.225,05 (julho de 2009) e 228.661,57 (abril de 2007). Informe-se-lhe ainda que após o pagamento do ofício precatório expedido em benefício do advogado José Roberto Marcondes o crédito será transferido para os autos da reclamação trabalhista n.º 01708-2009-078-02-00-5, até o limite do valor atualizado da penhora, e que, havendo saldo remanescente, será transferido para os autos da reclamação trabalhista n.º 02670-2004-014-02-00-4, de modo que não haverá saldo suficiente para transferência para os autos da reclamação trabalhista n.º 1160/2001. 3. Publique-se a decisão de fl. 589 e intime-se a União das decisões de fls. 575 e 589. 4. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

**1999.61.00.018959-2** - IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL

S/A(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Fls. 327/331: indefiro o pedido da parte autora, de intimação do Banco do Brasil para apresentação dos comprovantes de pagamento da taxa CACEX no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa. O Banco do Brasil já efetuou diligências no sentido de localizar os comprovantes de pagamento e não obteve êxito. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). Além disso, o ônus de apresentar os documentos que se fundou a pretensão deduzida na presente demanda é da autora. Reputo atentatória à dignidade da Justiça a conduta da autora. Ela ingressou em juízo com demanda que, já mais de 10 anos movimenta o Poder Judiciário, afirmando que tinha recolhido indevidamente a taxa de licença para emissão de guia de importação. Agora afirma que não dispõe dos documentos que embasaram tal pretensão. Estava então a autora mentindo quando afirmou na inicial que recolheu a taxa CACEX? Para qual finalidade ingressou em juízo, se não dispunha dos documentos comprobatórios desse recolhimento? Como promoveria a execução, se não dispunha dos documentos para provar os recolhimentos? Tal conduta caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça. Contudo, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a própria autora foi prejudicada pela sua conduta uma vez que não possui, agora, meios para a executar o título judicial. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**2001.03.99.015973-7 - JOSE CARLOS MACHADO X GERSON VERONESI FERRACINI X PAULO EDUARDO WHITAKER FREDINI X SHIROSHI ARAKAWA X JORGE ARAKAWA X JOSE GILBERTO NONATO X KUNIO HATTORI X NELSON LUCIO X JOSE CANDIDO LOPES DE OLIVEIRA X GIOVANA MOURA DURANTE X LUIZ ANTONIO PATTARO X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X DANILO PANIZZA FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 549: não conheço do pedido de correção monetária dos valores que foram objeto de requisição de pagamento (fls. 455/467), transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP (fls. 506/518) e já pagos (fls. 521/533). Não há interesse processual nesse pedido, considerando que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados já foram atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Indefiro o pedido de incidência de juros moratórios do período anterior à expedição do precatório, considerando que ESTÁ PRECLUSA. Na petição de fl. 285, protocolizada em 19.10.2005, a autora requereu a intimação da União para pagamento do valor a que foi condenada, conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Não foi apresentada nenhuma memória de cálculo atualizada do valor da condenação. Por ocasião da ciência da expedição dos ofícios requisitórios n.º 20090000388 ao 20090000400, os autores não apontaram nenhuma diferença anterior à data de sua expedição referente a juros moratórios (fl. 469). Constituíam ônus dos autores pedir a inclusão de eventuais diferenças no primeiro requisitório, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do precatório. Daí a preclusão, uma vez que a União liquidou os valores que lhe foram apresentados. Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório, nos termos do artigo 158, caput, do Código de Processo Civil. 3. Ainda que assim não fosse, os juros moratórios incidem até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, pacificado no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data

da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: **JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO**. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL N.º 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC n.º 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional n.º 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, dou provimento ao recurso. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**2001.03.99.046635-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707011-0) ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Providencie o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, a consulta do saldo atualizado da conta 005.504470-450, referente à beneficiária Organização Farmacêutica Drogo Ltda.2. Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**2003.61.00.023972-2** - EDGARD DE ALMEIDA PRADO X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Na decisão de fl. 224 determinei à União que comprovasse, por meio de certidão do Registro de Imóveis, ser o executado o proprietário do imóvel que ela pretende penhorar.A União, sem prévia ordem judicial que decretasse a quebra do sigilo fiscal do executado, em vez de cumprir tal determinação e apresentar a certidão do Registro de Imóveis, apresentou as declarações de ajuste anual do imposto de renda de CARLOS DE ALMEIDA PRADO, CPF 001.630.748-87 dos exercícios de 2008 e de 2009 e requereu a decretação do sigilo (fls. 238/256).Tal procedimento é ilegal caracterizando manifesto desvio de poder, ante a ausência de autorização legal a permitir à União que, sem prévia ordem judicial afastando o sigilo fiscal, utilize informações prestadas pelos contribuintes à Receita Federal do Brasil para outras finalidades nas quais está em jogo mero interesse secundário do Estado (e não o interesse público primário), como na espécie, em que a União está a executar honorários advocatícios.A respeito da distinção entre interesse estatal secundário e interesse público primário, trago à colação, por todos, a lição do professor Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21ª edição, 2006, páginas 62/64):43. Outrossim, a noção de interesse público, tal como a expusemos, impede que se incida no equívoco muito grave de supor que o interesse público é exclusivamente um interesse do Estado, engano, este, que faz resvalar fácil e naturalmente para a concepção simplista e perigosa de identificá-lo com quaisquer interesses da entidade que representa o todo (isto é, o Estado e demais pessoas do Direito Público interno).Uma vez reconhecido que os interesses públicos correspondem à dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, que consistem no plexo dos interesses dos indivíduos enquanto partícipes da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto incluído o depósito intertemporal destes mesmos interesses, põe-se a nu a circunstância de que não existe coincidência necessária entre interesse público e interesse do Estado e demais pessoas de Direito Público.44. É que, além de subjetivar estes interesses, o Estado, tal como os demais particulares, é, também ele, uma pessoa jurídica, que, pois, existe e convive no universo jurídico em concorrência com todos os demais sujeitos de direito. Assim independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoa. Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer outro sujeito. Similares, mas não iguais. Isto porque a generalidade de tais sujeitos pode defender estes interesses individuais, ao passo que o Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles. Tal situação ocorrerá sempre que a norma donde fluem os qualifique com instrumentais ao interesse público e na medida em que o sejam,

caso em que sua defesa será, ipso facto, simultaneamente a defesa de interesses públicos, por concorrerem indissociavelmente para a satisfação deles.<sup>45</sup> Esta distinção a que se acaba de aludir, entre interesses públicos propriamente ditos - insto é, interesses primários do Estado - e interesses secundários (que são os últimos a que se aludiu), é de trânsito corrente e moente na doutrina italiana, e a um ponto tal que, hoje, poucos doutrinadores daquele país se ocupam em explicá-los, limitando-se a fazer-lhes menção, como referência a algo óbvio, de conhecimento geral. Este discrimen, contudo, é exposto com exemplar clareza por Renato Alessi, colacionando lições de Carnelutti e Picardi, ao elucidar que os interesses secundários do Estado só podem ser ele buscados quando coincidentes com os interesses primários, isto é, com os interesses públicos propriamente ditos.<sup>46</sup> O autor exemplifica anotando que, enquanto mera subjetivação de interesses, à moda de qualquer sujeito, o Estado poderia ter interesse em tributar desmesuradamente os administrados, que assim enriqueceria o Erário, conquanto empobrecesse a Sociedade; que, sob igual ótica, poderia ter interesse em pagar valores ínfimos aos seus servidores, reduzindo-os ao nível de mera subsistência, com o quê refreria ao extremo seus dispêndios na matéria; sem embargo, tais interesses não são tão interesses públicos, pois estes, que lhe assiste prover, são os de favorecer o bem-estar da Sociedade e de retribuir condignamente os que lhe prestam serviços.<sup>47</sup> Já, de outra feita, aos exemplos aportados pelo insigne Mestre precitado colacionamos outros, de busca indevida de interesses secundários, todos extraídos, infelizmente, da desmandada prática administrativo brasileira. Assim: Poderíamos acrescentar que seria concebível um interesse da pessoa Estado em recusar administrativamente - e até a questionar em juízo, se convocado aos pretórios - responsabilidade patrimonial por atos lesivos a terceiros, mesmo que os houvesse acusado. Teria interesse em pagar valor ínfimo nas desapropriações, isto é, abaixo do justo, inobstante o preceito constitucional. Com todos estes expedientes, muitos dos quais infelizmente (e injustamente) adota, resguardaria ao máximo seu patrimônio, defendendo interesses à moda de qualquer outro sujeito, mas agrediria a ordem normativa. Ocorre que em todas as hipóteses estará agindo contra o Direito, divorciado do interesse público, do interesse primário que lhe assiste cumprir. Este proceder, nada obstante seja comum, é fruto de uma falsa compreensão do dever administrativo ou resultado da ignorância jurídica. Os interesses a que se aludiu são todos interesses secundários e que a pessoa governamental tem apenas segundo os termos em que o teria qualquer pessoa. Não são interesses públicos. Não respondem à razão última de existir própria das pessoas governamentais em geral. Ainda nas palavras do citado mestre, do ponto de vista jurídico, será de interesse público a solução que haja sido adotada pela Constituição ou pelas leis quando editadas em consonância com as diretrizes da Lei Maior (obra citada, páginas 65/66). Não há autorização legal para o Estado, corporificado pela União, utilizar informações sigilosas prestadas pelos contribuintes para finalidades divorciadas da constituição do crédito tributário. Daí não se poder qualificar de interesse público primário o comportamento da União nestes autos de utilizar informações patrimoniais do contribuinte a que teve acesso para finalidade não prevista em lei. A declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física é prestada pelo contribuinte com a finalidade de fornecer à Receita Federal do Brasil informações para a apuração do imposto de renda efetivamente devido. O interesse público primário que justifica a exigência de prestação dessas informações pelos contribuintes à Receita Federal do Brasil decorre da competência tributária outorgada pela Constituição do Brasil à União para instituir e cobrar o imposto de renda. Este interesse público é primário e jurídico porque agasalhado expressamente pela Constituição do Brasil e pelas normas infralegais que atribuem validamente a órgãos da União, como a Receita Federal do Brasil, o poder de exigir a prestação de informações pelos contribuintes, informações essas, contudo, que devem ser mantidas em sigilo, o qual cede somente nas hipóteses legais, a ser mencionadas. O artigo 147, caput, do Código Tributário Nacional autoriza que o lançamento seja efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. A lei a que alude o CTN existe. É o artigo 5.º, 1.º, do Decreto-Lei 2.124/1984: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Já o interesse secundário da União, meramente patrimonial, de obter o pagamento dos honorários advocatícios a que tem direito, por haver-se sagrado vencedora na demanda judicial, deve ser exercido nos limites do devido processo legal e do mesmo modo que o fazem os particulares. Trata-se de interesse secundário do Estado, de ordem meramente patrimonial. No exercício desse interesse estatal secundário, a União está, assim como quaisquer particulares, sujeita ao cumprimento da lei, sob pena de demolir-se o Estado de Direito, sob cuja égide não se lhe pode permitir que, à margem da lei, utilize informações sigilosas relativas ao patrimônio dos contribuintes, apenas para satisfazer mero interesse patrimonial de obter o pagamento de honorários advocatícios, interesse este que somente pode ser exercido segundo o devido processo legal. É mais: não se pode permitir que a União atue sem ordem judicial que quebre o sigilo fiscal, sob pena de driblar a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que o juiz somente pode decretar a quebra do sigilo fiscal, para obtenção de informações sobre bens passíveis de penhora, como última medida, desde que o exequente comprove que realizou diligências para localização de bens do executado. Nesse sentido, exemplificativamente, a ementa deste julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - LEI 11.382/06 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. 1.** A quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade. **2.** A Lei n. 11.382, de 6.12.2006, modificadora do art. 655 do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie, e permitiu a realização da constrição por meio eletrônico. **3.** O recurso deve ser analisado à luz do

regime normativo vigente à época dos fatos. Hipótese dos autos em que o indeferimento da medida executiva ocorreu antes do advento da Lei n. 11.382/06.4. Precedentes: AgRg no Ag 944.358/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26.2.2008, DJ 11.3.2008; AgRg no Ag 893.071/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19.2.2008, DJ 5.3.2008. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1044148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008 RTFP vol. 81 p. 298).A Constituição do Brasil e as leis disciplinam a proteção da intimidade e da vida privada dos indivíduos e limitam as hipóteses em que se pode afastar essa proteção, presente interesse público primário.Quanto ao sigilo bancário, o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (Recurso Extraordinário n.º 219780-PE, 2.ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso).As mesmas considerações são aplicáveis ao sigilo fiscal, que há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.Daí vem a pergunta: onde está a autorização legal para a União utilizar, sem prévia ordem judicial que decreta a quebra do sigilo fiscal do contribuinte, a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física?A resposta: em nenhum texto legal. Aliás, sobre não haver qualquer autorização legal que permita à União a utilização de informações sigilosas sobre o patrimônio dos indivíduos para a cobrança de honorários advocatícios em processo judicial, a cabeça do artigo 198 do Código Tributário Nacional veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvadas as situações descritas taxativamente, e não exemplificativamente, nos incisos I e II do 1.º do artigo 198 do CTN, bem como no seu artigo 199, caput, e parágrafo único, que são as seguintes:i) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;ii) solicitações de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;iii) prestação de assistência entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio; eiv) permuta de informações pela Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. Nesse sentido cito inteiro teor dos mencionados textos legais: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)I - representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)III - parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A quebra do sigilo bancário, sem justa causa, é ilícita, podendo em tese caracterizar o crime descrito no 1.º-A do artigo 153 do Código Penal:Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)No presente caso, contudo, deixo de oficiar ao Ministério Público Federal para noticiar fato em tese descrito como crime, uma vez que este somente se processa mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima.É que a divulgação indevida da declaração de ajuste anual do imposto de renda ocorreu na espécie não em prejuízo da Administração Pública, única hipótese em que o crime em questão é de ação penal pública incondicionada (2º do artigo 153 do Código Penal), mas sim para satisfazer interesse secundário estatal de receber honorários advocatícios, o que atrai a incidência do 1.º do artigo 153 do Código Penal, tornando a persecução criminal sujeita à representação da vítima.Finalmente, ainda que não se seja o caso de determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal, cabe dar-lhe vista dos autos para ciência dos fatos acima noticiados, para o fim

de apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. A incursão indevida da autoridade administrativa sobre matéria protegida por sigilo fiscal, ausentes as exceções previstas nos artigos 198 e 199 do CTN, constitui fato da maior gravidade e violação frontal ao princípio da legalidade. Salvo melhor juízo do Ministério Público Federal, impõe-se apuração mais detalhada sobre tais fatos, a fim de investigar se constitui prática generalizada no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional a utilização de informações patrimoniais sigilosas dos contribuintes para fins outros que não os previstos nos indigitados artigos 198 e 199 do CTN, especialmente se a União vem tendo acesso à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, sem ordem judicial, para localizar bens passíveis de penhora, em execuções de honorários advocatícios. Dispositivo Deixo de determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal. Determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência dos fatos à luz da Lei 8.429/1992. Após, desentranhem-se as declarações de fls. 238/256, restituindo-as à União, mediante recibo nos autos, e aguarde-se no arquivo o cumprimento, por ela, da decisão de fl. 224. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.00.021751-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020002-4) EDSON NOBRE BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos às partes para ciência sobre a certidão de fl. 299 e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.005161-9** - CAROLINA BARRETO CARDENUTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos às partes para ciência sobre a certidão de fl. 288 e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.009454-0** - EDSON NOBRE BATISTA X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos às partes para ciência sobre a certidão de fl. 222 e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente N° 5205**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.011414-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPARGASPAR COSTA E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X AUDIR SANTOS MACIEL(RJ025304 - JOAO BAPTISTA TORRENTS GOMES PEREIRA E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

Ciência às partes do desarquivamento. Dê-se vista dos autos à União (AGU) como requerido à fl. 783, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual a Secretaria deverá cobrar a restituição dos autos. Após, abra-se conclusão para análise do pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 784/785). Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.013672-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO DE COTIA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO) X ESCOLA JOAO XXIII S/C LTDA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X FACULDADE BRASILIA DE SAO PAULO LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SPAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X PIONEIRA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X INSTITUICAO LUSO

BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Tendo o autor da presente demanda, o Ministério Público Federal, requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 1.081), defiro aos réus o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se a União.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.021636-0** - CARLA CRISTINA ZUCCHI X CARLOS BERNADINO DE SOUZA X CLEUSA FREITAS DA SILVA X CRISTINA MITSUE TANAKA X DENISE GRABERT NEVES X EVANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ISABEL CRISTINA GIMENES DA SILVA X HELENA MARIA PEREIRA X MIRIAM GONCALVES X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA X SONIA TOMOKO GIMA DESCOFFER X VERA MERCADANTE OLIVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Fl. 293: concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

**2009.61.00.022465-4** - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fl. 70: concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

**2009.61.00.023951-7** - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**2009.61.00.025743-0** - ZRZ COM/ DE ALIMENTOS DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE  
Fl. 57: defiro, pelo prazo requerido. Publique-se.

**2010.61.00.000892-3** - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente duas cópia da petição inicial e uma cópia dos documentos que a instruem, para servirem de contrafé do ofício a ser expedido à autoridade impetrada e do mandado a ser expedido ao seu representante legal, bem como para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.026469-0** - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Defiro o desentranhamento da guia de custas recolhidas no Banco do Brasil, mediante substituição por cópia simples, a ser fornecida pela impetrante. Intime-se a autoridade impetrada sobre esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.026672-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EUCLIDES CARVALHO DA SILVA

1. Notifique-se o requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos dos mandados com as intimações dos requeridos devidamente cumpridas, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**



**2008.61.00.032086-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO JOSE SANTANA BASILIO X TANIA CRISTINA DE SOUZA BASILIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre a devolução da carta precatória parcialmente cumprida (fls. 53/55), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.007126-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 52/53), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.015894-3** - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

**2009.61.00.026975-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENTO BERTULINO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA

1. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos dos mandados com as intimações dos requeridos devidamente cumpridas, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

**2009.61.00.026977-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MIRIAM CARDOSO CAMARGO

1. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos dos mandados com as intimações dos requeridos devidamente cumpridas, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

**2010.61.00.000873-0** - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte requerente para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

## **Expediente N° 5211**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005726-0** - LUCINDA YOSHIE KATO X LUCIO MARCOS GIL DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA LANDIM X LUIS ROBERTO GALO DE ARAUJO X LYGIA DO CARMO GORGA VIDOTTI X LORICO MOREIRA DE SOUZA X LUCIA AKIKO NISHIO X LEILA LEMOS BATALHA DE GOES X LUIZ MORANDIM X LUCIANILDA DE SOUZA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0040457-0** - JOAO DE CARVALHO CIRIACO X LUIZ CARLOS DA CRUZ CHING X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE RAFAEL DA SILVA X COSMO PAULO DO NASCIMENTO X JOSE ARAUJO DA SILVA X RODOLFO

DE MATOS ROCHA X ANTONIO ROBERTO DE RESENDE X ANA CRISTINA SANTOS X EDILMAR LEITE LEAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias.

**98.0045002-5** - AUREA DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X IVANETE GERMANO DOS SANTOS X LETICIA DE MORAES PINTO X ESTEFLAUDEI APARECIDO DA SILVA X WALTER GOMES ARAUJO X NUNCIO AYRTON CENTOAMORE X LEONALDO PANINI X RUTE DE CAMPOS X ORLANDO SIMOES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0055015-1** - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIO OLIVEIRA SILVA X OLIMPIO VASCONCELOS DA SILVA X JACIR DE SOUZA PRADO X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLOVIS VARGAS X VALDEMAR AGUIDO DE SOUSA X MONICA ROSELI PREZOTTO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2001.61.00.009158-8** - LORMINO DE OLIVEIRA SARAIVA X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS X LOURDES ETELVINA DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de honorários advocatícios, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 86,65, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2001.61.00.009454-1** - LAURINDO SABINO DOS SANTOS X MANOEL VIEIRA GOMES X MANUEL DIAS MOREIRA X MARGARETH DA ROCHA SILVA X MARGARIDA DOS SANTOS PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de honorários advocatícios, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 500,96, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2003.61.00.025510-7** - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.00.014309-8** - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo atualizada do débito, para o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e 614,

inciso II, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.020416-6** - TANIA MARIA DIAFERIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.00.034880-2** - IVETTE KUPPER BONIZIO(SP235502 - CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 25/09 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

**2008.61.00.009888-7** - TULLIO PRADA(SP138689 - MARCIO RECCO E SP077600B - HERMENEGILDO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.028382-4** - BENEDITO VIEIRA - ESPOLIO X LAERCIO VIEIRA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. \_\_\_\_\_, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

**2008.61.00.028390-3** - JEAN MAURICE RAYMOND X HELENA RAYMOND(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.00.031302-6** - HENRIQUE DE BARROS MONCAU(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.031511-4** - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.00.031592-8** - IRLANE MAZETTI X CRISTINA TRINDADE MAZETTE(SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. \_\_\_\_\_, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

**2008.61.00.031815-2** - LUCIA PEGORARO LOPES RUIZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da

sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.00.033730-4** - VALDIR PIERRI(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 25/09 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

**2008.61.00.034800-4** - SALVADOR RUY IUMATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.63.01.012394-9** - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo atualizada do débito para o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8629**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0025706-2** - NACA E NACA LTDA(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**90.0020569-7** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 354/361 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**96.0010279-1** - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EDSON

BESERRA DA SILVA(SP111370 - ALVARO PERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Fls. 189, 190/192 e fls. 193/194: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 190/192. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.024861-7** - ROMEU PASQUANTONIO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 120/125 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 8630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0685310-2** - GRAF TRANSPORTES LTDA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP075940 - JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/192: Razão assiste ao requerente, no que tange a não indicação de sua patrona no ofício precatório transmitido às fls. 185. No entanto, considerando que o referido precatório foi expedido em conformidade com o art. 6º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido de expedição de novos ofícios. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o aditamento do ofício precatório n.º 20090000358 (protocolo n.º 20090096984), a fim de que conste como advogado do requerente n.º 2 - JOÃO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ - a patrona indicada às fls. 189. Fls. 195/197: Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão dos valores depositados às fls. 198 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 16 da resolução acima mencionada. Após o cumprimento do ofício, nada requerido pela União, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 198, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5798**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.025570-5** - GELSON BENIGNO CARMO X SHEILA LEBAR CARMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de procedimento especial, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GELSON BENIGNO CARMO e SHEILA LEBAR CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a consignação de valores incontroversos das parcelas relativas a contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a revisão das respectivas cláusulas contratuais. Requerem os autores, também, seja a ré obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial aos autores, inclusive a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/50). Inicialmente ajuizado o presente feito perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara, ante a ocorrência de prevenção (fl. 54). Foi certificado o apensamento destes autos aos do processo autuado sob o nº 2009.61.00.011237-2 (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Ciência às partes da redistribuição autos a esta Vara Federal. De fato, reconheço a prevenção deste Juízo, conforme o entendimento externado na decisão de fl. 54, ante a ocorrência de conexão, pelo ajuizamento anterior de demanda revisional acerca do mesmo contrato de mútuo habitacional discutido nos presentes autos (fls. 51/52). Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Todavia, a presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições:

legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Da análise do pedido formulado, depreende-se que a parte autora limita-se a repetir a mesma pretensão e argumentos trazidos na demanda revisional anteriormente aforada, na qual, inclusive, já foi apreciada e indeferida a tutela de urgência. Depreende-se, ainda, que os autores sequer comprovaram qualquer recusa pela ré em receber as prestações do financiamento. Verifico que buscam os autores provimento jurisdicional, a fim de afastar os efeitos da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, em razão da sua insuficiência econômica para adimplir a dívida contraída. Tanto é assim, que sequer trouxeram aos autos os valores que efetivamente pretendem consignar. Assim, a consignação em pagamento não se presta a veicular a pretensão dos autores, sendo via inadequada para tanto. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: AGRADO REGIMENTAL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. CONSIGNATÓRIA COM NATUREZA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A autora ajuizou ação ordinária objetivando a revisão de cláusulas contratuais, e, em ato contínuo, ingressou com ação de consignação em pagamento que embora ostente certa natureza preventiva, não configura sucedâneo de ação cautelar, ainda que haja ação revisional em trâmite. 2. Embora admissível a ação consignatória para pagamento das prestações habitacionais, desde que ocorrente a injusta recusa do credor e a importância ofertada se mostre suficiente à quitação do débito, não possui natureza cautelar, porque se procedente a ação, representará a desoneração do mutuário, cuja dívida se encontra em discussão na ação ordinária. 3. Agravo regimental da autora improvido. (grafei)(TRF 1ª Região - 5ª Turma- AGRAC nº 200134000329089 - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 03/12/2007 - in DJ de 14/12/2007, pág. 29) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNATÓRIA - SFH - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE I - Embora lícita, em ação de consignação em pagamento, a discussão acerca de disposições contratuais que importarão em apuração do quantum, o requerimento de depósito da quantia tida por devida pelo consignante não pode ser inferior a valor com o qual tenha expressamente concordado o Autor. II - A alegação de não possuir condições de arcar com a dívida não satisfaz o requisito de injusta recusa do credor, hábil a justificar a ação de consignação. III - Ante os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, é improsperável a ação Consignatória que não preencha os requisitos mínimos necessários a tornar possível eventual extinção da obrigação. IV - Agravo interno desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AC nº 200651010058217 - Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer - j. em 08/10/2008 - in DJU de 21/10/2008, pág. 181) Destarte, nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual dos autores (inadequação da via processual eleita). Custas processuais pela parte autora, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem honorários de advogado, em face de a ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.019554-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO

Intime-se a parte autora para retirar o documento de fls. 09/14, desentranhado dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0016300-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010302-4) SIDNEY DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie a CEF a atualização do valor da causa, para a verificação do recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da apelação interposta, bem como para apreciação do pedido de vista formulado pela União Federal (fls. 324/326). Int.

**98.0054290-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047154-5) SILVIO MAXIMO BARATTI X DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SILVIO MAXIMO BARATTI e DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do

Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) a restituição e compensação das quantias pagas a maior; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e) inversão do sistema de amortização; f) substituição da TR pelo INPC; g) exclusão da URV. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/77). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 82/114), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 120/143). Instadas a especificarem provas (fl. 165), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 172/174). Por sua vez, a ré não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 162). Intimadas sobre a realização de audiência de conciliação (fls. 179), não foi possível a composição das partes (fls. 180/181). Proferida decisão saneadora, na qual foram afastadas as preliminares suscitadas, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial (fls. 189/193). Intimadas para formular quesitos e indicar assistente técnico, a parte ré se manifestou positivamente (fls. 198/216). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 248). Intimada à parte autora a juntar aos autos planilha contendo os índices de reajustamento aplicados aos seus salários (fl. 248), não foi atendida referida ordem judicial (fl. 249), sendo considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 252). Intimadas sobre a realização de audiência de conciliação (fl. 253), não chegaram às partes a uma composição (fls. 260/261). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 189/193), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que a preclusão da prova pericial autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou a juntada de planilha contendo os índices de reajustamentos aplicados ao seu salário (fl. 248). Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR. 1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações. 4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e o saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, é incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na

inicial. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 16 de setembro de 1991 (fls. 25/36), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 30 - Cláusula oitava). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 30): CLAUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. (...) CLAUSULA NONA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer a partir da assinatura deste contrato, inclusive, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. (grafei) Estas disposições, apesar de anteriores à edição da Lei federal nº 8.100/90, já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da citada lei: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) Não obstante, a verificação da aplicação ou não do PES no contrato de financiamento objeto desta demanda, ficou prejudicada em face da preclusão da prova pericial. Como ficou esclarecido, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desta forma, não há de prosperar o pedido dos autores quanto ao comprometimento das prestações à variação dos índices da categoria profissional. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 7ª - fl. 29), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo



sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da

parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs:!) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Logo, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Plano Real Outrossim, quando da implantação do denominado Plano Real, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfe o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o

Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.(STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252)Coeficiente de Equiparação Salarial - CESIndigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964:Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior.Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade:I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei)Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 ( três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei)Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993.O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato:Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525)Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência.IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento.V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452)No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, há previsão contratual expressa do referido encargo (cláusula décima terceira, parágrafo segundo - fls. 32). Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES).Saldo devedor Por ter sido declarada

preclusa a prova pericial, a parte autora também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente (Cláusula oitava - fl. 30), não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ademais, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Repetição ou compensação Em relação ao pedido de devolução ou compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 248), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.038276-1** - MARCIA DE FATIMA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.023470-0** - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa ao julgar improcedente o pedido, não fazendo qualquer menção quanto a edição da Lei n.º 11.416/2006, que instituiu um novo plano de cargos e salários e, em seu artigo 22, garantiu o direito ao reenquadramento, na forma requerida pela parte autora. Pleiteia, ainda, que os embargos declaratórios sejam conhecidos e providos, a fim de que seja aplicado o artigo 462 do Código de Processo Civil e, consequentemente, seja dada a procedência ao pedido inicial. Em cumprimento ao despacho de fls. 275, a União Federal apresentou contraminuta às fls. 278-279 e, em síntese, aduziu não ter a parte autora fundamentado seu pedido inicial com base na lei n.º 11.416/2006 e que sua insatisfação com a sentença deveria ser veiculada por intermédio de recurso próprio para reforma da decisão. Pugnou pela manutenção da sentença. A embargante foi instada a comprovar o interesse jurídico, diante dos fatos novos noticiados, tendo em vista a possibilidade de obter o provimento pleiteado pela via administrativa (fls. 282).

Às fls. 293-315, a embargante noticiou nos autos que a administração do E.TRE efetuou o enquadramento do servidor na classe e padrão corretos tendo, inclusive, procedido ao pagamento dos valores devidos. Por fim, reiterou o pedido de procedência da ação, com a condenação da ré em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Com razão o embargante. Há efetivamente omissão na sentença, diante a edição da Lei n.º 11.416/2006, o que deve ser sanado, ainda que, com isso, haja excepcional efeito infringente neste recurso. Ademais, a referida omissão, por se referir a fato que deveria ser considerado pelo juiz no momento da sentença inclusive de ofício, pode ser veiculada por meio de embargos declaratórios. Passo a suprir a omissão constatada. Apesar dos fundamentos já expostos na sentença de fls. 242-247, a Lei n.º 11.416/2006, ao dispor sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União; revogou as Leis n.ºs: 9.421/1996, 10.475/2002, 10.417/2002, e 10.944/2004 e, em seu art. 22, assim disciplina: Art. 22. O enquadramento previsto no art. 4o e no Anexo III da Lei n.º 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal. Justamente essa a hipótese veiculada dos presentes autos. O recorrente prestou concurso público cujas inscrições foram abertas no período de 11 a 22 de março de 1996 (fls. 34). A posse ocorreu em 16/03/2000 (fls. 36) e, neste caso, a nova disciplina permite o pleiteado reenquadramento. Deve-se aplicar, ao caso, o previsto no art. 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) Não obstante, apesar de não ter havido na sentença o pronunciamento acerca de fato superveniente que influiria diretamente no julgamento da lide, questão essa já apreciada, denota-se que a Administração do Eg. TRE já efetuou os pagamentos dos valores pretendidos pela parte autora em Janeiro de 2008. Dessa forma, o objeto da presente lide esvaziou-se, com o pagamento pela diretamente pela administração, sem qualquer interveniência judicial para tanto, não havendo mais interesse jurídico do autor. Contrário sensu, confira-se na jurisprudência: SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. LEI Nº 9.421/96, ARTIGOS 4º, 5º E 21. INGRESSO EM CLASSE E PADRÃO DIVERSOS DO INICIAL DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEI. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.416/2006. DIREITO RECONHECIDO. 1. [...]2. [...]3. [...]4. [...]5. [...]6. Não obstante isso, necessário registrar que o direito ao enquadramento pretendido, nestes autos, restou reconhecido aos servidores públicos do Poder Judiciário por força de dicção expressa do artigo 22 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que lhes assegurou, inclusive, os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no quadro de pessoal. 7. A edição da Lei nº 11.416/06, concedendo ao postulante o benefício pretendido na presente demanda, deve ser tomada em consideração no presente julgamento, ex vi dos artigos 462, 515 e 517, do Código de Processo Civil, vez que trata-se de fato superveniente ao ajuizamento da lide, o qual efetivamente altera o panorama jurídico-processual até então delineado. 8. Embora tenha havido o reconhecimento do direito pretendido, não se pode concluir que houve o esvaziamento do objeto da lide ou o desaparecimento do interesse de agir do apelante, pois não consta dos autos o cumprimento administrativo da norma em questão, razão pela qual revela-se útil e necessário o julgamento do recurso apresentado pelo servidor. 9. Apelação provida. (destaques não são do original) (TRF1 AC 200134000349137 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000349137-Primeira Turma - Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), j. 15/06/2009, e-DJF1 21/07/2009, p. 22). Nesse sentido, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, haja vista o teor da documentação acostada às fls. 293-315. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. No tocante à condenação em honorários advocatícios, há que se ponderar a causalidade para verificar a responsabilidade. Pelo visto, o pedido deduzido em 21/08/2003 (fls. 02) não encontrava guarida no ordenamento jurídico até o advento da Lei n.º 11.416/2006. Dessa forma, a parte autora deu origem a ação, que seria julgada improcedente não fosse a modificação legislativa ocorrida em 2006. Ocorre que, após a referida alteração de lei, a ré, atendendo a requerimento administrativo da parte autora, reconheceu o direito pleiteado e efetuou o pagamento de todos os valores envolvidos. Assim, não houve resistência administrativa ao pleito após a Lei n.º 11.416/2006. Diante disso, o fato novo, que não é atribuível a nenhuma das partes, porque oriundo, em última análise, do Poder Legislativo e, portanto, do próprio povo, provocou a perda superveniente do interesse de agir graças a conduta da ré que deu cumprimento a seu comando. Portanto, observo que a parte autora deu origem indevidamente à presente demanda, tendo a ré, apresentado legítima resistência ao pleito até o advento da Lei n.º 11.416/2006, quando, em respeito ao dispositivo legal acima visto, concedeu o direito pretendido e efetuou os pagamentos devidos. Nessa linha, não fosse o fato superveniente considerado, o pedido teria sido julgado improcedente e, assim, pelo princípio da causalidade, deve a parte autora arcar com os honorários advocatícios da parte contrária. Nesse sentido: o juiz levará em conta essa circunstância (v. Lei 4.632, de 18.5.65 já revogada) e condenará ao pagamento de honorários e custas aquele dos litigantes que perderia a ação se o fato superveniente não tivesse ocorrido. (RSTJ21/498; RT 706/77 e JTJ 158/158) (in NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F; com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40 ed. São Paulo, Saraiva, 2008, p 156). Dessa forma, pelos motivos constantes na sentença de fls. 242-247 e na presente, deve ser extinto o feito sem exame do mérito, passando o dispositivo de sentença a ser o seguinte: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelos motivos já acima elencados, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% do valor da causa corrigido desde a propositura da ação pelos critérios Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4.º do CPC.P.R.I. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão

da sentença nos termos acima expostos, tudo conforme arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.00.017598-0** - ADMIR FARIA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.023636-1** - WALTER GOMES NOGUEIRA X CARMELA BARRETTA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Recebo as apelações da CEF eo do Banco Safra S.A em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, defiro a vista dos autos à União Federal, requerida à fl. 415. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.028494-0** - RAIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.014036-2** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRO LIBANES(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.022856-3** - ALESSANDRA MARQUES MOLGORA PEREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.006283-2** - TEREZINHA MOREIRA SAGA X SATOSHI SAGA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fl. 112: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, visto que estão reproduzidos por cópia reprográfica, podendo ser obtidos novamente pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.033486-8** - KAHORY MIYATA X EMILIA JUNKO HIRATA X GERALDO MIYOSHI HIRATA X HELENA MIHOCO MIYATA KOGA X CLAUDIO SHITOMI KOGA X RUY KAKUICHI MIYATA X SOLANGE NAMIKO SATO MIYATA X WANDER TOSHIHIKO MIYATA X HELENA JUNKO YAMAZAKI MIYATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 103/104) em face da sentença proferida nos autos (fls. 89/101), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Destaco, que o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls.

89/101). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.003189-0** - LOURENCO RODRIGUES COELHO - ESPOLIO X ALICE VALERIANA NRYL COELHO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 88: Homologo a renúncia ao prazo recursal formulado pela parte autora. Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, visto que estão reproduzidos por cópia reprográfica, podendo ser obtidos novamente pela parte autora. Cumpram-se os ordenamentos finais da sentença prolatada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.020086-8** - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZEVEDO & TRAVASSOS S/A contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal ou a suspensão dos débitos n°s 35.348.296-0, 35.839.873-8. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/217). Emenda à inicial (fls. 238/296). Afastada a prevenção dos Juízos indicados no termo de possível prevenção (fls. 218/222). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 298). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 304/312). Intimada para emendar novamente à inicial, a impetrante procedeu à inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da demanda (fls. 322/327). Notificada, a segunda autoridade apresentou informações (fls. 322/346). Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face da informação de fl. 347, a impetrante requereu a desistência, em face da regularização das pendências que impediam a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 349/356). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR n° 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR n° 363980/MG - Relator Ministro Gilmar Mendes - data do julgamento: 03/05/2005 - in DJ de 27/05/2005, pág. 28) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR n° 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da desistência manifestada pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n° 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**2009.61.00.021529-0** - MARIA JOSE DA SILVA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSÉ DA SILVA contra ato do REITOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA MONTESSORI, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de diploma pela conclusão do curso de Licenciatura em Artes Visuais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/21). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à impetrante (fl. 24). O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 30/77), sustentando a inércia da própria impetrante em apresentar a documentação necessária. Após, a autoridade impetrada informou que o diploma de conclusão do curso já foi entregue a impetrante (fls. 87/88 e 93). A impetrante foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 89), porém manteve-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação.

Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que a autoridade impetrada procedeu à entrega do diploma de conclusão do curso (fl. 93), motivo pelo qual foi configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração do registro da autoridade impetrada, devendo constar: Reitor da Faculdade de Educação E Cultura Montessori. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.021593-8 - RAUL DA SILVA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO SENTENÇA** Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAUL DA SILVA contra atos do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a continuidade da sua jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos e de quaisquer vantagens futuras que nele venham a se incorporar. Sustentou o impetrante, em suma, que é servidor público do INSS e há mais de 25 (vinte e cinco) anos vem cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Afirmou, contudo, que foi publicada a Lei federal nº 11.907, de 02/02/2009, que estipulou a jornada do trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, conferindo a opção para o servidor trabalhar 30 (trinta) horas semanais, porém mediante a redução proporcional da remuneração, a partir de 1º de junho de 2009. Aduziu que tal norma violou o direito adquirido e o princípio constitucional da irredutibilidade de salário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/43). Aditamento à inicial (fls. 47/69). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/72). Notificada, a primeira autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 83/95), argüindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, a decadência e a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Em seguida, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 96/109). A segunda autoridade coatora, por sua vez, também apresentou suas informações (fls. 110/176), pugnano pela improcedência do pedido articulado na petição inicial. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.193/196).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Afasto a preliminar de inadequação procedimental, tendo em conta que o impetrante visa à obtenção de efeitos concretos decorrentes de normas legais e não a declaração abstrata da invalidade dos preceitos correlatos. Quanto à preliminar de decadência Rejeito também a preliminar de decadência argüida pela primeira autoridade impetrada. Deveras, verifico que se trata de impetração preventiva, não havendo ato coator a ensejar a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Deixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que se trata do próprio mérito do mandado de segurança, e como tal deve ser analisado. Quanto ao mérito Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, o artigo 160 da Lei federal nº 11.907/2009 acrescentou o artigo 4º-A à Lei federal nº 10.855/2004, nos seguintes termos: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º. A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º. Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º. O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. A norma em apreço outorgou a faculdade de o próprio servidor público optar pela redução da jornada de trabalho, com a conseqüente diminuição proporcional dos vencimentos. Logo, não foram impostas as aludidas reduções. O servidor, ora impetrante, afirmou que desde que assumiu o exercício do cargo, sempre trabalhou 30 (trinta) horas semanais. Este estipulação administrativa estava respaldada pelo Decreto federal nº 1.590/1995 (artigo 3º), que por sua vez, encontrava fundamento no artigo 19 da Lei federal nº 8.112/1990 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.270/1991):Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (grifei) Deveras, com a edição da Lei federal nº 11.907/2009, a norma geral transcrita restou derrogada, passando a prevalecer a norma especial do artigo 4º-A da Lei federal nº 10.855/2004 (artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). Significou, em conseqüência, que o Decreto federal nº 1.590/1995 perdeu eficácia. Por força do princípio da hierarquia das normas, o ato administrativo que autorizava a jornada de trabalho reduzida da impetrante não pode ser invocado como fundamento para a garantia constitucional do direito adquirido. Mesmo porque somente a



lei tem caráter compulsório. A alteração legislativa mencionada não padeceu de vício de inconstitucionalidade. Isto porque não foi determinada a redução dos vencimentos, na medida em que foi facultada ao servidor esta escolha, desde que optasse também pela diminuição da jornada de trabalho. Por outro lado, acaso não manifestada esta opção, o servidor continuará a receber os mesmos vencimentos, mas com a majoração da jornada de trabalho. Como afirmado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, este aumento da jornada de trabalho está amparada pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, que é aplicável aos servidores públicos, nos termos do 3º do artigo 39 do mesmo Diploma Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; Verifica-se que a própria Constituição da República autoriza a jornada de trabalho não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Por decorrência lógica, a jornada inferior de 40 (quarenta) horas hebdomadárias não pode ser considerada inconstitucional. Colaciono, a propósito, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, in verbis:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª região - 2ª Turma - AI nº 380963 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 20/10/2009 -in DJF3 CJ1 de 29/10/2009, pág. 551) Assim, entendo que a redução ou a majoração de jornada de trabalho de servidores públicos, conquanto não impliquem em redução dos vencimentos, podem ser instituídas por lei a qualquer tempo, respeitado o teto constitucional. Destarte, inexistente direito líquido e certo a amparar o impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 96/109), ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0047154-5** - SILVIO MAXIMO BARATTI X DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por SILVIO MAXIMO BARATTI e DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que possam depositar em Juízo as prestações mensais, vincendas e vencidas, corrigidos apenas pelos índices de variação salarial do titular do financiamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/73).A liminar foi deferida, mas não da forma pleiteada (fls. 75/76), apenas para permitir o depósito da parte controversa da prestação a ser paga. Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 130/142), o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 145) e, posteriormente, teve seu provimento negado (fl. 278).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 79/105), arguindo, preliminarmente, a carência do direito de ação, em face da impossibilidade do pedido e da falta de interesse de agir e, ainda, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pela parte autora (fls. 110/128).Diante da informação do descumprimento dos depósitos das prestações, este Juízo Federal revogou a liminar concedida (fl. 172). Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 177/186), sendo recebido apenas no efeito devolutivo. Posteriormente, foi dado

provimento ao recurso (fls. 248/251). Este Juízo proferiu sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 192/195). Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 200/208), que foi contrariado pela requerida (fls. 219/225) e recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 253). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, anulando a sentença proferida por este Juízo (fls. 266/271). Instadas sobre o interesse na realização de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental (fl. 284). A parte ré informou que não tem interesse na produção de outras provas. Proferida decisão saneadora, na qual foram afastadas as preliminares suscitadas pela ré em contestação, decididos os pontos controvertidos e indeferido o pedido de produção de prova documental (fls. 290/293). Intimadas para a realização de audiência de conciliação (fl. 299), restou infrutífera a possibilidade de acordo entre as partes (fl. 306). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico, nesta oportunidade, que nos autos da demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, autuada sob nº 98.0054290-6, foi prolatada sentença, declarando a resolução do mérito. Com efeito, dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve decreto de extinção com resolução de mérito. Assim, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. Neste sentido o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 10754/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 18/05/2006 - in DJ de 30/05/2006, pág. 133) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO - VERBA HONORÁRIA. 1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes à COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo. 2. Em face da extinção da ação principal, sem exame do mérito, a presente ação cautelar perdeu o objeto. 3. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal. 4. Agravo provido. No mérito, ação cautelar prejudicada. (grafei) (TRF3 - 4ª Turma - REOAC nº 463620/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. 19/07/2006 - in DJ de 29/11/2006, pág. 258) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. I - Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declara extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedente do STJ. II - Processo extinto, sem apreciação do mérito. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grafei) (TRF3 - 10ª Turma - AC nº 641036/MS - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. 12/12/2005 - in DJ de 18/01/2006, pág. 425) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão de os requerentes terem sido sucumbentes na demanda principal, condeno-os, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 248 - autos principais), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda autuada sob o nº 98.0054290-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.024838-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), sito na Rua Aviadora Anésia Pinheiro Machado, nº 191, apto. 108, bloco B - COHAB Parque Valo Velho II, Município de São Paulo, com condenação ao pagamento de perdas e danos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/30). Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 33). Intimada, a autora requereu a extinção do feito, em razão do pagamento efetuado pela ré, sem o cumprimento da determinação judicial de fl. 33 (fls. 34/35). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta

tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de quitação integral das parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial, verifico que a autora não tem mais interesse processual (fls. 34/35). Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5816**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0002626-7** - CIBELIA CIBELLI ABUJAMRA X CELSO FERNANDES X CLELIA SAO JOAO KENWORTHY X CLETO HENRIQUE MAYER X CONCEICAO DE ANDRADE CASTRO X DENISE CASAS GARCEZ X DIMAS ROBERTO ZAVATTA X EDIMILSON AMANCIO ALVES X EDUARDO VELLOSO DA FONSECA X EDVIL MARTINS PADILHA (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**93.0008495-0** - MARIA EMILIA LIRA GUEDES PEREIRA (SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP054439E - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**95.0016162-1** - WILSON KOKUBO X FERNANDO NAOMI KOKUBO X PAULA YUMI KOKUBO X EDUARDO TAKESHI KOKUBO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO ITAU S/A (SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**95.0030736-7** - ANTONIO CELSO FERREIRA DE MENDONCA X PAULO ROBERTO RISSATI X VALDIR GONCALVES (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**95.0303393-4** - FLAVIO JOSE CAVALLARI X JOANA MARIA CAVALLARI X CARLOS FERNANDO ROSSATO X JESUS DE MASCARENHAS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E Proc. ALESSANDRA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**96.0028739-2** - FANI APARECIDA FRIAS PEREIRA X FERNANDA LUZIA FAVA X FELISBERTO PEREIRA BARROS X HELIO CERQUEIRA LEITE JUNIOR X IARA BEATRIZ GONCALVES X JEFERSON APARECIDO ROCHA X JOAO LUIZ FRANCO MARGATHO X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA X JOEL CARLOS FERREIRA X JOYCE GONCALVES (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**97.0030847-2** - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X MARIA INES SILVA X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**98.0051463-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038865-6) FRANCISCO SANCHEZ JUNIOR (SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**1999.03.99.011875-1** - CESAR AUGUSTO AMBROSIO X ESTEFANIA CRISTINA GUEDES DO AMARAL AMBROSIO (SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO E SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A (SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E Proc. CELIA R. PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO ABN AMRO S/A (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**1999.03.99.036682-5** - ANDREA HELLMEISTER X SERGIO ROBERTO LEMES X ORLANDO GONCALVES X JOSE MARIA HELLMEISTER X EDWY HELLMEISTER X JOSE FERREIRA CARVALHO X JOAO BATISTA MARCELO SOBRINHO X EDUARDO SOARES DE ALMEIDA X ROSA MARIA MARTINS X NILTON SIMOES FERREIRA X JOSE DOMINICHEL DA COSTA X MEVIO MINCHILLO X DANILO SILVEIRA DINIZ X JOSE DE OLIVEIRA X MARILENE MARTINS DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANGELA HELLMEISTER DE CAMPOS NOGUEIRA (SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2001.61.00.031836-4** - SIND DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGENS,

INSTALACOES E AFINS DE SAO PAULO(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2003.61.00.031622-4** - AMELIA CAMPANATI BALDANI X ARMANDO MARQUES(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2004.61.12.005461-4** - MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP159469 - LUIZEBEL ALVES E SP093809 - ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ E SP138108 - LIDIA CABRAL DA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2005.61.00.009354-2** - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA X REGIANE SILVA MENEZES BUENO DA SILVA(SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**93.0002113-3** - ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2002.61.00.006726-8** - PARQUE RESIDENCIAL MONTE VERDE(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0029949-0** - CERAMICA BRASAO LTDA(SP019042 - NATAL DE MARCHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**96.0006773-2** - ALBERTO GOSSON JORGE & CIA LTDA(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH E SP183260 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**97.0041141-9** - MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**1999.61.00.031590-1** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP GRAFICA S/A(SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E Proc. JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2000.61.00.009178-0** - CONSTRUTORA TS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2000.61.00.016535-0** - SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP086332 - THAYS LIBANORI R DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2000.61.00.049656-0** - SCHMILLEVITCH ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2001.61.00.028572-3** - DENIZE LUNGHIN X SUELI DE FATIMA LUNGHIN MAGALHAES(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - MEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2002.61.00.021028-4** - RUIZ FILHO ADVOGADOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2003.61.00.011534-6** - CARMEN SOLANGE BADARO MARQUES(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2003.61.00.037368-2** - MARQUES E SOUZA CONSULTORES S/C LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP170838 - CÍNTIA BELO RAMOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. RODRIGO RUIZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2004.61.00.001821-7** - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2004.61.00.012093-0** - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.011695-5** - ATOS ORIGIN BRASIL LTDA X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA - FILIAL(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.020076-0** - ELIZABETH CRISTINA GAIT DUNCAN X OLAVO DUNCAN DE MIRANDA RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2005.61.00.024483-0** - EDIVAN BARROS DOS SANTOS(SP161658 - MAURO CASERI) X REITOR DA FACULDADE INTEGRADAS TIBIRICA(Proc. OAB226795 - LAURO CAVALAZZI ZIMMER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.009150-1** - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.010549-4** - ARISTEU MOSCHETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.013167-5** - HOMERO VILLELA DE ANDRADE X ANNA MARGARIDA DA GAMA E SILVA VILLELA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.016869-8** - RICARDO MARTIMIANO(SP193453 - NILMEN GUIMARÃES JÚNIOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2006.61.00.027825-0** - MARCILIO RIBEIRO PAZ(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2007.61.00.000738-5** - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2007.61.00.001151-0** - AMAURI FERES SAAD(SP090087 - RENATO PASQUALOTTO FILHO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X FUNDACAO SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..



**2007.61.00.018302-3** - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X ELISA GUERRA DE ALMEIDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2008.61.00.012650-0** - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2008.61.00.012985-9** - BORGHERH LOWE PEOPAGANDA E MARKETING LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**2008.61.00.015556-1** - LUCIANO KEIJI KUBO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0044331-1** - IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S/A(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 5823**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0022556-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015343-8) EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A(SP022697 - MANOEL LUIZ ZUANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Abra-se vista à parte autora para oferecimento de contraminuta ao agravo retido ofertado pela parte ré às fls. 274/276, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

**2002.61.00.024680-1** - ANTONIO GALDINO FILHO X JOSE GONCALVES PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO GALDINO FILHO e JOSÉ GONÇALVES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias pagas no término de contrato de trabalho mantido com a empresa Daimlerchrisler do Brasil Ltda., a saber: compensação espontânea, férias indenizadas integral e proporcionais, adicional de férias período proporcional, indenização adicional, gratificação aposentadoria, abono pecuniário competência, diferença abono pecuniário e complementação financeira. Visa, ainda, a condenação da

ré à restituição das importâncias retidas indevidamente. Sustentaram os autores, em suma, que a ruptura de seus contratos de trabalho decorreu de adesão ao programa de demissão incentivada, motivo pelo qual as verbas mencionadas acima não podem sofrer retenção do imposto de renda na fonte, posto que têm natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação foram deferidos aos autores (fl. 43). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/93), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da demanda e por irregularidade na representação processual. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi apresentada réplica pelos autores (fls. 100/122). Instados a especificarem eventuais provas (fl. 174), a parte autora requereu a produção de prova documental, com a expedição de ofício à ex-empregadora, para que esta esclareça a divergência e origem das verbas recebidas (fl. 178). Por sua vez, a União Federal dispensou a realização de outras provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar suscitada pela ré acerca da inépcia da petição inicial, eis que os autores estão representados (fls. 16/17) e a referida peça foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Ademais, o fato de a contrafé estar desacompanhada de cópia dos documentos que instruíram a inicial não acarreta a inépcia da inicial ou a nulidade da citação, eis que não infringe o disposto no artigo 225, único, do CPC. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ART. 225, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRAFÉ DESACOMPANHADA DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO ART. 225, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Observo não ter havido descumprimento de decisão judicial, porquanto em nenhum momento as decisões de emenda da inicial explicitaram que as cópias dos documentos que instruíram a inicial deveriam ser acostadas à contrafé, limitando-se a determinar a complementação da contrafé e o fornecimento da contrafé completa, respectivamente. II- Não constitui hipótese de extinção do processo o não atendimento a determinação relativa à apresentação de cópias dos documentos que acompanharam a inicial, para instrução da contrafé, pois o art. 225, parágrafo único, do CPC, não considera requisito do mandado de citação. Precedente desta Colenda 6ª Turma. III- Não é dado ao Juiz indeferir a petição inicial com fundamento na falta de juntada, aos autos, da cópia dos documentos que a acompanham, para instruir a contrafé. IV- Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 199961150064429 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 23/04/2009 - in DJF3 de 01/06/2009, pág. 134) Ademais a preliminar argüida refere-se ao próprio mérito, na medida em que a ausência de comprovação do direito alegado pela parte autora, através da documentação que deveria ser acostada à inicial, acarretará, hipoteticamente, na improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Quanto à preliminar de prescrição e decadência Afasto a preliminar de prescrição e decadência suscitada pela ré. Com efeito, o imposto de renda está sujeito ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indica o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Decaindo os recorrentes em parte mínima do pedido inicial, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada. 4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 677428/DF - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 03/11/2005, DJ de 28/11/2005, pág. 253) Portanto, considerando que o autor está discutindo o imposto de renda retido em julho e agosto de 1993 (fls. 35/36), e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 25/10/2002 (fl. 02), não há que se falar em ocorrência da prescrição e decadência. Com efeito, afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no presente feito, tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu em data anterior à entrada em vigor da referida lei. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a não incidência do imposto de renda na fonte sobre verba decorrente de rescisão de contrato de trabalho. Provas A parte autora requereu a expedição de ofício à ex-empregadora para esclarecimentos acerca da divergência de valores e origem dos pagamentos efetuados aos autores. Com efeito, verifico a necessidade de tais informações para o deslinde do feito, razão pela qual defiro a expedição de ofício à empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda., para que esclareça a divergência de valores recebidos, em 23/07/1993, pelo co-autor José Gonçalves Pereira (CPF nº 189.595.638-20), conforme apontado às fls. 156 e 178, bem como informe acerca de eventual adesão dos autores (José Gonçalves Pereira - CPF nº 189.595.638-20 e Antonio Galdino Filho - CPF nº 093.585.798-20) a planos individuais ou coletivos de demissão incentivada ou de incentivo à aposentadoria (fls. 157 e 178), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2005.61.00.012162-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SARAH ARETHUSA FERREIRA - ME

Fl. 137: Anote-se. Diante do teor da certidão de fl. 139, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.00.011245-4** - ANTONIO AZEVEDO MOURAO X MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/413: Intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico (e-mail), para comparecer nesta Vara Federal no dia 22 de Fevereiro de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e prosseguir com os trabalhos periciais, nos termos da decisão de fl(s). 285/288.Int.

**2008.61.00.012794-2** - CLOVIS MIRANDA X LAZARA APARECIDA PINTO MIRANDA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando o indeferimento do pedido de reconsideração, recebo a petição de fls. 236/237 como agravo interposto na forma retida, conforme pleiteado à fl. 237. Abra-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.00.010677-3** - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 181: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Fls. 183/184: Sem prejuízo, abra-se vista à agravada, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para oferecimento de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.012170-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 314 e da petição de fls. 316, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.022653-5** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 247: Providencie a parte autora a certidão de objeto e pé dos seguintes autos, que estão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1) 2005.61.00.016902-92) 2009.61.00.009168-03) 2004.61.00.018989-9Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada das certidões supracitadas relativamente aos processos abaixo relacionados, os quais estão em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo:1) 2008.61.00.028992-92) 2008.61.00.028993-0Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

**2009.61.00.023396-5** - NILTON CESAR LEITE BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILTON CÉSAR LEITE BARBOSA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a reserva de vaga relativamente ao concurso público nº 144/2008, para provimento do cargo de carteiro, até o trânsito em julgado na presente demanda. Sustentou o autor, em suma, ter sido eliminado do concurso para provimento de cargo de carteiro, ao argumento de que foi considerado inapto, após a realização de exame médico. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/57). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 60). Aditamento à inicial (fls. 65/66). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 67). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/167). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença da referida prova inequívoca. Os procedimentos pré-admissionais foram previstos no item 19 do Edital do certame (fl. 26-verso), que assim dispôs:19. PROCEDIMENTOS PRÉ-ADMISSIONAIS - de caráter eliminatório19.1 Nesta etapa será realizada avaliação de aptidão física e mental, de caráter eliminatório, que deverá envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo.(...)19.4 O exame médico terá caráter exclusivamente eliminatório e os candidatos serão considerados aptos ou inaptos. (grifei) Informou a ré em sua contestação (fls. 78/79) que na avaliação médica de suas radiografias e na ressonância magnética, alterações que se enquadram nos critérios de inaptidão expressamente previstos no item do edital e no PCMSO, sendo o Autor é portador de fraturas progressivas de membros

inferiores, intra-articulares com deformidades residuais e limitações dos movimentos e de pés cavo/varo bilateral. Ressalte-se ainda que os exames realizados pelo próprio Autor também apontaram ser ele portador de pé-cavo-varo bilateral, mais acentuado à E (fls. ), o qual está incluído no item 19.9 do edital do concurso. (sic). Constatado, assim, que a ECT observou as normas do edital, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou ilegalidade na decisão que excluiu o autor do certame em questão. Neste sentido, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ECT. CARTEIRO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. I - A matéria em debate diz respeito ao concurso público para preenchimento de vaga de Carteiro da ECT, sendo que, inconformado com o resultado da avaliação dos exames médicos no sentido de sua inaptidão, os quais constataram a existência de discreta agudização das espinhas intercondilneas bilaterais e redução dos espaços articulares femorotibiais mediaiais, bem como obesidade moderada, o Autor, ora Apelado, pretende ver reconhecido a não razoabilidade do mesmo. II - O Edital do certame em testilha, o qual prevê que o caráter eliminatório do exame médico, é ato vinculante tanto para a Administração Pública indireta quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso. III - Cumpre destacar, também, que o esforço físico diário se revela fundamental para o desempenho das atribuições e funções inerentes ao cargo de Carteiro. IV - Apelo da ECT provido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AC 407166 - Relator Des. Federal Reis Friede - j. em 14/05/2008 - in DJU de 27/08/2008, pág. 111/112) E em caso similar já se pronunciou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL 45/2001. CANDIDATOS QUE NÃO OBTIVERAM CLASSIFICAÇÃO SUFICIENTE PARA GARANTIR A CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. LEGITIMIDADE. 1. Legitimidade do Edital 45/2001 (ANP/DRS/DPF), porquanto o caráter eliminatório da prova objetiva do concurso e a limitação ao número de candidatos cujas provas discursivas serão corrigidas, vinculando-o ao número de vagas a ser providas, não constituem violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (Carta Magna, art. 37, caput), uma vez que compete à Administração, respeitado o princípio da legalidade, estabelecer as bases do certame, desde que o faça de forma isonômica para todos os candidatos. Precedentes desta Corte. 2. Por outro lado, ao Poder Judiciário é vedada a análise dos critérios de correção de provas de concursos públicos, e de atribuição das notas respectivas, uma vez que o controle judicial neste caso está restrito ao aspecto da legalidade. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª - 6ª Turma - AC nº 200334000322001/DF - Relatora Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - j. em 12/06/2006 - in DJU de 09/10/2006, pág. 118) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.00.023855-0** - INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELLA LTDA - EPP(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA E SP212396 - MARIO HENRIQUE GARCIA VINCEGUERRA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Fl. 112: Indefiro o desentranhamento requerido, posto que o processo será remetido ao Juizado Especial Federal desta mesma Subseção Judiciária. Cumpra-se, imediatamente, a parte final da decisão de fls. 110/111. Int.

**2009.61.00.025320-4** - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 247: Providencie a parte autora a certidão de objeto e pé dos autos de nº 2005.61.00.007279-4, que estão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**2009.61.00.026034-8** - ASSOCIACAO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA  
Fl. 44: Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2010.61.00.000500-4** - ARNALDO CHAMBO E SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ARNALDO CHAMBO E SILVA em face da CEF, objetivando a revisão das prestações, bem como do saldo devedor, cominado com repetição do indébito e compensação de valores. Não obstante, há pedido de tutela antecipada visando à autorização para que seja permitido ao autor depositar em juízo ou diretamente à CEF as prestações vencidas no curso do processo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/56). O termo de fl. 57 apontou a possibilidade de ocorrência de prevenção, tendo sido solicitadas pela Secretaria desta Vara Federal Cível as informações cabíveis, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 05/2008, deste Juízo (fl. 58). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, na presente demanda a parte autora deduziu pretensão em face da CEF, a fim de que sejam revistas as parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda nº 1.0268.4179.288-6 relativas ao imóvel situado à Rua Mandiba, 626, Imirim, São Paulo/SP. Além disso, a parte autora requer a condenação da parte ré em repetir o indébito pelo dobro do valor excedente pago, bem como a compensação desta quantia em relação ao saldo devedor existente. Por outro lado, observo que na demanda autuada sob o nº 2009.61.00.025028-8, ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal

- CEF, distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi veiculada pretensão para suspender o leilão extrajudicial relativos ao imóvel supracitado, bem como para que a parte ré se abstinhasse de continuidade na execução extrajudicial em curso. Portanto, as causas são conexas. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam na discussão do mesmo contrato de financiamento imobiliário. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC): Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Destaco, a propósito, a preleção de Cândido Rangel Dinamarco, in verbis: Há nessa definição nítida remissão aos três eadem, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação entre demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido) (supra, n. 436). Ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. (itálicos no original e grifo meu) (in Instituições de Direito Processual Civil - volume II, 3ª edição, Malheiros Editores, pág. 149) Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, alterou a redação do inciso I do artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. Consigno que a demanda autuada sob o nº 2008.61.00.022283-5 foi despachada em primeiro lugar (12 de setembro de 2008), visto que a presente foi despachada em 03 de dezembro de 2008 (fl. 241). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está prevento. A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Intimem-se. São Paulo, 18 de Janeiro de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0015343-8 - EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A (Proc. RAMIRO DE LIMA DIAS E Proc. PAULO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)**

Abra-se vista à parte requerente para oferecimento de contraminuta ao agravo retido ofertado pela parte requerida às fls. 536/538, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

**2010.61.00.000331-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI**

SENTENÇA Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 52/53) em face da sentença proferida nos autos (fls. 46/48), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão, pois não houve pronunciamento acerca do pedido de tramitação processual sob sigredo, tal como articulado pela requerente na petição inicial (fl. 03). Deveras, foram acostadas à exordial cópias de informações sobre movimentações bancárias (fls. 33//35 e 38/39), que estão acobertadas pelo sigilo imposto pela Lei complementar nº 105/2001. Em decorrência, defiro o pedido de tramitação processual sob sigredo, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, acrescento ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Outrossim, decreto o sigredo de justiça nos autos deste processo, na forma do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da juntada de informações acobertadas por sigilo determinado pela Lei complementar nº 105/2001. Anote-se. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente e, no mérito, acolho-os, nos termos supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 46/48). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4093**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.017393-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA (SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X VALDIR FRANCISCO DE BRITO (SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT promove ação de indenização em face de EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA e VALDIR FRANCISCO DE BRITO. A autora requereu a isenção do pagamento das custas processuais sob a alegação que o Decreto-lei 509/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O processo tramitou sem o recolhimento das custas, conforme decisão de fl. 39, ante a jurisprudência dominante à época. Citados, os réus apresentaram contestação e aduziram, preliminarmente: 1) denunciação da lide; 2) impugnação ao benefício de isenção de custas da autora. A parte autora manifestou-se em réplica à contestação e alegou erro no processamento da demanda pelo rito ordinário ao invés do sumário. A autora requereu, na inicial, depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas. Os réus, na contestação, pediram a oitiva do condutor do veículo e de testemunhas e a realização de perícia técnica. Processamento pelo rito ordinário. Verifico que, apesar da inicial referir-se ao procedimento sumário, o processo foi registrado e distribuído sob rito ordinário. A parte autora tinha ciência da distribuição equivocada da demanda, sob rito ordinário, em razão dos atos publicados ordinariamente no órgão oficial. Portanto, poderia ter pedido a correção anteriormente. Não há demonstração de prejuízo na adoção do rito ordinário. Ademais, o próprio Código prevê a possibilidade de conversão do rito sumário para o ordinário (artigo 277, parágrafo 4º, do CPC). Portanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora no momento processual adequado, o processamento da demanda permanecerá sob rito ordinário, convalidados os atos praticados. Denunciação da lide. Para que a denunciação da lide possa ser aceita, é necessário que a parte, no caso em questão, demonstre a configuração da hipótese contida no inciso III do artigo 70 do CPC, ou seja, a existência de obrigação legal ou contratual em relação ao denunciado. De acordo com o que se encontra narrado no boletim de ocorrência, o motorista do ônibus da empresa ré abalroou o veículo da autora, por ter desviado do veículo a sua frente, de propriedade do litisdenunciado. Não há nos autos qualquer elemento apto a vincular o litisdenunciado ao acidente de que resultou prejuízo à autora. O motivo alegado pelo motorista do ônibus não é suficiente para estabelecer vínculo que possibilite o ressarcimento em ação regressiva, no caso de procedência da demanda proposta pela ECT. Assim, por não configurada a situação prevista no artigo 70, inciso III, do CPC, indefiro o pedido de denunciação da lide. Isenção de custas processuais à ECT. Por ocasião do despacho inicial (fl. 39), este Juízo acatou posicionamento jurisprudencial majoritário relativo à isenção de custas, apesar do entendimento pessoal da obrigatoriedade do recolhimento correspondente pela ECT, com base na superveniência da Lei n. 9.286/96, que teria revogado o Decreto-lei n. 509/69 no concernente à matéria. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, em sede de Recurso Especial, para reafirmar o posicionamento favorável à isenção de custas à ECT (STJ, REsp 1087745-SP, proc. 2008.0198454-7; Relatora Min. Denise Arruda, 1ª Turma, v.u., DJU 01.12.09). Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 39. Provas requeridas. A prova pericial é desnecessária, pois independe de conhecimento técnico específico. Os réus, se entenderem conveniente, poderão impugnar os valores contidos nos orçamentos apresentados, mediante apresentação de documentos fornecidos por empresas conhecidas no ramo. Portanto, indefiro o pedido de realização de perícia, requerido pelos réus, nos termos do artigo 420, inciso I, do CPC. Defiro o depoimento pessoal do corréu Valdir Francisco de Brito e a produção da prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2010, às 14:00 horas. A autora indicou sua testemunha na inicial. Intimem-se os réus a apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 407 do CPC. Apresentado o rol, proceda a secretaria a intimação pessoal das testemunhas, inclusive a arrolada à fl. 08. Intime-se pessoalmente o corréu Valdir Francisco de Brito para prestar depoimento pessoal, devendo constar do mandado a advertência prevista no artigo 343, parágrafo 1º, do CPC. São Paulo, 15 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0031950-7 - TECNOFORJAS S/A IND DE AUTO PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**95.0011213-2 - AGOSTINHO BENTO FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**97.0032004-9 - GERSON FRANCISCO ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA ROCHA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2001.61.00.013289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.029513-0) JOSE MARIA**

PINTO(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2002.61.00.029118-1** - VILMA TINTINO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2004.61.00.008246-1** - JOSE COELHO GONCALVES FILHO X SIBE DIS GONCALVES X MARCOS ROBERTO COELHO GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2004.61.00.015450-2** - EMERSON APARECIDO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2006.61.00.002109-2** - CELSO KIYOSHI ASSAKAVA X EDNA PEREIRA DA SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2007.61.00.030056-8** - GISLAINE APARECIDA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0017404-7** - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2007.61.00.022753-1** - FILADELFIA IMP/ COM/ EXP/ LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2008.61.00.000159-4** - EIRON PEREIRA DA SILVA(SP223753 - ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.021000-2** - JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI X JOSE ROBERTO SIMONETTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 4097**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0038093-1** - CLAUDIO LOURENCO X EUGENIO CARLOS AMAR X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**94.0014551-9** - ZILDA MONTEAPERTO TEIXEIRA X ROSA MARIA MOREIRA(SP091607 - JOAO DE OLIVEIRA BUENO FILHO E SP048738 - CLICIA SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**95.0015638-5** - STEFANO NIGRO X LOURDES PERES NIGRO X VANDERLEI NIGRO X MARCO ANTONIO VETTORI X MARIA LUCIA GONCALVES PEREIRA X GUSTAVO GONCALVES VETTORI(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**95.0047721-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044355-4) ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X JANETE GONCALVES GALLO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**98.0027917-2** - LUIZA RODRIGUES ROCHA X MANOEL DAS NEVES DE SOUZA X MARCIA DOMINGAS MARCOLINO X MASATOSHI SATO X SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**1999.61.00.005682-8** - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2001.61.00.030869-3** - RUBENS ARISTIDES SOBRINHO X JUREMA ROSELI DOS SANTOS ARISTIDES X ISABEL APARECIDA DA FONSECA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA)



SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2003.61.00.035737-8** - EDUARDO HERCULINO DOS SANTOS X JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2003.61.00.036618-5** - EZEQUIEL DE OLIVEIRA X ALESSANDRA CABRAL DE OLIVEIRA(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2005.61.00.014244-9** - AMARILDO BENEDITO CORREA X MAGALI APARECIDA PETRUCCI CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2005.61.00.026407-5** - HUGO ALEXANDRE DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2006.61.00.017452-2** - JACI GONCALVES DE ALMEIDA X JOSEFA SERRANO COSTA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2008.61.00.031482-1** - CARLOS ROBERTO DE AMORIM X ADALBERTO AMORIM(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0002031-7** - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2000.61.00.041762-3** - FATIMA APARECIDA ORIENTE MATTAR(SP130503 - VICENTE CARLOS SARAGOSA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR DO MINISTERIO DA DEFESA E DO EXERCITO BRASILEIRO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2004.61.00.016115-4** - SEI ASSESSORAMENTOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA

## RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### ACOES DIVERSAS

**00.0661260-1** - PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## 12ª VARA CÍVEL

### MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

### Expediente Nº 1567

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**96.0004164-4** - MARIA APARECIDA GIBELLO X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ARLINDO PERES - ESPOLIO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X BENEDICTO MALACHIAS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X DOMINGOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP062996 - MAURICIO MARCONDES) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X IDALINA PEREIRA CALHAU X IRINEU LAZZARINI X JOSEFA QUEIROZ DE FARIAS(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X RODOLPHO CATAPANI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X WILSON NOGUEIRA RANGEL - ESPOLIO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 440 - Cumpram as autoras Maria José Rangel e Balbina Leonor Peres integralmente o despacho de fl. 439, eis que as mencionadas procurações foram outorgadas pelo espólio que estas representavam e não em nome próprio.Prazo : 10(dez) dias.Sobrevindo o silêncio, intimem-se as autoras supra mencionadas por Carta de Intimação.Opportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

**96.0006554-3** - MINUSA TRATORPECAS LTDA(Proc. MARCELO FIGUEIREDO (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANGELA T. GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora(devedora) para que comprove nos autos, o depósito das duas últimas parcelas relativas ao parcelamento da verha honorária devida à União Federal, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando-lhe que aguarde por mais 30(trinta) dias, nova comunicação deste Juízo, quanto ao andamento na Carta Precatória nº 2007.72.06.002431-9.I.C.

**2002.61.00.015658-7** - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

**2002.61.00.021464-2** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, não havendo pedido de esclarecimentos quanto ao laudo elaborado, expeça-se o alvará de levantamento ao Sr. Perito acerca do depósito de fl.274.Expedido e liquidado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.029615-8** - ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP151440 - FABIO CUNHA DOWER E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls 225/893: Recebo como emenda. Desnecessária a realização da prova pericial requerida pela

parte autora às fls 144/154, para julgamento do feito, dessa forma, indefiro o pedido de prova requerido. Após, observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. I.C.

**2004.61.00.023967-2** - CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Chamo os autos à conclusão. Em face do silêncio da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 232, renovo o prazo de 10(dez) dias para que a autora junte os documentos solicitados pelo Sr. perito.Silente, restará prejudicada a realização da prova pericial.Int.

**2005.61.00.012467-8** - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 230, restando prejudicada a realização da prova pericial, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.022113-1** - TITANERO & ROCHA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP191873 - FABIO ALARCON) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 150 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco). Após, abra-se vista ao réu acerca do despacho de fl. 147.Int.

**2005.61.00.028405-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho. Para que no futuro não se alegue prejuízo, concedo à parte ré o prazo de 48hs(quarenta e oito) para cumprimento do despacho de fl 326. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

**2009.61.00.015682-0** - SEGREDO DE JUSTICA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por APSEN FARMACÊUTICA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a renovação do registro do medicamento DISERIM.Afirma a autora que solicitou, em 27/11/2000, o registro do medicamento DISERIM, contendo associação de 1 mg de flufenazina e 2,5 mg de bendorflumetiazida, utilizado no tratamento da Síndrome Pré-Menstrual - SPM, tendo sido o pedido deferido, em 29/06/2001.Alega que apresentou Pedido de Renovação de Registro de Medicamento Similar, em 16/12/2005, bem como que houve a renovação automática do registro, em 23/07/2007, em face do que dispõe o artigo 12, 6º da Lei nº 6.360/76. Acrescenta que a renovação automática não impediu a posterior análise do pedido por parte da ré.Informa, ainda, que apresentou, em 31/08/2007, Pedido de Alteração de Excipiente.Aduz que a ré indeferiu o pedido de renovação do medicamento DISERIM, conforme Resolução RE 2497 de 25/06/2008, sob a alegação de que as exigências técnicas formuladas pela ANVISA não foram atendidas adequadamente pela autora.Assevera que apresentou recurso administrativo, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo e, ao final, julgado improcedente, conforme decisão proferida pela Diretoria da ANVISA, publicada em 23/10/2008.Citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 997/1036.Tutela antecipada indeferida às fls. 1040/1042.Réplica às fls. 1046/1059.Determinada a especificação de provas, a autora requereu a produção do depoimento pessoal do representante da ré e a realização de perícia farmacêutica. A ré, por sua vez, protestou pelo depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e produção de prova pericial. DECIDO. Analisando os autos, especialmente a petição inicial e a defesa da ré, verifico a inexistência de irregularidades ou de nulidades a serem sanadas pelas partes, passíveis de comprometer a realização do devido processo legal, de modo que o declaro saneado, encerrando a fase ordinatória.Passo, então, à fase instrutória, à luz do artigo 331, 2º e 3º, CPC, fixando como pontos controvertidos os entraves opostos pela ré para a renovação do registro do produto, que demandam ser elucidados e submetidos à verificação de sua pertinência por meio da realização de prova pericial farmacêutica.Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. DENILTON SILVA COSTA (telefone: 2441-9371) que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como apresentar sua estimativa de honorários. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de depoimento pessoal do autor e da ré e de oitiva de testemunhas.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.000695-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003265-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X BOTUBASE TRANSPORTE E MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**2005.61.00.029032-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008533-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

#### **Expediente N° 1923**

##### **MONITORIA**

**2001.61.00.015612-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) Vistos em despacho. Verifico que o Parecer Técnico juntado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 335/336, encontra-se apócrifo. Dessa forma, regularize a autora a sua manifestação juntando aos autos o parecer devidamente assinado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.009655-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006815-8) ALEX COELHO RODRIGUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Muito embora o autor tenha juntado aos autos procurações (fls. 71 e 72) tanto de Alex Coelho Rodrigues e Eliane Regina de Oliveira Rodrigues, verifico que não houve a regularização do pólo ativo. Sendo assim, tal como já determinado à fl. 62, regularize o autor o pólo ativo da presente demanda. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a ré. Intimem-se e cumpra-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.006815-8** - ALEX COELHO RODRIGUES X ELIANE REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente N° 3781**

##### **MONITORIA**

**2003.61.00.007930-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) Fls. 348: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela CEF. Fls. 350: Tendo em vista que o requerido constituiu procurador nos autos, fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I da Resolução n.º 558/2007, de 22/05/2007. Requistem-se os honorários. Fls. 350: Anote-se. Int.

**2007.61.00.008059-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR Promova a CEF a citação dos requeridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.022868-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.031596-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUIT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA  
Fls. 172: indefiro, considerando a pesquisa de fls. 162/167, bem como o despacho de fls. 168.Promova a autora a citação dos requeridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.00.000932-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE  
Promova a CEF a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.005329-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI  
Fls. 65/66: indefiro eis que ainda não ocorreu a citação inicial.Fls. 64: aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 63.Int.

**2009.61.00.020152-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008150-0** - JOSE ARNALDO GOMES X JORGE YAMASHITA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE EDEN MATOSINHO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X JULIO CESAR SOUZA X JESSEN BERALDO X JALMA HELLER SANTOS COTA X JACIR DE SOUSA LIMA X JOAO MANOEL DASSUMPCAO SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)  
Fls. 620: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**97.0046519-5** - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERRE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Tendo em vista a resposta do Banco depositário (fls. 330), intime-se a parte autora para que forneça cópia das guias requeridas (GR/RE).Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.025451-8** - TEREZA CANDIDA RODRIGUES SANTANA X VALDEMIR MOREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA GARCIA NERY X ANTONIO PROCOPIO FERREIRA NETO X HANNIBAL PROCOPIO FERREIRA FILHO X MARCOS ADERITO MORAIS MELO X SILVIO DE SOUZA ALONSO X WILSON MENDES DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
Fls. 515: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**1999.03.99.038734-8** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 369: defiro o prosseguimento do feito. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**1999.03.99.054981-6** - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI X ALZIRA LUIZA POZZI X MIRIAN DONADONI ALVES X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DURVANIL MONTRAZOL X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA AMARAL X AVELAR LEITE DE SOUZA X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 473/474: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.070781-1** - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISaura TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA

SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 792: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.090541-4** - FLAVIO MANFRENATO X JOSE DE PAULO CORDEIRO X LAZARO DARCI FERRAZ DE TOLEDO X OSWALDO CANDIDO FERREIRA X SANTIAGO DEL CARMEM ROJAS VEAS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se pontualmente a parte autora, acerca do alegado pela CEF no tocante ao autor OSWALDO CANDIDO FERREIRA às fls. 305/306.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.104948-7** - JOSE VALDIR RAMOS X JOAO ENIR DA SILVA X JOSENILTON DOS SANTOS X ABDIAS FELIX DE ARAUJO X SEVERINO ABDIAS DA SILVA X JOSE ELISON MENDES X RAIMUNDO BARRETO MONTEIRO X ADRIANO LOPES BEZERRA X PEDRO GUILLEN GAZETTA X OSMAR ALVES MONTEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 504/525: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.61.00.033912-7** - ANTONIO JOSE DE LIMA X VERA ISILDA PEREIRA X VALDOMIRO LEITE GONCALVES X RENATO JUNIOR BIANCHI X MIGUEL GONSALEZ ARMAGRO X JOSE OSMAR DE ARAUJO X JOSE ANTONIO SERPELONI X ITLIO FERREIRA PRESTES X GERALDA DA SILVA PENNA X EDICEU FREIRE MAIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 501/503 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2001.03.99.032817-1** - ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO X FLAVIA RENOLDI RANA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Reconsidero o despacho de fls.361, tendo em vista que já houve a penhora on line, conforme Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 239/241.Assim, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2001.03.99.059681-5** - NELSON CASTANHEIRA FILHO X EDNA CASTANHEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 499: a fim de evitar prejuízo às partes, intime-se a parte autora ao recolhimento dos honorários fixados, nos termos do art. 475J do CPC.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a CEF para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, intime-se a CEF para a extração de carta de sentença.Após, remetam-se os autos à justiça Estadual, conforme determinado.Int.

**2002.61.00.022393-0** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 801 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

**2003.61.00.002656-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029269-0) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.00.018054-9** - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO ARUA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.034031-0** - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X HILARIO RIBEIRO DA SILVA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 513 e 585: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Subam os autos ao E.TRF/3ª Região.

**2005.61.00.005114-6** - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**2005.61.00.024809-4** - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.011458-6** - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 191 e 198: manifeste-se o patrono dos autores se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.00.021862-8** - EDUARDO JORGE GONCALVES X RENATA ANHOLETO CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2008.61.00.006469-5** - ANDRE VIEIRA BOVO(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono do autor para fornecer o atual endereço do mesmo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Int.

**2008.61.00.010445-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA X CLAUDIO ARAUJO BEZERRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**2008.61.00.019379-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012046-3) PEDRO MORACA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 250/254, da Contadoria Judicial, como corretos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 25.435,44 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e outro alvará, no valor remanescente, à CEF.Após, diante do cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.00.021008-0** - MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Fls. 150: manifestem-se os réus no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.021203-9** - JOAO DE CURSI - ESPOLIO X MARIA DA SOLIDADE DE CURCI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pelo contador às fls. 117/120 como corretos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora pelo montante apurado na conta acolhida e o saldo residual em favor da Caixa Econômica Federal.Intimem-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar.Por fim, dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.023146-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.025041-7** - VIRGILIO PEDRO X ILDA FELICIANO PEDRO(SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 174/177 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.031055-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

**2008.61.00.032688-4** - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF). Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033260-4** - SEBASTIAO MARQUES X RITA FERNANDES MARQUES(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 157/172: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.19.002269-3** - RODRIGO MASCALCHI FUNGARO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Designo o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

**2009.61.00.009856-9** - CLEIDE DE OLIVEIRA(PR024411 - FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 530/531, considerando que as partes estiveram presentes na audiência, bem como diante do fato da gravação estar disponível nos autos para consulta pelas partes. Desta forma, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias (fls. 512). Int.

**2009.61.00.014081-1** - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR X MILENA APARECIDA FELLIN(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**2009.61.00.019646-4** - ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Deixo de decretar a revelia da União Federal por envolver a questão dos autos direito indisponível. Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

**2009.61.00.023614-0** - APARECIDA ANGELINA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2009.61.00.024080-5** - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVA MAZZUCCA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.024934-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020065-0) FERRUCCI CIA LTDA X PAULO EDUARDO FERRUCCI X HELCIO LUIZ FERRUCCI X ELIANA APARECIDA MONARI FERRUCCI X ANDREA FORTES GUIMARAES FERRUCCI(SP196916 - RENATO ZENKER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**88.0015606-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Fls. 1012/1018: Dê-se ciência à exequente para que recolha as custas devidas junto ao juízo deprecado, comprovando a diligência nos presentes autos.Int.

**91.0655599-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Retifico o despacho de fls. 317 para definir o prazo de 15 (quinze) dias ao BNDES. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**96.0038100-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM X CRISTIANE MACHADO PINTON

Fls. 197/200: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que já foi efetivada tal diligência (conforme fls. 120/124).Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

**2005.61.00.015782-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AUREA TAMBELLI QUADRI COELHO

Ante a petição de fls. 44/47 reconsidero o despacho de fls. 43.Defiro a vista dos autos para CEF como requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**2009.61.00.012454-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANA SOFIA CAVALLARO

Fls. 58: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031051-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARISILDA STELLA X BENEDICTO PEDRO DOS SANTOS X LUCY MACIEL DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para manifestação, proceda a secretaria a baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.03.00.017991-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027799-7) INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 633, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5064**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.010096-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006743-6) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.030619-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JALU CONFECOES LTDA

Expeça-se mandado de citação nos dois primeiros endereços indicados alternativamente às fls.139/140. Com a volta do mandado, se negativo, expeça-se a ordem indicando o terceiro endereço apresentado. Int.

**2007.61.27.004869-4** - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E

SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc..Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível.Ratifico os atos processuais produzidos pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.Providencie, a Secretaria, o traslado de cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência autuada sob nº. 2009.61.27.002347-5 para os presentes autos.No que tange ao pedido de produção de provas formulado pela parte-autora, dispõem as regras processuais que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. Ora, tratando-se de ação em que se discute a legalidade da exigência de inscrição/recadastramento de estabelecimentos municipais de saúde no Conselho Regional de Medicina, não se justifica o pedido de produção de prova testemunhal ou pericial.Com relação ao pedido de juntada de novos documentos, defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.00.013701-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Tendo em vista a perícia realizada no dia 26/08/2009 e o prazo de 30 dias fixado à fl.1265 para a entrega do laudo, intime-se o Sr. Perito Judicial Pedro Afonso de Oliveira Almeida para entrega do laudo, nos termos da decisão de fls.1172/1174, no prazo último de 20 dias. Int.

**2008.61.00.022707-9** - SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Primeiramente providencie a secretaria o desentranhamento da segunda contestação apresentada pelo Inmetro às fls.199/209 tendo em vista a contestação anteriormente protocolada (fls.192/198). A contestação desentranhada deverá ser fixada na contracapa dos autos para retirada por seu subscritor.Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias, com relação a contestação do Inmetro de fls.192/198.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034723-1** - MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAURO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls.42/50 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.Cite-se. Int.

**2009.61.00.000295-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X LUIZ VITORINO BISSOLI CONSOLINO(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Fls.132/136: Indefiro o chamamento ao processo por falta de previsão legal (art.77 do CPC). É prematura a rejeição do CREMESP como parte autora da presente ação, tendo em vista que a questão da sua ilegitimidade confunde-se com o mérito.Defiro a prova oral requerida às fls.173/174, devendo a parte requerente providenciar o rol de testemunhas indicando o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho em 10 dias. Após venham os autos conclusos para agendamento da audiência e intimação do representante legal da autora para depoimento pessoal. Int.

**2009.61.00.010857-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Recebo a petição de fls.353/381 como emenda da inicial.Cite-se nos endereços indicados à fl.360.Int.

**2009.61.00.014338-1** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO SILVA CAMILETTI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.59. Int.

**2009.61.00.015511-5** - JOSE MIGUEL FILHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 106/112, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo também da Caixa Seguradora S/A.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.017491-2** - WASHINGTON LEMOS DA SILVA(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a petição de fls.70/71 como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa.Tendo em vista a contestação já apresentada às fls.23/30, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.018521-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a certidão de fls.98, providencie a CEF cópia da petição protocolo nº 2009000232312-001 de 27/08/2009, visando assim a agilidade na sua apreciação. Int.

**2009.61.00.020224-5** - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.025477-4** - JOSE ARIS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a prevenção apontada às fls.52, com os autos nº 98.0026256-3 (sentença fls.53/54), providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial de acordo com os índices pretendidos. Int.

**2009.61.00.025949-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a autora requerido sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas.É o breve relato do que importa.Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinndo-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.Intime-se e cite-se.

**2009.61.00.026136-5** - JOAO RODRIGUES GALERA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

**2009.61.00.026142-0** - DANIEL JOSE MONTEIRO MENDES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

**2009.61.00.026643-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SEED COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA

O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinndo-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.Intime-se e cite-se.

**2009.61.00.026787-2** - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950.Cite-se. Int.

**Expediente Nº 5067**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.020981-1** - MARIA DE JESUS MEDEIROS X VIRGINIA AUGUSTA MADUREIRA X ALICE EMILIA MADUREIRA DE ALMEIDA X VALDELIZ LEONOR MADUREIRA QUINTEIRO X BEATRIZ ANTONIO MADUREIRA RODRIGUES(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CHEFE CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL TATUAPE - SP

Vistos etc.. Manifeste-se, a parte-impetrante, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 53/55. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se

**2009.61.00.022492-7** - PAULO EDUARDO DE CARVALHO GALVAO X JEANINE MARIA LINZMEYER(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte-impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.023931-1** - DEUSDETH FERREIRA XAVIER ME X GICELMA MARIA DOS SANTOS RAMOS CASA DE RACAO - ME X PET SHOP DOG ALEMAO LTDA ME X MARIA CREUZA TIETZ CAVALCANTI - ME X MILTON YUJI HIRANO ME X E A DA SILVA - GUAIANASES ME X MARCELO ALVES FARIAS - ME X GALERA CANINOS E FELINOS COMERCIO DE RACOES LTDA ME X AVICULTURA ORVALHO LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEUSDETH FERREIRA XAVIER ME e outros em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que as impetrantes possam exercer suas atividades sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelos estabelecimentos, tornando ainda sem efeito as autuações efetuadas pela autoridade impetrada. Para tanto, as impetrantes alegam, em síntese, que sendo pequenos comerciantes com atuação na área de pet shops, aviculturas, casas de rações e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, estão dispensados da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foram autuados por fiscais do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manterem profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelos estabelecimentos, motivo pelo qual pleiteiam a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de continuar autuando os impetrantes pelos motivos narrados, bem como torne sem efeito as autuações efetuadas. A apreciação do pedido liminar foi postergada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 87/105, arguindo preliminares e combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. De início cumpre afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que as declarações de firma individual e contratos sociais acostados aos autos são suficientes para identificar as atividades exercidas pelas impetrantes. Note-se ainda que as autuações combatidas se baseiam justamente nas atividades discriminadas nos documentos em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro apenas em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausabilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E.TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas

(AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso das impetrantes, que são comerciantes varejistas de animais vivos e de artigos para animais de estimação - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV. Em outros termos, as impetrantes não prestam serviços a terceiros de medicina veterinária. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica das impetrantes. As autoras têm como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não prestem a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente têm como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título; Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento das impetrantes no momento da fiscalização. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para desobrigar os impetrantes de se inscreverem no CRMV, e de manterem profissional médico como responsável técnico pelos estabelecimentos, bem como suspendo as multas decorrentes do Autos de Infração lavrados sob nos. 588/2009, 594/2009, 586/2009, 3248/2008, 941/2009, 587/2009, 583/2009, 1132/2009 e 1227/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.025134-7** - DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA S/A(SP221588 - CLAUDIO FABRICIO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência ao impetrante sobre o noticiado pelo impetrado à fl. 119/120, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**2009.61.00.026295-3** - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF  
Cumpra integralmente o impetrante o despacho de fl. 121/122, no prazo de 10 dias, regularizando a representação processual. Se em termo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 122. Intime-se.

**2010.61.00.000031-6** - EXTRALAB BRASIL COMCOM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA ME(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Vistos etc.. Ratifico a decisão proferida às fls. 86/87, durante o plantão judiciário. Providencie a parte-impetrante, as cópias necessárias à notificação da autoridade impetrada, bem como ao representante judicial da respectiva pessoa jurídica. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos

do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Intime-se.

**2010.61.00.000047-0 - TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc.. À vista das informações constantes do termo de fls. 38, providencie, a parte-impetrante, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial do mandado de segurança nº. 2009.61.00.022824-6, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível, a fim de que seja verificada a hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie, a parte-impetrante, cópia da petição inicial, necessária ao cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se

**2010.61.00.000148-5 - CHEMAX IND/ E COM/ LTDA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

**2010.61.00.000150-3 - DRAGER SAFETY AG & CO KGAA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por DRAGER SAFETY AG & CO KGAA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise de requerimento pertinente a Retificação de Documentos de Arrecadação Federal - REDARF. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 26.11.2009, visando o REDARF dos laudêmos referentes ao imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0100296-18, recolhidos em 14.01.2008 no valor de R\$ 22.479,60, para fazer constar nome e CNPJ corretos, com alocação nas diferenças de laudêmio apuradas pela autoridade impetrada, sendo que, até esta data, não houve manifestação por parte da requerida. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a não apreciação do pedido formulado pela impetrante pode acarretar o lançamento do débito, cujo pagamento foi realizado erroneamente, junto à Dívida Ativa da União. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de 45 dias para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de cerca de 45 dias supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento junto à autoridade impetrada em 26.11.2009, conforme documento acostado às fls. 35, em que pleiteia seja procedido o REDARF referente a laudêmos do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.013326/2009-67, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser atendido. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

**2010.61.00.000154-0 - ANTONIO JOAQUIM FAGUNDES X ELZA MORENO JOAQUIM FAGUNDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Joaquim Fagundes e Elza Moreno Joaquim Fagundes em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo e do Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, visando ordem que determine a análise imediata de requerimentos administrativos formulados junto às autoridades impetradas. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos

relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs nos. 7047.0001011-11, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão. Sustenta que após a conclusão do referido processo, a Gerência Regional do Patrimônio da União apurou débitos de diferenças de laudêmios aos impetrantes, enviando tais débitos para Dívida Ativa. Entendendo que tais diferenças decorrem exclusivamente da morosidade do órgão na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel, a parte-impetrante protocolizou, em 01.12.2009, junto à Secretaria do Patrimônio da União, requerimento com a finalidade de ter cancelada a cobrança dos referidos débitos, e em 07.12.2009, pedido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo o cancelamento da inscrição respectiva. Alega que até a presente data seus pedidos não foram analisados, agindo as autoridades impetradas em desacordo com o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.784/99, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que determine a análise imediata dos requerimentos formulados.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a exigência de valores supostamente indevidos, além dos prejuízos financeiros, poderá inviabilizar a negociação do imóvel em questão.Quanto ao relevante fundamento jurídico, entendo ser exagerada a demora de cerca de 30 dias para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu.Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de 30 dias supera a tolerância razoável e proporcional.Observe que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado, em 01.12.2009, junto à Superintendência Regional do Patrimônio da União, requerimento visando o cancelamento das diferenças de laudêmio apontadas (protocolo nº. 04977.013506/2009-49), conforme documento acostado às fls. 17/20. Comprovou, igualmente, ter protocolizado, em 07.12.2009, perante a Fazenda Nacional, solicitação de cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, conforme documento de fls. 21/23, demonstra, com isso o tempo transcorrido sem a devida manifestação das autoridades impetradas. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que as autoridades impetradas manifestem-se diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos requerimentos indicados, aceitando o pedido neles formulado ou apresentando as razões pelas quais não podem ser canceladas as diferenças apontadas pela GRPU e a respectiva inscrição (80 6 09 025523-22).Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

**2010.61.00.000261-1 - ANTONIO DE MARTINO X MARIA JOSE LUHR DE MARTINO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos em liminar.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ANTONIO DE MARTINO e MARIA JOSÉ LUHR DE MARTINO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 24.09.2009, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0003122-44, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro.Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de três meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Acerca do prazo para manifestação dos

entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de três meses supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 24.09.2009, conforme documento acostado às fls. 23/25, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação, os impetrantes não figuram como responsáveis pelo imóvel objeto desta ação (fls. 26). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.010662/2009-58, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0003122-44. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

**2010.61.00.000356-1 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc.. Verifico que a documentação trazida aos autos (fls. 23/24) demonstra que o benefício pretendido pela presente ação não se coaduna com o valor atribuído à causa às fls. 16. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais faltantes. Intime-se.

**2010.61.00.000604-5 - RUI YOSHIO KUNUGI(SP288187 - DANILO KENDY OLEJNIK) X DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Com relação à autoridade sediada em Mogi das Cruzes, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, que deverá atentar para a excepcionalidade prevista no artigo 375 do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, dada a natureza célere própria da via mandamental, sobretudo quando resta pendente a apreciação da medida liminar pleiteada. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.00.000907-1 - REGINA CELIA MARQUES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - APS PAISSANDU**

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-impetrante, para tanto: 1. Providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas; 2. Providenciar cópia dos documentos que acompanharam a inicial, necessárias à instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Intime-se.

**Expediente Nº 5086**

**MONITORIA**

**2003.61.00.029190-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA**

Fls. 142: Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.029622-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO**

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Curadora Especial nomeada. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.



**2004.61.00.004991-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA)  
Fls. 157: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte AUTORA (CEF) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**2004.61.00.023623-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 231/234: Ciência a CEF, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.012362-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X OSVALDO MARTINELLI(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X VANDER DONIZETTI MARTINELLI(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, e por ser caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da Resolução 440/05, por ter ultrapassado o limite máximo do valor, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária bem como a solicitação de pagamento encaminhando-os ao setor responsável. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2006.61.00.015662-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISLEI APARECIDA DA SILVA X PAULO CIRINEU DE QUEIROZ X MARIA ANGELA DA SILVA QUEIROZ  
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 210, encaminhando a solicitação de pagamento e expedição do ofício nos determinados. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2006.61.00.026190-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KELEN CRISTINA CYRILLO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CARLOS CESAR CYRILLO X MONICA RAMOS CYRILLO(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 202. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2006.61.00.026415-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DOUGLAS TERSSARIOL  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 149/149verso, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.027419-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA)  
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 155. Intime-se.

**2007.61.00.005187-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X ACASSIO FREIRES DOS SANTOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X VALDEMIRO CAETANO DO NASCIMENTO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)  
Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 166/173, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.00.028988-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS  
Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação,

especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Curadora Especial nomeada. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.029093-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)

Considerando os documentos juntados pela Receita Federal, determino o segredo de justiça. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 197/231, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**2007.61.00.033521-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 104, no prazo de 15 dias, providenciando novo endereço para citação da parte ré. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**2007.61.00.033532-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 168, providencie a parte autora novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.001377-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 69, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.003565-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Diante da juntada dos documentos de fls. 2844/2912, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2008.61.00.006364-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Diante da juntada de fls. 157/166, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**2008.61.00.019416-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 98. Intime-se.

**2008.61.00.021124-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA APARECIDA GILBERTO X MARIA APARECIDA LUCHIARI GILBERTO(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Intime-se a CEF para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 10 dias. Se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Intime-se.

**2009.61.00.005543-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NHG COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X HERMINIO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de NHG Comércio de Artigos Esportivos Ltda ME e Outros, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Limite Crédito para Operações de Desconto e Contrato de Cédula de Crédito bancário firmados em 25/08/2005 e o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil firmado em 26/09/2005. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 375 e 377), a parte-ré ficou-se inerte (fls. 378). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Limite Crédito para Operações de Desconto e Contrato de Cédula de Crédito bancário firmados em 25/08/2005 e o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil firmado em 26/09/2005, acompanhados de demonstrativos de débitos (fls. 09/363). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito dos três contratos em face da parte-ré no valor total de R\$103.085,32,

apurado em 27/02/2009, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prosiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. Intimem-se, inclusive a parte ré por mandado. São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

**2009.61.00.008458-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LEANDRO KUNZE FERRAZ(SP083276 - NEUSA HADDAD REHEN) X REGIANE FERREIRA GALINDO FERRAZ X HENRIQUE PRADO FERRAZ(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ E SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)

Tendo em vista a certidão de fl. 100, deixo de receber os embargos monitorios de fls. 87/99, por serem intempestivos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.011763-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela CEF à fl. 96. Intime-se.

**2009.61.00.015482-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LARIELIS COM/ DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA EPP X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X ELISABETE SILVA ARAUJO(SP267787 - RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI)

Defiro a vista dos autos, requerida pela parte ré à fl. 162. Intime-se.

**2009.61.00.019335-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO FERREIRA MELO X ALEXSANDRO FERREIRA DE MELO

Esclareça a CEF a divergência existente entre as manifestações de fls. 49 e 51, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.019337-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSNY AZEVEDO FILHO

Diante das certidões negativas de fls. 35/36 providencie a CEF novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.00.002129-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARLEIDE SERAFIM PEREIRA(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN)

Considerando os documentos juntados pela Receita Federal, determino o segredo de justiça. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 142/155, no prazo de 15 dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5089**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0083212-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013344-2) PANSOPHIC SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Assiste razão o impetrante em suas alegações às fls. 386/387, haja vista a consulta realizada pela Secretaria às fls. 388/390 que constou recurso pendente de decisão pelo STF, apreciarei o destino do depósito com o trânsito em julgado. Aguardem-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final do agravo regimental. Intimem-se as partes.

**91.0733736-1** - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Manifestem-se as partes sobre a conta da contadoria às fls. 252/254, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**2004.61.00.001431-5** - CLINICA ORTOPEDICA PACAEMBU S/C LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5

(cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**2004.61.00.011741-4 - ARLINDO PRADO JUNIOR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 220 e 214/218: Tendo em vista a concordância das partes, defiro o pedido de levantamento pelo impetrante no valor de R\$19.442,50 e de conversão em renda em favor da União Federal do valor restante, conforme planilha de fl. 215. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada, bem como expeça o alvará de levantamento. Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.00.012461-3 - CLEAR VISON SERVICOS MEDICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA ADM TRIBUT SECRET DA RECEITA FED S CAETANO DO SUL - SP**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 485/487 (conforme certidão de disponibilização da publicação às fls. 488verso), a qual foi proferida no TRF da 3ª Região, esclareça o impetrante a interposição dos embargos declaratórios de fls. 494/501, no prazo de 10 dias, haja vista a inadequação nesta instância e a este tempo. Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intimem-se.

**2004.61.00.013630-5 - JORGE LEI DE ALMEIDA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados às fls. 109, código da receita 2808.Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada.Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2004.61.00.025033-3 - COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

Considerando a juntada pelo impetrante da cópia do ofício expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Barueri à fl. 431/432, que informa o levantamento da penhora no rosto dos autos, bem como suas alegações na petição de fls. 429/430, defiro o levantamento do depósito efetuado.Providencie a impetrante o nome do advogado que constará no alvará de levantamento e o número do seu CPF, RG e telefone atualizado do escritório. Com a intimação do Procurador da PFN deste despacho, se em termos, expeça-se o alvará.Intimem-se.

**2006.61.00.026983-1 - ROBERTO LERCHE X RONALDO RABACAL X REGINA CELIA MATOS DA CUNHA SANTOS X IVAR FONTANA(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP244513 - EGIDIO FONTANA E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Manifeste-se a impetrante REGINA CÉLIA MATOS DA CUNHA SANTOS sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 255/266, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o destino do depósito referente. Intimem-se.

**2007.61.00.007175-0 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Converto os autos em diligência.Considerando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.889/929), providencie o patrono da parte-impetrante procuração com poderes específicos para renunciar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem-me conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.026400-3 - CLARO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**2009.61.00.017722-6 - FERNANDA DE CASTRO GOMES - INCAPAZ X ALBERTO CARLOS GOMES(SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**

Fls. 108/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pelo Procurador Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se, inclusive o PRF por mandado.

**2009.61.00.021492-2 - SOLENI DI PIETRO BARTALINI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI(SP121188 -**

MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Fls. 267/278: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Fls. 281/282: Ciência ao impetrando. Intime-se o impetrado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**2009.61.00.023407-6** - PATRICIA FERNANDES FONSECA X ORLANDO BRANDAO FONSECA X VALERIA FERNANDES X DEBORA FERNANDES PIRES X ANTONIO CARLOS SOARES PIRES X MARIO AUGUSTO FERNANDES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando as alegações da autoridade impetrada (fls. 127/129), manifeste-se a parte-impetrante sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.023427-1** - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência ao impetrante sobre as alegações do impetrado às fls. 121/122, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.025678-3** - EURIPEDES COLARES(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/122, mediante substituição por cópias, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a desistência do prazo recursal noticiada pelo impetrante à fl. 128, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Intime-se.

**2009.61.00.026366-0** - RENATO BRANDAO MACHADO X VITORIA BRANDAO MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 36/43: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pelo impetrado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se o Procurador da Advocacia Geral da União por mandado.

**2010.61.00.000163-1** - LUIZ CARLOS ROMANHOLI X JOSE CARLOS ROMANHOLI X RENATA ROMANHOLI X ROBERTA ROMANHOLI X ANDRE ROMANHOLI X VERONICA BRAGATO ROMANHOLI(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP X COORDENADOR DA ASSESSORIA TECNICA DO PRESIDENTE DA JUCESP-SP

Fls. 281/310: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.020880-4** - GERACINA FARIA DIAS X LEONILDO ANTONIO GARCIA X SUELI FELICIA DA COSTA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem as partes sobre o laudo de vistoria realizado às fls. 819/834, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, após CEF e em seguida pela Caixa Seguradora. No mesmo prazo, faculto as partes a apresentação de memoriais escritos. Oportunamente, expeça-se a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários ao perito judicial, nos termos da Resolução 558/2007, e oficie-se, inclusive, à Corregedoria Regional da Terceira Região. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.021438-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES - ESPOLIO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

Vistos, em decisão. Alega a CEF que a apreciação da concessão da cobertura do seguro encontra-se pendente por falta de apresentação do Boletim de Ocorrência (fls. 209), contudo às fls. 79 consta o comunicado de sinistro por morte, e não há nos autos qualquer comunicado feito à autora da necessidade da apresentação de documento algum. Assim, esclareça a CEF a situação. Outrossim, tratando-se de cobertura de seguro, defiro a denúncia da lide à Seguradora - SASSE - conforme pleiteado em contestação. Intimem-se.

**2005.61.00.022789-3** - RAMIRO DOS SANTOS PAREDES X ROGERIO DE OLIVEIRA PAREDES X ZILDA DE OLIVEIRA PAREDES(SP163014 - FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Os autos vieram conclusos para a análise do pedido de prova pericial médica indireta, requerida pela Caixa Seguradora às fls. 347/348, com a qual pretende a comprovação de que o mutuário falecido - Ramiro - não preenchia os requisitos para a cobertura securitária entre 2001 e 2007. O pedido deve ser indeferido, visto que não se faz necessário esclarecimentos médicos especiais para confrontar os documentos juntados e o preenchimento dos requisitos para concessão da cobertura securitária, especialmente, com a produção das provas documentais já realizada a pedido da Caixa Seguradora, quais sejam, a) juntada do processo administrativo do INSS que concedeu a aposentadoria especial (fls. 349/375); b) relatório do médico que tratou do Sr. Ramiro no período de 27/03/2002 a 04/04/2007 (fls. 285/298) e c) cópia do prontuário hospitalar (fls. 304/327). Faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, após a CEF e por último a Caixa Seguradora.Int.

**2009.61.00.012111-7** - VALTELEI LEITE DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos e acolho-os para deferir o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

**2009.61.00.023128-2** - ARLINDO CAPEL SIQUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc..Providencie, a parte-autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2009.61.00.024262-0** - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o patrono da parte autora o r. despacho de fls. 117, no prazo de 10 dias. Decorrido os quais em manifestação, proceda a Secretaria a intimação pessoal dos autores para dar regularmento andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.00.024363-6** - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**2010.61.00.000455-3** - PAULO OTAVIO DA SILVA LEITE X EVA METHELER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Tendo em vista a aparente identidade de pedidos e causa de pedir entre a presente demanda e as ações indicadas no termo de prevenção acostado às fls. 39, justifique a parte-autora em 10 (dez) dias a propositura da presente ação, informando se o contrato que ensejou a propositura das ações mencionadas é o mesmo discutido no presente feito. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2010.61.00.000985-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009793-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Distribua-se por dependência ao Processo nº2009.61.00.009793-0 Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vista ao Ecxepto para manifestação no prazo legal. Após, conclusos. I.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1147**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.00.020114-7** - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

SENTENÇA TIPO CVISTOS. José Gomes dos Santos ajuizou a presente ação consignatória em face da Caixa Econômica Federal, com fito de obter prestação jurisdicional que determine o depósito da prestação que entende devida. Alega, em síntese, que firmou contrato de venda e compra que tem como objeto o imóvel localizado na Rua Rio Mearim, 164, financiado pela Ré. Assevera que ao dirigir-se a agência da CEF para efetuar o pagamento da prestação vencida em 15.05.03, no valor de R\$ 444,39, foi informado que somente seria recebido o total devido, sem, contudo, ser informado o porquê do não recebimento de sua prestação. Dessa forma, afirma que a ré, sem justa causa, recusa-se a receber a prestação alusiva ao contrato de financiamento. Foi deferido o depósito judicial, nos termos do art. 893, I, do CPC (fls.36). O autor comprovou o depósito no valor de R\$ 3.152,41 (fls.44). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em síntese, que foi justa a sua recusa (fls.50/56). Réplica (fls.72/73). A CEF noticiou que o autor está inadimplente desde 15.01.01, com 28 prestações em atraso (fls.75). Petição do autor renunciando ao direito sobre que se funda a ação ante a celebração de acordo (fls.88), contudo, a CEF informou que não foi celebrado acordo extrajudicial (fls.108). O autor juntou nova procuração (fls.117). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor pretende a consignação em juízo dos valores que entende ser correto, o qual redundará no valor de R\$ 3.152,41, correspondente às prestações vencidas de 15.05.03 a 15.11.03, conforme demonstrativo que apresenta. Na ação consignatória o devedor deposita valor que entende ser correto, com o objetivo de exonerar-se do liame obrigacional. O Código Civil, art. 335, arrola as hipóteses justificadoras da consignação em pagamento, quais sejam: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Frise-se, porém, para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento (CC, art.336). Como se vê, o procedimento especial de consignação em pagamento reclama que a ação seja ajuizada após do vencimento da obrigação, a fim de que a quitação tenha validade. In casu, a CEF, às fls. 57/62, juntou a Planilha de Evolução do Financiamento, onde é possível verificar a inadimplência do mutuário desde 15.01.2001. Ora, a presente ação foi ajuizada em 22.11.2003 quando o mutuário já estava em mora desde 15.01.2001. No presente caso é injustificável o abrandamento desse princípio, de modo a se permitir que, após 22 meses de inadimplência, possa o mutuário extrair eficácia liberatória em depósito do valor que entende correto. Dessa forma, é impossível o ajuizamento deste procedimento especial, ante a patente mora do mutuário. Frise-se que ao consignante ficará reservado o direito de levantar os valores já depositados. Confirmam, a respeito, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNATÓRIA - SFH - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO PROPOSTA UM ANO APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS INERENTES À MORA - INEFICÁCIA LIBERATÓRIA - EXECUÇÃO INICIADA - I - Consoante o art. 674 do Código Civil vigente à época da propositura da ação (reproduzido pelo art. 336 do código atual), para que tenha força de pagamento a consignação deve ser feita em tempo hábil. II - Ainda que se mitigue o entendimento no sentido de que a consignação deve ser imediata ao vencimento da obrigação, de forma que, na hipótese de inércia do credor, seja a mesma permitida inclusive para fins de purga da mora, não se justifica a excessiva liberalidade, admitindo-se que um ano após o vencimento da dívida possa o devedor extrair eficácia liberatória em depósito do valor que entende correto destituído dos encargos inerentes à mora. III - Tratam-se, porém, os presentes autos, de hipótese na qual, inclusive, teve início a execução, o que afastaria a tese de inércia do credor. IV - Recurso desprovido (AC 200002010659464 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWARTZ - DJU: 17/06/2008 - P.341). PROCESSUAL CIVIL E SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TEMPO. ARTIGO 336, CÓDIGO CIVIL. 1. Na ação consignatória o devedor deposita o valor que ele entende correto. No entanto, o especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 974 do Código Civil de 1916, com idêntica redação no Código Civil de 2002. 2. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 1996 (fls. 02). O documento de fls. 100 - Relatório de Prestações em Atraso, emitido em 30 de abril de 1997, informa que estava o mutuário em mora desde agosto de 1996. Portanto, quando do ajuizamento da presente consignatória havia já 05 prestações em atraso. 3. Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora dos mutuários, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento, ressaltando-se, todavia, à consignante o direito de levantar os valores já depositados. 4. Apelação desprovida. (AC 199651010786008 - DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND - DJU: 09/10/2007 - P.215) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, ao consignante ficará reservado o direito de levantar os valores já depositados. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

## **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2007.61.00.027178-7** - GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE

MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação de prestação de contas em que a autora requer que a ré preste contas acerca dos débitos/lançamentos feitos em sua conta-corrente desde a data de sua abertura até o presente momento, explicitando: a) o valor lançado mês a mês na conta-corrente n. 1608.003.00070163-0 mantida pela autora na Agência 1608, vindo essa explicitação acompanhada de uma planilha analítica; b) qual o valor total em reais mensalmente lançado na conta-corrente n. 1608.003.00070163-0 mantida pela autora na agência 1608, desde a data da abertura da conta-corrente em tela até o presente momento; c) quais os produtos e/ou serviços remunerados pelos débitos/lançamentos feitos pela ré na conta-corrente 1608.003.00070163-02 mantida pela autora na agência 1608, devendo esta explicitação vir acompanhada dos respectivos contratos que respaldem os lançamentos; d) qual o valor mensal lançado na conta-corrente n. 1608.003.00070163-0 mantida pela autora na agência 1608 a título de comissão de permanência ou quaisquer outros encargos remuneratórios, devendo esta explicitação vir acompanhada dos respectivos contratos; e) quais os impostos lançados na conta-corrente no período de que se esta solicitando a presente prestação de contas; f) qual o atual saldo da conta-corrente da autora. Alega, em apertada síntese, que a CEF fez inúmeros lançamentos na sua conta-corrente decorrentes de contratos de empréstimo, bem como lançou tarifas, taxas, encargos, sem informá-la e sem comprovar autorização para tanto. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, sob a alegação de que sempre teria prestado contas à autora acerca da movimentação da conta-corrente em questão através de extratos regularmente enviados. No mérito, alega, em síntese, que, na ação de prestação de contas, necessariamente haverá de existir alguém que esteja de posse ou administrando ou utilizando bens de terceiros, situação que não confunde com o presente caso. Assevera que nos extratos emitidos desde a abertura da conta sempre foi possível saber a origem dos lançamentos efetuados. A Caixa Econômica Federal requereu a juntada da cópia da ficha de abertura da conta-corrente firmada com a requerente, bem como extratos obtidos a partir de setembro de 2006 (fls.70/127). Foi concedida à autora oportunidade para réplica. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual argüida pela CEF. O fato de a CEF remeter periodicamente os extratos de conta corrente à autora não é fato impeditivo para o ajuizamento da presente ação, isso porque é perfeitamente plausível que a correntista discorde dos lançamentos efetuados pela instituição financeira, e queira obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos mesmos. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que o correntista possui legítimo interesse em ajuizar ação de prestação de contas com o intuito de certificar-se quanto à correção dos valores lançados em conta-corrente. Confira-se: Agravo no agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Dívida acerca de lançamento realizado em conta-corrente. Interesse de agir. Súmula 83/STJ. - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo não provido. (AGA 200700074996 - REL. NANCY ANDRIGHI - DJ: 04/06/2007 - P.350) Passa-se ao exame do mérito. Nos termos do artigo 914 e seguintes da Lei Processual, a ação de prestação obedece ao rito especial que se cristaliza, na verdade, em dois procedimentos distintos: uma primeira fase, em que se discute a existência da obrigação de prestar contas e uma segunda fase, em que se discute a correção de contas prestadas ao final da primeira fase, em decorrência de decisão que reconheça a obrigação ali discutida. A presente decisão cinge-se, por evidente, à primeira fase. Ou seja, o que aqui se discute é a existência (ou não) do dever da Ré em prestar contas à autora em decorrência da relação jurídica oriunda da celebração do contrato de conta-corrente. In casu, verifica-se que a petição inicial diz respeito ao contrato firmado entre as partes, qual seja, o contrato de abertura de conta corrente n. 1608.003.00070163-0, sendo este contrato o objeto da presente ação de prestação de contas. Como se sabe, todo aquele que administra bens, valores ou interesses de terceiros é obrigado a prestar contas sempre que lhe forem pedidas, sendo esta a posição da CEF em relação aos seus correntistas. Dessa forma, a requerida deverá apresentar às contas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, que serão instruídas com os documentos justificativos, nos termos do art. 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar. Veja-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (STJ - QUARTA TURMA - RESP 258744, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/11/2005, P. 287) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a prestar as contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, nos termos do art. 915, 2º, do CPC. Condeno, ainda, a requerente a arcar com as custas despendidas pela requerente e a pagar pela sucumbência, 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente



atualizado.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.005038-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP083957 - ROSA ALVES PEREIRA)

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 118, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu SILVANO PEREIRA FERNANDES. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.013446-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GISELE APARECIDA DE BRITTO X MARIA ANGELA DANTAS DE MORAES X VALTERCY DE MORAES X IRACY MORAES

SENTENÇA TIPO C Vistos Determinada a intimação da autora para que promovesse a citação dos réus (fls. 118), a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 119. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.026214-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE WILSON GOMES - ME X JOSE WILSON GOMES

SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor de R\$ 24.631,09 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e nove centavos), atualizado até 03 de novembro de 2005. A autora afirma que a empresa ré firmou com a autora Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - OP 183, segundo o qual esta abriu e aquela aceitou um Crédito Rotativo na conta corrente nº 003.70235-0, ag. 1608, de sua titularidade, até o limite de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), à taxa mensal de juros efetiva de acordo com a tabela de cláusula 9º, parágrafo 3º, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos dessa conta, com vencimento em 20/03/2006 (Termo de Aditamento). A Cédula de Crédito foi firmada também pelo co-devedor José Wilson Gomes, na qualidade de devedor solitário. Devidamente citados (certidão às fls. 72), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 38), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.631,09 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e nove centavos), atualizado até 03 de novembro de 2005, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação dos réus. P.R.I.

**2007.61.00.026740-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROGERIO ALVES LINS X LUIZ DA SILVA LINS X LUZIA ALVES LINS

SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, sob o nº 21.1166.185.0003525-19, no valor de R\$ 29.758,47 (vinte e nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de 29.758,47 (vinte e nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 31 de agosto de 2007. Devidamente citados (certidão às fls. 69), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 40), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de 29.758,47 (vinte e nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 31 de agosto de 2007, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

**2007.61.00.035081-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

SENTENÇA TIPO C Vistos Determinada a intimação da autora para que providenciasse o correto endereço dos réus, para fim de citação, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 47, o que inviabiliza a continuidade do processo. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.001862-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ROSANA CARDOSO DE BRITO

SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, sob nº 00000243440, no valor de R\$ 34.308,33 (trinta e quatro mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedora do valor de R\$ 34.308,33 (trinta e quatro mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até 30/11/2007. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada (certidão de fls. 42), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. DECIDO. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 24), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.308,33 (trinta e quatro mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até 30/11/2007, acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

**2008.61.00.017044-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade - Giro Caixa Fácil, sob o nº 21.4158.734.0000011-29, no valor de R\$ 14.193,07 (quatorze mil, cento e noventa e três reais e sete centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor R\$ 14.193,07 (quatorze mil, cento e noventa e três reais e sete centavos), atualizado até 03 de junho de 2008. Devidamente citados (certidão às fls. 145, 165, 170 e 175) os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 138), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor R\$ 14.193,07 (quatorze mil, cento e noventa e três reais e sete centavos), atualizado até 03 de junho de 2008, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação dos réus. P.R.I.

**2008.61.00.017464-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARTA HOSSADA

SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Crédito Direto Caixa - CDC, sob nº 0100009545, no valor de R\$ 28.414,35 (vinte e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedora do valor de R\$ 28.414,35

(vinte e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 31/07/2008. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada (certidão de fls. 82), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. DECIDO. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 62), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 28.414,35 (vinte e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 31/07/2008, acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

**2008.61.00.027658-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLEYCE DYANE FREITAS FRANCISCO X EDMAR FRANCISCO DE MACEDO  
SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, sob o nº 21.0254.185.0003668-41, obtendo um limite de crédito global no valor de R\$ 23.289,60 (vinte e três mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) para custeio de 100% dos encargos educacionais do curso de Graduação em Licenciatura Plena em Letras. A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 13.745,65 (treze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 27 de novembro de 2008. Devidamente citados (certidões às fls. 51 e 54/55), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 32), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.745,65 (treze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 27 de novembro de 2008, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condono os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

**2008.61.00.029691-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SORAIA IVONE SILVA X ALAIDE ANA SILVA  
Sentença Tipo CVISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 08 de novembro de 1999, sob o número 21.0249.185.0000028-77. A autora afirma que as rés não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedoras do valor de R\$ 16.129,72 (dezesesseis mil, cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado até 10 de dezembro de 2008. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Posteriormente, a CEF noticiou que houve um acordo amigável entre as partes (fls. 55). Intimada a apresentar cópia do acordo mencionado às fls. 55, a CEF informou que não há instrumento formal de acordo e reiterou o pedido de extinção da lide (fls. 60). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 55 e 60, as partes realizaram um acordo amigável. Conclui-se, portanto, que a autora carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.031359-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NELSON ESTEVES  
SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da

utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa-CDC, sob o nº 21.0274.400.0000803-43, no valor de R\$ 14.542,65 (quatorze mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 14.542,65 (quatorze mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 31 de dezembro de 2008.Devidamente citado (certidão às fls. 149), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.É o relatório.Decido.A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 142), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.542,65 (quatorze mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 31 de dezembro de 2008, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré.P.R.I.

**2009.61.00.001290-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ**  
SENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, sob o nº 040.33018361, no valor de R\$ 96.414,21 (noventa e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e um centavos).A autora afirma que as rés não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedoras do valor R\$ 96.414,21 (noventa e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e um centavos).Devidamente citadas (certidões às fls. 499-verso e 501-verso) as rés não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos.É o relatório.Decido.A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 491), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor R\$ 96.414,21 (noventa e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e um centavos), devido pelas rés, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno as rés ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré.P.R.I.

**2009.61.00.004370-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CARVALHO DOS SANTOS X IVA CARVALHO DOS SANTOS**  
SENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0238.185.0004042-23, vinculado à agência Av. Paulista, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. A autora afirma que as rés não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedoras do valor de R\$ 12.358,14 (doze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado até 05 de março de 2009.Devidamente citadas (certidões às fls. 42 e 45), as rés não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos.É o relatório.Decido.A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 34), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.358,14 (doze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado até 05 de março de 2009, devido pelas rés, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno as rés ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação das rés.P.R.I.

**2009.61.00.009178-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIO GOMES DE ALMEIDA X SUELI GOMES MORAES DE ALMEIDA X BENEDITO CONCEICAO DE ALMEIDA**

SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 23 de maio de 2002, sob o número 21.0273-185.0003623-94. A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 10.902,35 (dez mil, novecentos e dois reais e trinta e cinco centavos), calculados para o dia 24 de abril de 2009. Devidamente citados (certidões às fls. 61, 64 e 67), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 50), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.902,35 (dez mil, novecentos e dois reais e trinta e cinco centavos), calculados para o dia 24 de abril de 2009, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação dos réus. P.R.I.

**2009.61.00.011747-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X OLIVIA TAVARES DE MENEZES GIRARD X MARIA LUIZA DA COSTA PASCALE**

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 63, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e as rés OLIVIA TAVARES DE MENEZES GIRARD e MARIA LUIZA DA COSTA PASCALE. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.012195-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEUDEZIO ANTONIO DAMIANI X KARIN SCHULZE DAMIANI**

SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito Crédito Direto Caixa-CDC, sob o nº 00000081528, no valor de R\$ 14.541,58 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 14.541,58 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 29 de maio de 2009. Devidamente citados (certidão às fls. 52 e 54) os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 138), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.541,58 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 29 de maio de 2009, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação dos réus. P.R.I.

**2009.61.00.014261-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DOMENICA APARECIDA SANTOS DA COSTA X LUCIANE CRISTINA OLIVEIRA**

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 51, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e as rés DOMENICA APARECIDA SANTOS DA COSTA e LUCIANE CRISTINA OLIVEIRA. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.016105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OSMAR SANTO SERENI**

SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa-CDC e Crédito Rotativo, sob o nº 01000017900, no valor de R\$ 28.443,10 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 28.443,10 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos),

atualizado até 30 de junho de 2009. Devidamente citado (certidão às fls. 63), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 56), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 28.443,10 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos), atualizado até 30 de junho de 2009, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. P.R.I.

**2009.61.00.018255-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO ANDRADE X RICARDO ANDRADE X ANDREA FERNANDES DINIZ ANDRADE

SENTENÇA TIPO C Vistos Determinada a intimação da autora para que procedesse ao recolhimento das custas judiciais, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 57. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.020944-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MILENA REGIANE DA SILVA RAMOS X MARTA LUCIA DA SILVA RAMOS

SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.2197.185.0003550-99, vinculado à agência Ag. Jardim Cipava-SP, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. A autora afirma que as rés não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedoras do valor de R\$ 21.683,39 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até 09 de outubro de 2009. Devidamente citadas (certidões às fls. 49 e 50), as rés não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 45), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.683,39 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até 09 de outubro de 2009, devido pelas rés, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene as rés ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação das rés. P.R.I.

**2009.61.00.022883-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FAEC - FITILHO ABERTURA DE EMBALAGENS COTIENSE LTDA - EPP X GISELE VIDAL CAPELETTI Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 40, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e as rés FAEC - FITILHO ABERTURA DE EMBALAGENS COTIENSE LTDA - EPP e GISELE VIDAL CAPELETTI. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0752106-5** - ACOS VILLARES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Diante do acordo noticiado nos autos, às fls. 1226/1227 HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre as partes acima nomeadas e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**91.0725123-8** - ELISA MARTINS DOS ANJOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X HOSPITAL SOROCABANO X TOC - TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA CLINICA S/C LTDA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) SENTENÇA Cuida-se de ação de indenização por responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, movida originariamente em face do INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, tendo sido a lide posteriormente integrada pelo Hospital Sorocabano e pela TOC- Traumatologia e Ortopedia Clínica S/C Ltda.A causa de pedir refere-se à culpa grave na realização de intervenção cirúrgica, em hospital credenciado pelo INAMPS, a qual teria ocasionado diversos problemas à autora.Tal cirurgia teria ocorrido em 14 de maio de 1980.A presente ação foi ajuizada em 03 de dezembro de 1991.O INAMPS foi citado e apresentou contestação a fls. 46/82. Aduziu ilegitimidade de parte, necessidade de denunciação da lide. No mérito, alegou a prescrição e a insuficiência de provas.A autora apresentou réplica a fls. 83/87.Determinou-se a denunciação da lide ao Hospital Sorocabano que foi citado e apresentou contestação a fls. 105/120. Alegou ilegitimidade, pediu nova denunciação da lide e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.A nova denunciação da lide foi deferida (fl. 140).Nova manifestação do Hospital Sorocabano, a título de razões de contestação, a fls. 147/151. A autora requereu o desentranhamento da segunda contestação do hospital (fls. 154/155).Foi citada a TOC - Traumatologia e Ortopedia Clínica S/C Ltda. Alegou ilegitimidade do feito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 193/195).Foi realizada perícia médica pelo IMESC (fls. 215/227).Foi ajuizada cautelar incidental de produção antecipada de prova, a qual se encontra apensada aos presentes autos. É, em síntese, o relatório.2. Fundamentação2.1 Das preliminares de ilegitimidade passivaO INAMPS, hoje sucedido pela União, tinha legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.A sucessão está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.689/1993:Art. 1º Fica extinto, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), autarquia federal criada pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, vinculada ao Ministério da Saúde. Parágrafo único. As funções, competências, atividades e atribuições do Inamps serão absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde, de acordo com as respectivas competências, critérios e demais disposições das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990.A legitimidade passiva já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça:Processo RESP 200601726551RESP - RECURSO ESPECIAL - 874225Relator(a)ELIANA CALMONSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:04/11/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.EmentaADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGLIGÊNCIA MÉDICA - HOSPITAL CONVENIADO DO INAMPS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO COMO SUCESSORA. 1. A clínica médica onde ocorreu o atendimento do qual resultou a morte do feto, por negligência médica comprovada, era conveniada do INAMPS. 2. Como a União é sucessora da autarquia federal extinta, nos termos da Lei 8.689/93 (art. 1º, único), é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação por responsabilidade civil. 3. Recurso especial improvido.IndexaçãoLEGITIMIDADE PASSIVA, UNIÃO FEDERAL, COMO, SUCESSOR, AUTARQUIA FEDERAL, INAMPS, EM, AÇÃO JUDICIAL, PRETENSÃO, RECEBIMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, ERRO MÉDICO / HIPÓTESE, OCORRÊNCIA, SITUAÇÃO FÁTICA, EM, HOSPITAL CREDENCIADO, INAMPS, EM, SETEMBRO, 1993 / DECORRÊNCIA, INEXISTÊNCIA, EXTINÇÃO, INAMPS, MOMENTO, OCORRÊNCIA, ERRO MÉDICO; OCORRÊNCIA, SUBSTITUIÇÃO, INAMPS, PELA, UNIÃO FEDERAL, MOTIVO, EXTINÇÃO, AUTARQUIA FEDERAL, EM, MOMENTO, POSTERIOR.Data da Decisão07/10/2008Data da Publicação04/11/2008Referência LegislativaLEG:FED LEI:008689 ANO:1993 ART:00001 PAR:ÚNICO LEG:FED LEI:008080 ANO:1990 ART:00018 INC:00001 INC:00002 INC:00010 INC:00011O INAMPS era, portanto, e hoje a União é parte legítima para figurar no feito.O Hospital Sorocabano, em suas confusas contestações, alegou ilegitimidade porque o ato ilícito não lhe diria respeito. Limitou-se a requerer a denunciação da lide da Clínica de Ortopedia e Traumatologia indicada a fl. 106.Genericamente, disse que a clínica seria a responsável pela cirurgia, mas não explicitou os motivos disso.Diante da ausência de elementos suficientes de que a clínica seria a única responsável pela cirurgia, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do hospital.Já no tocante à TOC - Traumatologia e Ortopedia Clínica S/C, a ilegitimidade passiva é baseada no fato de que tal pessoa jurídica só se constituiu em 06 de dezembro de 1994, ao passo que a cirurgia ocorreu em 1980.Juntou cópia autenticada do contrato social (fls. 196/200).Razão assiste à clínica.De fato, interessa notar que, na segunda contestação do hospital, não foi feita qualquer menção à clínica (fls. 148/151), ao passo que, na primeira contestação, apresentou como suposta prova um contrato de prestação de serviços firmado com uma clínica, de nome diverso, em 1991 (fls. 116/119). Não há, portanto, qualquer prova que a referida clínica tenha participado da cirurgia realizada em 1980.Diante do exposto, principalmente, pelo fato de ter sido constituída após os fatos, excluo da lide a TOC - Traumatologia e Ortopedia Clínica S/C Ltda.2.2 Do mérito2.2.1 Da prescrição em relação ao INAMPS, sucedido pela UniãoPreliminarmente, não colhe a tese da prescrição defendida pelo hospital, pois o art. 177, 10, II, não se aplica ao presente caso de indenização por ato ilícito. Ainda que se pudesse falar em prescrição da renda vitalícia, não haveria que se falar em prescrição do dano moral, no caso em apreço.De outro lado, no concernente tanto à União quanto ao INAMPS, sempre vigoraram regras específicas de prescrição.Com efeito, dispunha o art. 178, 10, inc. VI, do Código Civil de 1916, então vigente por ocasião da mencionada cirurgia:Art. 178. Prescreve:(...) 10. Em 5 (cinco) anos:(...)VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do

ato ou fato do qual se originar a mesma ação.No mesmo sentido, o Decreto 20.910/1932:Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Considerando que o alegado evento danoso ocorreu em 14 de maio de 1980, a ação contra o ente federal deveria ter sido ajuizada até maio de 1985.Como a presente ação foi ajuizada somente em 3 de dezembro de 1991, incide a prescrição quinquenal no caso em apreço. A prova de que os danos foram conhecidos a tempo pela autora está no documento de fl. 18, o qual informa que ela fez jus ao auxílio-doença desde 14 de maio de 1980 e à aposentadoria por invalidez a partir de 18 de dezembro de 1981. Ainda que se conte o prazo prescricional dessa última data, verifica-se, de qualquer forma, a ocorrência da prescrição quinquenal com relação ao ente federal.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual, aliás, estendeu a prescrição até mesmo ao médico que realizou o ato:Processo RESP 200801698561RESP - RECURSO ESPECIAL - 1077452Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:22/09/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA REPARADORA - REDUÇÃO DE MAMAS - ERRO MÉDICO - PRESCRIÇÃO - PREPOSTO E ESTADO - RELAÇÃO ORGÂNICA. 1. A autora ajuizou ação ordinária de indenização por dano moral, material e estético contra o Estado de Santa Catarina, a Secretaria de Estado da Saúde e a médica, ora recorrente. Em sentença de fls. 111/114, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, apenas em relação ao estado. Quanto à médica, determinou o prosseguimento da ação em uma das varas cíveis daquela comarca. 2. A ora recorrente interpôs apelação a fim de que a prescrição também seja decretada em seu favor, uma vez que a administração é responsável pelos atos de seus agentes. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao apelo. No presente recurso especial, cumpre analisar se a prescrição decretada em favor do Estado de Santa Catarina alcança a médica responsável pela cirurgia reparadora, que motivou a ação ordinária. 3. [...]a Administração Pública só pode realizar as atividades que lhe são próprias através de agentes ou órgãos vivos (funcionários e servidores), de tal modo que a ação da Administração Pública, como ação do Estado, se traduz em atos de seus funcionários. (Yussef Said Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, 3ª Edição, 2007, pp. 15 - grifei). 4. Se a ação encontra-se prescrita com relação ao estado, não pode prosseguir contra a servidora pública que, embora seja supostamente responsável pelo dano alegado, agiu como preposta do hospital público. A atuação do Estado estava intrinsecamente ligada aos atos praticados pela agente estatal. Recurso especial conhecido e provido a fim de decretar a prescrição da ação também quanto à recorrente.IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão03/09/2009Data da Publicação22/09/20092.2 Da falta de provas do ato ilícitoO pedido é improcedente, eis que a autora não conseguiu demonstrar o nexa causal entre a cirurgia e os problemas físicos por ela alegados.Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que, na própria descrição da causa de pedir, são omitidos detalhes básicos da cirurgia, como o nome do médico que teria realizado a intervenção.O documento de fl. 19 não consiste em prova suficiente, porquanto o médico que realizou o singelo relatório baseou-se apenas na história relatada pela autora.Ocorre que a autora sofreu, antes da cirurgia, um grave acidente de trabalho, o qual gerou a propositura de ação acidentária, conforme restou comprovado a fls. 78/80.Não se sabe, portanto, se as seqüelas se devem à cirurgia em si ou ao acidente de trabalho.Não foram juntados nos autos quaisquer prontuários médicos relacionados à intervenção cirúrgica realizada no Hospital Sorocabano.Diante disso, o laudo pericial realizado no IMESC não foi conclusivo acerca do nexa de causalidade (fl. 218, segundo parágrafo).O laudo médico-pericial do INSS que sugere seqüela de cirurgia (fl. 125vº), por sua vez, foi realizado apenas para a manutenção do benefício previdenciário, sem exame dos prontuários médicos relativos à cirurgia.Em suma, os documentos juntados aos autos bem como as provas periciais produzidas tanto na ação principal quanto na cautelar em apenso não são suficientes à comprovação do nexa de causalidade entre a cirurgia e os problemas físicos da autora.Não demonstrado o nexa causal, não se pode falar sequer em ato ilícito no procedimento médico.Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente por insuficiência de provas.3. Dispositivo Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À TOC - TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA CLÍNICA S/C LTDA., nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Ademais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO À UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO HOSPITAL SOROCABANO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, para cada um dos réus, que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Publique-se, registre-se, intime-se.

**92.0088362-1** - ANTONIO CARLOS DONATO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS LEAL X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS MAIAN X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CARLOS PORTES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS PRESSOTO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO



ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. O feito encontrava-se em regular andamento quando os autores ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS LEAL, ANTÔNIO CARLOS LEITE, ANTÔNIO CARLOS MAIAN, ANTÔNIO CARLOS MORAES E ANTÔNIO CARLOS PRESSOTO celebraram transação com a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110 (fls. 379, 400, 415, 424, 444 e 446). Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS LEAL, ANTÔNIO CARLOS LEITE, ANTÔNIO CARLOS MAIAN, ANTÔNIO CARLOS MORAES E ANTÔNIO CARLOS PRESSOTO, e em relação a este(s) julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS LEAL, ANTÔNIO CARLOS LEITE, ANTÔNIO CARLOS MAIAN, ANTÔNIO CARLOS MORAES E ANTÔNIO CARLOS PRESSOTO, do pólo ativo da presente demanda. Por oportuno, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 471 (artigo 264 do CPC). Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. P.R.I.

**93.0005055-9** - ERY KASSIA NAGASAWA X EDINEIA CAVAZANI X EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ELISA MASACO SAGA X ELSA MEGUMI HIGASHIJIMA CHIBA X ELCIO JAQUES CARDOSO X ELISABETE PEREIRA DAMIANI X ELTON RAMALHO DOS SANTOS X EMILIA EMIKO MONIWA KOMURO X ENEIDA MOTA DA SILVA (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores ERY KASSIA NAGASAWA, EDINEIA CAVAZANI, EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS, ELISA MASACO SAGA, ELSA MEGUMI HIGASHIJIMA CHIBA, ELCIO JAQUES CARDOSO, ELISABETE PEREIRA DAMIANI, ELTON RAMALHO DOS SANTOS, EMÍLIA EMIKO MONIWA KOMURO E ENEIDA MOTA DA SILVA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação aos autores ERY KASSIA NAGASAWA, EDINEIA CAVAZANI, EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS E ENEIDA MOTA DA SILVA, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ELISA MASACO SAGA, ELSA MEGUMI HIGASHIJIMA CHIBA, ELCIO JAQUES CARDOSO, ELISABETE PEREIRA DAMIANI, ELTON RAMALHO DOS SANTOS E EMÍLIA EMIKO MONIWA KOMURO, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 340/342 e 431/433). Por sua vez, com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**93.0008676-6** - ANTONIO DE ARRUDA X ANTONIO DOMINGOS SALMASI X ADAUTO CARLOS FERREIRA X APARECIDO SANCHES CODINA X APARECIDO DONIZETE DE ANDRADE X ALMIR DE OLIVEIRA CESAR X ABILIO VIEIRA GOMES X ANA CRISTINA MOURA MIRANDA X ANALUCIA MARIA DO NASCIMENTO X ANGELICA DINIZ FIGUEIREDO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela ré Caixa Econômica Federal, da obrigação referente à verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono dos autores, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 473, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independentemente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**93.0010338-5** - JOSE AMERICO FERRAZ DE CAMARGO X JOSE ANTONIO JACOMINO X JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA X JOSE BATISTA DE MELO X JOSE BENTO CASSEMIRO DOS SANTOS X JOSE CALIM GERMANO X JOSE CARDOSO CORREA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO (SP102024 - DALMIRO

FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 602/629, 638/639, 820/835, 857/858 e 866/829, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação aos autores acima nomeados, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalvo, outrossim, que, ao contrário do alegado pelos autores na petição de fls. 884, os documentos juntados pela ré, às fls. 866/829, são extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 837/849, uma vez que o autor João Pinto Fonseca não faz parte do pólo ativo da presente ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**93.0026988-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020393-2) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução do crédito pertinente a honorários advocatícios. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente ao crédito pertinente aos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**93.0029482-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) RUBENS ARTUR MUNIZ DE MENDONCA X RUBENS DOS SANTOS X RUBENS MOREIRA MARIALVA X RUBENS PENHA MORENO X RUFINO VENANCIO X RUI MENDES VASQUES X RUTH ALVES DO NASCIMENTO X RUY PEREIRA ROSA X SADA O TSUJI X SALES DA ROCHA FORTUNATO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora RUTH ALVES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação à autora RUTH ALVES DO NASCIMENTO, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores RUBENS ARTUR MUNIZ DE MENDONÇA, RUBENS DOS SANTOS, RUBENS MOREIRA MARIALVA, RUBENS PENHA MORENO, RUFINO VENANCIO, RUI MENDES VASQUES, RUTH ALVES DO NASCIMENTO, RUY PEREIRA ROSA, SADA O TSUJI E SALES DA ROCHA FORTUNATO, consta sentença de extinção, sem resolução de mérito (fls. 266). Por fim, verifico que com relação à UNIÃO FEDERAL, foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 197). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**94.0019599-0** - APARECIDO LOURENCO LAGE(SP098661 - MARINO MENDES E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente Ação Ordinária com vistas a condenação da ré em epígrafe a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) criado pela Lei nº 8033/90. Alega que tal cobrança foi considerada Inconstitucional pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 92.01.25022-3 MG, DJU II 04.10.93, pp 41293/4), que considerou que a referida cobrança desrespeita o contrato de depósito e não pode afetar direito adquirido do contribuinte. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em sua contestação a ré alegou que a norma atendeu às exigências constitucionais para a matéria e que sua incidência operou sobre fato devido (fls. 21/22). Às fls. 34, foi determinado ao autor que emendasse à inicial, nos termos da decisão da Ação de Impugnação do valor à causa, transladada às fls. 31/33. Petição do autor aditando a inicial, para alterar o valor da causa para R\$ 4.079,60 (fls. 50). A União Federal discordou em relação à petição de fls. 50 (fls. 62). Despacho deste Juízo determinando que o autor cumprisse o despacho de fls. 34, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 63). Petição do autor aditando a inicial para passar o valor da causa para R\$ 483,82. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Não há dúvida que a Lei nº 8033/90 inseriu novas hipóteses de incidência do IOF. Isso porque o Imposto sobre Operações Financeiras incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou títulos e valores mobiliários, conforme o artigo 152, V da Constituição Federal e artigo 63 do Código Tributário Nacional, sendo que a imposição de IOF sobre saques de caderneta de poupança bloqueados em 16.03.90 desrespeita o respectivo contrato de depósito que já estava consolidado

naquela data. Não fosse por isso, é de se reconhecer que a flexibilidade do limite do poder de tributar da União, nos moldes em que prevista no artigo 150, 1º, também da Magna Carta não pode afetar o direito adquirido do contribuinte. O egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso V, do art. 1º da Lei nº 8.033/90, por entender que o saque efetuado em caderneta de poupança não configura operação de crédito, câmbio ou seguro ou relativa a títulos ou valores mobiliários, conforme previsão do artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, não podendo haver instituição do IOF sobre saque em poupança (Súmula nº 664). Na verdade, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento jurisprudencial conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. SAQUES EFETUADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. Lei 8.033/90, art. 1º, V. TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E DAS CONSEQÜENTES BONIFICAÇÕES EMITIDAS: Lei 8.033/90, art. 1º, IV. I. - Inconstitucionalidade do inc. V do art. 1º da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do IOF nos saques efetuados em cadernetas de poupança: RE 232.467-SP, Galvão, Plenário, 29.9.99, DJ de 12.5.2000. II. - Incidência do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas: Lei nº 8.033/90, art. 1º, IV. No ponto, omitiu-se o acórdão embargado, dado que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou a respeito. Embargos de declaração acolhidos, nesta parte, a fim de ser o RE levado à apreciação do Plenário. III. - Embargos de declaração acolhidos, em parte. (RE 232467-STF) TRIBUTÁRIO. IOF. OPERAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE OURO, AÇÕES E SAQUES EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ART. 1º, INCISOS II, III, IV e V DA LEI N.º 8.033/90. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A cópia autenticada de DARF é documento hábil para comprovar o recolhimento indevido. 2. Devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre operações de transmissão de ouro, ações e saques de cadernetas de poupança. 3. Inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV e V do art. 1º da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre a transmissão de ações, alienação de ouro físico ou custodiado e transmissão ou resgate de título representativo de ouro, bem como sobre saques efetuados em caderneta de poupança. Súmula nº 664 pelo E. STF. 4. Inocorrência da prescrição, entre as datas dos pagamentos e a do ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo quinquenal para reclamar a restituição. 5. A verba honorária fixada em R\$ 5.000,00, consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, 4o., do Código de Processo Civil. 6. Apelo dos autores provido. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 97030235433-TRF3, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, DJF3CJ1: 10/11/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. OURO: TRANSMISSÃO DE OURO ATIVO FINANCEIRO. C.F., art. 153, 5º. Lei 8.033, de 12.04.90, art. 1º, II. O ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se, exclusivamente, ao IOF, devido na operação de origem: C.F., art. 153, 5º. Inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei 8.033/90. (RE 190363/RS, STJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 13/05/1998, DJ 12/06/98, p. 00617) IOF - OURO - LEI Nº 8.033/90. Conflitam com a Constituição Federal os incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 8.033/90. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 225.272-8/SP e 190.363-5/RS, relatados pelo Ministro Carlos Velloso, perante o Pleno, com arestos veiculados no Diário da Justiça de 27 de novembro e 12 de junho, ambos de 1998, respectivamente. (AGRRE 214571/SP, STJ, Segunda Turma, Relator Min. Marco Aurélio, j. 22/03/1999, DJ 27/08/1999, p. 58) Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar a ré União Federal a restituir ao autor as quantias pagas a título de IOF (conforme guia DARF de fls 7), corrigidos monetariamente, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida, bem como ao reembolso das custas processuais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, com ou sem apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**95.0002331-8** - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)  
SENTENÇA TIPO AVISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando reconhecer a ausência de qualquer obrigação em filiar-se ao Conselho-réu, por não exercer a engenharia com atividade básica. Alega, em síntese, que fora autuada e multada indevidamente ante a exigência por parte do réu de efetiva inscrição e pagamento de anuidade. Afirma que suas atividades não se enquadram dentre aquelas sujeitas à fiscalização pelo conselho réu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/33. A autora juntou novos documentos (fls. 38/53). O réu contestou, arguindo, defeito na representação processual, no mérito, alegou, em apertada síntese, que a parte autora exerce atividade peculiar relacionada à engenharia (fls. 56/76). Réplica (fls. 126/129). O réu juntou cópia do processo administrativo referente ao Auto de Infração n. 103.560 (fls. 153/278). Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 331/505, tendo manifestação das partes às fls. 518/520 e 522/523, respectivamente autora e ré. Esclarecimentos Periciais (fls. 541). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se a obrigatoriedade da autora ser inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, tendo em vista a atividade empresaria por ela desenvolvida. O registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização está previsto no art. 1º da Lei 6.838/80, que dispõe in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestam serviços a

terceiros. Como se vê, o registro perante os Conselhos e a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Dessa forma, a eventual contratação de um profissional não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Concluir de modo diverso obrigaria as empresas a filiar-se em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais presentes no quadro de seus funcionários. A autora, segundo seu contrato social, desenvolve atividade de: a) fabricação, montagem manutenção, compra e venda, distribuição e exportação de produtos de aço, inclusive ferramentas manuais, grossas, serras, serrotes, fitas métricas, trenas, chaves de fenda, instrumentos de medição, calibres, aparelhos de solda, ferramentas elétricas, motores, vibradores, fresas, máquinas operatrizes, aparelhos e dispositivos industriais, materiais de pesquisa e ferragens, sua peças, componentes e acessórios, matérias primas respectivas; b) prestação de serviços técnicos relativos ao uso de tais produtos; c) industrialização e comercialização de jogos, brinquedos, passatempos, artigos de viagem (tais como, bolsas, valises, maletas), brindes, troféus, medalhas e bandeiras; e participação em outras sociedades, nas qualidades de sócia, quotista, ou acionista. No caso dos autos, foi determinada a realização de prova pericial, ao realizar a vistoria, o perito valeu-se de diligência realizada nas instalações industriais da empresa autora, concluindo ao final que a empresa necessita de mão-de-obra especializada, mas, não é imprescindível, que sejam profissionais das áreas de engenharia e sim de técnico especializados (fls.541). Assim, depreende-se que as atividades realizadas pela autora não demandam a necessidade de contratação de profissional habilitado, conseqüentemente, a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 1º, 3ª e 4ª

Regiões: ADMINISTRATIVO - CREA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS MANUAIS E SEUS ACESSÓRIOS, AUTOPEÇAS, LAMINAÇÃO DE METAIS, ARTEFATOS DE METAIS, METALURGIA, MANUFATURA DE PLÁSTICO SEUS ACESSÓRIOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Empresa cujo objeto social é a exploração do comércio e da indústria de ferramentas manuais e seus acessórios, autopeças, laminação de metais, artefatos de metais, metalurgia, manufatura de plásticos e acessórios não se sujeita a registro no CREA, vez que o emprego de profissionais por este fiscalizados é de caráter meramente auxiliar de seu processamento. 2. Somente obriga-se ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou que tenham uma dessas profissões como atividade básica. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELAÇÃO CIVEL - 819170 - REL. JUÍZA CECÍLIA MARCONDES - TRF3 - DJU: 04/06/2003 - P.293) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, FERRAMENTAS, PRODUTOS METALÚRGICOS E ARTIGOS DE CUTELEIRA, EXTINTORES DE INCÊNDIO, HIGIENE, LIMPEZA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. As atividades praticadas pela impetrante não se inserem no rol de competência de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 2. Imperioso reconhecer a nulidade da notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da impetrante nos quadros daquela entidade de classe profissional. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000158565 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF1 - DJ:24/11/2006 - P.162) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ALARMES, PORTÕES ELETRÔNICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio de instrumentos de medição- calibrações em aparelhos de medição- reparação, manutenção, conservação de aparelhos e equipamentos eletro-eletrônicos, - recuperação e afiação de ferramentas,- oficina de reparação de aparelhos de medição, serviços de assistência técnica e instalações a domicílio, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200470000411822 - REL. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - TRF4 - D.E. 14/07/2008) Por fim, a citada Resolução nº 299, de 23 de novembro de 1984, baixada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, publicada no DOU em 04.12.84, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, vai além de mera atribuição regulamentar, distorcendo a legislação pertinente, fato que culmina na sua inaplicabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte Requerente e o CREA/SP, com o conseqüente cancelamento dos débitos reclamados pelo CONSELHO, ora Requerido. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**95.0018954-2** - SILVANA DE ALMEIDA COELHO (SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora SILVANA DE ALMEIDA COELHO, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação à autora SILVANA DE ALMEIDA COELHO, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco

desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**95.0021269-2** - NELSON JOAQUIM BARBOSA X WILSON CAMARGO X PEDRO SIQUEIRA X FERNANDO PINTO X WLADIMIR ANTUNES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores NELSON JOAQUIM BARBOSA, WILSON CAMARGO, PEDRO SIQUEIRA, FERNANDO PINTO E WLADIMIR ANTUNES, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e WILSON CAMARGO, PEDRO SIQUEIRA E FERNANDO PINTO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor WLADIMIR ANTUNES, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor NELSON JOAQUIM BARBOSA, consta decisão homologando, nos termos do artigo 842 do Código de Processo Civil, a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fls. 147). Por sua vez, com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Por fim, compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 197, tendo em vista que o depósito efetuado às fls. 192 foi realizado conforme determinado pelo r.julgado. Assim sendo, após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono dos autores, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 192, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independentemente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**95.0054449-0** - SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

SENTENÇA TIPO AVistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração de que a correta classificação dos manchões e roletes é de 8448.39.0102 ou 8448.39.0104 da TIPI, conforme se prestem a uso em filatórios intermitentes ou maçarqueiras, ou outra qualquer posição 8448 (8448.39.0105 - acessórios para fiadeiras ou 8448.39.0199 - qualquer outro), condenando-se a ré a se abster de inscrever como crédito e cobrar qualquer valor que exceda a alíquota prevista para tais posições. Alega a autora que os manchões e roletes não podem ser excluídos da Seção XVI, Capítulo 84, nos termos do disposto na Nota XVI-1, a da TIPI, como entendeu a ré, por serem componentes necessários, específicos e determinados do trem de estiragem das máquinas de fiar, pelo que devem acompanhar a classificação fiscal a estas aplicável, dentro do princípio de que o acessório segue o principal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 54).Devidamente citada, a União alega, em síntese, que os manchões e roletes são artefatos de borracha vulcanizada não endurecida razão pela qual estão incluídos na exceção determinada na Nota Explicativa XVI-1, a, da TIPI, independente de tratarem-se de acessórios de máquinas de fiar (fls. 63/65). Foi dada a autora oportunidade para réplica. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 95 e 109). Arbitrados os honorários periciais, a autora foi intimada para proceder ao depósito dos mesmos no prazo de cinco dias, sob pena da aplicação do artigo 330, inciso I, do CPC (fls. 124), no entanto, quedou-se silente (fls. 124verso). É o relatório. DECIDO.De início, convém relembrar o teor do artigo 333, do Código de Processo Civil, acerca de quem compete o ônus probandi, senão vejamos: Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.Na lição brilhante de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 5º edição, página 820 - editora Revista dos Tribunais:o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.Pleiteia a autora a declaração da correta classificação fiscal dos produtos roletes e manchões na Tabela do IPI. Ora, tratando-se de matéria que se resume em questão técnica, os elementos só poderiam ser aclarados mediante a competente perícia para se determinar o adequado enquadramento dos produtos. No caso dos autos, a autora, apesar de intimada, deixou de promover a referida prova técnica, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a infirmar a presunção de legitimidade de que se reveste a atuação do Fisco. Com efeito, a resposta da consulta formulada ao Fisco possui presunção de legitimidade e veracidade, pelo que cabia à autora provar os fatos em que fundamenta a sua pretensão, o que não ocorreu na espécie.Recorde-se o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Edição, Editora RT, pág. 135, a respeito da presunção de legitimidade do ato administrativo:(...)Outra consequência da presunção de legitimidade do ato administrativo é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia.(...)Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, na medida em que a

autora não conseguiu demonstrar que a classificação dada pelo Fisco aos produtos que fabrica seria incorreta, prova essa que lhe caberia produzir, não há como prosperar o seu pedido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

**95.0060856-1 - DOLCE & GABBANA S.P.A.(SP021566 - LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E SP176424 - TATIANA ZERBINI) X AUTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES E Proc. ALVARO MARTINS BISNETTO)**

SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e AUTEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando a decretação de nulidade do registro da marca DOLCE & GABBANA, concedida à ré AUTEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA sob o nº 816.690.936. Alega a autora ter constituído a sua empresa em 20 de setembro de 1988, composta pelos sócios Domenico Dolce e Stefano Silvio Gabbana, famosos modistas, conhecidos em todo o mundo, tendo como atividade principal a indústria e comércio de modas e confecções e ser titular de várias marcas registradas, anteriormente, em diversos países, inclusive o Brasil. Sustenta que marca DOLCE & GABBANA concedida à ré é nula porque consiste em patronímico de terceiros; viola o nome comercial da autora, protegido pelo artigo 8º da Convenção da União de Paris; porque se trata de marca notória e como tal protegida pelo artigo 6º bis da mesma Convenção e pelos incisos 5 e 12, do artigo 65, do Código da Propriedade Industrial - CPI, vigente à época dos fatos, Lei nº 5.772/71 (atualmente correspondem aos incisos V e XV do artigo 124, da Lei da Propriedade Industrial nº 9.279/96, em vigor). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Citado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação alegando que reexaminou a matéria discutida à luz da legislação vigente à época dos fatos e dos argumentos trazidos à colação pela autora e concluiu que as razões deduzidas pela mesma são procedentes. Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 335, foi deferida a citação de Autex Comércio e Representações Ltda. por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. A ação cautelar de caução nº 96.0001170-2 foi julgada procedente. Foi determinada a nomeação de curador especial para a ré Autex Comércio e Representações Ltda. A Defensoria Pública da União apresentou contestação em favor da requerida Autex Comércio e Representações Ltda., alegando, preliminarmente, a nulidade de citação editalícia e a prescrição da pretensão de nulidade do registro de marca. No mérito, contesta a ação por negativa geral. A autora apresentou réplica. Petição do INPI informando que o registro nº 816.690.936, marca nominativa DOLCE & GABBANA, encontra-se extinto, por falta de prorrogação, com base no artigo 142, inciso I, da Lei nº 9.276/96 (Lei da Propriedade Industrial - LPI). Intimada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, a autora reiterou seu pedido para declarar a nulidade do registro da marca DOLCE & GABBANA, concedida à ré AUTEX sob nº 816.690.936. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de nulidade da citação da ré AUTEX COMERCIAL e REPRESENTAÇÕES LTDA. por edital na medida em que a autora comprovou que a ré encontrava-se em local incerto e não sabido, já que não foi localizada no endereço constante de seu contrato social, tendo inclusive indicado mais de um endereço em que a ré poderia ser citada, não logrando, no entanto, êxito. Isso é tão verdadeiro que a autora demonstrou em sua réplica que a ré não tem endereço cadastrado no sítio eletrônico da própria Receita Federal (fls. 353). Atente-se que a citação por edital só deve ser declarada nula quando a autora não empreende os esforços necessários para a localização do réu, o que evidentemente não é o caso dos autos. Rejeito, ainda, a alegação da ocorrência de prescrição para a propositura da presente ação anulatória, pois uma vez reconhecida como válida a citação por edital e sem que a autora desse causa à demora na realização do correspondente ato, deve ser aplicada a regra do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que determina que: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à legitimidade da nomeação de defensor público para atuar em sede de execução fiscal na condição de curador especial de réu revel, podendo requerer a decretação da prescrição. Precedentes: AgRg no AG 631754/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005; RESP 543.913/RO, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 16.02.2004. 2. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional (Resp 784.967/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJU de 19.12.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200600276157, Relator Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 24/04/2006 PG:00377) Assim, uma vez que o registro foi concedido à ré em 16 de novembro de 1993 e a autora ingressou com a presente ação em 14 de dezembro de 1995, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. De fato, o termo DOLCE & GABBANA integra a razão social da autora desde 20 de setembro de 1988, cuja data é anterior à data do depósito do registro nº 816.690.936, realizado em 20 de maio de 1992, pela ré AUTEX COMERCIAL e REPRESENTAÇÕES LTDA. Desse modo, é inegável que a autora preenche os requisitos de proteção assegurada pelos artigos 65, item 05, do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71) e pelo artigo 8º da Convenção da União de Paris (CUP). Com efeito, DOLCE e GABBANA são patronímicos dos sócios Domenico DOLCE e de Stefano Silvio GABBANA e o seu uso, como marca, por terceiros só seria possível com a

expressa autorização de seus titulares, nos termos do item 12 do artigo 65, da Lei nº 5772/71, o que na realidade não ocorreu. Dispõe o artigo 65, item 12 da Lei nº 5.772/71: Art. 65. Não é registrável como marca:(...)12) nome civil, ou pseudônimo notório e efígie de terceiro, salvo com expresse consentimento do titular ou de seus sucessores diretos. Não se trata de patronímicos comuns e a mesma combinação feita pela ré AUTEX COMERCIAL e REPRESENTAÇÕES LTDA., do patronímicos DOLCE e GABBANA, revelam a flagrante intenção de aproveitamento indevido da marca. Por sua vez, o artigo 6bis da Convenção de Paris determina que: Art. 6bis. Os países contratantes comprometem-se a recusar ou a invalidar, seja ex officio, se a legislação do país o permitir, seja a pedido do interessado, o registro de uma marca de fábrica ou de comércio que for uma reprodução ou uma imitação suscetível de produzir confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro considerar que é notoriamente conhecida como já sendo a marca de um cidadão de outro país contratante e utilizada para produtos do mesmo gênero ou de gênero semelhante. Constatase, desse modo, que as marcas internacionalmente conhecidas, dentro de um determinado ramo de atividade, passaram a receber proteção, com o objetivo de impedir a pirataria das marcas. No caso dos autos, a empresa ré pretendeu o registro da marca DOLCE & GABBANA, para, obviamente, aproveitar-se da fama internacional da mesma, que se tornou notoriamente conhecida no mercado relacionado à moda, não podendo alegar, de forma alguma, que não conhecia os direitos da autora sobre a marca. Verifica-se, por derradeiro, que o próprio INPI reconheceu que o registro nº 816.690.936, referente à marca DOLCE & GABBANA deve ser anulado uma vez que foi concedido à empresa ré AUTEX COMERCIAL e REPRESENTAÇÕES LTDA. em desarmonia com a Lei nº 5.772/71, vigente à época dos fatos. Cumpre ressaltar que, embora a marca tenha sido concedida à ré sem que a autora se manifestasse contrariamente aos atos decisórios proferidos pelo INPI, através de oposição e/ou recurso contra o deferimento, isso não afasta a condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que concedeu o registro da marca em desarmonia com a Lei nº 5.772/71, razão pela qual deveria tê-lo anulado de ofício, quedando-se silente a tanto e obrigando a autora a percorrer a via judicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - COLIDÊNCIA DE MARCAS - ANULAÇÃO DE REGISTRO - PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL - CONVENÇÃO DE PARIS - ARTS. 6º BIS E 8º - PROTEÇÃO À MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA NO MERCADO DE ROUPAS E MATERIAIS ESPORTIVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DAS MARCAS - NECESSIDADE DE PROVAR OS LUCROS CESSANTES. I- O Brasil é signatário da Convenção de Paris, para a proteção da propriedade industrial, cujo artigo 8º impede o registro de marca que reproduza o nome comercial de empresa situada em país signatário, independentemente de registro ou depósito nos demais países. II- A marca figurativa conhecida como RUNBIRD DESIGN e a marca nominativa RUNBIRD são utilizadas desde 1984 e seu registro em diversos países do mundo, conforme provas acostadas aos autos, não deixam dúvidas quanto à notoriedade na sua área de atuação que é o mercado de roupas e materiais esportivos. III - Reconhecimento pelo INPI de que o direito de propriedade das marcas da autora foi violado, não ficando exonerada, entretanto, da condenação em honorários advocatícios, que, entretanto, é reduzida a 5% do valor dado à causa. IV - Para o deferimento de indenização pelo uso indevido das marcas é necessária a prova do dano, consubstanciada naquilo que a requerente deixou de auferir (lucros cessantes). V - Apelação de Sport Ação Indústria e Comércio de Artigos Esportivos LTDA e recurso adesivo do autor improvidos. Recurso do INPI parcialmente provido. (AC 199751010770509, Relatora Desembargadora Federal Tania Heine, 3ª Turma, DJU - 05/03/2004 - Página::262) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para anular o registro nº 816.690.936, concedido à ré AUTEX COMERCIAL e REPRESENTAÇÕES LTDA. pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, devendo ser rateado entre eles em igual proporção. Custas ex lege. P. R. I.

**96.0034807-3** - JOSE CARLOS WOSNIKI - ESPOLIO (CLEURI TERESINHA COLOMBO) X LUIZ CARLOS FATOBENE X LUIZ DOMINE X LUIZ VICENTE DE MELLO X MANOEL MOREIRA DE GOES X GABRIEL GARCIA HERNANDES (SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação ao autor Manoel Moreira de Goes, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores José Carlos Wosniaki - espólio e Gabriel Garcia Hernandez, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 394). Quanto aos autores Luiz Carlos Fatobene, Luiz Domine e Luiz Vicente de Mello, verifico que já foram beneficiados com o creditamento em suas contas vinculadas (fls. 158/170, 282/294 e 305/309). Por sua vez, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado com relação à União Federal, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 312 e 383, devendo a parte autora comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**97.0004634-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (SP209236 - MILENA VACIOTO RODRIGUES E SP149754 - SOLANO

DE CAMARGO)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela ré Hewlett Packard Brasil Ltda., das obrigações referentes à dívida decorrente de obrigação contratual. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 90 e 253, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independentemente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**97.0049197-8 - AIRTON SIDNEY SERRACINI X ANTONIO CLEMENTINO DA COSTA X CRISTIANO BISPO DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES BRAGA X HUMBERTO VIEIRA GOMES X JOSE KALAT X JULIO CESAR DA SILVA X MARIA CORNELIA PEREIRA X NILTON ANANIAS DA SILVA X THEREZINHA DE BARROS GUIMARAES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Os autores acima nomeados e qualificados nos autos propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos e a exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustentam que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. Constam às fls. 105 e 108, respectivamente, os termos de adesão do FGTS dos autores HUMBERTO VIEIRA GOMES e THEREZINHA DE BARROS GUIMARÃES, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, homologada pela sentença de fls. 109/110, tendo a parte autora apresentada recurso de apelação, cuja decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, anulando a r. sentença, bem como determinou o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 136/137). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controversia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); b) os 70,28% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e, c) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de



1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três

por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora THEREZINHA DE BARROS GUIMARÃES, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada, quanto aos demais autores. No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, os autores pretendem a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.Por tais razões a pretensão dos autores deve ser acolhida em parte.De todo o exposto:HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e HUMBERTO VIEIRA GOMES E THEREZINHA DE BARROS GUIMARÃES, e em relação a este(s) julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com relação aos autores AIRTON SIDNEY SERRACINI, ANTÔNIO CLEMENTINO DA COSTA, CRISTIANO BISPO DA ROCHA; FRANCISCO FERNANDES BRAGA; JOSÉ KALAT; JÚLIO CÉSAR DA SILVA, MARIA CORNÉLIA PEREIRA E NILTON ANANIAS DA SILVA, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s) e rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos com relação aos mesmos.JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da autora THEREZINHA DE BARROS GUIMARÃES as diferenças correspondentes à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum devido. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada dos autores, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**98.0003920-1 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X ADENIR BARBOSA FERREIRA X EXPEDITO VALERIO CARLOTA X JOAO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR X JOAQUINA BERNARDO DA LUZ X LENI MARIA DE FREITAS X MAGALI REIS X NATANAEL ALVES DE PAIVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Os autores acima nomeados e qualificados nos autos propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos e a exibição dos respectivos extratos.Para tanto, sustentam que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que

seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. Constam às fls. 118, 121 e 123, respectivamente, os termos de adesão do FGTS dos autores LENI MARIA DE FREITAS, NATANAEL ALVES DE PAIVA E PEDRO ALVES DOS SANTOS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, homologada pela sentença de fls. 124/125, tendo a parte autora apresentada recurso de apelação, cuja decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, anulando a r. sentença, bem como determinou o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 154/155). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); b) os 70,28% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e, c) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA

PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J.(R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es), não havendo como prosperar a pretensão formulada. No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, os autores pretendem a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Por tais razões a pretensão dos autores deve ser acolhida em parte. De todo o exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e LENI MARIA DE FREITAS, NATANAEL ALVES DE PAIVA E PEDRO ALVES DOS SANTOS, e em relação a este(s) julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com

relação aos demais autores, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s) e rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos com relação aos mesmos. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada dos autores, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**98.0004354-3** - ALOYSIO SOARES DE AZEVEDO NETO X CLAUDIO PIVOTO X DURVAL GONCALVES DANTAS JUNIOR X FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA X GERALDO DA SILVA X GILBERTO BUTAZZI X SERGIO MARIANO DE OLIVEIRA X WILLIAM FERNANDO MARCOSSI (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos, etc.. Os autores ALOYSIO SOARES DE AZEVEDO NETO, CLÁUDIO PIVOTO, DURVAL GONÇALVES DANTAS JÚNIOR, FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA, GERALDO DA SILVA, GILBERTO BUTAZZI, SÉRGIO MARIANO DE OLIVEIRA E WILLIAM FERNANDO MARCOSSI, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ALOYSIO SOARES DE AZEVEDO NETO, CLÁUDIO PIVOTO, DURVAL GONÇALVES DANTAS JÚNIOR E WILLIAM FERNANDO MARCOSSI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA, GERALDO DA SILVA, GILBERTO BUTAZZI E SÉRGIO MARIANO DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono dos autores, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 200, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independentemente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**98.0007970-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003684-9) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, visando assegurar o seu direito à compensação espontânea já realizada, das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que, em 16.09.1991, intentou ação ordinária contra a União Federal (processo n. 91.0719512-5), no sentido de que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação à cobrança da contribuição ao PIS, como era cobrada à época, bem como fosse restituídas as importâncias que foram indevidamente pagas para tal fim. Assevera que tal ação foi julgada procedente, autorizando-lhe a efetuar o pagamento das contribuições devidas ao PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, bem como condenou a União Federal a repetir as diferenças indevidamente recolhidas deste tributo. Assevera, ainda, que esta sentença foi posteriormente confirmada na sua totalidade em grau de recurso. Narra que, em 25.03.1997, reiterou no referido processo, a expedição de competente Alvará de Levantamento do valor depositado em Juízo, esclarecendo, ainda, que com referência aos valores recolhidos aos cofres da União, efetuará a compensação dos mesmos moldes da legislação em vigor, Lei 9.430/96. Narra que, em face da decisão constante na ação ordinária 91.0719512-5, efetuou compensação espontânea desde o mês de junho do exercício de 1995 dos valores maiores dos que realmente devidos com os débitos da mesma contribuição social, ou seja, com o PIS, de conformidade com as Leis n. 8.383/91 e 9.250/95, que permitiram a compensação com tributos da mesma espécie, apurados em períodos subseqüentes. Afirma, contudo, que a Delegacia da Receita Federal alegou que a compensação somente poderia ter sido efetuada mediante determinação judicial. Informa que para justificar seu procedimento, acrescenta ainda, que, através do Processo n. 96.0019727-0, que tramita pela 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, foi proferida sentença assegurando-lhe o direito de recolher contribuição do PIS na forma prevista na Lei Complementar n. 7/70, afastada a aplicação da MP n. 1212/95 e suas sucessivas reedições. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/28. A União apresentou contestação arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição, eis que o direito de efetuar o a compensação de valores recolhidos a título de contribuição ao PIS extinguiu-se após a extinção do crédito tributário. No mérito, alega, em síntese, que a compensação só é admitida se houver pagamento indevido, que ocorre necessariamente de decisão transitada em julgado (fls. 36/41). Réplica (fls. 64/68). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa,

contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). Assim, tendo sido ajuizada a ação em 19 de fevereiro de 1998, somente os créditos surgidos dentro do período de 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação podem ser objeto de compensação. Passo ao exame do mérito. A autora visa com a presente ação ordinária assegurar o seu direito à compensação espontânea das quantias pagas indevidamente a título

de PIS, especificamente com contribuições da mesma natureza e outros tributos. A compensação inseriu-se na legislação pátria pelo art. 66, da Lei 8.383/91, limitada, porém, a tributos e contribuições da mesma espécie. Após, a Lei 9.430/96, ampliou seu alcance, prevendo a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, mediante prévio requerimento do contribuinte. In casu, a parte autora informa que, em 16.09.91, ajuizou Ação Ordinária, sob o n. 91.0733209-2, em face da União Federal, objetivando seja reconhecida à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88, não se sujeitando ao pagamento do PIS nos termos dos referidos Decretos-leis e sim com base na Lei Complementar n. 07/70, bem como a repetição do que pagou indevidamente. Informa que tal ação foi julgada procedente, autorizando-lhe a efetuar o pagamento das contribuições devidas ao PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/07, bem como condenou a União a repetir-lhe as diferenças indevidamente recolhidas deste tributo, esta r. sentença foi mantida pelo e. Tribunal, ocorrendo seu trânsito em julgado em 09.09.94. Considerado, portanto, o pagamento indevido, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com base na legislação em vigor na data do encontro de contas e não aquela vigente na data do surgimento dos créditos, pois a lei nova sobre a matéria se aplica imediatamente conforme orientação jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça (REsp 492.627/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 18.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 182). Assim, a legislação de regência, atualmente, é a Lei 9.430/96, artigos 74 e 75, com as alterações introduzidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, que possibilita a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores reconhecidos como indevidos na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 91.07363209-3, devendo, contudo, verificar a regularidade do procedimento, nos termos da fundamentação. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**98.0023801-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015325-0) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, visando assegurar o seu direito à compensação espontânea já realizada, das quantias pagas indevidamente a título de PIS, especificamente com contribuições da mesma natureza. Alega que, em 16.09.1991, intentou ação ordinária contra a União Federal (processo n. 91.0719512-5), no sentido de que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação à cobrança da contribuição ao PIS, como era cobrada à época, bem como fosse restituídas as importâncias que foram indevidamente pagas para tal fim. Assevera que tal ação foi julgada procedente, autorizando-lhe a efetuar o pagamento das contribuições devidas ao PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, bem como condenou a União Federal a repetir as diferenças indevidamente recolhidas deste tributo. Assevera, ainda, que esta sentença foi posteriormente confirmada na sua totalidade em grau de recurso. Narra que, em 25.03.1997, reiterou no referido processo, a expedição de competente Alvará de Levantamento do valor depositado em Juízo, esclarecendo, ainda, que com referência aos valores recolhidos aos cofres da União, efetuará a compensação dos mesmos moldes da legislação em vigor, Lei 9.430/96. Narra que, em face da decisão constante na ação ordinária 91.0719512-5, efetuou compensação espontânea desde o mês de junho do exercício de 1995 dos valores maiores dos que realmente devidos com os débitos da mesma contribuição social, ou seja, com o PIS, de conformidade com as Leis n. 8.383/91 e 9.250/95, que permitiram a compensação com tributos da mesma espécie, apurados em períodos subseqüentes. Afirma, contudo, que a Delegacia da Receita Federal alegou que a compensação somente poderia ter sido efetuada mediante determinação judicial. Informa que para justificar seu procedimento, acrescenta ainda, que, através do Processo n. 96.0019727-0, que tramita pela 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, foi proferida sentença assegurando-lhe o direito de recolher contribuição do PIS na forma prevista na Lei Complementar n. 7/70, afastada a aplicação da MP n. 1212/95 e suas sucessivas reedições. Precedentemente, em 27.01.98, propôs ação cautelar, sob o n. 98.003684-9, distribuída por dependência ao processo n. 91.0719512-5, para assegurar o seu direito a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS com as contribuições da mesma natureza, mas especificamente com as contribuições de COFINS e PIS, independentemente das IN n. 67/92, 21/97 e 73/97. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/29. A União apresentou contestação arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição, eis que o direito de efetuar o a compensação de valores recolhidos a título de contribuição ao PIS extinguiu-se após a extinção do crédito tributário. No mérito, alega, em síntese, que a compensação só é admitida se houver pagamento indevido, que ocorre necessariamente de decisão transitada em julgado (fls.35/39). Réplica (fls.41/44). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se

não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). Assim, tendo sido ajuizada a ação em 19 de fevereiro de 1998, somente os créditos surgidos dentro do período de 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação podem ser objeto de compensação. Passo ao exame do mérito. A autora visa com a presente ação ordinária



assegurar o seu direito à compensação espontânea das quantias pagas indevidamente a título de PIS, especificamente com contribuições da mesma natureza e outros tributos. A compensação inseriu-se na legislação pátria pelo art. 66, da Lei 8.383/91, limitada, porém, a tributos e contribuições da mesma espécie. Após, a Lei 9.430/96, ampliou seu alcance, prevendo a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, mediante prévio requerimento do contribuinte. In casu, a parte autora informa que, em 16.09.91, ajuizou Ação Ordinária, sob o n. 91.0733209-2, em face da União Federal, objetivando seja reconhecida à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88, não se sujeitando ao pagamento do PIS nos termos dos referidos Decretos-leis e sim com base na Lei Complementar n. 07/70, bem como a repetição do que pagou indevidamente. Informa que tal ação foi julgada procedente, autorizando-lhe a efetuar o pagamento das contribuições devidas ao PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/07, bem como condenou a União a repetir-lhe as diferenças indevidamente recolhidas deste tributo, esta r. sentença foi mantida pelo e. Tribunal, ocorrendo seu trânsito em julgado em 09.09.94. Considerado, portanto, o pagamento indevido, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com base na legislação em vigor na data do encontro de contas e não aquela vigente na data do surgimento dos créditos, pois a lei nova sobre a matéria se aplica imediatamente conforme orientação jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça (REsp 492.627/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 18.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 182). Assim, a legislação de regência, atualmente, é a Lei 9.430/96, artigos 74 e 75, com as alterações introduzidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, que possibilita a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores reconhecidos como indevidos na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 91.07363209-3, devendo, contudo, verificar a regularidade do procedimento, nos termos da fundamentação. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**1999.03.99.096565-4 - LILIANA MARCHIANTE POLIGNONE DA SILVA X LUIZA MARTINS BONIFACIO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que houve contradição e omissão na sentença, considerando que foi fundamentada em equivocado entendimento de satisfação do crédito. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelas Embargantes. Examinando-se os embargos de declaração de fls. 262/264 em face da sentença embargada de fls. 258/259, verifica-se a inexistência da apontada contradição ou omissão. Na verdade, a ré efetuou o regular creditamento dos valores na conta vinculada das autoras, de acordo com a legislação pertinente ao FGTS (Leis n. 5107/66, n. 6439/77, n. 7670/88, n. 7839/89, n. 8036/90, n. 8678/93, n. 8844/94, n. 8922/94 e DL n. 2291/86), conforme memória de cálculo apresentada às fls.243/252, conforme determinado pelo r.julgado, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. Intime(m)-se

**1999.61.00.033989-9 - ALMIR LIMA FAGUNDES X ADAO LAGES CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO SANCHEZ LOPEZ X ERALDO GONCALVES X IVONEIDE DE SOUZA SILVA X ETELVINA SOUZA FIGUEIREDO X VEJAIR CORREA X EUVALDICE FAGUNDES DOS SANTOS X FRANCISCA CILENE GONCALVES DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores ALMIR LIMA FAGUNDES, ADÃO LAGES CARVALHO, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, FRANCISCO SANCHEZ LOPEZ, ERALDO GONÇALVES, IVONEIDE DE SOUSA SILVA, ETELVINA SOUZA FIGUEIREDO, VEJAIR CORREA, EUVALDICE FAGUNDES DOS SANTOS E FRANCISCA CILENE GONÇALVES DA COSTA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ALMIR LIMA FAGUNDES, ADÃO LAGES CARVALHO, FRANCISCO SANCHEZ LOPEZ, ETELVINA SOUZA FIGUEIREDO E VEJAIR CORREA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, ERALDO GONÇALVES, IVONEIDE DE SOUSA SILVA, EUVALDICE FAGUNDES DOS SANTOS E FRANCISCA CILENE GONÇALVES DA COSTA, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

(fls. 360/361). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora IVONEIDE DE SOUSA SILVA, fazendo constar corretamente, conforme documento de fls.51. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.03.99.008972-3** - JOSE LUIZ CARLOTTI X LINO FIGUEIRA CORTEZ X LUIS FONTANA RABAL X MARIA ANGELICA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA MADALENA ANTUNES X VALDIR VERTENTE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores JOSÉ LUIZ CARLOTTI, LINO FIGUEIRA CORTEZ, LUIS FONTANA RABAL, MARIA ANGÉLICA GONÇALVES TEIXEIRA, MARIA MADALENA ANTUNES E VALDIR VERTENTE qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, tiveram cumprido pela Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, JOSÉ LUIZ CARLOTTI, MARIA ANGÉLICA GONÇALVES TEIXEIRA E VALDIR VERTENTE, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores LINO FIGUEIRA CORTEZ, LUIS FONTANA RABAL E MARIA MADALENA ANTUNES, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.03.99.059849-6** - GERSON FERREIRA SANTOS X GERSON LUIZ MARTINS X GERVASIO APARECIDO ROSA X GERVASIO CHAGAS DE CAMARGO X GETULIO SOARES X GIDINAL OLIVEIRA SOARES X GILBERTO ALVES RODRIGUES X JOSE CRESCENCIO ARAUJO X GILBERTO CARUZZO X GILBERTO CORREA(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores GERVASIO CHAGAS DE CAMARGO, GIDINAL OLIVEIRA SOARES E JOSÉ CRESCÊNCIO ARAÚJO qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, tiveram cumprido pela Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e GERVASIO CHAGAS DE CAMARGO, GIDINAL OLIVEIRA SOARES E JOSÉ CRESCÊNCIO ARAÚJO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Com relação aos autores GERSON FERREIRA SANTOS, GERSON LUIZ MARTINS, GERVASIO APARECIDO ROSA, GETÚLIO SOARES, GILBERTO ALVES RODRIGUES, GILBERTO CARUZZO E GILBERTO CORREA, a Caixa Econômica Federal limitou-se à alegação de que os mesmos aderiram às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, sem promover a juntada de qualquer documento comprobatório. Assim sendo, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. P.R.I.

**2001.61.00.001672-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050405-2) ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 389.980,60, e por danos morais no valor de R\$ 300.000,00, por não ter participado de licitação realizada pela ré. Alega que teria sido injustamente inabilitada do processo de licitação na modalidade tomada de preços - TP 024/98 - referente à reforma da agência Parque São Jorge, em São Paulo, razão pela qual ingressou com mandado de segurança visando prosseguir na licitação (MS nº 98.0050405-2, que tramitou perante esta 15ª e atualmente encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual obteve liminar, conferindo-lhe o direito de prosseguir no processo licitatório, sendo que a ré, devidamente intimada da decisão, deixou de cumpri-la, excluindo-a do processo licitatório, assinando o contrato de prestação de serviço com a empresa ARAÚJO JR LTDA., que teria vencido o certame licitatório, pelo valor global de R\$ 389.980,60 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos) e dando início ao execução das obras. Sustenta que a liminar foi mantida pela sentença que concedeu a segurança, e que os autos encontram-se pendentes de julgamento em segunda instância. Alega que, com o descumprimento da liminar, foi violado o seu direito de participação no certame licitatório, o que ensejaria indenização por danos materiais, afirmando, ainda, que houve prejuízo moral de ordem interna à empresa, o que justificaria a indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a condenação da ré em multa diária pelo descumprimento da ordem judicial e execução provisória da sentença. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A presente ação foi distribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 98.0050406-0. A petição de fls. 105/106 foi

recebida como aditamento à inicial para dar à causa o valor de R\$ 389.960,60 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos), tendo sido determinado à autora que recolhesse o valor das custas remanescentes (fls. 111). A autora recolheu as custas remanescentes (fls. 117/118). Citada, a Caixa Econômica Federal alega que foi intimada da liminar concedida no MS nº 98.0050405-2 na data de 7 de dezembro de 1998, contudo, em tal data, a abertura dos envelopes já havia ocorrido (16 de outubro de 1998) e já havia sido adjudicado o objeto da licitação, com a efetiva celebração do contrato com a empresa vencedora (24 de novembro de 1998), inclusive com o efetivo início das obras, ou seja, a licitação já estava encerrada. Em preliminares, afirma a ausência de conexão entre a presente ação indenizatória e o mandado de segurança nº 98.0050405-2, que justifique a distribuição por dependência, a necessidade de suspensão do presente processo decorrente da prejudicialidade do julgamento do mandado de segurança nº 98.0050405-2, a inépcia da inicial com relação ao pedido de multa diária e execução provisória. No mérito, sustenta a impossibilidade de configuração de responsabilidade civil em decorrência da ausência de culpa, dolo ou nexo de causalidade, bem como a inexistência de dano material na medida em que não se pode afirmar que a autora sairia vencedora da licitação, sendo que tal pagamento configuraria enriquecimento sem causa. Propugna, ainda, pela ausência de dano moral já que tal dano deve ser relacionado à imagem da empresa na praça (ofensa a sua honra objetiva), o que não aconteceu no presente caso (fls. 126/141). Foi dada à autora oportunidade para réplica. A impugnação ao valor da causa interposta pela Caixa Econômica Federal foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$ 689.980,86 (seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) (fls. 188/191). Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 195), a ré Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 197) e a autora requereu a exibição do envelope lacrado, prova pericial de vistoria e avaliação, audiência de instrução e julgamento, com a oitiva do representante legal da ré e do representante legal da empresa vencedora da licitação, e a participação do Ministério Público Federal (fls. 199/201). Foi determinada vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao seu interesse na ação (fls. 202). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação, não vislumbrando a existência de interesse público que justificasse manifestação meritória, informando que extraiu cópias dos autos para análise da conveniência de instauração de inquérito civil público (fls. 204/206). Foi determinada vista à autora da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 207) e esta ficou-se silente (fls. 208). Foi determinada à Caixa Econômica Federal a apresentação da proposta da autora (fls. 209). A Caixa Econômica Federal apresentou a proposta da autora (fls. 220/232). O Ministério Público Federal informou que foi instaurada a representação nº 1.34.001.004340/2004-06 objetivando a apuração de possível prática de atos de improbidade administrativa por parte dos administradores da ré (fls. 234/235). Foi deferida a prova de vistoria e avaliação, requerida pela autora, tendo sido nomeado como perito o engenheiro civil Sr. Luiz Carlos de Mello Ribeiro, facultando às partes a apresentação de quesitos (fls. 238). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido da decisão que determinou a realização de prova pericial (fls. 242/244). As partes apresentaram quesitos (fls. 246/247 e 249/250). A autora depositou os honorários periciais (fls. 264). Foi realizada perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 270/315, tendo as partes se manifestado sobre o mesmo, às fls. 330/337 e 339, respectivamente. A autora manifestou-se no sentido de ser dispensável a oitiva do representante legal da ré (fls. 343/344). O Ministério Público Federal informou que não restou comprovada irregularidade na escolha da proposta vencedora do procedimento de Tomada de Preços 24/98 da CEF, que justificasse o prosseguimento da Representação nº 1.34.001.004340/2004-06 (fls. 346/353). É o relatório. D E C I D O. De início, rejeito as preliminares de ausência de conexão com o mandado de segurança nº 98.0050405-2 e de suspensão da presente ação argüidas pela Caixa Econômica Federal. A de ausência de conexão entre a presente ação e o mandado de segurança nº 98.0050405-2 deve ser afastada uma vez que, em que pese a substancial argumentação trazida pela ré, a mesma deveria ter impugnado a decisão que determinou a distribuição por dependência da presente ação ao referido mandado de segurança por recurso próprio, deixando de fazê-lo, operando-se, assim, a correspondente preclusão em seu desfavor. A de suspensão da presente ação em razão da prejudicialidade com o julgamento do mandado de segurança nº 98.0050405-2 também deve ser afastada na medida em que a causa de pedir na presente ação é indenização por suposto descumprimento de ordem judicial proferida liminarmente nos autos do mandado de segurança nº 98.0050405-2, independentemente da sua manutenção pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, melhor sorte não assiste à autora quanto à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal, de inépcia da inicial em relação ao pedido de aplicação de multa diária e execução provisória, que deve ser acolhida. Isso porque a própria autora admite, às fls. 05, a impossibilidade física de cumprimento da ordem judicial pela CEF, por culpa exclusiva da mesma, de modo que o descumprimento da ordem liminar se converteria em indenização por dano material e moral. Desse modo, verifica-se a incompatibilidade entre o pedido de indenização e o de culminação de multa pelo descumprimento da liminar. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, a constatação de descumprimento de ordem judicial deve se dar no bojo do próprio mandado de segurança nº 98.0050405-2, onde a decisão liminar foi proferida. As providências, caso tenha havido efetivo descumprimento de liminar, devem ser tomadas naqueles autos, inclusive quanto a constatação de eventual ocorrência de ilícito ou crime de desobediência. Ainda que assim não fosse, o eventual descumprimento de medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0050405-2 não gera direito à indenização por danos materiais como pretende a autora. Isso porque não existe qualquer evidência nos autos de que a autora, uma vez habilitada e participando da licitação, seria a empresa vencedora do certame. E não sendo possível tal aferição, resta descabida qualquer indenização. Ora, o hipotético lucro que a autora teria se vencesse a licitação não é indenizável na medida em que o direito à indenização supõe a comprovação de dano efetivo ou frustração de lucro que razoavelmente se poderia esperar, circunstâncias estas inexistentes no presente caso, em razão da incerteza acerca de que venceria a licitação. Além disso, a empresa vencedora da licitação recebeu o valor de R\$ 389.980,60 em razão de fornecimento de material e mão de obra, ou seja,

por ter prestado o serviço para o qual foi contratada. Desse modo, para que a autora tivesse direito a tal valor, ela deve comprovar efetivamente o prejuízo que sofreu, e, como já salientado, não é possível verificar, objetivamente, se a autora seria a vencedora do certame, razão pela qual não há que se falar em prejuízo sofrido. Isso se torna ainda mais evidente quando se observa que, muito embora a autora tenha informado que a sua proposta teria melhor preço do que a da vencedora da licitação, é certo que, nos documentos juntados pela CEF, às fls. 222/232, constata-se que a preço apontado na proposta da autora é superior ao da proposta vencedora. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. A controvérsia acerca da possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral já foi dirimida, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. No entanto, no caso em tela, não há que se falar em condenação da ré em danos morais tal como pretende a autora. Os fatos indicados na inicial, por si só, não caracterizam o abalo à reputação da pessoa jurídica que ensejaria a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda que a assim não fosse, a autora não comprovou que houve danos à sua honra objetiva, o que poderia justificar a indenização por danos morais, ainda mais quanto se tem em conta não restar provado que o evento danoso chegou ao conhecimento do público. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação de multa diária e execução provisória de sentença. JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com relação ao pedido de condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde a propositura da ação. Custas ex lege. P.R.I.

**2001.61.00.003997-9** - OSCAR ROSA X BENEDITA SAMPAIO ROSA (SP110050 - AGNALDO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Sentença tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los por possuírem eficácia infringente. Com efeito, o Código de Processo Civil determina expressamente os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Assim, ainda que a embargante entenda que a sentença tenha sido extra petita, não é possível a sua alteração pelo Juízo, acrescentando-se que todas as alegações constantes da petição inicial foram apreciadas na sentença. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Registre-se. Intime(m)-se.

**2001.61.00.013292-0** - BUNGE BRASIL S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que homologou a desistência formulada pela autora às fls. 131/132, e tendo a mesma renunciado ao direito ao qual se funda da ação, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que foi deferido o levantamento em favor da autora, ora embargado, dos depósitos efetuados, em que pese não ter vencido a demanda, razão pela qual entende ter havido erro material na sentença, já que a improcedência fez com que a parte autora perdesse a titularidade da quantia depositada. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil e rejeito-os na medida em que a sentença determinou o levantamento, pela autora, dos depósitos efetuados, após o seu trânsito em julgado. Com efeito, a sentença é clara ao expor os motivos que levaram ao deferimento do pedido de levantamento por parte da autora, vale destacar: embora o valor tenha sido depositado pela autora como caução do débito referente ao processo administrativo nº 13808.000270/96, é certo que houve pagamento do mesmo (fls. 137) ... (fls. 253). Assim, o valor depositado nos autos diz respeito ao débito referente ao processo administrativo nº 13808.000270/96, e, havendo pagamento do mesmo, ainda que a União Federal entenda que tal pagamento foi parcial, não há que se falar em conversão em renda para disponibilização para pagamento de créditos tributários ativos e sem lastro de garantia. Verifica-se, desse modo, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2001.61.00.026867-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023424-7) MECANICA EUROPA LTDA (SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

SENTENÇA TIPO A VISTOS. Mecânica Europa Ltda. ingressou com a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária entre as partes, com relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social, dos meses de março, junho e dezembro de 1993, condenando a ré à restituição de gastos com a contratação de advogado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que, em meados de março de 1998, foi intimada a recolher ou impugnar valor apontado como devido perante a Secretaria da Receita Federal, a título de Imposto de Renda Pessoa

Jurídica e Contribuição Social, no montante equivalente a R\$ 55.110,05 (cinquenta e cinco mil, cento e dez reais e cinco centavos). Afirma que o auto de infração de originou tal cobrança foi lavrado pela revisão sumária da sua declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1993 (DIPJ/94), que teria constado uma diferença suplementar de Imposto de Renda que não fora paga. Afirma que não lançou ou realizou o recolhimento de quaisquer valores a título de Imposto de Renda ou de Contribuição Social por não ter obtido lucro real nos meses de março, junho e dezembro de 1993, inexistindo fato gerador que ensejasse a cobrança desses tributos, no entanto, tal conclusão somente não foi alcançada pela Receita Federal em razão do preenchimento incorreto do formulário de declaração, que deixou de compensar nos meses em que a empresa apresentou um montante como lucro líquido, os prejuízos de meses anteriores do mesmo ano. Alega que, por se tratar de cobrança indevida, tem direito a indenização no montante equivalente ao valor em dobro do cobrado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/59). Citada, a União Federal apresentou contestação afirmando que a autoridade administrativa autuou a autora por ter constado irregularidade da sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário 1993 (DIRPJ/94), consistente na conversão incorreta do lucro real para UFIR (art. 2º da Lei nº 8.541/92) e no erro no cálculo da CSL (art. 23 da Lei nº 8.212/91, art. 11, da LC 70/91 e art. 38 da Lei nº 8.541/92), agindo no estrito cumprimento do dever legal. Afirma ser descabido o pedido de indenização por danos materiais e morais uma vez que a autuação decorreu de erro no preenchimento da declaração pela própria autora (fls. 77/89). A União juntou cópia dos Processos Administrativos nºs 13808.002244/98-70 e 13808.002210/98-58 (fls. 91/153). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autora ficou-se silente e a União protestou pelo julgamento antecipado da lide. Foi determinada à União para que se manifestasse se, após a análise da Declaração Retificadora apresentada pela autora, houve modificação nos valores do auto de infração relativo ao processo administrativo nº 13808.002210/98-58 (fls. 159), tendo a União apresentado a petição de fls. 162/214. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DEDIDO. Trata-se de ação anulatória de inexistência de relação jurídica tributária por meio do qual a Autora pretende a anulação do débito constituído pela União Federal, objeto do processo administrativo nº 13808.002210/98-58, bem como a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da cobrança indevida. Conforme se verifica dos documentos juntados pela União, às fls. 163/214, o débito objeto do processo administrativo nº 13808.002210/98-58, foi cancelado, tendo a União Federal constado a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/94 que serviu de base de lançamento do IRPJ referente ao ano calendário de 1993, após a apresentação pela autora de Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Conclui-se, desse modo, que a presente ação, com relação ao pedido de anulatória do débito fiscal, perdeu o objeto, em razão da perda de interesse superveniência da parte autora, na medida em que o débito que pretendia anular foi extinto. Passo ao exame do pedido de condenação da União ao pagamento de danos materiais e morais. Ora, o auto de infração lavrado contra a autora se deu em razão de erro no preenchimento da DIRPJ/94, razão pela qual não se pode responsabilizar a União pela cobrança indevida. Dessa forma, constata-se que a autoridade administrativa, ao lavrar o auto de infração, não praticou qualquer ilegalidade, já que, com base na declaração que dispunha, exerceu seu poder-dever de fiscalizar e verificou a existência de débito tributário, e aplicou as penalidades cabíveis. Verifica-se, assim, que foi a negligência da própria autora que acarretou os prejuízos por ela sofridos, sendo incabível, portanto, a condenação da União Federal no pagamento de indenização, seja por danos materiais ou morais. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de anulação do auto de infração decorrente do processo administrativo nº 13808.002210/98-58, ante a perda do objeto desta ação, face à ocorrência de carência superveniente. Quanto a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2001.61.00.026904-3** - MERCATTO - ORGANIZACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(SPI30218 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X CGA PRODUCOES LTDA(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a autora e os réus, conforme petição de fls. 886/887. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face dos termos da transação efetuada pelas partes. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**2001.61.00.032238-0** - FLAVIA DE AZEVEDO BERETTA X JOSE CARLOS MORA X JAIR PINTO FONSECA(SPO53244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO08105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Os autores acima nomeados e qualificados nos autos propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustentam que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminar, a carência de ação: falta de interesse de

agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. Consta Conflito de Competência suscitado pela r. 8ª Vara Federal Cível, cuja decisão proferida declarou a competência desse Juízo para o prosseguimento do feito (fls. 122/124). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal eis que infundada. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e, b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I - MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90 - (fls. 113). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial n.º 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.

**2002.61.00.001634-0** - DEUSDEDIT RODRIGUES MARTINS X PEDRO MARIA MOREIRA X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO X MARIA ANTONIA CUSTODIO X FRANCISCO DE SALES DANTAS SOUTO X JOAO GALLO FILHO X MARIA CLAUDETT BORBA X JOSE EDIOS MARTINS (SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela ré Caixa Econômica Federal, da obrigação referente à verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o r. julgado (fls. 101/106 e 132/145). Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono dos autores, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 186, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independentemente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.00.013506-7** - ALBANI EVANGELISTA DA CUNHA SAIS X GUSTAVO SCHNEIDER X MARIA ISABEL VERDADE RIBEIRO DOS REIS X SERGIO ROBINSON QUINTANILHA X APARECIDO DE PAIVA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores ALBANI EVANGELISTA DA CUNHA SAIS, GUSTAVO

SCHNEIDER, MARIA ISABEL VERDADE RIBEIRO DOS REIS, SÉRGIO ROBINSON QUINTANILHA E APARECIDO DE PAIVA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ALBANI EVANGELISTA DA CUNHA SAIS E GUSTAVO SCHNEIDER, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor APARECIDO DE PAIVA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores MARIA ISABEL VERDADE RIBEIRO DOS REIS E SÉRGIO ROBINSON QUINTANILHA, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 160/161). Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 201, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independentemente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.00.019040-6** - WILSON MUNHOZ PALOMBO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor WILSON MUNHOZ PALOMBO, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e WILSON MUNHOZ PALOMBO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono do autor, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 174, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independentemente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.00.021998-6** - FRANCISCO REZENDE DE BRITO X AGRIPINO SANDES X JAYME LAMOUNIER MEDINA COELI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 165/173 e 176, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação aos autores acima nomeados, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**2002.61.00.022653-0** - JOAO LUIZ GONCALVES X SHEILA ARAUJO GONCALVES X ROSA HELENA SANTOS MORETO X JAIME BRAS MORETO X VENDER SERGIO CATALANI(SP083107 - NEY BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Sentença tipo A VISTOS. João Luiz Gonçalves e outros ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e da Apemat - Crédito Imobiliário S/A, objetivando a anulação da execução extrajudicial e dos leilões extrajudiciais realizados. Alegam, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a ausência de notificação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/65). Foi apreciado o pedido da antecipação de tutela, facultando à parte autora realizar o depósito judicial (fls. 68/73). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 81/88). Citada, a Apemat - Crédito Imobiliário arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, afirma a constitucionalidade do DL n. 70/66, requerendo que a presente ação seja julgada improcedente (fls. 102/148). Réplica às fls. 173/181. Às fls. 80/94 consta interposição de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 90/94), cujo provimento foi negado (fls. 224), bem como agravo retido, interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 217/220). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação às preliminares argüidas, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação na r. decisão proferida às fls. 184/189. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento

de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Os co-autores João Luiz Gonçalves, Sheila Araújo Gonçalves, Rosa Helena Santos Moreto e Jaime Brás Moreto, no caso em testilha, transferiram o imóvel ao co-autor Vender Sérgio Catalani, por Instrumento Particular - Promessa de Cessão e Transferência de Compromisso de Venda e Compra com sub-rogação de dívida hipotecária (fls.42/44), contudo, encontra-se desde 10 de novembro de 1998 no imóvel, há mais de nove anos sem nada pagar ao agente financeiro que lhe concedeu o financiamento (fls. 169). Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor,



discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 167 dos autos, enviada aos mutuários por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que a notificação não foi efetuada porque os mutuários se encontravam em lugar incerto e não sabido, conforme faz prova a certidão do escrevente autorizado, que goza de fé pública. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos leilões de purgação da mora. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 170, 171 e 172, publicados em 9, 10 e 13 de junho de 2000. Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Ultimado o procedimento e não alienado a terceiros, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal (fls. 52). Também não assiste razão aos Autores no tocante à eleição do agente fiduciário pela instituição financeira. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato

originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Por conseguinte, considerado válido o procedimento de execução extrajudicial, em relação ao pedido de revisão contratual e devolução dos valores em dobro, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Arrematado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carecem de interesse processual os Autores para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação,

resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Por conseguinte, ausente o direito à revisão, não há falar-se em restituição em dobro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 68/73, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2002.61.00.023035-0** - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para fazer constar na parte dispositiva da sentença que a condenação em honorários advocatícios é em favor da União Federal e não da Caixa Econômica Federal, como constou da sentença. Retifique-se o registro de sentença anotando-se. Intime(m)-se.

**2002.61.00.026844-4** - VALDOMIRO TOLENTINO DE ANDRADE(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor da parte autora, a expedição do alvará de levantamento parcial dos valores depositados às fls. 157, em conformidade com a planilha de fls. 158, devendo a mesma comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independentemente de nova intimação. Com relação aos valores remanescentes, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.00.028192-8** - SONIA PEGORARO DE ARAUJO(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) SENTENÇA TIPO AVistos.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com intuito de obter indenização por dano material e moral, em vista do fato das jóias por ela empenhadas terem sido objeto de roubo nas dependências da ré. Alega, em apertada síntese, que passando por um período de sérias dificuldades financeiras, se deparou com o inexorável: a necessidade de obter considerável soma em dinheiro destinada a custear o tratamento - médico urgente de um parente.Assevera que, em princípio, para completar a quantia que precisava, até cogitou da vender algumas jóias de sua propriedade, opção que logo repudiou, na medida em que a idéia de se desfazer desses bens, parecia agravar, ainda mais, aquele momento difícil. Destarte, diante da possibilidade de obter o empréstimo sem ter que prescindir daqueles bens móveis (jóias), houve por bem empenhar as jóias, imbuída da tranquilidade de que as mesmas estariam bem guardadas, afinal, ficariam em poder de instituição financeira da mais alta credibilidade.Afirma, todavia, que, aos 26 de outubro de 1999, foi surpreendida com notícia veiculada em diário da região sobre roubo havido justamente na agência depositária das jóias por ela empenhadas, sendo informada de que os ladrões teriam levado todas as jóias guardadas nos cofres da agência.Aduz que foi advertida pela CEF de que o reembolso seria feito não de acordo com o valor real dos objetos, mas, tão-somente, seria indenizada uma vez e meia o valor apurado quando da avaliação por ocasião do empenho das jóias. Aduz, contudo, que na avaliação dos bens, no momento da avença, se desprezam os trabalhos das peças outros fatores que contribuem para a aferição do valor de mercado.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, que, como a autora recebeu o valor da indenização prevista em contrato e na lei que rege o penhor, o pedido é improcedente, posto que, caso contrário, restaria literalmente violado os artigos que rege a matéria. Alega, também, que não pode prosperar a pretensão da autora, já que há evidente caso de força maior. Assevera, ainda, que o empréstimo obedeceu às normas e princípios básicos do contrato de penhor e que a avaliação efetuada por seus prepostos é justa e compatível com o valor de mercado, bem como, que não cabe, no caso, qualquer reparação de dano moral.Foi concedida à autora oportunidade para réplica. A ré juntou documentos que comprovam o pagamento da indenização contratual paga à autora referente ao extravio das jóias empenhas (fls.83/87).O julgamento foi convertido em diligência para determinar a produção de prova pericial (fls.98).Laudo Pericial (fls.102/115).É o relatório.Fundamento e Decido.Nos termos do art. 2º, e, do Decreto-lei 759/69, a CEF possui, dentre outras finalidades, o exercício do monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade, contratos e

garantidos mediante a entrega de jóias e outros artigos com ouro ou brilhantes. Trata-se, porém, de uma atividade econômica e não de um serviço público. Nos termos do artigo 173, da Constituição de 1988, o Poder Público intervém na atividade econômica com relevante interesse coletivo, como é o caso. No caso das operações sobre penhores civis, como já referido, a CEF detém o monopólio nos termos da lei. Assim, o fundamento de validade da responsabilidade objetiva não é encontrado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, mas, sim, no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A garantia pignoratícia da obrigação compõe-se de alguma jóia que o futuro devedor entrega (cede a posse) à CEF. Após avaliação por um técnico da Instituição, a pessoa adere a um contrato previamente estipulado, com todas as características de contrato de adesão, no qual se estabelece o valor do empréstimo, proporcional (e inferior) ao valor da jóia dada em garantia, o prazo para o pagamento e a taxa de juros. Nesse mesmo contrato está estipulado um seguro e um valor de indenização, em caso de perda ou roubo, no valor de um e meio o montante da avaliação prévia. Esta cláusula não pode prevalecer. Extinto o contrato de mútuo com o pagamento da obrigação pelo devedor, cabível ao credor, de posse da coisa dada em penhor, restituí-la ao devedor imediatamente. Não tendo como reaver o bem, cabível ao devedor que satisfaz a obrigação exigir uma indenização em decorrência da perda ou deterioração da coisa, nos exatos termos do art. 774, IV, do antigo Código Civil em vigor na época dos fatos. Recordar-se que o depositário deve empregar todo o zelo e cuidado na guarda da coisa, atividade núcleo do depósito. Ao final do contrato, se não puder restituir a coisa, deverá substituir o seu valor pelo equivalente em dinheiro. Nesse sentido, atente-se para o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, com a seguinte ementa: PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO. I- O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguindo-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC. II- A regra geral da convivência humana, à qual o Direito deve proteção, é em que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade. (Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar. Brasília, 12 de novembro de 1996 (data do julgamento) RECURSO ESPECIAL Nº. 83.717 - MG (CIVIL).) Nessa perspectiva, é bem de ver que a ré não infirma o extravio dos bens empenhados, apenas o valor que a autora atribuiu aos mesmos. Ora, a atividade-fim de um banco é dar segurança quanto ao dinheiro e bens dos clientes sob sua guarda. A violação desta garantia constitui falha contratual, em face do qual a Instituição deve responder objetivamente pela teoria do risco do negócio. A fixação no contrato de uma indenização pelo valor de uma vez e meia a avaliação contraria o espírito do penhor como direito real sobre coisa alheia em garantia. O devedor que entrega o bem possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida, direito este componente do feixe inerente da propriedade, particularmente a seqüela. Não se trata apenas da violação de cláusula contratual de restituir a coisa. A CEF, ao não restituir a coisa, deixa de cumprir cláusula do contrato, mas também viola direito real da pessoa. Logo, a indenização há que ser no valor da coisa não restituída a fim de se preservar o patrimônio do indivíduo. Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que limita a indenização a uma vez e meia a avaliação prévia deve ser afastada, nos termos do seu art. 51, I, que veda a disposição contratual que exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que: I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor - pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...) Na relação da instituição financeira com seus clientes aplica-se a Lei 8.078/90 por dois motivos: primeiro, pelo fato da defesa do consumidor ser princípio da ordem econômica, previsto no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal; segundo, por ser a defesa do consumidor garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no art. 5º, inciso XXXII, também da Constituição. Não se pode admitir, a partir destes preceitos, interpretação que torne alguma atividade econômica, profissionalmente desenvolvida no país, imune às normas de proteção do consumidor. Pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 51, inciso I, bem como pelo art. 774, inciso IV, do antigo Código Civil, a cláusula do contrato que atenua a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é inaplicável. Ademais, faz prevalecer a avaliação unilateral que leva em consideração apenas o valor bruto do metal, desconsiderando o valor artesanal a ele agregado. Confira-se, a respeito, precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região onde se adotou o mesmo posicionamento, a saber: CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. 1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para

que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual. 3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil). 4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e inevitabilidade do evento danoso. 5. ...6.... 7. Apelação improvida. (TRF1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 01000756651, Processo: 200001000756651, UF: PA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 16/11/2001, pág: 248. Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA). No caso dos autos, é bem de ver que o laudo pericial realizado concluiu que a CEF avalia as jóias dadas em penhor entre 10% e 12% do seu valor de mercado (fls.104). Evidente, portanto, que o critério de avaliação da requerida é inadequado para que se possa afirmar, com segurança, que o valor dado à peça objeto de garantia corresponda à realidade. Essa conclusão, portanto, desautoriza também que se aceite como suficiente a indenização prevista nos contratos de penhor, pois se há sub-avaliação no momento do contrato, por certo que a indenização, mesmo que com algum acréscimo sobre o valor atribuído à garantia, restará também insuficiente, como decorrência lógica. Feitas estas considerações, resta saber qual o valor que retrata a justa indenização pelos danos materiais e vemos este valor na perícia de fls. 102/104: Contrato de Penhor Valor de Avaliação atribuída a CEF Data de avaliação Fator de multiplicação função da descrição das jóias Valor atribuído neste laudo na data da avaliação 011.507-9 R\$ 560,00 16.08.99 12 R\$ 6.720,00 010.578-2 R\$ 515,00 16.08.99 12 R\$ 6.180,00 Total R\$ 12.900,00 A autora busca, ainda, a indenização pelos danos morais sofridos, em virtude da privação de uso e principalmente ante o caráter afetivo dos bens custodiados pela ré, haja vista tratarem-se, como consta da inicial, de jóias que pertenciam a entes queridos, alguns deles, inclusive, já falecidos. Sob tal perspectiva, importa atentar que a quantia pleiteada a título de indenização por danos morais não vai acabar com a dor causada à autora pela perda dos bens de família que possuía; no entanto, não se pode olvidar que é uma forma de compensá-la, ainda que superficialmente, pela violação de ordem moral a que a ré deu causa. Como se sabe, as jóias de família trazem em seu bojo não apenas os seus valores materiais, mas algo muito maior, quando se tem em conta que seus usuários, como é notório, as transferem de geração para geração, com histórias e lembranças, que somente a eles interessam, fazendo-as, por isso mesmo, com que assumam imensurável valor sentimental. A autora ao empenhar as suas jóias, tinha por objetivo resgatá-las para mantê-las em sua família. Se assim não o fosse, a autora não efetuará um contrato de penhor, simplesmente as venderia. Imperioso, portanto, que seja acolhido o pedido de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, não se afigurando justo que a indenização restasse restrita à reparação do dano material, até porque o montante relativo a este não abarcaria a afeição que a autora tinha por suas jóias, a qual deve ser recompensada. Embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar à autora a perda das jóias dadas em penhor em R\$ 12.900,00 (total encontrado pela perícia), cautela nºs 00.11.507-9 e 00.010.578-2, bem como pagar a autora a importância de R\$ 5.000,00, como forma de reparação aos danos morais por ela suportados. Se alguma reposição administrativa já ocorreu, é evidente que tal fato deverá ser levado em consideração na execução, independentemente de qualquer comando judicial nesse sentido, uma vez que o Direito Pátrio não acolhe o princípio do enriquecimento sem causa e o pagamento é causa de satisfação (total ou parcial) do débito (CPC, art. 794). Atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 do CCB). Condene a ré, ainda, a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista o teor do enunciado da Súmula n. 326, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Condene a ré, por último, a pagar os honorários periciais que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

**2002.61.00.028795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024148-7) EUCATEX IND/ E COM/ S/A X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

SENTENÇA TIPO A Vistos. A presente ação visa a obtenção de tutela jurisdicional que obrigue a Caixa Econômica Federal a emitir o Certificado de Regularidade do FGTS, em face da ação movida pela autora, onde discute os recolhimentos das contribuições sociais, criadas pelos art. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, com base em suposta inconstitucionalidade das mesmas. Notícia, ainda, que tal ação teria sido julgada parcialmente procedente para determinar que os autores estariam isentos do recolhimento citado durante o ano de 2001, e ainda a partir do ano de 2004, sendo devidos os recolhimentos a partir do ano de 2002. Sustentam, em síntese, que desenvolvem atividades industriais e em função dessas atividades estão obrigadas a recolher a contribuição social para o custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em favor dos empregados que lhe prestem serviços, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.036/90. Aduzem que o Governo Federal instituiu duas novas contribuições sociais para o custeio de despesas relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo a primeira, devida pelos empregadores nos casos de despedida sem justa causa e a segunda nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, que passaram a ser exigidas após o prazo de 90 dias contados da publicação da

Lei Complementar n. 110/01, ou seja, a partir de 28 de setembro de 2001. Afirmam que a exigência de tais contribuições é inconstitucional, especialmente no exercício de 2001, visto que referidos encargos fiscais não tem natureza de contribuição, em afronta ao disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, ferindo, inclusive o princípio constitucional da anterioridade. Esclarecem que, diante do infortúnio, as autoras impetraram Mandado de Segurança processo n. 2001.61.00.031559-4, em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, que tramitou perante a r. 12ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, cuja sentença proferida concedeu parcialmente a segurança para eximir as autoras do recolhimento das contribuições ao FGTS da Lei Complementar n. 110/01 nos exercícios de 2001 e a partir de 2004, bem como deferiu o direito à compensação dos créditos com parcelas vincendas da mesma contribuição. Contudo, a ré negou a liberação dos respectivos Certificados de Regularidade Fiscal, baseando-se em parecer de seu departamento jurídico. Propugnam que a recusa mostra-se ilegal e inibidora do seu direito ao livre exercício do trabalho, razão pela qual requerem seja determinado à ré que promova a emissão dos referidos certificados. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Precedentemente, a autora interpôs medida cautelar, autos n. 2002.61.00.024148-7, com pedido de liminar, objetivando a emissão imediata dos Certificados de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo a presente ação ordinária sido distribuída por dependência. A Ré apresentou contestação, sustentando o descabimento da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, cuja matéria restou abordada pelo Decreto n.º 99.684/90 que disciplinou as normas regulamentares do FGTS, especialmente em seu artigo 45, que dispõe as condições necessárias para a obtenção do Certificado de Regularidade, dentre elas, que o empregador deverá estar em dia com as obrigações para com o FGTS, o que não é o caso das autoras. Assim sendo, afirma a ré o correto procedimento adotado nas hipóteses de emissão de Certificados, em estrito cumprimento de suas obrigações legais, esclarecendo que para a cobrança dos referidos débitos firmou convênio com a Fazenda Nacional responsável pela operacionalização das referidas cobranças. Requer, por fim, a decretação da total improcedência da ação. Foi concedida às autoras oportunidade para réplica. É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** Alegam as requerentes que o suposto crédito tributário relativo às contribuições ao FGTS da Lei Complementar n.º 110/2001, no exercício relativo de 2002, não teria sido lançado, nem constituído, afrontando o artigo 142 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 6º do Decreto n.º 3914/2002. A esse respeito, por oportuno recordar, caber ao requerente o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, as requerentes não produziram, inicialmente, nenhuma prova no sentido de que o débito tributário relativo às mencionadas contribuições não se encontrava constituído por lançamento. Tal prova deveria ter sido produzida por documento hábil expedido pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.036/90 e da Lei n.º 8.844/94. Assim é que, por provocação do Juízo, a CEF informou não haver instaurado qualquer processo administrativo, correspondente ao débito tributário em exame nos presentes autos. Ora, nesse particular, mister se faz recordar que os recolhimentos para o FGTS tem natureza de contribuição social e não tributária, às quais não se aplicam as regras do CTN, conforme inúmeros acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.ºs 396275/PR, 34790/SP, 34791/MG, 11088/SP). Em assim sendo, não há como se aplicar a Doutrina Dualista da obrigação tributária, tal como adotada pelo Código Tributário Nacional, no sentido de que o débito tributário só se tornaria exigível com a constituição do correspondente crédito tributário feita através do lançamento praticado pela autoridade fiscal. No mais, é bem de ver que as obrigações ao FGTS devidas pela autora, nas competências dos anos de 2002 e 2003 não mais se encontram nem ao menos com a exigibilidade suspensa, diante de sua desistência do mandado de segurança n. 2001.61.00.031559-4, que tramitou perante o r. Juízo da 12ª Vara Federal em São Paulo. Por tudo isso, fica impossível reconhecer o direito da autora à emissão do Certificado de Regularidade por força do que dispõe o Decreto n.º 99.684/90 - que disciplinou as normas regulamentares do FGTS - especialmente em seu artigo 45, abaixo colacionado: Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições: I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e II - estar em dia com o pagamento de prestações de empréstimos lastreados em recursos do FGTS. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido das autoras, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2002.61.00.029738-9 - FRANCISCO MANUEL DE ABREU X JOAO EDSON SANCHEZ X JOAO OSWALDO MANCINI X JOSE ALVES DA COSTA X TEREZINHA SANTANA DRUMMOND (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores FRANCISCO MANUEL DE ABREU, JOÃO EDSON SANCHEZ, JOÃO OSWALDO MANCINI, JOSÉ ALVES DA COSTA E TEREZINHA SANTANA DRUMMOND, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOÃO OSWALDO MANCINI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores FRANCISCO MANUEL DE ABREU, JOÃO EDSON SANCHEZ, JOSÉ ALVES DA COSTA E TEREZINHA SANTANA DRUMMOND, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.14.003919-1 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA E SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO) X CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP135904 - PAULO SERGIO PERSONA E SP173998 - NEIDE BUENO)**

**S E N T E N Ç A 1.** Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela Universidade Federal de Itajubá - Unifei, em face do Centro Universitário da Fundação de Ciências Aplicadas, o qual é mantido pela Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, visando que a ré se abstenha do uso da marca UNIFEI, qualquer que seja a sua forma. Alegou, em síntese, que a sua denominação decorre do art. 1º da Lei 10.435/02. Diz, ainda, que protocolizou em 05/03/2002, junto ao INPI, requerimento da marca UNIFEI, nas classes 41 e 42. Três dias depois, a ré teria formulado o requerimento da mesma marca. Assim, a autora-reconvinda alega anterioridade no requerimento do registro e ofensa ao art. 124, incs. IV e XIX, da Lei 9.279/96. Houve citação da ré/reconvinte, que apresentou exceção de incompetência, contestação (fls. 85/446) e reconvenção (autos 2003.61.00.002690-8). A exceção de incompetência foi acolhida, vindo os autos para esta subseção judiciária. A ré/reconvinte ressaltou o histórico do nome e da marca FEI, dizendo tratar-se de marca notoriamente conhecida no âmbito da educação. Disse que o art. 1º da Lei 10.435, de 24/04/2002 é inconstitucional por violar os direitos adquiridos de propriedade industrial. Na reconvenção, pediu-se que a autora-reconvinda se abstinhasse de usar a expressão Unifei ou semelhante que violasse os direitos de marca, a transferência de titularidade do registro do nome de domínio www.unifei.edu.br e a condenação a que a autora desistisse dos pedidos de registro da marca UNIFEI. A autora-reconvinda foi citada e apresentou réplica e contestação, alegando, preliminarmente, a intempestividade da contestação e da reconvenção. Foi deferida a antecipação da tutela pleiteada pela autora-reconvinda (fls. 522/525 - autos principais). Foi concedido efeito suspensivo em agravo interposto pela ré-reconvinte, tendo em vista que seria obrigada a refazer materiais de vestibulares em tempo não hábil. A ré-reconvinte informou que o INPI indeferiu o pedido de registro de marca da autora-reconvinda. A prova pericial foi considerada indevida em efeito suspensivo do digno Desembargador Relator (fl. 512). O agravo não foi definitivamente julgado. É, em síntese, o relatório.

**2. Fundamentação**

**2.1. Preliminarmente - Da sentença única para a ação e para a reconvenção** Tendo em vista que há números de processos diferentes para a ação e para a reconvenção, não é demais lembrar o art. 318 do Código de Processo Civil: Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção. Em tese, aliás, a reconvenção não deveria ter sequer número próprio de processo, tendo em vista que a reconvenção vem sendo até mesmo admitida no próprio corpo da sentença, quando perfeitamente identificável. Existe uma nova ação, mas, até pelo dispositivo retro citado, não existe formação de novos autos processuais. De qualquer modo, não se trata de questão passível de ocasionar nulidade, tendo em vista que não se acarretou prejuízo algum às partes, diante do apensamento dos autos da reconvenção. Bastará que se dê baixa no número autônomo da reconvenção. Haverá, pois, apenas uma sentença, nos termos disciplinados pelo Código de Processo Civil.

**2.2 Preliminarmente - Da possibilidade de julgamento de mérito em face da extensa prova documental já produzida** Realmente, despidiend a produção de prova pericial no caso em apreço. Isso porque não existe uma alegação de que haja uma imitação estética da marca UNIFEI. O que ambas as partes reclamam é o uso puramente nominativo do termo UNIFEI como marca. Por esse mesmo motivo, a propósito, não há falar-se em necessidade de prova testemunhal, porquanto as testemunhas fatalmente repetiriam os inúmeros documentos juntados aos autos por ambas as partes.

**2.3 Preliminarmente - Da tempestividade da contestação e da reconvenção** A questão já foi decidida na decisão de fl. 524, haja vista que o processamento da exceção de suspeição suspende o processo até o seu julgamento definitivo, consoante art. 306 do Código de Processo Civil. Ademais, para o retorno do normal decurso do prazo, deve a parte ser devidamente intimada do julgamento final da exceção. Diante disso, não houve intempestividade.

**2.4 Do mérito** Tanto a ação originária quanto a reconvenção têm por objeto o uso da marca UNIFEI, pela autora-reconvinda, Universidade Federal de Itajubá, e pela ré-reconvinte, Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, mantenedora do Centro Universitário da Fundação de Ciências Aplicadas e detentora da marca FEI (sigla da Faculdade de Engenharia Industrial). Na reconvenção, ampliou-se, ainda, o objeto da lide, para se discutir a titularidade do nome de domínio www.unifei.edu.br. As duas questões, para fins didáticos, serão analisadas separadamente.

**2.4.1 Da marca UNIFEI** A autora-reconvinda é uma autarquia federal, antiga Escola Federal de Itajubá, a qual, por intermédio da Lei 10.435/2002, foi alçada à condição de Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI. Dispõe o art. 1º da aludida lei: Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913, federalizada pela Lei no 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de autarquia de regime especial nos termos do Decreto no 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais. A referida lei é de abril de 2002, mas, já prevendo a sua publicação, em 8 de março de 2002, a autora-reconvinda protocolizou o pedido de registro da marca UNIFEI no INPI. Três dias depois, a ré-reconvinte protocolizou o pedido da mesma marca junto ao INPI. Cumpre destacar os principais argumentos de ambas as partes. A autora-reconvinda basicamente alega: a) precedência do registro de marca; b) ofensa ao art. 129, IV e XIX, da Lei 9.279/96; c) apesar de ser localizada na região sul de Minas Gerais, muitos alunos seriam oriundos de São Paulo, o que acarretaria possível confusão para os vestibulandos. A ré-reconvinte basicamente alega: a) notoriedade da marca FEI que se estenderia automaticamente à UNIFEI (reprodução com mero acréscimo); b) direito de precedência diante da existência anterior da marca FEI; c) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.432/2002, por ofensa a direito de propriedade industrial e direito adquirido (marca já reconhecida no mercado); d) como argumento posterior, o fato de ter sido negado, pelo INPI, o pedido da autora-reconvinda de registro da marca UNIFEI. Passo a decidir. Em primeiro lugar, como premissa lógica desta sentença, deve-se analisar a eventual

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.432/2002. O argumento da inconstitucionalidade é o de violação frontal dos direitos adquiridos de propriedade industrial da ré-reconvinte, em face da notoriedade da marca FEI. Então, devem ser enfrentadas duas questões: 1) a marca FEI é notória? A sigla dada pela Lei 10.432/2002 à Universidade Federal do Itajubá ofende - UNIFEI - ofende a marca FEI? A marca FEI não é notória. Não se trata aqui de menosprezar o reconhecido histórico da conceituada Faculdade de Engenharia Industrial no Estado de São Paulo. A questão é outra. Conforme o art. 6º, bis, I, da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, a marca notória tem que ser reconhecida como tal pela autoridade competente do país de origem. De fato, não é a mera alegação da ré-reconvinte e o seu histórico no Estado de São Paulo, que torna a marca notória. Se assim fosse, poderiam ser consideradas marcas notórias as de muitas outras faculdades igualmente consagradas, dentro ou fora do Estado de São Paulo. Não é esse o conceito de marca notória. A marca, para ser reconhecida como notória, deve ser assim expressamente apontada pela autoridade competente, no caso o Instituto Nacional da Propriedade Industrial. O INPI reconhece a marca FEI como notória? A resposta é negativa. E a resposta não é dada tão-somente pela total falta de comprovação da ré-reconvinte nesse sentido, como também por outros elementos constantes dos autos. Um desses elementos é o quesito b formulado pela ré-reconvinte por ocasião da pretendida perícia (fl. 521). Poderia o perito responder se a marca FEI era ou não notoriamente conhecida no ramo de ensino? Ora, não cabe ao perito dizer se a marca é ou não notoriamente conhecida, mas sim ao INPI, por intermédio do adequado ato administrativo. A prova a ser produzida seria documental e não pericial. A prova pericial, ademais, seria inútil, pois um perito de São Paulo poderia até reconhecer, informalmente, a marca FEI como notória, o que poderia não ocorrer com um perito do Estado do Acre. Aliás, a notoriedade de uma marca, que independe de registro, para ser concedida pelo INPI, certamente depende da observância de rigorosos critérios. A marca deve ser realmente reconhecida não só por todas as pessoas de um país, mas sim até mesmo no âmbito internacional (aliás, daí a necessidade de uma convenção internacional para a sua proteção). A marca FEI é, num sentido não técnico-jurídico, notoriamente conhecida no Estado de São Paulo. Mas, para ser juridicamente reconhecida como notória, o INPI deveria verificar sua notoriedade não só no Brasil como também fora do país. De qualquer modo, essa discussão não precisa mais ser estendida, porquanto a prova cabal da não notoriedade da marca FEI advém do próprio fato da necessidade de seu registro junto ao INPI (a marca notória não precisaria ser registrada mas apenas reconhecida como tal) e do próprio documento de fl. 595. O INPI negou o registro da marca pleiteada pela Universidade Federal em razão do art. 124, inc. XIX, da Lei 9.279/96 (relativo à marca já registrada) e não por força do art. 126 do mesmo diploma legal, o qual trata da marca notória. Último argumento: se a marca FEI fosse realmente notória, por força da Convenção de Paris, em nenhum dos países signatários da aludida convenção, poder-se-ia registrá-la. Seria realmente um exagero pensar que, por exemplo, na França ou na Itália, ou até em algum país sul-americano a marca FEI estaria plenamente protegida, sendo notoriamente conhecida por todos e pelas autoridades competentes de cada um desses países. Está mais do que evidenciado, portanto, que a marca FEI, no sentido técnico-jurídico, não é notória. Resta agora saber se a sigla dada pela Lei 10.432/2002 à Universidade Federal do Itajubá - UNIFEI - ofende a marca FEI. A resposta, igualmente, é negativa. De fato, o legislador quis alçar a Escola Federal de Itajubá à condição de Universidade. Criou-se, assim, a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI. A sigla é perfeitamente compatível com o nome da Universidade Federal autora-reconvinda. Aliás, a sigla anterior já era EFEI. Também seria inconstitucional? De modo algum. O legislador não quis criar uma marca, mas sim uma sigla do nome da autarquia, como sói acontecer no ordenamento brasileiro (lembre-se de INPI, INSS, IBAMA, UNIFESP etc.). Sigla nada tem a ver com marca, não tendo a função de distinguir produto ou serviço. A marca FEI não tem a força de fazer com que a universidade deixe de ser federal, nem que ela deixe de ser sediada na cidade de Itajubá-MG. Portanto, é perfeitamente constitucional o art. 1º da Lei 10.432/2002. Considerando que a lei é constitucional e que a marca FEI não é notória, no sentido técnico-jurídico, incorreto o argumento de que a suposta notoriedade da marca FEI se estenderia automaticamente à marca UNIFEI, fazendo com que ela independesse de registro. O INPI, como já observado, indeferiu o pedido da autora-reconvinda, por considerar a marca UNIFEI uma imitação com acréscimo da marca FEI, decisão essa ainda passível de recurso administrativo. Essa decisão administrativa, à toda evidência, não pode impedir a universidade federal de usar sua sigla, mas a impede, ao menos por enquanto, de ter os direitos próprios da marca. Assim, a ré-reconvinte não estaria impedida de utilizar a marca UNIFEI, com base no art. 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial. Todavia, a ré-reconvinte está impedida de registrar a marca UNIFEI com base no art. 124, inc. IV, da Lei 9.279/96, in verbis: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) IV - designação de sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público. Conforme a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: O registro de marca está sujeito a três condições: a) novidade relativa; b) não-colidência com marca notória; c) desimpedimento. (Curso de direito comercial. 8ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 158) A procedência do pedido da autora-reconvinda se dá porque a ré-reconvinte formulou o pedido de registro da marca UNIFEI depois da universidade, tendo, após, ciência de que se tratava de denominação de autarquia federal. Incidiu, pois, no impedimento previsto no art. 124, inc. IV, da Lei 9.279/96. É preciso esclarecer, porém, que a procedência da ação em nenhum momento acarreta automaticamente o direito de se registrar a marca UNIFEI no INPI, porquanto isso não faz parte do pedido. Entretanto, pelas razões já expostas acerca da constitucionalidade da lei, a autora-reconvinda tem todo o direito de interpor os recursos administrativos cabíveis contra a decisão do INPI, sendo descabido o pedido de obrigá-la a desistir de tais requerimentos. De outro lado, a ré-reconvinte pode perfeitamente continuar utilizando a sua já consagrada marca FEI, em vez de UNIFEI, como aliás já vem fazendo, bastando a consulta ao site [www.fei.edu.br](http://www.fei.edu.br). Não se caracteriza, por fim, a chamada concorrência desleal, visto que apenas as siglas da universidade federal mineira e do centro universitário paulista são parecidas, não se podendo exigir que a universidade federal deixe a cidade de Itajubá-MG, nem que a tradicional Faculdade de Engenharia Industrial no Estado de São Paulo



deixe de usar a marca FEI. 2.4.2 Do registro de domínio www.unifei.edu.br A ré-reconvinte ainda pleiteia a transferência do registro de domínio na Internet www.unifei.edu.br. Conforme visto no tópico anterior, é constitucional o art. 1º da Lei 10.442/2002. Assim, a sigla UNIFEI da Universidade Federal de Itajubá não caracterizou ofensa à marca FEI. É perfeitamente natural que os órgãos públicos tenham seus respectivos domínios na Internet. O site da autora-reconvinda nada mais é do que a transcrição do seu nome dado por lei federal, com os acréscimos próprios do mundo virtual (edu, br). Verifica-se, ademais, que a ré-reconvinte já tem um site que até melhor a caracteriza: www.fe.i.edu.br, tendo em vista que não se perde a tradição da marca FEI. Não há, destarte, motivo plausível para se transferir o registro de domínio pertencente à universidade federal para o centro universitário paulista, o que, aí sim, poderia causar confusão entre os vestibulandos. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora-reconvinda, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para que a ré-reconvinte se abstenha de fazer uso do nome e da sigla UNIFEI, qualquer que seja sua forma. Caso venha a fazê-lo, com base no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 reais (um mil reais). Ademais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da ré-reconvinte, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré-reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

**2003.61.00.001150-4** - HUMBERTO BELTRAMINI(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, obteve o cumprimento pela CEF da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 127/132, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 156/160 (conforme determinado pelo r.julgado), que informou que os cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal estão em conformidade com o vigente Manual de Cálculo desta Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007. Assim sendo, verifico correto o creditamento efetuado pela ré na conta vinculada do autor, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor da Caixa Econômica Federal, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 110, devendo o patrono da mesma comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (dias), para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independentemente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.00.006873-3** - DALVA NUNES DOS SANTOS(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DALVA NUNES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a serem arbitrados pelo julgador. Relata a autora que, na função de representante de associados do Sindicato de Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, efetivou requerimento de benefício previdenciário a favor da associada Sonja Angelina Mendes das Neves, sob o n.º. 109.731.298-1, o qual restou indeferido por falta de tempo de serviço. Após o indeferimento, foi protocolado novo pedido, sob n.º. 42/110.893.287-5, a favor da mesma segurada, o qual foi deferido a partir de 30/06/1999. Prossegue afirmando que, em 09/10/2001, a associada Sonja recebeu comunicação do INSS atestando que procedimento interno de auditoria constatou irregularidades na concessão, fornecendo prazo para defesa. Representando os interesses da associada, a autora requereu nova documentação aos empregadores, para fins de instrução da defesa, a qual foi julgada improcedente, com base na utilização de documentos adulterados para embasamento da concessão do benefício, e, quando da apresentação da defesa, utilizado documentos ideologicamente falsos. Relata, ainda, que o servidor da Autarquia, de nome Gilson Almeida Antunes, emitiu parecer no sentido de que a atuação da representante do sindicato, a Senhora DALVA, entre os beneficiários e o INSS, não possui lisura. Referido servidor teria ainda indicado a autora como responsável pela produção de documento ideologicamente falso, promovendo a notitia criminis. Alega a autora ter suportado danos de ordem psicológica em razão do ocorrido, pleiteando a condenação do réu na obrigação de indenizar. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 04/242. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 267. O réu formulou contestação às fls. 272/282, na qual alega a ausência, no caso, dos pressupostos da obrigação de indenizar. Réplica às fls. 296/302. Despacho para especificação de provas às fls. 307, sendo requerida pela autora a produção de provas periciais, as quais restaram indeferidas às fls. 335 e 342/344; o INSS deixou de indicar novas provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dispensada a produção de prova em audiência, e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento antecipado, conforme prevê o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência das conclusões exaradas no procedimento de auditoria interna realizada pelo INSS, em especial quanto às imputações direcionadas à autora, acusada de participar na produção de documentação falsa para a obtenção de benefício previdenciário, o que constitui crime em tese. Compulsando os autos, verifico que a irregularidade constatada

na Auditoria consistiu na concessão do benefício embasada em documento com dados adulterados, no caso específico, as informações constantes do SB-40 fornecido pela TECIDOS ESTRELA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - doc. fls. 19 do processo do benefício indeferido (109.731.298-1). A representante da empresa TECIDOS ESTRELA, Ana Paula Zanin Duarte, afirmou em suas declarações de fls. 183/184 que: (...) QUE, além dela, apenas o Diretor da empresa assina SB-40 por eles emitidos; QUE, os dois SB-40, documento de folha 19 do processo de requerimento do benefício número 109.731.298-1, indeferido, e o de folha 11, do processo do benefício número 110.893.287-5, concedido à senhora SONJA ANGELINA MENDES DAS NEVES, e que ora lhe são apresentados, foram por ela, a declarante, preenchidos, entretanto, não foi ela a pessoa que alterou as informações constantes do primeiro, de emissão datada de 20/10/98, não sabendo informar quem tenha feito (...) QUE, os documentos recentemente apresentados pela senhora SONJA ANGELINA MENDES DAS NEVES, foram pela declarante fornecidos, entretanto, o teor de cada um deles foram baseados em instruções da advogada do Sindicato dos Têxteis, a senhora DALVA, não sabendo informar o nome completo (...) Ao cotejar o formulário de fls. 33 com o de fls. 84, ambos emitidos pela Sra. Ana Paula, a Auditoria constatou forte indício de adulteração no primeiro, sendo acrescida, no item 2 do formulário, a expressão Trabalha de modo habitual e permanente, no tear n. 4 onde o ruído ultrapassar os 90 decibéis, inclusive ultrapassando o delineamento do campo. O depoimento da Sra. Ana Paula, confirmando que não fora a responsável pelas informações adulteradas, levou à investigação da conduta da segurada e da autora, sua representante no requerimento de concessão. Pois bem, foi a partir da constatação de tal irregularidade que o auditor da Autarquia, Sr. Gilson Almeida Antunes, após a devida oitiva das partes envolvidas, elaborou o relatório de fls. 202/209, o qual a autora indica como lesivo à sua honra. A partir de tal contexto fático, passo a perquirir acerca dos pressupostos da obrigação de indenizar. Quanto à existência de ato ilícito por parte do réu, por óbvio a realização da auditoria interna e o cancelamento do benefício ante a constatação de irregularidade não configuram qualquer ilicitude; ao revés, revelam a consecução do princípio da legalidade e da autotutela administrativa. O que trouxe abalo psicológico à autora foram as menções realizada pelo auditor da Autarquia em seu relatório, no qual afirmou ter faltado lisura à demandante em sua conduta, indicando que esta teria participado da adulteração dos documentos. A questão colocada é complexa e merece algumas ponderações. A primeira é que as manifestações do servidor do INSS ocorreram no âmbito de um procedimento administrativo de investigação, sendo o relatório elaborado exatamente a valoração das provas levantadas pelo investigador. A segunda é que o relatório em questão encerra um processo sigiloso, de natureza inquisitiva, tendente a prestar informações a autoridade superior, no caso a Chefia da Divisão da Auditoria em Benefícios - AUDBEN/SP (fls. 208). A terceira é que a não adoção das razões expostas pela autoridade superior não impõe qualquer responsabilização do servidor que elaborou o relatório, uma vez que este apenas cumpriu o seu dever de ofício. Feitas tais ponderações, entendo que inexistiu ilicitude na conduta do servidor da Autarquia, que cumpriu um dever de ofício. Por mais que não se negue o extremo desconforto e abalo psicológico causado por uma investigação e imputação de conduta delitiva, a verdade é que aceitar a responsabilização do servidor pelo relatório que elaborou significa dizer que qualquer relatório de Autoridade Policial que indicie alguém, no âmbito de um inquérito, pode configurar ato gerador do dever de indenizar, principalmente se posteriormente o indivíduo for absolvido. Ora, o relatório trouxe a valoração das condutas investigadas e, como era de se exigir, os possíveis responsáveis pela sua prática, o que pode ou não ser acolhido pela autoridade superior. A utilização do termo falta de lisura na atuação ou a indicação da participação na falsidade reproduz referida valoração de fatos, não servindo à responsabilização do servidor, salvo se restassem comprovados má-fé ou abuso de direito, o que não ocorreu no caso. Vale consignar que a expressão utilizada pelo servidor às fls. 207, item 10.3, foi que a atuação da representante do sindicato, a senhora DALVA, entre os beneficiários e o INSS, não possui lisura. O servidor, portanto, referiu-se aos fatos levantados e não diretamente à honra subjetiva da autora. Novamente é importante consignar que aquele que se vê alvo de um inquérito, seja na via administrativa, seja na via judicial, principalmente quando for inocente, sempre se sentirá vítima de injustiça; mas se for adotada a tese de que qualquer investigação pode gerar o dever do Estado de reparar dano moral, não haverá limites à responsabilização estatal, pois apurar e investigar possíveis ilicitudes é um dever do Estado. Situação diferente ocorre nos casos em que a investigação é fruto de má-fé, abuso de direito ou culpa grave do ente estatal; em tal caso, a idéia de responsabilização pelos danos perpetuados ao investigado injustamente pode e deve ser aceita. No caso em tela, contudo, existente ou não a adulteração, as provas coligidas permitiam e tornavam razoável a interpretação do servidor, razão pela qual não é possível alegar que este tenha agido com má-fé, abuso de direito ou culpa grave. Da mesma forma, quando ausentes a motivação e a razoabilidade na investigação, a obrigação de indenizar pode exsurgir; entretanto, constato que todas as medidas adotadas foram suficientemente fundamentadas, o que não se altera em razão da posterior revisão do ato de cassação do benefício; outrossim, as irregularidades relatadas guardaram nexos com as provas produzidas nos autos, sendo as conclusões lavradas proporcionais ao apurado. Ademais, não houve publicidade das conclusões do relatório, não sendo a autora exposta de forma indevida, o que também, em tese, geraria obrigação de indenizar. Importante consignar os seguintes precedentes jurisprudenciais que indicam que a mera abertura de procedimento de investigação administrativa ou inquérito policial não configuram atos ilícitos passíveis de serem indenizados: RECURSO ESPECIAL DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. CONTROLE DO STJ AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Em princípio, o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa indiciada em inquérito venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu por má-fé, ou culpa grave, refletindo na vida pessoal dos autores, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face

de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. II - Ficando assentado nas instâncias ordinárias, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que a instauração do inquérito se deu por má-fé ou imprudência grave do Banco, provocando situação de alto constrangimento e humilhação para os autores, a justificar a reparação a título de dano moral, não poderá a matéria ser revista em âmbito de especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. III- O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, fixando-se o quantum arbitrado com razoabilidade. IV - Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes legais. Recurso especial não conhecido. RESP 200600606769 RESP - RECURSO ESPECIAL - 866725 Relator(a) CASTRO FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:04/12/2006 PG:00315ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei apontados como violados - artigos 186, 187, 927 do Código Civil e 131 do Código de Processo Civil - atrai a aplicação da Súmula 211/STJ. 2. Não houve impugnação ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido, de que não enseja condenação de ente público por dano moral o mero afastamento e abertura de inquérito administrativo para apurar denúncias substanciais de atos de improbidade pública. 3. A revisão da regular e justificada atuação da autoridade administrativa esbarra no enunciado de número 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 200701451419 RESP - RECURSO ESPECIAL - 962998 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:17/12/2007 PG:00165 Não verifico, portanto, a existência de ato ilícito por parte do réu, requisito indispensável à configuração da obrigação de indenizar, sendo dispensável a investigação acerca dos demais pressupostos. Declaro, portanto, a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.022274-6** - MANOEL GOMES DA SILVA X MARTA ESTEVES DE CASTRO X ORDIVIO BARIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.00.027985-9** - ABDIEL DE SOUZA COSTA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, obteve o cumprimento pela CEF da obrigação referente à verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em conformidade com o r.julgado. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 159/160, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 171/177, afirmando que o depósito de fls. 161, efetuado pela Caixa Econômica Federal está em conformidade com o r. julgado. Assim sendo, verifico correto o depósito efetuado pela ré às fls. 161, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente. Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono do autor, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 161, devendo o patrono do mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (dias), para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independentemente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.00.029518-0** - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, os embargos de declaração não têm cabimento quando se prestam a apontar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de se pronunciar e, ainda, não constante da petição inicial, ou seja, sobre a qual não houve omissão. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, recai apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) No caso dos autos, conforme a embargante admite, após a oposição dos primeiros embargos de declaração, ela obteve documento que demonstraria de forma irrefutável, o equívoco no cadastro do imóvel realizado pelo próprio órgão público competente e posteriormente por este reconhecido. Ora, são incabíveis embargos de declaração para apreciar documento novo pois, uma vez proferida a sentença de mérito, o juiz cumpre e encerra o seu ofício jurisdicional. Pode o embargante, se desejar, juntar o documento novo em grau de recurso por força da regra incerta no artigo 397 da Lei Processual. Verifica-se, por tudo isso, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.

**2003.61.00.037162-4** - MARIA CONCEICAO DE FREITAS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP236761 - DANIEL LAVARDI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, para cada um dos réus, que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito a arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.03.99.005585-4** - ANTONIO MILTON GONCALVES X DALVANI ROCHA DE JESUS DE CARVALHO X EGYTA DA SILVA SANTOS X JOSE ALVES CORREIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE HELIO SANTOS X MARIA AUXILIADORA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores ANTÔNIO MILTON GONÇALVES, DALVANI ROCHA DE JESUS DE CARVALHO, EGYTA DA SILVA SANTOS, JOSÉ ALVES CORREIA, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ HÉLIO SANTOS E MARIA AUXILIADORA DE LIMA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e DALVANI ROCHA DE JESUS DE CARVALHO, EGYTA DA SILVA SANTOS, JOSÉ ALVES CORREIA, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E JOSÉ HÉLIO SANTOS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação aos autores ANTÔNIO MILTON GONÇALVES E MARIA AUXILIADORA DE LIMA, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 300, devendo a parte autora comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.007312-5** - CHEN XIAO ZHEN X LI ZHI YUAN X LI DEYUAN X LI HONGYAN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CHEN XIAO ZHEN, LI DEYUAN, LI ZHI YUAN e LI HONGYANG em face da UNIÃO FEDERAL, declarando a nulidade dos atos praticados a partir de fls. 186 dos autos do processo administrativo nº 08505.031182/98-04, garantindo-lhes o direito de serem intimados do decisum exarado às fls. 185, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269,

I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal a arcar com as custas desembolsadas pelos autores, assim como a pagar-lhes honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme diretriz do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela de urgência deferida nestes autos es seus estritos termos. Feito sujeito a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.00.009377-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOUNGE CONFECÇOES LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)**

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela ré Lounge Confeccões Ltda., das obrigações referentes à dívida decorrente de obrigação contratual. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 116, 119, 126, 129, 132, 138 e 144, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independentemente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.014849-6 - CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X VALTER PEREIRA DOS SANTOS X ARYANE GABRIELE DA CONCEICAO - MENOR X VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA E SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NELSON DA CONCEICAO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)**

SENTENÇA TIPO AVistos, etc.As autoras, acima nomeadas e qualificadas nos autos, propõem a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Asseveram que recebiam, a título de pensão alimentícia, 25% dos vencimentos líquidos de Nelson da Conceição, descontados da folha de pagamento, com incidência sobre férias, 13º salário, verbas rescisórias e depósito do FGTS, conforme sentença proferida na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana.Afirmam que, na época da decisão, o alimentante era funcionário da empresa WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA., e, em 24 de setembro de 1999, comunicou o Juízo que estava sendo desligado da empresa e que a porcentagem referente à pensão alimentícia seria retida sobre as verbas rescisórias, o que foi comunicado pelo empregador à Caixa Econômica Federal quando da homologação da rescisão do contrato de trabalho.Asseveram que, ao tomar conhecimento do fato o representante das autoras, ingressou em juízo com ação de alvará para fins de levantar os valores retidos, tendo sido deferido. Com a decisão proferida no alvará, datada de 25 de novembro de 1999, dirigiu-se à Agência da Caixa Econômica Federal e protocolou a autorização, ficando agendado que retornasse em 02 de dezembro de 1999. Retornando à agência na data marcada, os representantes da CEF alegaram problemas de ordem administrativa em relação à liberação dos valores. Passados mais de dois meses, o representante da autora foi informado que não foram liberados os valores, por constarem dados incorretos quanto ao número da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do PIS do alimentante, razão pela qual requereu o aditamento do alvará, fazendo-se as certidões pertinentes.Ato contínuo retornou à agência da CEF, efetuou novo protocolo requerendo o levantamento dos valores, datado de 21 de fevereiro de 2000, sendo novamente agendado o retorno para o dia 28 de fevereiro de 2000. Dirigindo-se novamente ao estabelecimento bancário na referida data, foi informado que o valor foi pago integralmente ao alimentante, embora constasse expressamente no termo de rescisão a obrigatoriedade da retenção devida a título de pensão alimentícia.Aduzem que seu representante tentou explicar exaustivamente o ocorrido, contudo não houve ânimo da preposta da CEF em procurar maiores informações de como proceder, razão pela qual requer seja a ré condenada a pagar às autoras a importância de R\$12.407,22 (doze mil quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos), monetariamente corrigidos, correspondente aos danos materiais, bem como o montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos, correspondentes aos danos morais.A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.53).Em contestação, a CEF arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a denunciação da lide do titular da conta vinculada, NELSON DA CONCEIÇÃO, bem como a prescrição. No mérito, rebateu a pretensão das autoras, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. O r. despacho de fls. 90, determinou às partes que especificassem provas, deixando as partes transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certidão de fls. 91.Após, por força do r. despacho de fls. 92 foi deferida a denunciação à lide de NELSON DA CONCEIÇÃO, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, cuja contestação apresentada arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, bem como a prescrição. No mérito requer a improcedência do feito.As autoras manifestaram-se às fls. 121/122.O(a) representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação, para condenar os réus a pagarem indenização por danos materiais, nos termos requeridos na inicial, bem como por danos morais, cujo valor deverá ser fixado pelo Juízo, conforme o princípio da razoabilidade.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal eis que infundada, uma vez que à mesma é imputada a conduta culposa por ter permitido o levantamento do numerário existente na conta vinculada do FGTS sem a observância da restrição de pensão alimentícia de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores existentes na conta vinculada de Nelson da Conceição, o que por si só, justifica sua integração no pólo passivo, certo que a análise de que tal conduta realmente ocorreu confunde-se

com o próprio mérito. Rejeito, também, a preliminar argüida pelo denunciado Nelson da Conceição, tendo em vista que inexistia óbice legal a que a instituição financeira volte-se contra aquele que levantou os valores indevidamente, para dele obter o ressarcimento do objeto da condenação. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais em que a autora Célia Regina dos Santos Conceição é incapaz e a autora Aryane Gabriele da Conceição é menor, pelo que não há como se falar na ocorrência de prescrição em desfavor das mesmas, a qual sequer teve início diante da regra inserta no artigo 198, inciso I, do Código Civil. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à devolução da reserva de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do alimentante Nelson da Conceição em razão do ilegal saque realizado pelo mesmo. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a carga da CEF comprovar a culpa exclusiva da parte autora. O caso em tela visa a apurar o direito das autoras a receber 25% do valor do FGTS de Nelson da Conceição, que lhes era devido a título de pensão alimentícia, conforme sentença proferida na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana. Conforme se verifica da inicial e dos documentos de fls. 17/42, as autoras são habilitadas como pensionistas do alimentante Nelson da Conceição. Na qualidade de pensionistas, requereram a movimentação de sua cota parte da conta vinculada do trabalhador Nelson da Conceição, não obtendo êxito. Em sua contestação a CEF, afirmou que efetuou o saque em favor de Nelson da Conceição, mas, na verdade, conforme documentação acostada aos autos, a liberação deveria ter sido efetuada em nome das dependentes, que no presente feito são duas as dependentes: Célia Regina dos Santos Conceição e Aryane Gabriele da Conceição. É fato incontroverso que a totalidade do montante foi levantada pelo co-réu, e mais, que havia sentença específica, determinando a retenção de 25% do valor para as autoras, a título de pensão alimentícia. E mais, verifica-se que a documentação juntada aos autos pelas autoras é suficiente para a comprovação dos fatos alegados, tornando possível a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizar as Autoras, em razão da ilegal autorização para o saque integral dos valores depositados na conta vinculada de Nelson da Conceição. Muito embora a co-ré sugira que sua conduta foi regular, porque lhe foram apresentados os documentos necessários, sem a apresentação da sentença proferida na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, inegável que deveria cercar-se de maiores cuidados para liberar o levantamento do FGTS, uma vez que, não se pode negar, os efeitos deste procedimento acarretam dificuldades na vida cotidiana dos atingidos. Desta maneira, não comprovando que tivesse agido com prudência e tomado as cautelas devidas para evitar o levantamento da porção que não pertencia ao co-réu, deve responder pelos prejuízos decorrentes da irregular liberação do valor total, sem a retenção da porcentagem devida às autoras. Evidentemente, dessa conduta decorre o dano moral, porque em se tratando de verba de caráter alimentar, a privação da mesma, provocada por intermédio de conduta ilícita, enseja o dever do pagamento de indenização a favor das alimentadas, que nada tiveram a ver com eventual falha de comunicação. Não se trata, então, de mero aborrecimento sem conseqüências maiores, conforme bem destacou o ilustre representante do Ministério Público Federal. Em suma, indiscutível a culpa da empresa requerida, que não tratou de comprovar, como lhe competia, ter se cercado de todas as cautelas para evitar o levantamento integral do FGTS, vez que lhe competia, por determinação judicial, reter 25% a título de pensão alimentícia. Presentes, enfim, os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber: a conduta abusiva da preposta, o dano evidenciado pelo constrangimento a que foram submetidas às autoras e o nexo causal entre tais eventos, pelo que se impõe reconhecer o direito à indenização vindicada na inicial. Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensatório, decorrente da ofensa sofrida pelo sujeito, e punitivo, decorrente do ato lesivo que exige reparação, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Considerando-se as condições pessoais das autoras, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram e prevalecendo-se a representante da ré de sua condição de notória vantagem na relação então estabelecida, tenho que a indenização deva ser fixada no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se, por fim, que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Face a todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar às autoras CÉLIA REGINA DOS SANTOS CONCEIÇÃO E ARYANE GABRIELE DA CONCEIÇÃO, a título de danos materiais a importância de R\$12.407,22 (doze mil quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos), acrescidos de correção monetária desde o mês de competência, da mesma forma que sofrem atualização os valores depositados nas contas vinculadas, mais juros legais a partir da citação. Condeno, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar às autoras, a título de danos morais a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos tão somente da taxa SELIC, posto que essa taxa, em sua composição, já contempla juros e correção a partir da publicação desta sentença (C. Civ. Art. 406). Condeno, ainda, o denunciado NELSON DA CONCEIÇÃO a restituir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores indevidamente levantados, no montante de R\$12.407,22 (doze mil quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos), acrescidos de correção monetária

desde o mês de competência, da mesma forma que sofrem atualização os valores depositados nas contas vinculadas, mais juros legais a partir da citação. Condene, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). Custas ex lege. P. R. I.

**2004.61.00.015309-1 - MARIA GORETE MARIANO X RONALDO MARIANO DA SILVA (SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**  
SENTENÇA TIPO AVistos etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal, objetivando a devolução do Imposto de Renda indevidamente recolhido sobre o benefício social que receberam do INSS, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Para tanto, alega a primeira autora que, com o falecimento de seu companheiro, recebeu benefício social do INSS no valor de R\$ 61.405,23 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos), mas que, entretanto, fora surpreendida com um desconto, a título de incidência de imposto de renda, no valor de R\$ 11.509,03 (onze mil, quinhentos e nove reais e três centavos). Afirmam que o valor recebido é referente a benefícios mensais que foram pagos em atraso, sendo pertinentes aos períodos de agosto de 1999 a agosto de 2002 e setembro de 2002 a dezembro de 2003. Afirmam, ainda, que se tais valores tivessem sido pagos regularmente, de acordo com o sistema de bases, estariam isentos da incidência do imposto, já que os valores mensais a serem recebidos importavam em R\$ 980,06. Assim, requereram a declaração de recolhimento indevido do imposto de renda, bem como a determinação de restituição do valor de R\$ 11.509,03, acrescido de juros e correção monetária. O INSS apresentou sua contestação, às fls. 50/63, arguindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão de Ronaldo Mariano da Silva no pólo ativo da presente ação, já que este se apresenta como dependente de Ronaldo Salvador da Silva, instituidor da pensão. Ainda em preliminar, sustentou sua ilegitimidade como parte, uma vez que figura como mero substituto tributário. No mérito, alegou a necessidade de observância da prescrição quinquenal. Além disso, afirmou que diante da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, o INSS não pode deixar de cumprir a lei, devendo recolher a quantia devida, uma vez que o recebimento de proventos, por se caracterizar como acréscimo patrimonial, sofre a incidência da norma tributária do IR. Réplica da autora às fls. 148/158. Manifestação do Ministério Público Federal ressaltando, primeiramente, a necessidade de retificação do despacho de fls. 168, tendo em vista que o menor Ronaldo Mariano da Silva deve ser incluído no pólo ativo da presente demanda e não no pólo passivo, bem como a necessidade da autora requerer a citação da União Federal em face da ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, propugna pela procedência da ação (fls. 181/186). Às fls. 187, foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo (fls. 187). Em contestação, a ré União Federal, alegou, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. No mérito, aduz que não se pode falar em qualquer irregularidade ou suposta ilegitimidade nos valores retidos a título de incidência do imposto de renda sobre o montante de R\$ 61.405,23 (sessenta e um mil quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos). Aduz que é necessário averiguar o impacto da exclusão de alguma verba da respectiva base de cálculo, seja na declaração de ajuste anual (DAA), seja na restituição de IRPF eventualmente já providenciada, para que se possa saber com precisão a quantia a ser executada. Afirma que a retenção na fonte reveste-se de caráter provisório, é passível de ajuste e enseja eventualmente a restituição administrativa, de molde a não prosperar a mera repetição de valores retidos - mas eventualmente não pagos quando da tributação definitiva. Assevera que, na eventual hipótese de procedência da presente demanda, o valor eventualmente recebido a título de restituição de imposto de renda da pessoa física deverá ser descontado do montante supostamente devido. Manifestação do Ministério Público Federal reiterando os argumentos de sua manifestação anterior (fls. 171/176) e acolhendo a alegação de incompetência absoluta suscitada pela União Federal. Decisão deste Juízo se declarando absolutamente incompetente e determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fls. 230). Decisão de fls. 237/238, determinando o retorno dos autos a esta 15ª Vara Cível. Ciência do Ministério Público Federal da r. decisão de fls. 237/238. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Almejam os autores a devolução do Imposto de Renda indevidamente recolhido sobre o benefício social que receberam do INSS, acrescidos de juros de mora e correção monetária. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo réu INSS, porquanto a referida autarquia figura apenas como responsável tributário pela retenção do IRPF na fonte, de tal forma que a discussão sobre a relação jurídica tributária deve se estabelecer entre os autores e a União Federal. Aliás, como bem esclareceu a Exma. Procuradora da República, às fls. 183, ainda que o desconto tenha se dado por culpa do INSS, quem deu causa à tributação foi a União Federal e é esta que deve restituir os valores indevidos, os quais já foram convertidos em renda e, portanto, integram o patrimônio da União e não do INSS. No mérito, vale recordar o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional que define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União Federal, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No caso dos autos, verifica-se que os autores adquiriram a disponibilidade jurídica da renda do seu benefício previdenciário mês a mês, já que se não houvesse a demora do recebimento da pensão, estariam sujeitos às alíquotas do imposto de renda de acordo com capacidade contributiva, a cada mês. Da análise do caso concreto, verifica-se que não houve aumento da capacidade econômica dos autores que justificasse a aplicação de alíquota superior, já que se o benefício previdenciário fosse pago mês a mês, desde o seu requerimento, os autores seriam isentos nos meses que

indica. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão da acumulação pelo pagamento em atraso efetuado pela entidade pública, devendo ser garantido aos contribuintes a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. Desse modo, a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelos contribuintes, fere o princípio da isonomia quando se tem em foco os demais segurados que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada. E não é outro o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar os seguintes acórdãos: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779 / SC ; Recurso Especial 2005/0097414-0, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 22.05.2006, p. 164) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o



enriquecimento sem causa da Administração. 5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido.(REsp 492247 / RS ; Recurso Especial 2002/0171498-2, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 21/10/2003, DJ 03.11.2003 p. 255)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) . Recurso especial improvido.(REsp 723196 / RS ; Recurso Especial 2005/0020596-3, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 15/03/2005, DJ 30.05.2005, p. 346)Resta claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pelos autores a título de benefício previdenciário, em uma só vez, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal. Isto posto:JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil.JULGO PROCEDENTE a ação para determinar a União Federal a restituir os valores indevidamente descontados do benefício dos autores a título de incidência do imposto de renda, no importe de R\$ 11.509,03 (onze mil quinhentos e nove reais e três centavos).Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242). Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu INSS em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P. R. I.

**2004.61.00.022962-9 - REGINA ANA OKAJIMA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.025831-9 - SEBASTIAO MICHELIN DE AMARIZ - ESPOLIO (REGINA PINTO FERRAZ DE AMARIZ) X SEBASTIAO MICHELIN DE AMARIZ - ESPOLIO (LISIANE DE AMARIZ CORREA E REINILDIS AMARILDO CORREA) X SEBASTIAO MICHELIN DE AMARIZ - ESPOLIO (ANDREA DE AMARIZ E RICARDO PINTO FERRAZ DE AMARIZ) X SEBASTIAO MICHELIN DE AMARIZ - ESPOLIO (ERICA DE AMARIZ OLIVEIRA E ALEXANDRE CASSIMIRO DE OLIVEIR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.00.018427-4 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI X ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA X ALMIR CLOVIS MORETTI X ARLETE GONCALVES MUNIZ X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO X ESTELA VILELA GONCALVES X FABRICIO DE SOUZA COSTA X GRAZIELA FERREIRA LEDESMA X HERMES ARRAYS ALENCAR X JOAO CARLOS VALALA X LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA X LUCIANA KUSHIDA X LUCILA MARIA FRANCA LABINAS X LUIZ MARCELO COCKELL X MARCELO WEHBY X MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA X MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X MARIA LUCIA INOUE SHINTATE X MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA X MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES X MARTA VILELA GONCALVES X MONICA ITAPURA DE MIRANDA X OLGA SAITO X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA X RUBENS E LIMA PEREIRA X SANDRA TSUCUDA SASAKI X VANESSA BOVE CIRELLO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI, ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA, ALMIR CLOVIS MORETTI, ARLETE

GONÇALVES MUNIZ, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO, ESTELA VILELA GONÇALVES, FABRÍCIO DE SOUZA COSTA, GRAZIELA FERREIRA LEDESMA, HERMES ARRAIS ALENCAR, JOÃO CARLOS VALALA, LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA, LUCIANA KUSHIDA, LUCILIA MARIA FRANCA LABINAS, LUIZ MARCELO COCKELL, MARCELO WEHBY, MARCIA REGINA KEIRALLA RODRIGUES DE SÁ, MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS, MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA, MARIA LUCIA INOUE SHINTATE, MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA, MARIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES, MARTA VILELA GONÇALVES, MÔNICA ITAPURA DE MIRANDA, OLGA SAITO, ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA, RUBENS E LIMA PEREIRA, SANDRA TSUCUDA SASAKI, e VANESSA BOVE CIRELLO em face da UNIÃO objetivando (a) que a UNIÃO se abstenha de praticar descontos a título de absorção a das VPNI dos autores; (b) que a ré recomponha integralmente o valor dessas VPNI, conferindo-lhes os mesmos acréscimos remuneratórios que incidiram sobre o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, desde a unificação das carreiras jurídicas da UNIÃO, de modo a incorporá-las em definitivo à remuneração dos autores; e (c) indenização dos valores que indevidamente foram descontados a título de absorção da VPNI, bem como dos valores que deixaram de pagar em função da não correção dessa vantagem. Alegam, em suma, que a determinação do art. 63 da Medida Provisória 2150-42/2001, de absorção das VPNI por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira é inconstitucional por impedir o aumento real de remuneração. Esta determinação foi repetida em outros termos pelo art. 10 da Lei 10.549/2002. Afirma que a Lei 10.909/2004, em seu art. 8.º, determinou que não houvesse mais a absorção das VPNI. Sustenta que em decorrência desta diversas normas a VPNI paga aos procuradores lotados no INSS fosse consideravelmente diminuída ou até extinta, desde a sua instituição, ocasionando distorções. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/555. A UNIÃO contestou o feito às fls. 576/588, arguindo, em suma, a necessidade de limitação do litisconsórcio ativo e, no mérito, (a) a prescrição quinquenal dos valores requeridos; (b) que é legal o procedimento de absorção da VPNI; (c) que a Constituição somente garante a irredutibilidade nominal dos vencimentos. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 608/612, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito sustenta que não há direito adquirido a regime jurídico e que não houve efetiva redução de vencimento dos autores. Juntou documentos. Réplica às fls. 740/748, repisando os argumentos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a preliminar suscitada pela UNIÃO de limitação do litisconsórcio ativo, visto que se trata de questão somente de direito, de modo que a quantidade de autores no polo passivo não tem influência alguma na produção da prova e no direito de defesa dos réus. Por outro lado, a presença do INSS na lide é necessária visto que a autarquia foi responsável pelo pagamento do vencimento dos autores pelo menos até o ano de 2004, abrangendo a maior parte do período discutido na lide. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito. Tratando-se de questão unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer. Cinge-se a controvérsia à legitimidade da absorção das vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) quando da progressão dos autores na carreira de Procurador Federal. De fato, quando da reestruturação da carreira, ficou estabelecido pela MP 2.048, de 29 de junho de 2000, que deveria ocorrer a absorção das VPNI, nos seguintes termos: Art. 58. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira. A VPNI foi utilizada para evitar a redução do valor nominal dos vencimentos dos autores no momento da migração para o novo regime, de modo que a sua posterior absorção implica, a toda evidência, uma redução por via oblíqua. Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem jurisprudência sedimentada no sentido de que a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos garante unicamente a preservação do seu valor nominal, como se extrai dos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifei]SERVIDOR PÚBLICO MILITAR: SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE: INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos. [grifei]RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAI0-X. REDUÇÃO DE SEU PERCENTUAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo de redução no valor de parcela percebida pelos funcionários. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, a demonstrar a observância da regra do art. 37, XV, da Constituição. 3. Agravo regimental improvido. [grifei]Partindo-se desta premissa, não há ilegalidade na determinação da medida provisória supracitada, a que se seguiu o comando da Lei 10.549/2002, no mesmo sentido. A absorção das VPNI foi prevista quando da progressão na carreira ou em caso de reestruturação, mas houve a manutenção do valor nominal dos vencimentos, de modo que os Tribunais têm entendido pela constitucionalidade desta

prática: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. EM PROCURADOR FEDERAL. ABSORÇÃO POR MEIO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - GEL. POSSE EM OUTRO CARGO DA ESFERA FEDERAL. MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A alegação quanto à impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé pelo servidor não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, atraindo o óbice das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não se configura redução de vencimentos a absorção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI em decorrência da progressão de carreira, devendo ser afastada, portanto, a tese de ofensa a direito adquirido. 3. A posse em outro cargo público, uma vez que não houve alteração de localidade para o efetivo exercício desse mister, não impede a continuidade do recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada decorrente da extinção da Gratificação Especial de Localidade - GEL pela Lei n.º 9.527/97. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. [grifei]AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. VPNI. ABSORÇÃO. PROGRESSÃO. CARREIRA. REDUÇÃO. VENCIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - O fundamento do v. acórdão é passível de apreciação pela ofensa da legislação infraconstitucional, razão pela qual pode ser admitido o recurso especial pela alínea a, inciso I, do art. 105 da Constituição Federal. III - A absorção da vantagem nominalmente identificada pelos acréscimos remuneratórios advindos da progressão na carreira não importa redução nominal dos vencimentos percebidos até então, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. [grifei]EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. MP Nº 43/2002 E LEI Nº 10.549/2002. 1. A Medida Provisória nº 43, de 26 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, implantou nova sistemática remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional, sendo descabida a aplicação isolada de seus dispositivos. 2. Desde que não ocorra redução salarial, é legítima a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI - por ocasião da reorganização da tabela remuneratória dos procuradores federais prevista na Lei nº 10.549/02, uma vez que o objetivo desta foi unificar as carreiras e cargos da área jurídica. (Precedentes desta Corte: AMS 2003.71.02.009200-8). 3. A limitação da execução em face da reestruturação da carreira não há de ser dada em junho de 2000, em razão da Medida Provisória nº 2.048.26, de 2000, mas sim a junho de 2002, com fundamento nas alterações promovidas pela medida Provisória nº 43 de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 2002. 4. Apelo que dá provimento em parte para limitar a execução a junho de 2002. [grifei]APELAÇÃO CÍVEL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. MP Nº 2.048-26/2000. VPNI. ABSORÇÃO DOS VALORES POR OCASIÃO DO DESENVOLVIMENTO NO CARGO OU NA CARREIRA. POSSIBILIDADE. É possível a absorção da VPNI pelos acréscimos remuneratórios advindos da progressão na carreira. [grifei]Por todo o exposto, e ressalvado o entendimento particular deste magistrado, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores pro rata ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.021810-7 - RANUZIO SIMOES DAS VIRGENS (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Sentença Tipo A VISTOS. Ranuzio Simões das Virgens ajuizou a presente Ação Anulatória de Execução extrajudicial cumulada com revisão de cláusulas contratuais, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a anulação da arrematação do imóvel e demais atos subsequentes. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.70/66 pertinente à execução extrajudicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/52. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu preliminares e, no mérito, noticiou que o imóvel foi arrematado em 10/01/2005, tendo sido registrado no Cartório competente em 30/03/2009. (fls. 70/115). Às fls. 197 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 197/199). Réplica às fls. 208/211. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Afasto a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do

presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo o Autor, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Verifica-se, outrossim, que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denúncia da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúncia ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. O Autor, no presente processo, deduz dois pedidos distintos: o concernente à revisão das cláusulas contratuais e o de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Faz-se mister, contudo, apreciar em primeiro lugar o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial para verificar a subsistência do interesse processual em ver analisado o pedido de revisão. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os

editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observados todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada aos autos, enviada ao mutuário por intermédio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, que as notificações não foram entregues, conforme fazem prova as certidões negativas de fls. 267 e 269. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 270, 271 E 272 dos autos. Assim, notificado por edital e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está

autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação da mutuária para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 272, 273, 274, 275, 276 e 277. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Logo, quanto à revisão contratual pleiteada, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. O imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, ora credora, em 10.01.2005 (fls.286/288). Adjudicado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carece de interesse processual o autor para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao pedido de nulidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão contratual. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos

procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Dispõe o art. 4º da Lei 5.741/71 que não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Por conseguinte, como no caso em testilha o imóvel foi arrematado pela credora, o que implica a exoneração do devedor em pagar o restante da dívida, a autorização do levantamento dos valores depositados pela Ré conduziria ao seu enriquecimento sem causa. Destarte, após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor. P.R.I.C.

**2005.61.00.022954-3** - REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X STILLUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X STILLUS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) SENTENÇA TIPO AVistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, Stillus Comércio e Serviços Ltda., Stillus Segurança Patrimonial Ltda., Stillus Serviços Temporários, visando à declaração de inexigibilidade de título extrajudicial. Alega, em apertada síntese, que as empresas do Grupo Stillus emitiram duplicatas contra sua pessoa e vieram negociá-las como a Caixa Econômica Federal. Afirma que as duplicatas emitidas são desprovidas de lastro, na medida em que não foram prestados os serviços que lhes deram origem. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls.123). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo, em preliminar, a sua ilegitimidade. No mérito, em apertada síntese, disse não teria qualquer responsabilidade pela origem das duplicatas, já que recebeu os títulos em endosso-translativo (fls.129/134). O Grupo Stillus apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega, em síntese, que os títulos apontados pela autora estavam lastreados em contrato celebrado ainda não rescindido (fls.182/193). Foi concedida à autora oportunidade para réplica (fls.152/154 e 198/199). Despacho do Juízo determinando às partes que especificassem provas (fls.212). A ré, CEF, apontou que não tinha interesse em produzir outras provas (fls.213). A autora e o Grupo Stillus não se manifestaram quanto ao interesse em produzir provas (fls.214). É o relatório. Fundamento e Decido. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares respeitantes à alegada ilegitimidade de ambas as rés ficam rejeitadas. Deveras, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda quando se tem em conta que as duplicatas supostamente simuladas foram recebidas por si através de endosso-translativo, o que significa dizer que, ao receber os referidos títulos, se tornou a titular do suposto direito de crédito emergente das cártulas. Vale dizer, ocorrido o endosso-translativo, a instituição bancária realiza a cobrança em seu próprio nome e em seu favor, substituindo ao credor originário, fato que a legitima a figurar no pólo passivo de ação que vise à anulação dos referidos títulos. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...) 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. (...) (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740694 - REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE 05/10/2009) Atente-se, bem assim, que as duplicatas que a autora pretende ver inexigíveis são títulos causais, característica suficiente para tornar imperiosa a manutenção das emitentes no pólo passivo da presente ação, conforme o seguinte julgado também proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. (...) (RECURSO ESPECIAL - 332813 - REL. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DATA: 27/06/2005 - PG:00395) Por sua vez, a matéria respeitante à preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. Refrio Armazéns Gerais ajuizou a presente ação ordinária em face da Stillus Comércio e Serviços Ltda., Stillus Segurança Patrimonial Ltda., Stillus Serviços Temporários Ltda. e Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade das Duplicatas Mercantis n°s 04014080013-0, 04014080012-2, 04014276909-5, 04014276910-9, 04014186029-3, 04014418057-9, 04014418055-2, 04014418056-0, 04014050272-5, 04014276911-7, 04014358900-7, 04014451017-0, 04014498290-0, 04013982363-7, 04013982362-9, 04013982361-0, 04014111752-3, 04014111751-5, 04014320571-3 e 04014320572-1. Para tanto, alegou que as duplicatas em questão foram emitidas sem qualquer prestação de serviço ou operação mercantil que a justificasse, padecendo de vício insanável. A duplicata é um título eminentemente brasileiro, representando um crédito pelo fornecimento de

mercadorias ou prestação de serviços, ou seja, sua emissão condiciona-se, necessariamente, à concretização de um negócio jurídico prévio, respeitante a uma compra e venda mercantil ou à prestação de serviços. Trata-se da denominada causalidade, imprescindível para a validade das duplicatas, consoante explicita Fábio Ulhoa Coelho: A duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este é o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil. (Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva 12a Edição, p. 271) Como se vê, a falta de demonstração da existência de um negócio jurídico prévio, respeitante à efetiva prestação de serviço enseja a nulidade do título e não produz qualquer efeito contra o sacado. In casu, a autora, quando alegou que as duplicatas que pretende anular seriam sumuladas, transferiu à ré, Grupo Stillus, o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica de que originou o débito (contrato), bem como a efetiva prestação de serviços. Com efeito, nenhuma dúvida existe de que o ônus daquela prova caberia ao emitente, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: **COMERCIAL - CAMBIÁRIO - DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ACEITE DO SACADO - PROVA DO CONTRATO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE**. 1. Na duplicata, o sacado só se obriga pelo aceite, que pode ser real ou ficto. Este decorrerá da prova do contrato e da prestação de serviços que justificou o saque. Ausente tal prova, cuja produção é ônus do sacador e não do sacado, não haverá relação jurídica que permita sequer o protesto do título (art. 20, 3º, da Lei 5.474/68), menos ainda sua cobrança (art. 15, II, b, idem) contra o sacado. 2. (...) 3. Apelo desprovido. (AC 96.0442806-3/SC, rel. Des. Federal A. A. Ramos de Oliveira, DJU 25/08/1999) **CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF**. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceite o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos uma duplicata sem aceite, a qual foi endossada à CEF por operação de desconto bancário, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Não obstante constitua exercício regular de direito o protesto cambiário promovido pelo endossatário, não há, nesse caso, a presunção de que o negócio jurídico que deu origem ao título concretizou-se ante a falta de aceite. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). (AC 97.0410638-6/SC, Relatora Juíza Vivian J. Pantaleão Caminha, DJU 31/01/2001) Ainda no mesmo sentido, ensina Celso Agrícola Barbi, in Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, 10ª edição, vol. I, p.57: Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretense credor é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial. Como a natureza dos fatos não é modificada pela posição das partes no processo, a interpretação do art.333 deve ter em vista aquela natureza e não a posição processual das partes Ora, no presente caso, o Grupo Stillus não demonstrou que, de fato, prestou os serviços que teriam dado ensejo às emissões das duplicatas questionadas, mencionando apenas a existência do vínculo contratual. A Caixa Econômica Federal também ficou inerte em demonstrar que os títulos em discussão lhe teriam sido apresentados acompanhados dos documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços. Enfim, releva observar que, quanto à existência da prestação de serviços que justificou o saque, não foi produzida qualquer prova nos autos, seja pela sacadora (Grupo Stillus), seja pela endossatária (CEF), sendo certo que da autora não se espera prova negativa. Dessa forma, não restam dúvidas acerca da inexistência de negócio mercantil que justificasse o saque das duplicatas contra a autora. É mais uma vez nesse sentido, atente-se para o seguinte acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - TÍTULO DE CRÉDITO - NULIDADE - DUPLICATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CAUSA DEBENDI - AUSÊNCIA - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF E 211/STJ - APLICAÇÃO NA ESPÉCIE**. I - O recurso especial não prescinde do prequestionamento. Tem-se como prequestionado o dispositivo legal apontado como malferido, quando a instância revisora de segundo grau emite expresso juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão. II - Opostos os declaratórios, persistindo o tribunal de origem silente quanto à temática federal tida por omissa, cabe ao recorrente veicular, no recurso especial, a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, ao invés de insistir no debate das questões que não restaram prequestionadas. Incidência da Súmula 211 do STJ. III - Em sendo a duplicata um título de crédito causal, a relação-jurídica que antecede a sua formação deve se enquadrar nas hipóteses legais de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Não se verifica esta última, quando as partes celebram entre si um contrato



locatício para empréstimo de equipamento. A emissão da duplicata é legitimada pela existência de vínculo contratual (entre o emitente e o sacado) consubstanciado na efetiva prestação de serviço. Interpretação dada ao art. 20 da Lei nº 5.474/68. IV - Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 188512 - REL. WALDEMAR ZVEITER - DJ: 05.02.2001 - P.99) (grifei)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação declaratória de inexigibilidade de título extrajudicial proposta por Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A contra a Caixa Econômica Federal, Stillus Comércio e Serviços Ltda., Stillus Segurança Patrimonial Ltda., Stillus Serviços Temporários Ltda. para declarar a inexigibilidade das duplicatas descritas na petição inicial, bem como para determinar às rés que se abstenham de tomar quaisquer providências contra a autora para o recebimento dos valores apostos nos referidos títulos. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O pagamento dos honorários deverá ser equitativamente dividido pelos réus. P.R.I.C.

**2005.61.00.028080-9 - CMD ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP171614 - FLÁVIO LUIZ ALMEIDA) X INSS/FAZENDA**

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. CMD Assistência Médica S/C Ltda. ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.714.688-3. Alega a decadência do direito da Seguridade Social de apurar e constituir o pretense crédito tributário. Afirma, ainda, a inexistência de solidariedade entre si e o devedor Hospital Independência Zona Leste Ltda. das contribuições previdenciárias devidas, antes do adimplemento do devedor principal, pois a sua responsabilidade seria apenas subsidiária. Aduz que a sua contabilidade não foi analisada, muito menos as guias GRPS juntadas no processo administrativo e que o débito deveria ser anulado uma vez que pretende exigir tributo por arbitramento, sem lhe fiscalizar, utilizando dados contábeis do tomador de serviço Hospital Independência Zona Leste, o que tornaria os valores constantes da NFLD nulos, pois não representam os valores devidos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/91 e 100/163). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é decenal, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias constantes da NFLD nº 35.714.688-3 (fls. 169/194). Foi dada à autora oportunidade para réplica. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Naquilo que interessa aos autos, convém recordar que o Código Tributário Nacional prevê, quando trata do lançamento por homologação em seu art. 150, 4º, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se, tão-somente, no tocante ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expandida, que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos colendos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante o cânone do art. 174 do CTN, o prazo prescricional começa a ser contado da data definitiva da constituição do crédito tributário. A existência de discussão administrativa a respeito do crédito tributário obsta sua constituição definitiva, interrompendo a contagem do prazo prescricional, que tão-somente reinicia-se com a manifestação definitiva da autoridade administrativa. (Precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; REsp 190.092 - SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 1º de julho de 2002). 2. In casu, consoante consignado no aresto alvejado, o julgamento final na esfera administrativa ocorreu em 25 de março de 1993, enquanto que ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 24 de setembro de 1999 (fl. 267), transcorrendo lapso temporal de quase seis anos. Contudo, a UNIÃO sustenta que no acórdão oriundo do Conselho de

Contribuintes fora constatado erro material, somente tendo sido o recorrido notificado da retificação do decisum em julho de 1996 (fls. 290/291), pelo que reputada não ocorrente a prescrição.3. Sucede que o erro material verificado no acórdão emanado pelo Conselho de Contribuintes foi sentido sentido de fazer constar a Sexta Câmara, ao invés da Terceira, como órgão prolator do decisum, o que, de todo o modo, não tinha o condão de alterar o crédito tributário nem mesmo obstaculizar o ajuizamento da execução fiscal, posto encerrada a discussão em torno do crédito tributário em si. Dessarte, incensurável a decretação da prescrição pelo Tribunal a quo.4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).5. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 751132 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 229)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.(AI no REsp 616348 / MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, j. 15/08/2007, DJ 15/10/2007, p. 210)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL (AI NO Resp 616.348/MG).I - A Corte Especial, ao julgar a AI no REsp 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, 4º e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar.II - Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que determinava o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da seguridade social, remanesce sem aplicação o artigo 46 da referida lei, o qual estabelece que o direito de cobrar os créditos constituídos na forma do artigo antecedente também prescreve num decênio. III - Nesse panorama, não se operou a revogação dos arts. 150, 4º e 174 do CTN, que fixam em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos.IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.V - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 973673 / PA, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 18/10/2007, DJ 13/12/2007 p. 334)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 279). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. NULIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. (...) (AC 1999.03.99.029073-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 14.11.2006, DJU 1.12.2006, p. 430).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO PARA PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO ART. 173, I, DO CTN EM FACE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO.- Tendo em conta que a decadência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, eventual decurso do prazo decadencial ocorrido antes da confissão de dívida pode ser reconhecido, não sendo obstado nem sanado por esta. - Em face da natureza tributária das

contribuições previdenciárias, sujeitam-se às normas gerais de direito tributário, ou seja, ao CTN. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 por invadir matéria de lei complementar. Precedente da Corte Especial deste TRF4. - O CTN estabelece o prazo decadencial no art. 173. A regra especial do art. 150, 4º, é restrita aos lançamentos por homologação em que o contribuinte tenha efetuado pagamento e esteja sujeito à respectiva fiscalização quanto à suficiência.- Considerando que se trata de situação em que o tributo é sujeito a lançamento por homologação mas em que não houve pagamento antecipado, não havendo portanto o que homologar e se abrindo, com o inadimplemento do contribuinte, a oportunidade para o lançamento de ofício, não é o caso de aplicação do artigo 150, 4º, do CTN, mas sim da regra geral do artigo 173, I, que prevê o termo inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - Não se aplicam simultaneamente normas especial e geral. Em sendo caso típico de lançamento por homologação, em que o contribuinte efetua o pagamento no prazo legal, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN, exclusivamente. Em sendo caso de lançamento de ofício em face da ausência de pagamento no prazo, aplica-se o art. 173, I, do CTN, exclusivamente. - Ainda que se analisasse a questão sob a perspectiva da prescrição contado o prazo de cinco anos da declaração, conforme entendimento do STJ, estaria consumado. (AC 2005.04.01.011035-3/RS, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, Segunda Turma, decisão 13.12.2005, DJU 18.1.2006, p. 591). Finalmente, o egrégio Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 8, no sentido de que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso em testilha, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.714.688-3 abrange o período compreendido entre 4/1996 a 12/1998 e a notificação foi consolidada em 05 de agosto de 2004 (fls. 28). Considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, estão extintos os créditos tributários relativos ao período de 04/96 a 12/98, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Considerando que a sentença fará coisa julgada somente entre as partes do processo, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não há que se falar na extensão dos efeitos da anulação da NFLD nº 35.7148.688-3, ao devedor principal, restringindo-se, tão somente, à devedora solidária, ora autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar que os créditos previdenciários, relativos aos períodos de competência de 04/96 até 12/98, apurados na NFLD nº 35.7148.688-3, encontram-se extintos pela decadência. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não é caso de reexame necessário tendo em vista que a presente ação está baseada em Súmula Vinculante do egrégio Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

**2005.61.00.028710-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)**

Sentença tipo MVistos, etc. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Ademais, contrariamente ao afirmado pela embargante não se trata de demanda com pleito meramente declaratório e, sim, condenatório, e uma vez julgada improcedente não era o caso de se apreciar que a liquidação se fizesse por artigos. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.

**2006.61.00.000302-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP235542 - FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA)**

SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A autora, acima nomeada e devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de Sekron Indústria e Comércio, visando o ressarcimento dos prejuízos ocasionados pelo furto ocorrido na agência Alberto Andaló, bem como que seja declarada a validade da cláusula contratual que permite o bloqueio de pagamentos ou liberação de cauções, enquanto pendente o ressarcimento de danos causados à empresa pública pela execução do contrato. Alega que firmou, em março de 2000, com a ré um contrato emergencial de instalação, locação, monitoramento, manutenção e assistência técnica de alarme bancário para

diversas unidades do Estado de São Paulo. Assevera que o objeto do contrato era a instalação de alarmes conectados a uma central, bem como o atendimento de ocorrência, tudo no sentido de evitar roubos, furtos e violação noturnas e diurnas. Aduz que deveria ser construído um sistema de alarme capaz de permitir, com segurança e de imediato, comunicação entre suas unidades e a central de monitoração da empresa ré. Narra que esta comunicação seria feita de duas maneiras: a comunicação telefônica por meio de cabos expostos na rede pública e a comunicação por antena, a qual deveria enviar avisos de intrusão no caso de a linha telefônica ter sido interrompida. Narra, ainda, que, além desta comunicação, que é feita nos casos de invasão, o sistema de alarme envia três mensagens automáticas. Afirma, contudo, que pessoas invadiram a agência bancária e, com extrema facilidade, cortaram os cabos de comunicação do alarme, tanto os conectados ao telefone quanto os da antena. Descreve que a unidade em que estavam instalados os alarmes passou 27 horas e 28 minutos sem qualquer monitoramento por parte da empresa responsável; bem como que os cabos da sirene externa e antena (segundo canal de comunicação) estavam dispostos na parte externa do quintal sem tubulação alguma, portanto vulnerável e exposto à corte com alicate. Assevera que o procedimento administrativo aberto para verificação de responsabilidade no evento culminou em responsabilizar a ré. Dessa forma, afirma que para o sucesso dos criminosos, foi determinante a imperícia da empresa ré, que não logrou proteger adequadamente a agência bancária. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 70). A ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega, em apertada síntese, que não há como lhe atribuir qualquer ato ou omissão ensejadora de responsabilidade, na medida em que cumpriu com todas as suas obrigações. Foi concedida à autora oportunidade para réplica. O pedido de liminar postulado pela autora foi deferido, ocasião na qual foi determinado às partes que especificassem provas (fls. 120/121). As partes não se manifestaram quanto ao interesse em produzir provas (fls. 124). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF juntasse eventual contrato de seguro que tivesse celebrado para o fim de ressarcimento em caso de roubo ou furto em suas agências (fls. 126). A CEF informou que inexistia contrato de seguro para o fim de ressarcimento em caso de roubo ou furto (fls. 126). É o relatório. Fundamento e Decido. A autora visa com a presente ação ordinária o ressarcimento do prejuízo ocasionado pelo furto ocorrido em uma de suas agências entre os dias 29 de abril e 02 de maio de 2000. Na época, encontrava-se em vigor o Código Civil de 1916, que estabelecia, em seu art. 177, o prazo prescricional de 20 anos para as ações fundadas em direito pessoal. Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, o prazo prescricional da ação relacionada à pretensão de reparação civil foi especificado para três anos. Há de se atentar, assim, para a regra de transição prevista no artigo 2.028, do novo Código Civil, de modo que o prazo prescricional de vinte anos previsto no Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término, se, na data que entrou em vigor, houver transcorrido tempo superior a dez anos do fato gerador do direito; caso contrário, se aplica o novo prazo prescricional iniciando-se a contagem do novo prazo prescricional a partir da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, em 11.01.2003, e não mais da data do fato gerador do direito. No caso dos autos, verifica-se que a CEF ajuizou a presente ação ordinária em 09.01.2006, ou seja, dois dias antes da conclusão do prazo prescricional de três anos iniciado a partir da vigência do novo Código Civil. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição em desfavor da CEF. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou este entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.** 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (RECURSO ESPECIAL - 838414 - REL. FERNANDO GONÇALVES - DJE:22/04/2008) Vale ressaltar, ainda, que o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, não se aplica ao presente caso contra a autora. Conforme o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, prescrevem em 5 anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. Como se sabe, a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado; não integrando, pois, o conceito de Fazenda Pública. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 38/86 E 45/86. DNAEE. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** I- Afastada a União da obrigação de restituir, fica igualmente afastada a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910, de 06/01/1932, que não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (Súmula 39 do STJ). Deve incidir, in casu, a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil, em razão de pessoa jurídica de direito privado. II- É ilegal o aumento de tarifas de energia elétrica instituído pelas Portarias 38 e 45/86, porquanto estas violam o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-Leis 2.283 e 2.284/86. III- A repetição fica restrita ao período de vigência das citadas portarias, pois quando da fixação das novas tarifas pela Portaria 153/86, já não mais vigoravam as normas do congelamento de preços. IV- A correção monetária é devida a partir do recolhimento indevido. V- Os juros de mora são devidos a partir da citação da ré, no percentual de 6% ao ano, por se tratar de preço público. VI- Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CIVEL - 199934000016355 - REL. JUIZ MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.) - DJ:31/05/2002 - P.68) Passa-se ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes - contrato para prestação de serviços - tem por objeto a instalação, locação, monitoração, manutenção e assistência técnica de 246 equipamentos de alarme bancário contra roubo, furto, violações noturnas e diurnas conectadas a central de monitoração, bem como o respectivo atendimento de ocorrências, para as Unidades da CEF, os quais deverão operar em via dupla: por onda hertzianas UHF/VHF e linha telefônica. Vale dizer, o contrato celebrado entre a autora e a ré não é um contrato fim, mas tão-somente um meio de

tentar proteger o patrimônio da requerente. In casu, a responsabilidade que a CEF atribui à empresa ré decorreria, conforme se depreende dos termos da petição inicial, pelo fato dela não ter detectado que o sistema de alarmes se encontrava inoperante, senão vejamos: (...) repise-se que o evento danoso passou despercebido (não se sabe a hora exata de sua ocorrência) em razão do não funcionamento do alarme de invasão, nem do envio das mensagens automáticas programadas. Além disto os dois canais de comunicação foram cortados pelos criminosos, em razão da exposição de fios e cabos (...) (fls.05) Conforme a cláusula primeira do contrato celebrado, a obrigação pela qual a empresa de segurança se responsabilizou foi: locação, instalação, monitoração e assistência técnica de 113 equipamentos de alarme bancário contra roubo, furto e violações noturnas e diurnas conectado a central de monitoração, para as unidades da CEF, os quais deverão operar em dupla via: por ondas hertzianas/VHF e linha telefônica comutada, ambos com pulsos codificados. Há que se atentar, também, para a parte do contrato que estipula as obrigações da contratada (cláusula segunda), disposta no item XXV, in verbis: XXV - construir um sistema de alarme capaz de permitir, com segurança e de imediato, comunicação entre as Unidades da CAIXA e a Central de Monitoração da empresa ou entre as Unidades da CAIXA e o órgão policial mais próximo. É bem de ver, ainda, que tal obrigação foi explicitada no subitem 5.1.2 do Anexo ao Contrato - Especificações Técnicas do Equipamento de Alarme Bancária - A Central deverá operar 24 horas e estar devidamente equipada a identificar, em tempo real, os sinais de alarme (eventos) e, em caso de roubo, acionar o órgão policial mais apto à repressão do crime e, em caso de violação/intrusão, noturna ou em dias não úteis, dispor de equipe (s) motorizada (s) para checar a ocorrência in loco, comunicando tempestivamente os fatos à área de Segurança Patrimonial da CEF em São Paulo. Ora, no caso dos autos, não aconteceu o monitoramento do sistema de alarme, conforme relatório emitido pela própria empresa-ré Sekron, no sentido de que não existe qualquer indicação de sistema ativado no dia 30 de abril. Pelo que se pode verificar, a agência ficou sem qualquer monitoramento ou conexão com a central por mais de 24 horas. Deveras, o Parecer da Área de Segurança bem esclareceu o ocorrido, senão vejamos: A RESEG/SP, analisando o relatório da empresa SEKRON, percebeu o registro do disparo do alarme às 22:18hs do dia 29/04/2000, horário em que os indivíduos entraram na agência. Ainda com base no relatório da SEKRON, percebeu-se que o alarme ficou inoperante daquele momento até às 01:46hs do dia 01/05/2000, quando o operador efetuou em teste e não recebeu a confirmação e acionou a Polícia local que após diligência, nada constatou. Ocorre que a central de alarme é programada para enviar três mensagens durante cada 24hs, e, pelo que constatou-se no relatório dos dias 27/04/2000 e 28/04/2000, as mensagens estavam programadas para serem enviadas nos horários: 01:23hs, 06:27hs, e 20:43hs do dia 30/04/2000, e 01:23hs do dia 01/05/2000. Acontece que a SEKRON não acusou o não recebimento de mensagens daquela central, que deveriam ter ocorrido nos horários citados acima, e, no intervalo das 22:18hs do dia 29/04/2000 até às 01:46hs do dia 01/05/2000, transcorreram-se 27 horas e 28 minutos até que o operador desconfiasse de algo e acionasse a polícia. Nessa perspectiva, há de se atentar mais uma vez para a parte do contrato que estipula as obrigações da contratada (cláusula segunda), nos incisos IV e XXV, a saber: IV - fiscalizar o perfeito cumprimento do objeto contratado, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização se dará independentemente da que será exercida pela CAIXA. XXV - construir um sistema de alarme capaz de permitir, com segurança e de imediato, comunicação entre as Unidades da CAIXA e a Central de Monitoração da empresa ou entre as Unidades da CAIXA e o órgão policial mais próximo. Ora, no caso dos autos, o sistema não funcionou, pois nenhum aviso quanto a invasão foi disparado, seja pelo telefone, ou pela antena. A razão do não funcionamento foi o corte dos cabos nos dois instrumentos de comunicação. Vale observar que as duas grandes falhas apontadas nos relatórios de investigação foram: a exposição do sistema de antena, bem como não terem os prepostos da empresa de alarme terem se atentado pela ausência de comunicação automática do sistema, ou seja, não houve o devido monitoramento do sistema. Restando violadas aquelas obrigações, há de se atentar para o seguinte inciso da cláusula segunda, por força do qual também se obrigou a ré ao que segue: VIII - responder por todo e qualquer dano que causar à CAIXA ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatário não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA. Diante do exposto, importa concluir que a exposição dos cabos, bem como a falha gravíssima de monitoramento do alarme, foram fatores determinantes para o êxito do furto. Sendo assim, não resta dúvida que o equipamento contratado não justificou a qualidade requerida no edital de licitação, devendo a contratada arcar com os valores levados a prejuízo da CAIXA. O próprio procedimento administrativo anteriormente instaurado pela autora com base na lei de Licitações 8666/93, já havia terminado por condenar a ré a efetuar o ressarcimento dos prejuízos suportados na agência Alberto Andaló. Na instância administrativa já haviam sido verificadas falhas gravíssimas no sistema de alarme montado pela empresa SEKRON, donde se concluiu que a má execução do contrato emergencial causou um prejuízo a empresa autora e que deve ser reparado pela ré o causou. Com amparo nos dispositivos contratuais encartados na cláusula primeira, referente ao objeto, segunda, VII e IX, referente as obrigações e responsabilidades da contratada, além do art. 58, inciso IV e art. 70 da Lei 8.666/93, não resta outro procedimento que não seja o da imputação de responsabilidade, cabendo à contratada o ressarcimento dos valores subtraídos e levados a prejuízos da contratante, no montante de R\$95.558,47 (noventa e cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), causado pelo furto qualificado havido na Agência Alberto Andaló/SP. Por fim, há de ser declarada a validade da cláusula 2º, item IX, que autoriza a CEF a descontar o valor correspondente aos referidos danos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que forem devidos ou da garantia contratual, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial. Como se sabe, no Contrato Administrativo vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às partes devem obedecer ao que foi pactuado (pacta sunt servanda). Assim, malgrado não conste no artigo 87, da Lei 8.666/93, a retenção do pagamento pelos serviços prestados, no caso de reconhecimento expresso do dever de indenizar a contratante, a retenção constitui mera decorrência da compensação, como forma de extinção das relações obrigacionais. Destarte, a existência de

créditos e débitos recíprocos, autoriza a extinção das obrigações até onde se compensarem. Frise-se, também, que não há que se falar, ademais, em ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto, além da existência do processo administrativo em que se verificou a responsabilidade da autora pelo fato, ela pode exercitar o seu direito de ação através da presente, onde, após o trâmite regular, não soube infirmar o que restou apurado na seara administrativa, inclusive quanto à apuração contábil da quantia subtraída. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno a ré a pagar à CEF, a título de danos materiais, o valor de R\$ 95.558,47 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), bem como para declarar válida a cláusula 2º, item IX, do contrato em comento. Atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 406, do CC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege P.R.I.

**2006.61.00.001297-2 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CAROLINA SILVA OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes que a sentença foi omissa na medida em que a presente ação tem por objetivo anular a arrematação ocorrida, em razão da ilegalidade do procedimento utilizado, para somente após proceder a revisão do contrato. Alegam, ainda, que houve inobservância do princípio da função social e da boa fé objetiva do contrato, aspectos esses que não foram abordados na sentença. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, eis que tempestivos, e acolho-os, sanando as omissões apontadas, para declarar a sentença que passa a ter a seguinte redação: PROCESSO Nº 2006.61.00.001297-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: LUIZ RENATO DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA CAROLINA SILVA OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS. Luiz Renato de Oliveira e Maria Aparecida Carolina Silva Oliveira ajuizaram a presente Ação Declaratória de Nulidade c.c revisão contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, bem como a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, e alterações das cláusulas contratuais que violem as diretrizes básicas do SFH. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/81. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferida em parte para permitir aos autores o pagamento direto das prestações ao agente financeiro, bem como para determinar à instituição financeira que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida dos autores, decorrente do contrato de financiamento imobiliário de tratam estes autos, bem como que não inscrevem o nomes dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito (fls. 84/87). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência de ação dos autores, e a denunciação à lide da citação da Caixa Seguradora S/A. No mérito, alegou que o contrato em questão sempre foi respeitado, desde o início de sua vigência, em estrito cumprimento ao contrato e as disposições normativas que disciplinam essa modalidade de reajuste e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 93/106). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 124/147). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, os autores requereram a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial (fls. 149/150). Petição dos autores requerendo que a CEF se abstenha de vender e transferir o imóvel objeto da presente ação a terceiros (fls. 160/163). Foi determinado aos autores que esclarecem se efetuaram ou vem efetuando diretamente à CEF os pagamentos referentes às prestações em atraso pelos valores que entende corretos (fls. 166), que deixaram de se manifestar (fls. 167). Os autores foram intimados pessoalmente do despacho de fls. 166, e deixaram de se manifestar (fls. 176). Intimada a se manifestar acerca da atual situação do imóvel (fls. 177), a Caixa Econômica apresentou a certidão de matrícula do mesmo (fls. 179/182). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os autores a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, mantendo-os na posse do imóvel, bem como a revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. No entanto, não há como se falar que a cláusula que prevê a possibilidade do agente financeiro executar extrajudicialmente o contrato no caso de inadimplência do mutuário fere o Código de Defesa do Consumidor, pois o trâmite para a cobrança da dívida em desfavor do mutuário não se confunde com a típica relação consumerista. E, ainda que se admita o contrário, é certo que o conflito de normas encontra solução no princípio da especialidade em que as normas do Decreto-lei nº 70/66 se sobrepõem àquelas da legislação consumerista. Atente-se, também, que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de

que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Os autores, no caso em testilha, encontram-se inadimplentes desde novembro de 1996, em relação ao contrato firmado em 10 de dezembro de 1990, e, por conseguinte, permanecem no imóvel há mais de treze anos sem nada pagar ao agente financeiro que lhe concedeu o financiamento. Desse modo, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei, não havendo que se falar em derrogação do referido decreto pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Verifica-se que os autores não comprovam qualquer irregularidade no procedimento perpetrado pela Caixa Econômica Federal, limitando-se a alegar a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei 70/66, já afastada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme acima exposto, razão pela qual o feito deve ser feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Com efeito, conforme se verifica dos autos às fls. 181/182, o imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em 12 de fevereiro de 2001, antes da propositura da presente ação que se deu em 18/01/2006. Arrematado o imóvel pela

instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carece de interesse processual os Autores para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua seqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF; E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos formulados pelos autores. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2006.61.00.011594-3** - DAVID TORRES(SP217653 - MARA LÚCIA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, com o fito de questionar exigência fiscal formulada em seu desfavor decorrente da incidência das contribuições previdenciárias e sociais sobre a mão de obra empregada na construção de edifício localizado nos lotes 44-A e 44-B, da Rua Joaquim Gomes Rodrigues, Carapicuíba/SP, havendo sido a obra concluída, segundo afiança o autor, em 08/12/01.Relata ainda que, por ocasião da expedição do alvará de construção, teve o município de Carapicuíba cumprir obrigação constante em ato normativo de encaminhar o documento ao INSS e que a autarquia, subsequentemente, na análise da obra, formulou a exigência de R\$ 24.769,49 relativamente às contribuições sociais e previdenciárias devidas pelo empregado de mão de obra pelo autor, ao que se chegou por via da aferição indireta, baseada no CUB-custo unitário básico da obra.Afirma o autor que parte da mão de obra empregada na obra foi voluntária e que os critérios de aferição pelo CUB não são adequados para a estimativa da mão de obra empregada e sua



respectiva contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 53). Em contestação o INSS rebateu pormenorizadamente os argumentos do autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80/83). O autor informou a interposição de agravo de instrumento, sob n. 2006.03.00.113699-9, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 92). O e. TRF 3º Região informou que foi negado seguimento ao agravo de instrumento n. 2006.03.00.113699-9 (fls. 105/108). Despacho do Juízo determinando às partes que especificassem provas (fls. 109). A União apontou que não tinha interesse em produzir provas (fls. 116). O autor, por sua procuradora, informou que não possuía provas a produzir (fls. 123). É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos, como bem afirmou o INSS, a essência da demanda é matéria de fato, eis que no caso dos autos diz com o tema aferição indireta, expediente usado porque a outra parte não teve certamente como provar o que exatamente pagou à mão de obra empregada na consecução da obra em questão. Tivesse o autor como provar, pela via indireta, quanto foi despendido na obra, juntaria as guias GPS, acompanhadas de outros elementos imprescindíveis, necessários para mostrar a vinculação das guias à obra. Provaria a vinculação das GPS à obra se, por exemplo, sendo pessoa física como é, possuísse livro caixa - e não seria necessária a aferição indireta. Prossegue, mais adiante, afirmando que a aferição indireta da obra de construção civil é uma necessidade, mostra a experiência prática. O que se vê pela observação do que de ordinário acontece é a total, ou quase isso, informalidade que permeia a relação entre o dono do imóvel que está sendo construído ou reformado e a mão de obra que ali trabalha. O normal é o não registro na carteira de trabalho da relação de emprego da construção que se faz. Na falta de registro dos empregados e, por conseqüência, na falta de meios de saber quanto pagou a cada um o dono do imóvel e quando seria a quantia devida à Previdência, emprega-se a aferição indireta, com base em presunções tiradas da observação do que de ordinário acontece, aferição indireta que tem por ponto de partida o custo básico da obra - CUB é apenas um meio consagrado usado para aferir indiretamente o valor da mão de obra empregada em determinada obra. É bem verdade que o autor procurou demonstrar na inicial o alegado direito vindicado em longa e substancial argumentação. No entanto, o próprio teor da inicial, aliado aos argumentos do réu, revelam que o deslinde da questão necessitaria de prova pericial a ser oportunamente produzida a requerimento das partes. Contudo, o autor não produziu nenhuma prova dessa natureza, apesar de ter tido oportunidade para tanto (fls. 109), quando informou que não possuía mais provas a serem produzidas (fls. 123), incumbência que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...). Sobre o tema, vale transcrever a lição brilhante de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte (Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, página 820 - Editora Revista dos Tribunais). Diante disso, não há como este Juízo se arvorar no papel de técnico de modo a examinar se os documentos trazidos aos autos pelo autor seriam hábeis a provar o que alega de modo a se deferir a pretensão deduzida na inicial. A guisa de exemplo, não há como se constatar que o custo real da obra ficou longe de atingir os valores projetados pelo réu. E, pela mesma razão, fica impossível avaliar se a contribuição exigida pelo réu assumiria caráter confiscatório. E, por derradeiro, inexistente qualquer violação à cláusula da igualdade, pois o autor também não soube comprovar haver sofrido tratamento discriminatório em face da situação objetivamente considerada para a imposição fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à ré no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.00.016957-5** - ATENTO BRASIL S/A (SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA Sentença Tipo AVISTOS. Atento Brasil S/A ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Tributário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a declaração de nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.566.688-0, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre pagamento de vale-lanches e a ilegalidade da aplicação da SELIC como índice de juros e correção monetária. Pleiteia, outrossim, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela NFLD referida, apresentando Carta de Fiança Bancária. Foi determinado ao Réu que se manifestasse acerca da suficiência da Carta de Fiança para a suspensão da integralidade do débito, alertando-o de que foi paga parte do tributo devido (fls. 203). O Réu manifestou-se no sentido da insuficiência do valor garantido pela Carta de Fiança para a suspensão do débito (fls. 215/216). Sobreveio manifestação da Autora (fls. 221/224). A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/163). O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 260/264). Às fls. 268/270, a autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls. 260/264. Decisão deste Juízo reconsiderando a decisão de fls. 260/264 para deferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 276/277). O Réu apresentou contestação, às fls. 290/299, propugnando pela improcedência da ação. A Autora apresentou réplica às fls. 302/313. Às fls. 337/527 foi juntada cópia do processo administrativo referente à NFLD objeto de discussão nos presentes autos. Manifestação da Autora (fls. 532/535). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela Autora integram o seu conceito.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Com efeito, dispõe o art. 28, 9º, e, c, que a contribuição sobre a folha de salário não incidirá sobre a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. No caso em testilha, a Autora pretende o reconhecimento de que os valores pagos a título de vale lanche aos seus empregados não sejam objeto de contribuição previdenciária pelo simples fato de não ter aderido ao Programa de Alimentação ao Trabalhador.Para tanto, informa que o fornecimento da alimentação, no período ora discutido, era realizado pelo sistema vending services no qual creditava um determinado valor no cartão smart card de cada empregado. Esse valor deveria ser consumido pelo empregado para a compra de lanches nas vendig machines, que foram instaladas em seu estabelecimento por empresa especializada no ramo de alimentação (G.R.S/A).Informa, ainda, que as máquinas existentes em seu estabelecimento continham alimentos in natura, conforme indicado por especialistas em nutrição.Neste caso, conforme esclarecimentos da autora em sua petição inicial e de acordo com os termos do Contrato de Fornecimento de Produtos Alimentícios e outras Avenças celebrado entre a Autora e a empresa GR S.A., pode-se dizer que o pagamento dos vale-lanches ocorreu in natura, ou seja, a alimentação era fornecida pela própria empresa. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente do empregador estar inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, ou decorra o

pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200700240629, STJ-2ª Turma, Relator: Carlos Meira, DJE 17/02/2009) Conforme se verifica da NFLD nº 35.566.688-0, o réu INSS pretende a cobrança da contribuição previdenciária em razão da não inscrição da Autora no PAT, no período de 10/2000 a 01/2001; no entanto, pelos motivos acima expostos, tal cobrança não procede. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.566.688-0. Condeno o Réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2007.61.00.006654-7 - RAFAEL PASSONI FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA(SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO E SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI)**

SENTENÇA TIPO AVISTOS. Rafael Passoni Fernandes ajuizou a presente Ação Ordinária objetivando o reconhecimento do seu direito à vista e à revisão de sua prova do concurso vestibular 2007. Alega que realizou concurso vestibular 2007 para admissão no curso de Medicina mas não obteve êxito por ter zerado na prova de matemática. Inconformado, requereu vista da citada prova, o que foi negado sob o argumento de que no edital, item 3.11, que não haverá revisão, nem será concedida vista das provas. Aduz que a autarquia federal prestou informações alegando que das cinco questões discursivas de matemática, três foram deixadas em branco e duas foram parcialmente resolvidas, porém de forma incorreta, no entanto, entende que as duas questões merecem alguma nota, razão pela qual requer a vista dos autos, e caso entenda que as questões merecem ser revistas, a revisão do referido certame. Afirma que a inadmissão da vista da prova, bem como a revisão da mesma, fere os princípios constitucionais do direito à informação, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, e os princípios que regem a administração pública, quais sejam, da publicidade, da máxima transparência, boa-fé nas relações administrativas, moralidade, imparcialidade, e dignidade da pessoa humana. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 95). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 95/97). Citada, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, afirma que a regra prevista no edital é clara e precisa acerca da impossibilidade de vista ou revisão de prova, sendo que ao participar do concurso vestibular, o candidato aceita todas as normas constantes do edital, e conceder vista da prova a um único candidato implicaria a violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Sustenta, ainda, a impossibilidade de revisão do mérito administrativo pela via judicial e a que a interferência em critérios para a seleção dos alunos admitidos a cursarem as Universidades afronta a sua autonomia didático-científica (fls. 109/118). A Fundação para o Vestibular da UNESP - VUNESP contestou o feito aduzindo que as normas para o Concurso Vestibular Unifesp de 2007 foram estabelecidas pelo Edital e pelo Manual do Candidato, sendo que a inscrição implica o reconhecimento e aceitação pelo candidato das condições previstas no Edital. Afirma que, diante da dimensão do exame, houve a inclusão da cláusula que veda a revisão e vistas das provas, já que tal concessão inviabilizaria todo o processo de seleção. Afirma não ser aceitável que o candidato proceda a inscrição e realize a prova para após protestar contra as regras, segundo as quais o exame se realizou. Sustenta que, diante a solicitação extrajudicial do autor, procedeu a verificação da sua prova, e constatou que as notas foram corretamente atribuídas, informando os motivos que o levaram a não lograr êxito no Vestibular (fls. 140/144). Petição do autor informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.048416-0 (fls. 184/217), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 220/221). Foi dado ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Com efeito, muito embora a ré tenha informado que verificou a prova, e constatou que foi corretamente corrigida, o autor entende que tal verificação não seria efetivamente a revisão da prova, sendo que pretende, ainda, ter vista da mesma, razão pela qual remanesce o seu interesse de agir. Pretende o autor obter vista e revisão da sua prova no concurso Vestibular 2007. Em que pese os argumentos expendidos na inicial, é de se ressaltar que o vestibular, como todos os outros concursos públicos, regula-se pelo seu edital, e, como se sabe, o edital é a lei que rege o concurso. Ao se inscrever e participar do concurso vestibular, o autor aceitou e concordou com todas as normas constantes do edital. Assim, caso o autor discordasse das disposições contidas no edital do concurso, deveria tê-las impugnado em momento oportuno, e não após a realização de todo o certame, com a sua participação e concordância. Desse modo, é de se concluir que o autor concordou com os termos do edital no momento em que se inscreveu para o concurso vestibular, só discordando dos mesmos após a sua reprovação. É certo que constava do edital, em seu item 2.9. que a inscrição implica o reconhecimento e aceitação pelo candidato das condições totais previstas neste Edital (fls. 132) e, ainda, no seu item 3.11. que: Não haverá revisão, nem será concedida vista das provas. Ora, tais disposições têm por objetivo viabilizar todo o processo que envolve o concurso do vestibular, porquanto a concessão de vista e/ou revisão das provas realizadas a todos os candidatos tornaria inviável o certame. Ademais, não há como este Juízo deferir a vista da prova, e, posteriormente, a sua revisão, se fosse o caso, sob pena de ferir o princípio da isonomia. Deveras, o edital deve contemplar todos os candidatos igualmente. Se fosse deferida a vista dos autos ao autor, todos os demais candidatos que não foram aprovados também teriam o mesmo direito, o que poderia causar enorme confusão no sistema de vestibular. E, ainda que assim não fosse, através da informação da Vunesp, verifica-se que a prova do autor foi revista, ocasião em que se constatou a regularidade das notas atribuídas ao mesmo. De fato, a Fundação VUNESP informou que, em

atenção à solicitação do autor, feita através da Defensoria Pública da União, o que segue: O edital que estabelece as normas do vestibular da Unifesp 2007 não prevê a revisão nem vista das provas. Contudo, em atenção à sua solicitação, a Unesp verificou se ocorreu engano ou erro na transcrição das notas ou em seu processamento. Constatamos que as notas foram corretamente atribuídas. Nas questões discursivas de matemática, de um total de 5 questões, 3 delas foram deixadas em branco e 2 foram parcialmente resolvidas, porém de forma incorreta. (fls. 30) De qualquer modo é certo que seria descabida a intervenção do Poder Judiciário para, substituindo-se à banca examinadora, determinar a nova correção de provas do candidato. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. REVISÃO DE PROVA DE VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode o Judiciário interferir nos critérios adotados para a correção de provas, até porque, ao inscrever-se para o vestibular, o impetrante concordou com as regras do edital, o qual não previa a revisão de prova. 2. As regras do edital tiveram aplicação a todos os candidatos que concorreram ao certame. Dar ao impetrante o direito de ter sua prova corrigida por outra banca é dar-lhe nova oportunidade, beneficiando-o em detrimento dos demais, o que fere o princípio da igualdade. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 1ª REGIÃO, AG - 200301000045731/AM, 2ª Turma, j. 13/8/2003, Documento: TRF100154949, DJ 25/9/2003, pág. 51, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. TESTE DE HABILIDADE ESPECÍFICA. REVISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. 1- De acordo com o entendimento jurisprudencial, o procedimento do vestibular deve observar os mesmos princípios dos concursos públicos, constituindo-se em matéria de competência do poder Administrativo/Executivo, sendo incabível, ao judiciário, a discussão acerca dos critérios de correção de prova e atribuição de notas, devendo este poder limitar-se ao exame da legalidade dos atos praticados no certame e ao cumprimento das regras fixadas no edital cujas disposições inserem-se no âmbito do poder discricionário da própria administração (TRF-2ª Região, Apelação Cível 349608, Processo 200.50.01.030860, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Relatora Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, DJU Data : 15/12/2006) 2- No caso, o edital referente ao concurso de ingresso para o curso de Arquitetura e Urbanismo da UFRJ expressamente determinou a proibição de vista e revisão da prova de Teste de Habilidade Específica, razão pela qual não há como deixar de considerar que, ao se inscrever para participar do vestibular em questão, a agravante aceitou todas as regras previstas no edital em comento, de modo que a concessão da tutela postulada feriria, de forma incisiva, a regra da vinculação às normas editalícias bem como o princípio da isonomia. 3- Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região, AG 200702010015440, Desembargador Federal Marcelo Pereira, 8ª Turma Especializada, DJU - 29/06/2009 - Página 114) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INVOCAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO DE PROVA DE VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, ex vi do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece. 2. Nos termos da autonomia didático-científica assegurada no artigo 207 da Constituição Federal, as instituições de ensino superior têm competência para estabelecer as normas relativas ao bom funcionamento da universidade, dispondo sobre a administração da instituição, os critérios de ingresso e conclusão de curso. 3. Com fundamento nessa autonomia, não afronta o princípio da legalidade o item 23.5 do Manual do Candidato que estabeleceu os critérios de eliminação e inadmissibilidade da revisão de provas dos candidatos que se submeteram ao processo seletivo classificatório, regido por critérios previamente conhecidos pelos inscritos no certame e aplicáveis indistintamente a todos os participantes da seleção. 4. A revisão de prova por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (TRF - 3ª Região, A M S nº 259531, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, j. 21/09/2005, v.u., DJU 07/10/2005). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**2007.61.00.029974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029973-6) VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA**

Foi determinada a intimação da autora para cumprimento do despacho de fls. 108, sob pena de extinção do feito (fls. 109 e 110). No entanto, a diligência determinada restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DA AUTORA VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA-EPP, em virtude de ter sido informado pelo senhor Sidney, que no local encontra-se a empresa Projetelas há cerca de cinco meses, mas desconhece a autora. Indaquei nos arredores, mas não obtive outras informações. (fls. 113) Ora, dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que a autora não cumpriu o que lhe fora determinado, bem como não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do

Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.00.033144-9** - LUCELIA VATAM MATHEUS MASSOM (SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativa de liberação de numerário disponível em sua conta poupança e pelo constrangimento ocasionado, no valor de duzentos salários mínimo. Alega, em síntese, ser correntista da Caixa Econômica Federal, possuindo uma conta poupança nº 013.0007925-6, na agência nº 738, Barueri. Afirma que no dia 07/11/2007, depositou a quantia de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) na referida conta, e, dois dias depois, ao tentar efetuar a compra de portas em uma loja de comércio de madeiras, não logrou êxito na conclusão do pagamento, pois somente foi autorizado o levantamento da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Aduz que nos três dias subseqüentes efetuou diversas tentativas de resgatar os R\$ 700,00 (setecentos reais) faltantes, sendo que após diversas indas e vindas a lotéricas e caixas de auto-atendimento, conseguir efetuar dois saques no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Afirma que no dia 12/11 ao fazer consulta de extrato, constatou um saldo devedor de R\$ 804,70 (oitocentos e quatro reais), quando na verdade o saldo negativo deveria ser de apenas R\$ 105,00 (cento e cinco reais). Esclarece que no dia 13/11 a situação já havia sido regularizada. Alega ter passado por constrangimentos e humilhações, pois possuía a importância necessária para aquisição das portas, e por falha tecnológica da ré, não conseguiu dispor do numerário suficiente para tanto. Requer, por fim, indenização por danos morais no valor de duzentos salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, a ré alegou que os fatos relatados na inicial não seriam capazes de gerar danos morais, já que a autora estava ciente e que todas as providências estavam sendo tomadas, além do que, obteve a solução para o problema no mesmo dia em que formalizou a reclamação, restando claro que a autora não sofreu quaisquer danos morais que ensejassem reparos monetários. Foi dada à autora oportunidade para réplica. Realizada audiência, a autora prestou depoimento pessoal. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão da negativa de liberação de numerário disponível em sua conta poupança quando da aquisição de portas em loja de comércio de madeira. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. No entanto, a despeito da previsão legal que prevê a responsabilidade objetiva, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem ter a autora sofrido o alegado constrangimento ou se sujeitado a excessos da CEF. A autora descreve a situação fática do seguinte modo: A autora é titular da Conta poupança número 013.000.7925-6, aberta na agência de Barueri nr. 0738 do banco Requerido, e em 07/11/07, veio depositar a importância de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), nesta conta conforme cópia do comprovante de depósito docs (04), envelopes 4377015990 e 43770016007. Dois dias depois de ter efetuado o depósito, em 09/11/07, a Autora juntamente com seu esposo, Paulo César Masson, foi ao depósito Madel Comércio de Madeira e Ferragens Ltda., onde comprou portas no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), conforme nota fiscal 611.205, e tentou pagar o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com seu cartão de débito, pois certa estava que tinha crédito! No entanto o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) não estava sendo autorizado para o pagamento, então o vendedor resolveu passar apenas a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual foi autorizada, e saldo de R\$ 700,00 (setecentos reais) a Autora tentaria sacar em uma Casa Lotérica próxima, para completar o pagamento das portas. Ocorre que na Casa Lotérica a Autora foi informada de que não poderia realizar o saque posto que o seu saldo era insuficiente, conforme cópia do comprovante emitido pela Casa Lotérica, sendo ainda que a Autora foi orientada pela atendente da Lotérica a procurar o banco Requerido, pois ela nada mais pode fazer. No mesmo instante, a Autora dirigiu-se até uma agência do banco Requerido mais próxima, do Brás, e lá disseram que ela já havia sacado os R\$ 700,00 (setecentos reais) através de transação com seu cartão e pelo horário teria sido supostamente Casa Lotérica, bem como, que a Autora estaria com saldo devedor de sua conta poupança no valor de (-) R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos), frisando ainda a atendente do Banco Requerido que achava muito estranho a conta poupança estar negativa, uma vez que a conta poupança, nunca fica com saldos negativos. De posse desta informação, a Autora voltou até a Casa Lotérica para tirar satisfação com a atendente uma vez que não tinha sacado qualquer importância, bem como, queria ver o seu dinheiro! A responsável pela Casa Lotérica (Sra. Cristina) após a indagação da Autora de que o Banco havia lhe informado que o saque de R\$ 700,00 (setecentos reais) teria se realizado, no entanto a ela nada foi entregue, ligou para o banco Requerido, sendo que foi atendida pela Sra. Cibeli a qual informou que tinha ocorrido um erro no sistema,

sendo que o sistema teria ao mesmo tempo liberado a importância e no mesmo instante bloqueado, dizendo ainda que, o procedimento seria realizado durante o final da semana e que na segunda-feira estaria tudo normalizado. No sábado dia 10/11/07, a Autora dirigiu-se até outra Casa Lotérica para tentar sacar o seu dinheiro, pois precisava pagar o saldo da compra de suas portas, quando verificou que o Banco Requerido teria creditado em sua conta no dia 07/11/07 o valor de R\$ 997,34 (novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) em sua conta, conforme extrato datado de 10/11/07 às 08:18 horas, no mesmo instante tentou sacar a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais) mas foi impedida, posto que o valor estaria bloqueado, sendo que o banco alegou novamente insuficiência de saldo, conforme comprovante emitido às 08:22 horas do dia 10/11. Indignada com a confusão que o banco estava fazendo, a Autora dirigiu-se até outra agência do Banco Requerido e, através de um terminal de auto-atendimento 24 horas consultou seu saldo e confirmou haver um crédito no valor de R\$ 997,34 (novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), comprovando que já havia visto antes na Casa Lotérica, conforme consulta de saldo emitido às 09:07 horas do dia 10/11. Como a Autora verificou que tinha saldo positivo em sua conta poupança, sacou a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), posto que era o limite permitido para sacar tendo em vista ser final de semana, a fim de minimizar o que devia junto a empresa Madel. No dia seguinte, 11/11/07, a Autora novamente dirigiu-se até a agência do banco Requerido e através do terminal de auto-atendimento 24 horas, consultou novamente o seu saldo e constatou que ainda tinha a importância de R\$ 997,34 (novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), ou seja, a falta de controle do banco Requerido tanta, visto que, o banco Requerido não havia nem descontado o valor sacado do dia anterior. No mesmo instante a Autora sacou a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No dia 12/11 (segunda-feira) a Autora foi até a Casa Lotérica e consultou seu saldo e constatou que estava com sua conta poupança, com saldo DEVEDOR da importância de -R\$ 804,70 (oitocentos e quatro reais e setenta centavos), como poderia ser?, não tinha saldo positivo até 02 (dois) dias atrás? Com o susto, a Autora dirigiu-se novamente até uma agência do banco Requerido para definitivamente colocar um ponto final nesta história, sendo lá que teve a informação, através do gerente o Sr. Marcelo Kazuo que ele não saberia dizer o que realmente teria acontecido, tendo em vista ser uma conta poupança, e que a Autora não poderia estar com a conta negativa, no entanto o seu saldo real deveria ser de R\$ 700,00 (setecentos reais) e a Autora teria sacado o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mais as despesas da CPMF, o que levaria a um suposto saldo negativo de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) e não de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), no entanto, a Autora tentou sacar os seus R\$ 700,00 (setecentos reais) desde a sexta-feira do dia 09/11 e incontinentemente a tudo isso foi negado o seu direito, o que a fez passar por diversos vexames e humilhações, diante de seu esposo, posto que tinha-lhe garantido que possuía o valor para a aquisição das portas, assim como, diante dos vendedores das portas, Srs. André e Maicon, conforme descrito na nota fiscal. Ao mesmo tempo a Autora foi orientada pelo gerente Sr. Marcelo, que deveria depositar a importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), valor este que teria a Autora sacado a maior, e que em breve tudo estaria resolvido, sendo que o banco Requerido iria consertar tudo. Realmente o banco Requerido consertou, seus erros, conforme cópia do extrato tirado no dia 13/11 às 10:48 horas, pois como se pode verificar a olho nu Excelência, a conta poupança da autora foi totalmente modificada diferentemente do que ocorreu, demonstrado através de diversos comprovantes anexos aos autos, posto que os saques e pagamentos com cartão de débito, agora aparecem ocorridos em outra data que não a que realmente foi realizado. Ora, de tudo que restou narrado na inicial, fica impossível vislumbrar a ocorrência de danos morais em favor da autora, mesmo quando se tem em conta especificamente o fato de não ter conseguido efetuar o pagamento integral da compra de suas portas. Por oportuno, cumpre registrar que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, que justifique realmente a obrigação de indenizar por parte do causador do dano. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). No caso dos autos, a autora, no mesmo final de semana em que foi vitimada por falha momentânea da CEF, conseguiu efetuar o saque de todo o saldo de sua conta poupança e cem reais além do disponível. Vale dizer, embora o sistema informatizado da ré tenha apresentado falha momentânea, assim que a CEF tomou conhecimento do fato, solucionou rapidamente o problema, normalizando a movimentação bancária da autora. Com tudo isso, é bem de ver que os fatos relatados evidenciam que a autora sofreu um problema que, pela sua natureza e pela presteza com que foi solucionado pela ré, não justificam o dever de indenizar desta última. Confirmam-se, por serem pertinentes à espécie, os seguintes julgados proferidos pelos egrégios Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MERO ABORRECIMENTO. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta contra a CEF, na qual a parte autora alega ter sofrido enorme constrangimento ao tentar efetuar uma compra com cartão de crédito e este ter sido recusado em decorrência do não pagamento da fatura, que tinha sido paga através do sistema de caixa rápido. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, pelo fato narrado se tratar de um mero aborrecimento, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Apelação da parte autora sob argumento de que o fato levado a juízo lhe causou enormes constrangimentos, ressaltando se tratar de uma pessoa maior de 65 anos. 4. A parte autora não comprovou a ocorrência de fato que evidenciasse desabono a sua honra, necessário para a configuração do dano moral. Não ficou demonstrado nos autos a ocorrência de constrangimento ou humilhação a

ponto de interferir na esfera psicológica da vítima. 5. Os fatos relatados evidenciam que a apelante sofreu apenas um mero aborrecimento, passível de ocorrer no cotidiano das pessoas, e que o problema foi solucionado sem maiores complicações pela instituição financeira. 6. Fatos corriqueiros não geram dever de indenizar por parte da instituição financeira, ainda que o problema tenha sido causado por erro de procedimento desta. A apelante não teve sua esfera pessoal atingida e não ficou com fama de mau pagadora, mesmo porque não há provas de que os demais clientes da ótica tiveram conhecimento do bloqueio do cartão e nem mesmo os funcionários da ótica têm acesso ao real motivo do bloqueio. 7. Trata-se de um dissabor que, apesar de indesejável, não causa um abalo significativo na esfera pessoal da vítima e, portanto, não pode dar ensejo à indenização por danos morais, sob pena de banalização do dano moral. 8. Apesar de a apelante alegar que teve o seu nome inscrito no SPC/SERASA, não há prova os autos de que houve inclusão em cadastros de inadimplência, de modo que tal alegação não pode ser levada em consideração. 9. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200038000341214, Relator Desembargador Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, 5ª Turma, DJ 06/09/2007, p. 98)RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (TRF - 1ª Região, AC 200133000126477, Relator Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 23/08/2004, p. 75)CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS DO DANO ALVITRADO. Os fatos articulados demonstram que, embora tenha havido medida restritiva do direito do autor, através da devolução de cheque, apesar da suficiência de fundos, tal medida não chegou a ofender a moral ou abalar a credibilidade do autor, porquanto os empregados da agência tenham sido diligentes e resolvido o problema da autora no dia em que tomaram conhecimento. Meros aborrecimentos não podem ensejar o pagamento de indenização, máxime no caso presente que os supostos problemas psicológicos somente ocorreram em uma noite, uma vez que todos os problemas foram resolvidos em menos de 24 horas. Apelo a que se dá provimento. (TRF - 5ª Região, AC 200084000051496, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, DJ - 11/12/2006 - Página:676)Por compartilhar do mesmo entendimento, não há como prosperar a pretensão da autora. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2007.63.01.076833-6 - SILVIO AROULHO(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**  
SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVIO AROULHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/54). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/75, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 81/86). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, considerando a retificação do mesmo (fls. 57). Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários

operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). **PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão**



agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). IPC DE FEVEREIRO DE 1989 Com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, verifico que a Lei n.º 7.730/89, dispensou o tratamento jurídico pertinente à poupança, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. De início, a Caixa Econômica Federal, cumpriu a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Sob esse aspecto, verifico inexistir mácula alguma na Lei n.º 7.730/89, haja vista que o índice inflacionário referido pela parte autora (IPC-IBGE de fevereiro de 1989, em 10,14%) é inferior ao determinado pelos diplomas legais (LFT de fevereiro de 1989, em 18,35%). Confira-se, neste sentido, o julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ EARESP 581855, UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/07/2005, PÁGINA:470, Rel.ELIANA CALMON). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da

Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), contudo, no caso em testilha, referidos índices não fazem parte do pedido. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Frise-se, finalmente, que em relação ao Plano Bresser, o Autor formulou pedido de desistência às fls. 28/29 e, como a CEF ainda não havia sido citada, inexistia necessidade de sua anuência.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. HOMOLOGO O PEDIDO DE DESINSTÂNCIA em relação ao Plano Bresser, extinguido o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.P.R.I.

**2007.63.01.084141-6 - BETTY COSTA DE ANDRADE X BETTY BEATRIZ DE ANDRADE E REQUENA X SANDRA COSTA DE ANDRADE(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Sentença Tipo B VISTOS. Betty Costa de Andrade, Betty Beatriz de Andrade e Requena e Sandra Costa de Andrade ajuizaram a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Bresser (índice de 26,06% em junho de 1987), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/30. A Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos

implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 79/90). Réplica às fls. 95/96. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, a retificação do valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). Todavia, verifico que o caso em testilha não se enquadra no dispositivo legal, considerando que os extratos apresentados às fls. 39 e 41 tiveram o seu início ou reinício na segunda quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual não há direito adquirido à forma de reajuste. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

**2008.61.00.001153-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença,

obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.002396-6 - THEOGENES GARCIA NOVAES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO**

SENTENÇA TIPO AVistos, etc.O autor, acima nomeado e devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, visando o direito em ter computado como tempo de serviço, e em dobro, as férias não gozadas, relativas ao ano de 1973 (serviço militar inicial), a percepção dos proventos relativos ao grau hierárquico imediatamente superior, que em seu caso, é do de Major, a contar da data em que efetivamente foi transferido para reserva remunerada, bem como o pagamento das diferenças salariais existentes desde a data da transferência para a inatividade até a data da efetiva implantação com base no posto hierárquico imediatamente superior.Alega o autor que não gozou o período de férias relativo ao ano de 1973, período aquisitivo, época em que prestava o serviço militar inicial. Informa, ainda, que o não gozo dessas férias lhe confere direito ao prazo em dobro para fins de cômputo de tempo de serviço para a inatividade, o que lhe conferiria vantagem de auferir proventos com base nos valores do posto imediatamente superior ao seu, qual seja, o de Major. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A União Federal apresentou contestação argüindo, em preliminar de mérito, a prescrição do direito do autor. No mérito, alega, em apertada síntese, que o não-gozo das férias relativas ao ano de serviço militar obrigatório não dependia, nem havia possibilidade, de registro em assentamentos, porquanto não se enquadrava nas situações exaustivamente elencadas no Estatuto dos Militares (art. 63, 4º), as quais autorizariam o cômputo em dobro do respectivo período.Foi concedido ao autor oportunidade para réplica.É o relatório.Fundamento e Decido.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A União alega, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32. A respeito deste tema, registro o entendimento proferido pelo eminente Desembargador Federal Valdemar Capeletti, na Apelação Cível n. 2005.70.00.008959-0/PR, DJ 15.05.2007:(...) Como bem colocado no embasamento do ato sentencial, é aceitável em tese a alegação, no caso vertente, da prescrição quinquenal do fundo de direito (Decreto 20.910/32, art. 1º). Todavia, há que fixar o termo inicial do respectivo prazo. Evidentemente, não o seria o momento da aquisição do direito às férias, pela pura e simples de que as férias, conquanto se constituam em direito constitucional e legalmente reconhecido, não são auto-concedidas, mas dependem de concessão pela Administração Militar. Se esta as recusa ou omite de qualquer outra forma, e o art. 63, 5º, da Lei 6.880/80 prevê o seu cômputo em dobro quando da passagem para a inatividade, parece claro que somente nesta ocasião poderá nascer a ação do militar para ver reconhecido o seu direito (...)In casu, o autor só tomou conhecimento de que não foi realizado o cômputo em dobro de suas férias quando de sua passagem para a inatividade, ocorrida em 27.12.06 (fls.16). Dessa forma, conclui-se que a pretensão autor não está fulminada pela prescrição, eis que ajuizou a presente ação em 24.01.08.Passa-se ao exame do mérito.A União Federal, em sua contestação, sustenta a legalidade do ato ora impugnado, porquanto os registros no assentamento do autor não conduzem à conclusão de que as férias não gozadas tiveram como motivo a necessidade de serviço, como exige a legislação militar, senão vejamos:A hipótese em apreço - o não-gozo das férias relativas ao ano de serviço militar obrigatório por possível dúvida quanto à interpretação da legislação - não dependia, nem havia possibilidade, de registro em assentamentos, porquanto não se enquadrava nas situações exaustivamente elencadas no aludido dispositivo estatutário (art. 63, 4º), as quais autorizariam o cômputo em dobro do respectivo período.Deveras, de acordo com o art. 63, 4, da Lei n. 6.880/80, somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista. Por sua vez, o dispositivo legal que disciplinava a contagem em dobro de férias não gozadas pelos militares foi expressamente revogado pela art. 41, da Medida Provisória n 2.215-10/2001 (edição atual da MP 2.131/2000), que assim dispõe sobre a matéria:Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade. Assim, nos termos das disposições legais supracitadas, a interrupção de férias dos militares não deve operar-se sem critérios, ou seja, para se converter férias não gozadas em tempo de serviço pelo dobro, além de ter que existir o efetivo direito às férias, há outro pressuposto para o seu reconhecimento: o lançamento deste fato nas folhas de alterações.O documento por meio do qual o autor pretende comprovar os períodos de férias não gozadas não menciona quaisquer das hipóteses para o não gozo das férias, nos termos do art. 63 4 da Lei n 6.880/80 (fls.26/31). A União também reconhece que o autor não gozou o período de férias a que fazia jus, frisando, tão-somente, que não é lícito contá-lo em dobro, uma vez que a hipótese não se ajusta a nenhuma prevista no Estatuto dos Militares. Contudo, ainda que não conste nos assentamentos do autor de que as férias não foram usufruídas por força de interesse de segurança nacional, manutenção da ordem, extrema necessidade do serviço, deve-se concluir que algum destes fatos deve ter ocorrido para impedir o regular exercício das férias anuais. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS - PRESCRIÇÃO (...) II- O art. 68, 4º da Lei nº 5774/71 prevê que apenas em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade de serviço ou de transferência para inatividade os militares deixarão de gozar o período de férias a que tiverem direito. III- Hipótese em

que, ainda que não haja registro nos assentamentos do autor, deve-se reconhecer a ocorrência de um daqueles fatos, frente à comprovação de que não houve fruição de período de férias. IV- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO CIVEL - 199902010410070 - Desembargador Federal NEY FONSECA - DJU - Data: 08/06/2000) Aponto que o computo em dobro das férias não gozadas relativas ao ano de 1973, acrescenta 60 dias ao tempo de serviço do autor, de 29 anos, 11 meses e 24 dias (tempo de serviço computado até 29 de dezembro de 2000), conforme ficha de controle n. 708/2006 acostada às fls.16, ultrapassando os 30 anos, que lhe dá o direito de perceber a remuneração referente ao grau hierárquico superior, nos termos do disposto nos arts. 50, inciso I, 1º, c, da Lei n. 6.880/80, e 34, da MP 2.215-10/2001: Art. 50. São direitos dos militares: (...)II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (...) 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (...)c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. (...)Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. Deve ser frisado que o art. 50, inciso II, da Lei n. 6.880/80 foi alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 2.131, que entrou em vigor em 28 de dezembro de 2000, deixando de ser reconhecido, portanto, o direito à remuneração do grau hierárquico superior no momento da transferência do militar para a inatividade. Contudo, a própria Medida Provisória que alterou o art. 50, inciso II, no seu art. 34 ressalvou ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior; além de assegurar, no seu art. 36 que os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade. Assim, importa concluir que o militar preencheu os requisitos para a contagem em dobro do período de férias não gozadas, e, conseqüentemente, para o reconhecimento do direito à percepção de proventos do grau hierárquico superior. Nesse sentido, atente-se para o seguinte acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRADUADO DA AERONÁUTICA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO, AO COMPLETAR 30 ANOS DE SERVIÇO. CÔMPUTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00. CABIMENTO. I - Deveras, da leitura do art. 63, caput e 4º e 5º, da Lei 6.880/80, deflui que férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte; bem assim que, no caso de transferência para a inatividade, dentre outros, os militares deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito; sendo certo que, na impossibilidade de gozo de férias no ano seguinte, por motivo de transferência para a inatividade, o período de férias não gozado será computado dia-a-dia, pelo dobro, no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. Assim é que, em seu art. 137, V, esclarece que o tempo de efetivo serviço acrescido do tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro, também serve para designar a expressão anos de serviço. II - Outrossim, a mesma Lei 6.880/80 prevê que a passagem do militar para a situação de inatividade, mediante transferência para a reserva, pode se efetuar a pedido (art. 96); preconizando que a transferência para a reserva, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço (art. 97); além de estabelecer que se constitui um dos direitos do militar a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior [...] quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço (art. 50, II) III - Decerto, em 28/12/2000, entrou em vigor a Medida Provisória 2.131, a qual, no art. 28, alterou o inciso II, do art. 50, da Lei 6.880/80, não mais reconhecendo direito a remuneração do grau hierárquico superior no momento da transferência do militar para a inatividade. Todavia, ressalvou ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (art. 34); além de assegurar que os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade (art. 36). IV - Na espécie, considerada a singularidade do caso, é lícito concluir que o militar preencheu os requisitos para a contagem em dobro do período de férias não gozadas, e, conseqüentemente, para o reconhecimento do direito à percepção de proventos do grau hierárquico superior, consoante o permissivo da indigitada Medida Provisória. V - Ressalte-se, contudo, que há deduzir da condenação o valor correspondente à indenização de férias e seus adicionais, concernente ao período aquisitivo, já pago pela Administração Militar, à época em que o militar foi transferido para a inatividade. VI - Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51115 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER - DJU - DATA: 26/06/2007 - P.210) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar que autor preencheu os requisitos para a contagem em dobro do período de férias não gozadas, e, conseqüentemente, para o reconhecimento do direito à percepção de proventos do grau hierárquico superior, que em seu caso, é do de Major, a contar da data em que efetivamente foi transferido para reserva remunerada. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação do pólo passivo, excluindo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro para incluir União Federal. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.00.006834-2 - JAYME DE PAULO(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA TIPO AVistos, etc.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha em instituição financeira.Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao mês de junho de 1987.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos.Foi concedida ao autor oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D OComporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 49.911,75 (quarenta e nove mil novecentos e onze reais e setenta e cinco centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados (fls. 67/69 e 74). Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular da respectiva conta relativamente ao período pleiteado.Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão) e após 15.01.90, a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.As demais preliminares confundem-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova.Quanto à alegação de prescrição, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916.Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas:**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.**I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido.(RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.**1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP).Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Contudo, no que se refere ao início do prazo prescricional, são necessários alguns esclarecimentos. A Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, do Conselho Monetário Nacional, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. Entretanto, a variação que causou prejuízo aos poupadores somente se verificou quando do aniversário da conta, vale dizer, ao final do período de 30 (trinta) dias, a variação da LBC poderia ter sido superior ao IPC, caso em que os poupadores seriam beneficiados, e não prejudicados pela alteração do critério de atualização da OTN. Todavia, o que se verificou foi o contrário, com a variação do IPC em índice superior à da LBC, o que causou prejuízo aos correntistas. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, ao invés da LBC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de julho de 1987, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de julho e não em junho. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de junho foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de julho de 1.987, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Por conseguinte, tendo sido a ação proposta em 18 de março de 2008, conclui-se que havia findado o prazo prescricional vintenário, com referência ao PLANO BRESSER.De todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa na exordial devidamente corrigido desde a data da propositura, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº

2008.03.00.029457-0, comunicando o teor desta decisão.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.007464-0** - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

As autoras, acima nomeadas e qualificadas nos autos, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo - CORECON, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue a se registrar no CORECON e, conseqüentemente a pagar as anuidades correspondentes ao correspondentes ao registro naquela autarquia, bem como a condenação do réu na restituição dos montantes recolhidos a tal título. Alegam que a obrigatoriedade do registro das empresas nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica da empresa ou da atividade relacionada aos serviços por ela prestados a terceiro e, por serem instituições financeiras e tem como atividade básica a operação no mercado financeiro e de capitais, e assim, por expressa determinação legal, sujeitam-se à fiscalização do Banco Central do Brasil e apenas nesse órgão devem se registrar. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 131).Citado, o réu contestou o feito argüindo que todas as empresas, entidades e escritórios que, para cumprimento de sua finalidade social, principal ou acessória, exerçam atividades próprias do campo profissional do economista estão obrigadas a se registrarem nos Conselhos Regionais de Economia, apresentando economista responsável (fls. 134/152). Réplica (fls.126/129). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 165/168).As autoras informaram a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027163-6 (fls. 173/188).Foi dada às autoras oportunidade para réplica (fls. 193/200).Intimadas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 204 e 2017, respectivamente). As autoras realizaram depósito integral das anuidades devidas aos réus (fls. 220/221). Foi deferida, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027163-6 (fls. 233/237). É O RELATÓRIO.DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.O cerne da controvérsia cinge-se a obrigatoriedade das autoras se inscreverem no Conselho Regional de Economia - CORECON/SP, em razão das atividades por elas desempenhadas. O registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização está previsto no art. 1º da Lei 6.838/80, que dispõe in verbis:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestam serviços a terceiros.Como se vê, o registro perante os Conselhos e a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Dessa forma, a eventual contratação de um profissional não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Concluir de modo diverso obrigaria as empresas a filiar-se em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais presentes no quadro de seus funcionários.Desse modo, apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica ou que prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia é estão sujeitos à inscrição no CORECON. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica de economia, fiscalizada no âmbito daquele órgão, estando tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 10, inciso IX e 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, bem como o artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 4.718/65.Desse modo, não se pode exigir que as autoras devam se inscrever em mais de um órgão fiscalizador na medida em que, em razão da natureza de suas atividades, sujeitam-se à fiscalização do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões:ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1 - A entidade financeira, instituição bancária definida na Lei nº 4.595/64, tendo atividade de coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros, próprios e de terceiros, está contemplada no artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51, sujeitando-se a registro no Conselho Regional de Economia. 2 - Recurso não provido. (TRF 2ª Região, AC 9502008952, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, 1ª Turma, j. 07/05/2002, DJU - Data::10/03/2003 - Página::167).CORECON. ECONOMISTA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. SUBMISSÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Não conheço do agravo retido interposto, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 2. Se a empresa não possui atividade básica relacionada à economia e nem presta serviços desta natureza, não é obrigada ao registro junto ao CORECON. 3. Os bancos e as instituições financeiras e assemelhadas submetem-se à fiscalização do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte. 5. Apelação do Conselho a que se nega provimento. (TRF3ª Região, AC 200661000282185, Relator Juiz Roberto Jeuken, 3ª Turma, j. 04/12/2008, DJF3 20/01/2009 PÁGINA: 328)DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM

DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (TRF 3ª Região, AMS 200561000073269, Relator Juiz Carlos Muta, 3ª Turma, j. 19/06/2008, DJF3 01/07/2008) Por tudo isso, modificando o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, forçoso reconhecer a desnecessidade do registro das autoras no Conselho Regional de Economia - CORECON. Fica indeferido, no entanto, o pedido de restituição dos montantes recolhidos pelas autoras, a título de anuidade, uma vez que não existe qualquer comprovação nos autos do efetivo recolhimento dos mesmos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue as autoras de se registrarem junto ao CORECON/SP, e, conseqüentemente de pagar as anuidades correspondentes ao registro naquela autarquia. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre as autoras e o réu Conselho Regional de Economia em São Paulo, segundo o art. 21 do C.P.C. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor das autoras, do depósito efetuado às fls. 231. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.00.009882-6 - SANDRO NICOLLETTI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Assevera que, no dia 01 de julho de 2007, dirigiu-se à agência da CEF, na Vila Maria, com intuito de resgatar o seu FGTS; que lá chegando começou a ser atendido pela caixa de nome Paula, ocasião em que começou a explicar que havia perdido o seu RG em virtude de um roubo ocorrido no dia 28 maio de 2007, exibindo-lhe o boletim de ocorrência e o seu RG antigo. Afirma que, não obstante o informado, a preposta da CEF negou a efetuar o pagamento do benefício, afirmando ser impossível, ao autor, apresentar ao mesmo tempo o original da Identidade e um boletim de ocorrência em que constava o assalto e a subtração de tal documento, questionando, já em voz alta se o mesmo era estelionatário. Assevera que tentou explicar exaustivamente o ocorrido, contudo não houve ânimo da preposta da CEF em procurar maiores informações de como proceder, ao contrário, preferiu iniciar calorosa discussão e, olhando na tela de seu terminal o código de saque, aumentou ainda mais a voz, perguntou-lhe o senhor é aidético. Aduz que tentou explicar novamente o que havia ocorrido, porém a preposta da CEF, em total desrespeito, mandou que saísse da frente de seu caixa, assim dizendo-lhe: saia da frente do meu caixa, seu aidético estelionatário. Afirma que, em função disso, ocorreu uma acintosa discussão na frente do caixa da senhora Paula, começando esta a agredir-lhe com palavras afrontosas, expondo-lhe a extremo constrangimento. Narra que sua esposa, ao ver a discussão, solicitou ajuda do gerente da agência, momento em que a senhora Paula saiu de seu posto e, dirigindo-se a mesa do mencionado gerente, de forma alterada disse-lhe que não poderia efetuar o pagamento, pois contrariava as normas do Banco-Réu. Destacou, ainda, que, se dirigiu a mesa o gerente para melhor esclarecer os fatos, quando então a Sra. Paula novamente se dirigiu de forma ríspida e também jocosa o que você quer aqui seu bicão, volta lá para a fila. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.24). Em contestação, a CEF rebate a pretensão, fazendo um breve relato dos fatos e alegando, em linhas gerais, que o autor não foi exposto a constrangimento, seja por seus atos, seja por sua condição de saúde. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. Despacho do Juízo determinando às partes que especificassem provas (fls.45). A ré, CEF, requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fls.47). A autora requereu a produção de prova oral, eis que para a confirmação dos fatos torna-se imprescindível a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls.49/50). Designada audiência, houve depoimento pessoal do autor (fls.67/69), bem como foram inquiridas as testemunhas Cláudia Regina Silva (fls.70/71), Eliana de Cássia Marques (fls.72/73), Paula Maria de Araújo (fls.74/76) e Luiz Eduardo Ramos de Souza (fls.77/79). As partes apresentaram memoriais (fls.87/94 e 95/98). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de uma indenização por danos morais porque supostamente foi mal atendido quando se dirigiu à agência Vila Maria para sacar o saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão da exposição da sua vida particular relativamente a ser portador do vírus HIV, além de insinuação de se tratar de estelionatário. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Por ser o consumidor



considerado vulnerável pela lei consumerista e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa exclusiva da parte autora. Necessária se faz a análise das circunstâncias em que ocorreram os fatos para, a partir daí, verificar se efetivamente houve abuso suscetível de reparação. Durante a instrução processual, o autor, em seu depoimento pessoal, reafirmou os fatos narrados na inicial, registrando a conduta da ré que lhe causou imenso constrangimento, com a seguinte dinâmica e desenvolvimento dos fatos, verbis:(...) confirma integralmente os fatos narrados na inicial; que no dia 01 de julho de 2007 dirigiu-se à agência da CEF na Vila Maria com intuito de resgatar o seu FGTS; que lá chegando, dirigiu-se a um dos caixas, lembrando-se que havia um senhor na sua frente, sendo que após a saída deste senhor começou a ser atendido pela caixa de nome Paula, ocasião em que começou a explicar que havia perdido o seu RG em virtude de um roubo ocorrido no dia 28/05/2007, exibindo-lhe o boletim de ocorrência e o seu RG antigo, diante do que a caixa começou a questioná-lo a respeito de possuir um RG e ao mesmo tempo estar com um BO em que constava o assalto e subtração de tal documento; desse modo, o depoente começou a explicar que se tratava do RG antigo e que não tinha o documento da empresa, bastando que ela, a caixa, de nome Paula, olhasse no sistema; que ao olhar no sistema a caixa lhe disse então o senhor é aidético, ocasião em que o depoente explicou a ela que era portador, apenas portador; que em seguida a empregada da CEF fechou o caixa e lhe disse de forma ríspida: você fica aqui, dirigindo-se para outro lado da agência para falar com o Sr. Luiz Eduardo que cuidava de tais assuntos; que dirigiu-se a mesa do Sr. Luiz Eduardo, com intuito de explicar o ocorrido, inclusive porque não era a primeira vez que encontrava dificuldade para a liberação de seu FGTS; que lá chegando a Sra. Paula lhe disse, também de forma ríspida: volte para onde você estava e de forma mais baixa bicão; que lá permaneceu tentando explicar para o Sr. Eduardo o ocorrido; que se recorda de ter retornado ao caixa, local onde foi atendido pela Sr. Paula e pelo Sr. Luiz Eduardo, logrando êxito na liberação de seu FGTS; ressalta que em outras ocasiões obteve dificuldades para liberar o seu FGTS, já que o pessoal duvidava da sua situação de saúde por presenciá-lo com boa aparência; acrescenta que a Sra. Paula não mais lhe dirigiu a palavra e que o Sr. Luiz Eduardo chegou a lhe pedir desculpas pelo ocorrido; esclarece que, na ocasião, encontrava-se com depressão e tomando remédios, os coquetéis mexe tudo; que se encontra tomando medicamentos e com depressão até os dias de hoje; que na ocasião, se sentiu como se fosse um lixo, mesmo porque o fato foi presenciado pelo numeroso público que lá se encontrava. (Sandro Nicolletti, fls. 67/68) A testemunha Cláudia Regina Silva, em seu depoimento, corroborou em parte os fatos narrados pelo autor, nos seguintes termos:(...) que presenciou o ocorrido recordando-se, que na ocasião, encontrava-se no setor de auto-atendimento, no interior da agência, localizado de frente para os caixas, quando foi surpreendida como exclamação dita em voz alta então o senhor pode ser um ladrão, dita por uma caixa para o autor; esclarece que até então não conhecia o autor e que o mesmo não é de seu relacionamento pessoal; que tal fato chamou a atenção de todos ali na agência, mesmo porque o banco estava bastante cheio; que o autor e a caixa continuaram discutindo, lembrando-se da caixa ter dito: então o Sr. tem esta doença, tem aids, destacando que a caixa afirmou isto apenas uma vez; recorda-se que a caixa saiu do seu posto e dirigiu-se para outro lado da agência para chamar um rapaz, que a depoente supõe ser o gerente da agência; que chegou a sua vez de ser atendida quando foi orientada a preencher um formulário do lado de fora da porta giratória, em um setor onde se pega os formulários e preenche; que lá se encontrava quando presenciou o autor sair da agência chorando, nervoso, falando e que o mesmo era perguntado pelas pessoas que lá passava quanto ao que havia ocorrido, ocasião em que a depoente se apresentou e se prontificou a servir de testemunha, ressalta a depoente que ficou indignada com o que presenciou; ressaltando que os funcionários desta agência não tratam bem o público em geral (Cláudia Regina Silva, fls.70/71) Também a testemunha Eliana de Cássia Marques registrou os fatos em consonância ao afirmado pelo autor, a saber: (...) que se encontrava na agência por ocasião do ocorrido pois estava acompanhada da Sr. Cláudia Regina Silva, a outra testemunha, de quem é amiga, ressaltando inclusive que é madrinha do filho da mesma; que se dirigiu a agência apenas para fazer companhia a sra. Cláudia; que lá dentro, no setor de auto-atendimento, escutou um zum,zum,zum o que lhe chamou a atenção, ouvindo em seguida alguns dos caixas falar a palavra ladrão para o autor, fato que lhe causou temor, acreditando que poderia se tratar de um assalto; que escutou o autor falar para uma das caixas que ele não era ladrão e que o documento que ele portava era o original, do seguinte modo: que eu não sou ladrão, que o meu documento é original; que logo em seguida recordar-se da caixa dizer algo como isto não prova nada e dela se dirigir ao autor como aidético; recorda-se do autor responder que ela não poderia falar com ele daquela maneira, pois havia alguma coisa escrita a respeito de seu assunto; recorda-se que a caixa saiu do seu posto e foi até uma mesa do outro lado da agência conversar com um rapaz e que em seguida o autor também para lá se dirigiu, ressaltando que não ouviu a conversa que eles podem ter travado; que em seguida saiu da agência com sua amiga para a parte onde tem o local para formulários, ocasião, em que um pouco após, presenciou o autor saindo da agência, nervoso, vermelho, muito tenso e chorando, esclarecendo que ele estava acompanhado de uma moça; que ela e sua amiga se aproximaram do autor para perguntar se estava tudo bem, ocasião em que se prontificaram a depor como testemunhas (...) (Eliana de Cássia Marques, fls.72/73) Diante de tais narrativas, importa reconhecer que a preposta da ré portou-se de maneira excessiva, causando constrangimento descabido ao autor perante o público presente, submetendo-o, com o seu comportamento, a vexame e humilhação, passíveis de reparação. Nesse particular, há de se ter em conta que a inexistência de tumulto não infirma os depoimentos de tais testemunhas pois é certo que as mesmas presenciaram o tratamento inadequado dispensado ao autor pela preposta da CEF. Tampouco se pode considerar o mesmo quando se tem em conta as imagens de vídeo exibidas em audiência pois a mesma é desprovida de sinal de áudio. Presentes, enfim, os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber: a conduta abusiva da preposta, o dano evidenciado pelo constrangimento a que foi submetido o autor e o nexos causal entre tais eventos, pelo que se impõe reconhecer o direito à indenização vindicado na inicial. Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha

caráter duplo, ou seja, compensatório, decorrente da ofensa sofrida pelo sujeito, e punitivo, decorrente do ato lesivo que exige reparação, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Considerando-se as condições pessoais do autor, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, inclusive em local público, e prevalecendo-se a representante da ré de sua condição de notória vantagem na relação então estabelecida, tenho que a indenização deva ser fixada no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se, por fim, que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Face a todo o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos tão somente da taxa SELIC, posto que essa taxa, em sua composição, já contempla juros e correção a partir da publicação desta sentença (C. Civ. Art. 406). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.013334-6 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, visando a concessão imediata dos proventos de Posto Superior - Tenente Coronel - e a condenação da União no pagamento dos valores que deixaram de ser pagos a partir da primeira inspeção de saúde que o considerou incapaz definitivamente para o serviço do Exército, em 20 de janeiro de 1995, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente desde até o efetivo pagamento. Alega que é militar reformado do Exército Brasileiro e, sofrendo de Doença de Parkinson, requereu o benefício de auxílio por invalidez, no final de 1994. Afirma que, submetido à inspeção pela Junta Militar de Saúde do Hospital Geral de São Paulo, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, necessitando de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização e, a partir de então, lhe foi concedido o benefício de adicional de invalidez, mas não lhe foi concedido o benefício de remuneração de um posto acima de que trata o artigo 110 da Lei nº 6.880/80. A inicial veio instruída com documentos e o pedido de justiça gratuita foi deferido. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Em sua contestação, a ré alegou, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Em prejudicial ao mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma os pedidos deduzidos na inicial já teriam sido atendidos pela União na medida em que o autor foi reformado para o posto máximo da sua carreira e já tem a condição de anistiado político. Foi concedido ao autor oportunidade para a réplica. É o relatório. Decido. Comporta a lide o julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Em sede de prejudicial ao mérito, a União alegou a ocorrência da prescrição, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, diante do decurso de mais de 5 cinco anos da declaração de invalidez do autor que se deu em 20/01/1995. Em que pesem os julgados trazidos à colação pela Ré, entendo que, no caso em tela, não há que se falar na ocorrência de prescrição por força do enunciado contido na Súmula nº 85 do egrégio STJ, de inteira aplicabilidade à espécie, nos seguintes termos: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nas ações postulando promoção em decorrência de declaração de invalidez não ocorre a chamada prescrição de fundo de direito; porém, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Superado este ponto, passa-se a analisar o direito postulado pelo autor. Segundo se verifica, o autor está na inatividade desde 1979, tendo sido promovido a capitão em 1992, com proventos de major, por força de decisão judicial que reconheceu a sua condição de anistiado político, por aplicação do artigo 8º do ADCT. Sucedeu, assim, que o então Chefe do Departamento Geral de Pessoal, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 341, de 1º de junho de 1992, de conformidade com o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em cumprimento o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Mandado de Segurança nº 247-DF, registro nº 8911807-2, resolveu considerar promovido, na inatividade, ao posto de Capitão, a contar de 30 de novembro de 1976, o então Subtenente R/R (021526470-6) FRANCISCO DO NASCIMENTO, com efeitos financeiros decorrentes do ato, a partir de 05 de outubro de 1988. O autor pretende, através da presente ação, que lhe sejam deferidos os benefícios do artigo 110, da Lei nº 6.880/80, que determina que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do artigo 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. No caso dos autos, é bem de ver que foi constatada a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, sendo certo, porém, que não se encontrava na ativa ou na reserva remunerada, ele já se encontrava reformado. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o autor foi inspecionado em 20 de janeiro de 1995, para fins de recebimento de auxílio invalidez e ficou constatado que se encontrava inválido definitivamente para o serviço militar e que necessitava, àquela época, de cuidados permanentes de enfermagem ou de hospitalização. As inspeções de saúde se deram para que fins de recebimento do auxílio invalidez que acabou por ser revogado, já que o autor, tal como ficou constatado, não mais necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 57). E ainda que assim não fosse, é certo que o recebimento do mencionado benefício não dá guarida à promoção postulada pelo autor por se encontrar na inatividade desde o ano de 1979. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício do artigo 110, da Lei nº 6.880/80, na

medida em que não se encontrava na ativa ou na reserva remunerada quando foi constatado que se encontrava incapaz definitivamente para o serviço militar. Na verdade e de modo derradeiro, o reconhecimento da condição de anistiado político do autor já fez com que alcançasse o grau máximo que sua carreira permita. Vale dizer, a anistia concedeu aos praças - Sargentos e Sub-Tenentes, a promoção ao posto de Capitão, com proventos de Major. No caso do autor, o mesmo foi promovido ao posto máximo de sua carreira militar, de Capitão, com proventos de Major, muito antes da Lei nº 10.559, de 2002. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.00.031335-0 - MAX GERD KRAPPMANN X ANDREA ELISABETH ARANHA KRAPPMANN X ELAINE CRISTINA ARANHA KRAPPMANN X HERTA KRAPPMANN (SP139814 - MARLENE GOB ESTEVES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

SENTENÇA TIPO BVISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta por HERTA KRAPPMANN, MAX GERD KRAPPMANN, CELINA AMÁLIA DE MOURA BERTHE KRAPPMANN, ANDREA ELISABETH ARANHA KRAPPMANN E ELAINE CRISTINA ARANHA KRAPPMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos mês de janeiro de 1989, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/40, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelos autores e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 44/57). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês

de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o índice de 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar corretamente como autores HERTA KRAPPMANN, MAX GERD KRAPPMANN, CELINA AMÁLIA DE MOURA BERTHE KRAPPMANN, ANDREA ELISABETH ARANHA KRAPPMANN E ELAINE CRISTINA ARANHA KRAPPMANN.P.R.I.

**2008.61.00.032873-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028680-1) MUSA HUSSEIN EIDEH(PR045083 - LUIZ CESAR ZAGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nestes termos, ante a superveniente falta de interesse de agir do Autor, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege.P.R.I.Oficie-se.

**2008.61.00.033507-1** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Sentença tipo B VISTOS. Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos ajuizou a presente Ação Declaratória, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do crédito no valor de R\$9.882,00 (nove mil oitocentos e oitenta e dois reais) referente a serviços prestados. Alega que, na qualidade de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, cujo contrato foi prorrogado até 22/05/2016, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, enquadrando-se no art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Aduz que o armazenamento de mercadorias importadas que realiza constitui-se uma das atividades permissionadas, tendo como obrigação comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e

mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirma que em cumprimento à obrigação legal imposta, emitiu as Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, respectivamente, FMA n. 00362/97, de 22/12/1997 e GMCI n. 155731-1/1997, em 27/08/1998; FMA n. 00360/97, de 22/12/1997 e GMCI n. 155730-5/1997, em 27/08/1997; GMCI n.152388-4/1997, em 22/08/1997; FMA n. 00366/97, de 22/12/1997 e GMCI n. 152387-8/1997, em 22/08/1997, GMCI n. 248970-8/1997, em 18/11/1997, entregando-as à Alfândega do Porto de Santos, sendo que referidas mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora até a data de suas destinações, quando foram leiloadas. Informa, ainda, que após tomar todas as providências necessárias, foram emitidas as Notas Fiscais de Fatura de Serviços, referentes aos períodos de armazenagem das mercadorias, perfazendo o total de R\$9.882,00 (nove mil oitocentos e oitenta e dois reais), sendo entregue à Inspetoria da Alfândega de Santos para pagamento, o que restou frustrado, motivo pelo qual recorre ao judiciário para receber seu crédito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/99. Em sua contestação, a União Federal arguiu preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo, inépcia da inicial, da ilegitimidade passiva da União, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta as razões de improcedência da ação, bem como promove a juntada de cópia dos despachos exarados no procedimento administrativo n.11128.000987/2009-99 (fls. 22//315). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 322/348). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal em São Paulo. O Artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, verifica-se que, no presente caso, a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil, possibilitando à ré articular a sua defesa, motivo pelo qual rejeito mencionada preliminar. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. Verifico que o serviço portuário (portos marítimos, fluviais e lacustres) é da competência da União, nos termos do artigo 21, XII, da Constituição Federal, que deverá exercê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Por oportuno, passo à apreciação da questão referente à prescrição. Com efeito, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse contexto, conforme os documentos de fls. 20/27, o autor comprova que emitiu as faturas de serviços na data de 22/12/1997. Por conseguinte, tendo a ação sido proposta em 18/12/2008, conclui-se que findou-se o prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

**2008.61.00.033812-6 - BERENICE DE MELO FREIRE LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA(SP215511 - LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) SENTENÇA TIPO MVistos, etc.** Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança(s) ns. 013.67766-7 (fls. 130/131); 013.73796-1 (fls. 136/137); 013.70155-0 (fls. 134/135); 013.74715-0 (fls. 138/139); 013.68253-9 (fls. 132/133); 013.70912-7 (fls. 140/141); 013.72258-1 (fls. 42/43); 013.66906-0 (fls. 44/45), durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). Alega, em síntese, que houve contradição na sentença, considerando que deixou de acolher o pedido com relação às contas n.ºs. 013.99008487-2, 156970-4, 013.15581-100 e 013.29973. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Conheço dos embargos e passo a apreciá-los nos pontos aventados pelas embargantes. Primeiramente, com relação às contas n.ºs. 013.15581-100 (fls. 35) e 013.29973 (fls.38), verifico que não há prova inequívoca da existência das contas de poupança no período em que se postula na inicial. Em que pese a substancial argumentação dos embargantes, entendo necessária a apresentação dos extratos, até pelo fato da grande semelhança existente entre as contas n.ºs. 013.15581-100 (fls. 35) e 013.29973 (fls. 38) e as contas n.ºs. 013.99.015581-8 e 013.99.029973-9, que foram encerradas em período anterior ao postulado no presente feito, conforme planilhas de fls.109 e 129, afastando-se, assim, o posicionamento por meio do Enunciado 59, adotado nos Juizados Especiais Federais. Com relação às contas n.ºs. 99008487-2 e 156970-4, verifico que os documentos de fls. 34, 36 e 112/115, são suficientes para comprovação da titularidade das contas, razão pela qual declaro em parte a sentença, tão somente para incluir as contas n.ºs. 99008487-2 e 156970-4, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança(s) ns. 013.67766-7 (fls. 130/131); 013.73796-1 (fls. 136/137); 013.70155-0 (fls.

134/135); 013.74715-0 (fls. 138/139); 013.68253-9 (fls. 132/133); 013.70912-7 (fls. 140/141); 013.72258-1 (fls. 42/43); 013.66906-0 (fls. 44/45), 99008487-2 (112/113) e 156970-4 (fls. 114/115), durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), ficando rejeitado o pedido com relação às demais contas poupanças.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

**2008.61.00.033871-0** - OSWALDO CANELLI - ESPOLIO X VALQUIRIA CANELLI(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) SENTENÇA TIPO BVISTOS.Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSWALDO CANELLI (espólio), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, referente ao Plano Collor I e II, se dê por índices diversos dos praticados.Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/41, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica às fls. 56/59É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome dos autores, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do

Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

**2008.61.00.034591-0** - MISSAKO UEMURA UEDA (SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN E SP129748 - CLEIDE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter direito. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária



incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 7,87% em maio de 1990; d) os 9,55% em junho de 1990; e) os 12,92% em julho de 1990; e, f) os 13,34% em fevereiro/março de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio

Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894)TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472)Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública.Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema:Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34).É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS.De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s).Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.034673-1 - CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CATHARINA DE OLIVEIRA LEAL(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

SENTENÇA TIPO BVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CÁSSIO DA CUNHA LEAL (espólio) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989 e março e abril de 1990, se dê por índices diversos dos praticados.Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/43, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve

disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados

e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

**2008.61.00.034719-0 - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**  
SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente à diferença não creditada do mês de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir do autor após 15.06.87 (Plano Bresser) e após 15.01.90, e de que haveria de ser reconhecida a prescrição em desfavor do autor referentemente a tais planos econômicos, visto que se fundam em pedido estranho aos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Por sua vez, infundada a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. E também por versarem sobre pedido estranho aos autos, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidi no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice do Plano Verão e sem que este Juízo adentre na análise do índice de abril de 1990, pois o mesmo,

ao contrário do que afirmou a ré na sua contestação, não foi postulado pelo autor. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. PLANO VERÃO contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido do autor cujo contrato se deu anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: Caderneta de poupança. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente

sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA:15/03/1999; PG:00255.)DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA:15/03/1999 PG:00252).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989.1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam.2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989.3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-se decidido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%.5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7.Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que o autor era titular de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por tais razões, a pretensão do autor deve ser acolhida.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.034862-4 - JOSEFA MARIA CONCEICAO LINS X CLEUSA MARIA DA SILVA QUEIROS X CATARINA CASSEANO DE SOUZA SANTOS X GILBERT CASSEANO DE SOUZA SANTOS X CARMELA TERRIACA X SEBASTIAO GASPAS DE SIQUEIRA X ARINETE MARIA DOS SANTOS X DULCINEIA SIQUEIRA X RUBENELSON PONTES DE ALMEIDA X CARMELINDA ROSA DA SILVA X ANA LUZIA DE FATIMA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA NABUCO X INEZ ARRUDA MACIEL(SP150469 - EDVAR**

SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelos autores, conforme requerida às fls. 79. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.82.032110-2 - INAF CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X INES GUEDES PEREIRA LEITE (SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SPI05062 - IVAN COZZUBO GRANJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Sentença tipo MVistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho visto que a sentença de fls. 558/570 analisou a questão da decadência como se se tratasse de contribuição previdenciária, quando, na verdade, o lançamento do tributo em questão foi o IRPJ. Diante do exposto, corrijo a sentença de fls. 558/570, que passa a ter a seguinte redação: Inaf Corretora de Mercadorias Ltda e Inês Guedes Pereira Leite ajuizaram a presente Ação Declaratória Incidental, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pleiteando a nulidade da CDA lavrada sob o nº. 80.2.01.004144-09, declarando-se a ocorrência de decadência para a constituição do respectivo crédito, suspendendo-se o andamento da execução fiscal no fórum competente. Alegam que estão sendo executadas através do Processo nº. 2002.61.82.004431-1, em trâmite perante o r. Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, bem como que não propuseram embargos visando afastar as alegações formuladas na mesma e que houve a realização de penhora de três imóveis que estão na iminência de serem leiloados. Aduzem que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, podendo ser alegadas em qualquer grau de jurisdição e acarretam a nulidade absoluta do processo, do julgamento, ou ainda, eventualmente, sua rescindibilidade. Pretendem, através da presente ação, suspender imediatamente a execução fiscal em andamento, especialmente o procedimento de hasta pública, estendendo o reconhecimento da decadência nos presentes autos àquela ação pela via incidental. A inicial veio instruída com documentos (fls. 54/346). Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP e posteriormente redistribuídos a este r. Juízo. Suscitado conflito de competência às fls. 534/536, restou decidido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 552/556), que compete a este Juízo apreciar e julgar a presente ação. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 353). A União Federal apresentou contestação às fls. 358/460, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e impossibilidade da concessão da tutela, rebatendo, quanto ao mérito, às alegações da autora. Às fls. 470/533 a autora apresentou réplica ratificando os termos e requerimentos da petição inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. O caráter incidental que a autora pretende alcançar com a presente ação não deve prosperar, tendo em vista que a jurisdição Cível não se sobrepõe aquela do r. Juízo Executivo, restando a autora, após o julgamento da presente ação, adotar as providências cabíveis para alcançar os objetivos pleiteados. Eventual questão incidental deverá ser formulada no r. Juízo Executivo, conforme restou decidido pelo e. TRF da 1ª Região, conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL E VARA DE COMPETENCIA GERAL (CIVEL). MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO. 1 - Tratando-se de demanda necessariamente dependente e acessória, a ação cautelar, nos termos do art. 800, caput, do CPC, deve tramitar no âmbito do juízo competente para o julgamento do processo principal. 2 - À Vara especializada em execução fiscal cabe o julgamento das ações cautelares (preparatórias ou incidentais) relativas as ações originárias sob sua competência. TRF1. 3 - Competente o Juízo suscitado (12ª Vara Federal de Goiás). JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200701000492389. DJF1 - 30/06/2008, PÁG. 187. QUARTA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO 04/06/08. Quanto ao pleito de reconhecimento da ocorrência de decadência, o art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o



lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se, tão-somente, no tocante ao início do curso do prazo decadencial. No caso em testilha, os autos de infração abrangem os períodos compreendidos entre 02/1995 a 31/12/1995 e Termo de Inscrição em Dívida Ativa e Anexo foram efetivados em 12/07/2001, conforme comprovam as Informações do Sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostadas às fls. 200 dos autos. Considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, estão extintos os créditos tributários relativos ao período de 02/1995 a 31/12/1995, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.01.004144-09, declarando a ocorrência de decadência para a constituição dos respectivos créditos tributários que a originaram. Presentes, ademais, os requisitos presentes no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.01.004144-09, até o julgamento final do processo. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.00.000005-3 - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO X ROSA RUY COLAOTO (PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALCINO COLAOTO - espólio, neste ato representado por Rosa Ruy Colaoto, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/60). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 85/97 sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Na réplica foram repelidas as teses defensivas (fls. 99/115). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo

existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o índice de 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.

**2009.61.00.000728-0 - IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA (SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente à diferença não creditada do mês de janeiro de 1989, no montante de R\$37.647,69 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos). A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada e, ainda, em razão da entrada em vigor da Resolução nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7730/89,

a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna pela improcedência do pedido. Foi concedida à autora oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$37.647,69 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Deixo de conhecer da preliminar de falta de interesse de agir após 15.06.87, bem como após 15.01.1990, pois não se está a postular o índice de 26,06% correspondente ao período de junho para julho de 1987 (Plano Bresser), nem o índice de 84,32%, correspondente ao período de março de 1990. E pela mesma razão é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir dos autores para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Quanto à alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.**I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice do Plano Verão e sem que este Juízo adentre na análise do índice de abril de 1990, pois o mesmo, ao contrário do que afirmou a ré na sua contestação, não foi postulado pelos autores. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito em caderneta(s) de poupança anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido dos autores cujos contratos se deram anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas

de acórdãos: Caderneta de poupança. Esta corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. A questão relativa ao art. 5º, XXXV, da Constituição não foi prequestionada; e quanto às demais alegações de ofensa à Carta Magna são elas indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. (RE nº 254.545-7/SP, DJ de 01/09/2000, cujo relator é o Ministro Moreira Alves) Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF, AI 340709 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j. 18/06/2002, 2ª Turma, DJ 22-11-2002, p. 00072) Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, velando a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II - Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da

súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA:15/03/1999 PG:00252).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989.1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam.2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989.3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-se decidido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%.5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7.Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que os autores eram titular de conta(s) poupanças, com data de aniversário anterior ao advento da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a(s) mesma(s) seja(m) corrigida(s) pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por tais razões a pretensão da autora deve ser acolhida em parte e os valores serão apurados em fase de execução do julgado.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança(s), durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.000956-1 - ITALO DAL MAS X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X MICHELE MONACO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira.Alegam, em síntese, que firmaram contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao mês janeiro de 1989, ferindo direito adquirido.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada e, ainda, em razão da entrada em vigor da Resolução nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7730/89, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna pela improcedência do pedido. É o relatório.D E C I D OComporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado.Deixo de conhecer da preliminar de falta de interesse de agir

após 15.06.87, bem como após 15.01.1990, pois não se está a postular o índice de 26,06% correspondente ao período de junho para julho de 1987 (Plano Bresser), nem o índice de 84,32%, correspondente ao período de março de 1990. E pela mesma razão é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir dos autores para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Quanto à alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.**I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice do Plano Verão e sem que este Juízo adentre na análise do índice de abril de 1990, pois o mesmo, ao contrário do que afirmou a ré na sua contestação, não foi postulado pelos autores. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito em caderneta(s) de poupança anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido dos autores cujos contratos se deram anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: Caderneta de poupança. Esta corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. A questão relativa ao art. 5º, XXXV, da Constituição não foi prequestionada; e quanto às demais alegações de ofensa à Carta Magna são elas indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. (RE nº 254.545-7/SP, DJ de 01/09/2000, cujo relator é o Ministro Moreira Alves) Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também,

conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF, AI 340709 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j. 18/06/2002, 2ª Turma, DJ 22-11-2002, p. 00072) Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, velando a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II - Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA: 15/03/1999 PG: 00252.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. 1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989. 3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao

Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-sedecido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%.5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7.Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que os autores eram titular de conta(s) poupanças, com data de aniversário anterior ao advento da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a(s) mesma(s) seja(m) corrigida(s) pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por tais razões a pretensão dos autores deve ser acolhida e os valores serão apurados em fase de execução do julgado.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança(s), durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.003026-4 - NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira.Alegam, em síntese, que firmaram contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D OComporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 32.121,01 (trinta e dois mil cento e vinte e um reais e um centavo), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado, juntando, inclusive, os seus extratos às fls. 29/56. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão) e após 15.01.90, uma vez que é patente o interesse de agir dos autores para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado.Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90.As demais preliminares confundem-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova.Quanto à alegação de prescrição, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta



de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.**I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido.(RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.**1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Contudo, no que se refere ao início do prazo prescricional, são necessários alguns esclarecimentos. A Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, do Conselho Monetário Nacional, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. Entretanto, a variação que causou prejuízo aos poupadores somente se verificou quando do aniversário da conta, vale dizer, ao final do período de 30 (trinta) dias, a variação da LBC poderia ter sido superior ao IPC, caso em que os poupadores seriam beneficiados, e não prejudicados pela alteração do critério de atualização da OTN. Todavia, o que se verificou foi o contrário, com a variação do IPC em índice superior à da LBC, o que causou prejuízo aos correntistas. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, ao invés da LBC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de julho de 1987, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de julho e não em junho. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de junho foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de julho de 1.987, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Por conseqüente, tendo sido a ação proposta em 30 de janeiro de 2009, conclui-se que havia findado o prazo prescricional vintenário, com referência ao PLANO BRESSER. Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos. PLANO VERÃO contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido dos autores cujos contratos se deram anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: Caderneta de poupança. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça

que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084)E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação.Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes.- A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes.(STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002).Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos:DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART.17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA:15/03/1999; PG:00255.)DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA:15/03/1999 PG:00252).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989.1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam.2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989.3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano

Collor).4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-sedecido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%.5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7.Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que os autores eram titulares de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os

depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). E no que toca aos índices de junho e julho de 1990, questionados pelo(s) autor(es), cumpre observar que tiveram incidência dos índices, em conformidade com a legislação acima especificada, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Por tais razões a pretensão dos autores deve ser acolhida em parte.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%) e o IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), ficando rejeitados os demais pedidos.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.004883-9** - ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S/A(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Sentença tipo M Vistos.Recebo os presentes embargos de declaração interpostos pela autora Arcelormittal Tubarão Comercial S/A, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para alterar a parte dispositiva da sentença, passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.C.No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.

**2009.61.00.005976-0** - ANTONIO GIMENES PIQUERA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito.Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação.Foi concedida ao autor oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e, b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90).Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.Já com relação ao período de abril de 1990,o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinqüenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal.De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação.Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial n.º 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002).Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.

**2009.61.00.006838-3 - EDITARE EDITORA LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

EDITARE EDITORA LTDA ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, em face da União Federal, objetivando anular o débito fiscal constituído pelo auto de infração - MPF nº. 08.1.90.00-2004-02797-2, que já está inscrito em Dívida Ativa (CDA nº. 80.6.09.010856-66), relativamente à multa por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), por entender que entregou a declaração e através de ato administrativo equivocado e imotivado foi inscrito em Dívida Ativa da União. Para tanto, alega que o débito ora cobrado deverá ser anulado, levando-se em consideração o fato das declarações terem sido entregues antes da lavratura do auto de infração, inexistindo a cobrança de débito fiscal. A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, a União Federal argumenta, em síntese, que a parte autora está legalmente obrigada a entregar a DIF - Papel Imune no prazo. Contudo, não entregou a referida declaração no prazo legal, motivo pelo qual foi aplicada a multa (fls. 64/69). A autora apresentou réplica às fls. 167/170. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 171/173. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.027712-6, sendo que o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Lazarano Neto, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 179/181). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende a autora anular o débito fiscal constituído pelo auto de infração - MPF nº. 08.1.90.00-2004-02797-2, que já está inscrito em Dívida Ativa (CDA nº. 80.6.09.010856-66), relativamente à multa por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), por entender que entregou a declaração e através de ato administrativo equivocado e imotivado foi inscrito em Dívida Ativa da União. Consoante se observa dos autos, a autora foi intimada a regularizar a sua situação fiscal em relação à entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), de que trata a Instrução Normativa SRF nº. 71, de 24 de agosto de 2001, relativas ao 2º semestre de 2002, 4º semestre de 2003 e 2º trimestre de 2004. E mais, que a autora entregou as DIFs - Papel Imune em discussão fora do prazo legal previsto na IN SRF 74/2001, alterada pelas IN SRF 101/2001 e 134/2002. Por oportuno destacar que o artigo 11, da referida IN prevê que a DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. E mais, vê-se que o artigo transcrito obedece ao disposto no art. 16, da Lei 9779/99, que atribui à SRF, dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Desse modo, em razão da entrega das DIFs pela autora fora do prazo legal, consoante admite a própria na inicial (entregou a DIF do 4º trimestre de 2003 somente em 04/02/2005; do 2º trimestre de 2002 somente em 03/02/2005; e do 2º trimestre de 2004 somente em 04/02/2005), afigura-se legítima a incidência da multa assinalada no art. 57, da MP 2158-34: Art. 57 o descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei 9779/99, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (...). Por sua vez, incabível a este Juízo determinar que as multas impostas à autora tenham seus valores reduzidos ao mínimo pois isso importaria que ele se arvorasse no papel de autoridade fiscal, em verdadeira afronta ao princípio da tripartição do poder. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027712-6, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.00.007947-2 - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. PLASUTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF em alíquota majorada de 0,38%, no período de 1º janeiro de 2004 a 31 de março de 2004, em razão de suposta violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, com a declaração do direito à compensação a ser realizada com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega, em síntese, que a instituição de nova alíquota da CPMF pela Emenda Constitucional nº 42/03 em percentual superior àquela anteriormente prevista para vigorar a partir de 12.06.2002, inegavelmente modificou a contribuição social, já que alterou o aspecto quantitativo previsto em sua regra matriz de incidência. Afirma que não houve mera prorrogação da contribuição social, mas expressa extinção da alíquota anterior de 0,08% e instituição de nova alíquota de 0,38%, ou seja, instituição de nova alíquota superior e, via de consequência, verdadeira majoração da CPMF. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A União Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, prescrição e decadência. No mérito, propugna pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Ao analisar a prescrição como prejudicial de mérito, teremos de recorrer à Magna Carta, que, em seu artigo 146, inciso III, letra b, determina caber à Lei Complementar estabelecer as disposições tocantes à prescrição e decadência, possuindo o CTN, por conseguinte, tal status. É sabido que a constituição do crédito tributário é materializada pelo lançamento (CTN, art. 142)

e a extinção pelo pagamento do tributo devido, dentre outras hipóteses legais, ainda que indevido; sendo este antecipado, no caso de tributo sujeito à lançamento por homologação, extingue-se o crédito tributário pela homologação expressa ou tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º). Conseqüentemente, antes da homologação do lançamento ou decorrido o prazo legal, não podemos conceber a extinção do crédito tributário. Deveras, o artigo 150, 4, do Código Tributário Nacional estatui que, se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o artigo 168, do mesmo Diploma Legal, prescreve que o direito de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável (artigo 165, inciso I, do CTN), a partir da extinção do crédito tributário. A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira-CPMF é tributo que se sujeita a lançamento por homologação, tendo em vista a existência de determinação legal de recolhimento do tributo antes de qualquer exame prévio da autoridade administrativa. Dessa forma, se o tributo é sujeito a lançamento por homologação e a Fazenda Nacional não se pronuncia acerca do recolhimento do referido tributo no prazo de 5 anos, prazo esse que a Fazenda Nacional tem para homologar o lançamento efetuado (4º, do artigo 150, do CTN), o crédito considera-se extinto diante da homologação tácita do lançamento. A partir da extinção desse crédito, o sujeito passivo tem cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário, perfazendo-se, assim, um total de dez anos, a contar do fato gerador em havendo silêncio do Fisco. Resta indubitado, então, por inteligência das mencionadas disposições do CTN, que o prazo prescricional de cinco anos será contado da data da extinção do crédito tributário (no caso de homologação tácita), iniciando-se somente após o decurso do prazo de cinco anos do seu fato gerador. A esse respeito é pacífica jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRECEDENTES. Trata-se de exação cujo lançamento é feito por homologação, expressa ou tácita, pela Administração, antes da qual não há falar em direito à devolução. A partir da homologação, com a apuração de eventual crédito da Fazenda, é que se inicial o prazo para o contribuinte almejar a restituição dos valores que reputa indevidos. Diante da competência de aclaração e aplicação das leis federais, atribuída pela Constituição Federal, correta está a interpretação que este Sodalício, há muito, tem dado à análise conjunta dos comandos inculpidos nos artigos 150, par. 4º, 173 e 168 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão por unanimidade de votos. (AGRESP 291001/AM, proc. 2000/0127834-7, DJU 25/03/2002, p. 00229, rel. Min. Franciulli Netto). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO. 1. (...). 2. Ocorrência de erro no cálculo na contagem do prazo prescricional/decadencial. 3. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 4. (...) 5. Valores foram recolhidos, a título de PIS, no período de 04/89 a 02/94. A ação foi ajuizada em 28/08/2000. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 08/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. 6. Agravo regimental provido para, com base na jurisprudência predominante da Corte, afastar, em parte, a prescrição, dando-se parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional apenas para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 08/1990, concedendo as demais, nos termos do voto. (AGRESP 546345 / MG ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0096073-6, DJ 10/05/2004, pg. 00181, Relator Min. JOSÉ DELGADO, j. 23/03/2004, 1ª Turma) Tendo em vista que o pedido da autora é a compensação/restituição dos valores que entende indevidos recolhidos no período de 1º janeiro de 2004 a 31 de março de 2004, bem como que a presente ação foi distribuída em 31 de março de 2009, necessário se faz rejeitar, in totum, a preliminar de ocorrência de prescrição na forma como arguida pela União Federal. No mérito, trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal objetivando a declaração da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF em alíquota majorada de 0,38%, no período de 1º janeiro de 2004 a 31 de março de 2004, em razão de suposta violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, com a declaração do direito à compensação, ou, subsidiariamente, a repetição dos valores recolhidos a título de CPMF nos termos da Emenda 42/03. Ora, em que pese a argumentação da autora, importa atentar que a EC 42/2003 não modificou nenhuma das características essenciais da CPMF, ou seja, não introduziu qualquer alteração, mantendo a mesma alíquota e base de cálculo utilizado no momento de sua promulgação. Vale dizer, a EC 42/2003 apenas prorrogou, até 31 de dezembro de 2007, a cobrança da CPMF, nos mesmos moldes em que já praticada, sem alterar o seu conteúdo jurídico e sem qualquer interrupção legislativa que autorizasse a supor uma modificação na cobrança da contribuição. Em suma, a EC 42/2003 não majorou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do artigo 84, inciso I, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo, assim, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF). - Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRIBUNAL -

SEGUNDA REGIAO + Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66956 - UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 03/06/2008 - DJU - Data: 27/08/2008 - Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ) (grifei).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno. 4. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 - UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 - DATA:21/10/2008 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD) (grifei).E, por derradeiro, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao exame do Recurso Extraordinário nº 566032, reconheceu, por maioria de votos, ser devida a alíquota de 0,38% da CPMF referente aos 90 dias da publicação da Emenda 42/03. Confirma-se a notícia do julgamento inserta no site do Supremo Tribunal Federal em Notícias STF do dia 25 de junho de 2009: Plenário: alíquota 0,38% da CPMF nos três primeiros meses do ano de 2004 é constitucional O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou devida a cobrança da alíquota de 0,38% da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) referente aos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03, que corresponde ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004. A decisão se deu por maioria dos votos. O Plenário da Corte deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566032 interposto pela União contra a empresa Cortume Krumenauer S/A. O recurso contestava decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (PR, SC e RS) que reconheceu ser indevida a alíquota de 0,38% quanto à CPMF após 90 dias da Emenda 42/03. O Supremo já havia reconhecido, anteriormente, a repercussão geral desse RE por entender que a matéria apresenta relevância econômica, política, social e jurídica. Por tudo isso, fica impossível reconhecer o direito vindicado pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e rejeito o pedido da autora com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado desde a sua propositura. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.013706-0 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação ao índice de 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença ao não mencionar o Plano Collor, referente ao ano de 1990. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Examinando-se os embargos de declaração de fls. 136/137 em face da sentença embargada de fls. 132/134, verifica-se a inexistência da apontada omissão, pois os índices referentes ao Plano Collor, do ano de 1990, serão apreciados por ocasião da sentença de mérito a ser proferida após o trâmite normal do feito, salvo se for o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

**2009.61.00.013743-5 - ODETE LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Odete Lopes propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(ere)m direito. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na



forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial n.º 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.015643-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)**

Sentença Tipo A Vistos, etc. Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, propõe ação declaratória com pedido de tutela antecipada contra a União Federal, para o fim de ser declarado a validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para que produza seus regulares efeitos, reconhecendo incidenter tantum a força normativa da MP 446 e, consequentemente da Resolução 7/2009. Alega a autora que a Medida Provisória n.º 446/2008 lhe garante o direito pleiteado, tendo em vista o que dispôs os seus artigos 37, 38 e 39. Em contestação a União Federal, alega, preliminarmente, carência da ação. No mérito, propugna pela improcedência da ação (fls. 194/205). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob n.º 2004.03.00.028830-6, sendo que o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Mairan Maia converteu o referido recurso em agravo retido (fls. 208/209). Réplica às fls. 255/258. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de carência da ação arguida pela União Federal, pois

esta se confunde com o mérito que passo a analisar. A autora procura demonstrar, ao longo da inicial, que o seu direito conta com o respaldo do texto constitucional, precisamente no artigo 62, 11, norma de eficácia plena, que sequer gera divergência hermenêutica, ou seja, os certificados renovados durante a vigência da medida provisória 446 permanecerão por ela regida, uma vez que até o presente momento, não sobreveio o competente decreto legislativo à disciplinar essas relações jurídicas. A autora, de acordo com o artigo 2º de seu estatuto, tem por objetivo: ....promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa em nível de excelência, observados os direitos humanos à luz dos valores universais. Parágrafo único - As instituições da Sociedade visarão, dentro de sua capacidade e dos limites estabelecidos pela legislação, ao atendimento beneficente a carentes, respeitados os direitos e garantias individuais fundamentais previstos na Constituição da República, buscando influir positivamente sobre a saúde da população. E mais, a autora, na qualidade de entidade de assistência social e registrada, desde sua fundação, no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e, conseqüentemente, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social há 49 anos, vem sempre cumprindo, ao que consta, com todas as exigências determinadas pelo respectivo órgão, assim obtendo todas as renovações do certificado ao longo dos anos. Cumpre atentar, também, que os certificados expedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS são renovados de três em três anos, podendo se verificar dos autos que a autora protocolou, em 22.12.03, o seu pedido de renovação, reiterado em 11.12.2006, cujo exame se encontra pendente de apreciação por parte do CNAS. No entanto, conforme bem lembrou a autora, de modo a não prejudicar as entidades com pedidos de renovação pendentes, o CNAS durante esses anos emitiu certidões, pareceres, publicou resoluções, todos com o objetivo de prorrogar a validade dos certificados. Sobreveio, então, em novembro de 2008, a Medida Provisória nº.446, por força da qual todos os certificados pendentes de julgamento foram automaticamente renovados nos termos de seus artigos 37 e 39. Para regulamentar a MP, o CNAS publicou a Resolução nº.7 de 2009, ratificando a renovação dos Certificados, no caso específico da autora, até 31/12/2009. Sucedeu, porém, que a Medida Provisória foi rejeitada sem que o Congresso Nacional disciplinasse as relações jurídicas constituídas e decorrentes de ato praticados durante a sua vigência, pelo que alguns órgãos da administração pública federal, em especial a Inspeção da Receita Federal, estariam a não aceitar o certificado da autora como válido. Ora, estabelece o artigo 62 da Constituição Federal: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional:..... 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes..... 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Como é bem de ver, a Constituição permite, de forma excepcional e restrita, a permanência dos efeitos ex nunc de medida provisória expressa ou tacitamente rejeitada, sempre em virtude de inércia do Poder Legislativo em editar o referido Decreto Legislativo, conforme a lição de Alexandre de Moraes citada pela autora. Ora, no caso em análise, não houve a edição do decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP, pelo que importa reconhecer que as relações constituídas, por força da MP 446 encontram-se mantidas de modo a beneficiar a autora. Sob tal perspectiva, vê-se que o certificado da autora só perderá a sua validade com a: a) expiração do prazo concedido na Resolução (ou seja, 31.12.2009); b) edição do decreto legislativo; c) edição de uma nova norma à disciplinar a matéria ou; d) análise do pedido de renovação com a concessão ou cassação definitiva do certificado. De forma que a positiva dos órgãos federais em não aceitar o certificado da autora como válido mostra-se, em princípio, infundada, uma vez que a partir da MP 446 (regulamentada pela Resolução nº.7 de 2009), tal certificado encontra-se renovado, com validade até o final do presente ano. Por outro lado, a autora revela a negativa da ré em desconsiderar a eficácia da Resolução 7/2009 e, assim, julgar que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não está vencido, situação que reflete, automaticamente, no bloqueio de repasses públicos decorrentes dos convênios públicos; problemas com o registro do CNPQ; detenção de mercadorias nos entrepostos aduaneiros; dentre outros problemas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo CNAS, a partir de sua renovação deferida pela Resolução 7/2009, para que este produza seus regulares efeitos. Condene a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.016125-5 - SILVIO TOSHIHIKO KAWASAKI (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) SENTENÇA TIPO BVistos, etc.** O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, no montante de R\$75.893,57 (setenta e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos). Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de

expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); b) os 70,28% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; c) os 84,32% em março de 1990; e, d) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN n.º 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste

sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.016509-1 - ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, proposta por Antonio Marcello Santana da Silva, em que pede, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a sustação dos efeitos do protesto em seu nome que alega ser indevido, junto ao 1º Tabelião de Notas e Protestos e Barueri, no valor de R\$ 10.928,49. Narra o autor que em julho de 2003 efetuou requerimento de concessão de empréstimo consignado com a CEF através da entidade CASPUFEM - Caixa de Assistência do Servidor Público Federal, Estadual e Municipal. Afirma que a CASPUFEM teria se comprometido a quitar outro dois empréstimos firmados com as entidades POUPEX - Associação de Poupança e Empréstimo e CAPEMI - Instituto de Ação Social (ex-Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios - Beneficente e ex-Caixa de Pecúlio dos Militares), a fim de que o empréstimo pudesse ser contraído. Contudo, apenas a dívida com a POUPEX teria sido paga, e as parcelas referentes ao empréstimo junto à CAPEMI continuaram a ser descontadas de seu salário, juntamente com as parcelas do financiamento contraído com a CASPUFEM. Além da quitação dos outros dois financiamentos, a concessão de novo empréstimo consignado também dependeria de autorização expressa do comandante do quartel onde o autor era lotado. No entanto, afirma que seu comandante não emitiu nenhuma autorização. Narra o autor que não recebeu qualquer valor referente ao empréstimo contraído em julho, embora tenham sido descontadas as parcelas do financiamento da CASPUFEM, num total pago de R\$ 2.987,77 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). Os descontos em folha de pagamento foram cancelados pelo comando do exército, o que acarretou o protesto da nota promissória que garantia o empréstimo junto à CEF. Ao procurar a CEF, tomou conhecimento de que o empréstimo fora liberado através do cheque administrativo no valor de R\$ 9.093,53 (nove mil e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), que foi depositado na conta 93100237-5, agência 0237, em nome de Diamantino dos Santos Neto. Diante do exposto, o autor pleiteia, ao final, seja declarada a inexigibilidade do débito junto à CEF, decorrente do contrato de empréstimo consignado intermediado pela CASPUFEM, além da devolução das parcelas já descontadas, bem como reparação por danos morais no valor de R\$ 132.614,61 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e catorze reais e sessenta e um centavos). A inicial veio instruída com documentos. Decido. O autor afirma que contratou o empréstimo em julho de 2003, e a partir de setembro/2003, mesmo sem receber nenhum centavo do financiamento, passou a sofrer os descontos referentes às parcelas do empréstimo consignado. Segunda narra na inicial, os descontos perduraram até junho de 2004, quando o comando do quartel suspendeu os descontos na folha de pagamento do autor. Ora, dispõe o Código Civil vigente que: Art.206. Prescreve: (.....) 3º Em 3(três) anos: V- a pretensão de reparação civil No caso dos autos, a presente ação foi distribuída em 17/07/2009, realizando-se a citação da ré em 23/07/2009 (fls.65), data a partir da qual se consideraria interrompido o curso do prazo prescricional (artigo 219, caput, da Lei Processual) se não fosse o seu implemento total anteriormente àquela data. Deveras, versando a inicial sobre pretensão de reparação civil, em que o autor alega que os pagamentos que efetuou foram indevidos, a presente demanda já se encontra fulminada pela prescrição desde junho de 2007, três anos após a data em que o autor aponta como sendo o último desconto em seu salário. E mesmo que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional previsto em seu artigo 27 é de 5 (cinco) anos, pelo que terminou em junho/2009, ou seja, também antes da propositura da demanda. Diante de todo o exposto EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez

por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2009.61.00.017261-7 - EDSON FALCHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
SENTENÇA TIPO BVistos, etc.O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação.Foi concedida aos autores oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e, b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90).Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.Já com relação ao período de abril de 1990,o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal.De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para

que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor, não havendo como prosperar a pretensão formulada. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.

**2009.61.00.020299-3 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA TIPO CVistos etc.Adriana Ribeiro da Silva ajuizou a presente ação declaratória em face da Caixa Econômica Federal pleiteando a nulidade de cláusulas contratuais, bem como a repetição de indébito de forma dobrada, condenando e declarando que a correção monetária seja feita após a amortização da prestação mensal; que a aplicação de juros capitalizados decorrente da forma de amortização do sistema Tabela SACRE, substituindo o cálculo a juros simples, conforme método de Gauss; que a exclusão da amortização negativa, passando os juros não pagos, na totalidade da prestação, a integrar coluna distinta da reservada ao saldo devedor, ou seja, não sejam os juros não pagos na totalidade, reintegrados ao saldo devedor; os valores pagos desde a primeira parcela que deverão passar de R\$660,08 para o correto, que seria R\$330,04, incluindo o valor do seguro; que a limitação da taxa de juros real seja a menor prevista no contrato, prevalecendo aquela que melhor atenda aos interesses dos consumidores, ou seja, limite da taxa de juros em 12% ao ano; que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecerem desvantagem, bem como que seja declarado a nulidade do item C, do contrato de mútuo firmado entre as partes.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A presente ação visa a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como que seja declarado a nulidade do item C, do contrato (Mútuo/resgate/prestações/datas/demais valores/condições).Observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação às ações n.ºs. 2006.61.00.003641-1 (2006.63.01.039554-0 JEF/SP) e 2008.61.00.010570-3 (fls.53/107 e 111/121, respectivamente), anteriormente ajuizadas.Nas referidas ações a autora também pleiteia a revisão e a anulação de cláusulas do contrato n.º 8.4040.0000122-0, firmado com a ré, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66. No caso dos autos, vê-se que o pedido é, na essência, o mesmo que a autora formulou nas ações anteriormente propostas, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que configura litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, matéria que se conhece de ofício, de acordo com o parágrafo 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do C.P.C. Assim, por ocorrer litispendência, impedindo o desenvolvimento do processo pela ausência de pressuposto processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista a inoportunidade de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**2009.61.00.020413-8** - URBANO PASCHOA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os Planos Collor I e II, Verão e Bresser. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão

gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de



competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.021992-0 - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor, conforme requerida às fls. 85/86. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.023906-2 - DIRCEU BONVINO CARMONI X MARTA BONVINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Sentença tipo AVISTOS. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõe a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Propugna, em síntese, pela inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e, ainda que pudesse ser considerado válido, a inobservância das regras previstas no referido decreto. Sustenta, ainda, a existência de anotocismo no sistema de amortização SACRE, razão pela qual requer seja adotado o Método de Gauss. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 22/41). Foi afastada a prevenção da presente ação com os autos da ação cautelar nº 2004.61.10.006005-0 e o exame da tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 68). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência de ação, a litisconsórcio necessário com o agente fiduciário. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela legalidade da execução extrajudicial (fls. 71/90). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). Afasto, também, a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora afastar a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e

financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. No entanto, não há como se falar que a cláusula que prevê a possibilidade do agente financeiro executar extrajudicialmente o contrato no caso de inadimplência do mutuário fere o Código de Defesa do Consumidor, pois o trâmite para a cobrança da dívida em desfavor do mutuário não se confunde com a típica relação consumerista. E, ainda que se admita o contrário, é certo que o conflito de normas encontra solução no princípio da especialidade em que as normas do Decreto-lei nº 70/66 se sobrepõem àquelas da legislação consumerista. Atente-se, também, que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. A execução extrajudicial foi levada a efeito em razão da inadimplência dos autores com relação ao contrato de financiamento concedido pelo agente financeiro. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso o credor se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário; vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da

execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise das Cartas de Notificação acostada às fls. 122/129 dos autos, enviada aos mutuários por intermédio do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Sorocaba, que as notificações se deram na pessoa dos próprios autores, conforme faz prova as certidões positivas do escrevente autorizado, que goza de fé pública. Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 130, 131, 132, 133, 134, 135. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para

que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Finalmente, os Autores requerem a alteração da sistema de amortização do contrato em questão. Necessário se faz destacar que, restando comprovado que não houve qualquer irregularidade na execução extrajudicial levada a efeito pela ré, e que o imóvel foi arrematado, não há mais que se falar em discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Ainda que assim não fosse, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO.

EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Desse modo, não existe qualquer ilegalidade na sistema de amortização SACRE adotado no contrato em questão, restando descabida a pretensão dos autores de substituição do mesmo pelo método Gauss. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.00.026608-5** - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILIENSE DIREITO PUBLICO - IDP

SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação popular, por meio da qual busca o autor declarar o direito de receber serviços públicos federais aprimorados por planejada educação continuada após a oportuna licitação. Alega, em apertada síntese, que a União contratou a co-ré, Instituto Brasileiro de Direito Público - IDH, sem o devido procedimento licitatório quando na hipótese seria possível à competição entre fornecedores de serviços de educação. A inicial veio instruída com documentos. O setor de distribuição informou que o advogado Carlos Clementino Perin Filho está cadastrado na base de dados do Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual na situação suspenso (fls.25). Instado para proceder sua regularização da sua representação processual (fls.31), o autor, em 19.11.2008, aditou a inicial e juntou petição endereçada à OAB/SP, requerendo certidão que atestasse sua regularidade profissional (fls.38/53). É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 são atividades privativas da advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Dispõe, ainda, o artigo 3º do mesmo diploma legal: o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. O autor, conforme faz prova a Certidão expedida às fls. 25, cumpre pena de suspensão do exercício da advocacia, razão pela qual não possui capacidade postulatória para atuar em causa própria, o que exige do autor a contratação de advogado para postular em Juízo. Como se sabe, a capacidade postulatória insere-se dentre as hipóteses de pressuposto processual de existência, e, diante dessa natureza, faz-se necessária a sua presença durante toda a tramitação do feito; e, quando ausente, deflagra o procedimento descrito pelo art. 13 do CPC, o qual consiste na intimação da parte para a correção do defeito, sob as penas ali dispostas. In casu, em consonância com a regra prevista no artigo 13, do CPC, o autor foi intimado para regularizar sua representação processual, conforme decisão de fls. 31, in verbis: Tendo em vista que o autor e subscritor da petição inicial encontra-se com a inscrição suspensa, na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme informação de fls.25, não podendo, portanto, advogar em causa própria, proceda o autor a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil Contudo, apesar de intimado pessoalmente (fls.36), o autor deixou de constituir advogado, ou seja, não regularizou sua representação processual. Dessa forma, tendo sido o processo flagrado com vício atinente à falta de pressuposto processual, sem que se dignasse o autor a proceder à devida adequação processual em tempo razoável, impõe-se a extinção do processo. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Ação popular proposta por particular objetivando obstar ação do BNDES que estaria a beneficiar a concessionária e geradora de energia elétrica AES TIETÊ e suas coligadas, cuja inicial foi assinada pelo próprio autor. 2. Intimado pessoalmente, a parte autora deixou de constituir advogado. A inexistência de regularização da capacidade postulatória conduz ao reconhecimento da inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 3. A capacidade postulatória, assim como a representação da parte, por advogado, são pressupostos de validade do processo, cuja falta acarreta a sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sentença mantida. (REMESSA EX OFFICIO - 200434000010942 - REL. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) - e-DJF1 22/05/2009 P.55) Civil. O Autor encontra-se isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/65. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.010750-3** - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B

- LAERTE AMERICO MOLLETA)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.033709-9** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANSPORTES E LOGISTICA ASTROS DO BRASIL LTDA - ME

O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes DNIT ajuizou a presente ação, sob o rito sumário, visando o recebimento da importância de R\$ 1.922,20 (hum mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos) que lhe é devida pela ré, Transportes e Logística Astros do Brasil Ltda. ME, pelos danos causados no muro de retenção da Rodovia Federal BR-376/PR, Km 653,5. Alega que o veículo INTERNACIONAL/9800, 4X2, CHASSI 1hsruahr1vh464029, placa RB 5242k (veículo Chileno), ano 1987, cor branca, de propriedade da ré, envolveu-se em acidente na Rodovia Federal BR 376/PR, no km 653,5 causando danos a 30 metros do muro de contenção, totalizando um prejuízo ao erário público na ordem de R\$ 1.922,20 (hum mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos). Afirma que, da análise dos fatos relatados no Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião, o sinistro ocorreu por culpa do condutor que deixou de proceder com a cautela necessária e reduzir a velocidade em razão do tempo chuvoso e pista molhada no dia do acidente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20).Citada (fl. 27 verso) a ré não apresentou contestação.Decretados os efeitos da revelia (fls. 28).É o relatório.DECIDO.O Autor apresentou com a inicial o Boletim de Ocorrência (fls. 11/12) no qual se verifica que a rodovia encontrava-se em bom estado de conservação, com visibilidade boa, apesar da condição meteorológica chuvosa, descrevendo, ainda, os danos causados ao patrimônio da União: Danificou 30 metros de um muro de contenção, e os custos dos danos causados ao seu patrimônio (fls. 15/16).Regularmente citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC).Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal acima indicado ser atualizado nos termos do Provimento nº64/2005 com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 1.922,20 (hum mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos), ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.Condenar a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.P.R.I.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.00.003114-8** - DANIEL FERREIRA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO CVistos.Determinada a intimação pessoal do requerente para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, o mesmo não se manifestou, conforme certidão de fls. 161; o que inviabiliza a continuidade do processo. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2007.61.00.033192-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002054-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

SENTENÇA TIPO CVistos, etc.A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 95.0002054-8).Para tanto, alega que foram utilizados índices de correção monetária com expurgos não especificados, bem como foi aplicado erroneamente a contagem da taxa de juros, incluindo o mês de trânsito em julgado.Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação.Decisão do Juízo, datada de 17 de abril de 2008, determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para verificação dos cálculos apresentados.A servidora da Seção de Cálculos e Liquidações informou, na data de 05 de dezembro de 2008, que para efetivar os cálculos seriam necessários laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal (por ter fé pública) dos períodos pleiteados pelo autor (fls. 12).Às fls. 14, despacho deste Juízo determinando a Manifestação da União Federal acerca do requerido pela Contadoria às fls. 12.Instada a se manifestar acerca do requerido pela Contadoria, a União Federal requereu, por cota datada de 12/03/09 a suspensão do feito por mais 60 dias, o que foi deferido pelo MM. Juiz (fls. 18).Às fls. 21, despacho deste Juízo determinando que a União Federal cumprisse o despacho de fls. 14, no prazo de 15 dias.Às fls. 24/25, a União Federal requereu a intimação da parte embargada para esta juntasse a documentação solicitada pela Contadoria.É o relatório.DECIDO.A União Federal alega na petição inicial que foram utilizados índices de correção monetária com expurgos não especificados, bem como foi aplicado erroneamente a contagem da taxa de juros, incluindo o mês de trânsito em julgado.Aduz, ainda, que a aplicação dos índices apontados representa clara afronta ao ordenamento jurídico e configura excesso de execução.No entanto, verifica-se que a inicial da execução não se encontra acompanhada dos cálculos necessários à demonstração do excesso de execução.Ora, o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil estabelece que: Quando o excesso de

execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Dessa forma, a Fazenda Pública tinha o dever legal, como todo executado, de apresentar memória discriminada de cálculos quando da apresentação dos embargos à execução, sendo certo que, no caso dos autos, ficou-se inerte a tanto mesmo lhe tendo sido facultado sanar a omissão. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução com base no artigo 739, 5º, do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se a execução, oportunamente. P.R.I.

**2008.61.00.015670-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011288-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Sentença Tipo AVistos, etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 96.0011288-6). Para tanto, alegou, inicialmente, que foram utilizados índices de correção monetária com expurgos não especificados, bem como foi aplicado erroneamente a contagem da taxa de juros, incluindo o mês de trânsito em julgado. A embargada apresentou impugnação às fls. 07/08. Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela embargada, a União Federal apresentou a petição de fls. 12/16, argumentando que a sentença de fls. 220/230 da ação ordinária julgou o pedido procedente, para autorizar a compensar seus créditos decorrentes de recolhimento indevido da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2449/88, com outras contribuições sociais administradas pela ré, ora embargante. Esclarece, ainda, que em grau de recurso de apelação o e. TRF da 3ª Região entendeu por bem reconhecer o direito à compensação dos valores reconhecidos como indevidos, restringindo a compensação às parcelas vincendas da contribuição ao PIS, alterando o critério de correção monetária e os honorários advocatícios e excluindo os juros de mora. Aduz, por fim, que a autora, ora embargada, possui um título executivo judicial que lhe concede o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos e não restituir. Às fls. 22, a União Federal informou que não há o que se apurar em relação aos cálculos da embargada, já que o seu pedido seria distinto do quanto constante no título executivo judicial. É o relatório. DECIDO. De início, observo que existe razão à Embargante quando alega que em grau de recurso de apelação o e. TRF da 3ª Região entendeu por bem reconhecer o direito à compensação dos valores reconhecidos como indevidos, restringindo a compensação às parcelas vincendas da contribuição ao PIS, alterando o critério de correção monetária e os honorários advocatícios e excluindo os juros de mora. A sentença de fls. 220/230 (autos principais) julgou procedente a demanda para autorizar o(s) autor(es) a compensar seus créditos decorrentes de recolhimento indevido para o Programa de Integração Social-PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-lei 2.445 e 2449/88 com outras contribuições sociais administradas pelo réu; sem sofrerem quaisquer outras restrições ao exercício deste direito. Na atualização de seus créditos e na aplicação dos juros de mora deverão ser adotados os parâmetros indicados no Provimento 24/97 da e. Corregedoria Geral da Terceira Região. Por sua vez, em grau de recurso de apelação a Sexta Turma do e. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal para restringir a compensação às parcelas vincendas da contribuição ao PIS, para determinar que a correção monetária dos valores a serem compensados seja aplicada estritamente de acordo com os mesmos índices utilizados pelo Fisco na atualização de seus créditos, bem como para afastar a incidência de juros moratórios e para fixar a verba honorária a cargo da União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, anulando a sentença, outrossim, na parte em que excedeu os limites do pedido, nos termos acima expostos. Dessa forma, restou evidente que o v. acórdão não possibilitou a repetição do indébito, razão pela qual deixo de reconhecer o direito da embargada no tocante a este aspecto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para decretar a nulidade da execução pretendida pela autora, ora embargada. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da embargante. Anote-se nos autos da ação principal. P.R.I.

**2009.61.00.008533-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001785-5) CELIA OLGA DOS SANTOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

SENTENÇA TIPO AVistos, etc. CÉLIA OLGA DOS SANTOS interpôs os presentes embargos à execução em face da execução de título extrajudicial (Acórdão do TCU proferido em processo de tomada de contas especial), que a condenara ao pagamento de multa no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), pela participação em esquema fraudulento de concessão de pensões. Para tanto alega, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, sob o argumento de que o título exequendo qualificar-se-ia como dívida ativa não tributária, razão pela qual seria aplicável o rito da Lei de Execução Fiscal e a competência seria do Juízo da Execução Fiscal. No mérito, sustenta a nulidade do título, pois a multa imposta ofenderia o princípio da razoabilidade e o ato administrativo sancionador não teria sido motivado. A União Federal apresentou impugnação às fls. 41/52. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela embargante, eis que as execuções fiscais fundadas em acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, referentes a débitos não inscritos na dívida ativa da União, deverão ser julgadas pelas Varas da Justiça Federal Comum, conforme precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Conflito de Competência nº 9012, Processo nº 2006.03.00.040612-0, Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal Cecília Marcondes e Conflito de Competência 9775, Relator o Exmo. Sr. Desembargador Federal Lazarano Neto. No mérito, a embargante sustenta a nulidade do título, pois a multa imposta ofenderia o princípio da razoabilidade e o ato administrativo sancionador não teria sido motivado. O Tribunal de Contas da União,

em processo de tomada de contas especial-TC-005.693/2006-4, concluiu pela participação da embargante no esquema fraudulento de implantação de benefício falso no SIAPE e pela sua má-fé. Em face disso, julgou as contas irregulares e a condenou ao pagamento de multa em aproximadamente 20% do valor atualizado do débito, dentre outras cominações, com fulcro no artigo 57 da Lei nº 8.443/92. Assim, foi condenada ao pagamento de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor que devidamente corrigido para janeiro de 2009 perfaz o débito de R\$ 150.082,59 (cento e cinquenta mil, oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Ora, a ação executória movida, está alicerçada em Título Extrajudicial líquido, certo e exigível, consubstanciada no Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União nº 1006/2007, e decorre da condenação do executado, ora embargante, em 30/05/2007, ao pagamento da importância de R\$ 130,00 (cento e trinta mil reais), com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.443/92 (Processo de Tomada de Contas Especial-TC 005.693/2006-4). Dessa forma, quando a impetrante alega ofensa ao princípio da razoabilidade, verifica-se que a mesma pretende discutir nesta seara, matéria já apreciada no Acórdão mencionado, não se limitando a discutir nulidades formais graves ou manifestas ilegalidades. E nem se pense cabível o exame de mérito acerca das decisões proferidas pelo TCU diante do entendimento pacificado do egrégio Supremo Tribunal Federal neste sentido, valendo a pena conferir a seguinte ementa de acórdão: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. TCU. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSENCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre as questões de mérito decididas pelo TCU, conforme reiteradas decisões do STF. 2. Demonstrado que foi facultada ampla possibilidade de defesa no julgamento realizado pelo TCU, no qual foram consideradas todas as alegações suscitadas pelo Agravante, bem como que a última decisão da Corte de Contas foi proferida em 9.9.2003, não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AG 200601000383387, 6ª Turma, j. 8/1/2007, DJ 12/2/2007, pág. 153, Relator Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues) Do mesmo modo, não há que se falar em ausência de motivação em relação à multa imposta à embargante, porquanto, conforme anteriormente destacado, a multa aplicada decorre da condenação da executada, ora embargante, em 30/05/2007, ao pagamento da importância de R\$ 130,00 (cento e trinta mil reais), com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.443/92 (Processo de Tomada de Contas Especial-TC 005.693/2006-4), inclusive, sendo os fatos narrados no Relatório do Exmo. Ministro Relator - Marcos Vinícios Vilaça (fls. 53/57). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Anote-se nos autos da ação ordinária. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2001.61.00.003622-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079903-1) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X ALDA DE PAULA BATISTA X ANANISIA DOS SANTOS X JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA X LUCILEA SOARES SALVADOR X WANDERLEY FERREIRA VINHAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA)

Sentença tipo MChamo o feito à ordem. A União Federal foi citada para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 (fls. 332 dos autos principais) enquanto que a sentença prolatada às fls. 277/280 julgou procedentes em parte os embargos para acolher os cálculos de liquidação do Contador, nos quais foram incluídos, também, os valores devidos a título de diferenças. Portanto, a r. sentença não se restringiu apenas a questão da obrigação de fazer, adentrando no mérito da obrigação de pagar quantia certa. Razão pela qual, tendo em vista o erro material evidente, passo a proferir nova decisão. PROCESSO Nº 2001.61.00.003622-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ALDA DE PAULA BATISTA, ANANISIA DOS SANTOS, JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA, LUCILEA SOARES SALVADOR e WANDERLEY FERREIRA VINHAS SENTENÇA TIPO AVISTOS. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução contra sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 1999.03.99.079903-1). Para tanto, aduz que a obrigação de fazer deve se totalmente indeferida, visto que nos termos da Medida Provisória nº 1704, de 30/06/98, e os procedimentos previstos no Decreto nº 2693, de 28/07/98, foi estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, a vantagem dos 28,86%, em agosto/98, retroativo a julho/98, objeto do V. acórdão decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 229/254) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargante discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria, os embargados não se manifestaram. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre verificar que, o que se pretende com a presente ação é a improcedência da execução em face do cumprimento integral da obrigação de fazer. Primeiramente, há que se analisar a situação dos servidores que se encontravam em litígio judicial na edição da Medida Provisória nº 1704/98, que em seu artigo 7º assim determinava: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em tela, os autores, ora embargados, Ananísia dos Santos (fls. 213), Lucilea Soares Salvador (fls. 267) e Wanderley Ferreira Vinhas (fls. 62) assinaram Termo de Transação Judicial. Assim, com relação a estes embargados, nada mais lhes é devido na esfera judicial, visto que os mesmos assinaram acordo para recebimento de suas diferenças administrativas, devendo a extinção da execução ser requerida na ação principal. Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial, quais sejam, Jefferson Xavier de Oliveira e Alda de Paula Batista, caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Em relação ao embargado Jefferson Xavier de Oliveira, servidor das carreiras de Nível Superior, Classe A, Padrão III,



observei que obtive o reajuste de 33,10%, de acordo com a Lei nº 8267/93, superior, portanto, ao 28,86%, objeto da ação, não lhe restando diferenças devidas, conforme conclusão do Sr. Contador Judicial. Por outro lado, a embargada Alda de Paula Batista, obteve um reajuste de 11,21%, restando-lhe a diferença devida de 15,87%, conforme demonstram as planilhas elaboradas pela Seção de Cálculos e Liquidações juntadas às fls. 230/254. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para determinar à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos da embargada Alda de Paula Batista, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se o percentual de 11,21% (onze vírgula vinte e um por cento). Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2002.61.00.003277-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026904-3) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO) X MERCATTO - ORGANIZACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X CGA PRODUCOES LTDA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos principais, fls. 886/887, importa reconhecer que o presente incidente perdeu seu objeto, motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.012920-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NILCE MOURA LANNI

Vistos, etc. A Exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, às fls. 36/38 noticiou que a executada quitou integralmente o débito, promovendo a juntada dos documentos comprobatórios, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, combinado com o inciso III, do artigo 269, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016426-0** - LAERTE GIL(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela ré Caixa Econômica Federal, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 97, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data para retirada do respectivo formulário, independentemente de nova intimação. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.000442-3** - MARI REGINA STOCHI CARPI(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença tipo M Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração interpostos pela autora, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para alterar a fundamentação da sentença para fazer constar que o protocolo da solicitação dos extratos se deu em 15/12/2008 (fls. 15), bem como para fazer constar que o direito a ser discutido na ação principal refere-se à cobrança de valores de correção monetária do período de janeiro e fevereiro de 1989, e março, abril, maio e junho de 1990. Acolho-os, ainda, para deferir os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido pela autora, e, por tal razão, altero a parte dispositiva, quanto à condenação em honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.019894-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRUNA PATRICIA GRANJEIRO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Notificação Judicial em face de BRUNA PATRICIA GRANJEIRO DA SILVA, objetivando a notificação da requerida para que realize o pagamento de todas as parcelas em que se obrigou. Alega, em síntese, que a requerida assinou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF. Aduz que as obrigações previstas no contrato deixaram de ser cumpridas, configurando assim, infração às obrigações contratadas e justa causa para rescisão do contrato, gerando por consequência, esbulho possessório, autorizador da propositura da ação de reintegração de posse. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/24). Posteriormente, a CEF noticiou que a requerida pagou o que devia ao FAR (fls.33). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 33, a requerida quitou seu débito. Conclui-se, portanto, que a requerente carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.023269-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL AUGUSTO DE CAMPOS X ROSA MARIA MACHADO CAMPOS

SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 57, pela Engea - Empresa Gestora de Ativos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.].

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0003684-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719512-5) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal, visando assegurar o seu direito à compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que, em 16.09.1991, intentou ação ordinária contra a União Federal (processo n. 91.0719512-5), no sentido de que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação à cobrança da contribuição ao PIS, como era cobrada à época, bem como fosse restituídas as importâncias que foram indevidamente pagas para tal fim. Assevera que tal ação foi julgada procedente, autorizando-lhe a efetuar o pagamento das contribuições devidas ao PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, bem como condenou a União Federal a repetir as diferenças indevidamente recolhidas deste tributo. Assevera, ainda, que esta sentença foi posteriormente confirmada na sua totalidade em grau de recurso. Narra que, em 25.03.1997, reiterou no referido processo, a expedição de competente Alvará de Levantamento do valor depositado em Juízo, esclarecendo, ainda, que com referência aos valores recolhidos aos cofres da União, efetuar a compensação dos mesmos moldes da legislação em vigor, Lei 9.430/96. Narra que, em face da decisão constante na ação ordinária 91.0719512-5, efetuou compensação espontânea desde o mês de junho do exercício de 1995 dos valores maiores dos que realmente devidos com os débitos da mesma contribuição social, ou seja, com o PIS, de conformidade com as Leis n. 8.383/91 e 9.250/95, que permitiram a compensação com tributos da mesma espécie, apurados em períodos subsequentes. Afirma, contudo, que a Delegacia da Receita Federal alegou que a compensação somente poderia ter sido efetuada mediante determinação judicial. Informa que para justificar seu procedimento, acrescenta ainda, que, através do Processo n. 96.0019727-0, que tramita pela 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, foi proferida sentença assegurando-lhe o direito de recolher contribuição do PIS na forma prevista na Lei Complementar n. 7/70, afastada a aplicação da MP n. 1212/95 e suas sucessivas reedições. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/28. O pedido liminar foi deferido (fls.34/35). A União apresentou contestação argüindo, em preliminar de mérito, a prescrição, eis que o direito de efetuar a compensação de valores recolhidos a título de contribuição ao PIS extinguiu-se após a extinção do crédito tributário, quanto ao mérito, deixou de se manifestar, alegando que o mesmo haverá que ser solucionado quando do julgamento da ação principal (fls.50/54). Réplica (fls.108/112). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do

direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o pedido formulado na ação principal foi julgado procedente, para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores pretendidos. Portanto, presente o *fumus boni juris* que permite a procedência do pedido aqui formulado. Nesse sentido: **MEDIDA CAUTELAR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA.** - Tratando-se de ação acessória e considerando que a Parte Autora restou vencedora na ação principal, subsistem o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para o fim de assegurar o direito liminarmente acautelado. Pedido julgado procedente. (REO 2003.72.00.013404-8/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ 27.10.2004, p. 681). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores pretendidos. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

**98.0015325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719512-5) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal, visando assegurar o seu direito à compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que, em 16.09.1991, intentou ação ordinária contra a União Federal (processo n. 91.0719512-5), no sentido de que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação à cobrança da contribuição ao PIS, como era cobrada à época, bem como fosse restituídas as importâncias que foram indevidamente pagas para tal fim. Assevera que tal ação foi julgada procedente, autorizando-lhe a efetuar o pagamento das contribuições devidas ao PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, bem como condenou a União Federal a repetir as diferenças indevidamente recolhidas deste tributo. Assevera, ainda, que esta sentença foi posteriormente confirmada na sua totalidade em grau de recurso. Narra que, em 25.03.1997, reiterou no referido processo, a expedição de competente Alvará de Levantamento do valor depositado em Juízo, esclarecendo, ainda, que com referência aos valores recolhidos aos cofres da União, efetuar a compensação dos mesmos moldes da legislação em vigor, Lei 9.430/96. Narra que, em face da decisão constante na ação ordinária 91.0719512-5, efetuou compensação espontânea desde o mês de junho do exercício de 1995 dos valores maiores dos que realmente devidos com os débitos da mesma contribuição social, ou seja, com o PIS, de conformidade com as Leis n. 8.383/91 e 9.250/95, que permitiram a compensação com tributos da mesma espécie, apurados em períodos subsequentes. Afirma, contudo, que a Delegacia da Receita Federal alegou que a compensação somente poderia ter sido efetuada mediante determinação judicial. Informa que para justificar seu procedimento, acrescenta ainda, que, através do Processo n. 96.0019727-0, que tramita pela 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, foi proferida sentença assegurando-lhe o direito de recolher contribuição do PIS na forma prevista na Lei Complementar n. 7/70, afastada a aplicação da MP n. 1212/95 e suas sucessivas reedições. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/21. O pedido liminar foi deferido (fls. 74/75). A União apresentou contestação arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição, eis que o direito de efetuar a compensação de valores recolhidos a título de contribuição ao PIS extinguiu-se após a extinção do crédito tributário, quanto ao mérito, deixou de se manifestar, alegando que o mesmo haverá que ser solucionado quando do julgamento da ação principal (fls. 83/87). Réplica (fls. 91/96). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o pedido formulado na ação principal foi julgado procedente, para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores pretendidos. Portanto, presente o *fumus boni juris* que permite a procedência do pedido aqui formulado. Nesse sentido: **MEDIDA CAUTELAR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA.** - Tratando-se de ação acessória e considerando que a Parte Autora restou vencedora na ação principal, subsistem o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para o fim de assegurar o direito liminarmente acautelado. Pedido julgado procedente. (REO 2003.72.00.013404-8/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ 27.10.2004, p. 681). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Autora de efetuar a compensação dos valores pretendidos. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar.

**1999.61.00.022802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725123-8) ELISA MARTINS**

DOS ANJOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP008172 - CAIO DE FARIA OGNIBENE)  
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, incs. II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, para cada um dos réus, que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. A execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.00.023424-7** - MECANICA EUROPA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

SENTENÇA TIPO C VISTOS. Mecânica Europa Ltda. ajuizou a presente ação cautela, com pedido de liminar, em face da União Federal, objetivando seja determinar a suspensão da inscrição do nome da requerente no Cadastro de Inadimplente da Receita Federal (CADIN). Alega a autora que, em meados de março de 1998, foi intimada a recolher ou impugnar valor apontado como devido perante a Secretaria da Receita Federal, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social, no montante equivalente a R\$ 55.110,05 (cinquenta e cinco mil, cento e dez reais e cinco centavos). Afirma que o auto de infração de originou tal cobrança foi lavrado pela revisão sumária da sua declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1993 (DIPJ/94), que teria constado uma diferença suplementar de Imposto de Renda que não fora paga. Afirma que não lançou ou realizou o recolhimento de quaisquer valores a título de Imposto de Renda ou de Contribuição Social por não ter obtido lucro real nos meses de março, junho e dezembro de 1993, inexistindo fato gerador que ensejasse a cobrança desses tributos, no entanto, tal conclusão somente não foi alcançada pela Receita Federal em razão do preenchimento incorreto do formulário de declaração, que deixou de compensar nos meses em que a empresa apresentou um montante como lucro líquido, os prejuízos de meses anteriores do mesmo ano. Documentos (fls. 07/69).A medida cautelar foi deferida (fls.72/74).Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.032805-6 (fls. 79/88), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 137/138).Contestação da União alegando ser legítima a inscrição da requerente no CADIN em razão dos débitos objeto de auto de infração (fls. 90/98).É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência de carência superveniente da ação na medida em que o auto de infração de deu origem à inscrição da requerente no CADIN foi cancelado, já que a autoridade administrativa, após a apresentação de pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União pela requerente, verificou a existência erro no preenchimento na DIRPJ/94.Issso é tão verdadeiro, que a ação principal, que tinha por objeto a anulação do referido auto de infração foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão do cancelamento do débito.Insta salientar que, o interesse processual consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Dessa forma, evidencia-se a falta de interesse processual do Requerente, pois o fato que motivou o seu pleito já se consumou, desaparecendo, portanto, o interesse processual do mesmo.O interesse processual é uma das condições da ação que deve ser analisada antes do exame do meritum causae. Sobre este tema, merece ser colacionado os ensinamentos do Professor Arruda Alvim: as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não.Nestes termos, ante a superveniente falta de interesse de agir da Requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A condenação em honorários advocatícios se deu nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2002.61.00.024148-7** - EUCATEX IND/ E COM/ S/A X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SENTENÇA TIPO A Vistos. Eucatex Indústria e Comércio S/A e outras, acima nomeadas e qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal, com vistas à emissão imediata dos Certificados de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam, em síntese, que desenvolvem atividades industriais e em função dessas atividades estão obrigadas a recolher a contribuição social para o custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em favor dos empregados que lhe prestem serviços, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.036/90. Aduzem que o Governo Federal instituiu duas novas contribuições sociais para o custeio de despesas relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo a primeira, devida pelos empregadores nos casos de despedida sem justa causa e a segunda nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, que passaram a ser exigidas após o prazo de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar n. 110/01, ou seja, a partir de 28/09/01. Afirmam que a exigência de tais contribuições é inconstitucional, especialmente no exercício de 2001, visto que referidos encargos fiscais não tem natureza de contribuição, em afronta ao disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, ferindo, inclusive o princípio constitucional da anterioridade. Esclarecem que, diante do infortúnio, as autoras impetraram Mandado de Segurança processo n. 2001.61.00.031559-4, em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, que tramitou perante a r. 12ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, cuja sentença proferida concedeu parcialmente a segurança para eximir as autoras do recolhimento das contribuições ao FGTS da Lei Complementar n. 110/01 nos exercícios de 2001 e a partir de 2004, bem como deferiu o direito à compensação dos créditos com parcelas vincendas da mesma contribuição. Contudo, a ré negou a liberação dos respectivos Certificados de Regularidade Fiscal, baseando-se em parecer de seu departamento jurídico. Propugnam que a recusa mostra-se ilegal e inibidora do seu direito ao livre exercício do trabalho, razão pela qual requerem seja determinado à ré que promova a emissão dos referidos certificados. A petição inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi apreciado e indeferido. A Ré apresentou

contestação, argüindo preliminarmente a ausência dos fundamentos da tutela cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. No mérito, sustenta o descabimento da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, cuja matéria restou abordada pelo Decreto nº. 99.684/90 que disciplinou as normas regulamentares do FGTS, especialmente em seu artigo 45, que dispõe as condições necessárias para a obtenção do Certificado de Regularidade, dentre elas, que o empregador deverá estar em dia com as obrigações para com o FGTS, o que não é o caso das autoras. Assim sendo, afirma a ré o correto procedimento adotado nas hipóteses de emissão de Certificados, em estrito cumprimento de suas obrigações legais, esclarecendo que para a cobrança dos referidos débitos firmou convênio com a Fazenda Nacional responsável pela operacionalização das referidas cobranças. Requer, por fim, a decretação da total improcedência da ação. Consta interposição de Agravo de Instrumento pelas autoras, em razão do indeferimento da medida liminar, cuja decisão julgou prejudicado o recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi concedida às autoras oportunidade para réplica. Às fls. 315, as autoras requereram a reapreciação da medida liminar, tendo sido indeferida a medida liminar (fls. 316). Novamente as autoras interpuseram agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 316, cuja decisão proferida indeferiu o efeito ativo requerido (fls. 356/357). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, verifico que são requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar há que ser demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este fim específico, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No presente feito, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni iuris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni iuris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido das autoras, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.044439-9 (Quinta Turma), comunicando o teor desta decisão. P.R.I.

**2007.61.00.029973-6 - VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA**

Foi determinada a intimação da autora, para cumprimento do despacho de fls. 108 dos autos principais, sob pena de extinção do feito (fls. 109 e 110 dos autos principais e fls. 74 destes autos). No entanto, a diligência determinada nos autos principais restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DA AUTORA VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA-EPP, em virtude de ter sido informado pelo senhor Sidney, que no local encontra-se a empresa Projetelas há cerca de cinco meses, mas desconhece a autora. Indaquei nos arredores, mas não obtive outras informações. (fls. 113) Ora, dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que a autora não cumpriu o que lhe fora determinado, bem como não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de

endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré Caixa Econômica Federal em virtude da condenação arbitrada nos autos principais. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2006.61.00.024442-1** - CLAUDIO SOARES FERREIRA(SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X NAO CONSTA

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. CLÁUDIO SOARES FERREIRA, devidamente qualificado às fls. 02, nascido no exterior, filho de pais brasileiros, requer a opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, alínea c da Constituição Federal. Aduz ter nascido na localidade denominada Salto Del Guairá, República do Paraguai em 15/09/1979. Afirma que, desde o seu nascimento até meados do ano de 2001, viveu na República do Paraguai, passando a partir da data mencionada a viver no Brasil, sem intenção de retornar ao Paraguai. A inicial veio instruída com documentos. O Exmo. Sr. Procurador da República requereu, às fls. 18/19, a intimação do requerente para sanar as falhas apontadas. Instado a se manifestar acerca das falhas apontadas pelo Ministério Público Federal, o requerente apresentou os seguintes documentos: cópia autenticada da Certidão de Casamento, do RG e do CPF/MF de seus pais; declaração firmada por Ivo Cavalcanti da Silva, no sentido de que o conhece e que este residiu no mesmo endereço, qual seja, Av. Gal. Asdrúbal da Cunha, nº 1575, bloco 15, apto 26, por mais de cinco anos (09/01/2001 a 07/10/2006); cópia do contrato de locação firmado pelo requerente na data de 07/10/2006. A Exma. Sra. Procuradora da República, às fls. 34/35, requereu a intimação do requerente para esclarecer a divergência de nomes dos seus genitores em documentos de fls. 07/08 e 25/27. Às fls. 39/40, o requerente esclareceu que tratava-se de erro de grafia na Certidão de Transcrição de Assento de Nascimento, da qual originou a Cédula de Identidade do requerente (fls. 08). Às fls. 53/55 o requerente juntou a Certidão de Transcrição de Assento de Nascimento devidamente retificada e informou estar providenciando nova Cédula de Identidade, com base na Certidão retificada. A Exma. Sra. Procuradora da República, às fls. 59, opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a opção de nacionalidade brasileira foram alterados pela Emenda Constitucional nº 03, de 09 de junho de 1994, não mais necessitando que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, venham, antes da maioridade, a residir em território brasileiro, bastando, somente, além do quesito da residência no país, que optem, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. O requerente demonstra ter nascido na cidade de Salto Del Guairá, Paraguai. Comprova ser filho de genitores brasileiros juntado cópia da Certidão de Casamento de seus pais, às fls. 25, e a cópia da Certidão de Transcrição de Assento de Nascimento, às fls. 55. Destes documentos e dos demais que constam dos autos, verifica-se que o requerente preenche os requisitos do mencionado artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, quanto à opção pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, determinando a expedição de mandado ao Cartório do Primeiro Ofício de Registro Civil, para a lavratura do termo correspondente, na forma do art. 32, parágrafo 4º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73. P.R.I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.00.024516-1** - DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. A requerente, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de prestação de contas em face da Caixa Econômica Federal - CEF - INSS, objetivando a prestação de contas relativamente aos contratos celebrados na conta corrente sob nº 0030001999-8, da agência 1371, do período compreendido entre fevereiro de 2005 a fevereiro de 2008. A inicial veio instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação, às fls. 26/29, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica às fls. 38/41. Despacho deste Juízo determinado à expedição de ofício à 2ª Turma do e. Tribunal Federal da 3ª Região, solicitando cópia dos contratos e dos demonstrativos de débito constantes do processo nº 2007.61.00.020421-0 (fls. 42). Ofício da 2ª Turma do e. Tribunal Federal da 3ª Região, encaminhando as cópias dos contratos e dos demonstrativos de débito constantes do processo nº 2007.61.00.020421-0 (fls. 46). Às fls. 118, a ré alegou que os documentos apresentados às fls. 48/112 vão ao encontro das alegações vertidas em contestação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. É o relatório. D E C I D O. Verifico neste feito a falta de interesse processual da requerente. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando prestação de contas relativamente aos contratos celebrados na conta corrente sob nº 0030001999-8, da agência 1371, do período compreendido entre fevereiro de 2005 a fevereiro de 2008. Todavia, a 2ª Turma do e. Tribunal Federal da 3ª Região, encaminhou a este Juízo as cópias dos contratos e dos demonstrativos de débito constantes do processo nº 2007.61.00.020421-0, relativamente aos contratos celebrados na conta corrente sob nº 0030001999-8, da agência 1371, do período compreendido entre fevereiro de 2005 a fevereiro de 2008 (fls. 48/112). Em qualquer fase do processo e antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição da ação, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão de mérito buscada. Diante do exposto, julgo EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, uma vez que deu ensejo à formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.024966-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face de Carre Airports Ltda, em razão de inadimplemento do contrato de concessão de uso de área pública, restando infrutífera a tentativa amigável de rescisão, através de notificação extrajudicial. Alega a autora que na qualidade de administradora do Aeroporto Internacional de Congonhas celebrou com a ré o referido contrato e que a mesma não teria cumprido sua obrigação de pagar o preço mensal ajustado, acarretando sua rescisão. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/91 e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de reintegração de posse foi postergada para após a vinda da contestação (fls.94). Às fls. 99/119 foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls.122/123 foi deferido em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo e. TRF da 3ª Região. Após inúmeras tentativas de citação da ré, foi determinada a elaboração de edital, o qual após questionamento da ocorrência de possível nulidade foi considerado válido. Às fls.175/179 foi apresentada contestação pela Defensoria Pública da União, argüindo, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, contestando o feito em relação ao mérito através de negativa geral. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Através da presente ação a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO pretende obter a reintegração de posse de área pública localizada no Aeroporto Internacional de Congonhas, tendo em vista o inadimplemento da ré em relação ao contrato de concessão de uso de área celebrado. Inicialmente, verifica-se que o contrato em questão rege-se pelo direito público, de tal sorte que é afastada de plano a aplicação do direito privado, o que permitirá a compreensão do caso em análise e a sua conseqüente resolução. Vale conferir, acerca do regime jurídico aplicável ao contrato de concessão de uso de bem público, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA PRIVADA, ENVOLVENDO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO: DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE: DEL 9.760/1946, E NÃO A LEI 6.649/1979. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. TRATANDO-SE DE CONTRATO ENVOLVENDO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DA LEI 6.649/1979, MAS SIM DO DEL 9.760/1946. 2. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (REsp. n 55276/ES, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 04.08.1997, pg. 34792) Acerca do contrato de concessão de uso de bem público, vale trazer à colação a doutrina de Hely Lopes Meireles: Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se nas exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. Como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. 2.000, Malheiros Editores, São Paulo, p. 247). No caso em testilha, verifica-se que a Ré utiliza o bem público, localizado no Aeroporto Internacional de Congonhas e não cumpriu sua obrigação de pagar o preço mensal ajustado. A Autora remeteu à Ré notificação visando rescindir o contrato celebrado, recebendo como resposta uma contra notificação que foi admitida como recurso administrativo, o qual restou indeferido. É possível inferir, por conseguinte, que não se reveste de ilegalidade a pretensão da Autora em retomar o imóvel, uma vez verificada a inadimplência do contrato de concessão de uso de bem público. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INFRAERO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO JÁ EXPIRADO - REGRAS DE DIREITO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - foi criada pela Lei n. 5.862/72 e pelo Decreto-lei 267/67, com capital estatal exclusivamente, para um fim precípua. II - Nesse contexto, tem-se que a utilização de qualquer dos bens, situado no perímetro do Aeroporto Santos Dumont, está sujeita às relações de direito público, porque pública é a finalidade da própria pessoa jurídica. III - Sem possibilidade de reger a utilização das áreas sob sua administração, a INFRAERO só pode, quanto à área do aeroporto, firmar contrato de utilização segundo as normas rígidas e unilaterais de Direito Público, fora do alcance do Direito Privado. Precedentes do eg. STJ. IV - In casu, inexistente o fumus boni iuris da pretensão recursal, eis que o contrato de concessão de uso expirou em 31/08/2000, não ocorrendo a sua prorrogação expressa, de forma que o concessionário não tem mais o direito de permanecer na área objeto do litígio, devendo desocupá-la, conforme acertadamente determinou o Magistrado a quo. V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo interno da parte agravada. (AG 200102010048066/RJ, Rel. Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, julgamento 9.11.2005, DJU 16.1.2006, p. 151). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a reintegração na posse direta da área descrita na inicial, condenando a ré a pagar o preço da ilegal ocupação e das demais despesas de rateio, até a retirada das placas da área ocupada por determinação do e. TRF da 3ª Região. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Expeça-se o competente mandado de reintegração. Custas ex lege. P.R.I.O. Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 2004.03.00.073243-9, dando-lhe ciência da presente decisão.

**2009.61.00.013294-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANO DE JESUS FREIRE X NARCIELE EDUARDO MENDES**

Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração/Manutenção de Posse em face de JULIANO DE JESUS FREIRE e NARCIELE EDUARDO MENDES, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e devolvê-lo ao Programa. Alega, em síntese, que os requeridos assinaram Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF. Aduz que, apesar de notificados judicialmente, os réus não promoveram o pagamento e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/25). Posteriormente, a CEF noticiou que os réus pagaram o que deviam ao FAR (fls. 39). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 39, os réus quitaram seus débitos. Conclui-se, portanto, que os réus carecem de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.019574-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVALDO DE OLIVEIRA VIANA X PRISCILA DA SILVA PEREIRA**

Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração/Manutenção de Posse em face de IVALDO DE OLIVEIRA VIANA e PRISCILA DA SILVA PEREIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e devolvê-lo ao Programa. Alega, em síntese, que os requeridos assinaram Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF. Aduz que, apesar de notificados judicialmente, os réus não promoveram o pagamento e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/25). Posteriormente, a CEF noticiou que a requerida pagou o que devia ao FAR (fls. 37). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 37, os réus quitaram seus débitos. Conclui-se, portanto, que os réus carecem de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.007524-7 - JOSE CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) SENTENÇA TIPO CVISTOS, etc. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, requer expedição de alvará para que possa efetuar levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no montante de R\$2.213,87 (dois mil, duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos). O requerente alega que referido valor é da época em que laborou na empresa SCANIA DO BRASIL LTDA., o qual foi admitido em 03 de fevereiro de 1986, na função de Auxiliar de Cozinha, permanecendo até a data de 1º de julho de 2008. Ocorre, entretanto, que após a constatação dos mencionados valores, não foi possível a liberação dos mesmos, pois o saldo da conta vinculada de FGTS refere-se aos Planos Econômicos, motivo pelo qual requer a expedição do competente alvará judicial. Às fls. 13, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Regional IX - Vila Prudente e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde veio a este Juízo por**



distribuição automática. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 24/30, informando que o requerente pretende levantar valores referentes ao acordo proposto nos termos da LC n. 110/01, sem, contudo, ter efetuado a adesão à transação. No mérito, consigna que a adesão era condição sine qua non para o recebimento dos valores extrajudicialmente creditados, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, da LC n. 110/01. Requer, por fim, seja o feito julgado improcedente. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. O r. despacho de fls. 37 determinou a intimação do requerente para esclarecer se possui ação pleiteando as diferenças incidentes sobre saldos da conta do FGTS que alega ter direito, tendo informado às fls. 39/40, que não possui ação pleiteando referidos índices. É o relatório. DECIDO. De um exame dos autos, verifico que a questão principal refere-se a liberação de crédito complementar derivado dos Planos Verão e Collor I/II. Na verdade, o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/01, autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada venha a firmar o Termo de Adesão de que trata o mencionado Diploma Legal. No caso dos autos, a requerente não veio a firmar o Termo de Adesão no prazo e na forma definido no Regulamento (Decreto nº 3.913 de 11 de setembro de 2001) de modo a que fosse efetivamente creditada na sua conta vinculada a importância buscada na inicial e, via de consequência, pudesse resgatar o correspondente valor. Como bem afirmou a Caixa Econômica Federal, o valor reclamado pela requerente não se encontra disponível em razão de que só estava autorizada a efetuar o depósito previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01 em favor daqueles que aderiram ao Termo de Adesão até a data de 30/12/2003. Assim, o pedido formulado pela requerente torna-se impossível de ser alcançado. Tal assertiva é tão verdadeira que de um simples exame do extrato da conta vinculada juntado pela requerente, verifica-se que o valor que pretende ver liberado encontra-se apenas provisionado, sem que possa ser resgatado, ainda que por ordem judicial. Deverá, pois, a requerente valer-se do meio processual adequado para alcançar o efetivo depósito daquele valor na sua conta vinculada, certo que o presente pedido de alvará não pode transmutar sua natureza para feito contencioso. É evidente, desse modo, a falta de interesse de agir da requerente, diante do fato de que a verba indicada na inicial não se encontra efetivamente depositada na sua conta vinculada de FGTS. Isto posto, INDEFIRO a expedição de alvará tal como pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.00.010614-1 - MARIVALDA GOMES DA SILVA RIBEIRO (SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) SENTENÇA TIPO AVISTOS, etc. MARIVALDA GOMES DA SILVA RIBEIRO, qualificada na inicial, requer a expedição de alvará para que possa efetuar levantamento de valores depositados em contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que indica, no que se refere ao vínculo com a empresa SERVICE CENTER ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA. A requerente alega, em síntese, que trabalhou na empresa Service Center Administração de Serviços S/C Ltda., no período de 10 de julho de 2002 a 10 de janeiro de 2007, cujos recolhimentos fundiários foram efetuados na conta vinculada n. 079597, perfazendo o montante de R\$542,70 (quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos). Aduz que, há mais de dois anos, a referida empresa, de forma inopinada, encerrou as suas atividades, deixando de elidir as obrigações decorrentes da rescisão contratual, não pagou as verbas rescisórias devidas e nem sequer forneceu as guias TRCT para soerguimento do valor fundiário depositado. Afirma, ainda, a omissão da empresa Service Center Administração S/C Ltda., que desapareceu do mercado de trabalho, sem deixar endereço e sem efetuar o pagamento das verbas trabalhistas. Diante das circunstâncias, a requerente pleiteia a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS em virtude de a empregadora não ter formalizado a rescisão do contrato de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 12/17, argüindo que a requerente possui saldo em conta inativa do FGTS, contudo, não preenche os requisitos legais para a liberação dos referidos valores, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. DECIDO. De um exame dos autos, verifico que a questão discutida neste processo repousa na existência do direito ou não ao desbloqueio de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e a conseqüente movimentação do valor depositado pelo(s) motivo(s) aventado(s) pelo(s) requerente(s), consistente no rompimento do vínculo empregatício. Recorde-se que, para levantamento dos depósitos de FGTS, é necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/90 (já com a redação dada pela Lei n. 8.678/93). No caso de rescisão do contrato de trabalho ou de extinção do vínculo empregatício para efeito de saque da conta vinculada do trabalhador por demissão sem justa causa (hipótese do inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90), o documento comprobatório é a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a respectiva baixa e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) devidamente homologado a teor do que dispõe o 1º do art. 477 da CLT. Tratando-se de saque em virtude de extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade de contrato de trabalho (hipótese do inciso II do art. 20 da Lei n. 8.036/90), os documentos que devem ser apresentados para tal fim são: o TRCT homologado, além de declaração escrita do empregados confirmando a rescisão do contrato em consequência de supressão de parte de suas atividades, ou declaração do síndico da massa falida, confirmando a rescisão em consequência da falência, juntamente com documento de nomeação pelo Juiz do síndico, ou cópia autenticada da alteração contratual registrada no Registro competente deliberando acerca da extinção total da empresa e também a CTPS. Portanto, a ausência do TRCT homologado constitui fator impeditivo ao saque de valor de conta**

vinculada do FGTS no caso dos autos, vez que a anotação na Carteira de Trabalho quanto ao término do vínculo contratual não indica o motivo da rescisão, que pode, em tese, ter ocorrido por justa causa ou a pedido, casos que não dariam direito à movimentação da conta vinculada. Vale dizer, o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) é o documento suficiente da hipótese de saque, por haver declaração do empregador quanto ao motivo da rescisão, podendo o interessado, na falta deste documento, valer-se dos demais acima elencados. No entanto, não se pode olvidar que o FGTS é um patrimônio do trabalhador e, uma vez demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta em virtude rompimento do vínculo empregatício, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS de forma a prejudicá-lo, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que se dirige. Caso contrário, seria o mesmo que negar ao trabalhador, indeterminadamente, o acesso ao seu patrimônio fundiário, duramente conquistado com o próprio labor. Assim sendo, o alegado encerramento das atividades da empregadora, conforme alegado pela requerente, permite seja interpretado extensivamente o art. 20 da Lei 8.036/90, a fim de lhe possibilitar a movimentação de sua conta vinculada no FGTS. Contudo, impõe-se verificar que a requerente deixou de promover a juntada de documentos hábeis que comprovassem as suas alegações, mormente o encerramento das atividades de sua empregadora, limitando-se a juntar somente o extrato da conta fundiária. Assim, INDEFIRO a expedição de alvará para fins de levantamento de valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da requerente MARIVALDA GOMES DA SILVA RIBEIRO.P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2001.61.00.005981-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANA MARIA MELIS(SP191226 - MARGARETE RANGEL) Sentença Tipo A VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 8.748,33 (oito mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). A autora afirma que a Ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul (Cheque Especial), razão pela qual seria devedora do valor R\$ 8.748,33 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). Regularmente citada, a Ré opôs embargos (fls. 31/35), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, requereu que o valor do débito fosse retificado para R\$ 6.522,81 (seis mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios. Realizada audiência de conciliação a mesma restou infrutífera. Intimada para constituir advogado e regularizar sua representação processual a autora informou que não tinha condições financeiras para a contratação de um advogado. Determinada a expedição de Ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil para indicar um advogado dativo, esta informou que a solicitação foi encaminhada à Defensoria Pública da União. A Defensora Pública da União informou que foi indeferido o pedido de assistência jurídica gratuita por desinteresse e ausência de comprovação da condição de hipossuficiência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. No presente processo, verifico a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia do patrono da embargante (fls.93), este Juízo determinou sua intimação pessoal para que regularizasse sua representação processual (fls.99 e 135). No entanto, a embargante não constituiu novo advogado, bem como teve indeferido o seu pedido de assistência jurídica gratuita, conforme informou a Sra. Defensora Pública da União (fls. 132/133). Dessa forma, os embargos opostos por Ana Maria Melis devem ser julgados extintos. Por sua vez, o pedido da ação monitória proposta pela autora Caixa Econômica Federal deve ser procedente. A ausência de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado, prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de 8.748,33 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré.P.R.I.

### **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9072**

## **MONITORIA**

**2006.61.00.026727-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)  
Intime-se o co-réu MARCOS ANTÔNIO SALES, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da execução, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0048378-8** - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**90.0000058-0** - JOSE MANOEL ASCENSAO CARDOSO X RONALDO DE ALMEIDA(SP068062 - DANIEL NEAIME E Proc. JOAO BATISTA ALVES GOMES 74.289 E) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 587 - LUIZ ALBERTO AMERICANO E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Fls.180/184: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**97.0055549-6** - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Fls. 695: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**97.0061699-1** - AGUIDA BARBOSA DA SILVA X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X CLAUDETE SANTOS DE LIMA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Aguarde-se andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**2003.61.00.037935-0** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos transferidos (fls.470/473). Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.027406-8** - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)  
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.00.024477-2** - PEDRO CERANO X ALICE ALVES CERANO(SP118607 - ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.294/297), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**2008.61.00.022656-7** - SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.102/105), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**2008.61.00.029126-2** - ROSELI CONTI X ANTONIA GIL CONTI(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.88/89, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art.

14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.031950-8** - SONIA SILVA DUARTE DE LIMA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.90/93), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**2008.61.00.032055-9** - LUCILIA DE JESUS PEREIRA(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA E SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.104: Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.00.004924-8** - FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.152/155), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.009187-3** - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apresente a parte autora o endereço das testemunhas arroladas para expedição da Carta Precatória, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.00.023531-7** - ALVARO MARTINS DA COSTA(SP079004 - JORGE LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls.24, venham os autos para prolação de sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

**2009.61.00.025240-6** - DONIZETE RAMOS DE SOUZA(SP202472 - PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Fls.63: Dê o autor regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.009099-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061699-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AGUIDA BARBOSA DA SILVA X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X CLAUDETE SANTOS DE LIMA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Fls.133/134: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0045275-2** - FORMA SA - MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP147041 - LILIANE VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos remanescentes mencionados às fls.83, conforme requerido. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.008431-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Fls.284/297: Ciência às partes acerca do bloqueio realizado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.00.007089-3** - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**92.0013102-6** - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP180668 - NORBERTO EDUARDO BEZ JUNIOR E SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X SABO IND/ E COM/ LTDA

Fls.216/220: Tendo em vista o excesso de valores bloqueados, procedi nesta data ao desbloqueio do valor penhorado na agência do UNIBANCO. Aguarde-se a vinda das guias de transferência (fls.216/220). Após, cumpra-se o determinado às fls.215.Int.

**2003.61.00.005224-5** - JANE DE OLIVEIRA TREMURA X CLAUDIO ALVES TREMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANE DE OLIVEIRA TREMURA X CLAUDIO ALVES TREMURA Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado(fl.320/329), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte executada.Int.

## **Expediente Nº 9073**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0667948-0** - ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**92.0036116-1** - MARIA JOSE FIORIM X LEONIL SEVERINO X OSVALDO SEVERINO X MATILDE DE LOURDES BIFI X VALDEIA APARECIDA SEDRANI AFONSO X ANTONIO MOGNIERI X MAURY RODRIGUES X JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA X APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS X JOSE BARBOSA DA SILVEIRA X GERALDO GARCIA X PEDRO ANTONIO CASTRILLO X ANTONIO VALENTE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO X CLOVIS FLORIANO MAZININI X ANTONIO FELER SILVA X JANIRO VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDOMIRO CORREA DEMELLO X SIDNEI DONIZETI PASCOALIN X ANTONIO VALDOMIRO X ALTINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X OSWALDO SOLIGO X MARCOS ANTENOR PEDRONI X MARIO JOSE BARBOSA X ANTONIO FELIX DA SILVA X RICARDO ANTONIO GAZOLLA X JOSE BUFFO X ARLINDO DE LIMA X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.774: Defiro a vista conforme requerido pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

**96.0021275-9** - NUTHS CONCEICAO RODRIGUES X ADEMIR VOLPE FURTADO X AUGUSTO RAVANELLI NETO X THEREZA BAGAGLIA RAVANELLI X DECIO FERNANDO DE CARVALHO X DALMO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR ALVAREZ(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO E SP105648 - DEBORA CRISTINA DE FATIMA G RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.299/303) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0007941-6** - ADECI JOAO DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE ROMEIRO X DOMETILIA FRANCISCA DA SILVA X GETULIO ANTONIO COSTA X IVANIR COSTA DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE ROCHA DE OLIVEIRA X JOSEFINA ROSA DO NASCIMENTO X LUIZ LEME FERREIRA X MERCIONE BARONI DE CARVALHO X NALVA MESSIAS LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.418/423: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.021943-8** - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1060/1064: Manifeste-se a parte autora. Int.

**2007.61.00.011373-2** - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA

BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.163: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

**2008.61.00.002023-0** - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.530: Manifeste-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) acerca do despacho de fls.511.Int.

**2008.61.00.033761-4** - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.92/95), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela autora. Int.

**2009.61.00.017127-3** - ELAINE MONTEFUSCOLO X FLAVIO HENRIQUE ARAUJO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO)

FLS. 201/202: Defiro o requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.019268-9** - MARLENE MARTINS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.026761-6** - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.029342-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063082-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER(SP200746 - VANESSA SELLMER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.91/97), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0036364-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667948-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls.341/346: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.017463-8** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SERTESP(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às (fl.115/128), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00.0659099-3** - ENGENHARIA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EUROTERM LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X ENGENHARIA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EUROTERM LTDA

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.027701-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011373-2) JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Aguarde-se o andamento nos autos principais.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**92.0063082-0** - ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

### **Expediente Nº 9079**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057240-3** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREADE CLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORES)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.660/666), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **MONITORIA**

**2008.61.00.016246-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios. Prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Autorizo a CEF a incluir os nomes dos réus nos cadastros de restrição ao crédito. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

**2008.61.00.017015-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO CADONI SANTANA X REGINA MARIA CADONI SANT ANA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos por MARCELO CADONI SANTANA e REGINA MARIA CADONI SANTANA. Prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0004029-4** - COMPUCENTER LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP098027 - TANIA MAIURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença em cumprimento ao v.acórdão proferido às fls.91/93.Int.

**94.0015137-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008683-0) TQUIM TRANSPORTES LTDA.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.302/303) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0056787-3** - VASCO MAGNO SANTANNA DA SILVA MELLO X FULGENCIO JOSE DOS SANTOS X CLEMENTE FERREIRA DE BRITO X HERBERTO BRUNS X ADAO MOLERO X MARCOS DONIZETE LOPES LUIZ X PAULO JULIO DE CASTRO X JULIANO CONSTANTINO NETO X MANOEL JOSE FERREIRA X

FRANCISCO MURILO PEREIRA(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 360 e 520 em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 522-V, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int., após expeça-se.

**96.0019573-0** - PAULO ROGERIO SEHN X SALVADOR DIAFERIA X MARIZA FIDELIS DIAFERIA X IGOR VASSILIEFF(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.313/316) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0024153-8** - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DIOGO LOZANO X DURVAL DE PAULA X EGLE TERESINHA VACILOTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CREMONEZI X GILDO BIZUTTI X JERSON SOARES DA SILVA X JOAO PILAO X JOSE MANOEL DA COSTA X LAZARO MACHADO(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.945/954: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.63.01.080569-2** - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.024653-0** - FERNANDO GONCALVES DE SOUZA DUARTE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA DUARTE para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90 e fevereiro/91, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada expurgo. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2009.61.00.011780-1** - RUI DAVOGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**2009.61.00.012082-4** - RUBENS BIGARDI CRESPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**2009.61.00.014898-6** - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.102/119: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.019479-0** - MARCOS ANTONIO MILOUCHINE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**2009.61.00.021900-2** - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.022216-5** - ELENA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**2010.61.00.000603-3** - VERALUCIA PARENTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...IV - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, ficando o mutuário autorizado a permanecer no imóvel mediante o depósito judicial das prestações no montante cobrado pela CEF, na respectiva data de vencimento. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução do contrato e suspender o registro da carta de adjudicação eventualmente expedida, bem como de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo depositadas nos exatos termos desta decisão. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.037645-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

Considerando o interesse da credora em adjudicar o bem imóvel pelo valor da dívida, por conta do seu crédito integral (fls.360/361), nos moldes do artigo 685-A do Código de Processo Civil, expeça-se a carta de adjudicação, conforme requerido, devendo a CEF providenciar as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias.Providencie a Secretaria a exclusão do bem da 46ª Hasta Pública Unificada expedindo-se os mandados necessários.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.006880-2** - CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

...III - Isto posto confirmo a liminar parcialmente deferida às fls. 734/738 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que refaça a intimação pessoal do impetrante CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO pessoalmente ou por via postal, ficando suspensos os procedimentos administrativos nºs

19515.007796/2008-15, 19515.008158/2008-11 e 19515.008160/2008-91, até que sanada a irregularidade, prosseguindo-se após a intimação em todos os seus termos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, comunicando a presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.00.020594-5** - LUIZ ANTONIO GALVAO LUCIO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que informe este a Juízo acerca da regularização das pendências constantes da Notificação DIAJU/ANÁLISE/MS Nº 216/2009 (fls. 51) e da conclusão do processo de transferência pela autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.026261-8** - ANA PAULA SAVOY (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA SP

...Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma Vara da Justiça Federal em Brasília-DF. Int. Após, ao SEDI para baixa.

**2010.61.00.000319-6** - RENATO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

...III - Isto posto DEFIRO o pedido de liminar para determinar às autoridades apontadas na petição inicial que dêem cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante RENATO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, especialmente no tocante ao levantamento do saldo do FGTS e à liberação do seguro-desemprego aos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro. Oficiem-se às autoridades impetradas para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**2007.61.00.028625-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013075-2) SILVIA MARIA DUARTE PINSORF (SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de embargos declaratórios, onde alegam os embargantes contradição na decisão de fls. 477. Alega a CEF, em síntese, não ser cabível execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a decisão de fls. 355 ter determinado o prosseguimento da execução apenas em relação ao co-autor JOSÉ FERNANDES COELHO. Esclareço que a r. decisão refere-se a execução nos termos do artigo 632 do CPC, no entanto a presente ação versa sobre a liquidação provisória dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença da Ação Ordinária n.º 96.0013075-2. Isto posto, conheço dos embargos de declaração (fls. 481/482), pois tempestivos, mas deixo de acolhê-los dada a inexistência de contradição. Cumpra a CEF a determinação de fls. 477. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.022023-5** - ALIOMAR PASSOS DE ARAUJO (SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência determinando a intimação do Requerente para que comprove o vínculo empregatício relativo à conta fundiária cujo saldo pretende levantar por cópia de sua CTPS ou quaisquer dos documentos listados pela CEF às fls. 36 e a data de opção pelo FGTS, indicando, ainda, a hipótese legal de saque em que se enquadra. Prazo: 10 (dez) dias. Silente intime-se pessoalmente o Requerente. Com os documentos, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 9083**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**1999.61.00.041624-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186 - MARISA DE CASTRO MAYA) X LUIZ CARLOS PINTO (SP047387A - CELSO REIS E SP083309 - LISLIE SILVA REIS TONI E SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.022509-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME  
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de

pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0001814-0** - ANTONIO GUARNIERI SPROCATI X WALTER MAZOLLA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO E SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.311/314) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0685537-7** - BERNARDO PAULO GEHRKE X IRIS TORRES LOPES X IZAVEL TORRES FERNANDES X ROBERTO PEREIRA GOMES X SONIA MARLY FERNANDES MOREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA FERREIRA LOPES X MARCIA TORRES LOPES PESSOA X MARCELA TORRES LOPES LUCAS X MARCIO TORRES LOPES(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a expedição do Ofício requisitório n.º 520/2004 (fls. 127), o contido no Ofício n.º 00065/2005/RPPV/DPAG-TRF 3R (fls. 142/144) que comunicou a disponibilização do pagamento da importância requisitada pelo co-autor BERNARDO PAULO GEHRKE e ainda o Alvará de levantamento n.º 027/2005 (fls. 156), torno sem efeito os despachos de fls. 268 e fls. 274, in fine, pois exarados em evidente equívoco, tendo em vista a informação de fls. 275. Em nada mais requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**95.0010792-9** - DEOLINDA LUCAS PEDRO X EDSON LEITA X EGS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELIANA BARBOSA X MARIA DO CARMO AMARAL DE MELLO X DIRCE RIBEIRO DUTRA X EDUARDO DA CRUZ CAMARA X MARCO ANTONIO GOMES BENITO X ALMERINDA MARTINS AMERICO X CASSIA FERNANDA VAZ(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**95.0026374-2** - ISABEL CASILHAS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI E Proc. ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP129201 - FABIANA PAVANI E SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES)

Suspendo, por ora, a transmissão do Ofício Requisitório n.º. 20090000390, expedido às fls.264/265.Tendo em vista o alegado pelo Banco Central do Brasil às fls. 273/280, providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução n.º. 2005.61.00.003291-7 e apensem-se aos presentes autos.Após, voltem conclusos.Int.

**2001.61.00.022554-4** - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Manifeste-se a parte autora(fl.321/324). Int.

**2003.61.00.027090-0** - JOEL PEREIRA DE MENEZES X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA CICERA DA SILVA X OROSINO PIRES X OTACILIO ANDRADE PEREIRA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROQUE SANTOS ALMEIDA X ROSALVO DA SILVA CAMPOS X SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO X WALDEMAR NEVES DE LIMA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.028641-4** - ANTONIO DA SILVA PALMEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.031446-0** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2005.61.00.019443-7** - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 231/232, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2007.61.00.016983-0** - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2010.61.00.000133-3** - WILSON JOSE GOMES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado. Prazo: 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.018512-0** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.009703-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762808-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP088834 - AYLZO AUREO LOPES DE ALMEIDA E SP113526 - JOSE PARMA E SP080274 - SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.003291-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026374-2) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ISABEL CASILHAS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI)

Diante da falta de intimação do BACEN da sentença de fls. 141/144, fica prejudicada a Certidão de trânsito em julgado de fls. 145-V. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0014798-3** - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP073678 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0002029-2** - MECAF ELETRONICA S/A(RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2001.61.00.014131-2** - MARCOS DA CUNHA POVOA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.033637-9** - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.029733-0** - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA) X REPRESENTANTE LEGAL E RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.000982-1** - DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.017725-0** - ARNALDO BENEGAS(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.019333-4** - APARECIDA CABRERA PEREIRA(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.022729-0** - BROSS CONSULTORIA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP239997 - WILLIAN GARCIA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.021854-6** - JOAO ANTONIO FERNANDES DA ROCHA X GRACIO ANTONIO DOS REIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.022210-0** - CARLOS ALBERTO DE GODOY SOUZA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.023307-9** - ANDREW VINCENT STADLER(SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.027055-6** - SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.011123-8** - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 163/164, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.00.022686-0** - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**89.0004694-2** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP029951 - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA) X SONIA DE ABREU CANO(SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da execução, conforme requerido às fls. 450/469, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

**Expediente Nº 9103**

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.004117-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELLA DE JESUS CROCIATTI(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 114 POR TER HAVIDO ERRO NA DIGITACAO) Designo nova audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Sede deste Juízo no dia 25/02/10 às 15:00 horas. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6746**

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2006.61.00.013512-7** - EDSON VAZ MUSA X MARIA HELENA AULISIO MUSA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Trata-se de ação de prestação de contas, em que o réu apresentou as contas anexadas às fls. 57/63, as quais foram impugnadas pelo autor, conforme petição de fls. 98/113. Assim, tendo em vista o objeto dos autos, manifeste-se o BNDES sobre a impugnação da autora, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 120/130: Em vista da estimativa apresentado pela Sra. perita, relativa à complexidade e tempo, fixo os honorários em R\$10.380,00, devendo a autora depositá-los em 5(cinco) dias, sob pena de preclusão de prova. Defiro os quesitos da parte autora, anotando-se que quesitos suplementares serão admitidos somente para esclarecimento dos já apresentados. Indefiro os quesitos do réu de fls. 123, visto que não correspondeu a análise do contrato, mas de matéria não discutida nesta ação de prestação de contas.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.015767-6** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Mario Guedes de Mello Neto, conforme endereço indicado às fls. 251. Int.

**2006.61.00.025130-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI

Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 90, no prazo de dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.007180-0** - JOAO LOPES NOGUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ANTONIO ARGENTINO PEINADO PASTOR(SP123990 - RICARDO PORTA MARTINI)

Concedo ao co-réu o prazo de cinco dias, para apresentação do documento. Int.

**2006.61.00.028042-5** - ADAO FELAMINGO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente N° 6818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.006225-9** - DAISE MARIA CAMPOS FARINHA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

À SUDI para retificar o polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 452, para que passe a constar UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 6819**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.008879-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROLDAO FERMINO MARIANO(SP230986 - MARCEL DE TOLEDO RIVERO)

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia, com exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.013429-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004563-0) ALEXANDRE FONTES MAIA X KATIA APARECIDA DE MORAES MAIA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º do

Código de Processo Civil, em R\$2000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Autorizo o levantamento pela parte autora, do depósito relativo aos honorários periciais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2004.61.00.009136-0** - PAULO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO ALVES BARBOSA DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.00.020217-0** - MIZUEL FERREIRA X AURELINA DA SILVA FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Encaminhe-se cópia da presente ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, em virtude do agravo de instrumento nº 2004.03.00.051661-5. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2004.61.00.023410-8** - SONIA MARIA DOS SANTOS ARCENO X BELARMINO DE JESUS ARCENO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento da autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2005.61.00.022293-7** - SOROPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X SEABRA EMBALAGENS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Em razão do exposto: i) Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à Seabra Embalagens Ltda., com fundamento do artigo 267, IV, do CPC; ii) Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em relação ao INPI, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Condene o INPI ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 26, do CPC. P.R.I.

**2005.61.00.024619-0** - OSWALDO FERRAZ X MAGALI FRANCHIN DA SILVA FERRAZ(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL

Assim, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, para constar da sentença de fls. 513/519 a seguinte redação: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo as rés adotarem as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência, as rés arcarão com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa a ser rateado entre os réus, na razão de 5% para cada um. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**2006.61.00.001214-5** - ALEX RICARDO COSTA X FRANCINEIDE CAVALCANTE COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.



**2008.61.00.017748-9** - EDGARD ANDRADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Isto posto, em relação ao pedido de atualização monetária do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes à taxa progressiva de juros, observado o prazo prescricional trintenário, a ser contado retroativamente à propositura desta ação. Sobre o crédito devido incidirá juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2008.61.00.032681-1** - ISAURA YOSHIKA KANASHIRO(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00015824-9, agência 1008 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2009.61.00.020837-5** - MARCIO FITTIPALDI(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Converto o julgamento em diligência. No prazo de cinco dias, regularize o Conselho Regional de Educação Física a peticao de flx. 140/163. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.005813-5** - ANTONIO ROBERTO BARBOSA X ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SEVERINO MENDES DO REGO X CARMEM MENDES DO REGO X JOSE RUZ CAPUTI X EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI X MARIA SENESE SANTINI

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, rateado entre os réus. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.002059-0** - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**2008.61.00.032350-0** - FABRICA DE QUADRINHOS-NUCLEO DE ARTES LTDA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.00.018149-7** - THIAGO RIBEIRO BELARMINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula nº 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**2009.61.00.022438-1** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.020623-8** - ROBERTO ALVES DE CAMARGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, já que a parte autora demonstrou que a CEF deu causa ao ajuizamento da ação (fl.14).Custas ex lege. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.004563-0** - ALEXANDRE FONTES MAIA X KATIA APARECIDA DE MORAES MAIA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto.Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**2005.61.00.023486-1** - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que nos autos principais (nº 2005.61.00.028061-5) foi julgado procedente o pedido formulado para suspender a exigibilidade do débito DEBCAD nº 35.554.740-6 em razão da imunidade do 7º do artigo 195 da Constituição Federal, bem como para reinclusão no PAES (fls. 522/526), defiro a liberação da caução objeto desta cautelar (imóvel de matrícula 32841 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), acolhendo os embargos de declaração opostos às fls. 289/291. P. R. I. Retifique-se o registro anterior

#### **Expediente Nº 6826**

#### **USUCAPIAO**

**2003.61.00.025651-3** - IZIDORO JACOBSEN X NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GIL DAS NEVES - ESPOLIO X PALMIRA DA SILVA NEVES(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. DESPACHO DE FLS. 579: Ciência às partes sobre a contestação.Determino a realização de perícia de engenharia para delimitação da área objeto da ação e nomeio como perito o doutor Roberto Rochelitz e fixo os honorários em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a parte autora depositá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-o para realização da perícia, em 5 (cinco) dias, após, intimem-se as partes para ciência do laudo e apresentação de memoriais, se desejarem, no prazo COMUM de cinco dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6828**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2010.61.00.000506-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061978-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos. Distribua-se. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 6829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0091599-0** - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
Ciência às partes da decisão de fls. 258. Aguarde-se o trânsito em julgado.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007800-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091599-0)  
INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO)  
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.061150-1

**Expediente Nº 6830**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.005649-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029181-1) YVANA GUEDES BRANDAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Banco Industrial e Comercial, dada sua ilegitimidade passiva e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada réu, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores, enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento da autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4653**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0724058-9** - NELLI SANDANO X INAH SCHALCH(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0724058-9AUTORES: NELLI SANDANO, INAH SCHALCHRÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**91.0727405-0** - FLAVIO DE MORAES PEZZORGNIA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0727405-0AUTOR: FLAVIO DE MORAES PEZZORGNIA RÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**91.0740992-3** - JOSE EDUARDO PORTO NOVAES(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA E SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0740992-3AUTOR: JOSE EDUARDO PORTO NOVAESRÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**92.0000934-4** - MARIA INES MACEA ORTIGOSA X PAULO ORTIGOSA X CELSO ANTONIO SILVA X SONIA APARECIDA PERRONE X VLADIMIR DAVILA X HULDERIGO PELLEGRINO X JOAO ALBERTO ANDRADE TEIXEIRA X LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE X SEBASTIAO DA SILVA BARRETO X EIRIRI CARVALHO DE VASCONCELLOS X NANCI GRATIERI PAGLIUSE(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0000934-4AUTORES: MARIA INES MACEA ORTIGOSA, PAULO ORTIGOSA, CELSO ANTONIO DA SILVA, SONIA APARECIDA PERRONE, VLADIMIR DAVILA, HULDERIGO PELLEGRINO, JOAO ALBERTO ANDRADE TEIXEIRA, LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE, SEBASTIAO DA SILVA BARRETO, EIRIRI CARVALHO DE VASCONCELLOS, NANCI GRATIERI PAGLIUSE RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**95.0000975-7** - HUMBERTO JACOBSEN TEIXEIRA X EDWIL JAIMES NEGRELLI X SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI X SERGIO NEGRELLI X NAIR RUBINATO NEGRELLI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)  
1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 95.0000975-7AUTORES: HUMBERTO JACOBSEN TEIXEIRA, SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI, SERGIO NEGRELLI, NAIR RUBINATO NEGRELLIRÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**95.0018929-1** - AMAURI OUTUKY X SEBASTIAO ALVES X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X FUMIKO NAKAHARA X JOSE NAKAHARA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP254026 - LUCIANA FERNANDA PEREZ DE LIMA)  
1ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 95.0018929-1AUTOR: AMAURI OUTUKY, SEBASTIÃO ALVES, EUCLIDES FERREIRA DA SILVA, FUMIKO NAKAHARA E JOSÉ NAKAHARA RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO SANTANDER BANESPA S.A. Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida pelo autor em face dos réus acima mencionados, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição das Medidas Provisórias n.º 168/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis n.º 8.024/90 e 8.177/91, respectivamente. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. O BACEN apresentou contestação às fls. 28-46 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que eles respeitaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.Os autores replicaram às fls. 48-54.Foi proferida sentença às fls. 57-63.O BACEN interpôs recurso de apelação às fls. 65-76, ao qual foi dado provimento para anular o processo desde a citação e para prosseguimento do feito com a inclusão dos bancos depositários no pólo passivo, conforme acórdão de fls. 82-88.Em

contestação às fls. 119-128 a CEF arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. O Banco Santander contestou o feito às fls. 201-215, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição dos juros e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Em relação ao interesse de agir, tenho que falece razão aos réus, uma vez que, por força da lei mencionada, houve transferência forçada dos recursos para o Banco Central e modificações concernentes aos índices de correção monetária a serem aplicados. Dessa forma, a presente ação de cobrança erige-se em via adequada para discussão da legalidade dos referidos índices visando ressarcir eventuais prejuízos. De seu turno, no que tange à legitimidade passiva, nota-se que o assunto já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prosperando o entendimento de que, para o mês de março de 1990, são partes legítimas para figurar no pólo passivo as instituições financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este, por sua vez, cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90. No caso em apreço, há cumulação de pedidos em face de réus diferentes, o Banco Central do Brasil, autarquia federal, Caixa Econômica Federal, empresa pública e o Banco Santander Banespa S.A., instituição financeira privada. Desta forma, não preenchidos os requisitos de admissibilidade de cumulação, nos termos dispostos no art. 292, 1º, II do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em relação ao pedido de correção monetária em face do Banco Santander Banespa S.A., quanto ao índice de março de 1990. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles se agregam ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária, razão pela qual rejeito a preliminar de prescrição arguida pelos réus. Passo ao exame do mérito. Com efeito, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês (até 15/03), as próprias instituições financeiras depositárias creditaram a correção relativa ao IPC então apurado, por se tratar de índice pós-fixado. Por conseguinte, no que tange ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. De outra parte, em relação ao período posterior à entrada em vigor da MP 168/90, as Cortes Superiores abonaram o entendimento de que o índice a ser utilizado a partir da transferência dos cruzados para o Banco Central é o BTNFB e não o IPC, reconhecendo, portanto, a constitucionalidade da Lei n.º 8024/90. De seu turno, o índice correspondente ao BTNFB foi posteriormente substituído pela TR, criada pela Lei n.º 8177/91 (art. 3º, I), não havendo, em tal substituição, ilegalidade que justifique a inconformidade dos autores. Assim, há que se remarcar que existe o direito adquirido à efetivação da correção monetária, mas não à utilização deste ou daquele índice, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo, portanto, passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. Nesse sentido, importa registrar que, desde que reflitam à evolução dos preços e a perda do poder aquisitivo da moeda, pode o poder público optar pela adoção de um índice em detrimento do outro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Relativamente ao Banco Santander Banespa S.A., extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único, IV, ambos do Código de Processo Civil. b) Quanto ao BACEN e à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em favor dos réus, pro rata. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2007.61.00.011065-2 - WELITON DA SILVA MELO X NEUSA CARSOLARI MELO (SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.61.00.011065-2 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando o esclarecimento quanto à eventual omissão e obscuridade na sentença de fls. 248/251. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual de-via pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante na questão atinente à condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios, haja vista a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 2007.61.00.011065-2, a qual revogou os benefícios da gratuidade da justiça deferida aos autores. Posto isto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbi-tro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

**2007.61.00.018241-9** - DAVELANE DE CASTRO MARQUES SANTANA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.018241-9 AUTOR: DAVELANE DE CASTRO MARQUES SANTANA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado à condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta de poupança, referentes ao Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II. A CEF apresentou contestação, às fls. 26-32. A autora replicou às fls. 46-50. Foi determinada à CEF a juntada dos extratos da conta poupança do autor nos períodos pleiteados. A ré informou que a conta do autor teve a última movimentação em dezembro de 1986 (fls. 63-64, 69-71 e 76-78). Posteriormente, a ré afirmou a impossibilidade de localização dos extratos nos períodos pleiteados (fls. 81-82). Instado a se manifestar sobre as alegações da CEF, bem como a comprovar a existência de saldo na conta poupança à época dos expurgos inflacionários ou que a referida conta estava aberta em período posterior ao pleiteado, o autor ficou inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto da presente ação e a falta de manifestação quanto às alegações da CEF, entendo achar-se demonstrada a ausência de interesse processual do Autor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.019803-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010133-0) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2007.61.00.019803-8 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: BUNGE FERTILIZANTES S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 1380/1383. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Destaque-se que os honorários advocatícios devem ser atualizados nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (item 1.4.1), desde a data do ajuizamento da ação, sendo devidos juros de mora. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**2007.61.00.027281-0** - SILNEY APARECIDO FRANCO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.027281-0 AUTOR: SILNEY APARECIDO FRANCO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Silney Aparecido Franco em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em resumo, obter provimento judicial destinada a reconhecer o seu direito à indenização por dano moral. Narra o Autor que trabalha desde 20/05/2005 na empresa Casa Bahia Comercial Ltda e, ao requerer benefício de auxílio-doença, teve notícia de que o número de PIS cadastrado pela empregadora não coincidia com o indicado na sua CTPS, levando à negativa da concessão do mencionado benefício. Sustenta que o erro decorreu de conduta exclusiva da Ré, na medida em que forneceu à sua empregadora número distinto daquele em que os recolhimentos em favor do INSS foram realizados. Alega que o número equivocado do PIS fornecido pela Ré causou ao requerente uma série de agruras, pois, para o INSS, não consta que o autor esteja recolhendo regularmente as pertinentes contribuições previdenciárias, redundando em evidente prejuízo para o suplicante, pois se vê privado da cobertura da Autarquia Previdenciária, tendo mesmo sido negado o benefício que houve por bem requerer. Importa ressaltar que doente não pode trabalhar, ficando assim sem salário, auxílio-doença, portanto trazendo os prejuízos que aqui vem a relatar. Afirma que, em 26/04/2007, a Ré reconheceu o equívoco e comunicou ao INSS que, por seu turno, concedeu o benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 08/70). Citada, a CEF contestou a ação alegando, em síntese, que o Autor possuía duas inscrições no PIS, sendo que uma delas era administrada pelo Banco do Brasil. Esclarece que sanou a irregularidade, destacando que a existência de duas inscrições no PIS não tem condão de impedir o reconhecimento do direito ao gozo de benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinando o processo, mormente os documentos trazidos à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial se revela improcedente. O cerne da controvérsia cinge-se na existência denexo de causalidade entre suposta conduta praticada pela Ré e o dano supostamente sofrido pelo Autor, dano este apto a acarretar o reconhecimento de direito à indenização pretendida. Consoante se extrai dos documentos juntados pelo Autor em sua inicial, em sua CTPS consta ter sido a

inscrição no PIS implementada em 08/09/1982 sob o nº 12105419536, correspondente ao NIT do INSS. Todavia, na ficha de empregado, encontra-se registrado o nº. 20687497382. Nos comunicados de indeferimento do pedido de benefício previdenciário datados de janeiro e março de 2007 há a menção ao NIT nº 12105419536, sob motivação de falta de qualidade de segurado. Na carta de concessão do benefício (fls.26), há a mesma indicação do NIT, que reproduz, como já dito, o número do PIS da CTPS. Ou seja, perante o INSS os dados do Autor encontram-se sob nº 12105419536. De seu turno, a empregadora do Autor certificou às fls. 27 que a CEF informou na admissão dele a inscrição no PIS sob o nº. 20687497382, em que pese na CTPS constar o nº. 12105419536 desde 1982. Por conseguinte, conclui-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias se deram sob o número constante da ficha do empregado e não sob aquele declinado na CTPS e cadastrado no INSS. No entanto, a empregadora detinha os dados corretos desde a admissão do Autor, pois esta é posterior a inscrição no PIS ocorrida em meados de 1982. Saliente-se que o indeferimento do benefício previdenciário decorreu da falta de condição de segurado do Autor e o NIT repercutiu o número indicado na CTPS. Portanto, salta aos olhos a ausência de nexo de causalidade entre os fatos alegados e a conduta da CEF, haja vista não ser possível assegurar que a CEF tenha participado do erro quanto ao número de inscrição no PIS do Autor, mormente considerando que os dados indicados na sua CTPS acham-se corretos e aquele constante do documento da empresa equivocado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, observando-se, quanto à execução, o disposto na Lei 1060/50. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

**2009.61.00.006390-7 - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.006390-7 AUTOR: GINO CHIARIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos, bem como as diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Às fls. 89-129 foram juntadas cópias referentes à ação ordinária n.º 96.0024148-1, que tramitou perante a 8ª Vara Federal, objetivando a condenação da ré na aplicação dos juros progressivos das contas vinculadas ao FGTS. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o autor informou que a presente demanda refere-se a cobrança dos índices de correção monetária constantes da Súmula 252 do STJ, requerendo o regular prosseguimento do feito, com a citação da CEF (fls. 134-137). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 145-151, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS, sem fazer menção a multas e a aplicação de juros progressivos. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2009.61.00.018857-1 - MARIA HELENA ALVES GIRALDE(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.018857-1 AUTOR: MARIA

HELENA ALVES GIRALDERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de março/90, abril/90 e janeiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. Deixo de apreciar as preliminares referentes ao Plano Bresser e Verão, uma vez ser matéria estranha ao objeto dos autos. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. Passo ao exame do mérito. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por outro lado, é indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1991, eis que aplicável a regra prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o art. 2º da MP 189/90. Ademais, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada, observa-se que não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta-poupança n.º 49371-0, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.021614-1 - ANAYDO DE ROSA - ESPOLIO X LOUDES DO AMARAL ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.021614-1 AUTOR: ESPÓLIO DE ANAYDO DE ROSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51-57, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-



se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág.

126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.705/71.Diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2009.61.00.022225-6 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA CHRISTINA(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.022225-6 AUTOR:

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA CHRISTINA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de dezembro/2008, janeiro/2009, abril/2009, maio/2009, junho/2009 e julho/2009, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 011 do Condomínio Edifício Ana Christina, localizado na Av. Elisio Teixeira Leite, n.º 1151, São Paulo. Alega, em síntese, que a CEF consolidou a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, em 23 de janeiro de 2009, sendo a atual proprietária dele e, por esta razão, está obrigada ao pagamento das parcelas condominiais, por cuidar-se de obrigação propter rem. A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição dos juros referentes ao período de três anos anteriores à propositura da ação, bem como pugnou pela improcedência do pedido. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. De outra parte, não se há falar em prescrição dos juros, haja vista que os valores em cobrança referem-se ao período de dezembro/2008 a julho/2009. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante consolidação da propriedade fiduciária, compete à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléa condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléa condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei) (TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de dezembro/2008, janeiro/2009, abril/2009, maio/2009, junho/2009 e julho/2009, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). A correção monetária deve ser calculada nos termos da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do

inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condene, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.022413-7** - LUIS CARLOS CORREIA DE MELO (SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.022413-7 AUTOR: LUIS CARLOS CORREIA DE MELORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a nulidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-Lei n 70/66, em face da sua inconstitucionalidade. A CEF apresentou contestação às fls. 69-85 argüindo, preliminarmente, a carência de ação, em face da arrematação do imóvel e prescrição. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n 70/66, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que o autor busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. Não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se que, no contrato em questão, firmado em 07 de agosto de 2001, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e o autor com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.022447-2** - APARECIDA CORREA MATOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) 19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.022447-2 AUTORA: APARECIDA CORREA MATOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42-48, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como

ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação.Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73.Diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2009.61.00.022451-4** - MANOEL TOMAZ DE SOUSA FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2009.61.00.022451-4AUTORA: MANOEL TOMAZ DE SOUSA FILHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos.Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2 .A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47-53, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação.Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na

mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2º, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à data da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n.º 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês,

nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2008.61.00.022064-4** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2008.61.00.022064-4 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 1262/1268. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante na questão atinente aos créditos que constituem óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante objeto da presente demanda, eis que consubstanciados não só em NFLDs (nºs 35.872.387-6, 35.872.389-2, 35.872.391-4, 35.872.392-2, 35.872.407-4, 35.872.408-2), mas também em Autos de Infração (nºs 35.872.384-1, 35.872.385-0, 35.872.409-0 e 35.872.410-4). Posto isto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para reformular a sentença de fls. 1262/1268, acrescentando o ponto abordado nesta decisão, passando o dispositivo da sentença a ter seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para determinar que os débitos consubstanciados nas NFLDs nºs 35.872.387-6, 35.872.389-2, 35.872.391-4, 35.872.392-2, 35.872.407-4 e 35.872.408-2 e nos Autos de Infração nºs 35.872.384-1, 35.872.385-0, 35.872.409-0 e 35.872.410-4, não constituam óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.010133-0** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2007.61.00.010133-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO CAUTELAR) Embargante: BUNGE FERTILIZANTES S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 333. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Destaque-se que os honorários advocatícios devem ser atualizados nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (item 1.4.1), desde a data do ajuizamento da ação, sendo indevidos juros de mora. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**2009.61.00.019108-9** - MARIA CRISTINA DE MELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.019108-9 AUTORA: MARIA CRISTINA DE MELLORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a autora a suspensão de qualquer ato tendente ao início da execução extrajudicial do imóvel objeto da lide e seus efeitos, bem como impeça o lançamento dos débitos perante os órgãos de proteção ao crédito até a decisão de mérito da ação principal. Instada ao cumprimento integral do despacho de fls. 99, a requerente manteve-se silente (fls. 117-verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial e dos documentos acostados aos autos, a presente ação cautelar foi distribuída incidentalmente à ação de rito ordinário registrada sob o nº 2008.61.00.024860-5, pretendendo a parte autora a sustação de qualquer procedimento de execução extrajudicial, bem como de inscrição dos débitos nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, a mencionada ação ordinária, que tramitou nesta 1ª Vara Cível, foi julgada improcedente em 09/10/2008 e encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento do recurso de apelação, tendo como objeto a revisão do contrato de mútuo objeto da presente ação cautelar, além de se insurgir contra o procedimento de execução extrajudicial e o lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Como se vê, a matéria objeto da presente medida cautelar já foi discutida pelos mutuários nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.024860-5. Destaque-se que, prolatada a sentença, exaure-se a função jurisdicional em 1º grau, salvo nas hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, devendo a parte requerer a presente medida cautelar ao Tribunal competente para processar e julgar o recurso interposto da sentença. Assim, findo o ofício jurisdicional do magistrado e apreciada definitivamente a pretensão, tenho por configurada a falta de interesse processual que preceitua o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0000321-0** - MICHEL SEMAAN EL HAGE(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Considerando que os autos foram levados em carga no dia 10/09/2009 pela advogada Dra. Luzia Donizeti Moreira - OAB SP 99341, intime-se a advogada supra mencionada para que apresente os documentos de folhas nº 187 dos presentes autos. Int.

**91.0003047-3** - VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a procuração de fls. 302 foi outorgada por empresa que não faz parte da ação.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 299.Int.

**91.0662130-9** - ACHILES GODOY MANTOVANI(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 192-202. Assiste razão à União (PFN). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nova planilha de cálculos, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, bem como as demais peças processuais para a instrução da contrafé. Após, cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, saliento que eventuais divergências quanto ao montante devidos serão apreciadas e decididas nos autos dos embargos à execução. Int.

**91.0673331-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0035392-2) LUIZ HENRIQUE LAGE X MADELEINE REGINA OLIVEIRA LAGE(SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Fls. 232/233. Comprove o advogado da parte autora (devedor) a alegada transferência dos poderes, visto que o documento de fls. 171 não faz menção ao presente feito e /ou comprove a notificação do autor quanto a renúncia do mandato.Expeça-se mandado para a constatação e avaliação do veículo penhorado, no endereço residencial do Sr. Luis Henrique Lage (fls. 238), que deverá ser intimado da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD e nomeado depositário.Int.

**91.0685054-5** - LORD EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA(SP087186 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 101-107. Acolho a manifestação da União (PFN). Conforme se verifica às fls. 76, a parte autora expressamente requereu o início da execução tão somente dos valores referentes aos honorários advocatícios (R\$ 9.755,33 em 04.1998). Considerando que também não foram acostadas aos autos as guias originais comprobatórias do recolhimento indevido do tributo, conforme determinado expressamente na r. sentença transitada em julgado, determino a expedição da requisição de pagamento apenas dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Int.

**91.0731872-3** - PAULO SERGIO RODRIGUES JOAQUIM X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JOAQUIM X WALDEMAR JOAQUIM(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário da União, proferida nos embargos à execução em apenso. Int.

**92.0050380-2** - SYLVIO MONTOSA X GUILHERME MORABITO X JERONIMO BORGES DA COSTA X VICENTE BIANCO X CELSO DE OLIVEIRA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 168-179. Acolho os embargos de declaração opostos pela União (PFN), para reconsiderar as r. decisões de fls. 154 e 165, proferidas em manifesto erro material, visto que o v. acórdão transitado em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso, julgou extinta a execução em razão da prescrição do direito do autor. Deste modo, inexistem valores a serem requisitados em favor do autor. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.



**93.0025659-9** - BLOMIES IND COM CONFECÇÕES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 218-223. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, elaborados nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado e na legislação aplicável ao caso. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento dos valores depositados. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**96.0014020-0** - PAULO CESAR NETO BATISTA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nesta fase processual, visto que já houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Não parece razoável a concessão do benefício tão somente para que a autora fique dispensada do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. Comprova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. No silêncio, expeça-se Carta Precatória para o endereço do devedor (fls. 318), para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito. Int.

**96.0034982-7** - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 138-143. Cabe à autora realizar a compensação dos seus créditos diretamente junto à Secretaria da Receita Federal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé, no tocante à execução das verbas de sucumbência. Após, cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**96.0038903-9** - ZOOMP CONFECÇÕES LTDA X ZOOMP CONFECÇÕES LTDA - FILIAL 1 X ZOOMP CONFECÇÕES LTDA - FILIAL 2 X ZOOMP CONFECÇÕES LTDA - FILIAL 3 X ZOOMP CONFECÇÕES LTDA - FILIAL 4 X ZOOMP CONFECÇÕES LTDA - FILIAL 5 X ZOOMP CONFECÇÕES LTDA - FILIAL 6 X ZOOMP CONFECÇÕES LTDA - FILIAL 7 X ZOOMP CONFECÇÕES LTDA - FILIAL 8 X ZOOMP CONFECÇÕES LTDA - FILIAL 9(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 863-865. Assiste razão à parte autora. Reconsidero a r. decisão de fls. 862, proferida em manifesto equívoco, visto que diante da sucumbência mínima da parte autora a União foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**98.0016403-0** - ADAO GOMES BARROSO X AYRTON DE JESUS TORRES X CICERO CARNEIRO DE MORAES X FRANCISCO IGNACIO LEMES X JOSEMAR FERREIRA DA SILVA X LOLA TEANI GARCIA GERMANO X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X MANOEL ORTEGA ZAPATEL X MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO X RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.03.99.089471-4** - TM - REPRESENTACOES LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA E SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do ofício Precatório. Int.

**1999.61.00.002143-7** - WALDIR PIRES X WALDIRCE PIRES(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Traslade-se cópia da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento 2000.03.00.053849-6 (IVC em apenso) para estes autos. Diante da alteração do valor atribuído à causa, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.00.022510-9** - SANDRA CARDOSO DE ALMEIDA X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X PAULO FREITAS ASSUNCAO X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X NEIDE ROSSI X HELENA GAMA DUARTE GARCIA X IRANI DE SIQUEIRA X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X IVANIR ESTEVAO XAVIER(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, diante do trânsito em julgado fls. 244 e 270, requeira a parte interessada o

que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2000.61.00.021829-8** - RODAR RODOVIARIO ARFRIO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 283-284. Encaminhe-se cópia da manifestação da União (PFN), por meio eletrônico ou fac-símile, ao Juízo Deprecado para instrução da Carta Precatória 068.01.2009.016858-6 - Ordem 1643/2009. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

**2002.61.00.019458-8** - JOAO BUENO CIACA X MARIO ANTONIO RASPA X MARLETE CUSTODIA MARTINS DA SILVA X ANTONIO FERREIRA X FRANCISCO ZAREMBA FILHO X EDIVALDO ANTONIO MINATTI CAYRES X MARCO VINICIO DE TELLES E CHIOCHETTI X HELIO CAMPI X ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MOISES PEREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2007.61.00.013185-0** - ANTONIO CELIO FALCADE(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para comprovar o depósito dos valores complementares, nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.005559-1** - RAUL DUWE - ESPOLIO X DEBORAH ANNA DUWE PASTOR(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 103 retro edo novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título exe-cutivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$2.333.573,99 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil quinhentos e setenta e três Reais e noventa e nove centavos), calculadas em novembro de 2009, à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao deve-dor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 -J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls.105/109. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advo-catícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à dispo-sição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PABJustiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se al-vará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamen-te, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação,expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao e-xequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competen-te, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trin-ta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu represen-tante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0940163-6** - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, informações sobre os valores depositados nas contas 0265.005.552613-5 (06.02.1987 - valor 74.380,28) e 0265.005.572037-3 (20.10.1987 - valor 64,84), visto que em consulta ao sítio eletrônico consta informação de conta inexistente. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste e dê-se vista dos autos à União (PFN), Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 154-155. Int.

**97.0038999-5** - BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de ação cautelar proposta por 05 (cinco) empresas, com o objetivo de suspender o pagamento ou realizar o depósito judicial dos valores questionados referentes à cobrança da COFINS, nos termos do artigo 56 da Lei 9.430/96, por se tratar de sociedade civil beneficiada com a isenção contida no artigo 6º, II, da LC 70/91. O pedido liminar foi indeferido, facultando às autoras o depósito das quantias devidas, nos termos do art. 151, II do Código Tributário

Nacional. A r. sentença proferida às fls. 262-267, julgou improcedente pedido formulado na inicial, devendo os depósitos judiciais ser convertidos em renda da União Federal, após o trânsito em julgado. O v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região transitado em julgado em 14.07.2009, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, reconhecendo de ofício a perda superveniente de objeto da ação cautelar, diante do julgamento da ação principal, ficando os depósitos judiciais vinculados à solução a ser proferida, em definitivo, nos autos principais. Nos autos da ação principal em apenso foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial, devendo os depósitos judiciais (efetuados na presente ação cautelar) serem convertidos em renda da União Federal, após o trânsito em julgado. O Des. Federal Relator do recurso de apelação proferiu decisão monocrática indeferindo o pedido da autora BDO DIRECTA CONSULTORES/C LTDA. de levantamento dos depósitos judiciais realizados na ação cautelar, por ser uma garantia para ambas as partes no processo, não podendo, pois, qualquer delas dispor de tais valores enquanto não transitada em julgado a decisão, com a definitiva composição da lide ou extinção do processo (fls. 238-239 da ação ordinária). Contra esta decisão a referida autora interpôs Agravo Regimental. O eg. TRF 3ª Região proferiu acórdão, por unanimidade, negando provimento ao recurso de apelação interposto pelas autoras e, por maioria, negando provimento ao agravo regimental, cuja ementa transcrevo em parte: 2. Tendo em vista o reconhecimento da exigibilidade da COFINS e, sobretudo, o fato de que os depósitos judiciais servem de garantia a ambas as partes, ficando vinculada a destinação dos respectivos recursos à solução de mérito fixada, inclusive, pois, a conversão em renda da UNIÃO se julgado, definitivamente improcedente o pedido formulado, não é possível o levantamento dos valores depositados, em prejuízo dos interesses bilateralmente tutelados, pelo que se nega provimento ao agravo regimental. A autora BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA., interpôs Recurso Especial e posteriormente apresentou, nos autos da ação cautelar, pedido de desistência do referido recurso, cujo propósito era apenas obter levantamento da totalidade dos depósitos. Alega que pretende utilizar parte dos valores depositados para o pagamento à vista de débitos da própria COFINS que estão em aberto perante a Secretaria da Receita Federal (PA 11610-008.445/2006-70) e a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrição 80.6.07.030910-82 e 80.6.07.037863-07), bem como a autorização para levantamento de eventual saldo remanescente em seu favor, nos termos do disposto na Lei 11.491/2009. Homologado o pedido de desistência pela Vice-Presidência do eg. TRF 3ª Região, os autos baixaram a esta Vara para apreciar e decidir o pedido de conversão parcial dos depósitos e levantamento do saldo remanescente pela autora, com urgência, tendo em vista o prazo para adesão ao regime de benefícios fiscais implantados, que se expira no próximo dia 30.11.2009. É o relatório. Decido. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, as 05 (cinco) empresas autoras efetuaram depósitos em 03 contas judiciais de nºs a) 0265.005.00174529-0; b) 0265.635.00182974-5 e c) 0265.635.00183378-5, cujos extratos seguem em anexo. A empresa BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA., alega ser a única titular dos valores depositados na conta 0265.635.00183378-5, visto que dita conta judicial encontra-se vinculada ao seu CNPJ, o mesmo ocorrendo com as respectivas guias comprobatórias dos depósitos efetivados em 10/10/09. No entanto, tal afirmação implicaria no reconhecimento de que, das 05 empresas autoras, apenas 03 realizaram depósitos judiciais nestes autos. Conforme se depreende dos documentos acostados, em alguns meses de competência, foram realizados mais de um depósito judicial, não sendo possível concluir que se refere a complementação de valores ou se refere a outra empresa, razão pela qual entendo ser necessária a apresentação de planilha dos valores depositados referentes a cada uma das autoras. O deferimento do pedido da autora, tal como posto, resultará na criação de crédito em seu favor, por força do disposto na Lei 11.491/09, contrariando o v. acórdão transitado em julgado, que determinou expressamente a conversão da totalidade dos valores depositados em renda da União. Deste modo, considerando que a questão atinente à adesão da autora aos benefícios fiscais nos termos da Lei 11.491/09 não foi alvo de discussão no presente feito e diante da necessidade de se dar integral cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, indefiro o pedido formulado pela empresa autora. Outrossim, saliento que cabe à autora utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, para demonstrar a existência de eventuais créditos em seu favor, por força da Lei 11.491/09. Manifestem-se as demais empresas autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da empresa BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA, bem como juntem planilha de cálculo com base no saldo existente nas contas judiciais, informando as parcelas pertencentes a cada uma das autoras, visto que constam guias de depósito de diversas empresas na mesma conta judicial, para que sejam oportunamente transformadas em pagamento definitivo, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Apresente a autora BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA. cópia do Contrato Social e/ou Alteração Contratual onde conste a alteração da sua denominação social, diante da divergência no cadastro da receita federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a sua atual denominação social. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos depósitos judiciais. Int.

#### **Expediente Nº 4701**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.027077-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA**

PROCESSO nº 2009.61.00.027077-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de março de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação,

onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeçam-se os mandados de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4291**

### **MONITORIA**

**2008.61.00.006892-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VANESSA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)  
Fl. 266: Vistos, em despacho. Petição de fls. 260/265:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0036742-0** - POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO COUTINHO SOUZA DIAS)  
Fl. 499: Vistos, etc. Petição de fls. 494/498:I - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, para que conste como ré da ação a União Federal, visto a transferência de titularidade para a União Federal, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007.II - Proceda o Autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, no valor de R\$150.908,86 (cento e cinquenta mil, novecentos e oito reais e oitenta e seis centavos), corrigidos monetariamente, sob o código da Receita nº 2864, sob pena de prosseguimento da execução com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados para garantia do crédito exequendo, conforme disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, c/c art. 614, II do CPC)Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

**93.0008827-0** - MARLENE MADALENA CARMO DA ROCHA X MARIA LUCELI NOCA DE MEDEIROS X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIROA X MARIA HELENICE ARMIGLIATO X MARIA CRISTINA FERNANDES PEREIRA X MARIO PEREIRA X MARCOS ANTONIO LIPPI X MARIZA MARQUES DA COSTA X MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO X MARICEDES RISSO VALDO ALTEMARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
Fl. 524: Vistos, em despacho. Petição de fl. 523:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103497-6 (cópia às fls. 508/518), intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios devidos sobre os créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores MÁRIO PEREIRA e MARIA CRISTINA FERNANDES PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**95.0007585-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030375-0) PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RAPHY JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO

BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Vistos, etc.Petições de fls. 589/591, do Banco Itau e 595/596, do Banco Bamerindus do Brasil S/A:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos réus, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

**96.0036500-8** - RAFAEL MATEUS DOS SANTOS X ADESIO FELIX DE ALBUQUERQUE X LUIS DO CARMO CARVALHO X ANGELO NERY FERREIRA X DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X JOAO SEVERINO TEIXEIRA X ANTONIO BARTOLOMEU(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 327: Vistos, em despacho.Petição de fls. 315/326:Manifeste-se o autor RAFAEL MATEUS SANTOS a respeito dos extratos e informações apresentadas pelo BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**1999.03.99.029730-0** - SUMAKO YAMAMOTO TANAKA X ZILDA TIMONER X ZITA DA CONCEICAO SOUZA X ADA MARIA DOURADO X ALICE LEIKO TANAKA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fl. 687: Vistos, em despacho.Petição de fls. 682/686:Dê-se ciência à autora SUMAKO YAMAMOTO TANAKA do depósito efetuado pela ré, a título de honorários advocatícios, conforme guia de fl. 683.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 683, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.026952-0** - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 262: Vistos, em despacho.1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a autora a apresentar a documentação solicitada pela União, às fls. 246/251, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Ofício de fls. 259/260:Dê-se ciência à União das informações apresentadas pela CEF.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2000.61.00.037753-4** - INES RODOLFO SECATO X ROSELY FERNANDES RODRIGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SANDRA ELIZABETH CAMPOS X GERALDO ERMENEGILDO LAZZARIN X AUGUSTO FURLAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE UILSON DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ZANELATO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 336: Vistos, em despacho.Petições de fls. 324/330 e 331/335:Manifestem-se os autores AUGUSTO FURLAN e JOSÉ UILSON DA SILVA a respeito dos créditos apresentados e depósito efetuado pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2004.61.00.006954-7** - EDIEN CANDELARIA GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA X PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 190: Vistos, em despacho.Petição de fls. 183/189:Manifestem-se os autores a respeito dos cálculos apresentados e depósito efetuado pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.015833-5** - GIUSEPPINA ANNA CICCONE X MICHELE CICCONE(SP079256 - CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA E DF001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 327: Vistos, em despacho.I - Remetam-se os autos ao SEDI, para o correto cadastramento do número do CPF/MF da co-autora GIUSEPPINA ANNA CICCONE, devendo constar 285.122.528-63, conforme extrato do WEBSERVICE de fls. 305.II - Petição de fls. 324/326, da União Federal:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$1.248.693,75 - um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos, apurado em dezembro/2009), para cada uma das co-autoras GIUSEPPINA ANNA CICCONE e MICHELE CICCONE, totalizando R\$2.497.387,49(dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove

centavos), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.022528-8** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fl. 374: Vistos, em despacho. Petição de fls. 352/354: A decisão de fls. 345/347 julgou procedente a impugnação interposta pela executada, às fls. 290/300, restando prejudicada a discordância do exequente, com relação aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, às fls. 331/333. No tocante ao levantamento do valor depositado pela executada foi determinada, na parte final da referida decisão, a expedição de Alvará de Levantamento, no percentual de 85,85% do valor total depositado à fl. 297, em favor do exequente, devendo o saldo remanescente ser levantado pela executada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.015393-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082079-4) INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X M V PROMOCOES E PRODUcoes CULTURAIS S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY)

Vistos, etc. Petição de fls. 73/75, da União (Fazenda Nacional): 1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.001967-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERA LUCIA VITORIA DA CRUZ SABINO

FL.112 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 111: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

**2007.61.00.005748-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRAFICA LUCHINI LTDA - ME X DANIELA LUCHINI DALOLIO(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X NAIR ALVES LUCHINI(SP203326 - CLAUDIO BESSA)

Fl. 234: Vistos, em despacho. Petição de fls. 230/232: Dê-se ciência à exequente de que o valor bloqueado na conta da executada NAIR ALVES LUCHINI, já foi transferido e depositado à disposição deste Juízo, conforme cópia da guia de fl. 232. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0033284-6** - CIRUMAR - CIRURGICA IMPORTADORA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 172: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 171: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**92.0079301-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076487-8) AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 343/346: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4292**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0026358-7** - CLAUDIO JOSE DE OTERO MELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

fls. 63: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0054780-5** - COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 201: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.007850-6** - EDSON GIUSTI X NEUDA MENSONE GIUSTI X EDSON GIUSTI JUNIOR X MARCELLO GIUSTI X ANA PAULA GIUSTI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)  
fls. 139: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0004600-0** - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 144: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Face ao teor do v. Acórdão de fls. 136/138, que anulou a decisão contida no acórdão anterior de fls. 121/123 verso, INTIME-SE, pessoalmente, a UNIÃO FEDERAL do teor da Sentença de fls. 82/94.Int.

**97.0030391-8** - FEITAL COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 155: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.039809-0** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 197: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2009.03.00.013838-2 e 2009.03.00.013819-9), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**2001.61.00.002733-3** - ERIK NAVARRO WOLKART(SP126342 - LUIS OLAVO RODRIGUES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO DO EST DE SP P/ 18o CONCURSO PUBL P/ PROV DE CARGOS DE PROC DA REPUBLIC(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)  
fls. 189: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.016187-6** - EDSON TORRES ZILLER(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 263: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.003961-3** - ROBERTO FERREIRA(SP023704 - GISELA ZILSCH E SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X PRESIDENTE DA SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CARLOS MIGUEL AIDAR(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Fl. 427: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.029981-7** - MONICA MARIA DE ALMEIDA X DENISE ORTEGA(SP179218 - CLAUDIA MONI PALMISCIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)  
fls. 101: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.030380-1** - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - PINHEIROS DO INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)  
Fl. 250: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.003567-7** - GRUPO DE APOIO CIRURGICO GASTROENTEROLOGIA E CIRURGIA GERAL S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 840: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.016478-7** - JESSE GUSMAO FERREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 143: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.033455-3** - MAURICIO LUSTOSA TEIXEIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

fls. 230: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.020813-1** - MAIRAH BRITO ROCHA X VITOR MATEUS DALTOE GARBELOTTO X JOAO PAULO SIMAO X CARLOS HENRIQUE FLESCHE X GUILHERME DE GODOY PICOLO X ADELINO REZENDE COSTA X MANUEL PESSOA DE LIMA X DIOGO BAEDER DE PAULA PINTO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )

Fl. 410: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.005841-1** - APARECIDA AJONA BEIRA GARCIA(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

fls. 240: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.008815-4** - INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP193235 - ALEXANDRA LIE SHIRAIISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 149: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.021805-0** - DROGARIA AUSTRIACA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 271: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.000074-7** - CHRISTIAN CARDOSO DO AMARAL BRITO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 177: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.001340-7** - TREVISO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 213: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.005207-3** - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA(SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 132: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.005816-6** - DROGA JOTA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO



CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

fls. 182: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.013323-1** - ALEXANDRE MORAIS DAGOSTINHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 114: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 4297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.000155-5** - MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI X ALZIRA RODRIGUES PACHECO X CARMEN AMADOR DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARQUES LOPES X HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

FL. 439: Vistos etc.Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 437/438-verso:Dado o teor da decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 2009.03.00.042718-5 (fls. 437/438-verso) reconhecendo a competência do r. JUÍZO da 4ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para apreciar e julgar o feito, restituam-se estes autos àquele r. Juízo, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.00.022188-4** - ALVARO DA SILVA CUNHA X MARIA APARECIDA SICARI CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP211503 - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Petição de fls. 211/220: Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 161, juntando os extratos das contas poupança dos autores de n.ºs 67533-3, 69633-0 e 75341-5, todas da Agência 0347, em relação ao período de abril a junho de 1990. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.023201-8** - CLARIPES TELES BARBOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Melhor compulsando os autos verifico que na inicial não consta a causa de pedir de alguns dos índices inflacionários pleiteados. Assim sendo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a devida retificação. Em igual prazo, cumpra o autor a determinação de fl. 42, juntando cópia da Carteira de Trabalho, aonde conste o CONTRATO DE TRABALHO com a empregadora LAMINAÇÃO DE METAIS S/A. Int.

**2009.61.00.026483-4** - CERAMICA ARTISTICA MILENE LTDA X Z.T.R IND/ CERAMICA LTDA X FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA X FERMARA REFRIGERACAO IND/ COM/ LTDA X FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA X FRIGOL COML/ LTDA X CERAMICA NATALE PETRI LTDA X CERAMICA NEVAMI LTDA EPP X TEXCOM TEXTIL COML/ LTDA X TEXTIL SAO JUDAS TADEU LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularizem as co-autoras CERÂMICA ARTÍSTICA MILENE LTDA e TEXTIL SÃO JUDAS TADEU LTDA o pólo ativo, uma vez que estão extintas, conforme documentos de fls. 13 e 180, respectivamente. Assim sendo, seus sócios é que deverão integrar o pólo ativo da lide, excluindo-se as mesmas, juntando-se as respectivas procurações ad judicium, bem como indicando a proporção dos créditos que cabe a cada sócio. 2.Regularize a co-autora FRIGOL COMERCIAL LTDA a representação processual, tendo em vista o disposto no único, do artigo 15 de seu Estatuto Social (cf. fl. 115). 3.Regularize a co-autora TEXCOM TEXTIL COMERCIAL LTDA a representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula décima primeira de seu Contrato Social (cf. fl. 172). 4.Informem o endereço da co-ré UNIÃO FEDERAL, para fins de citação. 5.Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. 6.Forneçam cópia dos comprovantes dos pagamentos que efetivaram a título do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, dos quais pretendem a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretendem. Int.

**2009.61.00.026508-5** - DEUZIRENE PINHEIRO FEITOSA SPADA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a inicial, visto não constar a causa de pedir de alguns dos índices

inflacionários pleiteados. Int.

**2009.61.00.026530-9 - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a inicial, visto não constar a causa de pedir de alguns dos índices inflacionários pleiteados. Int.

**2010.61.00.000615-0 - TAPIS COM/ E CONFECÇÕES DE TAPETES LTDA - EPP(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Ante a informação de fl. 431, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. As questões enfrentadas no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.010358-9 foram reiteradas na presente ação ordinária e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. A necessidade de remessa dos autos da ação de rito ordinário ao Juízo onde tramitou o mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, considerando o critério da dependência, é apontada pela jurisprudência, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI Nº. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do mandamus sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não impede que a parte se socorra das vias ordinárias. 2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral. 4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor. 6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região; Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000143996 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 12/05/2009; Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Assis Betti) Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por dependência ao mandado de segurança n.º 2009.61.00.010358-9. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.026052-0 - LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X DIRETOR DIVISAO DE JULGAMENTO - DEJUG - PREFEITURA MUNICIPAL DE S.PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 75/77: ... Dado o teor do extrato juntado à fl. 74, considero prejudicado o pedido de liminar. Nesta linha, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique, fundamentadamente, as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2010.61.00.000149-7 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ(SP189770 - CYNTHIA LOPES CARVALHO VILICIC) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Fls. 252/257: ... Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a Sra. advogada subscritora da petição inicial para que esclareça o substabelecimento (fl. 106), sem reservas, a pessoa não inscrita nos quadros da Ordem. Além disso, deverá esclarecer se continuará no patrocínio da causa. Após, notifique-se a autoridade vergastada,

na forma do inciso I do artigo 7º da Lei 12016/2009 e na forma do inciso II do mesmo artigo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer. Oportunamente, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.027234-0** - SINDITEXTIL-SIND IND/FIACAO TECEL GERAL TINT EST BENEF LINHAS ART CAMA MESA BANHO E OUTROS S PAUL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 370: Vistos etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações prestadas às fls. 366/369, quanto à alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada e de necessidade de inclusão do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, retificando, se for o caso, o pólo passivo do feito. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749593-5** - ADELIO JANUARIO GOMES X DILMA AMARO X ISOLINA PIERRE DO NASCIMENTO X CREUSA BATISTA DA ROCHA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X EDMUNDO PROSDOSSIMI X EDVALDO CIRIACO DOS SANTOS X ERONIDES OLIVEIRA BARROS X FLAVIO MARIANO X HERMES MARTINS DOS REIS X HUMBERTO MANOEL DA SILVA X IRINEU GERALDO RODRIGUES X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE ALBUQUERQUE LIRA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO WOLFENBERG X NELSON DA COSTA X RICARDO RIBEIRO RUAS X SIMONE PEREIRA ROCHA LIMA X THELMA PEREIRA ROCHA COLETI X WLADIMIR PEREIRA ROCHA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Junte o espólio de ADÉLIO JANUÁRIO GOMES no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração em nome do filho FLAVIO MARIANO FILHO para a regularização do pólo ativo.

**89.0028880-6** - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS X ALICIO FRANCISCO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO CUNHA DA SILVA X DORIVAL MARTINS X EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X ELSON AMARIO DE JESUS X ERONIDES ALVES DE FREITAS X HERMINIO FAVA X ISRAEL SIMOES OLIVEIRA X JOAO ANISIO ANACLETO DA CRUZ X JOAO JOSE DA SILVEIRA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE CARDOSO SOARES X JOSE CARLOS MOLOGNONI X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GARBO X JOSE RIVAROLI FILHO X JOSE ROBERTO JORDAO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório complementar como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**90.0037292-5** - CARLOS LUIZ FRIEDEL X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO FRIEDEL X CARLOS LUIZ FRIEDEL JUNIOR(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP076933 - MARINA TONUCCI M DE FIGUEIREDO T DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante os Ofícios Requisitórios transmitidos juntado às fls. 238, 201, 202 e 203, INDEFIRO a expedição de novos ofícios requisitórios requerido às fls. 260. Fls. 264/266 e 267/268 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**91.0688557-8** - GERALDO PIZOL BRUNHEROTO(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Aguarde o pagamento dos ofícios requisitórios, sobrestado no arquivo.

**91.0697913-0** - EUCLIDES FELIX DA ROCHA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício e o Ofício de fls. 104 ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**91.0702418-5** - NELSON JESUS MARINO X PAULO PALMA (SP114059 - WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
DESPACHO DE FL. 201 em 09/11/2009. 1. Dê-se ciência das quantias liberadas em favor dos beneficiários PAULO PALMA (R\$ 4.692,07 na conta nº 005.504.287.876) e NELSON JESUS MARINO (R\$ 3.295,10 na conta nº 005.504.287.868), para levantamento na Caixa Econômica Federal, PAB do TRF 3ª Região, agência 1181, localizada na Avenida Paulista, 1.842. 2. Após regularização e transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região do ofício requisitório nº 2007.0000246, expedido em substituição ao requisitório cancelado (RPV nº 2008.0000484), se nada mais for requerido pela partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**92.0023550-6** - ELIPHAS GUTTIERREZ X FREDNES CORREA LEITE X FUAD ABUJAMRA X GABRIEL GONCALVES SANCHES X JOAO CARLOS CANIZELLA (GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP029437B - MARIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0036068-8** - CECILIA REGINA MARTINI MANSANO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X DIRCEU ANTONIO FERRARI X JOSEFINA NATIVIDADE SANCHES X MARIA APARECIDA SANCHES BULGARELE (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0036629-5** - JUVERCILIO DE SOUZA SILVA X GENTIL LINO DOS SANTOS X YOCHIO ONOSAKI (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ante a concordância do autor e a ciência do réu, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**96.0022949-0** - JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FERNANDES (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.001057-2** - ENIDE APARECIDA ANGELINI DE SOUSA X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELISABETE DE MOURA X MARIA ALICE MOREIRA SIMOES X MARIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA EMA GERIN X MARIA JOSE TAVARES X MARIA REGINA NAPOLITANO MARTINS X ROSA MARIA LIMA X YARA CANDIDA WALDER VIANA (SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)  
Diante o manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários advocatícios (fls.553/554), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2001.03.99.008572-9** - EUSINIA PINHEIRO RODRIGUES (SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Fls. 165/166 - Ciência ao autor. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

**2001.03.99.023437-1** - FERNANDO MARCELINO DE LIRA (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)  
Retornem estes autos ao arquivo.

**2007.61.00.011935-7** - ANTONIO CASADO BALDAVIRA X JOSEPHA SANCHES CASADO (SP047921 - VILMA

RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 110/113 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.024674-8** - HELIO PINTO(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Compareça a subscritora da petição de fls. 62/64 em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar a referida petição. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 62/64. Int.

**2008.61.00.026393-0** - GILCLER ALBERTO ARACEMA X MILTON CARDOSO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.029459-7** - NADYR AMENI(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação de fls. 104/106 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.029838-4** - CARMEM DA SILVA X JOSE EVARISTO DA SILVA X MAURO EVARISTO DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA ALVES X ANTONIO CIRINO ALVES X MARCELO EVARISTO DA SILVA(SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compareça a subscritora da petição de fls. 109/111 em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar a referida petição. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 109/111. Int.

**2008.61.00.031424-9** - ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X CARLOS CHIOZZOTTO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação de fls. 80/83 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.031590-4** - REGINA WEINBERG(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 149/152 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0032812-3** - SEBASTIAO HISSASHI SAKAMOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0083038-2** - ANTONIO GUSTAVO BACKSTRON - ESPOLIO X SILVIA INES BACKSTRON PERES X HEITOR SERGIO AGUIAR GALLO X JORGE PAULO DE OLIVEIRA X ZILDA TALPO BACKSTRON(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista já ter sido expedido os Ofícios Requisitórios para os autores HEITOR AGUIAR GALLO, JORGE PAULO DE OLIVEIRA e ZILDA TALPO BACKSTRON, conforme fls. 144/145 e 147/152, reconsidero em parte o

despacho de fls. 170 e 184, para determinar a expedição dos ofícios requisitórios somente para o autor ANTONIO GUSTAVO BACKSTRON - ESPÓLIO e dos honorários advocatícios. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**93.0001945-7** - RUBBERART S/A ARTEFATOS DE BORRACHA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da alteração contratual, onde passou a denominação para RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**96.0036663-2** - TINTURARIA PARI LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Não estando devidamente representado, INDEFIRO a expedição do Ofício Requisitório em nome do Dr. MARIO JABUR NETO. Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do patrono Dr. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO, OAB/SP 29.120. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**98.0046756-4** - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**1999.03.99.019690-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019689-0) BRINDES TIP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**2000.03.99.008005-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744354-4) COPABO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.00.020536-0** - JOAQUIM BELMIRO FERREIRA TELES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. JORGE LUIS DE CAMARGO)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 4841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.024794-0** - MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA S.A. X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

J. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fica facultado, porém, ao autor, prestar caução em dinheiro do valor do débito apontado, após o que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada.

**2009.61.00.025909-7** - ELIANA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 2009.61.00.025909-7AUTOR: ELIANA DOS SANTOS FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NORMÉLIA PEREIRA DE ANDRADE REG. N.º /2010Recebo a petição de fl. 53 como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de incluir

Normélia Pereira de Andrade no pólo passivo da presente demanda. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a liberação de seus honorários junto à Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que é corretora de imóveis, regularmente inscrita no CRECI sob o n.º 074332-F e credenciada junto à Caixa Econômica Federal, razão pela qual, em 31 de outubro de 2008, formulou e enviou proposta de compra de imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, n.º 802, Apartamento 214, Edifício Presidente, São Vicente, a fim de intermediar a negociação entre a Caixa Econômica Federal e a requerida, na Concorrência Pública n.º 0040/2008-GILIE/CP. Alega que sua proposta foi aceita, entretanto, em que pese a ré ter sido orientada sobre todos os procedimentos burocráticos indispensáveis para a formalização da compra do referido imóvel, ela passou a realizar atitudes impróprias, bem como protocolizou junto à Caixa Econômica Federal reclamação sobre os serviços prestados pela autora, vindo, inclusive, a solicitar a retenção seus honorários, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a reversibilidade da medida (art. 273 e incisos do Código de Processo Civil). No caso em tela, além de entender que as alegações da autora não estão inequivocamente indemonstradas, pende o risco de irreversibilidade da medida pretendida, restando, portanto, inviável a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Citem-se as rés. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3181**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0044373-6 - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO X GUSTAVO DE ABREU ALMEIDA X ALCINDO CARNEIRO X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FRANCISCO GENTIL FILHO X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X MARCELO FLEURI DE BARROS X CRISTIANE AKEMI KURASHIMA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente , arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.00.034031-2 - IZAURA FRANCISCA GALVAO X SIMONE FERNANDES GALHARDO X SUZETE ALVES DA SILVA X JOSE FRANCISCO VITARELLI X SEBASTIAO MARCIANO X EUNICE LUCIO URBES X JOSE ARNALDO BATISTA X OTAVIO BALBO X LUIZ CARLOS DOS REIS X DEBORA VALENCOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)**

Manifeste-se a exequente sobre o efeito em que foi recebido o agravo.Em caso de não ter ocorrido decisão superior, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso. Int.

**1999.61.00.035267-3 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DE FATIMA COSTA VILELA X MARIA DE LOURDES DA COSTA DUARTE X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MEDEIROS LIMA X MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**2000.61.00.022341-5 - ALVARO AUGUSTO PAVAN X CARLOS ROBERTO ZOGBI X JOAO PELEGRINI X JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIMBERCIO CORADINI)**

Considerando a informação de fl.244 de pagamento integral, proceda a parte autora, junto a agência da CEF e TRF, à verificação de eventual depósito em conta corrente do exequente, informando esse Juízo.Prazo de 15(quinze) dias.

**2000.61.00.044273-3 - ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA(Proc. JOSE LUIZ FERREIRA**

DE ALMEIDA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a CEF a juntar aos autos memória de cálculos, bem como o demonstrativo do pagamento, conforme requerido pela contadoria judicial. Prazo de 10(dez) dias. Int.

**2002.61.00.024742-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021165-3) MARIA MERCEDES PEDERSOLI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

(fl.314/317) Diga a exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2004.61.00.015128-8** - INEZ MARIA FILIPPI PECORARO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Considerando o lapso temporal,Informe a parte autora se houve pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

**2007.61.00.016297-4** - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente , retorem os autos ao arquivo.Int.

**2007.63.01.057754-3** - ROMOLO MAZZONI(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.006239-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017994-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MARIA CLARET PESCIO PEPES(Proc. BERNARDO RUCKER E Proc. IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Decido também na execução. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.00.025587-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017208-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO X UNIAO FEDERAL X AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.048272-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

(fl.266)Defiro à ECT o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**1999.61.00.052795-3** - SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO DONIZETE DIAS X IRANDIR PEREIRA DE JESUS X JOSE UELITON DOS SANTOS X MARIA CELINA SILVA DE SOUZA X VALTERNEI GONCALVES DE ARAUJO X NECIVALDO GARCIA NASCIMENTO X ODILON JOSE DO NASCIMENTO X VALMIR



PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINA FERREIRA DE QUEIROZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO DONIZETE DIAS X IRANDIR PEREIRA DE JESUS X JOSE UELITON DOS SANTOS X MARIA CELINA SILVA DE SOUZA X VALTERNEI GONCALVES DE ARAUJO X NECIVALDO GARCIA NASCIMENTO X ODILON JOSE DO NASCIMENTO X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINA FERREIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.334/346 e 376) Não cabe, neste momento, discutir a justiça de forma de cálculo do débito, sob pena de ofensa à coisa julgada. O título executivo judicial, na parte não substituída pelo v. acórdão(fl.177), determina o pagamento de juros de mora e juros remuneratórios são da própria conta, sendo os juros moratórios devidos em razão da necessidade de ação judicial para composição da conta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, órgão imparcial de confiança do Juízo, elaborados nos termos da sentença transitada em julgada. Intime-se a CEF a comprovar o creditamento das diferenças, no prazo de 30(trinta) dias.

**1999.61.00.053829-0** - OFICINA DO ARTESAO LTDA X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO LTDA(MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA

Intime-se a parte executada a comprovar o recolhimento do débito, conforme afirmado a fl.1353/1356, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal.

**2003.61.00.013409-2** - AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.397/429) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.00.017208-0** - AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

**2007.61.00.025782-1** - WALTER ROSSETTO - ESPOLIO X APPARECIDA FARIA ROSSETTO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALTER ROSSETTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fl.112, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivado.

**2008.61.00.026484-2** - JACYRA DE PAULA X LUIZ DE PAULA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JACYRA DE PAULA X LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**2008.61.00.027542-6** - IONEMI MURAI X ANA CRISTINA MURAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IONEMI MURAI X ANA CRISTINA MURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a regularizar a petição de fl.130/131, subscrevendo-a, pena de desentranhamento. Outrossim, decorrido o prazo para manifestação da exequente, certifique-se. após, conclusos.

**Expediente Nº 3183**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.059959-9** - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) (fl.363/370) Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Decorrido o prazo de 30(trinta dias, informe o agravante sobre o efeito em que foi recebido o agravo.Em caso de não ter ocorrido decisão superior, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso.

**2000.61.00.009569-3** - ARONILDO AMORIM SOARES X JOAO RODRIGUES X ELI MESSIAS DE FRANCA X VALDECI PAIVA DOS SANTOS X GENTIL AVELINO DA SILVA X CLEMENTE RODRIGUES SALOMAO X JURACI LOPES FERREIRA X EDSON ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DAVID JUNIOR X GENIVAL GRACIANO DE SANTANA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exeqüentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação aos exeqüentes.Intimados os exeqüentes, nada requereram.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos referente à honorários advocatícios .Uma vez transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2000.61.00.010174-7** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 431:Indefiro, por ora, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios extrajudiciais para localização do endereço. Promova a União Federal o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2001.61.00.000783-8** - ADAIR DINIZ DOS SANTOS X ADALGISA SILVANA DE ANDRADE MATOS X ADALHO RODRIGUES PEREIRA X ADALTO DE SOUZA CLEMENTE X ADAO ALEXANDRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(fl.412/419) Diga o exeqüente se dá por satisfeita a execução, prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2002.61.00.004437-2** - ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(FL.105/107) Defiro a penhora, intimando-se a CEF para impugnação.

**2002.61.00.009510-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006830-3) BENEDITO RAIMUNDO GUIMARAES X ANA MARIA GUIMARAES(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int-se.

**2003.61.00.002303-8** - GEORGE ANTONIO CAMPAGNA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int-se.

**2003.61.00.005586-6** - PAULA KLASING CORNIBERT X ROBERTO CORNIBERT(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente citada, efetivou o depósito do valor, conforme demonstra a guia de fls. 95, impugnando os valores requeridos pelos exeqüentes através de embargos à execução.Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, determinando o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial., transitando em julgado, bem como, foram levantados pelas partes o quantum depositado. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.00.014356-6** - ANTONIO LINO DOS SANTOS(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os documentos são comuns às partes, tendo à executada o dever legal de prestar contas. Além disso, a execução é de iniciativa do credor, em regra. Por isso, o exequente deverá buscar os extratos administrativamente, trazendo cópia do requerimento, em caso de recusa ou omissão. Cessado o prazo de 60(sessenta) dias para obtenção de extratos e apresentação da conta de liquidação, sobrestem-se os autos no arquivo.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.044401-4** - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.055933-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP180125 - TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI E SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.013809-8** - DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON

Aceito a conclusão nesta data. Procedi ao desbloqueio hoje, ante a concordância da exequente com o depósito realizado pela executada. DECIDO. Assim, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento como requerido pela CEF a fl. Após o trânsito em julgado desta e cumprimento da determinação anterior, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.00.902111-4** - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JMSQ CONSTRUTORA LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.00.031698-0** - HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE(SP105511 - MANOEL ALVES HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.011725-9** - PAULO ROBERTO PISSIONERI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PISSIONERI

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.016029-3** - MARIO RODRIGUES FILHO X ELISABETE LOPES KULPIN RODRIGUES(SP109708 -

APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

chamo o feito à ordem. .pa 0,10 Retifico a decisão de fl.363 para nela fazer constar remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para 229, devendo constar Banco INDL/ E COML/ S/A como exequente e a CEF como executado.Intime-se a CEF , na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

**2004.61.00.029022-7** - HILDA REGINA DE SOUZA PERES(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X HILDA REGINA DE SOUZA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.208) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

**2008.61.00.031979-0** - IVAN MACEDO DA CUNHA X VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN MACEDO DA CUNHA X VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o depósito do valor, conforme demonstra a guia de fls. 68, impugnando os valores requeridos pelos exequentes.Intimados os exequentes, concordaram com os cálculos formulados pela CEF, bem como, requereram o levantamento do depósito (fl. 72).Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem como de seu patrono (fl. 67), bem como do remanescente em favor da CEF. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, assim como, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 3216**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.020179-1** - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP157005 - RAQUEL BARONE DA SILVA E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foi notificada por dois lançamentos, os quais descreve na inicial. Sustenta que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pelo agente fiscal, ferindo sua conduta diversos princípios constitucionais. Menciona, ainda, a suspensão liminar da eficácia da Lei nº 9.528/1997 pelo STF, bem como que as indenizações não têm caráter de remuneração.Requer, assim, a declaração de nulidade dos lançamentos.A inicial de fls. 02/59 foi instruída com os documentos de fls. 60/209 (volume 1).Indeferida a carta de fiança como garantia para suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 232).A petição inicial foi aditada a fls. 238/243.A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 245), comprovando-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 249/284) e realizando-se depósitos (fl. 290).Citada (fl. 247vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 305/342 (vol. 2), defendendo a legalidade da cobrança e a constitucionalidade das leis que justificam a exigência.Réplica a fls. 347/376.Intimadas, a autora especificou provas, deferindo-se a produção de prova documental (fl. 430), consistente na juntada de cópias dos processos administrativos (volumes 3 a 27).Deferida a produção de prova pericial (fl. 6485).Julgado prejudicado o agravo de instrumento (fl. 140), as partes passaram à discussão sobre a suficiência do depósito para suspensão da exigibilidade do débito.Laudo pericial juntado a fls. 6670/6870.As partes foram intimadas, manifestando-se a autora a fls. 6880/6887 e a ré a fls. 6897/6912, com a juntada dos pareceres de seus respectivos assistentes técnicos. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Análise, em primeiro lugar, as rubricas referentes às questões de direito e que, por conseguinte, não foram submetidas ao exame contábil.A cobrança de contribuição previdenciária sobre (1) ajuda de custo já foi afastada administrativamente, conforme decisão do agente fiscal (fl. 172).Com relação aos tributos devidos pelos prestadores de serviços, não há inconstitucionalidade na responsabilidade (2) solidária com terceiros, prevista na Lei de Custeio.Iso porque o Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar que traça normas gerais sobre matéria tributária, prevê a possibilidade de terceiro responder pelo débito do contribuinte com o Fisco, até porque, na hipótese, a autora descumpriu com uma obrigação acessória de proceder à retenção das contribuições previdenciárias (art. 31 da Lei nº 8.212/91).Nesse sentido:A figura do responsável aparece na problemática da obrigação tributária por uma série de razões que são valorizadas pelo legislador ao definir a sujeição passiva tributária. Após definir o fato gerador e, naturalmente, localizar a pessoa que deveria (ou poderia) ocupar o pólo passivo da obrigação tributária na condição de contribuinte, o legislador pode ignorar esse personagem e eleger como

sujeito passivo outra pessoa (que tenha relação com o fato gerador) (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 294).E mais:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98 E ORDEM DE SERVIÇO/INSS/DAF N.º 203/99.

CONSTITUCIONALIDADE. I - Legitimidade da figura da substituição tributária na matéria, a modificação operada atendendo as exigências de proteção do substituto tributário que inspiram a norma do artigo 128 do Código Tributário Nacional. II - Fato gerador e base de cálculo da contribuição social modificados, enquadrando-se como mero método de apuração indireta do tributo a adoção do preço dos serviços. III - Inexistência de violação ao princípio da trimestralidade como corolário da ausência de instituição ou ampliação de fonte de custeio. IV - Efeitos de antecipação da arrecadação que decorrem da legítima investidura do contratante de serviços como agente de retenção e não configuram empréstimo compulsório. V - Diversidade de tratamento correspondente a mecanismo de arrecadação de contribuição social legitimamente instituída que não traduz ofensa ao princípio da isonomia. VI - Impossibilidade de extensão do tratamento tributário comum aos contribuintes arrolados na lei e regulamento em virtude de hipotéticas exclusões indevidas de atividades. VII - Legitimidade da enumeração legal exemplificativa de atividades e da complementação por regulamento, tendo em vista a continua geração de novas especialidades e atividades no mercado. VIII - Questões de fato pertinentes ao enquadramento no elenco de atividades sujeitas à medida de retenção do tributo que demandam dilação probatória e não podem ser dirimidas no âmbito do mandado de segurança. IX - Apelação e remessa oficial providas. AMS 199961000138481AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201561 TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ PEIXOTO JUNIOR Logo, lícita a exigência das contribuições previdenciárias devidas pelas prestadoras de serviços e que não foram retidas pela autora.Nesse passo, observo que a contribuição devida pelo (3) autônomo Jorge Marques Leandro também foi excluída do lançamento (fl. 178).No tocante aos (4) abonos, indevida a exigência sobre o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, uma vez que não integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91.E o adicional sobre o abono de férias também merece a mesma sorte, uma vez que os dez dias poderiam ser usufruídos e não foram, seguindo a mesma sorte do principal. Há que se considerar, ainda, o que dispõe a alínea d do mesmo artigo, que afasta da incidência da contribuição as férias indenizadas e seu respectivo adicional.Entretanto, o abono convencional não foi excluído pelo legislador da incidência da contribuição previdenciária, não constando do rol do 9º da Lei nº 8.212/91.Lembre-se que a legislação tributária, sob esse aspecto, deve ser interpretada restritivamente.Nem se diga que a exigência decorre da alteração legislativa produzida pela Lei nº 9.528/98 no artigo 144 da CLT. Pelo contrário, é consequência da aplicação das regras de direito tributário.Passo, então, à análise das verbas que demandaram verificação contábil.A (5) indenização por aposentadoria é prevista em acordos e convenções coletivas, associada ao tempo de serviço e paga uma única vez, sendo que alguns receberam em parcelas, conforme apurado pelo Sr. Perito.Em se tratando de verba paga quando do desligamento da empresa, tem a mesma natureza da verba recebida a título de incentivo à demissão (art. 28, 9º, e, 5, da Lei nº 8.212/91).Não importa que nem todos os empregados tenham requerido aposentadoria ao INSS, como sustentou o assistente técnico da ré, uma vez que o trabalhador pode optar em continuar as atividades, principalmente após a reforma previdenciária, obtendo melhores condições de aposentadoria, ante o fator previdenciário.O fato é que houve desligamento e que a autora obrigou-se ao pagamento perante o sindicato.Conforme prova técnica, a (6) participação nos resultados foi paga uma única vez.Logo, a conduta da autora está de acordo com que dispõe a Lei nº 10.101/2000, não incidindo contribuição previdenciária, de acordo com o artigo 28, 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91.Confira-se a conclusão pericial a fls. 6699/6700 e a resposta aos quesitos a fls. 6683/6684.Com relação à verba denominada (7) tempo de casa, a fiscalização descaracterizou a natureza de seguro de vida em grupo, uma vez que encontrou pagamentos feitos pela autora.Considerando que tal lançamento é precedido de análise da documentação contábil e que os atos dos agentes públicos são revestidos de presunção de veracidade, caberia à autora demonstrar que não houve pagamentos.Nesse ponto, no entanto, não foi possível ao Sr. Perito concluir pelo desacerto da fiscalização, uma vez que a autora não forneceu os documentos necessários à prova (fls. 6697/6698 e 6700).Portanto, não demonstrou fato constitutivo de seu direito, devendo prevalecer o lançamento.Por último, serão apreciadas as (8) gratificações. Como se sabe, os pagamentos habituais, ainda que não tenham o título de salário, integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.O Sr. Perito apurou, quanto ao DEBCAD 32.676.837-8 (fl. 6697), que todos receberam uma única vez. No tocante ao outro processo (32.676.836-0), alguns funcionários receberam gratificação uma vez por ano e outros mensalmente. Assim, com relação aos primeiros, ou seja, aqueles que receberam uma única vez (Anexo F-3 - fls. 6805/6810), não deve ser exigida contribuição previdenciária; no tocante aos segundos, inequivocamente, é devido o tributo (Anexo F-2 - fls. 6800/6804), tendo a autora razão apenas em parte. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro nulos, em parte, os lançamentos (NFLD 32.676.836-0 e 32.676.837-8), para excluir a exigência sobre o abono de férias e o respectivo adicional, a indenização por aposentadoria, a participação nos resultados e as gratificações pagas aos empregados relacionados na NFLD 32.676.837-8 e a fls. fls. 6805/6810.Por conseguinte, mantenho o lançamento sobre o abono convencional, as contribuições devidas pelas prestadoras de serviços, o tempo de casa e as gratificações pagas aos empregados relacionados a fls. 6800/6804.DECLARO, EM PARTE, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em relação à ajuda de custo e ao pagamento ao autônomo Jorge Marques Leandro.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário.Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade fiscal para cálculo dos depósitos que devem ser convertidos em renda, levantando a autora o remanescente.PRI.

**2002.61.00.010894-5** - CRISTINA PIRES SALOMAO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X WALDENIR OLIVEIRA DA SILVA X CINTIA OLIVEIRA GOMES X SABRINA OLIVEIRA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**2002.61.00.019764-4** - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SPI72588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA PRUDENTE(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que foi contratada para reforma da Agência de Santana do réu, na modalidade de execução indireta no regime de empreitada por preço global (R\$208.947,64). Aponta diversos atrasos na obra por culpa da ré, entre maio de 2001 e março de 2002. Além disso, houve quatro aditivos ao contrato que lhe foram prejudiciais: os dois primeiros para alteração da forma de pagamento; o terceiro para dilação do prazo; o quarto para alteração do valor que passou a ser de R\$209.689,67. Em decorrência da conduta do réu, sofreu danos materiais, no valor de R\$96.610,16, incluindo-se as multas contratuais indevidamente cobradas (R\$37.819,51), que retém, ainda, a cada de fiança, gerando encargos financeiros. Pede, assim, a declaração de rescisão do contrato, a imposição de obrigação à devolução da cada de fiança e uma indenização por danos materiais no valor de R\$96.610,16. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/88. Citado (fl. 96v), o réu apresentou contestação, que foi juntada a fls. 99/110, com os documentos de fls. 111/187. Argumenta que o contrato foi respeitado, bem como o equilíbrio econômico, sendo que, terminada a obra, nada mais deve à autora. Os aditivos, nesse passo, não foram unilaterais, com plena aceitação da autora. A ampliação está prevista no contrato. Impugna cada uma das ocorrências de atraso que lhe foi imputada. A autora juntou documentos. Réplica a fls. 199/212. As partes especificaram provas, requerendo a autora prova testemunhal (fls. 214/215) e a ré prova técnica e também testemunhal (fls. 217/218). Audiência de instrução e julgamento a fls. 242/250, apresentando a ré documentos (fls. 254/278). O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova pericial (fls. 301), passando a autora a questionar o valor dos honorários e a especialidade do perito nomeado em juízo, que, com sua formação, não estaria apto ao cálculo dos custos decorrentes do atraso na obra, sobrevivendo a r. decisão de fls. 362, afastando as impugnações. A autora requereu a desistência (fls. 365/366), que não foi aceita pelo réu, esperando esta a renúncia (fls. 371/372). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o réu não aceitou a desistência, deve ser proferido o julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, 4, do CPC. Em o fazendo, observo que desnecessária a produção de prova técnica para o deslinde da controvérsia, uma vez que, com a prova produzida, é possível o julgamento, de acordo com a motivação que será exposta. Ao mérito, pois. Os aditamentos ao contrato foram aceitos pela autora, sendo válida a manifestação de vontade a menos que se demonstre vício de consentimento. Ainda que assim não fosse, tal alegação não vingaria. A autora é uma empresa atuante na construção civil, integrando seus quadros profissionais de engenharia e da área de finanças. Não é crível que os representantes tenham assinado os aditamentos sem proceder a uma reflexão sobre se seria suportável a alteração da forma de pagamento, a redução do valor global do serviço, bem como a dilação do prazo contratual. Como se sabe, todas essas questões são econômicas, não podendo a Administração empregar o poder de império, restrito às chamadas cláusulas exorbitantes. Nesse passo, frise-se que, ao licitar, a autora sabia que estava contratando com a Administração Pública, que, em nome do interesse coletivo, recebe, por lei, o poder de alteração unilateral do contrato (artigos 58, I, e 65, I, da Lei n 8.666/1993). Nesse sentido: O 1 do artigo 65 estabelece um limite para os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, sendo de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso de reforma de edifício ou equipamento, até 50% para os seus acréscimos. Pelo 2, inciso II, do mesmo dispositivo, incluído pela Lei n 9.648/98, nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. O poder de alteração unilateral, conferido à Administração, corresponde o direito do contratado, de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assim considerada a relação que se estabelece, no momento da celebração do ajuste, entre o encargo assumido pelo contratado e a prestação pecuniária assegurada pela Administração (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15 ed., p. 257). Seja por disposição legal, seja por cláusula do contrato, a conduta da ré foi lícita ao proceder a uma alteração do contrato, propondo uma redução do valor inicial, da forma de pagamento e do prazo contratado. Caberia à autora opor-se a tais medidas, caso fosse colocada em extrema desvantagem, não aceitando os aditamentos propostos, uma vez que o equilíbrio econômico não estaria mantido. Entretanto, anuiu às mudanças sugeridas pela ré, não demonstrando vícios de consentimento em sua declaração de vontade, que sequer foram alegados. E não se mostram abusivos. O preço inicial foi aumentado, restabelecendo-se o equilíbrio econômico-financeiro. O prazo foi dilatado em pouco mais de dois meses. Pelo número de ocorrências de atraso da obra imputados à ré, razoável a extensão do prazo pelo período apontado. Aliás, a mutabilidade do contrato administrativo também é uma característica marcante, o que deveria ser de conhecimento da autora antes da contratação, pois está fundada na lei. Nesse sentido: Um dos traços característicos do contrato administrativo é a sua mutabilidade, que, segundo muitos doutrinadores, decorre de determinadas cláusulas exorbitantes, ou seja, das que conferem à Administração o poder de, unilateralmente, alterar as cláusulas regulamentares ou rescindir o contrato antes do prazo estabelecido, por motivo de interesse público. Segundo entendemos, a

mutabilidade pode decorrer também de outras circunstâncias, que dão margem à aplicação das teorias do fato do príncipe e da imprevisão (ob. cit. pp. 262-263). E mais: Além da força maior, apontam-se três tipos de que o particular enfrenta quando contrata com a Administração: 1. álea ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio; é um risco que todo empresário corre, como resultado da própria flutuação do mercado; sendo previsível, por ele responde o particular. Há quem entenda que mesmo nesses casos a Administração responde, tendo em vista que nos contratos administrativos os riscos assumem maior relevância por causa do poder dos empreendimentos, o que torna mais difícil a adequada previsão dos gastos; não nos parecer aceitável essa tese, pois, se os riscos não eram previsíveis, a álea deixa de ser ordinária; 2. álea administrativa, que abrange três modalidades: a) uma decorrente do poder de alteração unilateral do contrato administrativo, para atendimento do interesse público; por ela responde a Administração, incumbindo-lhe a obrigação de restabelecer o equilíbrio voluntariamente rompido; b) a outra corresponde ao chamado fato do príncipe, que seria um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele; nesse caso, a Administração também responde pelo restabelecimento do equilíbrio rompido; c) a terceira constitui o fato da Administração, entendido como toda conduta ou comportamento desta que torne impossível para o co-contratante particular a execução do contrato (Escola, 1977, v. 1:434); ou, de forma mais completa, é toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução (Hely Lopes Meire 1996:223); 3. álea econômica, que corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; em princípio, repartem-se os prejuízos, já que não decorreram da vontade de nenhuma das partes (ob. cit. p. 264). Feitas essas considerações, necessárias à especialidade da relação jurídica existente entre as partes, passo a analisar cada uma das ocorrências apontadas pela autora e sobre a responsabilidade do réu. Houve um atraso na entrega do layout do 1º pavimento, pois entendeu a Administração que havia erros (fls. 132). Entretanto, o projeto foi entregue à autora em 04.09.2001 (fl. 133). Pouco antes, em 15.08.2001, estava a autora em mora quanto à primeira medição. E tal atraso foi mais do que compensado com a prorrogação do prazo (fls. 135/136), solicitada pela autora e deferida pelo réu. Quanto à fissura na viga, a própria autora informou à Administração da desnecessidade de reforço estruturado (fl. 128). O sistema de combate ao incêndio é de responsabilidade do proprietário com a fiscalização do Corpo de Bombeiros. Logo, o atraso em tal providência não poderia ser imputado ao réu. Aliás, como já dito, a necessidade de alteração do layout, por conveniência da administração, a fissura e a sinalização foram considerados para prorrogação do prazo (fls. 135/136), estando dentro de um atraso normal em obra. O orçamento de divisórias, revisão de caixilhos, luminosos foram todos solicitados e justificados pela Administração, em seus relatórios que acompanham a contestação. A partir do documento de fls. 139, é possível verificar que a autora provocou defeitos na obra, estes sim causadores da multa e do significativo atraso no final dos trabalhos. A fiscalização da obra, nesse passo, é um poder dever da Administração. Foram encontradas diversas pendências, cabendo ao particular corrigir os defeitos encontrados, como fez. Tal comportamento do réu não pode ser entendido como recurso para o não pagamento, como insinuou o representante legal da autora em seu depoimento. Lembre-se que os atos dos agentes administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, cabendo a prova em contrário ao particular, que dela não se desincumbiu, pois, em nenhum momento, demonstrou interesse em provar que as exigências eram descabidas e que a técnica de construção civil foi atendida. E feito apontamento de diversas irregularidades, não se poderia esperar outra conduta que não a aplicação de penalidades à autora, outra cláusula exorbitante decorrente da lei (arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993). O réu também demonstrou, por prova documental, que atendeu às solicitações de documentos feitas pela autora. Assim, os atrasos ocorridos são da álea ordinária ou empresarial, como acima exposto na lição da Prof. Maria Sylvia Zane Di Pietro, bem como da álea econômica, não havendo abuso no exercício do poder de império pela Administração no contrato administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de danos materiais. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, 3 e 4, do CPC. PRI.

**2004.61.00.000529-6** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**2004.61.00.018562-6** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**2004.61.09.003707-3** - TORQUE S/A (SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Recebo a apelação da autora (fls. 158/171) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**2005.61.00.013745-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA

Recebo a apelação da União Federal (fls.123/128) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**2006.61.00.007848-0** - EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2006.61.00.025083-4** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**2007.61.00.006633-0** - MOACIR ANTONIO VICTOR(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.030054-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X THATS AMORE CONFECÇOES E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.031382-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI E SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO)

Considerando os termos da informação supra, proceda a Secretaria o imediato cadastramento dos patronos da ré junto ao sistema de informática.Após, republique-se o despacho de fls. 232 (Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.).

**2008.61.00.034701-2** - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES(SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**2009.61.00.003333-2** - FAUSTO FERNANDES X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Fausto Fernandes e outro ajuizaram a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança o pagamento dos rendimentos correspondentes aos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/26. A Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 100/110). Réplica às fls. 112/122. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil

de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. A Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, alterou o critério de atualização das cadernetas de poupança que passaram a ser remuneradas com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores. Entretanto, a alteração que causou prejuízo aos poupadores somente se verificou quando do aniversário da conta, vale dizer, ao final do período de 30 (trinta) dias, o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT poderia ter sido superior às Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, caso em que os poupadores seriam beneficiados, e não prejudicados pela alteração do critério de atualização monetária. Todavia, o que se verificou foi o contrário, o que causou prejuízo aos correntistas. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente às Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ao invés do rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de fevereiro de 1989, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de fevereiro e não em janeiro. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro foram atingidas pela Lei 7.730/89, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de fevereiro de 1.989, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Por conseguinte, tendo sido a ação proposta em 02 de fevereiro de 2009, conclui-se que não havia findado o prazo prescricional vintenário, com referência ao PLANO VERÃO. No mérito, o pedido é procedente. PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de

1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. PLANO COLLOR I com o Plano Brasil Novo os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso

não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, é devida a diferença entre o índice aplicado e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Ao crédito decorrente da diferença do expurgo inflacionário, que ora se reconhece, também devem ser acrescentado juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento, para as contas poupança iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o índice de 42,72% em janeiro de 1989 e o 44,80% em abril de 1990, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**2009.61.00.009660-3** - RENATA BARATERA DA SILVA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 102/116 e 117/124: Recebo as apelações da parte autora e da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.015668-5** - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.015716-1** - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO DO REGO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls.46, comprovando a titularidade da conta de nº 013.000197650, no prazo de cinco dias. Quanto às contas de nº 0272.013.110279-2 e 0272.013.00039170-2, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos das referidas contas, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.016083-4** - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BENEDITO MARIOTO FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91, e de outras diferenças apuradas, sobre os valores existentes em sua conta vinculada. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/61. A ré foi citada (fls. 75/76), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 65/73. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. Foram juntadas as cópias da petição inicial e das principais decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº. 98.0029736-7, nas quais se verifica que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na sua conta vinculada a taxa progressiva de juros e a correção monetária expurgada nos meses de junho/87, janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91 a julho/93, tendo o Acórdão determinado, tão-somente, a aplicação dos índices de correção preconizados na Súmula nº. 252 do STJ, observado o limite do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 121/156. Instado a manifestar-se quanto à parcial identidade de pedido com o processo nº. 98.0029736-7 (fl. 157), o autor emendou a petição inicial para a ré fosse somente condenada a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a taxa progressiva de juros e os percentuais decorrentes da não aplicação do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 (fls. 163/165). É o breve relato. DECIDO. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação ordinária nº. 98.0029736-7, malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem o julgamento de seu mérito. Posto isso, face a ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Custas na forma da lei. PRI.

**2009.61.00.016124-3 - CLAUDIO MACHADO OLIVA DA FONSECA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à União Federal da r. sentença de fls. 116/117. Recebo a apelação da parte autora (fls. 120/136) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.016191-7 - THELMA RENATA PARADA SIMAO MARSOLA (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

VISTOS. Thelma Renata Parada Simão Marsola ajuizou a presente Ação Ordinária em face do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a recolher as anuidades com base na Lei nº 6.994/82, afastando-se a exigência das mesmas com base em Resoluções Normativas. Alega a autora que o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, por intermédio da Decisão CFO nº. 41/2008, majorou o valor da anuidade para R\$ 343,48 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito). Aduz que a anuidade constitui contribuição corporativa e fica sujeita ao regime jurídico tributário, não podendo assim ser majoradas por mera Decisão Administrativa, mas somente por Leis Ordinárias, com base no inciso I, artigo 150, da Constituição Federal e inciso II, do artigo 97, do Código Tributário Nacional. Aduz que os recolhimentos devem ser exigidos nos termos do artigo 1º, 1º, alíneas a e b, da Lei nº 6.994/82, que dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, ou seja, no valor máximo de 2 MRV's (35.72 UFIRs). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/32. A medida liminar foi indeferida (fls. 35/38). Citado (fl. 43), o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo apresentou contestação alegando que Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 8.906/94, sendo que o Conselho possui competência para fixar as anuidades e taxas devidas pelos odontologistas nos termos do artigo 20, III, da Lei nº. 4.324/64 (fls. 53/172). Sobreveio manifestação da autora sobre a contestação (fls. 174/175). Noticia-se que o agravo de instrumento interposto foi convertido em agravo retido (fls. 177/179). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, os Conselhos de Fiscalização Profissional, a exemplo do Conselho de Odontologia, são autarquias federais criadas por lei cuja manutenção se dá, essencialmente, mediante a arrecadação das anuidades, que possuem natureza tributária por serem contribuições de interesse de categorias profissionais, de competência da União Federal, previstas no art. 149 da Constituição da República. Por esse motivo, submetem-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, entre as quais o respeito ao princípio da legalidade para a criação ou majoração de tributos. A Lei 6.994, de 26 de maio de 1982 dispôs acerca da fixação das anuidades pelas entidades de fiscalização profissional: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR ..... 2 MVR acima de 500 até 2.500 MVR ..... 3 MVR acima de 2.500 até 5.000 MVR

..... 4 MVR acima de 5.000 até 25.000 MVR  
..... 5 MVR acima de 25.000 até 50.000 MVR  
..... 6 MVR acima de 50.000 até 100.000 MVR  
..... 8 MVR acima de 100.000 MVR

..... 10 MVR A Lei 6.994/82 não foi revogada pela Lei 8.906/94. Esta lei dispõe acerca do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, e, portanto, apenas derogou a Lei 6.994/82 no que tange à sua aplicação apenas à classe dos advogados, subsistindo, contudo, como supedâneo legal para a cobrança das anuidades dos demais conselhos de fiscalização profissional. Posteriormente, a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, passou a regulamentar a matéria, conferindo às entidades fiscalizatórias de classe a natureza de pessoas jurídicas de direito privado e revogando expressamente a Lei 6.994/82. Todavia o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual voltou a disciplinar a questão a Lei 6.994/82. Assim, a cobrança das anuidades dos conselhos de fiscalização profissional possuem respaldo legal, cabendo apreciar a questão referente à fixação do seu valor pelo ato administrativo oriundo da entidade. O art. 1º da Lei 6.994/82, acima transcrito, prevê os parâmetros que devem ser observados para a fixação dos valores das anuidades pelos conselhos, de acordo com o Maior Valor de Referência - MVR e, no caso de pessoa jurídica afeta à atuação fiscalizatória do conselho, em razão do capital social. O MRV foi extinto, em fevereiro de 1991, pela Lei 8.177/91, transformando seus valores em cruzeiros, sendo que com o advento da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1990, foram convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Desta forma, após a extinção do MRV e a fixação do valor da contribuição em moeda corrente, não foi prevista qualquer forma de correção monetária do valor da anuidade até a publicação da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR. Durante o período em que foi extinto o MRV até a criação da UFIR houve a aplicação da correção monetária mediante a aplicação do INPC e do IPCA, conforme se verifica pela transcrição do texto legal: Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. 1 O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. 2 É vedada a utilização da Ufir em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou royalties. Art. 2 A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês. 1 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da Ufir mensal; a) até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); O valor da contribuição expresso em moeda corrente foi convertido em UFIR a partir do início da vigência da Lei 8.383/91, em 1 de janeiro de 1992, nos termos seguintes:rt. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Desta forma, conclui-se que o valor da MRV na data da sua extinção, convertido em moeda corrente, era de Cr\$ 2.266,17 e o valor da UFIR, na data de sua criação, correspondia a Cr\$ 126,8621, o valor da MVR equivaleria a 17,86 UFIR. Assim, em respeito ao princípio da legalidade tributária, segundo o qual os elementos essenciais do fato gerador da obrigação tributária tem de constar necessariamente de lei, os parâmetros fixados pela Lei 6.994/82 para o composição da base de cálculo da contribuição combatida devem ser observados. Por conseguinte para as pessoas físicas submetidas à atuação fiscalizatória do Conselho Regional de Odontologia, o valor máximo da contribuição somente pode corresponder a 35,72 UFIR, segundo o art. 1º, 1º, a, da Lei 6.994/82 e assim sucessivamente, sempre observando os limites previstos no mesmo dispositivo legal, bastando um cálculo aritmético simples para se atingir o importe máximo. No mesmo sentido ora adotado, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. No período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da Ufir), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 3. Recurso especial improvido. (REsp 496.444/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 5.12.2006, DJ 7.2.2007, p. 273).TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NATUREZA. FIXAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE CONSTITUI EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. 1. O mandado de segurança é ação adequada à discussão sobre a incidência de correção monetária. 2. O Presidente do CONSELHO Regional de Farmácia, como executor in concreto das resoluções do CONSELHO Federal de Farmácia, é parte legítima para ocupar o pólo passivo do mandamus. Assim, é competente para processar e julgar a ação o juízo federal de São Paulo. 3. As anuidades recolhidas aos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária. Seu valor deve ser fixado por lei, em vista de sua submissão ao regime constitucional tributário. 4. No caso, não houve real majoração da carga tributária, evidenciando inexistência de direito líquido e certo à não-submissão às determinações do CRF de São Paulo. Houve, é

certo, incidência de correção monetária no período compreendido entre 1.º/3/1991 e 31/12/1991. Porém, porque houve inflação nesse período, impõe-se a correção do valor da moeda, o que não se confunde com majoração de tributo a ofender o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Inteligência também do 1.º do art. art. 97 do CTN. 5. Extinto o MVR pela Lei n.º 8.177/91 o valor das anuidades deveria ser convertido em cruzeiros (Lei n.º 8.178/91), incidindo correção monetária até dezembro de 1991 e a partir da edição da Lei n.º 8.383/91, deveria ser atualizado pela UFIR. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial providos. (AMS 93.03.051771-7/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 17.9.2003, DJU 29.10.2003, p. 72). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FARMÁCIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS N.ºS. 6.994/82, 8.906/94, 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal. 2. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei n.º 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei n.º 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei n.º 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs. 3. Em que pese a superveniência de legislação autorizativa da fixação de contribuições pelos Conselhos Profissionais, Lei n.º 9.649, por força de decisão liminar em ADIn n.º 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da referida lei foi suspensa face ao reconhecimento da impossibilidade de delegação da competência tributária no que tange ao exercício de atividades profissionais. 4. No que respeita à revogação da Lei n.º 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei n.º 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Apelação provida para determinar o valor da anuidade em 35,72 UFIRs. (2002.70.00.009687-7/PR, Rel. Desembargador Federal Artur César de Souza, Primeira Turma, j. 7.12.2005, DJU 18.1.2006, p. 498). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao Conselho Regional de Odontologia que se abstenha de exigir o pagamento da anuidade com base em Decisões Administrativas, sendo que os valores das anuidades devem se adequados aos limites previstos no art. 1º da Lei 6.994/82, bem como para restituir à autora os valores pagos a maior a título de anuidade, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, 1% (um por cento) ao mês, bem como corrigido monetariamente, nos termos da Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**2009.61.00.017520-5** - ANTONIA CRISTINA DE LAET MANSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/84: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**2009.61.00.018793-1** - MARIA LUCIA LOUREIRO TONINI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**2009.61.00.021422-3** - AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.021741-8** - VANDERLEI PAULINO DA COSTA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 dias.Int-se.

**2009.61.00.022079-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**2009.61.00.024549-9** - LIUZI APARECIDA DO OURO(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.024903-1** - LUIZ CARLOS FIDALGO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, juntando planilha de cálculo justificando o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int-se.

**2009.61.00.026076-2** - BUS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X

## UNIAO FEDERAL

Ante a Informação supra, republique-se a decisão de fls. 109/110, fazendo constar os nomes dos advogados da parte autora. DECISÃO DE FLS. 109/110:VISTOS.Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre os valores relativos ao auxílio-doença.Fundamentando a pretensão, sustentou que aludida contribuição tem natureza indenizatória, na medida em que não representam efetiva contraprestação ao trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/106.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados acidentados (auxílio-acidente).Oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos.Nesse sentido manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.030191-3, cuja ementa restou publicada no DJF3 de 06.10.2008, in verbis:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Relator Juiz Johansom Di Salvo)Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo do feito e faça nele constar PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A, em substituição à BUS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.São Paulo, 10 de dezembro de 2009.FERNANDA SORAIA PACHECO COSTAJuza Federal Substitutoano exercício da titularidade da 23ª Vara

### **2009.61.00.026490-1 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOVA CANDY LTD X ALEXANDRE DE JESUS GONCALVES SECO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 57 como emenda á petição inicial.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, seu enquadramento ou não no disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.317/96, comprovando-o, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

### **2009.61.00.026602-8 - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Regularize o autor a inicial, indicando quem possui poderes para representar a parte em juízo.Outrossim, justifique o valor atribuído à causa.

### **2009.61.00.026821-9 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora regularização de sua representação processual, de acordo com a cláusula oitava do ato societário de fls. 45/47, demonstrando a outorga de poderes de representação aos subscritores da procuração judicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

### **2009.61.00.026957-1 - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Antonieta Licastro de Mello, Maria Conceição Silva Gomes, Marlene Francisco Thut, Milton de Souza Cabral, Osana Ekizian, Roberto Benatti, Ruy Jorge Monteiro Pedreira, Sérgio Bonanno, Sidney Pelizon, Valtrudes da Rocha Nunes ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a não incidência da do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria paga pelo Plano de Suplementação de Aposentarias e Pensão (PSAP) gerida pela Fundação CESP. Requerem, ainda, seja determinado o depósito judicial dos



valores supracitados. Afirmam que o fundo previdenciário é formado por contribuições do empregador e dos empregados e se mantém atualizado pelas aplicações financeiras e investimentos, no transcorrer da relação de emprego e que quando da aposentadoria, há início da fruição do benefício pago pela Fundação CESP, acrescidas dos rendimentos, que retornam ao patrimônio jurídico do aposentado, na forma de complementação de aposentadoria. Aduzem que por força da Lei nº 7.713/98, sobre as parcelas recolhidas para a formação da Fundação CESP, durante o vínculo empregatício e sobre os resultados dos investimentos e das aplicações financeiras, já houve a incidência do imposto sobre a renda. Alegam que as contribuições à Previdência Privada só deixaram de ser aplicadas com a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, mas em contra partida as complementações dos proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Privada, passaram a ser inseridas no rol de rendimentos tributáveis, independentemente do fato de os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já terem sido tributados na fonte. Afirmam que tendo em vista que sofreu a tributação sobre as contribuições quando da formação do fundo e, novamente sofre tributação sobre os mesmos valores que lhe retornam sob a forma de complementação de aposentadoria, caracteriza autêntico bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/148. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. Almejam os Autores afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação CESP. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria

paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação CESP, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para reconhecer o direito dos Autores em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação CESP (Plano de Suplementação de Aposentarias e Pensão - PSAP), que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.026958-3 - ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Antonio Martos Toledo, Davi Pereira, Jacyro Gramulia Junior, Jaime Elias Escudeiro Peres, José de Castro Marcondes Junior, Maria Helena de Souza Moretto, Mariza Akiko Horikawa Katagiri, Narciso Meschiatti Filho, Neusa Maria de Sousa Cabral e Paulo Canil ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a não incidência da do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria paga pelo Plano de Suplementação de Aposentarias e Pensão (PSAP) gerida pela Fundação CESP. Requerem, ainda, seja determinado o depósito judicial dos valores supracitados. Afirmam que o fundo previdenciário é formado por contribuições do empregador e dos empregados e se mantém atualizado pelas aplicações financeiras e investimentos, no transcorrer da relação de emprego e que quando da aposentadoria, há início da fruição do benefício pago pela Fundação CESP, acrescidas dos rendimentos, que retornam ao patrimônio jurídico do aposentado, na forma de complementação de aposentadoria. Aduzem que por força da Lei nº 7.713/98, sobre as parcelas recolhidas para a formação da Fundação CESP, durante o vínculo empregatício e sobre os resultados dos investimentos e das aplicações financeiras, já houve a incidência do imposto sobre a renda. Alegam que as contribuições à Previdência Privada só deixaram de ser aplicadas com a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, mas em contra partida as complementações dos proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Privada, passaram a ser inseridas no rol de rendimentos tributáveis, independentemente do fato de os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já terem sido tributados na fonte. Afirmam que tendo em vista que sofreu a tributação sobre as contribuições quando da formação do fundo e, novamente sofre tributação sobre os mesmos valores que lhe retornam sob a forma de complementação de aposentadoria, caracteriza autêntico bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/156. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. Almejam os Autores afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação CESP. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de

entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação CESP, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para reconhecer o direito dos Autores em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação CESP (Plano de Suplementação de Aposentarias e Pensão - PSAP), que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.027028-7 - CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA X CLEVELAN PEREIRA X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X PEDRO VIEIRA LIMA X ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO X TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI X VALDIR MARQUES X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X EDNA MARIA DE MORAES X YOCIO MIZUNO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL**  
Clélia Aparecida Pereira Bechara, Clevelan Pereira, Neusa Sumiko Miyamoto, Pedro Vieira Lima, Rose Mari Galbiatti de Carvalho, Tânia Eulalia Ribeiro Jereissati, Valdir Marques, Vera Lucia Ferreira Benetti, Edna Maria de Moraes e Yocio Mizuno ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a não incidência da do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria paga pelo Plano de

Suplementação de Aposentarias e Pensão (PSAP) gerida pela Fundação CESP. Requerem, ainda, seja determinado o depósito judicial dos valores supracitados. Afirmam que o fundo previdenciário é formado por contribuições do empregador e dos empregados e se mantém atualizado pelas aplicações financeiras e investimentos, no transcorrer da relação de emprego e que quando da aposentadoria, há início da fruição do benefício pago pela Fundação CESP, acrescidas dos rendimentos, que retornam ao patrimônio jurídico do aposentado, na forma de complementação de aposentadoria. Aduzem que por força da Lei nº 7.713/98, sobre as parcelas recolhidas para a formação da Fundação CESP, durante o vínculo empregatício e sobre os resultados dos investimentos e das aplicações financeiras, já houve a incidência do imposto sobre a renda. Alegam que as contribuições à Previdência Privada só deixaram de ser aplicadas com a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, mas em contra partida as complementações dos proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Privada, passaram a ser inseridas no rol de rendimentos tributáveis, independentemente do fato de os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já terem sido tributados na fonte. Afirmam que tendo em vista que sofreu a tributação sobre as contribuições quando da formação do fundo e, novamente sofre tributação sobre os mesmos valores que lhe retornam sob a forma de complementação de aposentadoria, caracteriza autêntico bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/156. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. Almejam os Autores afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação CESP. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art.

8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação CESP, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para reconhecer o direito dos Autores em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação CESP (Plano de Suplementação de Aposentarias e Pensão - PSAP), que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.00.000106-0 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X TAKAO HUMBO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 125: Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante do termo de prevenção de fls. 123, solicite a Secretaria ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, cópias da inicial e das principais decisões proferidas nos autos nº 2010.61.00.000105-9. O recolhimento das custas processuais devidas perante a Justiça Federal dar-se-á oportunamente por determinação do juízo a ser considerado competente. Intime-se. Fls. 140: Pelo teor das cópias juntadas às fls. 128/139 verifico que os imóveis reivindicados são distintos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, tornem os autos conclusos para verificação do real interesse da União Federal na demanda. Intimem-se.

**2010.61.00.000287-8 - VANDA ROMERO MARTINS(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que o objeto da ação nº. 2007.61.00.012093-1 são os expurgos de julho de 87 e fevereiro de 89, diverso desta demanda, afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, regularize a parte autora a inicial, apresentando a planilha de cálculo, justificando o valor atribuído à causa. Int-se.

**2010.61.00.001103-0 - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual indicando o subscritor do instrumento de mandato de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual, cite-se a União Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação da parte autora sobre a eventual contestação da União Federal. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.033000-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020179-1) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER E SP157005 - RAQUEL BARONE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)**

CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação cautelar contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que pretendendo anular os débitos apontados na ação principal, obtendo os efeitos da suspensão da exigibilidade, requer que a ré expeça-se certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/15. A liminar foi deferida, ante o depósito prévio (fls. 16/17). Citada, a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 198/213. Réplica a fls. 221/227. Os autos foram redistribuídos a este juízo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Quando do ajuizamento da ação, preenchia a autora os requisitos para concessão da medida liminar, uma vez que necessitava demonstrar a extinção do crédito

tributário na ação principal, o que dependia de prova técnica, e continuar suas atividades regulares sem os embaraços causados por uma inscrição em dívida ativa. Pretendia, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, incisos II e V, do CTN. E, embora o resultado da ação principal tenha sido pela parcial procedência, a autora poderá, ainda, exercer o seu direito de ação, recorrendo às instâncias superiores. Por isso, ainda se mostra presente a fumaça do bom direito, até porque, no plano do direito material, a obrigação tributária está suspensa pelo depósito judicial dos valores inscritos em dívida. O perigo na demora também permanece, pois, apesar da suspensão, o depósito deverá ser convertido em renda, como já determinado na ação principal, obrigando a autora, na hipótese de alteração do resultado, a utilizar a via da repetição do indébito. Assim, presentes os requisitos legais para concessão medida cautelar, que garante o resultado definitivo da ação principal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a ré arcará com as custas os honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade fiscal para cálculo dos depósitos que devem ser convertidos em renda, levantando a autora o remanescente. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.00.010632-6** - GLAUCO RIGOL(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GLAUCO RIGOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono (fls.125) e do valor remanescente, em favor da CEF. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0045946-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP145444 - ROGERIO TANIZAKA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Providencie o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória atualizada com o valor do débito remanescente. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**98.0050617-9** - REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 218. Int.

**2001.61.00.004210-3** - HILTON AZARIAS DE CARVALHO(PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Providencie a causídica que patrocina os interesses do autor a regularização da petição de fls. 159/160, uma vez que apócrifa. Regularizada, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2004.61.00.003326-7** - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referente à correção monetária de FGTS. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária,

nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Int.

**2004.61.00.010557-6** - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X LUIZ CARLOS LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X LUCIANA BERNARDES LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X ALEXANDRE MAFRA LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Intime-se a autora MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SÁ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 142/145.Int.

**2004.61.00.034419-4** - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fl. 151: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 143.Int.

**2007.61.00.005745-5** - TAIS MACARINI X PAULO SERGIO MACARINI X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO X TEREZINHA DOS REIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.006367-4** - CECILIA THEREZINHA FRANCO BITTENCOURT(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fls. 375: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.00.017480-0** - REINALDO ADILSON VICENTINI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 115, requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos extinção da execução.Int.

**2007.63.06.010174-0** - MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 191.841,61, nos termos da memória de cálculo de fls. 109/117, atualizada para 24/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**2008.61.00.005910-9** - RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 02 (duas) vezes iguais, conforme requerido às fls. 114. Providencie a parte autora o depósito dentro do prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após o recolhimento da primeira parcela, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.031148-0** - ADALGISA COMI(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 94/96: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial de fl. 98. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.031589-8** - SANDRA WEINBERG CROCCO X GASTAO CROCCO(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

Fls. 104/106: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial de fl. 110. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.001867-7** - JOSE MARTUCCI(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 53/55: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial de fl. 57. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.002643-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021232-5) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o despacho exarado à fl. 184 não se refere a estes autos, torno-o sem efeito. Isto posto, recebo a apelação de fls. 163/182 da parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.007155-2** - CARLOS AUGUSTO DA COSTA NIEMEYER(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 84/100. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.021993-2** - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Int.

**2009.61.00.025784-2** - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Int.

**2009.61.00.025796-9** - NICACIO PAULO DE DEUS - ESPOLIO X ODAILZA PAULO DE DEUS POLONI X ODAIR PAULO DE DEUS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR029545 - PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Ratifico os atos processuais praticados. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Tendo em vista o pedido para incidência dos reflexos dos expurgos nos meses de março de 1990 a maio de 1990 e fevereiro de 1991, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada dos extratos bancários que comprovem a existência de saldo nos referidos períodos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**2008.61.00.021488-7** - YONG SEUP KIM X KYUNG HEE KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação Renovatória proposta por YONG SEUP KIM E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a renovação contratual do imóvel locado para fins comerciais, a manutenção do valor do aluguel, com reajustes de periodicidade anual, de acordo com o IGPM-FGV, bem como a manutenção das demais cláusulas contratuais. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. Indefiro o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes da ré e na oitiva de testemunhas, uma vez que as renovações do contrato de locação podem ser comprovadas pelos documentos juntados aos autos. Indefiro ainda, o pedido de produção pericial para aferição do valor da locação, pois não há discussão sobre os valores cobrados, mas apenas um pedido para que seja mantido nos termos da inicial. Com relação ao pedido de juntada da r. sentença dos autos 2008.61.00.021117-5, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal, entendo desnecessária, uma vez que a autora



sequer foi parte naqueles autos. Assim, após decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.00.009479-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045170-6) OMAR DA SILVA DIAS(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA E SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE)  
Intime-se o embargante para que efetue o pagamento do valor de R\$ 503,00, nos termos da memória de cálculo de fl. 122, atualizada para 26/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.011643-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP114904 - NEI CALDERON) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS  
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 108 e acerca da pesquisa efetuada junto ao sistema webservice de fls. 100, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.023189-6** - MARCELO ZENGA NUNES DA SILVA(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Antes da expedição de alvará, conforme requerido às fls. 202/203, cumpra o impetrante o despacho de fls. 205, dentro do prazo de 05 dias. No silêncio, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que o saldo dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos, após desconto do valor mencionado às fls. 204, sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 207. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012174-1** - RENATO MITSURU KARIHARA X CELINA KURIHARA X RUTH NAKAO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.003,70, nos termos da memória de cálculo de fl. 124, atualizada para 10/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

#### **Expediente Nº 1040**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.00.008046-0** - RICARDO NUNES DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL QUEIROZ DA COSTA MELLO X IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelações interpostas pelo espólio e pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.022862-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X KEILA MARIA BARREIRA LEAL - ME X KEILA MARIA BARREIRA LEAL X LUIS AUGUSTO GAC LEAL

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 191/192, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

**2009.61.00.017714-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu acerca da informação prestada pela CEF, no tocante a possibilidade de renegociação em que o mesmo deverá telefonar à Agência Barueri para agendar atendimento, conforme mencionado à fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.020165-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.277/278, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.013165-6** - RICARDO MAGNO MONTEIRO BARBOSA DE ARAUJO X PRISCILLA GUERRA BARBOSA DE ARAUJO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (fl. 243/verso) o prazo para cumprir a determinação exarada à fl. 243, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2004.61.00.018066-5** - EXPEDITO DOURADO DOS REIS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor.No silêncio, arquivem-se os autos (Findo). Int.

**2004.61.00.034001-2** - LAURO ROOSEVELT SILVA MOREIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré sobre o retorno do mandado negativo de fls.363/364 requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**2005.61.00.015819-6** - ANTONIO TEODORO PESSONI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.000041-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO BISACCHI X PAULO LUCIANO BISACCHI X NEILA APARECIDA SIMOES BISACCHI

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 218/219, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

**2006.61.00.007700-0** - EDSON CARDOSO SANTANA X ANA PAULA PUTNOKI SANTANA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 403/404, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

**2006.61.00.027204-0** - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo Inmetro, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.023903-0** - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM X FRANCISCA MARY ANE RODRIGUES DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.63.01.083141-1** - OLIVIA BEATRIZ RODRIGUES DA CRUZ(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002984-5** - JOSE LUIZ NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, e pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.003783-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 49/50 , requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

**2009.61.00.004919-4** - SONIA BORTOLON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.007193-0** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.007448-6** - AMADEU BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.008856-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X O-BIRO DA MODA LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 46/47 , requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

**2009.61.00.011774-6** - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.016217-0** - TEREZA FOGACA ADOAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.017436-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2009.61.00.017518-7** - ANTONIO ANGELO DE LUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE DE LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/76: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.021624-4** - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.022141-0** - MARIA FRANCISCA MIQUILINO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2009.61.00.023071-0** - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2009.63.01.010775-4** - ISAAC BENADOR SALTIER - ESPOLIO X ADELAIDE MADRI BENADOR X CECILIA MAGRI BENADOR X MARCOS MAGRI BENADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 71: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor, para que cumpra corretamente o despacho de fls. 42, ou recolha as custas iniciais.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015760-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015719-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X JOSE ROBERTO LEITAO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Vistos etc.Converto o feito em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos apresentados dos embargados às fls. 25/29, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região no recuso de Apelação decidiu que: Presentes esses postulados e, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, os valores devem ser atualizados monetariamente a partir do recolhimento indevido, nos termos da súmula n. 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, considerando-se que a retenção do Imposto de Renda se deu em outubro de 2003 e fevereiro de 2004, impositiva a aplicação da taxa do Sistema Especial de liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos da Lei n. 9250/95, de forma exclusiva, a título de juros e correção monetária de fl. 112.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.00.016575-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.237/238, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

**2008.61.00.012489-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Fls. 156: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.028524-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ITAMAR GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do carta precatória negativa de fls. 31/34, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.012956-2** - PRISCILA GOUVEA MEGDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 123: Defiro pelo prazo de 5 cinco (dias), como requerido pelo autor.Nada sendo requerido, no prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo (Findo). Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 2249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.026410-8** - BARAO DE JUNDIAI POSTO DE SERVICOS LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA E SP183320 - CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUIZ VICENTE SANEHES LOPES)

Fls. 364/367: Indefiro o pedido de penhora na boca do caixa, pelo oficial de justiça, bem como o arrombamento de portas, móveis e gavetas, por ser medida excepcional.Indefiro, ainda, o pedido da ré de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios da empresa autora, visto que os bens da pessoa jurídica não se confundem com os bens de seus sócios.Para que sejam penhorados bens de titularidade dos sócios, deve haver a desconstituição da personalidade jurídica da autora. Sendo que, na fase processual em que se encontra o feito, não vislumbro a possibilidade de tal ato. Contudo, verifico que, intimada, a empresa autora não efetuou o pagamento. Houve, ainda, tentativa de penhora on line sobre ativos financeiros de titularidade da autora, não existindo valores a serem bloqueados. Assim, determino a intimação da empresa autora, na pessoa de seus representantes legais indicados às fls. 364/367, para que, nos termos do art. 652, parág. 3º, indiquem bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada, no prazo de 05 dias, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos art. 599, inciso II c.c. 600, inciso IV do CPC. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Int.

**2005.61.00.023061-2** - SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpra, a autora, o determinado no despacho de fls. 161, informando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n° do RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2006.61.00.005974-5** - DOUGLAS MOREIRA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Foi prolatada sentença, às fls. 182/189, julgando procedente o pedido de inexigibilidade do título e condenando os réus ao pagamento de danos morais em favor do autor, bem como improcedente o pedido relativo à danos materiais. Em segunda instância, às fls. 229/230, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso de apelação interposto. Às fls. 232 foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o autor, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimadas, a corrê ARTESANAL COMÉRCIO DE CONVITES LTDA - ME ficou-se inerte (fls. 249), e a corrê CEF efetuou o pagamento do valor total devido, face à solidariedade determinada na sentença (fls. 245/248). Assim, determino o levantamento do valor depositado, em favor do autor. Expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, intime-se, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Com o retorno do alvará liquidado, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.023808-1** - FERAGO PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 210v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito, pediu a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC. Devidamente intimado, o CREA concordou com o valor apresentado pela parte autora, depositando o valor devido (fls. 235/236). É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito de fls. 236, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora. Para tanto, deverá informar o nome, RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição) de quem constará no referido alvará, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**2007.61.00.015342-0** - JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 261, sob pena de arquivamento. Int.

**2008.61.00.034637-8** - REGINALDO ARANAO RAMOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 88v.º, intime-se, a Dra. Maria Angélica Hadjinlian para retirada do alvará de levantamento de n.º 323/09, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

**2009.63.01.010540-0** - NASEN JEROME LEIO PETERS X DIANA LYNN SLUSSER PETERS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 309.674,79, atualizada até dez/2009, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser

expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0944320-7** - CLEPAX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Analisando os autos, verifico que a guia de depósito juntada às fls. 425, não se refere ao presente feito. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 424/425. Verifico, ainda, que o CREEA não cumpriu o despacho de fls. 423. Determino, portanto, a intimação do CREEA, por mandado, para que cumpra o despacho de fls. 423, bem como o presente despacho, no prazo de 10 dias, procedendo a retirada das petições desentranhadas. Int.

**2009.61.00.006953-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Analisando os autos, verifico que não houve integral cumprimento do despacho de fls. 160, uma vez que não foi juntada aos autos via original da procuração de fls. 08. Assim, determino, primeiramente, que a parte autora cumpra o despacho de fls. 160, regularizando sua representação processual. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.060669-5** - CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(Proc. ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PENHA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.00.007245-5** - GERSON DOS SANTOS(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.00.007706-4** - RAIMUNDO PAULO BARRETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.00.007912-7** - CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO PAULO - 1 NORTE(Proc. ANTONIO BENTO BETIOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.00.021560-6** - JET STREAM TURISMO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.00.033446-2** - SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO PAULO/SP - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

**2005.61.00.007326-9** - FAMA INVESTIMENTOS LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.00.012818-4** - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO)

SYLLOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.00.023339-3** - MARCOS EDUARDO AVELINO X MARILENE MATTOS CRUZ AVELINO (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.00.027781-5** - MARIA ODETE LIMA OLIVEIRA X MARIA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OZANIRA LENADRO DE AZEVEDO X MARIA OZITA BARROS DA SILVA X MARIA PENHA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA DINARDI X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DOS REIS X MARIA RITA DA ASSUMPCAO X MARIA ROSA CARLOS (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação dos IMPETRANTES em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.031951-6** - DEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.015563-9** - ADALBERTO CICERO SCIGLIANO (SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para requerer o que de direito em relação ao valor depositado nos autos, às fls. 74, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação. Int.

**2009.61.00.025704-0** - DARCIO MARTINS (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Recebo a petição de fls. 37/39 como aditamento à inicial. A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.026148-1** - ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante das alegações da autoridade impetrada acerca da tempestividade das manifestações interpostas, manifeste-se, o impetrante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**2009.61.00.026219-9** - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2009.61.00.026467-6** - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Analisando a petição de fls. 72/73, verifico que assiste razão à impetrante. Assim, declaro a existência de erro material com relação ao pleito de registro da impetrante perante a autoridade impetrada e determino que onde constou registro de incorporação, passe a constar o que segue: Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir, para o arquivamento do registro de transformação, a apresentação de certidão negativa ou positiva de débitos com efeito de negativa, com finalidade específica. No mais, segue a decisão tal como lançada. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal. Por fim, defiro o pedido de inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial, nos termos de fls. 71. Oportunamente, remetam-se estes ao SEDI. Publique-se.

**2010.61.00.000682-3** - DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (RJ120171 - JESULINDO XAVIER DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A (Tópico)...

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a devolução dos autos à 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Caso não seja este o

entendimento do MM. Juiz de Direito, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência perante o E. STJ....

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.019353-5** - BENEDITO SANTOS X ROSILAINE MADUREIRO SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3068**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.003529-3** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL DA SILVA VIEIRA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X OSCAR FERREIRA LIMA FILHO X HEITOR BOLANHO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

Aceito a conclusão nesta data. 1) Considerando o teor da informação acostada às fls. 452/454, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fl. 452), requisitando informações sobre a atual situação do débito consubstanciado na NLFD nº. 37.019.750-0 em face da empresa GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº. 00.535.257/0001-48, bem como o saldo atualizado. 2) Compulsando os autos verifico que a petição juntada às fls. 450/451 é fruto de equívoco do peticionário, eis que, conforme se observa do item c, do despacho de fls. 443, o objetivo da intimação é para manifestar-se na fase do artigo 499 do CPP e não para apresentação de alegações finais. Ressalto, por oportuno, que na fase processual respectiva referida peça deverá ser ratificada pela defesa da ré ISABEL DA SILVA VIEIRA. Intime-se. 3) Ainda, intime-se o defensor da acusada ISABEL, para que, efetivamente, manifeste-se nos termos e prazo do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal, conforme anteriormente determinado (fls. 443, item c). 4) Regularizados os autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as suas alegações finais, no prazo legal. 5) Forme-se o 3º volumes destes autos.

#### **Expediente Nº 3069**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.006495-3** - JUSTICA PUBLICA X ARIOMAR GOMES CARDOSO(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

(...) Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 216/338 e planilhas de comparecimento de fls. 340/341, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, ratifico e declaro a extinção da punibilidade de ARIOMAR GOMES CARDOSO, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do disposto no art. 123 do Código de Processo Penal, ora aplicado por analogia, eventual manifestação do acusado e de seu defensor, no que se refere à restituição do valor da fiança prestada à fl. 29 da Comunicação de Prisão em Flagrante. Decorrido tal prazo, sem manifestação, determino que o valor depositado seja revertido em favor do FUNPEN, nos termos do que dispõe o art. 2º, VI da Lei Complementar n.º 79, de 07.01.94, aqui também aplicado por analogia. Para tanto, oficie-se à CEF, agência 1991, com cópia da referida guia, solicitando que o valor da fiança seja transferido para a conta pertencente ao FUNPEN, através de DARF, com o código n.º 5260, fornecendo-se, inclusive, o número do CPF do acusado, se existente. Caso contrário, a reversão deverá ser feita com o número do CGC desta Justiça Federal, devendo ser encaminhado o comprovante a este Juízo. Apensem-se a estes os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 30 de abril de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3070**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.005494-0** - JUSTICA PUBLICA X EMIDIO MUFFO(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP148392 - GLAUCIA DE LIMA JORGE) X JULIANO MUFFO(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP148392 - GLAUCIA DE LIMA JORGE) X QUINTO MUFFO(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP148392 - GLAUCIA DE LIMA JORGE) X SIDNEI



FERREIRA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP148392 - GLAUCIA DE LIMA JORGE)

...3. Entre a data em que a denúncia foi recebida - 14 de outubro de 1999 (fls. 153) - e a data em que a sentença foi proferida - 29 de agosto de 2008 (fl. 643/657) - transcorreu lapso suficiente a ensejar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada para cada um (02 anos), a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Note-se que no caso em análise o aumento de pena decorrente do crime continuado não pode ser computado para efeito de contagem do lapso prescricional, conforme dispõe expressamente o artigo 119 do Código Penal. Acerca do assunto, confira-se a Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a QUINTO MUFFO e SIDNEI FERREIRA, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigos 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. 6. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 17 de setembro de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO-Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3071**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.005231-7** - JUSTICA PUBLICA X TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA X WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYKON PEDRAZA CAMPOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1. Primeiramente, desentranhe-se a precatória juntada às fls. 882/894, vez que estranha a estes autos, devendo-se juntá-la no processo deste desmembrado, assim como os demais documentos a ele referentes. 2. Fls. 895/900 - Trata-se de embargos de declaração, opostos pela defesa de WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA, PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX e MAIKON PEDRAZA CAMPOS, em face da sentença de fls. 842/871, alegando existir contradição na mesma, no que tange à fixação da pena, objetivando a reforma da sentença recorrida. Aduz com relação aos três réus, WILLIAN, PAULO e MAIKON, que o montante da pena final aplicada, bem como, o regime inicial de cumprimento da pena, estão em dissonância com a legislação penal vigente. Requer, portanto, seja sanada a contradição, esclarecendo-se os pontos que alega serem contraditórios e duvidosos, alterando-se as penas e regime ali fixados. Verifico que as alegações apresentadas pelo defensor constituem matéria não afeta à finalidade a que se prestam os embargos de declaração, vez que o que pretende a defesa dos réus é a reforma da sentença, com a redução da pena aplicada, bem como, alteração do regime fixado para início do cumprimento da pena. Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração opostos, por totalmente inadequados ao fim pretendido, e devolvo o prazo recursal somente à defesa, uma vez que o MPF já teve ciência da sentença proferida e não apresentou recurso (fls. 880). 3. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3072**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.008627-1** - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 929 verso, intime-se a defesa de KELLY CRISTINA SIMÕES para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha NORIVAL EGYDIO DE SOUZA. Intimem-se as partes, outrossim, da efetiva expedição da carta precatória 18/10 para a comarca de Barueri/SP, para oitiva da testemunha MÁRCIA FLAUSINA DE SOUZA.

**2005.61.81.008297-3** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FRANCISO(SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Fls. 324/325: indefiro. Conforme determinado por este Juízo em fls. 313/314, deveria a defesa de ROBERTO FRANCISCO ter individualizado as pessoas que pretendia ouvir como testemunhas, o que evidentemente não foi atendido pela petição de fls. 324/325, que limitou-se a afirmar que a defesa pretende ouvir um dos diretores que é responsável pela emissão de documento para os funcionários da empresa. Considero, pois, preclusa a prova testemunhal em relação à defesa. Intime-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 954**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.012704-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.002517-2) CARLOS ROBERTO PEREIRA GOMES(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA  
- ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS, com as cautelas de estilo.

**ACAO PENAL**

**1999.61.04.001265-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MILTON AMORIM JUNIOR(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X HEITOR MAGALHAES LIMA JUNIOR(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP083175 - JIVANILDO GOMES DA SILVA) X VANIA LUCIA FERREIRA DE MEDEIROS(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA E SP087718 - DIRCEU LOPES E SP083175 - JIVANILDO GOMES DA SILVA E SP137133 - HUMBERTO COSTA) X GUARACIABA SOARES RAMALHO ALGE(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA E SP083175 - JIVANILDO GOMES DA SILVA) X CREUSA ANTUNES LIMA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA E SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN E SP083175 - JIVANILDO GOMES DA SILVA) X NELSON FORTUNA JUNIOR(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO E SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X ANTONIO WAGENSKA ALMEIDA FILHO(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE E SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Dispositivo da sentença proferida aos 03/12/2009: Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, e ABSOLVO HEITOR MAGALHÃES LIMA JUNIOR, GUARACIABA SOARES RAMALHO ALGE e CREUSA ANTUNES LIMA, com fundamento no disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente de que os acusados tenham concorrido para a infração penal. Dispositivo da sentença proferida aos 18/12/2009: Isto Posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Milton Amorim Junior, Antonio Wagenska Almeida Filho, Nelson Fortuna Junior e Vânia Lucia Ferreira de Medeiros, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV c.c com os artigos 109, IV e V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.81.006339-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001950-0) JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)  
... Diante do já decidido acima, e não havendo absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o DIA 08 DE MARÇO DE 2010, ÀS 15:30 H, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como pelas arroladas pela defesa, residentes nesta capital. Intimem-se as partes.

**2006.61.81.012499-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Fls. 928 : manifeste-se a defesa, num tríduo, sobre a testemunha Antonio Carlos Romanoski, não localizada. Int.

**2008.61.81.015690-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.008742-2) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA MARINI RODRIGUES DA CUNHA BRITO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)  
- Fica a defesa intimada de que os apensos do Processo-crime nº 2008.61.81.015690-8 (distribuídos por dependência ao Proc. 2006.61.81.008742-2) já foram digitalizados, encontrando-se o CD disponível em Secretaria para retirada em carga.

**2009.61.19.009570-6** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)  
- Dispositivo da sentença proferida em 07.12.2009:... Assim, não vislumbro competência da Justiça Federal para dar processamento ao presente feito, motivo pelo qual a denúncia deve ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 724/730, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. PRIC.- Decisão

proferida em 12.01.2010:... Ocorre que verificando-se os contratos firmados pelos acusados, tem-se que os veículos objeto dos mesmos foram adquiridos mediante alienação fiduciária, na qual o credor obtém a posse indireta do bem. O credor ou proprietário fiduciário não sofre prejuízo algum, uma vez que em caso de inadimplência do mutuário, o primeiro retoma o bem e sua venda. Dessa forma, não há ofensa ao patrimônio da instituição já que fica garantida a prestação da dívida ao credor. Destarte, o entendimento firmado por este Juízo é de que o financiamento possui especificidades que o diferenciam dos contratos comuns de mútuo. Em assim sendo, não havendo ofensa ao Sistema Financeiro Nacional a tramitação do presente feito deve se dar no âmbito da Justiça Estadual. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 115, inciso III, do Código de Processo Penal, devendo os autos serem encaminhados ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intimem-se.

**2009.61.81.007920-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.001228-7) JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

- Foi expedida carta precatória à Comarca de Cordeiropolis-SP para oitiva da testemunha de Acusação residente naquela cidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1889**

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.81.012459-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005308-1) ALI JAWAD MOUSSA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Assim, sendo inócuo o prosseguimento do inquérito policial, por manifesta ausência de justa causa JULGO PROCEDENTE a presente impetração e CONCEDO a ordem pleiteada, para determinar o arquivamento do inquérito policial nº. 2-1492/08, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Arquivem-se os autos oportunamente. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do inquérito policial distribuído a este Juízo sob o nº 2008.61.81.005308-1.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.000259-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ADEMIR RODRIGUES CALDEIRA(SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o réu ADEMIR RODRIGUES CALDEIRA (filho de Ary Rodrigues Caldeira e Oneida dos Santos Caldeira, RG nº 4.133.086-9) da acusação de ter praticado o crime capitulado no artigo 356 cumulado com o artigo 70, ambos do Código Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos, com baixa na distribuição.

**2002.61.81.007749-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X JOSEPH ROLAND LADISLAV SOUCEK(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu JOSEPH ROLAND LADISLAV SOUCEK (filho de Josef Soucek e Milada Soucek, RNE nº W372095-4), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeça o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2003.61.81.002877-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RICARDO DE SOUZA SANTOS(SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO RICARDO DE SOUZA SANTOS, RG n.º

29.659.536-6/SSP/SP e CPF n.º 292.035.718-25, às penas de 3 (três) anos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Não há que se falar em reparação de dano à União Federal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.

**2009.61.81.003602-6** - JUSTICA PUBLICA X FABIO BENTO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X ANDERSON DRAJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Intime-se a Defesa do corréu Fabio Bento para fornecer, no prazo de cinco dias, seu endereço atualizado, pois o referido sentenciado não foi localizado no endereço por ele fornecido, conforme se verifica nas fls. 417/418.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 799**

**HABEAS CORPUS**

**2009.61.81.009166-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.006735-6) MARCO ANTONIO AUDI(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP271605 - SABRINA PIHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA FLS. 40/42 - TÓPICO FINAL: ... Quanto ao requerido pela autoridade policial, em relação ao arquivamento dos autos n.º 2006.61.81.006735-6 (IPL n.º 21-0287/06), acerca da não comprovação do cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro e de lavagem de valores (fl. 29), ainda pende apreciação do pedido nos autos daquele feito, remanescendo, pois, a competência deste Juízo. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO**, a fim de determinar o cancelamento do indiciamento de MARCO ANTONIO AUDI quanto ao delito previsto no artigo 93 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, **MANTENDO**, contudo, o indiciamento do Paciente no que concerne à infração tipificada no artigo 298 do Código Penal, uma vez que presentes, ao menos em sede de análise preliminar, elementos hábeis a justificar o formal indiciamento. Expeça-se ofício ao IIRGD para solicitar o cancelamento do indiciamento quanto ao artigo 93, da Lei n.º 8.666/93. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos n.º 2006.61.81.006735-6, certificando-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a autoridade policial. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. **FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.**

**ACAO PENAL**

**94.0101826-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MILTO BARDINI(SP071021 - ANTONIO CARLOS PENTEADO DE MORAES E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RUBENS NUNES TAVARES(SP071021 - ANTONIO CARLOS PENTEADO DE MORAES E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X YVES LOUIS JACQUES LEJEUNE(SP071021 - ANTONIO CARLOS PENTEADO DE MORAES E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X OSWALDO SAUDA(SP071021 - ANTONIO CARLOS PENTEADO DE MORAES E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X GIOVANNI LENTI(SP071021 - ANTONIO CARLOS PENTEADO DE MORAES E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 600/602: Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos irrogados a MILTO BARDINI, RNE N.º W609117-6, CPF N.º 011.171.488-58, filho de Pedro Bardini e de Angelina Dagostin Bardini, nascido aos 24.12.1945, RUBENS NUNES TAVARES, RG N.º 1.673.905, YVES LOUIS JACQUES LEJEUNE, RG 4.984.193/SP, OSWALDO SAÚDA, RG N.º 2.577430/SP e GIOVANNI LENTI, RNE W456109-4, CPF N.º 660862488-34, filho de Giuseppe Lenti e Virginia Guido Lenti, atinente ao delito tipificado no artigo 17 da lei n.º 7.492/1986, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, em virtude da ocorrência da perda da pretensão punitiva estatal, tudo com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, 117 todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 08 de dezembro de 2009.**FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL** Juiz Federal Substituto (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

**98.0803277-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JANETTE KAHN) X DOMINGOS MARTIN

ANDORFATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP218359 - SYLVIA HELENA ANDORFATO PEREIRA LIMA)  
PUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1208/1216: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MARTINS ANDORFATO, em relação aos delitos tipificados no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 7.492/86 e no artigo 5º, caput, da Lei n. 7.492/86, com amparo nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal; b) ABSOLVER DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, com esteio no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 5º, caput, DA Lei n. 7.492/86; e c) CONDENAR DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, filho de João Martins Matheus e de Maria Andorfato Albanês, nascido aos 16.07.1940, portador do RG n. 2.258.076 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 013.162.818-68, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 100 (cem) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na prática do delito previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 7.492/86. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada para os codenunciado Domingos Martin Andorfato. Tendo em vista que o codenunciado Domingos respondeu ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o mencionado coacusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o Banco Central do Brasil dispõe de meios (inscrição em dívida ativa, representação ao TCU e formação de título executivo extrajudicial) para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do corréu Domingos Martin Andorfato no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo corréu Domingos Martin Andorfato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. Fábio Rubem David Muzel. Juiz Federal Substituto. (PRAZO PARA A DEFESA)

**2003.61.81.007659-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X AZIZ GABRIEL X WESLEY PINTO BANDEIRA(SP013006 - JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA E SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 731: Ante a juntada dos antecedentes penais, informações criminais e certidões consequentes, cumpra-se o despacho de fl. 694, dando-se nova vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos da Lei n. 9099/95 em relação aos denunciados AZIZ GABRIEL e WESLEY PINTO BANDEIRA. Fls. 729/730: Anote-se. Defiro o pedido de vistas pelo prazo requerido. Com o retorno dos autos do parquet, intime-se. (PRAZO PARA A DEFESA)

**2004.61.03.002373-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE LEITE DA COSTA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E Proc. OAB/SP224.376-DR.VALERIA S.DE JESUS) X MARIA DANIELA DA COSTA CARRILHO(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X MARIA GICELIA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X AMAURI DE ASSIS PEREIRA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)  
SENTENÇA FLS. 2520/2551 - TÓPICO FINAL: ...DISPOSITIVO diante do exposto, preliminarmente: a) ANULO PARCIALMENTE A AÇÃO PENAL desde o recebimento da denúncia, inclusive, no que diz respeito à imputação da

prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ao acusado FERNANDO JOSÉ LEITE DA COSTA (RG nº 19.213.093/SSP-SP), por ausência de justa causa (art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal), decorrente da falta de condição objetiva de punibilidade, consistente da constituição definitiva do crédito tributário objeto da imputação; eb) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados FERNANDO JOSÉ LEITE DA COSTA (RG nº 19.213.093/SSP-SP), MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO (RG nº 17.610.896/SSP-SP), MARIA DANIELA DA COSTA CARRILHO (RG nº 18.048.894-6/SSP-SP), MARIA GICELIA DA COSTA (RG nº 18.228.101-2/SSP-SP), GICELIA MOREIRA DA COSTA (RG nº 7.446.545-4/SSP-SP) e AMAURI DE ASSIS PEREIRA (RG nº 8.355.310/SSP-SP), com relação ao delito tipificado no artigo 4º, a, da Lei nº 1.521/51, com fulcro no art. 109, V, do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de:a) ABSOLVER os acusados FERNANDO JOSÉ LEITE DA COSTA (RG nº 19.213.093/SSP-SP), MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO (RG nº 17.610.896/SSP-SP), MARIA DANIELA DA COSTA CARRILHO (RG nº 18.048.894-6/SSP-SP), MARIA GICELIA DA COSTA (RG nº 18.228.101-2/SSP-SP), GICELIA MOREIRA DA COSTA (RG nº 7.446.545-4/SSP-SP) e AMAURI DE ASSIS PEREIRA (RG nº 8.355.310/SSP-SP) do crime de fazer operar instituição financeira, sem a devida autorização (Lei nº 7.492/86, art. 16), com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o acusado FERNANDO JOSÉ LEITE DA COSTA (RG nº 19.213.093/SSP-SP) à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 45 dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo cada dia-multa, por violação à norma do art. 288 do Código Penal e, em concurso material (art. 69 do Código Penal), à norma do 1º, caput c.c inciso VII, da Lei nº 9.613/98, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); ec) CONDENAR a acusada MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO (RG nº 17.610.896/SSP-SP) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada dia-multa, por violação à norma do art. 288 do Código Penal. Substituto a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução.A pena de multa poderá ser parcelada.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos acusados, de modo que lhes fica resguardado o direito de apelar em liberdade.P.R.I.C.São Paulo, 03 de dezembro de 2009.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP.

**2004.61.81.005359-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP235113 - PRISCILA COPI)**  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 346/353: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o acusado MARCELO RIBEIRO DA SILVA (RG nº 4.587.297-SSP/SP, CPF nº 955.933.738-68) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo cada dia-multa, por violação às normas dos artigos 10 e 11 da Lei nº 7.492/86. Substituto a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução.A pena de multa poderá ser parcelada.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva do réu, de modo que lhe fica resguardado o direito de apelar em liberdade.P.R.I.C.São Paulo, 18 de dezembro de 2009.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP (PRAZO PARA A DEFESA)

**2006.61.81.006052-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GALLO**  
DESP DE FL. 315: Designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15h00, para oitiva das testemunhas de Defesa DR. DOUGLAS NAVAS PERES e MARTIN BENKO, que deverão comparecer neste Juízo, localizado na Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Cerquewira César, São Paulo/SP, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa ROBERTO NAZARO. Expeça-se, ainda, carta precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas de defesa LUIZ ADALBERTO FERNANDES ALVAREZ, DR. AULUS SANTINI FIOCCHI, WALTER ROSEVELTE, FERNANDO CÉSAR PEGORIN e PAULO ROBERTO LARONGA. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao MPF

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6255**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.002322-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X DEJAIR GILIO(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Dispositivo da sentença de fls. 1039/1041: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver DEJAIR GILIO, qualificado nos autos, dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6256**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.003212-2** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO XAVIER CORREA(SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP202529 - CHRISTIANNE DAL BELLO)

Dispositivo da sentença de fls. 447/449: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzindo na denúncia para o fim específico de condenar MARCELO XAVIER CORREA, qualificado nos autos, nas iras do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual no patamar mínimo, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; declarar extinta sua punibilidade quanto ao crime do artigo 328 do CP, com base no artigo 107, IV, c.c. artigo 109, V, ambos do Código Penal; e, absolver referido acusado do crime do artigo 171 do Código Penal, com fulcro no inciso III do artigo 386 do CPP. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados quanto ao delito do artigo 296, 1º, III, do CP, e arquivem-se os autos quanto aos demais delitos, fazendo-se as anotações de praxe. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege.P.R.I.C.Dispositivo da sentença de fls. 452/453: Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO XAVIER CORREA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da parte no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) anotação no sistema processual de todos os apensos da presente ação penal, a saber, autos 2008.61.81.004902-8 (IPL 463/02 SR/DPF/PR); 2002.61.81.003501-5 (IPL 2-1015/02 DPF/DELEFAZ/SP); 2002.61.81.000913-6 (IPL 2-0014/03 DPF/DELEFAZ/SP) e 2003.61.81.001610-4 (TC n. 02/03 DPF/SP/DELEFAZ/SP); c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, relativamente ao feito principal e a seus apensos, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6257**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.81.012657-9** - JUSTICA PUBLICA X VALMI LACERDA SAMPAIO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

É o relato do essencial. Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo foi devidamente cumprida pelo beneficiário, conforme se verifica do documento de fl. 166.Diante de todo o exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALMIR LACERDA SAMPAIO, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95.Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as providências cabíveis.Determinado, expressamente, o arquivamento dos autos n. 2006.61.81.012257-9 (IPL 2-4217/06 DELEFAZ/DPF/SP), apenso, a fim de se evitar o bis in idem, tendo em vista que o referido inquérito apura o mesmo fato objeto deste procedimento do Juizado Especial. Assim, façam-se, também, as anotações e comunicações necessárias em relação ao referido inquérito policial, para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão.Depois de cumpridas todas determinações acima, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS e seu apenso (AUTOS N. 2006.61.81.012257-9). P.R.I.C.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 977**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.014915-5** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA(SP113396 - DIMAS MONTANARI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa PEDRO SILVESTRE CARVALHO, VANDERLEI LOPES DE AZEVEDO, SONIA MARIA LANNUZZI que deverão ser intimadas.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia.4. Intime-se o acusado Pedro Inácio de Oliveira da audiência designada no Juízo Deprecante, da expedição da carta precatória nº PRC.0701.000114-9/2009 e da audiência acima designada.5. Ao SEDI para incluir no polo passivo a acusada Carmen Salles de Oliveira Martins.

**2010.61.81.000256-0** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 06 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa ANDREA KENNES e VILSON GOMES, que deverão ser intimadas.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópias das folhas 04 (denúncia), 300 (recebimento da denúncia e seu aditamento) e 435 (interrogatório do réu).4. Ao SEDI para incluir no polo passivo o acusado Modesto José da Costa Junior.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.012221-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008590-2) ALEX ARAGAO SANTOS PARDINI(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA  
... Em face do exposto, INDEFIRO a restituição das mercadorias pretendidas pela requerente ALEX ARAGÃO SANTOS PARCINI, CPF n.º 266.046.368-95, às fls. 02/05. ...

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.81.008227-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.008056-8) JOSE ADILSON SOUZA SANTOS(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA  
Decisão de fl. 54): Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias das peças principais aos autos nº 2009.61.81.008056-8. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

**2009.61.81.008228-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.008056-8) TIAGO SEBASTIAO DA SILVA(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA  
(Decisão de fl. 53): Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias das peças principais aos autos nº 2009.61.81.008056-8. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2005.61.81.009823-3** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)  
DECISÃO DE FL. 384: Intime-se o advogado Dr. Roberto Castello Wellausen, OAB/SP 189.892, a comparecer na secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apor a sua assinatura na petição de fls. 380/381. (...).

### **ACAO PENAL**

**97.0106061-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOSE DOMINGUES SOBRINHO(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X NOZIM MARTINS DO NASCIMENTO(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X JOAO LUIZ SAIUR X ALICE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO SEVERINO X LUIZ ANTONIO PIMENTA X FLAVIO BATISTA DA SILVA X HERCILIA DE SANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ERNANES ROSA PEREIRA(SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X REINALDO ROBERTO CAFFE  
SENTENÇA DE FLS. 916/917: (...), declaro extinta a punibilidade dos delitos imputados a ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. (...).

**1999.03.99.001561-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO RUIZ X LAERTE RUIZ X ADHEMAR RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO)  
DECISÃO DE FL. 680: (...). Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do



Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Ressalto que a realização de perícias para a comprovação do alegado é ônus da parte que pretende produzir a prova. Designo para o dia 15 de março de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa, MILTON APARECIDO DA SILVA, JOSÉ LUIZ HILA GIMENEZ, ALEXANDRE BUGRIMENKO, ÁLVARO IRAJÁ DAMIANO, HÉLIO IRAJÁ DAMIANO e interrogatório dos acusados. (...). SENTENÇA DE FL. 683: (...) declaro extinta a punibilidade dos delitos imputados a EDUARDO RUIZ, qualificado nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. (...).

**2000.61.81.002157-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMADOR ATAIDE GONCALVES TUT(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)**

1. Dou por encerrada a fase de instrução. 2. Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls.2690/2691), determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, solicitando que seja este Juízo informado no prazo de 10(dez) dias sobre a data da constituição definitiva do crédito referente ao Processo Administrativo nº 10805.002661/94-7, bem como, sobre todos os períodos em que o débito esteve incluído em regimes de parcelamento.3. Sem prejuízo, intime-se ... a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.4. (...).

**2000.61.81.002991-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ACIOLY LINS(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)**  
TEOR SENTENÇA FLS. 644/648 (...) Em face do exposto, considerando que a conduta do réu está melhor adequada ao artigo 315 do Código Penal julgo procedente a ação para condená-lo às sanções previstas que vão de 01 (um) mês a 03 (três) meses de detenção, ou multa. O réu é primário. Merece a pena base no grau mínimo, ou seja, 01 (um) mês de detenção, pena esta tornada definitiva. Deixo de aplicar o artigo 71 do Código Penal uma vez que o delito do artigo 315 é plurissubsistente (ação composta por vários atos). Cabe substituição pela entrega de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) , a ser entregue a uma entidade beneficente de utilidade pública, conforme determinação do Juízo da Execução. O regime de cumprimento da pena é o aberto, caso não ocorra a substituição (...).

**2005.61.81.001999-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANDRE DA SILVA FARIA(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)**

Providencie a acusada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato.

**2005.61.81.007069-7 - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA X ANTONIO MOACI DA CRUZ(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA E SP175838 - ELISABETE MATHIAS)**

1. Defiro a juntada da cópia da petição solicitada pela defesa de Regina Matias as fls.607/616.2. Determino o cumprimento integral do r.despacho de fls.606, devendo ser solicitadas as folhas de antecedentes bem como eventuais certidões existentes em nome dos acusados. 3. Abra-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 4. (...).

**2006.61.81.004194-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO X MARLI BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X SANDRA REGINA DE CARVALHO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X IARA LUCIA CONTESSINI X JOAO BATISTA BIGHETTI(SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES E SP205479 - VITOR VAYDA E SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS E SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE E SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE E SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)**

Diante da certidão supra, DECRETO A REVELIA DO CORRÉU LUIS CARLOS DE CARVALHO.Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 273/2009 (fls. 2263/2310).Expeça-se mandado para intimação da acusada CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO, constando o endereço fornecido à fl. 2315, para que compareça na audiência designada às fls. 2169/2170. Diante das certidões de fls. 2315 e 2319, intimem-se as defesas dos acusados IARA LUCIA CONTESSINI e JOÃO BATISTA BIGHETTI para que informem, no prazo de 03 (três) dias, os seus respectivos endereços atualizados, sob pena de lhes ser decretada a revelia.I.

**2006.61.81.013944-6 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALVADOR PEREIRA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)**

(Decisão de fl. 212): Ciência às partes da juntada aos autos das cartas precatórias nº 285/2009 (fls. 171/188) e 325/2009 (fls. 189/211). Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 150/151, para oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto Santa Rosa.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2214**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.011670-8** - JUSTICA PUBLICA X CHANEE YVONNE TRUTER(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X JUMA KHALID MWILLONGO

DESPACHO DE FL. 140:... Intime-se a Defesa Constituída a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11343/06.Obs.: Defesa Constituída da denunciada Chanee Yvonne Truter.

**Expediente Nº 2223**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.005937-3** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP150792B - ELIANE MARIA DE ALMEIDA)

DELIBERACAO DE FL. 21: (...) 1) Intime-se a defensora constituída a se manifestar no prazo de três dias quanto o endereço atual da testemunha FELIPE FERRAZ NOBRE. 2) Com a resposta, voltem os autos conclusos. (...)

**Expediente Nº 2224**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.014052-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012609-0) PAULO ROBERTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Sentença Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por PAULO ROBERTO DA SILVA, em que se pleiteia a devolução do veículo TRA/CTRATOR, SCANIA/T112 HS 4X2, cor branca, modelo 1989, placa KTX-2500, e seu reboque da marca/modelo SR/RANDON SR CS TR modelo 1990, placa KQP2032 (fls.02/13).Em síntese, sustenta o requerente que houve excesso da autoridade policial ao apreender o veículo, motivando o ato, segundo ainda o requerente, por ausência de local para armazenagem das mercadorias também apreendidas. Além disso, não teria a requerente qualquer ligação com o que estava sendo transportado, e nem mesmo assumido risco, pois a mercadoria estava acompanhada de Declaração de Importação e foi retirada e descarregada em locais idôneos.O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, afirmou que o bem ainda interessa ao feito, uma vez que houve a cabal apuração da participação do proprietário do veículo na prática delitiva. E, além disso, o transporte de mercadoria clandestina ter repercussão na esfera administrativa.Opinou pela entrega provisória do bem ao requerente, na condição de fiel depositário, no âmbito penal, sem prejuízo de eventuais penalidades aplicadas no âmbito administrativo (fls.54/55).É o breve relatório. Decido.I - A apreensão de mercadorias estrangeiras introduzidas no país sem o pagamento dos tributos devidos e do veículo que as transportava pela Autoridade Policial não apresenta vício algum, já que calcada na norma do art. 6.º, inc. II do Código de Processo Penal, autorizando a apreensão de todo e qualquer objeto relacionado ao delito em apuração.II - O veículo em questão, apreendido pela Polícia Federal, não pode ser objeto de confisco (art. 91 do Código Penal) e reveste-se de pouco interesse para a prova do fato delituoso (art. 118 do Código de Processo Penal): não há, pois, fundamento nem no direito penal nem no direito processual penal para que seja mantida sua apreensão, cabendo sua restituição ao legítimo proprietário.No entanto, embora não haja necessidade na esfera criminal de que persista a apreensão do ônibus, anoto que esta apreensão também pode se dar na esfera administrativa, culminando inclusive com o perdimento do veículo.Com efeito, em hipótese como a dos autos, a previsão geral do perdimento de veículos está estampada no art. 96 do Decreto-Lei 37/66, bem como no Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/02 - art. 604), que consolida em seu corpo as normas dos Decretos-Leis n.º 37/66 e 1.455/76. As situações que conduzem à pena de perdimento do veículo estão elencadas no art. 104 do Decreto-Lei 37/66, e deverão ser apuradas pela Secretaria da Receita Federal.Desta feita, em que pese à manifestação ministerial, entendo não haver interesse do veículo apreendido ao desfecho do presente apuratório, e determino seja esta decisão comunicada à Receita Federal, a qual dará a ele a destinação legal, ficando indeferidos os pedidos de sua entrega (imediate ou provisória) ao requerente.P.R.I.C. Ao SEDI para correção na classe processual dos autos, a fim de que conste Incidente de Restituição de Coisa.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### Expediente Nº 1494

#### ACAO PENAL

**2004.61.81.003542-5** - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA NELI ROCHA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 6 de maio de 2010, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as rés, bem como o defensor das acusadas Solange, Regina e Sueli para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de preclusão, forneça a qualificação das testemunhas arroladas, em especial, o endereço em que possam ser localizadas. Com relação às testemunhas comuns Idenor Vieira Guimarães e Rodolpho Seraphin Neto, tendo em vista o transcurso de mais de dez anos entre a data dos fatos aqui tratados e o presente momento, bem como a semelhança entre os depoimentos prestados por essas testemunhas em diversos processos, trasladem-se cópias dos depoimentos indicados na informação supra, dando-se vista em seguida ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se insistem na oitiva dessas testemunhas. Após o decurso do prazo acima assinalado, intimem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

**2008.61.81.007161-7** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO JOSE ABBUD X MARCELO MIZIARA ASSEF X ORLANDO BONFANTI JUNIOR(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Decisão de fls. 217:1. Fls. 215/216: designo o dia 11 de março de 2010, às 14h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) aos acusados MARCELO MIZIARA ASSEF e ORLANDO BONFANTI JÚNIOR. Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário. Caso os acusados, embora intimados, não compareçam à audiência designada, suas ausências serão tidas como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que suas citações valerão para os fins dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima (11.03.2010), sendo que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecer a resposta, nos termos do 2.º do art. 396-A do Código de Processo Penal. Considerando que o acusado MARCELLO JOSÉ ABBUD não preenche os requisitos objetos para a propositura das condições para suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, Cite-se o acusado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Consigne-se no mandado que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentado juntamente com as alegações finais. Expeça-se o necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 1495

#### ACAO PENAL

**2005.61.81.011165-1** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP087582 - RAUL VILLAR E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Despacho de fls. 328:1. Fls. 248: defiro a retirada dos autos da Secretaria pelo prazo de 24 horas. 2. Fls. 249: anote-se. 3. Tendo em vista o teor das certidões acostadas a fls. 257, 267, 277v., 287, 297, 307 e 319, intime-se a defesa do réu Márcio Luchesi, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste acerca da não localização das testemunhas arroladas por ela. Caso a defesa requeira substituição das testemunhas não localizadas, justifique a relevância e pertinência dos depoimentos das testemunhas em substituição, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal. 4. Com o decurso do prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos. 5. Fls. 325 e 327v.: intime-se a defesa do réu, para que, no prazo de 3 (três), diga se insiste na oitiva da testemunha ROBERTO AFANÁSIO SOARES. Caso insista, expeça-se nova carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias. Saliento, desde já, a necessidade da defesa promover o recolhimento das custas para o processamento da carta precatória, conforme determinado pelo juízo deprecado a fls. 325, sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal. Int.

**2009.61.81.009073-2** - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA(SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO) X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP095659 - MARIA SALETE GOES)

DE MOURA) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

Decisão proferida a fls. 454/456:(...) Desta forma, mantenho a prisão preventiva do requerente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de revogação formulado pela defesa a fls. 435/437.Indefiro, também, a oitiva dos funcionários do prédio onde mora Frank, pois a identificação do acusado deverá levar em consideração os elementos de prova que instruem a ação penal, sendo irrelevante, para esse fim, o depoimento de terceiros que possam ter tido qualquer contato eventual com o acusado que pode ter se apresentado ou utilizado qualquer nome ou apelido.Em contrapartida, defiro a juntada aos autos de cópia apenas do inquérito policial nº 21.0389/09, mencionado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante dos réus. Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

**2009.61.81.014316-5 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR)**

Decisão proferida a fls. 64:1. Fls. 63/63v.: em que pese o réu ter sido citado e preenchidas as formalidades pertinentes a esse ato processual, inclusive as observações constantes no item 3 da decisão proferida a fls. 53, defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União.2. Intime-se o Dr. RICARDO ENNIO BECCARI JÚNIOR, OAB/SP nº 250.856, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito à acusação efetuada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Israel Gomes dos Santos, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a observação contida no item 2 da decisão de fls. 53 (desnecessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado [testemunha de antecedentes], pois, nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais). No mesmo prazo, referido advogado deverá regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de procuração outorgada pelo réu.3. Decorrido o prazo supra sem apresentação da resposta por parte do advogado supramencionado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para adoção de tal medida, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, pois ficará mantida a nomeação de tal órgão para promoção da defesa do réu nos presentes autos.4. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 1497**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.006444-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.017401-7) CARLOS RENATO DE SOUZA TELES(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X JUSTICA PUBLICA(SP287773 - FABIO DIAS DE ALMEIDA)**

1. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal nos autos do inquérito policial nº 2008.61.81.017401-7.2. Sem prejuízo do supra disposto, intimem-se os patronos do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, sob pena de indeferimento do pedido.3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1066**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0504101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0503057-9) INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**96.0502204-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512866-5) SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SANTANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, porquanto já incluídos no título executivo (Decreto-lei nº 1.025/69).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.P.

R.I.

**2000.61.82.058528-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025749-8) ORIGINAL VEÍCULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(a) reconhecer a inexistência da infração por excesso de correção monetária do Patrimônio Líquido (PA nº 10880.074184/92-92) e determinar à embargada que proceda à redução do decorrente valor de IRPJ relativo ao débito objeto da CDA nº 80.2.99.032583-84 (Embargos nº 2000.61.82.058528-3);(b) REJEITAR os demais pedidos formulados (afastamento das infrações por glosa de despesas operacionais e omissão de receitas - passivo fictício e, ainda, da incidência da TR e da SELIC como taxa de juros). Conseqüentemente, restam íntegros os demais valores em execução relativos à CDA nº 80.2.99.032583-84 (IRPJ, Embargos nº 2000.61.82.058528-3), bem como a totalidade dos montantes referentes às CDAs nº 80.7.99.018953-67 (PIS/Faturamento, Embargos nº 2002.61.82.026984-9) e 80.2.99.032584-65 (IRRF, Embargos nº 2002.61.82.028212-0).Tendo em vista a sucumbência em parte mínima pela FAZENDA NACIONAL, deixo de fixar honorários advocatícios a favor da embargante, prevalecendo os constantes dos títulos executivos incluídos no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Estendo os efeitos desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.82.026984-9 e nº 2002.61.82.028212-0, em apenso.Proceda-se ao traslado da sentença para os processos acima referidos, bem como para as respectivas Execuções Fiscais.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2001.61.82.022202-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023844-3) EMPREENDIMENTOS COMS/ BRACAR LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS BRACAR LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:0I) REJEITAR o pedido voltado à declaração de nulidade da execução, por carência de ação (inexigibilidade do título);0II) reconhecida a denúncia espontânea, com pagamento integral dos débitos, ACOLHER pedido sucessivo (item d) e declarar insubsistentes os valores objeto da execução (IRPJ, com vencimento em 28/02/94, 31/03/94 e 29/04/94), desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.042255-87. Conseqüentemente, declaro extinta a Execução Fiscal nº 2000.61.82.023844-3.Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como cópia de fls. 87/90, 133, 313/315, 187/191, 271/272 e 294/297 do processo executivo, para estes autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2002.61.82.026984-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.029576-1) ORIGINAL VEÍCULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(a) reconhecer a inexistência da infração por excesso de correção monetária do Patrimônio Líquido (PA nº 10880.074184/92-92) e determinar à embargada que proceda à redução do decorrente valor de IRPJ relativo ao débito objeto da CDA nº 80.2.99.032583-84 (Embargos nº 2000.61.82.058528-3);(b) REJEITAR os demais pedidos formulados (afastamento das infrações por glosa de despesas operacionais e omissão de receitas - passivo fictício e, ainda, da incidência da TR e da SELIC como taxa de juros). Conseqüentemente, restam íntegros os demais valores em execução relativos à CDA nº 80.2.99.032583-84 (IRPJ, Embargos nº 2000.61.82.058528-3), bem como a totalidade dos montantes referentes às CDAs nº 80.7.99.018953-67 (PIS/Faturamento, Embargos nº 2002.61.82.026984-9) e 80.2.99.032584-65 (IRRF, Embargos nº 2002.61.82.028212-0).Tendo em vista a sucumbência em parte mínima pela FAZENDA NACIONAL, deixo de fixar honorários advocatícios a favor da embargante, prevalecendo os constantes dos títulos executivos incluídos no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Estendo os efeitos desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.82.026984-9 e nº 2002.61.82.028212-0, em apenso.Proceda-se ao traslado da sentença para os processos acima referidos, bem como para as respectivas Execuções Fiscais.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2002.61.82.028212-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025750-4) ORIGINAL VEÍCULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VIANNA)

(...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(a) reconhecer a inexistência da infração por excesso de correção monetária do Patrimônio Líquido (PA nº 10880.074184/92-92) e determinar à embargada que proceda à redução do decorrente valor de IRPJ relativo ao débito objeto da CDA nº 80.2.99.032583-84 (Embargos nº 2000.61.82.058528-3);(b) REJEITAR os demais pedidos formulados (afastamento das infrações por glosa de despesas operacionais e omissão de receitas - passivo fictício e, ainda, da incidência da TR e da SELIC como taxa de juros). Conseqüentemente, restam íntegros os demais valores em execução relativos à CDA nº 80.2.99.032583-84 (IRPJ, Embargos nº 2000.61.82.058528-3), bem como a totalidade dos montantes referentes às CDAs nº 80.7.99.018953-67 (PIS/Faturamento, Embargos nº 2002.61.82.026984-9) e 80.2.99.032584-65 (IRRF, Embargos nº 2002.61.82.028212-0).Tendo em vista a sucumbência em parte mínima pela FAZENDA NACIONAL, deixo de fixar honorários advocatícios a favor da embargante, prevalecendo os constantes dos títulos executivos incluídos no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Estendo os efeitos desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.82.026984-9 e nº 2002.61.82.028212-0, em apenso.Proceda-se ao traslado da sentença para os processos acima referidos, bem como para as respectivas Execuções Fiscais.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.012341-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047489-2) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.004422-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009248-0) CONSELH BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.026602-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008303-6) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, posto que manifestamente improcedentes, com fulcro nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.015818-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024070-5) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, posto que manifestamente improcedentes, com fulcro nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.016074-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017554-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta e da petição de fls. 41/42 para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.019344-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008840-7) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, posto que manifestamente improcedentes, com fulcro nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.020842-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023722-6) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, em razão da falta de interesse processual quanto à pretensão de redução da multa moratória, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, bem como por serem manifestamente improcedentes, os demais pedidos, com fulcro nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0524416-1** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CASA MURANO COML/ LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**89.0041101-2** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP242577 - FABIO DI CARLO)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**90.0004446-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BUTANTA PARTICIPACOES LTDA(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**91.0503057-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**95.0506206-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BASIC ELETRONICA LTDA X JOSE ROBERTO CONTRUCCI(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**97.0531877-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(SP121866 - KAZUMI OBARA E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**97.0540288-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MASSA FALIDA DE SUEWAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SUELY APARECIDA FERRARI DE ALMEIDA X VALTER DE ALMEIDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**97.0561097-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X AR

**PURO ENGENHARIA E COM/ LTDA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0501526-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP121866 - KAZUMI OBARA E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0503698-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECNOREP REPRESENTACAO IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO AMORIM IZIDORIO X ITAMAR BATISTA TEIXEIRA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0514936-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAGY TEX TECELAGEM LTDA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA)**

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**98.0516382-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES JAGUARE LTDA**

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**98.0525714-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0533552-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0553065-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP153633 - STANIA MARA GREGORIN E SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO)**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**1999.61.82.001154-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO)**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.



**1999.61.82.002362-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MIRAH SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA X CARLOS HENRIQUE DA COSTA X ADRIANA BRESCHIA LEAL

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**1999.61.82.006997-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**1999.61.82.012515-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUALIENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**1999.61.82.019388-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP121866 - KAZUMI OBARA E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**1999.61.82.033546-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONCALO APARECIDO PINTO BORGES ME

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**1999.61.82.038423-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS COML/ E ELETRONICA LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**1999.61.82.050753-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA X ROBERTO MAZOTTI(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X PAULO SERGIO BUCK

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.051522-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ VISAO FERRAMENTAS LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.031638-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C B C SERVICOS DE CONSTRUCOES CIVIL LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.031663-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOMI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.031982-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LA VIANDWI COM/ DE CARNES LTDA ME**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.032028-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARBELIM REPRESENTACOES S/C LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.037054-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GARBELIM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.032172-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE REPOUSO ITAPUAN S/C LTDA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.032584-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STADT PROPAGANDA LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.050744-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STADT PROPAGANDA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.032962-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ MECANICA EDCAN LTDA ME**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.075248-86, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA MECÂNICA EDCAN LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.033280-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMERSON BENTO PEREIRA ME**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073823-05, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMERSON BENTO PEREIRA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.033464-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERCARBO COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073598-26, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INTERCARBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.033788-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERANIUM VIAGENS E TURISMO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073239-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GERANIUM VIAGENS E TURISMO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.034404-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAYEG INFORMATICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073139-15, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SAYEG INFORMATICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.034462-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAZAR E PAPELARIA WEND LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.034656-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGHT INFORMATICA LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.034938-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOTO MARKET COML/ FOTOGRAFICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073750-07, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PHOTO MARKET COMERCIAL FOTOGRAFICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.035292-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO DE COBRANCAS LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.035849-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RETIFICA DE MOTORES DRAGAO LTDA ME

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.035872-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IVANI IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.071695-39, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.035880-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMEL COBERTURAS METALICAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.071817-41, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMEL COBERTURAS METÁLICAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.035990-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECPLAN SISTEMAS EXECUTIVOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094510-37, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EXECPLAN SISTEMAS EXECUTIVOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.036372-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOEMA VIDEO COM/ DE FITAS E SERVICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094898-67, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MOEMA VÍDEO COMÉRCIO DE FITAS E SERVIÇOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.036410-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094916-83, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POTENZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.036636-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS DICIONARIO LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.057098-38, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MODAS DICIONÁRIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.036649-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J DE ARAUJO FILHO CONFECÇOES ME

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.036695-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACCESS REF SERVICOS LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.036726-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGENHARIA E OBRAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094421-27, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de

ENGENHARIA E OBRAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.036874-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSAL ART COM/ DE DECORACOES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072391-70, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIVERSAL ART COMÉRCIO DE DECORAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.036943-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODIGA SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.037316-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRAUMAK COM/ DE PCS E MANUT DE EM E CAR HIDR LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072472-70, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HIDRAUMAK COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRA E CARRO HIDRÁULICO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.037626-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO 484 EVENTOS COM/ E SERVICOS LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.038418-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZEAL CONFECÇOES DE ROUPAS EM GERAL LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.095733-02, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ZEAL CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.038455-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W M COLETA DE DADOS S/C LTDA ME

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.038504-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SOLANGE NASI) X EQUACAO PESSOAL SIST DE GERENCIAMENTO E EDITORA LTDA ME

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.044107-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA BETE RED LTDA(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.045773-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANNER RESEARCH ASSESS EM ESTUDOS DE MERCADO SC LTDA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES E SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.050596-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & M COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.82.045364-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO TRANSAMAZONICA LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.014173-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOREP COMERCIO REPRESENTACOES E INFORMATICA LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.018156-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVEIRA COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALZIRO DA SILVEIRA X SANDRA REGINA SCAVAZZINI(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.029385-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REQUIPE TRANSPORTES LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.039621-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO TERRAZAS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.040311-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.040726-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVIMOVEL COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E SP151328 - ODAIR SANNA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

**2004.61.82.040840-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.041631-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICE NILO BEAUTY LTDA X NILO SERGIO CONGILIO PORTA X EUNICE DA SILVA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.046375-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAZAR E PAPELARIA LIMING LTDA(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.047489-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.054587-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXACOR SERVICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.056258-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ATLAS SA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.059744-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIACEL COM/ E IMP/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

**2005.61.82.004971-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDRE LUIZ VELOSO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.011281-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M E A ROCHA MARQUES E CIA LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X MARIA ENEYDE ALENCAR ROCHA MARQUES X PAULO BARBERO X SYLLAS ROCHA BARBEIRO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.019518-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOTRE DAME COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA(SP206328 - ANDREY LAVRADOR)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.024588-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENESP EQUIPE NEFROLOGICA DE SAO PAULO LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.039698-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GEORGE NICOLAS ANDRIOPOULOS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.047369-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.047392-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.050016-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE MODAS CAELIS LTDA-ME X CARMEM TEREZINHA MACHADO DOILE DE FARIA X ELIDA MARIA MACHADO GARCIA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.050780-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.059331-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DINAIR CECATO CASTELLO BARBIERI CALMON

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.061539-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual



construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.000544-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACHORRARIA PAULISTA COMERCIO LTDA X MARIA HELENA GONCALVES DE CARVALHO VAN PARYS(SP215884 - NELSON LISBOA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.006452-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA & DANTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.05.019147-80, 80.6.03.084466-55, 80.6.05.026530-08 e 80.6.05.026531-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SONIA & DANTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.006961-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE ARTES PUBLICITARIAS S/C LTDA

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.014576-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA EDITORIAL SCHIMIDT LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.020343-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.Z.E.M. COMERCIO DE ROUPAS LTDA X REGINA BENNA ZEMEL(SP214197 - EDUARDO SCHUCH E SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.021846-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DU JAVAN LTDA.(SP154662 - PAULA IANNONE)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.030460-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA VICENZA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.035205-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS MACHOVEC RAHNER

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.004497-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNIZ &

**BARALDI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.009248-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSELH  
BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)**

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.009532-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GATX  
BONIFACIO LOGISTICA LTDA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.016725-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA  
JUNIOR) X MONICA SPESSOTO PINGUEIRO3**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.019005-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO  
PASCOWITC E OUTROS(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO)**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.020782-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSOL  
EMPREEND IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.04.041573-09, 80.6.05.022672-05 e 80.7.05.006974-63, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WILSOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.82.021859-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL SEAN  
LAWSON**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.023408-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA  
AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO MENEGHETTI X ROBSON DOS  
SANTOS(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.028217-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RDMART  
INFORMATICA LTDA X RONALDO MARTINS X DIANA ZERBINI DE CARVALHO MARTINS**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.034250-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.049547-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R R ADMINISTRACAO E COMERCIO SA  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.002330-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO)  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.002729-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO DE OLIVEIRA  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.007684-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONZE GRUPO ESPECIAL PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.015641-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO BOMFIM PEREZ  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.017554-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.024991-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RON-SOFT INFORMATICA S/C LTDA  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.025808-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRADUS SERVICOS LTDA-ME  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.030408-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARTA REGINA SALOMAO PRATES(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.034747-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO VILLANI DE SOUZA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.001802-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA CRUZEIRO DO SUL SA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.006129-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RAIA S/A

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.009000-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.009526-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA PAULA DE MORAIS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.013887-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGAMENON BERNARDINO DE MORAES

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.016314-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPAR LTDA(SP171154 - FLÁVIA CRISTINA VELLO KOHLER)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.021541-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUST ALFRED PRINZHOFER NETO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.022251-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLICE DE TOLEDO SANJAR MAZZILLI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.022540-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CECILIA ISAIAS MARQUES FLORES

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.023073-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTIM FRANCISCO VILLAC ADDE

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.026214-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JANICE MARIA DA SILVA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.026224-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA CRISTINA KOVACS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.026525-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YVES LAUTEMBERG

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.027676-9** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X PATSY DORIS GAMBOA ANGELES

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.028761-5** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIZA FERREIRA BROGIOLO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.82.030351-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FATOR S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.031170-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS CONDEZIN**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.033943-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED BIRD VIAGENS E TURISMO LTDA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.036246-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA DA SILVA GALHEGO**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.036338-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONY PETERSON DE VASCONCELOS**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.039075-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILDA GONCALVES RODRIGUES**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.044219-0 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPÉBA**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.044628-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODETE CAMARGO MARIANO DE BRITO**

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**2004.61.82.058310-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)**

(...)Obedecidas as formalidades contidas nos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, e tendo em vista os documentos juntados, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS de Execução Fiscal nº 2004.61.82.058310-3 que a FAZENDA NACIONAL move contra SAINT-GOBAIN VIDROS S/A.À Secretaria para as providências contidas no artigo 203, 1º, do Provimento COGE nº 110, de 12 de novembro de 2009, que altera a redação dos artigos 202 e 203 do Provimento COGE nº 64/2005.Oficie-se à Coordenadoria Administrativa do Fórum, encaminhando-se cópia desta sentença.Ultimadas as providências de restauração e tendo em vista a extinção do processo de execução fiscal nos moldes do artigo 26 da LEF, sem ônus e sem impugnações noticiadas pelas partes (fls. 57/59 e 94/95), encaminhem-se os autos ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença, observadas as formalidades de praxe.P. R. I. C.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2661**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0512147-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500284-0) IND/ MECANICA ESTANDER LTDA(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**98.0559022-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570288-8) ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a

cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**1999.61.82.067935-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.033805-6) MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**2002.61.82.028469-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001264-4) DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**2004.61.82.014924-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020222-5) VINTENARIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**2005.61.82.000204-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050719-8) UTC ENGENHARIA S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o prazo requerido pela embargada para manifestação quanto ao laudo pericial, eis que já houve manifestação da própria embargada quanto ao laudo, conforme petição de fls. 337/363.2. Dê-se ciência ao embargante, após, voltem-me conclusos.

**2006.61.82.018598-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.077219-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)



Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.82.021575-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517978-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS)  
Fls 128134: Preliminarmente, dê-se ciência ao embargante.

**2007.61.82.030737-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055558-0) PAULA EDUARDO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
(...)Sendo de natureza patrimonial e, portanto, disponível, o direito discutido nos autos, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

**2007.61.82.050213-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040557-6) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.82.050214-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042862-0) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida

só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.82.004403-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004417-6) COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0228708-0** - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X RESCAPA-RESTAURANTE E CASAS DE PASTO LTDA X JOSE BARBOSA DA SILVA X CHARLES ALEXANDER FORBES X FRANCIS DE SOUZA DANTAS FORBES X ALFREDO GUILHERME LIENERT(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela E. Corte, convertam-se em renda do exequente os depósitos efetuados. Convertidos os valores, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a extinção da execução ou para que informe eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito. Int.

**97.0539613-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X NICOLAU BICCARI X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO

Fls. 749/752: acolhendo a manifestação da exequente como razão de decidir, rejeito o pedido de fls. 745/47. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora de bens dos sócios citados as fls. 743/44. Int.

**97.0570738-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE)

Ante os esclarecimentos da executada, aguarde-se os futuros depósitos. Int.

**97.0570937-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCARI E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS

LTDA X LUCILENE DA SILVA RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando o acórdão proferido pela E. Corte, no qual foi desfeita a arrematação havida à fl. 103, e, ainda, que até a presente data não foi expedido mandado de entrega do bem arrematado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 105/107 em favor do arrematante.Int.

**98.0515659-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

A medida administrativa inerente ao arquivamento dos autos mediante a extinção da execução já foi tomada por esta vara, com o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Medida esta facilmente identificada com a denominação baixa findo, constante na certidão de fl. 334 v. Assim, esclareça o requerente seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, pois conforme informa em sua própria petição, o processo encontra-se com baixa findo desde 24/01/2008.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**98.0552900-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**1999.61.82.015028-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Fls. 175/189: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

**1999.61.82.029950-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTES GRAFICAS UNIVERSO LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

A luz do já decidido à fl. 283 e manifestação do exequente de fls. 299/305, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste juízo no PAB/CEF, situado neste Fórum, onde deverão permanecer, como garantia da execução, até a satisfação integral do débito em cobro, com o término do parcelamento noticiado, Cumprido o item supra, dê-se nova vista ao exequente para manifestação quanto à regularidade do parcelamento noticiado. Intime-se.

**1999.61.82.033726-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**1999.61.82.045578-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE COURI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Cumpra-se a decisão de fl. 56, com a designação de novas datas para leilão dos bens penhorados. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Int.

**2000.61.82.009666-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo legal, desde que regularizada sua representação processual, com a juntada aos autos de cópia do contrato/estatuto social.

**2000.61.82.015418-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMEIDA CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS S/C LTDA X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

A presente execução encontra-se suspensa em face da decisão de fl. 36. Apesar disso, diante do desarquivamento dos autos, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**2000.61.82.019726-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Ciência às partes da v. decisão prolatada pela E. Corte, para que procedam as anotações necessárias.Após, arquiem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2000.61.82.022056-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA EVANGELISTA LTDA(SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO)

Cumpra o exequente o requerido no item 2 de fls 152 com urgência .

**2000.61.82.036253-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.82.058173-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTER-HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X IVETE ROSARIA GAETA PINTOR(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X ELIANA GAETA

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão - nos termos do art. 7º inciso I, c/c o art.8º, também inciso I, ambos da Lei 6.830/80, combinados com a Lei 11.382/06R - ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.3. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.4. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

**2000.61.82.064486-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do aditamento de fl. 276, defiro a substituição da penhora anteriormente realizada pela carta de fiança n. 2.039.389-0 do Banco Bradesco S.A.(fls. 235 e 276), nos termos do art. 15, I da Lei 6.830/80.Considerando que presente execução encontra-se garantida por fiança bancária, suspendo a execução até o deslinde dos Embargos 2008.61.82.035297-4 em primeira instância. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Intime-se as partes.

**2001.61.82.000713-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

144/150 : Ciência as partes .

**2001.61.82.007729-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTER HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X IVETE ROSARIA GAETA PINTOR(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X ELIANA GAETA

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão - nos termos do art. 7º inciso I, c/c o art.8º, também inciso I, ambos da Lei 6.830/80, combinados com a Lei 11.382/06R - ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.3. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.4. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

**2001.61.82.013038-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

62/67 : Ciência sa partes .

**2004.61.82.039253-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

1. Fls. 384/87: informe a executada se efetuou o parcelamento do débito.2. Fls. 388: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**2004.61.82.041003-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MLCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME X APARECIDA MIZAEAL CAMARGO X MARCIA CAVALCANTE HORITA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em conta os termos do ofício recebido do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca da

concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto pelo executado, suspendo por ora o cumprimento da decisão de fls. 148/154 devendo os autos permanecerem suspensos até decisão definitiva a ser exarada nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.031273-4. Intime-se às partes da presente decisão. Após cumpra-se.

**2005.61.82.005849-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

I. Fls. 755/768: diante do deferimento da penhora no rosto dos autos da ação cível n. 95.0061237-2, lavre-se o competente termo. Após comunique-se ao juízo da 20ª Vara Cível.II. Fls. 769/785: considerando que a penhora do imóvel encontra-se irregular, posto que ausente de intimação e nomeação de depositário, intime-se o executado da penhora realizada, fls. 785, pela imprensa oficial, posto que regularmente representado, procuração de fl. 531, devendo na mesma oportunidade indicar pessoa para o encargo de depositário.III. Cumpridas as determinações acima, intime-se o perito/administrador nomeado à fl. 660, da decisão de fls. 656/659, para cumprimento do item 3 de fl. 658.Oportunamente, deliberarei acerca das demais pendências.Int.

**2005.61.82.041464-4** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X K&K CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)

(...)REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**2006.61.82.004941-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 117/140: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2006.61.82.014674-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA.(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Cientifique-se o executado de que não deverá juntar aos autos o comprovante de recolhimento do parcelamento. 3. Fls. 124: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

**2006.61.82.020999-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIWAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2006.61.82.027418-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS E FURRIELA - ADVOGADOS(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

Fls. 197/201: cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte, devendo a presente execução permanecer suspensa até julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 200903000315012. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Fls. 202: pedido prejudicado diante da decisão do E. Tribunal. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.032268-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Considerando que o débito em cobro na presente execução monta R\$ 14.317.828,47, (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e vinte oito reais e quarenta e sete centavos) e a soma dos bens penhorados atinge R\$ 7.306.085,50 (sete milhões, trezentos e seis mil, oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito para integral garantia da execução, devendo observar a certidão de fls.414/415.Int.

**2006.61.82.049201-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SVERRY BATISTA CAMARGO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO)

Fls 53 e 56 : Dê-se ciência ao executado .

**2007.61.82.006297-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO IMPERIO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.07.004764-20 nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, ao SEDI para retificação da autuação excluindo-se a CDA n. 80 2 07 003556 08.Tudo cumprido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do pedido de fl.

**2007.61.82.016433-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 61/84: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2007.61.82.038370-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA INES RODRIGUES SOARES(SP225376 - MARCIA SARAN FEITOSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Defiro o pedido de justiça gratuita .

**2007.61.82.046548-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATKA REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2008.61.82.001163-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Fls. 107/108: por ora, intime-se o exequente do despacho de fl. 106.Oportunamente, apreciarei o pedido de suspensão da execução, fl. 108.Int.

**2008.61.82.011290-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVERSAL TRADUCOES E SERVICOS LTDA X LEIKO ASSANO SCHIMIDT X MANUEL ANTONIO SCHIMIDT(SP062998 - SANTO VIEIRA GUTIERRES)

Fl. 53: concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**2008.61.82.016502-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON LUIZ ASSUMPCAO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.017141-4** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FABIO GUILHERME DE NAPOLES - EPP(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Fls.104/106.Defiro o parcelamento judicial nos termos do art. 745-A do CPC, em 06 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.a) intime-se o executado a recolher as custas judiciais de 1% (um por cento) do valor do débito contido na petição inicial; b) converta-se em renda da exequente o depósito inicial de 30% do valor em execução (fls.108)c) efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para ciência da suspensão pelo parcelamento ora concedido. Int.

**2008.61.82.017594-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2008.61.82.019286-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida por fiança bancária, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte nos autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.82.026450-7.Intime-se as partes.

**2008.61.82.023953-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBB HOLDING LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Ante a inexistência de oposição de embargos à execução, converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 22,

oficiando-se à CEF.Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0743406-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575491-7) METALURGICA PECAUTO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fls 267: Esclareça o embargante tendo em conta a petição de fls 247 (12/02/2007).

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1179**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.006616-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069749-9) LORD TRANSPORTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o processo administrativo de fls. 115/229, e, especificamente, sobre os documentos de fls. 222 e 223.Após, venham os autos conclusos.

**2007.61.82.031751-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018708-1) BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, bem como em relação à manifestação de fls. 114/119, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.035033-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.058649-5) IRMAOS D AGOSTO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre o peticionado às fls. 106/112, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.018526-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032719-3) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.029906-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055402-0) SUPERMERCADOS KAMIA LTDA LOJA 1 (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Jorge T. Uwada síndico da massa falida.

**2009.61.82.000822-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043598-0) ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO X EDISON RIBEIRO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou

não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2009.61.82.000842-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001395-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2009.61.82.012130-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070933-7) SUPERMERCADOS KAMIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2009.61.82.032565-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013194-9) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

**2009.61.82.032566-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013060-0) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

**2009.61.82.032567-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012648-6) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela



Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

**2009.61.82.035168-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012771-5) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

**2009.61.82.035170-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012640-1) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

**2009.61.82.035171-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013197-4) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.001554-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014387-2) GRAPHICA OPHICINA DAS ARTES EDITORA LTDA - ME(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal, desapensando-se de

imediatamente e prosseguindo-se naquele feito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**00.0480700-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TEXTIL LUNGANO LTDA X SIMAO WASERCJER - ESPOLIO X HERSZ SYNCHA WASERCJER(SP206886 - ANDRÉ MESSER)**

Vistos em Inspeção. Às fls. 128/135 o coexecutado espólio de Mário Wasercjer, representado nos autos pela inventariante Mindla Wasercjer, em exceção de pré-executividade, alega, em suma, ser parte ilegítima para responder pelos débitos desta execução, além da prescrição. Em decorrência, pede o requerente para ser excluído da lide e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Manifestação da exequente às fls. 142/164, pugnando pelo indeferimento dos pedidos do requerente e outras providências. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. É a síntese do necessário. Decido. Destaca-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadal de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux). No mesmo passo, a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de trinta anos, conforme já assentado na Súmula 210 do STJ, in verbis: Súmula 210 do STJ: a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatua que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade de capital (antiga sociedade civil). PA 1,5 No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento

da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). ...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que o Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que onera a gerência. PA 1,5 Essa é a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador. É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entretanto, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido. No presente caso, pretende-se responsabilizar o sócio-gerente ou administrador por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não-recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Não se pode acolher, por fim, o argumento por vezes apresentado pela exequente, no sentido de que a responsabilização deveria decorrer da aplicação conjunta dos artigos 20 da lei 5.107/66 com o artigo 86, parágrafo único da lei 3.807/60. Anote-se que essa forma excepcional de responsabilização do sócio somente poderia decorrer, expressamente, da própria legislação instituidora do FGTS, e não ser inferida indiretamente, a partir dos privilégios legais reservados às cobranças de créditos previdenciários. Ademais, o artigo 86 da lei 3.807/60 trata da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificação criminal que não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. Bempor esse motivo, as leis posteriores do FGTS passaram a considerar o seu não-recolhimento como infração à lei, de forma a permitir a responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explicitado. Portanto, do acima exposto, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos na presente execução (todas anteriores a 1989), resta evidente que o ora excipiente não pode ser responsabilizado pelo pagamento da dívida. Em face do exposto, revendo o posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado tão-somente para que o excipiente, espólio de Mário Wasercjer, seja excluído do pólo passivo da presente execução. Em razão da decisão supra, declaro prejudicadas as demais alegações do excipiente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: a) exclusão do espólio de Mário Wasercjer, conforme acima decidido. b) fazer constar da autuação o espólio de Simão Wasercjer. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível João Mendes Junior da Comarca de São Paulo, solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos de arrolamento, determinada à fl. 121. Após, cite-se o espólio de Simão Wasercjer na pessoa de sua inventariante Bertha Wasercjer, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Por fim, concedo à exequente o prazo requerido (cento e vinte dias) para conclusão das diligências visando à localização de sucessores do coexecutado Hersz Syncha Wasercjer. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1181**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.063934-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA SILZE BRAGA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.022307-6** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO DOVALE LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.033657-0** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRAIGHT MANUFACTURE CONSULTORIA GERENCIAL SC LTDA (SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.040674-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ONE UP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**2003.61.82.046651-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRO SAUDE LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.047123-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.047213-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUALITEX SERVICOS DE CONFECÇOES S/C LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.072717-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E ENGENHARIA LAP LIMITADA(SP163105 - VALÉRIA DE MELO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.072886-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E ENGENHARIA LAP LIMITADA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.072887-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E ENGENHARIA LAP LIMITADA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.018093-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSCIADOS(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.019933-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO DE DESPACHOS FEIJO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.020539-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REFERENCIA LTDA(SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI E SP021407 - ARMANDO CRISOSTOMO FERRENTINI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.039613-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALDIR BRAGHIN(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.053732-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYER SA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Tópico final: Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, nos termos ora expendidos, tão somente para alterar o fundamento legal de extinção da CDA n.º 80.6.04.058252-31, fazendo constar o

art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual), afastando-se ainda a condenação da executada no pagamento de custas processuais no que diz respeito a esta específica inscrição.P.R.I.C..

**2004.61.82.059103-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.059981-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DROGARIA PENA DOURADA LTDA ME X MARIA DE LOURDES DA SILVA ORTIZ X BENEDITO ANDRES ORTIZ SETTE

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.060841-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANSELMO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.017792-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIS LEND LEASE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE CONSTRU(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.7.05.004287-21, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.05.009539-86.

**2005.61.82.019115-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROGERIO CID DE ANDRADE(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP197313 - ANA PAULA WERNECK E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.023802-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.036566-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HELIO CATSUMI INOE

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.037980-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FABIO ANDRADE ALMEIDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.003743-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDOMINIO CENTER AUGUSTA OSCAR FREIRE(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.036557-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.005524-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.006016-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS FIORETTO IMOBILIARIA LTDA(SP194724 - BENJAMIN KULIKOWSKY E SP166221 - HILTON ROGÉRIO DE

BIASI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.010575-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCIDES TOMASETTI JUNIOR(SP138467 - ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.026182-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.026781-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORT-FRUIT COMERCIO E DISTRIBUCAO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.039462-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA DOM PEDRO II LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.040082-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF COLOR II LTDA - ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.047513-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.050849-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X EDSON MARTINS MORAES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.016512-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORBERTO ADMIR VAZ

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.023741-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL SANTO AMARO LTDA.

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.027585-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE LIMA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.029763-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA SANTOS DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.035094-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELSE PRADO COELHO SANCHO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.035150-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO BABY ASSIST PEDIATRICA S/C LTDA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.002227-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORIVAL DONIZETE DE ARAUJO  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.007219-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO DE OLIVEIRA  
Tópico final: (...) Diante do pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1005**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.019387-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015847-6) WAISWOL E WAISWOL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)  
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º da Lei nº 8.844/94. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2004.61.82.064468-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054650-0) SAPOCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.82.043803-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019134-5) MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2006.61.82.053312-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019627-0) NPI - NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA.(SP196949 - SIMONE ZANETE MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP243700 - DIEGO ALONSO)  
- Folhas 105: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.030315-0, recebo os presentes embargos à execução fiscal para processá-los e julgá-los sem efeito suspensivo. Segue sentença em separado. Dispositivo final da sentença de fls. 106/110: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento nº 2009.03.00.030315-0 o teor da presente decisão. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais,

remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2007.61.82.000182-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017854-3) LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP209797 - URIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2007.61.82.000293-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032282-0) WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2007.61.82.000463-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020003-0) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2007.61.82.014829-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025592-3) WAG TEC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2007.61.82.035005-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036754-3) EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2007.61.82.047846-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041536-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 52/63 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.82.050238-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031780-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 59/70 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.82.017320-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018810-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.018810-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na



distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.82.029311-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027199-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.027199-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.82.063431-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.073653-4) BANCO HSBC S/A(SP146101 - MARIA EMILIA DE SOUZA ARAUJO E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN E SP177005 - ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA E Proc. LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.087596-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINS & GONCALES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 76, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 30, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.82.054650-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAPOCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 78, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 53, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.82.024170-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X RICARDO JOSE MESCHIATTI PINHEIRO X NEWTON EGYDIO DE CARVALHO X EDSON CARACINI X LUCIANO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA FILHO(SP212539 - FABIO PUGLIESE)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 150/151 e 159, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.05.004100-08. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.05.009060-40 e 80.6.05.013352-74, intime-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva, tendo em vista o decurso do prazo requerido. P. R. I.

**2005.61.82.026102-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO IZA LTDA(SP078352 - ORLANDO GALENTE E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 86, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação a certidão de dívida ativa n.º. 80.2.05.008421-30. Custas ex lege. Prossiga-se a execução com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.012499-47. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme o requerido às fls. 86. P.R.I.

**2005.61.82.059444-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOV PARAPUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 196/197, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa a inscrição em dívida ativa n.º 35.348.282-0. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo

de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação a inscrição em dívida ativa n.º 35.468.432-9, defiro o pedido de fls. 197. Providencie a Secretaria a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, conforme o recibo de protocolamento de fls. 101. Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. P. R. I.

**2006.61.82.007758-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTO PADRAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 206, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.99.074603-58. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.02.030200-04, 80.6.03.044487-00, 80.6.03.110587-41, 80.6.03.135761-03 e 80.6.05.055101-94, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme o requerido às fls. 206. P. R. I.

**2006.61.82.019427-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTRUTORA ARBO LTDA. X WLADIMIR BIBIKOFF X TATIANA MICHINA BIBIKOFF X MANOEL BATISTA SIQUEIRA(SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI)**

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.008110-20. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação as certidões em dívida ativa n.ºs 80.2.06.019855-65, 80.6.06.030863-03 e 80.6.06.030864-86, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 128. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

**2006.61.82.020332-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE DIAGNOSE DIAGNOTEC S/C LTDA**

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 83/86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.008923-57. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação as certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.06.080135-00, 80.2.06.080136-82 e 80.6.06.166870-25, defiro o pedido de fls. 83/86. Assim, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 86), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por fim, no que se refere a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.032612-37, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se. P. R. I.

**2006.61.82.021285-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCUS SERVICO DE TELEMARKETING LTDA**

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 56, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.027582-06. No que se refere a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.000337-22, defiro o pedido de fls. 45/47. Assim, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do(s) co-responsável (eis) tributário(s) no pólo passivo (CTN, artigos 134, VII e 135, III). 0,15 Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a(s) contrafé(s) para citação do(s) co-responsável (eis). Com a vinda da documentação, proceda-se a citação pelo correio (carta registrada - AR), nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei 6830/80, deprecando-se quando necessário. P. R. I.

**2006.61.82.025320-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSG PROJETOS DE INSTALACOES INDUSTRIAIS S/L LTDA(SP147944 - LUCIANA SERRA AZUL GUIMARAES)**

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 138, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação a certidão em dívida ativa n.º 80.6.06.037783-61. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 138 da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.024660-73, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

**2006.61.82.029349-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVALLONE &**

VITAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA) X HUMBERTO NEGRI AVALLONE JUNIOR X MARCO ANTONIO VALINOTI VITAL

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 179, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação as certidões em dívida ativa n.ºs 80.2.03.039723-25, 80.6.03.114862-04 e 80.6.03.114863-87.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 179 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.018166-15, 80.6.04.055919-07, 80.6.06.028304-16 e 80.6.06.028305-05, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

**2007.61.82.004059-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLANTA FERRO E ACO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 72, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.07.001534-95.Custas ex lege.No que se refere as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.07.002434-00 e 80.7.07.000744-43, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 70.P.R.I.

**2007.61.82.005956-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDJAYA INFORMATICA LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação a certidão em dívida ativa n.º 80.2.06.074289-27.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 101 da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.155517-74, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

**2007.61.82.022944-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODONTO-CIENCIA CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP188311 - ROSANA PEREIRA DUARTE)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.143630-52 e 80.6.06.143631-33.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 30, relativo a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.066904-40. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

**2007.61.82.024244-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 106, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, relativa a inscrição de dívida ativa n.º. 80.2.06.085333-33.Custas ex lege.No que se refere a certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.187912-61, indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros. O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80).Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam:a-) devedor devidamente citado;b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal;c-) não localização de bens penhoráveis.Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado.Diante do exposto, expeça-se o competente mandado de penhora.P.R.I.

**2007.61.82.035836-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO ANDRE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 32.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.82.018773-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 14 (R\$ 1.210,12, conta n.º 38417-0, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.82.018810-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 14 (R\$ 1.150,27, conta n.º 38304-1, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.82.021797-9** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EPC ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA X MAURICIO CONTRIM CUNHA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 123, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.03.091981-91 e 80.7.06.003875-47. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação as certidões em dívida ativa n.ºs 80.2.05.024415-67, 80.6.06.017772-10 e 80.6.06.017773-09, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 123. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

**2008.61.82.022262-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA NEUSA DE LIMA

Vistos, etc. Em face do requerimento de desistência do feito, pela parte exequente, às fls. 33, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidade legais. P.R.I.

**2008.61.82.027199-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.82.027223-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.82.027235-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.82.030534-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.82.020557-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em face do requerimento de desistência do feito, pela parte exequente, às fls. 60, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidade legais. P.R.I.

**2009.61.82.021527-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO HENRIQUE COSTA GROSS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.82.026081-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO PRADO DE CARVALHO Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.82.026510-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LENIO MOREIRA DA SILVA Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.82.026976-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS CARLOS EFRAIM Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1442**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.82.022582-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001059-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CALIO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.013382-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033188-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**2005.61.82.041029-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0510284-7) MANOEL PERIDIAO DE MEDEIROS X CATHARINA MORTATTI DE MEDEIROS X MARCIANA DE MEDEIROS MANSANO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LEDA DUARTE MACHADO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os da execução fiscal.

**2005.61.82.041498-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023814-0) TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**2005.61.82.047331-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031467-4) NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Promova-se vista à embargada para os fins do

determinado no despacho de fls. 314.

**2005.61.82.057940-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041464-0) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 978: Reconsidero a decisão de fls. 977 e concedo ao embargante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

**2006.61.82.004640-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041533-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI) Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**2006.61.82.016901-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063078-6) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**2007.61.82.013178-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019393-0) MMKF ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os da execução fiscal.

**2007.61.82.014823-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053124-0) BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia da guia de depósito judicial (fls. 72 da execução fiscal em apenso), da Certidão de Dívida Ativa, do estatuto social e da ata de eleição da atual diretoria. Intime-se.

**2007.61.82.036251-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041279-9) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

**2007.61.82.041890-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026409-5) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração contendo poderes para desistir, tendo em vista que não há essa previsão no instrumento de mandato de fls. 49. Intime-se.

**2007.61.82.042489-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003365-5) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

**2007.61.82.042491-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048746-4) ALVARO PARDO CANHOLI(SPI22639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia dos autos de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2007.61.82.047749-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036985-0) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**2007.61.82.048857-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041735-6) VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Manifeste-se a embargante sobre o agravo retido interposto, no prazo legal. Intime-se. Após, voltem conclusos.

**2008.61.82.000304-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052671-2) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SPI74787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

1. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. 2. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**2008.61.82.006323-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015946-0) ABBAS INDUSTRIA TECNICA LTDA(SPI211405 - MAURICIO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**2008.61.82.010460-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037761-4) NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SPI260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**2008.61.82.011939-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023471-7) NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SPI220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, sobre o agravo retido de fls. 121/128 interposto pela embargada. Após, voltem conclusos.

**2008.61.82.012445-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040998-7) HOSPITAL E

**MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**2008.61.82.014498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053330-6) BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança n.º 98.0003504-4, em trâmite perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

**2008.61.82.022009-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.010938-1) BAT COMUM RADIO TAXI S/C LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)**

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**2008.61.82.026702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058761-3) A S COMERCIAL LTDA(SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17).

**2008.61.82.026705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012654-0) EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA X ILSE FREITAG(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a embargante apresente cópia do procedimento administrativo, nos termos do despacho de fls. 84. Intime-se.

**2008.61.82.027788-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041960-9) FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2008.61.82.027793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025582-7) LURDBRAZ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP213512 - ANA MARIA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2008.61.82.028265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048089-2) ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**



1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.028266-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048089-2) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.031865-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017789-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**2008.61.82.031866-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017788-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**2008.61.82.031867-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018854-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**2008.61.82.031869-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025260-8) OSWALDO CESAR CRUZ(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face à informação de parcelamento do débito, diga o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 48/53.Ressalto que a ausência de manifestação importará na desistência do citado recurso.Intime-se.

**2008.61.82.034400-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.040317-0) NEUSTILIA SAITO OKADA(SP157920 - ROBERTO HARUDI SHIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.000157-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.028836-1) NELSON CUBARENCO(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.000173-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027470-0) ILIDIO GOMES FERREIRA X AMERICO FERREIRA DE PINHO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.000735-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006133-0) GARANTIA N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS E SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.000876-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044001-9) INDUSTRIA MECANICA ASSIS LTDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, que se encontram acostados aos autos principais, sob de extinção destes embargos.Intime-se.

**2009.61.82.003292-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030644-0) REVELSLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.047980-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0472896-3) VITOR MANUEL GRANADEIRO RIO(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os da execução fiscal.

**2008.61.82.031881-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091636-6) CARLOS ROBERTO DA SILVA CAMPOS(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.034968-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AF DATALINK EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA)

Regularize o advogado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive indicando nºs de R.G e CPF do patrono para fins de expedição de alvará de levantamento.Int.

**2004.61.82.056231-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento.Publique-se.

**2007.61.82.023175-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 121/126 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1249**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.034351-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.010578-6) INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA

Vistos, em decisão interlocutória. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A penhora sobre o faturamento da empresa consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, apenas e tão somente, quando já não existirem outras a serem tomadas. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presente razoabilidade no pleito da exequente. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas: TRF 1ª R. - ACÓRDÃO - DATA: 11/11/1997 - 3ª TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 01000278406 - DJ DATA: 28/11/1997 - PÁGINA: 103093. Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FATURAMENTO DA EMPRESA. PENHORA. É possível a penhora de parte, 20% na hipótese, do faturamento mensal, se não há outros bens para serem penhorados. Relator: JUIZ TOURINHO NETO -VU TRF 1ª R. - Acórdão - DECISÃO: 14/12/1999 - NUM: 0100006154-2 - ANO: 1998 UF: MT - 3ª TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ DATA: 24/03/2000 PÁGINA: 62 Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Inexistindo outros bens a serem constrictos e cumpridas as formalidades legais, é possível a penhora da renda diária da empresa. II - Agravo de instrumento provido. Relator: JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO - V.U. TRF 2ª R. - Acórdão - DECISÃO: 02/12/1997 - NUM: 0242767-1 - ANO: 96 UF: RJ - 1ª TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ DATA: 17/03/1998 - PG: 84. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO ATÉ O VALOR DO DÉBITO. AGRAVANTE FOI INTIMADA POR PUBLICAÇÃO, PARA O TERMO DE PENHORA DO BEM ANTERIORMENTE OFERECIDO E NÃO COMPERECEU. REQUEREU, ENTÃO A FAZENDA, A PENHORA DO FATURAMENTO, QUE FOI DEFERIDA, TENDO SIDO REDUZIDA A PENHORA A VINTE POR CENTO DO FATURAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO. Relator: JUIZ CHALU BARBOSA - V.U. TRF 4ª R. - Acórdão - DECISÃO: 28/11/1996 - NUM: 0422428-0 - ANO: 96 - UF: PR - 2ª TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ DATA: 22/01/1997 - PG: 2231. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO. A penhora sobre o faturamento é, em verdade, penhora de dinheiro, prevista no inc-1 do art-11 da Lei-6830/80 e recaindo sobre 10% (dez por cento) do faturamento, não há falar em comprometimento financeiros e manutenção da empresa no mercado. Relator: JUIZ JARDIM DE CAMARGO - V.U. TRF 4ª R. - Acórdão - DECISÃO: 10/03/1998 - NUM: 0467494-5 - ANO: 97 - UF: RS - 1ª TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 01/07/1998 PG: 631. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATURAMENTO. PENHORA. É cabível a penhora do faturamento mensal, em percentual módico, se inexistirem outros bens livres para suportar a constrição. Relator: JUIZ GILSON DIPP -V.U. TRF 5ª R. - Acórdão - DECISÃO: 12/09/1996 - NUM: 00504819-1 - ANO: 95 - UF: AL - 3ª TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ DATA: 21/03/1997 PG: 17085. Ementa: (...)ADMITE-SE A PENHORA, EM FAVOR DO FISCO, DO FATURAMENTO MENSAL DA DEVEDORA, DESDE QUE NÃO SE EXCEDA AO EQUIVALENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DO MESMO, TAL COMO JURISPRUDENCIALMENTE ADMITIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA QUE SE REALIZE A PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO LÍQUIDO DA DEVEDORA, E NÃO SOBRE FRAÇÃO DA RECEITA BRUTA. Relator: JUIZ GERALDO APOLIANO - V.U. ACÓRDÃO-RECURSO ESPECIAL Número: 182220 UF: SP. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Data da Decisão: 05-11-1998. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA (30%). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS INSCULPIDAS NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. A jurisprudência desta Casa é remansosa no entendimento de se admitir a penhora sobre dinheiro advindo do faturamento mensal de empresa. A penhora sobre a renda da empresa, em uma execução fiscal, pressupõe a nomeação de um administrador (CPC, art. 719, caput, e seu parágrafo único), com as prerrogativas inculpidas nos arts. 728 e 678, parágrafo único, do CPC, ou seja, mediante a apresentação da forma de administração e de um esquema de pagamento. Recurso parcialmente provido, unicamente para reconhecer a necessidade da observância dos critérios legais aplicáveis à penhora sobre a renda de empresa. Relator: JOSÉ DELGADO - V.U. ACÓRDÃO - HABEAS CORPUS - Número: 7201 - UF: SP - Decisão: Por unanimidade, em denegar a ordem. Data da Decisão: 18-06-1998 - SEXTA TURMA. Ementa: RHC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - PREVISÃO LEGAL ( 1º DO ART. 11, DA LEI 6.830/80) - PENHORA SOBRE 25% DO FATURAMENTO DA INDÚSTRIA - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

JUDICIAL - INFIDELIDADE - POSSIBILIDADE DE SER-LHE - DECRETADA A PRISÃO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO DO ENCARGO. 1. Embora seja hipótese excepcional, encontra amparo em lei a penhora de estabelecimento industrial, decorrente de execução fiscal ( 1º do art. 11, da Lei 6.830/80). Desde que nomeado judicialmente para o encargo, há o depositário de cumprir rigorosamente tal missão, ou demonstrar a impossibilidade de bem levá-la a cabo, sob pena de prisão civil. Recurso improvido. Relator: ANSELMO SANTIAGO Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**2004.61.82.032776-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027028-5) MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE LUIS CABELLO CAMPOS(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 301/313: Manifeste-se a embargante sobre os esclarecimentos apresentados pela perita. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0568061-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOHIBER IND/ TEXTEIS LTDA X TOUVIA DJMAL X SOPHIA DJMAL X MOSHE DJMAL X HILLEL DJMAL - ESPOLIO(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.61.82.080361-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMCIL S A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM E IND(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Fls. 184/185: Concedo a executada o prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens livres e desimpedidos à penhora e comprovar a atual denominação da empresa executada. Intime-se.

**2002.61.82.039543-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

1. Considerando a manifestação da exeqüente noticiando a ausência de parcelamento válido, determino o prosseguimento do feito. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, nos moldes da decisão proferida às fls. 59/60, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, expeça-se mandado para realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti,

Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O mandado deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**2003.61.82.071277-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 215/217: Considerando que foi negado o efeito suspensivo almejado em sede de agravo de instrumento, promova o executado a indicação de bens passíveis de penhora, nos moldes da decisão proferida às fls.196.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a incidir em bens livres e desembaraçados, observando-se o endereço fornecido às fls. 15.

**2004.61.82.000864-9** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI)

Fls. 277/279: Uma vez atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação da executada, não vejo razão para, neste feito, apreciar questão que está lá, nos embargos, lançada. Prejudicado. Cumpra-se a decisão de fl. 276, aguardando-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos.

**2005.61.82.005331-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPO LIMPO COMERCIO DE GAS LTDA(SP216036 - ELAINE DA ROSA E SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Fls. 81/83: Dê-se vista à executada para apresentar manifestação sobre o pedido de extinção formulado, bem assim seu interesse no prosseguimento dos embargos à execução opostos. Prazo: 10 (dez) dias.

**2005.61.82.018347-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados ou comprove a efetivação dos depósitos judiciais decorrente da penhora sobre o faturamento, nos moldes da decisão proferida às fls. 59/60, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4070**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0040340-0** - JOAO GOMES ROLO X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X GERALDO GOMES LOUREIRO X JOAO CAPUA X JOSE BENEDITO BONIFACIO X JOSE CARDOSO AMARAL X JOSE GERALDO X JOSE RODRIGUES SIMOES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X MANUEL LEME DO PRADO X NOEL MATHIAS DA SILVA(SP102768 - RUI BELINSKI E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) réu(s), para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2000.61.83.000031-9** - JOSE RODRIGUES DA TRINDADE FILHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2001.61.83.000878-5** - SAYURI YAMAMOTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2001.61.83.002210-1** - JAMIR MARINI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2001.61.83.003849-2** - TEREZA IOCHICO HATAE MITO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.000531-8** - ELIO CARDOSO SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.83.004036-7** - ISMAR PIRES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.83.004912-7** - AFONSO LOPES FREIRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.005068-3** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2003.61.83.006268-5** - ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.006296-0** - NELSON BORGES DE QUEIROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.010242-7** - RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.014231-0** - ROQUE BARBIERI X ANITA DE CARVALHO X FELICIO JOSE MICCOLI X HELCIO LEONEL X JOAO ANTONIO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.014871-3** - MARIA GOMES DA SILVA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.015658-8** - JOSE EVANGELISTA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. A parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.015854-8** - JOAO BALDOINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.000651-0** - LUIZ FERRARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.001963-2** - KIMIE MOCHIZUKI SHIBAO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.002086-5** - FRANCISCO BRAGA GONZALES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 313: com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.002585-1** - FELIPPE HUCHOK(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.003370-7** - ZULMIRO BELLO X CLEUSA FATIMA COLOMBO X HENRIQUE BELO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.003840-7** - EXPEDITO INOCENCIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.004682-9** - JOSE LUIZ CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 274-284: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face dos documentos de fls. 288-299, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.83.005075-4** - VALDIR BRITO DE ARAUJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.005879-0** - ANNA SANTINI RODRIGUES BARBOZA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.005960-5** - GILMAR TENORIO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.006057-7** - EDIMILSON FERREIRA NOBRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2004.61.83.006139-9** - JOAO BOSCO DE MATOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.006152-1** - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.006329-3** - CARLOS AURICHI NETO(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls.174/175: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Ao(s) autor(s) para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.006356-6** - JOSE ELIAS DE CARVALHO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.000580-7** - JOSE BRAZ ISQUI(SP198143 - CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.000884-5** - HELIO JOSE TORRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.001078-5** - THAIS BELLUOMINI MORAES BECHARA(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.001556-4** - ELOILTO SOARES RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.002270-2** - AMAURI CABRINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO



## SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2005.61.83.002398-6** - HAMILTON GONCALVES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.002804-2** - AMAURI LOBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.003057-7** - ANTONIO NERY DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2005.61.83.003146-6** - MARIO PAULO SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 94-121: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.003250-1** - ANTONIO JOSE SOARES NUNES(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.004075-3** - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.004276-2** - EROTIDES PEREIRA GOMES(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.122: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.005126-0** - EMANUEL ALEF DE SOUZA - MENOR (MINERVA BERNARDO DA SILVA)(SP217457 - ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.005218-4** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.005473-9** - OTAVIO CENEDEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 211-216: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.006019-3** - ODILON PEDRO CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.007116-6** - JOAO BATISTA FONTANELLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.83.002818-6** - COSME NUNES DOS SANTOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.83.004306-8** - MARIA AUGUSTA CADAGRANDE CUCOROCIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 4094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.003798-7** - ANTONIO GALDINO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, excluo a União Federal do polo passivo desta relação processual, dada sua ilegitimidade ad causam, reconheço a existência de coisa julgada no tocante à percepção do benefício a partir de 30/08/2002 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer, ao autor, o benefício assistencial da prestação continuada NB 102.245.057-0 a partir de 02/10/99 e até 29/08/2002, extinguindo o feito, assim, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2001.61.83.003992-7** - SOFIA BOWKUT(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSS AGENCIA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, (...), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2003.61.83.005472-0** - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, (...), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2003.61.83.011912-9** - DORA PIRAJA ARCHER DE CAMARGO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.001430-0** - QUITERIA SOARES MODESTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.002054-3** - FRANCISCO HUGO GARRIDO(SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...).(…) P. R. I.

**2004.61.83.002821-9** - MARIA NERIS ARAUJO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2004.61.83.003459-1** - BARBARA CRISTINA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO X CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO X TAMIRES DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO - MENOR IMPUBERE (CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO) X LETICIA VITORIA DE JESUS BRANDAO - MENOR IMPUBERE (CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO) X PRISCILA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO - MENOR IMPUBERE (CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO)(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.004841-3** - TANIA DA CRUZ BEZERRA X CLEITON JOSE BEZERRA X MARIA DA CRUZ BEZERRA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl.71, pela ocorrência de erro material.Ante a concordância do INSS à fl. 70 verso, relativamente à alteração do PÓLO ATIVO da presente demanda, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que MARIA DA CRUZ BEZERRA seja nele incluído.Após, apresente a parte autora cópia integral das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do Sr. JOSÉ ADELINO BEZERRA, e eventuais carnês de contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, porquanto são documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.83.005352-4** - IVONE FERREIRA SOFREDINI(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14/04/2010, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 159.Expeçam-se os mandados de intimação. Intime-se.

**2004.61.83.006119-3** - PEDRO DA SILVA BRITO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.000300-8** - ANITA LUIZA CARQUEIJO PIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.003632-4** - MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2005.61.83.003969-6** - RICARDO ROBERTO CECILIO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.006617-1** - MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I. O.

**2006.61.83.000746-8** - JOVENCIO PEREIRA DA ROCHA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.83.002217-2** - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DO NASCIMENTO(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.83.004549-4** - ALDENORA IZABEL DE LIMA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP206911 -

CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.83.002408-2** - EURACI MARIA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.14.006356-0** - FRANCISCO CARLOS DE JESUS DURAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.83.009281-0** - ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

**2009.61.83.002414-5** - LUIS GOMES DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desistência do recurso por ela interposto, destarte, com base no artigo 501 do Código de Processo Civil, defiro o requerido. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.83.004457-0** - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

**2009.61.83.005128-8** - EDILENE DA SILVA LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

**2009.61.83.009841-4** - MARIA DAS MERCES SANTOS DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

**2009.61.83.010674-5** - MARLENE BASILIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.010676-9** - MARIA BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.83.003942-8** - MAURICIO PINHEIRO LEITAO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 248/250: Nada a decidir. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 4098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.006061-9** - MISAEL VALENTIM DE ROSSI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada, de fl. 185, pelos seus próprios fundamentos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int. e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.004183-6** - ANTONIO MARQUES(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int. e, após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.

**2005.61.83.006133-1** - MOISES RIBEIRO MENDES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 239/244, apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.004888-6** - MARINHO GONZAGA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 427-436 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

**2003.61.83.005368-4** - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 296-298 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

**2004.61.83.003408-6** - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 255-295: ciência às partes sobre o retorno da carta precatória. 2. Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória. 3. Após, tornem conclusos para concessão de eventual prazo para apresentação de memoriais. Int.

**2004.61.83.005739-6** - EDIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 266-271. Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 5 dias, se anui com o prosseguimento do feito, não obstante a ausência de intimação pessoal do INSS na Comarca em que foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas, considerando tratar-se de feito inserido na Meta 2 do Conselho Nacional da Justiça. Em caso afirmativo, independentemente de nova intimação, fica concedido a ambas as partes, desde já, o prazo comum de 5 dias para a apresentação de memoriais. Int.

**2005.61.83.002540-5** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. sobre as certidões do oficial de justiça.Int.

**2005.61.83.004889-2 - VALDEMAR ZAMBIANCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que o oficial de justiça certificou nos parágrafos primeiro e terceiro de fl. 381 que se dirigiu ao endereço da testemunha Paulo Hernandez Neto e encontrou o imóvel fechado, bem como que a mesma informou que o autor já recebeu a aposentadoria do INSS e, por esse motivo, NÃO IRIA RECEBER NENHUMA INTIMAÇÃO, esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se requer a sua oitiva em Santo André (fls. 387-388), observando que há duas testemunhas a serem ouvidas em São Paulo, ocasião em que, caso queira, poderá trazer a mencionada testemunha independentemente de intimação.2. Na hipótese do pedido de oitiva em Santo André, deverá a Secretaria expedir nova carta precatória para realização de audiência de oitiva da testemunha Paulo Hernandez Neto para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 4. Após o retorno da carta precatória, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva das demais testemunhas. Int.

**2008.61.83.000659-0 - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação de fls. 193-194, apresentem as partes, caso possuam, cópia da petição protocolizada em 21/07/2009, sob nº 2009830041894-1. Int.

**2008.61.83.001929-7 - EUNICE PICACIO TOSTA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 144-145: notifique-se, novamente, eletronicamente à AADJ para que cumpra, no prazo de cinco dias, a tutela antecipada, COMUNICANDO ESTE JUÍZO. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação ao Chefe do Posto do INSS - Mooca - São Paulo para que cumpra a tutela antecipada deferida às fls.133-133verso, no prazo de 4 (quatro) horas, devendo o oficial de justiça aguardar a análise do benefício.3. Requisite-se, para fins de cumprimento da medida descrita, se necessário, força policial no dia e hora em que o oficial de justiça for cumprí-la. 4. Se o agente administrativo recusar-se a injustificadamente a cumprir a decisão ou evidenciar-se conduta de retardamento no cumprimento da mesma, deverá ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal, a fim de apurar crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Int.

**2009.61.83.015460-0 - JORGE DUQUE RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a decisão de fls. 66-68, caberá à Justiça Federal do Rio de Janeiro examinar o pedido de fl. 70.Cumpra-se a decisão de fls 66-68.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 4546

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**91.0034110-0 - CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X FRANCO FRANCHINI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X HENIN AMIN CHUERY X JIEKO HAYASHI X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X NELSON CAPRINI X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X ROBERTO FOSCHINI X WILSON TALLARICO X ZOSHO NAKANDAKARE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Frederico Franklin da Silva Filho (fl. 506), ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA (fl. 505).2. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste. 3. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso, remetendo-os à Contadoria Judicial, em cumprimento ao r. despacho de fl.917. Intimem-se.

**2000.03.99.059610-0 - JOSE DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO**

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de JOSE DO CARMO (fl.319/326).Int.

**2001.61.83.005117-4** - ANGELINO DOMINGUES X GLADYS GERALDINO ESCOCIA X ALCEU PINTO LIMA X ALCIDES BORIN X ARMANDO ZAVATTINI X LUCI FERRETTI MANSO X FRANCISCO DARCY ALVES X FRANCISCO SCALARI X JOAO ALBERTO BLUMER X JOSE ANTONIO VIRGINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**2003.61.83.007798-6** - JOAO PATRICIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de João Patrício (fl. 147), ELZA GIRO PATRICIO (fl. 145). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste. 3. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743998-9** - CARLOS MANOEL FERNANDES(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**93.0022420-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO) X CARLOS MANOEL FERNANDES(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a secretaria o desamparamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

**2004.61.83.002887-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676100-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MANUEL DE JESUS RODRIGUES(SP024779 - VALTER GONCALVES REAL) X JOAO GARCIA FILHO(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X DANTE BERTTI NETO(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X SANTO TORRES(SP054744 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X ALBERTINA FERREIRA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**2007.61.83.002237-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013809-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO MOREIRA AGUIAR(Proc. ROBSON FRANCO E Proc. GERALDO MARCOS FRADE DE SOUZA) Fls.:29/35. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

**2007.61.83.002328-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013970-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IRENE GONCALVES SORRENTINO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

**2007.61.83.002566-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010487-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**2007.61.83.005952-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003188-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO AMBROSIO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)  
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**2007.61.83.007178-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008776-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X APPARECIDA CAMARGO HANAZAKI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)  
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**2008.61.83.002105-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725231-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA SARTORI CARDOSO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)  
Fls. 33/35. Tendo em vista a impugnação da parte embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

**2008.61.83.008008-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008950-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPALDI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)  
Fls.:13/25 e 27/30. Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2008.61.83.008011-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015495-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PORTELA MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)  
Fls.:30/53. Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**2008.61.83.008559-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010422-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMANN EMIL SCHEIDER(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)  
Fls. 51/52. Tendo em vista a impugnação da parte Embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

**2008.61.83.008562-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005117-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCI FERRETTI MANSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**2008.61.83.011279-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015594-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ALDIVINO RODRIGUES ALVES(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE)  
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**2008.61.83.012321-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.059610-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)  
Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.83.004002-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.025557-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X HANAKO YAHARA HONDA(SP037209 - IVANIR CORTONA)  
Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**Expediente Nº 4558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**88.0048284-8** - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA ROCHA X JOAO REDONDO X JOSE BUENO X JOSE CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X NELSON STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de NICOLAU LUIZ CONCENTINO (fls. 294/300); JOSÉ CLEMENTINO (fls. 301/309) e JOÃO REDONDO (fls. 311/317). 2. Int.

**90.0000966-9** - MARTINS FELICIANO RIBEIRO(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**92.0078747-9** - ROSA DOS SANTOS KEGLER X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X ARY NELSON RABELLO X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X LUZIA CARVALHO AVANZINI X MARIA APARECIDA SALOMONE X MARIA NONATO DA SILVA X OSCAR AVANZINI X JOSE MENDES DOS REIS X ROBERTO ZAFFANI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 334 - Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Oscar Avanzini (fl.337), LUZIA CARVALHO AVANZINI (fl. 335).2. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste. 3. Fls.:339. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento da parte autora.4. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

**95.0034234-0** - JOAQUIM DE SOUZA BASTOS X MARINA DOS SANTOS BASTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO AGUILAR X ARLINDO XAVIER ARANTES X NICOLAU IVANOV(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Joaquim de Souza Basto (fl. 126), MARINA DOS SANTOS BASTO (fl. 123).2. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste. 3. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

**2001.61.83.000765-3** - DURVAL MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fl. 325 e 329 verso - Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Durval Mafra (fl. 311), CORNÉLIO DE SOUZA MAFRA (302) e MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA (fl. 303).Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste. 2. Fl. 31 - Após, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução.Intimem-se.

**2003.61.83.014929-8** - LICIA ESPALATO WIELENSKA X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA)

Tendo em vista a regularização do pólo ativo, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**96.0026141-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA

ROCHA X JOAO REDONDO X JOSE BUENO X JOSE CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X NELSON STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais.Intimem-se.

**2002.61.83.000839-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000787-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALQUIRIA CATTANI X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

1. Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos de fls.:64/111, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl. 161), manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2007.61.83.003191-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002922-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS X RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS(SP153771 - ROBERTO CASSOLA) Fls. 39/40. Tendo em vista a impugnação do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

**2007.61.83.005815-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000275-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) Fls.:44/57. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

**2007.61.83.006450-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014050-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERNANI BOTELHO DE SENA(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA E SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**2007.61.83.007777-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011717-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IZABEL DOS SANTOS THECO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) Fls. 26/49. Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

**2008.61.83.001860-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014929-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LICIA ESPALATO WIELENSKA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Fls.:02/14. Tendo em vista a regularização do pólo ativo nos autos principais, ao(s) embargado(s) para impugnação.  
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**2009.61.83.004150-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000966-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARTINS FELICIANO RIBEIRO(SP010067 - HENRIQUE JACKSON)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar

o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**2009.61.83.010625-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000460-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PANICUCCI EURO X SEBASTIAO FERREIRA NETO X NELSON BINDI X VALDEMAR BONIN X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(a) embargado(a) PANICUCCI EURO. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.83.000171-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030727-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HELDER ROLO DA COSTA BINGRE(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**2006.61.83.002471-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0034367-6) LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Fls. 109/127. Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011178-3** - IGNEZ BRUNELLI CARBONARI(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**00.0941282-4** - VENJAMINAS VISOKAS X EUGENIO PADUAN X JOSE DA SILVA X IZABEL SOARES X JOSE DE LIMA FILHO X ANTONIO CAMPANHOLO X AVELINO CAETANO DA SILVA X LUCIO JOSE BATAGIN X SERGIO GOBBO X BARBARA ROSA VITAL X IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X FERNANDO RODRIGUES X ALAEL MARGATO X BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG X MILTON KILNER PIO X MANOEL LUCIO DE FREITAS X HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA X JAIRO FERRAZ DE CAMARGO X RUBENS BARBOSA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X LUIZ PADOVEZI X DURVALINO DA SILVA PINTO X SILVIO SANTATERRA X OVIDIO CAETANO X MARIA BUSINARI BELANI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de ALAEL MARGATO (fls. 680/691 e 879/891), VENJAMINAS VISOKAS (fls. 695/700 e 854/855), EUGENIO PADUAN (fls. 711/719 e 856/857), ANTONIO CAMPANHOLO (fls. 720/732 e 865/870), BARBARA ROSA VITAL (fls. 736/758 e 858/859), BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG (fls. 770/777 e 860/861), JOSE DA SILVA (fls. 818/849 e 852/853), HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA (fls. 701/710) e MILTON KILNER PIO (fls. 759/767).2. Fls. 863/864: Cumpra o co-autor LUIZ PADOVEZI adequadamente o item 4 do despacho de fls. 8503. Fls. 894/905: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Fls. 906: Tendo em vista que até a presente data não houve a citação do réu para pagamento dos valores que o co-autor RUBENS BARBOSA alega devidos, e considerando-se a manifestação do INSS de fls. 628, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do C.P.C., com base nos cálculos de fls. 637/644 (RUBENS BARBOSA).Int.

**88.0026967-2** - DOMINGOS ANGELO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE

NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 581/584: Expeça-se aditamento aos ofícios precatórios n.ºs 2009.1729/1730 e 2009.1732/1733, já transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de constar corretamente o assunto da presente ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR.2. Proceda a Secretaria as alterações necessárias nos ofícios requisitórios de pequeno valor já expedidos (2009.1734/1747) e ainda não transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para constar corretamente o assunto da presente ação.3. Fls. 585/600: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.3.1. Na eventual inexistência de dependentes previdenciários, deverá ser apresentada a respectiva certidão de inexistência de dependentes habilitados, também expedida pelo réu.Int.

**88.0037074-8** - LEONTINA DE JESUS STEIN X AYDEA PORTUGAL CORREA X EUGENIO JURANDIR DE SANTIS X GABRIEL ANGELO PRIOLLI X ILINA RODRIGUES X LUIZ LOPES CORREA X NILZA PALTRINIERI CAVASSI X ODILA LEONILDA PALTRINIERI MIRANDA X SEBATIO LARA STEIN X VAGNO PEIXOTO GOMES(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar.Int.

**89.0013042-0** - ARMANDA NARDINI TOGNETTI X DELOURDES CAROLINA CONSOLI FERREIRA X RITA EMILIA TUTU X TEREZINHA CANDIDO VITORIO X ABEL FERREIRA DIONIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Mantenho o despacho de fls. 269, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**92.0093694-6** - CLEUZA CORREA AMA X MARIA GREIDI VALENTI BARRETO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 420: Muito embora o INSS informe a revisão administrativa do benefício da co-autora CLEUZA CORREA AMA e esclareça estar diligenciando para finalizar a revisão do benefício de MARIA GREIDI VALENTI BARRETO, observo que a intimação eletrônica de fls. 416/417 objetivava a apresentação de documentos para que a Contadoria deste Juízo, conforme pareceres de fls. 156, 309/316 e 395/401, finalizasse o cálculo da correta revisão a ser implantada.2. Ocorre que, conforme se verifica às fls. 420, a intimação não foi corretamente instruída com as fls. indicadas no despacho de fls. 416, prejudicando o integral cumprimento da determinação, até porque, em relação a co-autora CLEUZA CORREA AMA já foi noticiada a revisão do benefício, e em face de MARIA GREIDI VALENTI BARRETO já foi alegada a inexistência de vantagem na revisão da RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 (fls. 134/135), restando, contudo, A NECESSIDADE DE SEREM ESCLARECIDAS AS INCONSISTÊNCIAS apontadas PELO CONTADOR DO JUÍZO EM FACE DE AMBAS AS CO-AUTORAS (FLS. 309/316 E 395/401), COM A CONSEQÜENTE IMPLANTAÇÃO, SE O CASO, DA RENDA MENSAL CORRETA.3. ESCLAREÇA O INSS, AINDA, a informação de revisão do benefício de CLEUZA CORREA AMA na competência 02/2009, com DIP em 27/01/1992, conforme informado às fls. 420.4. Considerando-se, por fim, que ainda não foram apresentados cálculos de valores atrasados a serem pagos, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, se o caso:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos às autoras em conformidade com o julgado, observando a necessidade de esclarecer as inconsistências já apontadas pelo Contador do Juízo (fls. 309/316 e 395/401);b) promover o correto cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.Int.

**94.0002358-8** - FRANCISCO CRESCENCIO DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X MARIA JOANA NETO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 277/281: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 275, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de comprovante de benefício ativo de ANTONIO BATISTA DA SILVA (fls. 279). 2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a real situação do benefício de FRANCISCO CRESCENCIO DA SILVA, tendo em vista que o extrato de 21/07/2009 (fls. 281) indica último crédito de benefício em 04/03/2008.3. Fls. 280 e 282: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2000.61.83.004276-4** - TERCIO JOSE FERREIRA X ANTONIO JOSE TABOADA X BENEDITO DE SOUSA X

GERALDO MOREIRA SILVA X JOAO FERRI X JOAQUIM LATARO X JOSE PAMPANINI DE PADUA X LUIZ CARDOZO X MANOEL MENDES FILHO X ODOILDO PEREIRA REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Cumpra o INSS o item 1.1 do despacho de fls. 527/528 e manifeste-se sobre a petição de fls. 539/540.2. Fls. 541/552 e 554/589: Ciência às partes.Int.

**2001.03.99.029542-6** - FATIMA MARTINS GONCALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 214/221 e 223/225: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.001892-4** - IDALINA DIAS DA SILVA(SP005196 - RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 116/117:1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, indicando eventual pagamento de valores em duplicidade, considerando-se a conta de fls. 77 (depósito de fls. 102/103) e a vedação legal da cumulação de duas pensões, decorrentes dos falecimentos de marido e companheiro, conforme se verifica na presente hipótese.2. Tendo em vista o benefício de pensão por morte deferida no presente julgado e a vedação legal da cumulação, indique a autora sua opção quanto ao benefício a ser mantido pelo réu.3. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 5/9, mediante substituição por cópias a ser fornecidas pelo(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, e entrega dos originais ao patrono mediante recibo nos autos. Int.

**2001.61.83.002077-3** - MOZAR DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSVALDO FURTADO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 538/568: Ciência às partes. 2. Fls. 575/578: Cumpra o INSS o item 2 do despacho de fls. 537 bem como manifeste-se quanto ao alegado pelo autor (fls. 575/578).3. Fls. 574: Ao M.P.F., conforme determinação de fls. 523 - item 2.1.Int.

**2002.61.83.004151-3** - NOEMIA DA CONCEICAO BASILIO GIUFFRIDA X PATRICIA HELENA GIUFFRIDA X ROGERIO GIUFFRIDA X GISELE GIUFFRIDA DELPHINO DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS DELPHINO DE AZEVEDO JUNIOR X ABELINA RIBEIRO MONTENEGRO X BOANERGES DE COUTO FILHO X ADAILTON ALVES DE CASTRO X ARNALDA ALVES DA SILVA X ARLINDO MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO MARCOLINO DE LIMA X NADIA APARECIDA ZAIM PEREIRA X CLELIA RAPOSO X JOAQUIM BENTO SOBRINHO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 422 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 349/419, no valor de R\$ 356.350,17 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais, e dezessete centavos), atualizado para fevereiro de 2008.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 420, mediante apresentação dos comprovantes de regularidade do CPFs e de manutenção dos benefícios, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, esclareça a planilha de valores a serem pagos aos sucessores de RENATO GIUFFRIDA (fls. 423), sem a atribuição de valor em favor de LUIZ CARLOS DELPHINO DE AZEVEDO JUNIOR, tendo em vista a habilitação deferida às fls. 210.Int.

**2003.61.83.004974-7** - JOSE PIO LEITAO X ANGELO ESPOSITO FILHO X MIGUEL GALVE FILHO X PAULENICE PEREIRA DE LIMA X JOAO LUIZ GAMA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 450/452 (fls. 342, 388, 406/413, 418/421, 427 e 436/437): Tendo em vista a manifestação da co-autora PAULENICE FERREIRA DE LIMA, indicando que seu benefício permanece sem a correta revisão, bem como a ausência de resposta da AADJ à solicitação procurador do INSS de fls. 436/437, intime-se por meio eletrônico a

Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer em favor da citada co-autora ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2003.61.83.008604-5** - CELSO MION X JOAO PEREIRA BERNARDO X JOSE PEQUENO DOS ANJOS NETO X JOSE RODRIGUES DIAS X IRENE AMORIM FERREIRA X JANAINA FERREIRA DIAS X JESSICA FERREIRA DIAS X NEIDE MAZZINI ROSSANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 370/371: Ao SEDI para anotação da habilitação dos sucessores de Jose Rodrigues Dias, conforme deferida às fls. 334, com a anotação do CPF da sucessora Jéssica Ferreira Dias conforme extrato de fls. 371.2. Fls. 370/371 (fls. 346/353): Preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora os montantes devidos a cada um dos sucessores de José Rodrigues Dias, com as devidas justificativas.3. Fls. 373: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2003.61.83.010716-4** - JOSE APOLINARIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a inexistência de diferenças a serem pagas ao(s) autor(es), conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado, arquivem-se os autos, findos.Int.

**2003.61.83.015519-5** - GERALDO BARBOSA DELGADO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 117/118: Ciência ao INSS da devolução dos honorários advocatícios, referentes ao RPV 2007.0172547.2. Fls. 120 (fls. 118): Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 265, solicitando a transferência dos valores depositados para a Conta Única do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com indicação dos dados necessários para tanto.3. Comunicado o cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal, oficie-se também a presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar da devolução dos honorários advocatícios indevidamente levantados bem como sua transferência à Conta Única do Tribunal. Int.

**2004.61.83.001665-5** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 194/206: Preliminarmente, esclareça o autor o montante requerido para a execução do julgado, a título de principal (fls. 195 - a), tendo em vista o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 180/191: Int.

**2004.61.83.002514-0** - JOAO JOSE LOURENCO FRANCO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a inexistência de diferenças a serem pagas ao(s) autor(es), conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado, arquivem-se os autos, findos.Int.

**2006.61.83.002070-9** - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/06) e/ou tempo de contribuição - concessão - conversão ... (fls. 198).2. Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de mandato ao subscritor da petição de fls. 220/227 e instrumento de substabelecimento de fls. 230.Int.

**2008.61.83.000565-1** - GILBERTO COELHO GOMES(SP264352 - FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

#### **Expediente Nº 4680**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.031762-8** - ROQUE BISPO DOS SANTOS(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls.176/183: Dê-se ciência às partes.Ante a certidão de fls.177, oficie-se ao IMESC para que cumpra a r. decisão de fls.143, instruindo-se o ofício com cópias dos quesitos a serem respondidos pelo perito (fls.71/72 e 75), bem como com cópias de fls.85/100, 143, 145, 152, 164 e 176/177.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.Int.

**2002.61.83.001563-0** - TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA VIEIRA GUEDES(RJ159937 - FELIPE DE OLIVEIRA)

1. Cumpra a co-ré Nilza Vieira Guedes o item 1 da r. determinação judicial de fls. 229, no prazo de 5 (cinco) dias.2.

Decorrido o prazo, ante a certidão de fls. 262, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.83.007270-8** - FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Preliminarmente, regularize o peticionário de fls.172/184, Dr. Thiago Rodrigues dos Santos (OAB/SP n.º 289.061), sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis, desentranhe-se a referida petição e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.83.008268-4** - ISABEL CRISTINA DE MORAES REZENDE X GABRIELA DE MORAES REZENDE(SPO60740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls.208/210: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2004.61.83.000867-1** - ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Fls. retro: Cumpra-se a cota ministerial, devendo a Secretaria desentranhar o ofício constante dentro envelope de fls. 170, instruí-lo ainda com as cópias deste despacho e de fls. 173/174 e encaminhar ao Sr. Romildo Zombon no endereço informado às fls. 174.Com a juntada das informações e/ou documentos, dê-se ciência às partes, tornem os autos ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.83.000975-4** - GEROSINO CARVALHO DE JESUS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2004.61.83.006812-6** - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 156/180, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls.148/153: Oficie-se a APS-Centro para que cumpra a determinação judicial de fls.144, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, instruindo o mandado com cópia das fls. supramencionadas. Int.

**2005.61.83.002693-8** - OSCAR JOAO BARBOSA (CURADOR CIRCO JOAO BARBOSA)(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 105/107 e 108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fls. 111/113: Defiro os pedidos formulados. Assim:a) Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Sorocaba, com cópia de fls. 105/113, para que esclareça o quando solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 112, item 6.a.b) Designo audiência para o dia 23 de março de 2010, às 16:00 horas, para oitiva do Sr. Circo João Barbosa, curador do autor, que deverá ser intimado.Int.

**2005.61.83.002776-1** - DONIZETTE BIGUETTE(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 89/180: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 190/193: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2005.61.83.005784-4** - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atenda-se a cota ministerial de fls. 198/200, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.83.003753-9** - SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 87/90: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.004214-6** - MARIA DA APARECIDA MACEDO CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Fls.79: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Nada sendo requerido, expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.56.3- Após, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Int.

**2006.61.83.004887-2** - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.99/100: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls.71.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.005539-6** - JOAQUIM LOIOLA DE MORAES(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 372, informando a designação de audiência para dia 03/02/2010 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

**2008.61.83.000162-1** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.130: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.129.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.000408-7** - CARMO DE OLIVEIRA LEITE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.71, verso: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para elaboração de quesitos técnicos de esclarecimentos.Int.

**2008.61.83.000697-7** - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 294/295, informando a designação de audiência para dia 11/03/2010 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Fls. 209/277 e fls. 278/293: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Publique-se, com este, o despacho de fls.

208.Int.=====Fls. 208:1. Fls.

203/207: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.038422-8, intime-se o INSS para que cumpra a r. decisão.2. Fls. 149/201: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 149/201 não cumprida. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.83.002404-9** - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.78.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.002648-4** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137/138: Defiro.Intime-se pessoalmente a testemunha Maria Pereira dos Santos, arrolada pela parte autora às fls.138, para comparecimento à audiência designada às fls.127.Int.

**2008.61.83.004120-5** - EDEMIR FELICIANO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.005575-7** - PEDRO CONSTANTINO DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.120, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.007106-4** - JOSE LUIZ VIEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.



**2009.61.83.004425-9** - ELISABETE TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.83.004604-9** - ANA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente N° 4682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.010080-9** - LUIZ CARLOS DA ROSA GODINHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2009.61.83.010803-1** - MARINES FERREIRA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da consulta supra e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Int.

**2009.61.83.012973-3** - REGINA RUGGERI FAUSTINO(SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.